JURISPRUDENCIA ARGENTINA

VOL. 1

SET.

1357

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIII — SETEMBRO DE 1957 — ANO VIII

N.° 3

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador	José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador	Merolino Corrêa
Desembargador	João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador	Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador	Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador	Newton Luz
Desembargador	Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador	João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador	Afonso Teixeira Lages
Desembargador	Márcio Ribeiro
Desembargador	Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador	Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador	Mário Gonçalves de Matos
Desembargador	Walfrido Andrade
Desembargador	Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador	Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador	José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador	Antônio Pedro Braga
Desembargador	Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador	Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembarg. José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa: Olimpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão: Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 500,00 — PREÇO DÊSTE NÚMERO, Cr$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TELEFONE: 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Págs.

Despêjo — Promitente comprador notificante — Requisitos para notificar e promover a ação 1

Doação — Revogação por ingratidão 6

Taxa — Distinção do imposto — Tributação do mesmo ato . . . 8

Despêjo — Modificação na utilização do prédio — Traspasse da locação — Dependente 10

Prazo — Distinção entre início e contagem do prazo 12

Deserção — Pronunciamento do Tribunal sôbre falta ocorrida na primeira instância — Vedação 14

Ação demarcatória — Objeto — Título hábil 16

Tabelião — Funcionário público — Aposentadoria compulsória 18

Reivindicatória — Requisitos legais e outros — Reivindicação de parte imóvel 19

Posse — Reintegração liminar — Indenização — Pedido oportuno desta 21

Demarcatória — Requisitos da «actio finium regundorum» — Reivindicação 22

Ação rescisória — Qualidade para rescindir sentença — Parte legítima em executiva para pagamento de impostos 24

Serviços domésticos — Pagamento pelo «de cujus» — Situação da concubina 26

Arbitramento de alugueis — Irretroatividade 29

Divisão — Fxecução por coisa certa — Admissibilidade 30

Reconvenção — Admissibilidade em ação de despêjo — Retenção de benfeitorias 31

Doação — Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade dos bens doados — Averbação — Consequências 32

Contrato de locação — Condições para que o adquirente de prédio respeite o contrato . . . 34

Contrato — Cláusula penal — Conversão — Cumulação proibida 35

Benfeitorias — Construção em

terreno alheio — Indenização — Bens do espólio 36
Ação de depósito — Característica — Não se confunde contrato de empréstimo com contrato de depósito 37
Despêjo — Sub-locação — Prova de locação 38
Carência de ação — Recurso cabível, quando decidida a questão no saneador — Êrro grosseiro — Conceito 39
Despacho saneador — Preclusão 40
Adjudicação compulsória — Intimação para receber escritura 42
Câmara de embargos — Voto de desempate do Presidente — Levantamento de depósito em caso de recurso extraordinário 45
Duplicata mercantil — Fôro competente 46
Conversão de ações — Possibilidade — Doação a pessoa jurídica a constituir-se 47
Investigação de paternidade — Prova 49
Herança — Quinhão ideal — Coisa imóvel — Alienação 50
Procuração — Ausência de instrumento — Consequências .. 52
Divisão — Rito sumaríssimo — Interesse de incapazes — Intervenção do Ministério Público 53
Casamento religioso — Efeitos civis — Impôsto de herança .. 55
Divisão e demarcação — Prescrição 55
Sonegados — Ré da ação — Casos intermédios 56
Adjudicação — Faculdade concedida ao herdeiro 57
Nota promissória — Testemunho de co-obrigado — Responsabilidade de avalista 58
Revisão de aluguéis — Renúncia de direitos — Inalterabilidade de aluguel 60
Despêjo — Mudança da destinação do imóvel 61
Desapropriação — Critério legal — Audiência de técnicos .. 63
Fiança — Obrigações do fiador — Despêjo 64
Usucapião — Exclusividade da posse — Intimação aos confrontantes — Nulidade 65
Responsabilidade civil — Transportador — Ato culposo de terceiro 67
Pagamento de custas — Obrigatoriedade — Condição de remessa à 2ª. instância 68
Acidente de trabalho— Repouso semanal remunerado — Sua inclusão na indenização 69
Antonomia tributária municipal — Liberdade do município — Art. 169 da Constituição Estadual 70
Concordata preventiva — Título vencido, não protestado — Faculdade 72
Êrro grosseiro — Interposição de um recurso por outro 74
Posse — Fôrça nova — Contagem — Concessão liminar — Efeitos 75
Espólio — Seu representante — Falta sanável 77
Ato jurídico — Investimento da mulher na direção e administração do casal — Recursos em causa de alçada 77
Desquite amigável — Oportunidade do desconsentimento — Funções do Tribunal 79
Despêjo — Pedido conjunto — Litisconsórcio 82

II — DECISÕES CRIMINAIS

Prisão preventiva facultativa — Inocorrência de seus requisitos 83
Atentado violento ao pudor — Tentativa 84
Habeas-corpus preventivo — Coação da polícia — Competência da primeira instância .. 86
Co-autoria — Conceituação legal 86
Ferimentos graves — Desclassificação para leves — Pena cumprida 87
Insanidade mental — Ausência de periculosidade — Excesso de prazo 88
Injúria em público — Reação do ofendido — Absolvição 89

Instigação — Em que consiste .. 90
Ameaças e disparo de arma — Classificação penal 90
Juri — Desclassificação — Cessação de competência 91
Lei n. 2.252 — Corrupção de menor — Incaracterização .. 92
Juri — Participação de Juiz de Paz no Conselho — Validade do julgamento 93
Exceção de suspeição — Falta de prova — Não conhecimento 94
Crime de ensaio — Caracterização 94
Êrro de fato — Elementos integradores 96
Juri — Repetição de recurso — Quando é vedada 97
Corrupção de menor — Atos libidinosos — Consentimento da paciente 98
Juri — Ordem dos quesitos — Validade e nulidade do julgamento 99
Curandeirismo — Outra forma dêste delito 100
Homicídio — Causa de diminuição de pena — Impossibilidade de reconhecimento na pronúncia 102
Tribunal de Justiça — Modificado o seu Regimento Interno 283

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dispensa — Vesperas de estabilidade — Indenização em dobro — Art. 499, § 3º, da C.L.T. 105
Rescisão — Contrato por obra certa — Dispensa ao fim do serviço — Ausência de direito 106
Relação de emprêgo doméstico — Conceito 107
Alteração contratual — Habitação gratuita — Desconto salarial — Nulidade 108
Reintegração — Empregado estável — Regulamento da emprêsa — Critério de faltas — Relatividade — Salários — Ausência de direito — Penalidade 110
Rescisão — Fechamento de filial ou agência — Direito do empregado 111
Contrato de trabalho — Prazo indeterminado — Emprêsa de trabalho contínuo — Função não especificada — Carteira profissional — Falta de anotatação no prazo — Contrato assinado em branco 112
Salário mínimo — Tarefeiro — Direito 114
Relação de emprêgo — Pluralidade de empregos — Caracterização 115
Falta grave — Empregado estável — Requisito — Direito disciplinar das emprêsas 116
Carteira profissional — Valor das anotações 118
Relação de emprêgo — Atividade lucrativa — Trabalho não doméstico 119
Dispensa — Abandono — Ônus da prova 120
Acôrdo trabalhista — Interpretação restritiva 120
Rescisão indireta — Não pagamento do salário mínimo .. 122
Quitação — Pagamento de salários e férias — Necessidade de recibo 122
Rescisão indireta — Empregado estável — Ofensa — Requisito 124
Tempo de serviço — Cômputo — Descontos de falhas — Vésperas de estabilidade — Dispensa — Abuso de direito — Requisito 125
Salário — Aumento contratual — Gratificações — Não inclusão 127
Transferência — Coação moral — Serviço noutra emprêsa — Nulidade — Rescisão contratual — Salário mínimo — Início de vigência 129
Sucessão de emprêsa — Sucessão hereditária — Distinção — Cessação de atividade — Rescisão do contrato de trabalho — Indenização 130
Rescisão indireta — Empregado estável — Requisito da prova 133
Relação de emprêgo — Correspondente bancário — Configu-

ração 136
Relação de emprêgo — Construção civil — Responsabilidade do construtor 137
Dissídio coletivo — Ameaça de greve — Atividade fundamental — Rito processual especial 139
Quitação — Desistência de reclamação ajuizada — Empregado estável — Assistência sindical — Desnecessidade . . 140

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Corrupção de menor — Pressupostos subjetivos e objetivos do delito 143

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Gentil Rangel . . 147

DOUTRINA

Constituição — Forma e Conteúdo — Renato Sá Mota, advogado em Minas Gerais 149

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conflito de jurisdição — Competência do Supremo Tribunal 167
Habeas-corpus — Sua denegação — Inquirição das testemunhas de acusação 170
Anistia — Direito de reintegração no cargo que exercia — Extinção da penalidade 171
Desquite por mútuo consentimento — Sua ratificação em Juizo — Partilha dos bens do casal — Cláusulas estipuladas 172
Gestante — Período de descanso — Férias 174
Exercício da medicina — Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina — Autoridades estaduais 175
Revogação de ato administrativo — Ato nulo de pleno direito — Poder executivo 178
Lei estadual — Certificado de propriedade de veículo — Licenciamento 183
Desapropriação — Emissão de posse — Juros 185
Ação executiva — Procurador do exeqüente — Bens levados à praça 186
Empreiteiros de corte de lenha — Contribuição devida ao I.A.P.I. — Pagamentos efetuados . . 188
Despêjo — Carta de arrematação — Sua transcrição no Registro de Imóveis — Compra e venda 191

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Contrato de trabalho — Sua rescisão — Ação indenizatória — Empregados estáveis — Emprêsa de navegação 195
Caixa de Aposentadoria e Pensões — Restituição de contribuições — Direito a pensão . . 197
Lançamento fiscal — Variação de orientação — Revisão do lançamento 197
Ação cominatória — Prestação contratual — Quantia líquida e certa 199
Concorrência pública — Anulação 200

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo — Recurso de revista — Matéria de fato — Decisão delirante da prova — Conhecimento e provimento do recurso 203
Falta grave — Abandono de emprêgo — Inexistência — Empregado estável — Afastamento para pleitear rescisão indireta 204
Dissídio coletivo — Oposição da maioria da categoria profissional — Instauração — Ilegitimidade de representação sindical — Nulidade processual 206
Repouso remunerado — Vigia — Salário de feriado trabalhado — Pagamento em dôbro 208
Salário — Desconto de utilidades em função de novo mínimo legal — Possibilidade 209
Gratificação — Integração no salário — Cálculo de indenização 210

Contrato de experiência — Tempo determinado — Validade 211

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Eleição — Transporte e alimentação de eleitor — Proibição 213
Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral — Jurisdição — Âmbito da medida 216
Votação — Alegação de fraude — Decretação de nulidade — Preclusão 221
Eleições suplementares — Garantia de fôrça federal — Competência da polícia 223

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Imunidade fiscal — Direito inscrito na Constituição — Instituições de espírito de cooperação 229
Indenização — Acidente de passageiro de bonde — Quando funcionário público — Reparação 230
Concordata — Natureza 231
Privilégio de fôro — Arguição de exceção — Cabimento 232
Pátrio poder — Posse e guarda de filho natural reconhecido pelo pai — Falta de motivos . . 235

ALAGOAS

Mandado de segurança contra ato da Assembléia Legislativa — Paralisação de processo por crime de responsabilidade — Legitimidade «ad causam» do deputado 236
Reclamação — «Impeachment» — Caso único de suspeição — Tribunal misto — Responsabilidade dos governadores — Inconstitucionalidade de lei — Critério de decretação 263
«Impeachment» — Incompetência do Tribunal — Agravo — Competência 269

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

Lei n. 1.657, de 27-9-957 — Dispõe sôbre cargos isolados e de carreira, de nível universitário, e dá outras providências 289

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

Decreto n. 42.266, de 14-9-57 — Decreta a intervenção federal no Estado de Alagôas para assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa 293
Lei n. 3.265, de 22-9-957 — Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho 294
Lei n. 3.270, de 30-9-957 — Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências 294
Decreto n. 42.380, de 30-9-957 — Regulamenta dispositivos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957 294

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

DESPEJO — PROMITENTE COMPRADOR NOTIFICANTE — REQUISITOS PARA NOTIFICAR E PROMOVER A AÇÃO

— Não há que confundir «legitimidade das partes» com «legitimação das partes». O Juiz, que no despacho saneador se pronuncia sôbre a primeira, não fica proibido de, no final da ação, pronunciar-se sôbre a segunda, sem que isso constitua reexame da questão. Certo é, pois, reconhecer a legitimidade de partes, no despacho saneador, e, na sentença, afirmar que ao autor falece a LEGITIMATIO AD CAUSAM, quando notificou inquilino do imóvel do qual, êle autor, não era o proprietário. — Voto vencido: — A notificação, com ou sem escritura, constitui irregularidade, que fica sanada com o registro posterior da escritura. A outorga ou registro posterior, torna a notificação legal. (Newton Luz).

— Reconhecida, no despacho saneador, a «legitimatio ad causam» e transitada em julgado, não pode a sentença reexaminar a titularidade daquele direito de ação. (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL Nº. 12.610 — Relatores: Des. GONÇALVES DA SILVA (apelação) — Des. APRÍGIO RIBEIRO (embargos).

RELATÓRIO

Emanuel Tavares propôs ação de despêjo contra o Clube Carangola, alegando que carece do prédio locado para reformá-lo aumentando sua capacidade de utilização.

Fez o autor a prévia notificação e, vencido o prazo legal, intentou a presente lide.

O inquilino contestou a ação que, afim foi julgada improcedente.

Há um agravo no auto do processo manifestado pelo réu contra o despacho do Juiz que denegou uma perícia requerida à fls. 64.

O locador Emanuel Tavares, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, apelou tempestivamente. — Preparo regular. — Autos à revisão. — Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1.956. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.610, da comarca de Carangola em que é apelante Emanuel Tavares e apelado o Clube Carangola.

Integrando neste, o relatório de fôlhas acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprover, por votação, o agravo no auto do processo, pois tendo sido a sentença final favorável ao réu agravante, a perícia por êle pleiteada, perdeu a razão de ser, tornou-se desnecessária.

Quanto ao mérito — Negam provimento ao apêlo, contra o voto do Exmo. Senhor Desembargador Newton Luz.

A escritura de compra e venda foi lavrada a 30 de setembro de 1955 (fls. 18). A ação de despêjo intentada a 28 de fevereiro de 1956 (fls. 2) e a notificação feita a 22 de março de 1955.

Acontece que, quando da notificação, o autor era simples promitente comprador do imóvel locado. E o respectivo contrato não continha cláusula de irrevogabilidade.

Para a lide de despêjo com prévia notificação é de mister que dita notificação seja válida, isto é, que o retomante ao notificar, reuna os requisitos para o exercício da ação.

A lei ao admitir, em certos casos a retomada que é uma exceção que concilia o livre direito de propriedade com as restrições a esta impostas pela emergência, assenta, por isso mesmo, em condições especiais. É a lição de **Luiz A. de Andrade** e **J. J. Marques Filho** — «Locação Predial Urbana, n. 317, pág. 334: «Nas hipóteses dos incisos II, III, V e VIII, ao retomante é indispensável a qualidade de proprietário, e proprietário, na sistemática do nosso direito, só é aquêle que tiver seu título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, salvo quando se tratar de direito hereditário» (Código Civil, artigo 530, n. IV) e no caso do item IX, basta ser promitente comprador, desde que, a promessa de compra e venda seja **irretratável** e se ache inscrita no Registro Imobiliário.

Logo quem não for proprietário ou promitente comprador, garantido com a cláusula expressa de irretratabilidade na conformidade da lei de inquilinato, não pode retomar naqueles casos.

Ora, para o exercício do direito de retomada, impõe a lei uma notificação prévia.

Sendo essa notificação, no dizer de **Eliezer Rosa**, «O comêço da ação», pois é na verdade, processo acessório de caráter preparatório, segue-se necessàriamente, que ao notificar, o retomante carece estar revestido da qualidade que o autoriza a propor a lide. Assim, se ao tempo da notificação o retomante não tiver sua escritura de compra e venda transcrita ou a sua promessa de compra e venda **irretratável**, já inscrita, com essa cláusula o seu ato não terá validade e a ação instruída com a notificação despida de fôrça, não encontra amparo na lei.

No mesmo modo manifesta-se **Agostinho Alvim**, «Comentários à Lei de Inquilinato», pág. 59: «é requisito indispensável para que valha a notificação, êste de ter o notificando, no momento em que notifica, qualidade para intentar ação de despêjo».

Aliás é a jurisprudência dominante, tendo assim julgado esta egrégia Câmara Civil, como se vê da apelação n. 11.713, de Belo Horizonte e respectivo acórdão de que fui relator, de 10 de março de 1956, sendo vencido o Exmo. Senhor Desembargador Newton Luz.

Não se argumente que, atendida a exigência legal quando da propositura da ação, êsse fato convalesce a notificação.

Não vale o argumento, não só porque não há nenhum dispositivo de lei que permita tal entendimento, senão ainda porque, se o ato ao ser praticado era inoperante não há como validá-lo pelos efeitos que pudesse êle produzir, dada a razão mesmo de ser nulo, vale dizer: inexistente, não podendo gerar direitos.

E a nulidade do ato decorre da incapacidade específica do agente.

A notificação inválida, importa na carência da lide.

Negam, pois, provimento ao apêlo, corrigindo o dispositivo da sentença, para julgar o autor carecedor da ação.

Belo Horizonte, 2 de março de 1957. — a) **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Newton Luz**, vogal vencido. Dou provimento à apelação para julgar a ação procedente. Assim julguei na apelação 6.097, de 1950, e na apelação 11.713.

Na apelação 11.713, e depois nos respectivos embargos, fui vencido, sendo vencedores os Exmos. Desembargadores Aprígio Ribeiro, Gonçalvel da Silva e João Martins.

Na apelação 6.097, porém, fui vencedor, vencedor tendo sido também o Exmo. Desembargador J. Benício.

A notificação, com ou sem escritura, constitui irregularidade, que fica sanada com o registro posterior da escritura. Se havia escritura não registrada, mas foi depois registrada, ou não havia, mas foi depois outorgada e registrada, a notificação se tornou legal. Para que existe o despacho saneador, não é para suprir as nulidades sanáveis e suprir as irregularidades?

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Na comarca de Carangola, Emanuel Tavares moveu ação de despêjo contra o Clube Carangola, porque precisa de todo o imóvel cuja capacidade de utilização será aumentada.

A inicial foi instruida com prévia notificação do inquilino.

A ação foi contestada. O saneador não sofreu impugnação. Instruida a causa, foi julgada improcedente.

O autor apelou da sentença, mas o acórdão de fls. 123 a confirmou, retificando o dispositivo que passou a ser de carência da ação. Divergiu da maioria, na egrégia turma, o exmo. sr. desembargador Newton Luz que sustentou ser despicienda a irregularidade da notificação, desde que poderia ser sanada posteriormente, salientando que as faltas do pedido inaugural, por ventura existentes, deveriam ser expungidas no saneador.

Com apôio no voto vencido, o autor opôs embargos infringentes do julgado que foram recebidos e processados em órdem.

Preparo regular. À revisão. — Belo Horizonte, 29 de maio de 1957. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão proferido na apelação 12.610 da Comarca de Carangola, em que é embargante Emanuel Tavares e embargado Clube Carangola, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer dos embargos e despreza-los nos têrmos do voto de desempate proferido a fls. 178 e que declaram parte integrante dêste. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Gonçalves da Silva**. — **João Martins**, vencido, com o seguinte voto: A questão que separou os votos, no acórdão embargado, foi a notificação prévia para o despêjo, cujo processo está junto à inicial. O acórdão a considerou desvaliosa, por ter sido feita quando o autor era mero promitente comprador do imóvel locado e o contrato da promessa de venda não contém cláusula de irrevogabilidade. Entretanto, a divergência tem mais acento no seu aspeto jurídico. É que o caso revive tese sôbre os efeitos do saneador, quando se indaga se, depois decidida a legitimidade das partes, sem impugnação daquela que contestara a causa, será admissível voltar a discutí-la e negá-la. O juiz entendeu que a matéria poderia ser reexaminada na decisão derradeira, e o acórdão aceitou o mesmo entendimento. Já o voto vencido tem outra orientação, ao que se vê da sua frase última: «Para que existe o despacho saneador, não é para suprir nulidades sanáveis e suprir irregularidades». Tendo surgido na contestação a alegação de **ilegitimatio ad causam**, e somente esta alegação, ao proferir o saneador, o juiz julgou as partes legítimas. É evidente que solucionou aquilo que havia sido ale-

gado, pois nem fez ressalva de que deixaria a questão da ilegitimidade **ad causam** para a decisão final.

Conforme declarei em meu voto, na assentada do julgamento, e consta da taquigrafia, considero a **legitimatio ad causam** simples preliminar ao conhecimento do mérito, de acôrdo com ensinamento de MACHADO GUIMARÃES (**«Carência de ação»**, Rev. Forense, vol. 166, pág. 155).

Certo ou errado, em vista do documento que instruiu a notificação, o despacho saneador decidira que o embargante era parte legítima. E não houve recurso contra o despacho. A matéria ficou preclusa. Lícito não era reabrir discussão sôbre ela, no final. Assim, com razões diversas, adoto a conclusão do voto vencido. A sentença não poderia reexaminar a titularidade do direito de ação, para apurar outra vez se o autor tinha, ou não, a propriedade do imóvel locado. Por tais fundamentos, julgava a ação procedente, acrescentando que o despêjo devia ser feito dentro de 20 dias, cominando ao autor a multa máxima, caso não desse ao prédio o destino a que se refere a inicial. — **Newton Luz,** vencido. — **Amilcar de Castro,** presidente, com o seguinte voto de desempate:

Está escrito no art. 289 do Código de Processo Civil que nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, mas não é verdade que o juiz **a quo** haja, na sentença final, decidido outra vez, e em sentido contrário, a mesma questão que já havia decidido no despacho saneador.

Nesse despacho, a fls. 62, lê-se: «Está o presente processo, quer quanto à **legitimidade das partes**, quer quanto à sua representação, na devida ordem, não havendo, portanto, nada a suprir».

Logo, o que aí o juiz julgou, muito de acôrdo com o disposto no art. 294, I do Código de Processo Civil, foi a **legitimidade das partes,** também chamada **legitimatio ad processum.** E nem uma palavra escreveu sôbre **legitimação das partes,** também chamada **legitimatio ad causam.**

E, na sentença final, que foi que o juiz julgou? Que a notificação preliminar não servia ao fim a que se destinava, porque o autor, quando a promoveu, não era proprietário do prédio, mas não sendo que promitente-comprador.

É o que se lê a fls. 102, onde claramente se refere à carência de ação por falta de **legitimatio ad causam** ativa.

Vê-se, assim, que o juiz não decidiu novamente questão já decidida, nem ao menos implìcitamente. Não viria a pêlo lembrar que se consideram decididas todas as questões que constituem premissa necessária à conclusão (art. 287, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque o despacho saneador impulsionou o processo em rumo à sentença definitiva, **por nada haver a suprir,** isto é, por não ser nulo, conclusão esta que se relaciona com a **legitimatio ad processum.** Não há por onde inferir que o juiz haja se pronunciado sôbre a **legitimatio ad causam.**

Ora, o acórdão embargado nega provimento ao agravo no auto do processo, referente apenas à denegação de uma perícia, porque a ação foi julgada improcedente, em benefício do agravante. E nega também provimento à apelação, dando inteira razão ao juiz **a quo,** onde na sentença final declara inoperante a notificação feita pelo promitente-comprador. E o voto vencido do Exm.º Sr. Desembargador Newton Luz o que afirma é que a notificação podia ter sido feita proveitosamente pelo não-proprietário, promitente-comprador.

É certo que, na parte final do voto vencido, se encontram estas palavras: «Para que existe despacho saneador? Não é para suprir as nulidades sanáveis, e suprir as irregularidades?». E foram estas palavras que desnortearam o Exm°. Sr. Desembargador João Martins, levando-o

a afirmar que a **legitimatio ad causam** apreciada no despacho saneador não pode mais ser apreciada na sentença final, questão impertinente porque, como ficou visto, no despacho saneador o juiz não tratou de **legitimatio ad causam,** nem ao menos implìcitamente, limitando-se a falar sôbre **legitimatio ad processum,** asunto muito diferente.

E como os embargos não podem deixar de ser restritos à matéria sôbre que houver divergência, não podem deixar de ser desprezados os que foram opostos no caso dos autos, porque está claro na lei que o não-proprietário, promitente-comprador, não tem legitimação para despejar o inquilino, pedindo o prédio para reforma, demolição, ou reedificação, direito êste que só tem o proprietário. Na verdade, o art. 15 § 6.º da Lei n. 1.300 concede certos direitos ao promitente-comprador, mas sem fazer qualquer referência ao item VIII daquele artigo, precisamente o em que é baseada a ação proposta pelo embargante. E, assim sendo, desprezo os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. JOÃO MARTINS: Voto: «A questão de fato que separou os votos, no acórdão embargado, é a notificação prévia para o despêjo, cujo processo está junto à inicial. O acórdão a considerou desvaliosa, por ter sido feita quando o autor era mero promitente-comprador do imóvel locado e o contrato da promessa de venda não continha cláusula de irrevogabilidade. Entretanto, a divergência tem mais acento no seu aspeto jurídico. É que o caso revive tese sôbre os efeitos do saneador, quando se indaga se, depois de decidida a legitimidade das partes, sem impugnação daquela que contestara a causa, será admissível voltar a discutí-la e negá-la na sentença final.

O Juiz entendeu que a matéria poderia ser reexaminada na decisão derradeira, e o acórdão aceitou o mesmo entendimento. Já o voto vencido tem outra orientação, ao que se vê da sua frase última: «Para que existe o despacho saneador, não é para suprir nulidades sanáveis, e suprir irregularidades?».

São autorizados os mestres e há julgados que apoiam a tese de que a ilegitimidade **ad causam** interfere com o mérito da ação e, assim, o lugar próprio para o seu estudo e solução, na demanda, é a sentença final, admitindo-se excepcionalmente sua decisão no saneador, se os elementos já reunidos no processo oferecem base extreme de dúvidas que lhe sirva de fundamento. Observe-se, de relance, que os elementos para o estudo da referida ilegitimidade já existiam antes do saneador, nesta causa.

Mas a natureza da **legitimatio ad causam** tem melhor conceituação, ao que me parece, como simples titularidade do direito da ação e, assim, não interfere com o mérito. Eis aqui excelente lição que **Machado Guimarães** deu sôbre o assunto: «Mas, ao que nos parece, quando o Juiz, preliminarmente, isto é, antes de resolver sôbre a existência da relação jurídica, decide da legitimação das partes, versa esta decisão sôbre a titularidade do **direito de ação** e não da relação jurídica em litígio; não inquire o Juiz se o autor, é, efetivamente, senhor do direito que ajuizou e sim se é êle a pessôa a quem a lei reconhece a faculdade de pedir a providência que é o objeto da demanda e se o réu é a pessôa em face de quem tal pedido podia ser feito. Trata-se, em última análise, de saber se o contraditório se estabeleceu entre as pessôas, legalmente habilitadas - questão esta a ser decidida **num sentido processual,** não num sentido material.

Reconhecido o caráter abstrato do direito de ação, não pode a **legitimatio ad causam** ser conceituada como um pressuposto de sentença favorável, o que vale dizer uma condição de procedência da ação. Não é, também, uma preliminar de mérito, mas

uma preliminar ao conhecimento do mérito, isto é, uma questão a ser decidida antes do mérito» (**Carência de ação»**, Rev. Forense, vol. 166, pág. 155).

Na espécie em exame, a lei 1.300 dá ao proprietário o direito de exercer a ação de despêjo, para reforma do imóvel locado. O exame desta titularidade foi feito no despacho saneador. Certo ou errado, em vista do documento que instruiu a notificação, o despacho decidiu que o embargante era parte legítima para a causa. E não houve recurso contra o despacho. Esta matéria ficou precluSa. Não será lícito reabrir discussão sôbre ela, na sentença final. Fácil será verificar julgados que sufragam esta orientação.

Assim, com razões diversas, adoto a conclusão do voto vencido. A questão da irregularidade da notificação e, conseqüentemente, o exame da **legitimatio ad causam** foi resolvida no saneador que transitou em julgado. A sentença não poderia reexaminar a titularidade do direito de ação, para apurar outra vez se o autor tinha, ou não, a propriedade do imóvel locado.

Por tais motivos, acompanhando o voto vencido, entro no mérito da causa e julgo a ação procedente, acrescentando, para esclarecimento, que o despêjo deverá ser feito dentro de 20 dias, cominando-se ao autor a multa legal, no máximo, em caso de não ser dado ao prédio o destino a que se refere a inicial».

O SR. DESEMB. APRÍGIO RIBEIRO: Se adotasse a doutrina esposada pelo nosso eminente colega e mestre Desemb. João Martins, diria que não seria caso de se examinar o saneador, uma vez que a êle os embargados não se referiram. Como não adoto esta tese, e tenho que os embargos permitem ao Juiz o conhecimento amplo da espécie, eu os aprecio no seu fundamento.

Entendo, e sempre entendi, que quando o despacho saneador não se refere à matéria que possa complementar a carência de ação, êle se limita a apreciar uma relação puramente processual. Por conseguinte, o Juiz poderá, na sentença, tanto na preliminar como no mérito, verificar se o indivíduo, além de ser o titular do direito, está em condições de exercê-lo; observando se é, ou não, titular do direito invocado. Assim, desprezo os embargos porque acho que um indivíduo com uma promessa de venda não registrada não é dono do imóvel e tão pouco tem o direito de requerer a sua adjudicação, não podendo notificar o inquilino para desocupá-lo.

O SR. DESEMB. NEWTON LUZ: Recebo os embargos.

O SR. DESEMB. GONÇALVES DA SILVA: A carência da ação pode ser decidida no saneador ou em sentença final como muito bem argumentou e expôs o eminente Desemb. Aprígio Ribeiro.

Desprezo os embargos e mantenho o acórdão recorrido. Além da inexistência de cláusula de irrevogabilidade na promessa de venda, faltou o registro de contrato de promessa no Registro Imobiliário.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Adiado, para voto de desempate».

DOAÇÃO — REVOGAÇÃO POR INGRATIDÃO

— Para a revogação de doação, por ingratidão de donatário, não é necessário processo criminal para que sejam apuradas a injúria, calúnia e ofensa física.

APELAÇÃO N.º 10.934 — Relator: Desemb. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 158, acrescento que o então M. M. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Juiz de Fóra julgou improcedente a ação e condenou a a. nas custas. Dentro da quinzena legal, juntou o seu recurso, oferecendo a autora as razões em que pleiteia a reforma da sentença. Foi recebida a apelação em ambos os efeitos. A remessa e o preparo dos autos fizeram-se em tempo útil. Vistos, ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 6 de agosto de 1.956. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 10.934, de Juiz de Fóra, apelante D. Isabel de Andrade Gama e apelado João Evangelista de Andrade Gama.

Em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório dêste, isto é, adotado o relatório retro como integrante dêste, acordam os juizes da Turma Julgadora converter em diligência o julgamento do recurso, a fim de se ouvir, sôbre êle, o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, porque, segundo consta do processo, é interdita a autora apelante. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1.956 — **Autran Dourado,** Presidente c/voto. **Costa e Silva,** relator. — **Merolino Corrêa.**

RELATÓRIO

Em cumprimento ao venerando julgado de fls. 183, manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, opinando no sentido da confirmação da sentença recorrida. Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. Em 21 de maio de 1957. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º ... 10.934, em que é apelante D. Isabel de Andrade Gama e é apelado João Evangelista de Andrade Gama, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, adotando como integrante dêste o relatório de fls., conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que consonam com as provas dos autos e se harmonizam com as regras de direito, que disciplinam a espécie controvertida. Custas na fórma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1957 — **Merolino Corrêa,** presidente, com voto: — **Costa e Silva,** relator. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. RELATOR: Procede a leitura do relatório.

O SR. DESEMB. MENDES JUNIOR: Considero-me impedido.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Dá a palavra ao dr. Túlio Marques Lopes que faz sustentação oral.

O SR. DESEMB. COSTA E SILVA: Profere seu voto cuja conclusão é a seguinte: Nego provimento à apelação.

O SR. DESEMB. MEROLINO CORRÊA: Em 30 de janeiro de 1940, d. Isabel de Andrade Gama ajuizou a presente ação contra João Evangelista de Andrade Gama e sua mulher, com fundamento do art. 1.181, comb. com o art. 1.183, III, do Cód. Civil.

Depois de morosa gestação, veio a sentença de fls. 158-160, julgando o insucesso da lide.

Examinando as razões e memoriais existentes no processo e o parecer do exmo. Procurador Geral, hoje eminente Des. Onofre Mendes, em confronto com a prova dos autos, nego provimento à apelação e confirmo a decisão apelada, cujos fundamentos resistem perfeitamente às increpações que lhe faz a apelante.

CLOVIS ensina que a ingratidão é causa revocatória de doações, nas hipóteses previstas no art. 1.183 do nosso estatuto civil. Falando de injúria, calúnia e ofensa física, o imortal civilista fornece a **mens legis** vivificadora do texto legal. Não é necessário processo criminal, para que sejam apuradas essas modalidades da

ingratidão, mas é indispensável pesquisar-lhe as causas, por saber se resultam de repulsa a uma agressão, ou se não é intencional (Cód. Ci., IV-353).

CARVALHO SANTOS acentua que a revogação tem caráter de penalidade, no caso de ingratidão, pois o donatário deve nutrir reconhecimento ao doador pelo benefício alcançado. E, justamente por ter caráter penal, segundo o conselho de BAUDRY-COLIN, deve a lei ser interpretada restritamente. As ofensas físicas, leves ou graves, constituem motivo de ingratidão, salvo se resultantes de falta de discernimento do donatário, legítima defesa, ou involuntariedade. Já quanto à injúria ou calúnia deve ser grave para justificar a revogação, segundo a melhor doutrina sustentada por DEMOLOMBE, AUBRY et RAU e BAUDRY-COLIN. (Cód. Civ. Bras. Inter., XVI-443 e segs.).

A meu ver, os motivos invocados na inicial, que não podem ser ampliados no curso do processo, não autorizariam a revogação pleiteada. É que a prova dos fatos não me parece convincente, como se infere dos arrazoados do réu.

O SR. DESEMB. MELO JÚNIOR: De acôrdo.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Negaram provimento unanimemente.

TAXA — DISTINÇÃO DO IMPÔSTO — TRIBUTAÇÃO DO MESMO ATO

— A taxa se define pela sua finalidade, e é essa finalidade, e não o fato gerador, que a distingue do impôsto.

— A constituição Federal (art. 19, item IV) não proibe a dupla imposição sôbre o mesmo ato, pois, certa riqueza, encarada sob aspectos diversos, pode ser gravada mais de uma vez.

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.361 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 86/92 o dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública em Belo Horizonte decidiu pela legalidade da cobrança da taxa de recuperação econômica levada a efeito péla Fazenda Pública Estadual contra a Dunlop do Brasil S/A e referente a produtos (pneumáticos) fabricados em S. Paulo, onde é pago o impôsto de vendas e consignações, e transferidos para o depósito de Belo Horizonte «para que ela diretamente os venda a seus fregueses».

Como corriam parelelas duas ações, uma anulatória de débito fiscal e um executivo fiscal, o Juiz, preliminarmente determinou a reunião dos processos, do que resultou o agravo no auto do processo de fls. interposto pela apelante.

E afinal decidiu, na mesma sentença, pela improcedência da ação anulatória e pela procedência do executivo fiscal, com a consequência subsistência da penhora feita e a condenação da executada a pagar ..... Cr$ 723.995,20 de taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar.

A vencida dessa decisão interpôs dois recursos: agravo (fls. 94/98) e apelação (fls. 103).

A Fazenda contraminutou o agravo às fls. 109 e arrazou a apelação, às fls. 124.

O Juiz sustentou sua decisão, às fls. 131.

Pelo despacho de fls. 123 recusara-se, alias, atender reclamação da recorrente no sentido de separar, após a sentença, os dois processos.

Remessa ordenada a 9 e efetuada a 12 de fevereiro.

Ambos a Procuradoria Geral, manifesta-se, às fls. 137/140, pelo improvimento da apelação e também do agravo, caso dele se conheça.

A materia dos dois recursos é a mesma.

Pretende a recorrente que a sentença não apreciou a tese da legalidade de cobrança da taxa do angulo exato.

Confessa-se adepta.

«do conceito moderno de taxa, segundo o adotado pelo direito positivo pátrio (decs. leis ns. 1804 e 2416).

Mas entende que a esses decretos sobrepõe-se o art. 19, IV, da Const. Federal.

É sob o angulo do direito tributário constitucional que se tem de apreciar a controvérsia; saber se **em face da Constituição**, «o Fisco tributador está explorando uma cédula expressa e nominalmente reservada a determinado imposto».

«A chamada taxa de serviços de recuperação econômica não vale fugir, sofismar ou negar — é um **tributo estadual** exigido sobre a **venda mercantil**». Como tributo sobre **venda mercantil** não é uma **taxa**. É um **imposto**. Que é um **imposto** está escrito — com todas as letras na lei maior, pois nela se lê que a competência outorgada ao Estado foi para — decretar **imposto** sobre **vendas** e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais (Comt. Federal, art. 19, item IV). «Daí a razão por que, mesmo invocando liberdade para criar taxas, concedida pelos decretos leis ns. 1804 e 2416, não pode validamente a lei estadual n.º 760, arts. 20, item I, categorizar como taxa o tributo cobrado sobre a venda mercantil».

«Mas se, todavia, o fizer como acontece no caso **sub-judice**, tal tributo jamais será uma taxa, mas sempre um imposto, — **porque a prevalência da categoria tributaria constitucional não comporta derrogação**».

A essa argumentação acrescenta a recorrente:

«Como imposto, que efetivamente é, não pode a «taxa» ser cobrada sobre «a primeira venda» da mercadoria, realizada em Minas Gerais, porquanto aquela venda mercantil é declarada **imune** de tributação pelo decreto-lei federal n.º 915, art. 2.º, §§ 1.º e 2.º.

Focaliza ela em destaque, também, que a multa, compreendida em sua condenação, é manifestamente indevida, eis que, na ação anulatória, que precedeu o executivo fiscal, as importâncias cobradas foram recolhidas aos cofres do Tesouro Estadual, em virtude aliás, de acôrdo expresso e formal com a Secretaria das Finanças.

A recorrida rebate esses argumentos e pede, preliminarmente, que não se conheça da apelação, porque o único recurso cabível era o de agravo. A revisão. Belo Horizonte, 23 de maio de 1957 — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.361, da comarca de Belo Horizonte, apelante «Dunlop do Brasil S/A., Indústria de Borracha», apelada a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorporado à decisão o relatório retro, conhecer ùnicamente da apelação, mas para lhe nega provimento, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Confessa a apelante que aceita a conceituação mais moderna de taxa.

E, realmente, diante das divergências da doutrina, a definição contida na lei (Dec. 2415, de 17/7/940) quase que impõe a adoção da corrente hodierna que define taxa pela sua finalidade.

Mas, se o índice da distinção entre taxa e imposto é esse e não «o fato gerador» do tributo, torna-se evidentemente muito mais difícil concluir — como o faz a apelante — que, por força do art. 19, item IV da Constituição, só pode ser imposto «o gravame estadual exigível sôbre a venda mercantil».

A dupla imposição sôbre o mesmo ato não é proibida pela Carta, pois uma mesma riqueza, encarada sob aspectos diversos, pode ser gravada mais de uma vez.

Ela não poderia ser equiparada a uma tributação devido a natureza diversa dos tributos (taxa e imposto) e sobretudo porque a competência outorgada pela Constituição ao Estado é exclusiva.

Por isto, mesmo a legislação ordinária federal não poderia fazer nossa a taxação decretada pelo Estado.

A imposição deste permanece ao lado da legislação que, em virtude de convênio entre os Estados, a União baixou a fim de atender ao comércio interestadual.

E as leis estaduais permitem a cobrança de taxa não só quando a compra e venda é realizada dentro do Estado, como também quando apenas nele produza efeitos.

Aliás a inicial declara que, na espécie, as vendas só são efetivamente realizadas em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 8, agosto de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Forjaz de Lacerda,** revisor. — **Helvécio Rosenburg,** vogal.

DESPEJO — MODIFICAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO — TRASPASSE DA LOCAÇÃO — DEPENDENTE.

— Constitui infração contratual a cessão do prédio por parte do inquilino para sua sogra, que ali estabelece uma pensão, ensejando o despejo.

— Se o chefe constitui outra família e muda de residência, deixando na casa as pessoas que ali se achavam, e que só constituiam família pelo fato da habitação em comum, tal laço vem a desaparecer.

V. V. — Não ficando comprovado o traspasse da locação, não se concede o despejo. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO N.º 13.452 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 48.

O M. M. Juiz julgou a ação improcedente, negando, entretanto, os honorarios de advogado pedidos na contestação. Condenou a autora nas custas. Esta apelou, tempestivamente, às fls. 52/57. Às suas razões respondeu o réu com as de fls. 64. Remessa e preparo — tempestivo. À revisão — Belo Horizonte, 23 de maio de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.452 da Comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante Cândida Ferraz Garcia e apelado Luiz Bernardes, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, conhecer do recurso e, contra o voto do Exmo. Desembargador Relator Márcio Ribeiro, dar provimento à apelação para cassar a sentença e decretar despêjo do apelante, pagas, pelo mesmo, as custas do processo. O apelado alugou o apartamento de propriedade do pai da apelante, ali se estabelecendo com a família, isto no ano de 1.952, sendo o imóvel situado no Edifício Tupi, desta Capital. Posteriormente, passou o apelado a residir no Rio de Janeiro, transferindo, à D. Ernestina de Assis, verbalmente, o contrato de locação, permanecendo esta no imóvel, ali mantendo uma pensão. Embora se trate de pessôa da família, sua sogra, não podia o apelante passar o apartamento sem o prévio consentimento do dono, como exige a Lei. Os documentos de fls. 19 e 29, e 30, provam

perfeitamente que D. Ernestina mantém no apartamento uma pensão, ficando ainda esclarecido que o apelante transferiu mesmo residência para o Rio, deixando o imóvel com sua sogra que, estabelecendo nele uma pensão, modificou o contrato de locação porque, de um imóvel destinado a uso exclusivamente familiar, transformou-o em pensão, de uso comercial, violando assim o contrato de locação. O apelado cedendo o apartamento para sua sogra sem o consentimento da dona, violou o contrato existente, segundo os têrmos do art. 15 n.º 2, combinado com o art. 2 da Lei de Inquilinato, justificando-se plenamente o pedido de despêjo que procede inteiramente, ficando marcado ao apelado o prazo de trinta dias para a devida desocupação.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1957 — **Márcio Ribeiro,** presidente com voto. — **Forjaz de Lacerda,** relator para o acórdão — **Hervécio Rosenburg.** — **Márcio Ribeiro,** vencido nos têrmos do voto lido na assentada do julgamento e do qual pede seja junta aos autos uma cópia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. MÁRCIO RIBEIRO: (Lê o Relatório) Voto: «Nego provimento à apelação, mantendo a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Ficou comprovado que, durante a ausência do apelado, sua sogra forneceu pensão, no apartamento em causa, a dois rapazes pelo menos.

Mas não ficou comprovado tivesse havido traspasse da locação.

A sogra do apelado morava e mora em sua companhia e a ausencia dêle tem justificativa no alegado motivo de saúde.»

O SR. DESEMB. FORJAZ DE LACERDA: «O apelado alugou o apartamento de propriedade do pai da apelante Cândida Ferraz Garcia, ali se estabelecendo com a família, isto no ano de 1952, sendo o imóvel situado no edifício Tupi, nesta Capital. Posteriormente, o apelado passou a residir no Rio de Janeiro, transferindo o contrato de locação verbalmente a D. Ernestina de Assis que permaneceu no imóvel, alí mantendo uma pensão. Embora se trate de pessôa da família do apelado, sua sogra, o apelante não podia passar o apartamento para a mesma sem o prévio acôrdo do dono, como exige a Lei, uma vez que o contrato de locação não fôra feito regularmente. Os documentos de fls. 19, 29 e 30, bem como os depoimentos das testemunhas a fls. 40 a 41 provam perfeitamente que D. Ernestina mantém no apartamento em aprêço uma pensão, ficando ainda esclarecido que o apelado transferiu mesmo sua residência para o Rio, deixando no imóvel sua sogra que estabelecendo nêle uma pensão, modificou o contrato de locação, porque de um imóvel destinado a uso exclusivamente familiar, transformou-o em pensão, de uso, portanto, comercial, violando assim o contrato existente. O apelado cedendo o apartamento para sua sogra sem o consentimento da autora, violou o contrato de locação, segundo os têrmos do art. 15 n. II combinado com o art. 2 da Lei n.º 1.300 de 1950, justificando-se plenamente o pedido de despêjo que procede inteiramente, por infração da cláusula contratual.

Dou, pois, provimento à apelação para cassar a sentença e decretar o despêjo pedido na inicial, pagas as custas pelo apelante, marcando-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação.

O SR. DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG: Peço adiamento.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Adiado a pedido do Sr. Desembargador Helcécio Rosenburg.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Feito adiado a pedido do Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg.

O SR. DESEMB. HELVÉCIO ROSENBURG: «Não há dúvida de que o réu, Luiz Bernardes, ausentou-se por algum tempo, do apartamento n.º .. 1210, do Edifício Tupis, e ainda que em tratamento de saúde de sua esposa.

Dúvida também não pode existir ter ali deixado sua sogra D. Ernestina de Assis.

Segundo o réu ela é sua dependente, sempre residindo consigo.

Sôbre o sentido jurídico de dependente, familiar já me manifestei na apelação 12.317, da Capital, e também o Tribunal, na apelação n.º.... 8414: A palavra família, em sentido estrito, designa o esposo, a mulher e filhos, como por exemplo está no artigo 240 do Código Civil. Em outro sentido, porém, e êsse é o que interessa às questões de locação, família é o conjunto de pessoas que vivem na mesma casa sob a economia comum de um chefe. Famulos, aias, governantes, parentes, estranhos, fazem parte da família. Essa situação, porém, se altera se o chefe constitui outra família e muda de residência, deixando na casa as pessoas que ali se achavam e que só constituiam família pelo fato da habitação em comum, laço que então vem a desaparecer. Tais pessoas passam assim a ser estranhos, no sentido exposto, à família do locatário. O prédio passa a ser ocupado por outro título».

D. Ernestina de Assis não é dependente econômica do réu, nem integra a sua família, no conceito acima expendido. É que não residia em companhia do réu, pois, era locatária de um apartamento no mesmo edifício e por tê-lo transformado em pensão foi, recentemente despejada. Alugando apartamento, em nome próprio, e nele residindo não é dependente do réu.

Ocupando, ainda que temporàriamente o apartamento do réu, D. Ernestina o transformou em pensão. Confessa o próprio réu na contestação que com ela ficaram dois rapazes amigos. Dos autos resulta que, êm dêsses, ali permaneceram outras pessôas, inclusive D. Aurita Durães Carmo. Também para melhor aproveitamento do apartamento em pensão D. Ernestina instalou uma cozinha em um cômodo destinado à instalação sanitária.

Diante dessa prova, dou provimento à apelação para julgar procedente o despêjo.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Deram provimento, contra o voto do Sr. Desembargador relator.

PRAZO — DISTINÇÃO ENTRE INÍCIO E CONTAGEM DO PRAZO.

— O início ou vencimento de um prazo é o momento estabelecido na lei em que o período de tempo fixado começa ou acaba: não se confunde com a contagem respectiva que indica o curso entre os dois têrmos que marcam o princípio e o fim dos prazos.

— A lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 usou da expressão — prazos judiciais que se iniciarem **— e não — prazos judiciais cuja** contagem **tiver início aos sábados.**

APELAÇÃO N.º 13.626 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Egídio Benício de Abreu ajuizou contra Pedro Agostinho Ferreira ação de despêjo, fundado no artigo 15, n.º XII, da lei 1.300.

Teve o juiz como intempestiva a contestação, contando o prazo para a sua apresentação, de conformidade com o acórdão do Tribunal de São Paulo, que se lê na Rev. Forense, vol. 132 p. 302. Dêsse despacho, o réu agravou no auto do processo (fls. 44-45). Afinal, foi a ação julgada procedente.

Apelou o réu. Recurso regularmente processado, com remessa e preparo.

À revisão. B. Hte., 5 de maio de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 13.626, de Belo Horizonte, apelantes Pedro Agostinho Ferreira e Egídio Benício de Abreu, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 88, desprover o agravo no auto do processo, contra o voto do exmo. desembargador Márcio Ribeiro e negar provimento à apelação, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Desprovejam o agravo no auto do processo porque, realmente, a contestação foi oferecida fóra do prazo. A ação foi contestada a 30 de outubro de 1956 (terça-feira) e o mandado foi junto aos autos a 19 de outubro (sexta-feira).

Trata-se de aplicação da lei n.º.... 1.408, de 9 de agôsto de 1951.

Cabe distinguir-se **início** da **contagem** de prazo. Aquela lei, sem contudo modificar, na sua letra o espírito; o Código de Processo Civil sôbre os prazos e sua contagem, dispôs, em seu artigo 3º. — «Os prazos judiciais que se **iniciarem** ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil». Regula, pois, o artigo, **apenas** o início ou término de prazo; enquanto que sua contagem é feita segundo as normas do Código de Processo Civil, que não foram derrogados por aquela lei.

Como já se afirmou «o início ou vencimento de um prazo é o momento estabelecido na lei em que o período de tempo fixado começa ou acaba. É o têrmo **a quo** ou **ad quem.** Não se confunde com a contagem respectiva que indica o curso entre os dois têrmos que marcam o princípio e o fim dos prazos (Rev. For., vol. 153, pág. 303).

Por isso é que o legislador, na lei 1.408, usou da expresão — prazos judiciais que se **iniciarem** — e não — prazos judiciais cuja **contagem** tiver início aos sábados.

O prazo judicial terá início no momento exato determinado pelo Código de Processo Civil. No que diz respeito à apelação — artigo 812 — **da data da leitura da sentença.** No que tange à contestação, o prazo tem seu início da **juntada do mandado em cartório** (art. 292). Num, como outro caso, o início será sempre o determinado nos citados artigos. Exemplifiquemos com o caso dos autos: segundo dispõe o artigo 929, do C.P.C., o prazo para a contestação terá seu início da data **da juntada do mandado em cartório,** e isto se verificou no dia 19 de outubro (sexta feira). O início do prazo é sempre o dia 19, sexta feira. Se entretanto, a juntada se desse no dia seguinte, isto é, no dia 20, sábado, teríamos ao, então, o início do em um sábado e, nesse caso, por fôrça do artigo 3.º, da lei 1.408, a prorrogação de um dia útil.

Sòmente na **contagem** de prazo é que não se computa o dia **a quo,** segundo regra do artigo 27 do mesmo Código. Mas a lei 1.408, fala, **apenas,** em prazos que iniciarem aos sábados, e não prazos cuja contagem tiver início aos sábados.

Assim, no caso concreto, o prazo para contestação teve início no dia 19 de outubro, sexta-feira, e tendo sido a contestação apresentada a 30 do mesmo mês, numa terça-feira, foi ela, como acentuou o dr. Juiz, intempestiva.

No mérito, negam provimento à apelação, por votação unânime, porque o dr. Juiz **a quo** bem decidiu a espécie. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro,** Presidente e revisor. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Forjaz de Lacerda**

QUITAÇÃO — PROVA — ART. 943 DO C. C.

— O simples talão bancário não expressa quitação de aluguel, nem substitui o correspondente recibo, tal como exige o art. 943 do C.C.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 12.359 — Relator: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 161, ajunto que sr. dr. Juiz de Direito julgou procedente a presente ação de consignação em pagamento, condenando o réu no pagamento dos honorários do advgado do autor, na base de 20% sôbre o valôr da causa. Há no processo consta, digo, há no processo um têrmo de agravo a fls. 165. Geraldo Ribeiro de Carvalho, apelou oportunamente e, nas razões de fls. 169 e seguintes, pleiteou a reforma da sentença. Recebido o recurso em seus efeitos regulares, foram oferecidas, em tempo, as razões do apelado. Foram os autos remetidos e preparados nos prazos legais. Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. des. Revisor. — Belo Horizonte, 13 de abril de 1957. — **Costa e Silva**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.359, vindos da comarca de Paraisópolis, apelante Geraldo Ribeiro de Carvalho e apelado Custódio Marra: Acordam os Juízes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal do Estado, anexando a êste o relatório de fls. 199, negar provimento aos agravos no auto do processo e provêr a apelação, para reformar a sentença apelada, julgando improcedente a ação, pagas as custas pelo recorrido.

O primeiro agravo improcede porque as partes são legítimas e debatem interêsses legítimos. O Juiz não embaraçou a prova, tanto que se efetivou a perícia desejada pelo agravante.

Quanto ao segundo agravo, sôbre ter sido manifestamente intempestivo, foi irregularmente interposto. É improcedente a ação porque o principal fundamento da sentença - art. 943 do Cód. Civil — não se ajusta à espécie, pois, o simples talão bancário não expresa a quitação do aluguel, nem pode substituir o correspondente recibo.

Assim, não prevalece a presunção enunciada no citado artigo. Pelo que dos autos consta, inclusive a perícia e, ainda a informação bancária, não se pode concluir que orce a dívida apenas por quatro mêses de aluguel, objeto da consignação.

Assim, não pode subsistir a sentença apelada. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Costa e Silva**, relator. — **Onofre Mendes**

DESERÇÃO — PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SÔBRE FALTA OCORRIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA — VEDAÇÃO

— Não se deve julgar deserto o recurso em segunda instância por falta ocorrida na primeira.

— Desde que o juiz de primeira instância ordene a remessa dos autos, subtende-se que tenha relevado o recorrente da deserção.

APELAÇÃO N.º 13.263 — Relator da apelação: Des. FORJAZ DE LACERDA — Relator dos embargos: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

João de Freitas Silveira, dizendo-se credor de Benevides Marques Garcia da quantia de Cr$ 72.800,00 ajuizou contra o devedor a presente ação executiva de cobrança. O feito foi contestado a fls. 23 dos autos. Pelo despacho de fls. 35 foi saneado o processo. A fls. 41 agravou o exequente do despacho proferido pelo Juiz ordenando fossem inquiridas as testemunhas mencionadas na contestação. Foram ouvidas as testemunhas de fls. 81 a 83, 91 a 92. Pela sentença de fls. 94 a 96 julgou o Juiz a ação procedente, apelando o vencido a fls. 100. O apelado ofereceu as contra-razões de fls. 104. Recurso tempestivo com preparo. Relatados, á revisão. — Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1957. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.263 da Comarca de Uberaba, entre partes, como apelante Benevides Marques Garcia e apelado João de Freitas Silveira. Acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, não conhecer da apelação, contra o voto do exmo. des. Helvécio Rosenburg, pagas, pelo apelante, as custas do processo. Assim decidem porque houve deserção do recurso devido ao lapso de tempo decorrido para a remessa dos autos á Instância Superior. Com efeito, pelo despacho de fls. 108, ordenou o Juiz a subida do processo, isso em data de 28 de novembro, quando os autos sòmente vieram ao Tribunal em 24 de Janeiro. Além de mais, as custas contadas foram pagas tardiamente, como se verifica a fls. 109, e apesar do recurso ter sido ajuizado no prazo legal, tais e tais irregularidades acarretam a deserção da apelação.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente com voto. — **Forjaz de Lacerda**, relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor, vencido. Conheci da apelação. A remessa foi oportuna. O juiz subordinou a remessa dos autos ao preparo da apelação, o que vale dizer que sòmente depois de feito o preparo é que teria início o prazo para a subida dos autos.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 114, que considerou deserta a apelação do embargante foram opostos, a tempo, os embargos de fls. 116/120, baseados no voto vencido do exmo. des. Helvécio Rosenburg.

Os embargos estão contrariados pela parte contrária às fls. 125/134 e não se nota em seu processamento qualquer irregularidade.

Alegam os embragantes, em suma, que não havia motivo para ser decretada a deserção do seu recurso e que isto não podia ser feito em segunda instância.

A demora havida foi provocada:

1.º — pelo processo do agravo 5904, que afinal ordenou que o juiz recebesse a apelação independentemente do pagamento das custas;

2.º — por ter o juiz movimentado o processo antes da publicação do Acórdão proferido nesse agravo e, assim, não ter sido o apelante intimado para fazer o preparo das custas da apelação.

O embargado entende que o apelante não tinha direito a nenhuma intimação para efetuar o preparo. O prazo de 10 dias estabelecido no art. 827 do Cód. do Processo flue independente do preparo e de aviso e acarreta a deserção, irremissivelmente, se dentro dele não foi efetuado o pagamento e feita a remessa dos autos à instância superior.

À revisão do exmo. des. Forjaz de Lacerda. — Aos exmos. vogais forneçam-se cópias da decisão embargada, inclusive o voto vencido, dos embargos e sua impugnação e deste relatório.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos à apelação n. 13.263, da comarca de Uberaba, embargante Benevides Marques Garcia, embargado João de Freitas Silveira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a decisão o relatório retro — receber os embargos. O retardamento na remessa dos autos, por não terem sido pagas, antes da interposição do recurso, as custas é assunto que não comportava mais discussão, visto como a decisão do agravado foi inteiramente favorável ao apelante.

É verdade que no preparo das custas do recurso êle foi também moroso e não pode se eximir alegando falta de intimação porque o prazo do artigo 827 corre «independentemente de traslado e novas intimações».

Aparentemente, pois, a decisão embargada deveria ser mantida pelo seu segundo fundamento: o de que o preparo do recurso foi feito tardiamente.

Mas ocorre que do despacho julgando deserta ou não a apelação cabe recurso de agravo de instrumento (Cód. do Processo, art. 842, n. 9) e o artigo 828, do mesmo diploma, permite a comprovação de justo impedimento para a remessa, o que, evidentemente, será apreciado pelo juiz de primeira instância.

Assim, desde que este, — como no caso em aprêço — ordene a remessa, subtende-se que tenha relevado o recorrente da deserção.

Em suma: não se deve «julgar deserto o recurso em segunda instância por falta ocorrida na primeira» (fls. 120).

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Helvécio Rosenburg, — Melo Júnior. — Forjaz de Lacerda.**

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

AÇÃO DEMARCATÓRIA — OBJETO — TÍTULO HÁBIL

— O objeto da ACTIO FINIUM REGUNDORUM é de assentar os limites da propriedade que não os tem marcados, ou aviventar os rumos apagados, ou restaurar marcos destruidos ou arruinados, e nunca reivindicar diferença de área, baseada a reivindicação em arranjo unilateral, extemporâneo à emissão do título de domínio; ademais que só o primitivo vendedor é que deverá responder a ação adequada (quanti minoris) se a compra foi feita «ad mensuram», ou a rescisão do contrato.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 13.675 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Antônio Balsa Coêlho, representante legal de seus filhos Prentice Balsa Coêlho e outros, inconformado com a sentença de fls. 103-108, que julgou improcedente a ação demarcatória proposta contra Waldemar Luiz Goulart e sua mulher, apela da mesma decisão para que reformada seja em novo julgamento, proclamando-se a procedência do pedido na inicial, diante da prova e das razões de fls. 113 e 129.

Prende-se a questão à linha divisória dos lotes nºs. 9 e 10, quadra n. 112, da ex-colônia Carlos Prates, cujos limites e confrontações foram aprovados pela Prefeitura na respectiva planta dos antigos vendedores, querendo os autores levantar um muro entre os dois prédios da rua Cataguazes, após demarcação judicial, visto como fogem os réus ao entendimento amistoso. O lote nº. 10 da referida quadra é ocupado pelos réus e está situado em plano inferior ao do nº. 9, pertencente aos filhos do apelante, havendo escoamento de águas servidas, que desbarrancam o terreno dos autores e ocasionam, pela mudança de cercas, invasão do lote vizinho.

Os réus explicam na contestação de fls. 15 os motivos pelos quais entendem ser injusta a pretensão dos adversos, pois os terrenos estão delimitados pelos títulos de domínio que possuem, o que faz imprópria a ação intentada. O lote tem 300 ms2 - 15 de frente por 20 de fundo — o dos autores, nº. 9; o dos contestantes é um pouco maior, pois mede 16 ms. de frente. Em julho de 1945, houve uma retificação ou aquisição de mais 60 ms.2, atribuindo-se ao lote n. 9, portanto, a área de 360ms2. Todavia, quando se fêz essa modificação, já eram os réus proprietários, por si e seus antecessores, do lote nº. 10, com a área de 340 ms.2, ou sejam 14,60 ms. de frente por 20 ms. de fundo. Assim além da prescrição aquisitiva decenal, que milita em favor dos réus, teriam os autores havido a diferença a **non domino**, caso se lhe reconhecesse qualquer direito sôbre área excedente da anterior aquisição, eis que os contestantes têm posse antiga, mansa e pacífica desde 1932, por justo título e bôa fé. Não seria lícito, de conseguinte, aos autores, mediante ação demarcatória, reivindicar a parte que entrou para o domínio definitivo dos réus, já cercada e demarcada, há muitos anos, desde que o lote pertencia à sua antecessora Leocádia Marcos de Alcântara, pois a cerca e demarcação vinham de José Marcos de Alcântara e seus antecessores.

A sentença de fls. 103 e 108 foi publicada em audiência de 11 de março de 1957, ausentes os procuradores dos litigantes, de sorte que o recurso é tempestivo, bem processado e preparado, havendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral emitido parecer pelo não provimento da apelação.

Vistos, e assim relatados, passo os autos ao ilustre revisor. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.675, de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Balsa Coelho, por seus filhos menores, e apelado Valdemar Luiz Goulart, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 149, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, à unanimidade.

Sólidos e jurídicos são os fundamentos da decisão recorrida:

Em suas longas razões, tenta o apelante convencer que o ilustre magistrado, dr. José de Assis Santiago, juiz modelar, não se orientou bem no deslinde do pleito. Não ataca a sentença sòmente, porque vai muito além da Taprobana... Investe contra o julgador, injustiçando-o. Nesse incontido arremêsso, vai às do cabo, erguendo velada ameaça ao Tribunal, para que não homologue a decisão de primeira instância, para que a reforme e julgue aceitável na espécie a **actio finium regundorum**. É forçoso dilatar a fé, o império e as terras viciosas do apelante, por não decairem os juizes das graças de Júpiter.

Todavia, serenamente examinados os autos, chegar-se-á à mesma conclusão da sentença: não tem cabimento a ação demarcatória proposta. Se o tivesse, ainda o libelo seria deficiente, por lhe faltar a descrição minuciosa dos limites que devessem ser fixados ou aviventados. Tal requisito é essencial à propositura da causa.

> «O objeto da **actio finium regundorum** pode se assentar os limites da propriedade, que os não tinha marcados, ou aviventar rumos apagados, ou restaurar marcos destruídos ou arruinados. No primeiro caso, os confins são certos, não há dúvida sôbre entre os proprietários vizinhos. Não é menos legítimo por isso o direito, decorrente do domínio, de fi-

xá-los com marcos: **Melios et ab initio intacta jura servare, quam vulnerata causa remedium quaerere.** Nos outros, ou confins são incertos, ou, embora certos, se confundiram, e do que se trata então é de retificá-los» (Man. de Cód. Civ., VIII-276).

COELHO DA ROCHA já ensinava que:— «quando os limites dos prédios confinantes estão confundidos, resulta uma espécie de comunhão, a qual cada um dos interessados pode terminar, requerendo a demarcação» (Dir. Civ. Port., pág. 328, § 472).

Corrente de citações poderiam ser feitas, se necessário, para mostrar ao apelante a finalidade da **finium regundorum**, que, no dizer de RICCI, quando procede da incerteza da linha lindeira, pressupõe uma usurpação de um ou outro proprietário, razão por que contém ela, sempre, implicitamente, a reivindicação — Corso pratico di diritto civile», II — n.° 69).

In casu, porém, vale repetir, a ação é descabida.

TITO FULGÊNCIO doutrina:- «Não é admissível a ação de demarcação quando são claras e bem determinadas as linhas divisórias dos dois imóveis» (Dir. de Vizinhança», pág. 211-287 e 213 a 291).

Também AMILCAR DE CASTRO elucida que a incerteza ou confusão de limites que dá superfície à demarcatória, pode-se dizer **objetiva**, enquanto que a incerteza em que se debate uma das partes, quanto à linha limítrofe do seu imóvel, é **subjetiva**, justificando a incerteza objetiva o pedido para a demarcação. Evidentemente, porém, ninguém pode pretender demarcar prédio demarcado, cujos limites não são confusos» (voto de desempate nos embargos opostos ao acórdão proferido na apelação n.° 11.430, de Monte Santo de Minas, em 1.° de abril de 1957).

Não pretendem os autores-apelantes demarcar limites, mas reivindicar uma suposta diferença de área, baseada em arranjo unilateral posterior à emissão do seu título dominial. A escritura foi retificada **ad hoc.** Mas a contestação dos réus desmancha o ardil, já que bem antiga é a cêrca de arame existente no local, conforme ressalta da perícia, havendo mesmo uma pilastra no limite dos dois lotes, visível na fotografia de fls. 39. A sentença acolheu a explicação dos réus. Roquelino não poderia aumentar os 60 metros quadrados no lote vendido, de sorte que os autores compraram essa diferença a **non domino.**

Estando há muito delimitada a propriedade dos réus, de acôrdo com sua escritura, não podem investir os autores contra êles, porém, contra quem lhes vendeu a parte reclamada. Contra os alienantes é que podem requerer ação adequada (**quanti minoris**), se a compra foi feita **ad mensuram**, ou a rescisão do contrato. Se os réus-apelados possuem há mais de vinte anos a mesma área que adquiriram, pacificamente, por justo título e **bona fide**, não se justifica a pretensão manifestada pelos autores-apelantes. Custas, pelos vencidos.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes. — Melo Júnior.**

TABELIÃO — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— O tabelião é funcionário público, pelo que está sujeito à aposentadoria compulsória e o ato declaratório da aposentadoria não cria direito novo, limitando-se a declarar uma situação legal preexistente.

APELAÇÃO CIVIL N.° 13.276 — Relator: FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 89 e segs., que é minucioso e fiel, não sem

acrescentar que a ação foi julgada improcedente, sendo o autor condenado nas custas. Daí a presente apelação, que foi interposta no prazo legal, tendo sido regularmente processada e oportunamente preparada. Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 8 de junho de 1957 — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.° 13.276, de Belo Horizonte, sendo apelante Elviro Vieira Otoni e apelado o Estado de Minas Gerais: acordam, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da sentença com o adendo de fls. 117, e por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, aos 70 anos, de acôrdo com o art. 301 da lei n.° 1.098, de 22 de junho de 1954, combinado com os arts. 108, letra «a», e 110, item IV, da Lei n.° 869, de 5 de julho de 1952. Porque compulsório, o afastamento do funcionário que atinge a idade limite é automático. O ato declaratório da aposentadoria não cria direito novo, limitando-se a declarar uma situação legal preexistente. Não tem procedência o argumento de que a aposentadoria, no caso, só se dá mediante pedido do interessado, quando pertence êste à categoria especial dos funcionários não remunerados pelos cofres públicos. Pertencendo embora a uma categoria especial, nem por isso deixa o tabelião de ser funcionário público, e êste, por fôrça da Constituição Federal (art. 191, II) **será** aposentado compulsòriamente aos 70 anos. Nenhuma distinção há entre os funcionários remunerados e os não remunerados pelos cofres públicos. E, como diz PONTES DE MIRANDA, «o que completou 70 anos está, **ipso jure**, aposentado». «O art. 191, II, não dá ao funcionário público direito subjetivo, pretenção e ação para ser aposentado. A pretenção e a ação, que tem, é declaratória...» (Coments. À Constituição, V/255). Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 23 de agosto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente — **F. de Oliveira**, relator. — **Costa e Silva.**

REIVINDICATÓRIA — REQUISITOS LEGAIS E OUTROS — REIVINDICAÇÃO DE PARTE IMÓVEL.

— Em obediência aos requisitos prescritos em lei, que ao autor compete provar na reivindicatória, o imóvel deve ficar claramente individuado, com seus limites bem consignados, de modo que seja possível materializá-los no terreno.

— Quando se trata de reivindicação, de parte e não do todo, não basta a individuação deste, sendo necessária a daquela, que o autor deve indicar, individualizando-a, localizando-a, descrevendo, com precisão, seus limites e confrontações.

APELAÇÃO CIVIL N.° 13.337 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A ação que êstes autos versam é de reivindicação de parte de um terreno de propriedade dos apelantes, sito na cidade de Bambuí, na qual o apelado varão começou e pràticamente concluiu a construção de uma casa.

À petição de ingresso juntaram os autores (ora apelantes) o processado de uma vistoria «ad perpetuam memoriam» que teve por objetivo atualizar os limites do imóvel.

Alegam os autores que o réu varão (ora apelado) deu início à construção em dias de 1949, sem munir-se de qualquer título de direito.

Os réus contestaram longamente a ação. De começo, falam da prova produzida com a inicial, reputando im-

prestável o título de domínio apresentado, «pela completa ausência de referência quanto à área do terreno e mesmo quanto à confrontação real do imóvel reivindicando», e sem nenhum valor a vistoria, «porque é insegura e vacilante, inconcludente e meramente informativo». Forcejam por demonstrar, em seguida, que o lote, — que ocuparam devidamente autorizados pela Prefeitura, da qual obtiveram «cessão do lote e licença para nêle construir», — não se contém nas divisas do terreno dos autores. Historiando os acontecimentos que motivaram a demanda, chegam a afirmar que os autores agem de má fé e rematam dizendo que o seu título foi transcrito no Registro de Imóveis em 19 de novembro de 1948, ao passo que o dos autores só foram registrados em 7 de abril de 1949.

O processo correu os seus termos regulares e o Juiz, proferindo a decisão final, julgou a ação improcedente, condenando os autores nas custas.

A sentença foi lida e publicada em audiência no dia 12 de dezembro de 1956, e, a 16 de janeiro dêste ano, os autores interpuseram apelação, que, recebida em seus efeitos regulares, a 4 de fevereiro, pois antes foram colhidas as razões dos apelados, e devidamente preparada, foi remetida a 14 e aqui recebida a 16. O preparo nesta instância deu-se a 26 fevereiro.

Assim relatados, vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 14 junho de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.337, de Bambuí, entre partes, aptes: Galipe Nassaer e s/m e apdos. Joaquim Borges Ferreira e s/m., acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação para que subsista a sentença apelada, pagas as custas pelos aptes..

Trata-se de ação de reivindição e de reivindicação só de parte de um terreno. Na reivindicatória, dois são os requisitos que ao autor compete provar: a) o seu domínio sôbre a coisa; b) que o réu a retém de modo injusto. Imprescindível, consequentemente, a determinação exata da coisa reivindicada. Em tratando de imóvel, êste deve ficar claramente individuado, com seus limites bem consignados, de modo que seja possível materializá-los no terreno (Rev. For.», 77/316, 104/78, 116/417,...; «Rev. dos Tribs., 101/197, 179/685, 180/620,...). Quando se trata, como na espécie dos autos, de reivindicação de parte e não do todo, então não basta a individuação dêste, sendo necessária a daquela, que o autor deve identificar, individualizando-a, localizando-a, descrevendo, com precisão, seus limites e confrontações («Rev. For.», 159/189, 104/78,...). Só a imprecisão do pedido importa na improcedência da ação («Repert. de Jurisp. do Cód. Civil», de **J.G.R. de Alckmin**, n.º 678). Essa imprecisão no pedir ocorre na hipótese **sub judice**, confessando os autores, na inicial, que, com o tempo, a retificação, do perímetro urbano da cidade e as vendas operadas nas adjacências, com novas construções, tornaram incertas as divisas do terreno, as quais teriam sido restabelecidas em recente vistoria **ad perpetuam memoriam.** E se do terreno todo não lograrem os autores traçar, com exatidão e certeza, os limites e confrontações, não se falando em área, esta inteiramente desconhecida no bôjo dos autos, da identificação da parte reivindicanda nem cogitaram. E como indagar da prova do domínio, que deve ser «evidente, certa e incontestável» («Rev. dos Tribs.», 75/62), se o lote que se busca reivindicar não ficou bem localizado, perfeitamente individuado, como parte destacada do terreno pertencente aos autores? Na ação de reivindicação, mais do que em qualquer outra, prevalece o princípio de que — **actore non probante, reus absolvitur**. Ao autor incumbe provar o seu domínio

de maneira plena e não simplesmente presuntiva. Se o não fizer, decairá da ação, mesmo quando fique demonstrado que o réu está na posse de má fé e não tem título de propriedade («Rev. dos Tribs.», 92/196, 75/62, 69/551,...).

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa — F. de Oliveira**, relator. — **Costa e Silva**.

POSSE — REINTEGRAÇÃO LIMINAR — INDENIZAÇÃO — PEDIDO OPORTUNO DESTA

— Tendo havido reintegração liminar, o réu, se vencedor, tem inquestionável direito à indenização dos prejuízos sofridos, se pedida na contestação.

— O pagamento de perdas e danos só é exigível na execução do possessório, quando expressamente ordenado na sentença exeqüenda, e não em «ação de indenização».

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.383 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

À parte expositiva da sentença de fls. 106/106 v., acrescento que esta julgou os AA., «pelo menos **si et in quantum**», carecedores da ação de indenização por pêrdas e danos contra a R.. Inconformados, apelaram os AA. em tempo. Processo regular. Remessa e preparo oportunos. À conclusão do exmo. sr. des. **Costa e Silva.** Belo Horizonte, 5 de junho de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.383, de Juiz de Fora, aptes. Lindolfo Cândido Ferreira e s/m, apda. D. Maria Bertha Halfeld Paletta, acordam os juízes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste a parte expositiva da sentença apelada e o adendo de fls. 135, dar provimento para condenar a ré no pedido.

Custas pela apelada.

Tendo havido reintegração liminar o réu, vencedor, afinal, na ação possessória, tem inquestionável direito à indenização dos prejuízos sofridos. Dada a natureza dúplice dos interditos possessórios, o pagamento de perdas e danos costuma ser pedido na própria ação, e, sendo esta julgada improcedente, é o autor condenado, como se nela fôra réu. Não raro, porém, isso deixa de acontecer, algumas vezes por inadvertência do advogado que faz a contestação, outras porque não é sempre que a perda da posse acarreta prejuízos para o réu. Sem pedido não pode haver condenação. E é lógico que o pagamento de perdas e danos só é exigível na execução do possessório se expressamente ordenado na sentença exeqüenda. Persiste, porém, o inquestionável direito do réu à indenização dos prejuízos sofridos, e, conseguintemente, da ação que o assegura. Quer dizer: não tendo sido pedido o pagamento de perdas e danos na possessória, fica salvo ao réu o direito de pedí-lo em ação própria (ação de indenização). No caso **sub judice**, portanto, pode-se afirmar que os réus têm êsse direito (direito à indenização dos projuízos que o desmazêlo da autora, quando da ocupação do terreno, causou às benfeitorias e plantações no mesmo existentes) e, consequentemente, a presente ação, que o assegura.

A sentença apelada não é bastante clara. Vê-se, porém, que o juiz julgou o mérito do pedido, examinando a prova dos autos e concluindo pela improcedência da ação. No entanto, a prova produzida pelos autores nada deixa a desejar, impondo-se a condenação da ré apelada no pedido, com a consideração de que a situação é semelhante à do art. 503 do Cód. Ci-

vil, sendo desnecessário indagar da culpa da autora.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente — **F. de Oliveira**, relator — **Costa e Silva.**

DEMARCATÓRIA — REQUISITOS DA «ACTIO FINIUM REGUNDORUM» — REIVINDICAÇÃO

— Na actio finium regundorum há necessidade de descrição minuciosa dos limites que devem ser fixados ou aviventados.

— Não pode o vizinho investir contra quem há muito possue propriedade delimitada de acôrdo com sua escritura.

APELAÇÃO N.º 13.675 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Antônio Balsa Coelho, representante legal de seus filhos Prentice Balsa Coelho e outros, inconformado com a sentença de fls. 103-108, que julgou improcedente a ação demarcatória proposta contra Waldemar Luiz Goulart e sua mulher, apela da mesma decisão para que reformada seja em novo julgamento, proclamando-se a procedência do pedido na inicial, diante da prova e das razões de fls. 113 a 129.

Prende-se a questão à linha divisória dos lotes ns. 9 e 10, quadra n.º 112, da ex-colônia Carlos Prates, cujos limites e confrontações foram aprovados pela Prefeitura na respectiva planta dos antigos vendedores, querendo os autores levantar um muro entre os dois prédios da rua Cataguazes, após demarcação judicial, visto como fogem os réus ao entendimento amistoso. O lote n.º 10 da referida quadra é ocupado pelos réus e está situado em plano inferior ao do n.º 9, pertencente aos filhos do apelante, havendo escoamento de águas servidas, que desbarrancam o terreno dos autores e ocasionam, pela mudança de cêrcas, invasão do lote vizinho.

Os réus explicam na contestação de fls. 15 os motivos pelos quais entendem ser injusta a pretensão dos adversos, pois os terrenos estão delimitados pelos títulos de domínio que possuem, o que faz imprópria a ação intentada. O lote tem 330 mts.2, — 15 de frente por 20 de fundo — o dos autores, n.º 9; o dos contestantes é um pouco maior, pois mede 16 mts. de frente. Em julho de 1945, houve uma retificação ou aquisição de mais 60 mts.2, atribuindo-se ao lote n.º 9, portanto, a área de 360 mts.2. Todavia, quando se fêz essa modificação, já eram os réus proprietários, por sí e seus antecessores, do lote n. 10, com a área de 340 mts.2, ou sejam 14,60 mts. de frente por 20 mts. de fundo. Assim, além da prescrição aquisitiva decenal, que milita em favor dos réus, teriam os autores havido a diferença a **non domino**, caso se lhe reconhecesse qualquer direito sôbre área excedente da anterior aquisição, eis que os contestantes têm posse antiga, mansa e pacífica, desde 1932, por justo título e bôa fé. Não seria lícito, de conseguinte, aos autores, mediante ação demarcatória, reivindicar a parte que entrou para o domínio definitivo dos réus, já cercada e demarcada, há muitos anos, desde que o lote pertencia à sua antecessora Leocádia Marcos de Alcântara, pois a cêrca e demarcação vinham de José Marcos de Alcântara e seus antecessores.

A sentença de fls. 103 a 108 foi publicada em audiência de 11 de março de 1957, ausentes os procuradores dos litigantes, de sorte que o recurso é tempestivo, bem processado e preparado, havendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral emitido parecer pelo não provimento da apelação.

Vistos, e assim relatados, passo os autos ao ilustre revisor. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.675, de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Balsa Coelho, por seus filhos menores, e apelado Valdemar Luiz Goulart, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 149, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, à unanimidade.

Sólidos e jurídicos são os fundamentos da decisão recorrida.

Em suas longas razões, tenta o apelante convencer que o ilustre magistrado, dr. José de Assis Santiago, juiz modelar, não se orientou bem no deslinde do perito. Não ataca a sentença sòmente, porque vai muito além da Taprobana... Investe contra o julgador, injustiçando-o. Nesse incontido arremêsso, vai às do cabo, erguendo velada ameaça ao Tribunal, para que não homologue a decisão de primeira instância, para que a reforme e julgue aceitável na espécie a **actio finium regundorum**. É forçoso dilatar a fé, o império e as terras viciosas do apelante, por não decairem os juízes das graças de Júpiter.

Todavia, serenamente examinados os autos, chegar-se-á à mesma conclusão da sentença: não tem cabimento a ação demarcatória proposta. Se o tivesse, ainda o libelo seria deficiente, por lhe faltar a descrição minuciosa dos limites que devessem ser fixados ou aviventados. Tal requisito é essencial à propositura da causa.

«O objeto da **actio finium regundorum** pode ser assentar os limites da propriedade, que os não tinha marcados, ou aviventar rumos apagados ou restaurar marcos destruídos ou arruinados. No primeiro caso, os confins são certos, não há dúvida sôbre êles entre os proprietários vizinhos. Não é menos legítimo por isso o direito, decorrente do domínio, de fixá-los com marcos: **Melios et ab initio intacta jura servare, quam vulnerata causa remedium quaerere**. Nos outros, ou confins são incertos, ou, embora certos, se confundiram, e do que se trata então é de retificá-los» (Man. do Cód. Civ., VIII-276).

COELHO DA ROCHA já ensinava que: «quando os limites dos prédios confinantes estão confundidos, resulta uma espécie de comunhão, a qual cada um dos interessados pode terminar, requerendo a demarcação» (Dir. Civ. Port., pág. 328, § 472).

Torrente de citações poderiam ser feitas, se necessário, para mostrar ao apelante a finalidade da **finium regundorum**, que, no dizer de RICCI, quando procede da incerteza da linha lindeira, pressupõe uma usurpação de um ou outro proprietário, razão por que contém ela, sempre, implicitamente, a reivindicação — («Corso pratico di diritto civile», II - n.º 69).

In casu, porém, vale repetir, a ação é descabida.

TITO FULGÊNCIO doutrina: — «Não é admissível a ação de demarcação quando são claras e bem determinadas as linhas divisórias dos dois imóveis» «Dir. de Vizinhança», págs. 211-287 e 213 a 291).

Também AMILCAR DE CASTRO elucida que a incerteza ou confusão de limites que dá superfície à demarcatória, pode-se dizer **objetiva**, enquanto que a incerteza em que se debate uma das partes, quanto à linha limítrofe do seu imóvel, é **subjetiva**, justificando a incerteza objetiva o pedido para a demarcação. Evidentemente, porém, ninguém pode pretender demarcar prédio demarcado, cujos limites não são confusos» (voto de desempate nos embargos opostos ao acórdão proferido na apelação n. 11.430, de Monte Santo de Minas, em 1º. de abril de 1957).

Não pretendem os autores-apelantes demarcar limites, mas reivindicar uma suposta diferença de área, baseada em arranjo unilateral posterior à emissão do seu título dominial. A escritura foi retificada **ad**

hoc. Mas a contestação dos réus desmancha o ardil, já que bem antiga é a cêrca de arame existente no local, conforme ressalta da perícia, havendo mesmo uma pilastra no limite dos dois lotes, visível na fotografia de fls. 39. A sentença acolheu a explicação dos réus. Roquelino não poderia aumentar os 60 metros quadrados no lote vendido, de sorte que os autores compraram essa diferença a **non domino**.

Estando há muito delimitada a propriedade dos réus, de acôrdo com sua escritura, não podem investir os autores contra êles, porém, contra quem lhes vendeu a parte reclamada. Contra os alienantes é que podem requerer ação adequada (**quanti minoris**), se a compra foi feita **ad mensuram**, ou a rescisão do contrato. Se os réus-apelados possuem há mais de vinte anos a mesma área que adquiriram, pacíficamente, por justo título e **bona fide**, não se justifica a pretensão manifestada pelos autores-apelantes. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**.

AÇÃO RESCISÓRIA — QUALIDADE PARA RESCINDIR SENTENÇA — PARTE LEGÍTIMA EM EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS

— Não tendo sido parte no processo, não tem o terceiro qualidade para intentar a rescisória.

— O promitente comprador, com título inscrito no registro de imóveis, é parte legítima na execução para pagamento de imposto territorial, e não o vendedor.

APELAÇÃO Nº. 13.481 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Como promitentes compradores de um lote que foi, à sua revelia, penhorado e arrematado em processo de executivo fiscal para pagamento de impostos devidos à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte —, Adonias de Lima Melo e s/m ajuizaram contra esta e contra: os executados dr. Erico Poni e sua mulher, primitivos proprietários do terreno; Benedito da Silva Pontes e sua mulher; primeiros promitentes compradores; e Antônio Miguel Feitosa e sua mulher, arrematantes do mesmo terreno, uma ação de nulidade do executivo, praça e arrematação, cumulada com perdas e danos, pedindo que o imóvel reverta a seu poder, como legítimos donos e lhes sejam ressarcidos os danos causados pelos réus, inclusive honorários de advogado.

Consideram nulo o executivo fiscal por não terem sido citados inicialmente, como réus do executivo. Quanto a todos os réus basea-se a ação em sua culpa, a dos «proprietários,» por terem se deixado executar «indiferentemente», quando sabiam que não eram mais donos do lote; a dos arrematantes, por não terem antes da praça verificado a flagrante nulidade do processo, mas preferido «locupletarem-se à custa alheia»; finalmente a citação dos primeiros promitentes compradores era necessária também, de vez que deles «emanaram os direitos dos autores».

A causa foi contestada apenas pela Prefeitura e pelos arrematantes.

Os contestantes preliminarmente pediram a nulidade do processo por ter a inicial cumulado pedidos incompossíveis, visto como a sentença do executivo só poderia ser revogada por ação rescisória. Mas contestam também o mérito (fls. 23 a 34 e 36 a 38).

Afinal, pela sentença de fls. 76/82 a ação foi julgada improcedente e os autores condenados a pagar custas e os honorários de advogado dos

réus, na base de 10% sôbre o valor da causa.

Os vencidos apelaram, tempestivamente às fls. 86/97. — Não se nota no processamento do recurso qualquer irregularidade. Ouvida a Procuradoria Geral, opina pelo não provimento. — À revisão. — Belo Horizonte, 19 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 13.481, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Adonias de Lima Melo e sua mulher; apelada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento à apelação, para anular a ação executiva fiscal desde a citação inicial, em conseqüência da nulidade da praça e arrematação, determinar ainda a da respectiva carta no registro de imóveis. Custas, em proporção.

A preliminar de impropriedade de ação não procede.

Para resolvê-la, cumpre discutir um outro assunto não isento de dúvidas: quem é parte legítima para propôr a ação rescisória.

Depois de reproduzir os fundamentos das duas correntes principais, **Jorge Americano**, fornece o critério que, no seu entender, norteia o interessado na escolha da ação adequada. É o exame da existência, ou não da coisa julgada. Norteia-se o critério aconselhado:

> «pela possibilidade de opor-se o autor a **excepcio judicati**, desde que lançasse mão de outro meio que não a ação rescisória».
>
> Não poderão propor a ação rescisória os terceiros a quem não se poderia opor a exceção de coisa julgada» (Cód. de Processo Civil do Brasil, 3.º, pág. 798).

Na espécie — não tendo os autores sido partes no executivo — não tinham qualidades para rescindir a sentença que o julgou.

Consequentemente é própria a via que escolheram.

No mérito — não se pode ver culpa no fato dos executados não terem contestado a ação, nem dado qualquer aviso aos promitentes compradores do lote penhorado.

A falta, se existisse, estava absorvida pela dos autores que não cumpriram o comprisso, assumido na escritura de promessa de venda, de satisfazerem os impostos que recaem sôbre o imóvel.

Essa conclusão afasta, porém, o pedido dos autores apenas no tocante às perdas e danos.

Para se decidir a outra parte dêsse pedido, a anulação do executivo fiscal, cumpre examinar se os autores tinham ou têm a qualidade de réus da ação que vísam anular.

Êles são apenas promitentes compradores do lote penhorado.

Mas a promessa de venda de que que são titulares é definitiva e foi devidamente inscrita no registro de imóveis.

Não há dúvida que os contratos nessas condições, — por serem executáveis compulsóriamente, a fim de que o promitente vendedor dê escritura definitiva, sob pena de adjudicação — são considerados de direito real.

E se sua natureza é esta, desde que o promitente comprador assumiu os onus que recaem sôbre o imóvel, parte legítima na execução para pagamento de impôsto territorial é êle e não o vendedor.

Dir-se-á que a exequente ignorava a transferência.

A inscrição, porém, faz presumir o conhecimento de terceiros.

Mesmo, porém, que se admita a completa ausência de culpa da exequente, isto não faria convalescer o processo de sua nulidade, evidente, por ter sido a ação proposta contra quem não tem responsabilidade sôbre o imóvel (Lei n. 649 de 11 março de 1949).

Se o imposto adere ao imóvel, a transmissão, que efetivamente, segundo a lei citada, se operar pela simples promessa de venda, é suficiente para deslocar o onus do pagamento para o promitente comprador.

A lei fiscal, aliás, autoriza essa interpretação, pois, manda cobrar o imposto do adquirente, possuidor ou sucessor (Decreto 57, de 22-11-945).

O executivo fiscal e consequentemente a praça e arrematação nêle realizadas eram nulos de pleno direito.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator — **Helvécio Rosenburg**.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

SERVIÇOS DOMÉSTICOS — PAGAMENTO PELO «DE CUJUS» — SITUAÇÃO DA CONCUBINA.

— Deve o espólio responder por dívida do «de cujus», oriunda de serviços domésticos que lhe foram prestados em vida, calculando-se o «quantum» em execução, acrescido de juros de móra e honorários, desde que a credora não pleiteie reconhecimento de seu direito à meação sôbre os bens do patrimônio como se o fizesse na qualidade de concubina.

Voto vencido — São incobráveis os serviços domésticos prestados pela concubina durante o concubinato.

Não se trata de locupletamento de outrem à custa do suor alheio, mas de emprestar efeitos jurídicos ao concubinato. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.596 — Relator: Des. ONOFRE MENDES JÚNIOR.

RELATÓRIO

Amparada pela gratuidade judiciária, Divina da Costa propôs contra o espólio de Zacarias dos Santos a presente ação ordinária de cobrança de salários, alegando que fôra contratada, há onze anos, para prestar serviços domésticos e de hortelôa numa chácara da rua Poranga, em Araguarí, passando, mais tarde, a viver em concubinato com o velho português, até a morte dêste, que ocorreu em janeiro de 1956. Procurou receber amigàvelmente o que lhe é devido, mas não o conseguiu, sem ver reconhecido o seu esfôrço para o aumento e valorização do patrimônio imobiliário, que no inventário foi declarado, e também para as economias do casal, as quais foram verificadas, em dinheiro, e sobem a Cr$ 65.000,00 em poder de Augusto Domingues ou Domingues Oliveira & Cia., sob rendimento de juros.

A ação foi contestada pela viuva e filhos do luso (fls. 19), erguendo-se a preliminar de falta de legítimo interêsse econômico ou moral, por ter sido confessado o concubinato na inicial. No mérito, desmentem os contestantes a alegação da autora de que tivesse contribuído, com o seu trabalho de hortelôa para o de cujus formar seu patrimônio, pois, muito antes de se amasiar, Zacarias dos Santos era possuidor de bens.

Saneado o processo, depois da colheita de provas, o Juiz proferiu a sentença de fls. 44-55, julgando a improcedência da lide.

Houve agravo no auto do processo (fls. 28 a 31) contra o indeferimento de exame pericial, e há apelação da autora, que se não conformou com a sentença pelos motivos que expõe a fls. 48-55, os quais foram rebatidos nas contra-razões de fls. 57-61.

Os recursos são cabíveis, tempestivos e regularmente processados.

Foram os autos distribuídos ao Exmo. Desembargador Autran Dourado e redistribuidos ao atual relator. — À revisão. — Belo Horizonte, 17 de junho de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos êstes autos de apelação cível, vindos de Araguarí, de n. 13.596, em que são partes: Apte.: Divina da Costa e Apdo. o espólio de Zacarias dos Santos, acordam os juízes subscritos em negar provimento ao agravo no auto do processo, sem discrepância de votos e, quanto ao mérito, em dar provimento à apelação, contra o voto do exmo. Desemb. Relator, para mandar que se paguem à Autora os serviços reclamados, conforme se liquidar na execução e de acôrdo com o pedido da inicial, condenando o espólio-réu ao pagamento de honorários do Assistente Judiciário da Autora, fixados em quinze por cento (15%) sôbre o líquido que se apurar e nas custas, bem como nos juros moratórios. Assim decidem, pelos fundamentos dos votos vencedores, constantes das notas taquigráficas, que serão juntas aos autos e ficarão como parte integrante dêste acórdão.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente c/voto vencido qto. ao mérito. — **Onofre Mendes**, relator **ad-hoc** — **Melo Junior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. RELATOR: (Lê o relatório). Voto: «Nego provimento ao agravo no auto do processo».

O SR. DESEMB. ONOFRE MENDES: «Quanto ao agravo no auto do processo, nego provimento».

O SR. DES. MELO JÚNIOR: «Nego provimento ao agravo».

O SR. DESEMB. RELATOR: Voto: — «Nego provimento ao agravo no auto do processo, porque a vistoria requerida não interessa ao deslinde do pleito. Só aos herdeiros de Zacarias dos Santos caberia verificar se nos livros da firma Domingues Oliveira & Cia. foram ou não escriturados créditos favoráveis ao **de cujos**, em virtude de recebimentos feitos pelo sócio da mesma Augusto Domingues.

Também nego provimento à apelação e mantenho a sentença recorrida, cujos fundamentos assentam no direito e na prova dos autos.

Não me parece justo sufragar a tese da apelante, contrária à ética jurídica, eis que não são devidos salários à concubina por serviços domésticos prestados ao amante. Não se trata de locúpletamento de outrem à custa do suor alheio, mas de emprestar efeitos jurídicos ao concubinato. O que a apelante está pretendendo é receber o **pretium carnis** de sua longa convivência com o falecido português, pois não há prova de haver contribuído para o aumento do patrimônio de Zacarias. Simples comborça dêste, viveu às suas ilhargas durante onze anos, levando nos braços uma filha pequena, ainda de colo (fls. 39), a preta Divina fazia os serviços caseiros e ajudava o luso a cuidar da horta, sem merecer o qualificativo de hortelôa. Não é crível que não ganhasse nada, além de roupa e alimentos para si e sua filha. Escrava não era. Se não estava satisfeita, poderia sair à procura de emprêgo. Não era obrigada a trabalhar de graça, que emprêgo lhe não faltaria na cidade de Araguarí.

Já esta Câmara decidiu, unanimemente, em 2 de abril do ano passado, que são incobráveis os serviços domésticos prestados pela concubina durante o concubinato (Minas Forense, 15/34).

Não se vislumbra na espécie uma sociedade de fato, já que a própria apelante diz que não pretendeu provar tal coisa (fls. 48), para pedir a remuneração tardia de serviços prestados, com os olhos fitos na herança deixada pelo português aos seus legítimos descendentes, embora sabendo que a jurisprudência é no sentido de que o concubinato, por sí só, não dá margem à retribuição pecuniária (Minas Forense, 16/176, ac. do Sup.

Trib. Fed.). Afirmando que «houve uma prestação real de serviços, a par do concubinato» (fls. 34), a apelante repete que não cogitou de sociedade de fato (fls. 53), mas de cobrar salários. Todavia, o que dos autos transparece é justamente a cobrança do sexualismo convertido em salários».

O SR. DESEMB. ONOFRE MENDES JÚNIOR: Voto — «É verdade que, por sua posição no litígio, como procurador com poderes de administração e disposição, ilimitados, entre os quais o de receber a primeira citação em qualquer litígio, Augusto Rodrigues não pode ser havido como estranho à causa, circunstancia que impediria a perícia em seus livros. Por outro lado, êle mesmo confessa, em seu depoimento pessoal, que recebeu importância do «de-cujus», que teria empregado em despesas com funeral, médico e farmácia, além de quantias que teria dado a Zacarias, para remessa à sua família, em Portugal.

Entretanto, não provejo o agravo, por considerar que a existência, ou não, de dinheiros de Zacarias em poder de Augusto Rodrigues é circunstância que pode interessar à viúva e herdeiros do finado, não à A., ora Apt., já que os demais bens — chácara e casa inventariados, respondem pela satisfação dos serviços reclamados pela autora, circuncritos aos 5 últimos anos de sua convivência com Zacarias.

Quanto à apelação: dela conheço e lhe dou provimento, para, reformando a decisão apelada, julgar procedente o pedido e condenar o espólio do réu ao pagamento dos serviços prestados pela autora, conforme se liquidar na execução, acrescidos dos juros da móra e honorários do assistente judiciário, êstes fixados em 15% sôbre o **quantum** que fôr apurado.

Não pretendeu a autora que se lhe reconhecesse o direito à meação sôbre os bens do patrimônio do de cujus e por isso não será possível aplicar-se, aqui, o princípio ora agasalhado pela doutrina e por numerosa jurisprudência, segundo o qual, nessa conjuntura, a solução justa deve brotar à inspiração das regras que orientam a sociedade de fato.

Limita-se a pedir que lhe sejam pagos os salários de cinco anos, dos onze em que prestou serviços domésticos a Zacarias. A pretensão, sôbre ser modesta, é mais do que justa. Não se pode, em verdade, sem clamorosa injustiça, recusar remuneração ao labor de quem quer que seja, pois aquele que derrama o suor faz jus à mercê do salário.

Que a autora cuidava das lides domésticas, nos trabalhos de cozinha e de lavagem de roupa, além da assistência que prestava a Zacarias, com sua presença e de sua filha na casa do português, é fato suficientemente provado nos autos. Não exoneraria o luso da obrigação de pagar o salário a circunstância de ter a autora em sua companhia uma filha menor. Há domésticas que se empregam nas casas de família com um ou dois filhos e nem por isso ficam os patrões desonerados de satisfazer o ordenado da empregada. E as minguadas cousas que se diz que a autora recebeu — um pôrco e a renda de trezentos cruzeiros mensais de uma casa, após a morte de Zacarias, desde logo se percebe que não bastam para pagamento dos serviços e da assistência que prestou a Zacarias.

Provendo a apelação, mando que se paguem à autôra os seus serviços, conforme se liquidar na execução e de acôrdo com o pedido inicial, condenando o espólio ao pagamento das custas e dos honorários ao assistente judiciário, na base já declarada».

O SR. DESEMB. MELO JÚNIOR: Desde que está realmente provado que ela prestou os serviços, coerentemente com o julgado da primeira instância, entendo que os salários são devidos.

Se se tratasse de dissolução de sociedade de fato, iria indagar se o trabalho dela concorreu para o aumento do patrimônio do casal. Mas, não é isso: versa o conflito de interêsse

sôbre ação de cobrança de salários. E os serviços devem ser pagos, independentemente de se cuidar ser uma concubina ou não.

Meu voto é também para dar provimento à apelação, de acôrdo com o voto proferido pelo Desemb. revisor, para determinar que se apure em execução regular o valor dos serviços para que êles sejam pagos à autora.

O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: Negaram provimento ao agravo e deram provimento à apelação, vencido o sr. desemb. Relator.

ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS — IRRETROATIVIDADE.

— Tendo sido homologado pelo Prefeito Municipal o arbitramento de alugeis, tal arbitramento não produz efeitos retroativos.

APELAÇÃO N.º 13.595 — Relator: Desemb. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Fortunato Ferreti, alugou a casa da rua Congonhas, 579 de sua propriedade, em 1948, a Avenilda Malta de Morais, sendo o valor da locação arbitrado pela Prefeitura em mil cruzeiros por mês e posteriormente reduzido à importância de Cr$ 692,00. O locador, interpondo recurso administrativo, obteve provimento para ser restaurado o primitivo aluguel de Cr$ 1.000,00.

Alegando que a inquilina não se rendeu à notificação judicial para o pagamento de Cr$ 8.845,60 de diferenças no impôsto predial, o proprietário do imóvel locado requereu o despêjo da devedora com fundamento no art. 15, inc. 1.º, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dizendo que, além da importância declarada, a locatária lhe deve . . . . . Cr$ 34.480,00 de diferença de alugueres durante 95 meses.

A ação foi contestada a fls. 27, articulando a ré, preliminarmente, a temeridade da lide, eis que se encontra em dia com as prestações combinadas, não se justificando a cobrança de supostas diferenças, sem a apresentação de comprovantes, mesmo porque o aluguel é puro e simples. Se houvesse diferença, a quota mensal inferior a cem cruzeiros, estaria prescrita, no que de dois anos ultrapasse, com relação ao impôsto predial, e de cinco anos, no que tange aos alugueis. No mérito, sôbre ser imprópria a ação o arbitramento oficial em Cr$ 692,00 mensais deve prevalecer, tanto que redundou em malôgro o recurso do autor perante a justiça para modificá-lo, não pretendendo jamais o locador, desde 1949, o aluguel à base de Cr$ 1.000,00.

A sentença de fls. 46 reputou líquido o débito cobrado e julgou improcedente a ação, condenando o autor nas custas.

Houve apelação oportuna, querendo o vencido a reforma da sentença e a procedência total da ação, pelos motivos expostos a fls. 51-57 e rebatidos a fls. 61-63. Os autos subiram e foram devidamente preparados. — Ao eminente revisor. — Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 13.595, de Belo Horizonte, em que é apelante Fortunato Ferreti e apelada Avenilda Malta de Morais, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado nêste o relatório retro, negar provimento à apelação, sem voto discrepante, pagas as custas pelo recorrente.

Vinha o apelante recebendo os alugueis do prédio desde o ano de 1949, de conformidade com o arbitramento oficial. Em 7 de junho de 1956 requereu a notificação da inquilina para reclamar o pagamento de diferenças não comprovadas de aluguel e de ma-

joração de impostos. Tentou inutilmente melhorar o arbitramento, ou anulá-lo. Não se compreende como, depois de receber Cr$ 692,00, durante sete anos, venha dizer que se julga com direito a mil cruzeiros mensais, além da diferença de imposto predial. No entanto, a certidão de fls. 16 mostra que a Comissão de Arbitramento fixou inicialmente em mil cruzeiros mensais o aluguel do imóvel, mas reduziu êsse valor a . . . . . Cr$ 692,00, a requerimento da locatária. Pouco importa que a decisão do órgão municipal seja classificada de absurda, vez que os impostos prediais sobem a Cr$ 1.200,00 e o valor locativo seja calculado dessa ou daquela forma, se o Prefeito Gianetti homologou o novo arbitramento proposto pela referida comissão. É curial que o arbitramento modificado não produz efeitos retroativos, mas o autor-apelante confessa que recorreu à Justiça para obter a anulação do ato administrativo, sem o conseguir. Menos feliz é a tentativa de cobrança de impostos prediais majorados, sem demonstração inequívoca dêsse aumento. A lei veda o aumento disfarçado de aluguel, pois o escólio de ESPINOLA FILHO é claro no sentido de que não se trata de obrigação imperativamente imposta ao locatário, e sim de faculdade de inclusão de taxas e majoração tributária dependente de contrato verbal ou escrito. (Loc. Pred., pág. 49).

Negando, portanto, o despêjo da apelada, muito acertadamente agiu o ilustre Juiz.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente — **Onofre Mendes,** revisor. — **Melo Júnior,** vogal.

DIVISÃO — EXECUÇÃO POR COISA CERTA — ADMISSIBILIDADE.

— Sòmente em relação a terceiros a divisão não comporta execução baseada nos artigos 992 e seguintes do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO N.º 13.642 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Homologada a divisão da «Fazenda Barra da Pedra» e confirmada a sentença homologatória, os promoventes iniciaram sua execução, para entrega dos quinhões, que lhe couberam, adotando para isto o processo dos artigos 992 e seguintes do C. P. C.

A execução foi embargada pelos promovidos, Manuel Antunes Cerqueira e outros; a) devido a pendência de recurso extraordinário e b) por ser incabível a execução para entrega da coisa certa, como seria, aliás, inadmissível a imissão de posse, mesmo em processo à parte.

Êsses embargos, foram impugnados ás fls. 121, 122 e, afinal, rejeitados, pela sentença de fls. 128.

Houve oportuna apelação dos embargantes, às fls. 131/133; contrarazoando às fls. 135. Recurso regularmente interposto, remetido e preparado. À revisão. — Belo Horizonte, 19 de junho, 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.642, da comarca de Juiz de Fóra, apelantes Manuel Antunes Cerqueira e outros; apelados Manuel Pereira de Almeida Reis e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação e condenar os apelantes nas custas.

Os recorrentes sustentam que as divisões por não serem declaratórias, mas apenas atributivas de propriedade não comportam execução na forma pretendida pelos recorridos.

Isto, porém, só é verdade com relação a terceiro; não aos que foram partes na ação.

Faria Mota, em sua obra «Condomínio e Vizinhança», 1.ª ed., pág. 246, ensina:

«Tratando-se de uma sentença que põe termo à comunhão e julga a partilha, é evidente que a mesma condena os ex-sócios ou comunheiros a entregar, reciprocamente, uns aos outros o que a cada um for adjudicado. A condenação é, consequentemente a **entrega de coisa certa:** — o quinhão adjudicado a cada um. Daí dever a execução obedecer aos preceitos estabelecidos nos artigos 992 a 997 do Código do Processo vigente».

Não merece, pois, reforma a decisão apelada.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.**

Foi voto vencedor o exmo. desem. Forjaz de Lacerda-revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. MÁRCIO RIBEIRO: (Lê o Relatório)

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: (Dá a palavra ao Dr. Túlio Marques Lopes, que faz sua sustentação oral).

O SR. DESEMB. MÁRCIO RIBEIRO: (Lê seu Voto, cuja conclusão é a seguinte: Nego provimento).

O SR. DESEMB. HELVÉCIO ROSENBURG: Também estou de acôrdo. O primeiro fundamento está sem razão. Quanto ao recurso extraordinário não foi provado.

«**Whitaker** dizendo das dificuldades que podem surgir da sentença que julga as ações de divisão e demarcação enumera dentre elas a da imissão. Diz êle que, sempre que houver resistência no cumprimento do julgado, a autoridade do juiz deverá ser invocada, porque a ninguém é lícito fazer justiça por si: O remédio aconselhado é a imissão que será requerida nos próprios autos, perante o juiz da sentença, pela parte interessada contra o resistente (TERRAS, pág. 243).

Êsse foi o meio usado pelos autores e é, portanto, legal.

Confirmo a sentença, negando provimento à apelação».

O SR. DESEMB. JOÃO MARTINS: De acôrdo.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Negaram provimento.

RECONVENÇÃO — ADMISSIBILIDADE EM AÇÃO DE DESPEJO — RETENÇÃO DE BENFEITORIAS

— É indiscutível o direito de reconvenção, em ação de despejo, pois se trata de direito pessoal, ligado à relação «ex-locato».

— Construindo benfeitorias, de boa fé e devidamente autorizado, o locatário faz jús à retenção, até que lhe seja pago o justo valor dessas melhorias.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 13.705 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Na comarca de Prata foi aforada a presente ação de despêjo, por d. Elvira dos Reis Junqueira ou Elvira Benfica dos Reis **versus** Diogo Corrêa Nunes, locatário do prédio de propriedade daquela, sito à rua Cel. Astolfo Bittencourt, mediante contrato (fls. 27) que se venceu em outubro de 1954.

Sob a alegação de precisar do imóvel, para seu próprio uso, a locadora notificou o inquilino e depois requereu o despêjo com fundamento no art. 15, II, § 2.º, da Lei n. 1300, de 28-12-50, obtendo sentença favorável (fls. 103-108), mas sujeita ao pagamento de benfeitorias necessárias e úteis que foram fixadas em Cr$ 31.000,00 e multa legal de Cr$ 15.000,00 nos têrmos do cit. art. 15, § 6.º.

Apelaram as partes, no devido tempo, o réu para pedir o aumento da indenização por benfeitorias, caso não se reforme a sentença, pela in-

sinceridade da retomante; a autora para que se modifique a decisão na parte em que o reconvinte teve assegurado o direito de retenção, até ser indenizado do valor das benfeitoriais, além das consentidas, e para pleitear a condenação do réu em honorários de advogado e custas.

Processados os recursos, remetidos e preparados regularmente, passo os autos ao ilustre revisor. — Belo Horizonte, 6 de junho de 1957. — **Mcrolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos, vindos da comarca de Prata, em que são apelantes e apelados Diogo Corrêa Nunes e Elvira Benfica dos Reis, acordam os Juizes da primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Grais, integrando neste o relatório de fls. 162, em negar provimento à apelação e declarar confirmada a sentença recorrida, cujos fundamentos jurídicos estão em harmonia com a prova dos autos.

Já não se discute o cabimento de reconvenção em ação de despêjo. Na melhor doutrina, na jurisprudência e na lei encontra plena aceitação o direito de reconvir nas lides, de despêjo. Trata-se de direito pessoal, ligado à relação **ex-locato**, e não de direito real. Essa a lição de **Pontes de Miranda, Pedro Batista Martins, Luiz Andrade e Marques Filho, Espinola Filho** e tantos outros D.D., sempre repetida nos feitos dessa natureza.

Não tendo recorrido do saneador, malha em ferro frio a apelante Elvira Benfica dos Reis.

O direito de retenção por benfeitoriais não poderia ser negado, face aos laudos periciais e à prova testemunhal. Houve incontestável valorização do imóvel locado, de 40 a 50%, segundo os peritos. Não é verdade que o contrato de fls. 27 vedasse benfeitorias úteis e necessárias. As cláusulas 6.ª e 7.ª antes o confirmam. O locatário podia construí-las. A enumeração da 7.ª cláusula é puramente exemplificativa, vez que alude em instalação de diversa natureza e outras quaisquer melhorias. Construindo-as de boa fé e devidamente autorizado, o locatário fez júz à retenção, até que lhes seja pago o justo valôr dessas melhorias. Tôda a dificuldade cinge-se à fixação. À míngua de documentos, a vistoria, com o reforço testemunhal, fornece base suficiente.

Como decidiu o Juiz, a presunção **juris tantum** que a lei concede ao retomante de prédio alugado, para uso próprio, não foi elidida. Não logrou o réu desfazer as alegações da locadora. Querem-se fatos provados e não singelos argumentos. Não altera que a casa seja grande demais ou pequena. No caso, entretanto, a necessidade ficou sobejamente demonstrada. — Custas, **ex lege**.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes Júnior**, revisor. — **Melo Júnior**, vogal.

DOAÇÃO — INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DOS BENS DOADOS — AVERBAÇÃO — CONSEQUÊNCIAS

— As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas pelo testador, ou doador, não dependem da averbação a que se referem os arts. 178 e 283 do dec. 4.857, de 9-11-1939, pois referidas cláusulas visam à proteção do devedor-executado por vontade do testador ou do doador, e tôda lei de proteção só alcança o seu objetivo quando sua validade independe da vontade do protegido; razão pela qual a respectiva desobediência importa nulidade absoluta, decretável «ex-offício».

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.727 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na ação executiva movida por Antônio Martins Filho, contra Arlindo Milani, para a cobrança de uma nota promissória de Cr$ 70.000,00, o devedor, que não contestara a ação, ofereceu à penhora a importância de Cr$ 39.833,10.

Sendo esta insuficiente, foram-lhe, ainda, penhorados quatorze hectares de terras, no lugar «Serra» ou «Casa Branca».

O executado reclamou, às fls, 24, pedindo o levantamento da penhora sôbre êsses bens, doados pelo sogro, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Mas não foi atendido e, afinal, o juiz proferiu a sentença de fls. 35, 36, julgando procedente a ação e subsistentes as duas penhoras feitas.

O executado apelou, em tempo, às fls. 39/43.

O recurso, arrazoado pela parte contrária, às fls. 51/53, foi regularmente processado, remetido e preparado.

Declara o M.M. Juiz, entretanto que o recebera «por liberalidade», visto como foi serôdio o preparo das custas contadas em 1ª. instância. À revisão. — Belo Horizonte, 28 de junho, de 1957. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.727 da comarca de Bom Sucesso, apelante Arlindo Milani, apelado Antônio Martins Filho, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para declarar insubsistente a penhora sôbre o imóvel gravado. Custas pelo recorrido.

A controvérsia não gira sôbre a validade da cláusula, mas sôbre os efeitos de seu registro, confessadamente feito após a penhora.

Mas, como ensina **Amilcar de Castro** (Comentários ao C.P.C., n. 231).

«... deve-se lembrar que as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, imposta pelo testador, ou doadores, para vigorarem, não dependem da averbação a que se referem os arts. 178 e 283 do decreto 4857, de 9 de novembro de 1939, averbação essa que só se faz para o efeito de publicidade. As referidas cláusulas visam a proteção do «devedor-executado **por vontade do testador ou do doador**, e toda lei de proteção só alcança o seu objetivo quando sua validade independe da vontade do protegido; razão pela qual a respetiva desobediência importa nulidade absoluta, decretável **ex- offício**. Por conseguinte, fazer-se a vigência dessas cláusulas depender da averbação equivale a subordina-las exclusivamente à vontade **do protegido**, com sacrifício da vontade do protetor, que deve ser a predominante. Bastaria que o herdeiro ou donatário não tratasse de averbar a cláusula, ou que se sujeitasse inativo à execução, para que as cousas inalienáveis, ou impenhoráveis, se convertessem em alienáveis ou penhoráveis, e invalidada estaria a vontade do testador ou doador.

Desde a abertura da sucesão, o domínio e a posse dos bens se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários; mas a averbação das cláusulas no registro de imóveis evidentemente não pode ser feita no momento da abertura da sucessão, nem há prazo marcado para que seja feita. E daí se vê claro que, permitir-se a alienação ou a penhora, entre o tempo que vai da abertura da sucessão à averbação da cláusula, equivaleria a burlar-se a lei e a vontade do testador».

Essa lição serve como luva à espécie em julgamento, demonstrando

inclusive a legitimidade do recorrente, não obstante a incomunicabilidade dos bens, visto como a desobediência à vontade do doador gera uma nulidade absoluta, decretável ex-officio pelo juiz.

De acôrdo com ela o imóvel gravado não podia ser validamente objeto de penhora.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg,** vogal.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

CONTRATO DE LOCAÇÃO — CONDIÇÕES PARA QUE O ADQUIRENTE DE PRÉDIO RESPEITE O CONTRATO

— Para que o adquirente do prédio fique obrigado a respeitar o contrato de locação preexistente à venda, são necessários, segundo o art. 1.197 do Código Civil, apenas dois requisitos: registro de contrato e inserção nele de cláusula de vigência posterior à alienação.

APELAÇÃO N.º 13.740 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Como adquirente do imóvel denominado «Granja S. Miguel», Ângelo Bozza moveu, contra Antônio Alves Pereira J°r., uma ação de rescisão de contrato de locação, baseando-se, para isto, na cláusula 6ª. do contrato, que permitiu a rescisão mediante o pagamento de uma multa de Cr$ ... 30.000,00, aliás já consignada a favor do inquilino. Refere-se também à omissão da escritura de venda quanto à locação, da qual só veio a saber depois.

Defendeu-se o réu, alegando que a invocada cláusula 6.ª era direito personalíssimo e intransferível do antigo proprietário e que o contrato **devidamente registrado no registro de imóveis** — contém uma outra cláusula, a 9ª., que prevê a hipótese da venda do imóvel e garante o contrato de locação até o seu término. Invocou, ainda, o art. 14 da Lei do Inquilinato e reconveio pedindo para o autor as penas dos arts. 3 e 63 do C.P.C., por entender que êle havia deliberadamente «falseado a realidade das cousas». Também as do art. 64, bem como as do art. 1.530 do Cód. Civil.

Replicando o autor entende inaplicável à hipótese a lei de exceção, por serem rurais a maior parte dos bens locados; e classifica como infração grave do contrato a não inserção de sua cláusula 9.ª na escritura de venda.

Afinal, às fls. 56/61, o Juiz julgou procedente a ação, rescindido o contrato de locação e, consequentemente, condenado o réu a restituir o imóvel, dentro de 30 dias; a receber a multa depositada e a pagar honorários de advogado, à base de 20%, e custas. O vencido apelou, a tempo, às fls. 63. Recurso regularmente processado, remetido e preparado. À revisão. — 28-VI-957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.740, da comarca de Santos Dumont, apelante Antônio Alves Pereira J°r., apelado Ângelo Bozza, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento em parte à apelação, para julgar a ação improcedente e condenar o autor a pagar os honorários do advogado contrário. Custas em proporção.

O contrato dispôs, em sua cláusula 6.ª para o caso de rescisão proposta pelo primitivo proprietário; e regulou na cláusula 9.ª a questão da validade do contrato, **na hipótese de venda do imóvel.**

É essa cláusula 9.ª, evidentemente, a que deve orientar a solução da contravérsia. Mas, para que o adquirente do prédio fique obrigado a respeitar o contrato de locação preexistente à venda são necessários, segundo o artigo 1.197 do Cód. Civil apenas dois requisitos: — registro do contrato e inserção nele de cláusula de vigência posterior à alienação.

E como, na espécie, estão ambos preenchidos, pouco importa a omissão na escritura de venda.

O contrato registrado presume-se integralmente conhecido por todos.

E sua vigência é claramente infensa à procedência do pedido inicial.

Mêsmo a condenação do autor a pagar os honorários do advogado adverso merece mantida, com base no art. 63 do Cód. do Processo.

É que êle propositadamente, embora admita aquela vigência, nunca se refere à cláusula nona do contrato e com isto incidiu nas consequências de um êrro grosseiro.

Mas, por outro lado, houve visível excesso na solicitação de tantas penalidades contra êle.

O dispositivo do Cód. do processo que tem aplicação contra a parte vencida é o artigo 63 e não o 64.

E quanto ao artigo 1530 do Cód. Civil não se ajusta de forma alguma à controvérsia apreciada nestes autos.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.**

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda — revisor.

CONTRATO — CLÁUSULA PENAL — CONVERSÃO — CUMULAÇÃO PROIBIDA.

— Convencionada que se acha a cláusula penal compensatória, é de se convertê-la em alternativa, a benefício do autor, pois o nosso direito não admite «a acumulação da pena e do suplemento de perdas e danos».

APELAÇÃO CIVIL N.º 12.785 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 77 acrescento que o Acórdão de fls. 78 converteu o julgamento em diligência para dar oportunidade aos apelados de oferecerem suas razões. A diligência foi cumprida. À revisão. — Belo Horizonte, 19 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.785 da comarca de Campestre, apelantes João Prudenciano da Fonseca e João Balbino Alves, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorporando à decisão o relatório de fls. 77, negar provimento às apelações e condenar os apelantes nas respectivas custas.

O estado em que a perícia encontrou o imóvel arrendado, logo após sua entrega, prova a infração do contrato, por omissão e atos do arrendatário, dos quais resultaram danos que ninguém confundiria com os provenientes do uso natural.

Pastagens sujas; grande quantidade de madeira cortada, inclusive toras de madeira de lei; cafesais estragados pelo gado, benfeitoriais em estado precário, ántes de serem reparadas, pelos próprios moradores — tudo isto — e ainda o descuido dos fechos, demonstra que o réu, ao se vencer o prazo do arrendamento, assumiu uma atitude censurável e prejudicial aos interêsses do proprietário.

Mas a cláusula penal convencionada no ítem 8.º do contrato é claramente **compensatória** e, portanto, converteu-se em alternativa a benefício do autor (Cód. Civil, art. 918).

Como ele não optou e não se trata, aliás, de cumprimento específico da obrigação, mas de uma avaliação de perdas e danos — sòmente a imposição da pena satisfaz legalmente o pedido da inicial.

O nosso direito não admite «a cumulação da pena e de suplemento de perdas e danos» (**Clovis**, vol. 4, p. 68).

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, vogal.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

BENFEITORIAS — CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO — INDENIZAÇÃO — BENS DO ESPÓLIO.

— Por fôrça do art. 547 do C. C., que consagra os princípios dos arts. 61, n. III, 62, 516 e 545, do citado Código, quem erige construção em terreno alheio, não é dono dela; apenas lhe dá a lei um direito de indenização; pelo que não pode êle, face ao seu direito obrigacional, e não real, promover a sua venda, que deverá ser descrita no espólio do proprietário do terreno em que foi erigido.

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.560 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

I — Em 22 de maio de 1953, José Cornélio de Sousa, ora apelado, requereu ao Juiz da Comraca de Ponte Nova, fundado nos artigos 635, do Código Civil e 405 e 706, II, do Código de Processo Civil, venda de bem comum indivisível, uma casa que, segundo alegou, construída em parceria com o irmão, Geraldo Cornélio de Souza, ora apelante, o em terrenos de propriedade de Francisco Cornélio de Souza, pai do requerente. O Dr. Juiz julgou o autor carecedor de ação por falta de título de domínio da propriedade. Além disso, sendo a construção em terreno alheio tem, apenas, o requerente direito a indenização resultante da construção, nos têrmos do artigo 547, do Código Civil.

II — Posteriormente, foi o inventário de seu pai requerido por José Cornélio de Souza, ora apelado, sem ciência e participação do herdeiro Geraldo Cornélio de Souza, ora apelante. Nele, o imóvel onde se construiu a casa, foi dividido em dois lotes e, assim, partilhados entre os herdeiros, sendo que o apelante, Geraldo Cornélio de Souza, embora tendo parte na casa, recebeu seu quinhão em outro lote.

III — Transitada em julgado a partilha, volta José Cornélio de Souza, o apelado, com novo pedido de venda da casa, que foi contestado por Geraldo Cornélio de Souza. Confessa surprêso com o inventário, do qual não participou e de sua existência não foi cientificado. Diz-se dono exclusivo da casa, por êle construída e, como tal, lançada na Prefeitura. A ação foi julgada procedente, desprezada a nulidade do inventário e partilha por falta de prejuizo manifesto.

Tempestivamente, apelou o réu, Geraldo Cornélio de Souza, reafirmando os argumentos da contestação e insistindo na arguição de nulidade do inventário, para o qual não fôra citado. Recurso regular, com remessa e preparo.

Para melhor exame da espécie, requisitaram-se os processos anexos. À revisão do exmo. desembargador Afonso Lages. — Belo Horizonte, 30 de Junho de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 13.560, da comarca de Ponte Nova, apelante, Geraldo Cornélio de Souza e apelado, José Cornélio de Souza, acórdam, em terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 62, dar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar o autor carecedor de ação. Custas pelo apelado.

José Cornélio de Souza, o apelado, pretendeu vender uma casa, segundo alega, construída por êle e seu irmão, Geraldo Cornélio de Souza, o apelante, em terreno de seu pai. O pedido foi contestado por Geraldo, que se diz dono do prédio, por êle construído e, como tal, lançado na Prefeitura Municipal.

Construída pelos irmãos ou, apenas, por um dêles, a verdade é que o foi em **terreno alheio**. Por fôrça do que dispõe o artigo 547, do Código Civil, **quem edifica em terreno alheio, perde, em proveito do proprietário, as construções, mas tem direito à indenização.** Consubstancia o artigo os princípios consagrados nos artigos 61, nº. III, 62, 516 e 545, todos do Código Civil, tendo como acessório do solo as obras de aderência feitas acima ou abaixo da superfície; sejam benfeitorias, plantações ou edificações, mas pertencem ao proprietário, que as adquire por acessão.

Pertencendo a construção ao proprietário do solo, o apelado, por fôrça do disposto no artigo 547, do Código Civil, não é dono dela, apenas, lhe dá a lei um direito de indenização. Não tendo **direito real**, apenas, **obrigacional**, não pode José Cornélio de Souza pretender, como pretendeu, a venda da casa, porque esta não lhe pertence, nem mesmo ao irmão. A lei lhes assegura, como se disse, uma indenização.

Desde que levantada em terreno de Francisco Cornélio de Souza e sua mulher, passou a casa a pretencer a estes e, com o falecimento de ambos, ao espólio, que ficou obrigado à indenização.

A construção não foi descrita no inventário e, em consequência, não foi partilhada, quando dveria sê-lo, pois, ao espólio pertence. Os construtores receberão, em ação própria contra o espólio, a respectiva indenização.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Helvécio Rosenburg**, relator.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

AÇÃO DE DEPÓSITO — CARACTERÍSTICA — NÃO SE CONFUNDE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONTRATO DE DEPÓSITO

— O que caracteriza, substancialmente, o contrato de depósito, é a efetiva entrega da coisa imóvel, para ser guardada e restituida quando pedida.

— Emergindo, acidentalmente, do contrato, o depósito não como fim principal, não se configura o contrato de depósito.

APELAÇÃO N. 13.618 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença que é fiel. A ação foi julgada improcedente, isto é, o autor foi julgado carecedor e condenado em honorários advocatícios. O autor apelou. Recurso regular. À revisão. — Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 13.618, da comarca de Belo Horizonte, apelante Otávio Monteiro de Castro e apelado Joaquim Rodrigues de Souza, acórdam, em Terceira Câ-

mara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 313v., dar provimento, em parte, à apelação para excluir da sentença a condenação em honorários de advogado e, quanto ao mais, confirmar a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. Vencido, em parte, o exmo. desembargador Márcio Ribeiro, que desprovia, integralmente, o recurso. Custas em proporção.

A sentença contém os requisitos legais — relatório, análise do direito e julgamento — embora esteja dividida em duas partes.

Realmente, não é a ação de depósito, meio processual adequado para discutir e apreciar a substância das relações contratuais entre autor e réu. O que caracteriza, substancialmente, o contrato de depósito, é a efetiva entrega de coisa móvel, para ser guardada e restituída quando pedida. É a custódia que constitui o fim precípuo do contrato — **solam custodiam sine ulla utilitate accipientes**. Configura-se, portanto, o depósito quando a guarda da coisa tenha entrado no contrato com um fim precípuo e não que tenha nêle figurado como consequência de um outro contrato (Rev. For., vol. CXVI, p. 456). O que se depreende, principalmente, do documento de fls. 9, que instrue a demanda, o réu se comprometeu a vender os veículos nele individuados e, também, a entregar o produto da venda ao autor, como amortizado de uma dívida. É evidente que o referido documento de fls. 9 não espelha um contrato de depósito; mas, inquestionàvelmente, um contrato de empréstimo, com garantia dos veículos nele mencionados. Ressalta que o depósito, acidentalmente, falado ali, emergira, não como fim principal, senão como consequência de um contrato de empréstimo celebrado — o réu se obrigou a vender os carros e, com o produto da venda, pagar a dívida contraída com o autor.

Ainda que fosse regularmente celebrado o depósito para garantir uma dívida, teria êle, no caso, perdido a sua natureza própria porque o autor está bem garantido com a documentação de propriedade dos veículos.

É verdade que o documento de fls. 9 fala, **verbis**: «... estando todos os carros sob minha guarda e responsabilidade de depositário dos mesmos...». Essa cláusula, por si só, é inoperante para caracterizar a figura do depósito porque, o dito documento, não reune os requisitos precípuos do contrato, não estando na vontade das partes inverter a índole dos contratos, pois, a substância dêles é que determina a aplicação da lei.

Não prevalece o argumento de ter o saneador transitado em julgado. Nêle se reconhece a legitimidade para o **processo**.

Ressalva-se ao autor o direito de rehaver o valor do empréstimo em ação própria.

O autor pleiteando um direito em ação imprópria, não merece ser condenado em honorários de advogado.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Márcio Ribeiro**, vencido em parte. Conservei a condenação em honorários por considerar maliciosa a escolha da ação de depósito — meio violento de coação.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

DESPÊJO — SUB-LOCAÇÃO — PROVA DA LOCAÇÃO

— Não provado o consentimento escrito da sub-locação, procede o despêjo requerido, e a locação oriunda de sub-locação deve ser provada por recibo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.757 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Perante o dr. Juiz Municipal da 5.ª Vara Civel de Belo Horizonte, Daniel Machado Gomes ajuizou contra Feliciano Savino uma ação de despêjo, baseada em infração do art. 2.º da Lei 1300: soblocação sem o seu consentimento. Alega, como proprietário de duas lojas, à rua Padre Eustáquio 2610, ter dado as duas em locação ao réu, o qual fez entregua de uma, mas passou a outra a Walter de tal, sem o consentimento por escrito dele locador.

O réu defendeu, às fls. 16. Confessa ter sido locatário dos dois cômodos, onde instalara um açougue, mas afirma que entregara «as chaves» ao autor em 12 de janeiro de 1956, cessando, desde então, a sua responsabilidade quanto à locação. É verdade que em um dos referidos cômodos estabeleceu-se o sr. José Barbosa Maia, a quem o contestante vendera o seu estabelecimento comercial e no outro o sr. Walter de Lima, mas isto porque o autor permitiu que eles continuassem no imóvel, «fazendo contratos verbais de locação com os referidos senhores».

A instrução decorreu sem tropêços, havendo, entretanto, do despacho saneador sido interposto o **agravo no auto do processo** de fls. 16. Foram ouvidas, às fls. 26, 35, e 37 o autor e as testemunhas arroladas pelas partes.

Afinal o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 43/44 — julgando procedente a ação e condenando nas custas o réu, a quem concedeu, todavia, 3 meses de prazo para a desocupação da loja.

O vencido apelou às fls. 47/49, apresentando desde logo as razões, às quais o autor respondeu às fls. 59. Interposição, remessa e preparo do recurso — regulares, em tempo e forma. À revisão. — Belo Horizonte, 28, junho, 1957 — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.757 da comarca de Belo Horizonte, apelante: Feliciano Savino, apelado Daniel Machado Gomes, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

O réu não conseguiu obter que o autor confessasse ter dado consentimento para a alegada sublocação.

A prova testemunhal é inabil para prová-la, de vez que o exigido em lei é o consentimento dado por escrito.

Além disso, ela é, no caso, divergente.

Acresce mais que se a sublocação houvesse sido convertida em locação, teria sido fácil provar isto cabalmente por meio dos respectivos recibos (lei 1.300, art. 9).

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, vogal.

Foi voto vencedor o revisor, Exmo. des. Forjaz de Lacerda.

CARÊNCIA DE AÇÃO — RECURSO CABÍVEL QUANDO DECIDIDA A QUESTÃO NO SANEADOR — ÊRRO GROSSEIRO — CONCEITO.

— Desde que no despacho saneador se ponha têrmo à questão, proclamando-se a carência da ação, o recurso cabível é apelação e não agravo.

— Êrro grosseiro é aquêle que se conceitua como evidente, perceptível à simples vista.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 5.694 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 5.694, da comarca de Ituiutaba, em que é agravante João Fagundes Filho e é

agravado Getúlio da Silveira Guedes, acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, converter o presente recurso em apelação para ser, como tal, processado nos têrmos do art. 810, do Cód. de Proc. Civil e Com., pagas as custas a final.

No despacho saneador de fls. 78-79 v., mantido no de fls. 93-94 v., foi julgado o agravante carecedor da ação proposta, por lhe faltar legítimo interêsse, de vêz que se encontra dividido e demarcado o imóvel, a que se refere a inicial. Inconformado com a decisão, agravou João Fagundes. Na hipótese, entretanto, como acertadamente frisam a contraminuta e a decisão de fls. 93, cabível é o recurso de apelação. Não se trata, efetivamente, de decisão que implique a terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito. Como de lei expressa, compete a ação de divisão a qualquer dos condôminos, a fim de promover a divisão do objeto de condomínio. Ora, decidindo o MM. Juíz **a quo** que já foi dividido e demarcado o terreno e, por isso, falta ao autor **legitimatio ad causam**, penetrou no mérito do pedido. E, se transitada em julgado essa decisão, não poderia o autor ingressar em novo juízo divisório. De mérito foi, pois, a questão apreciada. Pouco faz que o houvesse sido no saneador. Não tem alcance êsse acidente para o conceito da decisão. Desde que por aquêle despacho, se ponha têrmo à questão, ao litígio, como na espécie, é êle apelável e não agravável. Não há, contudo, como tachar de grosseiro o êrro da interposição do agravo no presente caso. Como sabido assim se conceitua o êrro evidente, perceptível à simples vista. E mesmo dêste egrégio Tribunal há julgados, em que se sustenta a tese de que cabe agravo de petição do saneador, que proclama a carência da ação em espécie idêntica à dos autos.

Belo Horizonte, dois de setembro de 1.957. — **Merolino Corrêa**, presidente. — **Costa e Silva**, relator. — **Onofre Mendes Júnior.**

DESPACHO SANEADOR — PRECLUSÃO.

— A questão de legitimidade, quando a parte tem que recorrer do saneador, não é preclusiva, pois o juiz, na sentença final pode se manifestar sôbre todos os diversos aspectos da causa.

APELAÇÃO N.º 13.829 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

José Martins da Cunha alugou a Vitorio Mazola um prédio de sua propriedade sito à rua Mariana, n. 120, nesta Capital, requerendo-lhe a notificação para que o desocupasse em 90 dias.

Não produzindo efeito a notificação, propôs o locador a ação de despêjo que, contestada foi precessada e julgada procedente, conforme sentença de fls. 41.

Apelou o vencido, oportunamente, deduzindo suas razões a fls. 48, que foram contrariadas a fls. 56.

Remessa, e preparo, sem irregularidade. — Assim relatados, vão os autos ao ilustre Revisor. — Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.829, de Belo Horizonte, em que é apelante Vitório Marzola e apelado José Martins da Cunha, acórdam os juízes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 63 v., negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada,

que bem apreciou a espécie, à luz do direito e de conformidade com a prova constante dos autos. Custas, pague-as o apelante.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, revisor. **Melo Junior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RELATOR: (Lê relatório). Voto: «O apelante, em suas razões de fls. 48, reclama contra a omissão judicial, no tocante ao requerido a fls. 18, pois deveria ser julgado carecedor da ação o postulante, já que não fez prova da relação **ex locato**. Sustenta que tal relação fôra estabelecida com seu pai, passando ao cônjuge sobrevivente, por fôrça de lei. Além do mais, insincero é o pedido de retomada.

Ora, se o Juiz considerou saneado o processo (fls. 25), não houve recurso de agravo contra essa decisão. Mas não se trata de preclusão.

Quanto à alegação da falta de contrato locativo entre o autor e o réu, pode-se dizer que, antes da legislação emergencial, dominava o assunto o art. 1.198 do Cód. Civ., onde dispunha que, morrendo o locador, ou o locatário, o contrato de locação transfere-se aos seus herdeiros por prazo indeterminado. Pela lei vigente, porém, não resta dúvida que a locação se passa ao cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, aos herdeiros necessários do locatário, desde que no prédio sejam residentes.

No caso em aprêço, disse o juiz que a relação **ex locato** pode-se provar por testemunhas, nos contratos verbais, não negando o réu essa relação, francamente, mas apenas aflorando a negativa.

Todavia, não encontro prova nos autos capaz de solver a dificuldade, eis que sòmente o autor, no depoimento de fls. 30, afirma que o réu, falecendo-lhe o pai, continuou morando na casa onde já residia, sem contrato escrito, pagando os alugueres mensalmente, contra recibo nominal. As testemunhas nada informam a respeito. Não se sabe se o réu é solteiro ou casado. Seu depoimento pessoal era indispensável para melhor deslinde da questão, principalmente no que toca às declarações do autor.

Segundo a melhor doutrina, a preferência concedida para continuação do locatário, é estabelecida pelo art. 13 da Lei n. 1.300. Se não foram juntos aos autos os recibos, não se pode saber se é a viúva ou o réu quem paga o alguel.

A insinceridade não pode influir no julgamento, sem prova evidente a **priori** fornecida. Se a casa pedida está situada em zona moralmente imprópria à residência familiar, o problema não é da conta do réu, mas do autor. Este, porém, não provou que reside ou utiliza alheio prédio. Não juntou recibo algum.

Não é verdade que o réu não haja negado a relação **ex locato**, pois a fls. 18 asseverou que tal relação não ficou provada. Contestada, portanto, essa relação, o ônus probatório competia ao autor.

Como a apelação devolve o conhecimento pleno da matéria constante dos autos, pode e deve o Tribunal, a meu ver, apreciar a **legitimidade ad causam** e dar provimento ao recurso para julgar o autor carecedor da ação proposta. O juíz reconheceu o legítimo interêsse das partes na causa, no saneador, dizendo que a relação **ex locato** poderia ser provada testemunhamente, mas não o foi.

LOPES DA COSTA ensina que o assunto da **legitimidade ad casam** é preliminar de mérito, sujeito ao crivo das provas, razão por que deve ser deferida para a sentença final, quando as provas podem influir na sua apreciação. Ainda que reconhecida no saneador, pode o, juíz repelí-la na sentença definitiva, como é de jurisprudência conhecida».

O SR. DES. ONOFRE MENDES: Eu também não tenho como preclusiva a questão da legitimidade, quan-

do a parte tem que recorrer do saneador, porque considero também que o juiz, na sentença final, pode se manifestar sôbre todos os diversos aspetos dà causa, especialmente como é êsse a que se refere V. Excia. Entretanto, considero que está provada a relação **ex locato**, pelos fundamentos da própria sentença e das contrarazões do apelado.

De forma que nego provimento.

O SR. DES. MELO JUNIOR: Sr. Presidente, peço adiamento.

O SR. DES. PRESIDENTE: Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Desembargador Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RELATOR — Quero reconsiderar a matéria para confirmar a decisão apelada, cujos fundamentos, melhormente analizados, convenceram-me de que não poderia ser outra a sentença, no caso em debate.

Embora curta, esta decisão expõe perfeitamente a melhor tése e eu verifiquei que dos recibos juntos à fls. 50 e 51, capeando as razões do apelante, há marca da insinceridade, que é patente, porque há recibos datados de 945 e 941, quando a ação foi proposta em 957. Bem se vê que o Juiz andou certo, dentro da Lei, rigorosamente dentro da Lei, quando decretou o despêjo requerido. Todos os pressupostos dentro da ação estão perfeitamente comprovados.

O SR. DES. MELO JÚNIOR: «Nego provimnto, confirmando a decisão apelada.

A alegação de ausência de relação «ex-locato» foi lançada na contestação como simples balão de ensaio e foi bem repelida pela sentença.

A contestação não esclareceu a que título residia o Réu no imóvel. A locação é de se presumir, portanto comodato é que não.

O despacho saneador reconheceu, sem recurso, a legitimidade «ad causam» passiva do Apelante, por residir no imóvel mediante contrato verbal.

Apenas nas razões de apelação vem o apelante dizer porque não há razões «ex-locato». Porque a locatária é sua mãe — Marzola Racciolo. Junta dois documentos que, a meu vêr, estão a desprestigiar a sua afirmação: um recibo de aluguel de 1945 e um recibo de vistoria e ligação de luz de 1941. Porque foi tão longe no tempo o Apelante, quando podia perfeitamente juntar recibos dos meses passados?

Muito provàvelmente porque já os últimos recibos não estão em nome de sua progenitora.

Além disso a única referência sôbre locação existente nos autos, e constantes dos depoimentos das testemunhas, apontam o Apelante como locatário.

Aliás, porque não iria o autor ajuizar a ação contra o próprio inquilino se lhe era indiferente a pessoa, desde que tinha razão, que a Lei como suficiente para autorizar o despêjo». Custas pelo apelante.

O SR. DES. ONOFRE MENDES: Já proferi meu yoto na sessão anterior, mas para melhor esclarecimento dos meus ilustres colegas, vou repetí-lo: «Nego provimento, para confirmar, por seus próprios fundamentos e pelos das contra-razões do Apelado, a fls., a de decisão apelada, que se ajusta ao direito e à prova dos autos».

O SR. DES. PRESIDENTE: Negaram provimento.

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — INTIMAÇÃO PARA RECEBER ESCRITURA.

— Para conferir direito à adjudicação compulsória, o contrato de promessa de venda deve estar regularmente inscrito no registro imobiliário. E para a inscrição, deverá o compromisso estar revestido das formalidades legais.

— Inexiste inadimplência contratual se o promitente comprador não foi intimado para receber a escritura.

APELAÇÃO N.º 13.317 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Mediante contrato particular firmado em 26 de junho de 1944, José Pais Tiago, prometeu vender a Elói Alves Figueira uma área aproximada de duzentos e quarenta e dois (242) hectares de terras situadas no município de Resplendor. A escritura definitiva seria outorgada dentro de trinta (30) dias após ter o promitente vendedor recebido do Estado de Minas Gerais o título da aquisição imobiliária. E por fôrça do contrato, o promitente comprador entrou logo na posse das terras.

Em fevereiro de 1947, José Pais Tiago recebeu do Estado o título de propriedade das terras (fls. 7), que só foi levado a registro em Janeiro de 1954 (fls. 8).

Pouco depois, o promitente comprador Eloi Alves Figueira e sua mulher ingressaram em juízo com ação adjudicatória pleiteando fosse o promitente vendedor compelido a outorgar a escritura definitiva de venda do imóvel, tendo sido julgados carecedores da ação por decisão do Juiz de Direito de Resplendor, proferida no despacho saneador e transitada em julgado.

Agora, os promitentes vendedores José Pais Tiago e sua mulher Leontina de Almeida Tiago, alegando inadimplência do promitente comprador e falta de outorga uxória, propuseram, também no fôro de Resplendor, a presente ação, para pedir a rescisão do contrato e restituição das terras, com a condenação dos Réus Elói Alves Figueira e sua mulher ao pagamento de perdas e danos, lucros cessantes, juros, honorários de advogado e custas.

Os Réus ofereceram contestação, afirmando que o contrato é perfeitamente válido e que não foram, em qualquer tempo, notificados para receber a escritura, devendo a ação ser julgada improcedente e condenados os Autores a indenizar perdas e danos.

Por duas vezes foi saneado o processo (fls. 31 e fls. 77) sem recurso das partes.

Após a realização de perícia e de colhida prova testemunhal na audiência de instrução e julgamento, o Juiz de Direito da comarca de Cons. Pena (substituto do Juiz de Resplendor) proferiu a sentença, julgando «improcedente a ação, e deste modo válido o contrato, com a condenação dos Autores nas custas do processo».

Em tempo apelaram os vencidos, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado.

Remessa e preparo nos prazos legais.

Nesta instância Apelantes e Apelados constituiram novos mandatários, tendo os primeiros oferecido memorial. À conclusão do eminente Des. Revisor. — Belo Horizonte, 27 de junho de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação civil n. 13.317, da comarca de Resplendor, apelantes José Pais Tiago e sua mulher, apelados Eloi Alves Figueira e sua mulher.

Para conferir direito á adjudicação compulsória, o contrato de promessa de venda deve estar regularmente inscrito no registro imobiliário.

Para a inscrição, deverá o compromisso constante de contrato particular estar revestido das formalidades legais.

E, de qualquer modo, a outorga uxória é requisito essencial ao contrato, quando casado fôr o promitente vendedor (**Darcy Bessone**, «Pro-

messas de Compra e Venda de Imóvel», pág. 114).

O título dos promitentes compradores (fls. 10) é instrumento particular não foi inscrito no registro imobiliário (está registrado apenas no cartório de títulos e documentos) e dele não participou a mulher do promitente vendedor.

Nessas condições, o promitente comprador não podia mesmo se valer da ação adjudicatória para compelir os proprietários à outorga da escritura definitiva de venda do imóvel, como bem acentuou a decisão proferida pelo ilustrado Juiz de Direito de Resplendor (fls. 27-28).

A dispensa da outorga uxória conduziria à transferência da propriedade imóvel sem o consentimento da mulher. E ainda no tempo em que se recusava execução compulsória direta á promessa de compra e venda, CARVALHO DE MENDONÇA e AZEVEDO MARQUES consideravam exigível a outorga uxória (v. **Darcy Bessone,** ob. cit. 115).

Mas para a rescisão do contrato não provaram os Autores razão convincente.

Realmente, inexiste prova da inadimplência contratual, visto como o promitente comprador nunca foi regularmente intimado para receber a escritura. E não se provou que ele teve conhecimento de que o promitente vendedor já estava em condições de outorgar a escritura definitiva, o que só poderia acontecer após a transcrição do título de aquisição no registro de imóveis da comarca.

Assim, poderá o promitente comprador promover a execução do contrato, que se resolverá em perdas e danos. Não sendo possível a adjudicação compulsória, a execução **in specie,** poderá ele recorrer ao **equivalente,** ao **id quod interest,** á indenização por pêrdas e danos.

Conforme já decidiu êste Tribunal, em aresto relatado pelo eminente des. **Benício de Paiva,** «não é nula a promessa de venda de imóvel de valor superior á taxa legal, feita sem escritura nem consentimento da esposa do promitente vendedor, mas apenas se constitui uma obrigação de fazer, cujo inadimplemento se resolve em pêrdas e danos» (Rev. For. 150/136).

Os promitentes compradores não deram causa á rescisão do contrato.

Mas também não tem direito á adjudicação compulsória, conforme é de lei e já foi soberanamente decidido.

O imóvel pertence, inquestionàvelmente, aos Autores, em cujo nome está devidamente transcrito no registro imobiliário da comarca de Resplendor.

Se não têm direito ás terras que ocupam (visto lhes ter sido recusada a escritura definitiva pelo promitente Vendedor e também pela mulher dêste, que não dera o seu consentimento para o compromisso) — se não tem êsse direito, os Apelados devem devolver o imóvel aos apelantes, pois que isso foi expressamente pedido na inicial, cumulativamente com a rescisão do contrato.

Cumpre a esta altura acentuar que os Apelados entraram no imóvel e nele permaneceram por longo tempo em virtude de cláusula expressa no instrumento, mas que não pagaram siquer um centavo pelas terras que pretendiam adquirir em definitivo.

Pelas razões expostas, **acordam** os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento em parte á apelação, para mandar que os Apelados restituam as terras aos Apelantes, com frutos e rendimentos contados a partir da data da citação, sem honorários de advogado e com custas em proporção (20% pelos Autores e 80% pelos réus). Custas da apelação em partes iguais, pelos apelantes e apelados.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente com voto. — **Melo Júnior,** relator. — **Onofre Mendes,** vogal.

CÂMARA DE EMBARGOS — VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE — LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CASO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

— O disposto no artigo 883, § único, do Código de Processo Civil não impede que os Estados organizem suas Câmaras de Embargos com número par ou ímpar de juízes.

APELAÇÃO N.º 13.639 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Promoveu a 2.ª apelante, Cerealista Ibiporã Ltda., a execução do acórdão, proferido em grau de embargos, na apelação n. 11.520, de Juiz de Fora, contra os 1os. apelantes, Luiz José e Filhos, pelo qual foram condenados a pagar àquela o pedido e custas, relativos à compra de 550 sacos de milho amarelinho.

Os executados vieram com embargos, alegando nulidade e excesso de execução, bem como alteração no modo de executar o julgado.

Correu o processo regularmente, havendo sido o Juízo segurado, para o recebimento **in limine** dos embargos. Julgou-os, afinal, o MM. Juiz improcedentes, pela decisão de fls. 53-54, condenando os embargantes nas custas e condicionou o levantamento do depósito em dinheiro aos têrmos do inciso III, **in fine,** do art. 883 do Cód. de Proc. Civ..

Irresignados, apelaram os litigantes. Os executados, alegando, agora, nulidade do venerando acórdão exequendo, porque proferido pelo voto de desempate do presidente, contra expressa disposição do § único, art. 838 do cit. cód. processual, com a nova redação que lhe deu o decreto lei n. 8570, de janeiro de 1946; e a exequente, para que se cancele do julgado a condição de prestar caução idônea, a fim de poder levantar o depósito.

Os recursos tiveram marcha normar e oportuno preparo nesta instância. À revisão. — Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 13639, da comarca de Juiz de Fora, em que são, respectivamente, apelantes e apelados Luiz José & Filhos e a Cerealistas Ibiporã, acordam os Juízes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 79, negar provimento à apelação dos executados e prover a da exequente, sem voto discrepante.

Os argumentos dos executados contra o venerando acórdão que decidiu os embargos, embora não invocados no recurso extraordinário, não perdem, por isso, oportunidade. A matéria é passível de exame pela instância do recurso contra a sentença exequenda. Mas, nem por serem oportunos, procedem.

Tem sido iterativamente decidido no Supremo Tribunal Federal que o disposto no art. 838, parágrafo único, do Cód. de Processo Civil não impede que os Estados organizem suas Câmaras de Embargos com um número par ou ímpar de juízes. Certo que a composição ímpar parece preferível, por evitar o empate tanto quanto possível. Vigora o dispositivo citado exclusivamente nos casos em que, dada a constituição das Câmaras, em número par, haja empate na votação, devendo então prevalecer a decisão embargada.

Odilon de Andrade explica que, verificados os inconvenientes da redação primitiva do parág. único, mandando que prevalecesse a sentença de primeira instância, se a metade dos votos a confirmasse, o decreto-lei n. 4565, de 11 de agôsto de 1942, imprimiu nova forma ao dispositivo legal. Assim, no Distrito Federal, quando as decisões das Câmaras Reuni-

das fossem tomadas pelos votos de um número ímpar de juízes, o presidente não votava, o que acontecia sòmente «quando par o número dos demais juízes presentes e desimpedidos» (Cms. ao Código de Proc. Civ., IX-217).

Não procede, pois, o reparo, que, aliás, é o mais ponderável dos embargos dos executados, já que os demais não trazem a mínima significação jurídica.

Quanto à apelação dos exequentes, porém, o provimento é para que seja cancelada a parte da sentença que condiciona o levantamento do depósito à prestação de caução idônea, por motivo de recurso extraordinário interposto. Não pode haver dúvida sôbre o descabimento da malsinada exigência. Só em casos especiais e expressos, como demonstram as razões do brilante memorial subscrito pelos advogados drs. Túlio Marques Lopes e Antônio Alvarenga Castanheira, tem o recurso extraordinário a virtude de suspender a execução da sentença confirmada. O recurso extremo não transforma em provisória uma execução definitiva, simplesmente porque a lei é insofismável em lhe não conferir efeito suspensivo. Custas, pelos executados.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, revisor. — **Melo Júnior**, vogal.

DUPLICATA MERCANTIL — FÔRO COMPETENTE

— Se o devedor se obriga a pagar em determinada praça, assume os ônus do pagamento nesse lugar, seja normalmente, pelos meios suasórios, seja judicialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6.113 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Elpídio Lima Rosa, estabelecido nesta Capital, pediu a citação de Parreiras & Souza, comerciantes em Itaúna, para pagamento de duplicatas mercantis vencidas e não pagas, nas quais foi designada, como lugar do pagamento, a praça de Belo Horizonte. Os RR., citados por precatória, levantaram exceção declinatória do fôro, pelo fato de serem domiciliados em Itaúna e não haverem renunciado expressamente ao fôro domiciliar. O MM. Juiz Municipal da 5.ª Vara, após a impugnação da exceção pelo A., julgou-a procedente, declarando-se incompetente, **ratione loci** para presidir o feito. O A. agravou dessa decisão e seu recurso, fundado no item II, art. 842, C. P. C., teve regular processamento em 1.ª e 2.ª instâncias. Em mesa para julgamento. — Belo Horizonte, 7/9/57. — **Onofre Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo de instrumento n. 6113, de Belo Horizonte, entre Elpídio Lima Rosa e Parreiras & Souza, respectivamente Agte. e Agdos., acorda a 1.ª Câmara Civil, pela turma subscrita, em dar provimento ao agravo, para que prossiga a ação executiva no fôro da Capital. Os RR., ora agdos. ao fundamento de que são domiciliados na praça de Itaúna, levantaram a **exceptio declinatoria fori**, que foi acolhida pelo Juiz, na decisão agravada, ao argumento de não haverem êles abdicado do fôro de seu domicílio, porque, para tanto, era de mister renúncia expressa, que não houve, na hipótese, não se podendo confundir lugar de pagamento com fôro para execução do débito.

Não têm razão os Agdos. e o digno magistrado, prolator da decisão recorrida. Trata-se de ação executiva cambial, consequente ao não pagamento de duplicatas mercantis. Nos títulos exequendos ficou expresso, como lugar do pagamento, a praça de Belo Horizonte. E o fôro cambial, também denominado domicílio cambial, é precisamente o lugar do pagamento. Aí é que se hão de fazer a apresentação, o protesto, a anulação, ou a execução do título, consoante os preceitos dos arts. 20, 28, parágrafo único, 36 e 49 da lei cambial 2044, de 1908, cujos dispositivos, consoante a regra do art. 23, parte final, do dec. legislativo 187, de 15 janeiro de 1936, se aplicam á duplicata e à triplicata.

Só no caso de ressaque se altera a regra, sendo fôro cambial o do domicílio ou residência do ressacado, segundo dispõe o art. 38, § 1º. da lei 2044. Desde que designado o lugar do pagamento, assume o devedor a obrigação de pagar nessa praça. Se o devedor reside em outra, a dívida é **portable**, cumprindo ao devedor levar o pagamento ao lugar designado, e não **querable**, quando o credor teria de se deslocar para ir buscar o que lhe é devido no domicílio do devedor. Em suma: quem se obriga a pagar em determinada praça, assume os ônus do pagamento nêsse lugar, seja normalmente, pelos meios suasórios, seja judicialmente. É claro que, no caso vertente, o credor não é obrigado a ir buscar o que lhe é devido em Itaúna, onde residem e são estabelecidos os RR., se êstes se obrigaram expressamente a fazer o pagamento do débito em Belo Horizonte. Dão, por isso, provimento ao agravo, condenando nas custas os agdos.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente, com voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior**, vogal.

CONVERSÃO DE AÇÕES — POSSIBILIDADE — DOAÇÃO A PESSOA JURÍDICA A CONSTITUIR-SE

— A escolha da ação cominatória ao revés de possessória não redunda em espetacular absurdo jurídico.

— O artigo 302 do Código de Processo Civil consigna, no n.º XII, um preceito de ordem geral, abrangente das hipóteses de exigência ou abstenção de ato, resultante de permissão da lei ou de convenção.

— Lícita é a doação a entidade que já existe, de fato, ou a pessôa jurídica a constituir-se.

APELAÇÃO Nº. 13.794 — Relator: Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Como presidente do «União Esporte Clube», de Sto. Antônio de Pirapetinga, João Tavares da Silva chamou a juízo, na comarca de Piranga, a José Luís da Silva e seus filhos, para os têrmos de uma cominatória, pela qual pretendia que, sob cominação da multa de Cr$ 10.000,00, se abstivessem de praticar atos impeditivos da realização normal dos treinamentos de futebol, numa quadra pertencente à aludida Sociedade e havida por doação da Prefeitura Municipal. Feitas as citações, o réu Antônio Onésimo da Silva ofereceu a contestação de fls. 34, onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de determinação de objeto na procuração outorgada pelo autor e descabimento da cominatória, em lugar de manutenção de posse. Quanto ao mérito, alegou o réu a nulidade da doação do terreno, por feita a pessôa jurídica inexistente e, além disso, que o terreno não pertencia à Municipalidade, mas à diocese de Mariana. O Juiz proferiu o saneador, a fls. 40, determinando juntada de novo instrumento de mandato, o que foi feito e desacolhendo, quanto ao mais, as preliminares levantadas na contestação. De parte a parte foram oferecidas testemunhas, cujos depoimentos constam a fls. 62 a 69. Conclusos os autos, o juiz proferiu a decisão, que denominou **despacho**, a

fls. 71, em que, depois de diversas considerações, mandou que o autor falasse no feito, pedindo o que fosse útil para reconduzí-lo ao rito possessório. Declarou que o feito, sem ter sido pròpriamente anulado, voltaria à estaca zero, com retificação da inicial, concedendo a cada uma das partes dez dias para falar nos autos, a fim de se processar a recomendada recondução. O autor veiu, então, com a petição de fls. 74, em que suplicou fosse a ação julgada como manutenção de posse contra a turbação que estava sofrendo a União Esportiva. Os réus, ou, melhor, o réu Antônio Onésimo agravou dessa decisão (fls. 76) e o juiz, despachando a petição de agravo, declarou que estava em reformar tal despacho, determinando que, para tanto, fosse a petição junta aos autos, para posterior decisão. Conclusos os autos, o juiz proferiu a sentença final de fls. 80, em que acabou por julgar procedente a possessória em que foi convertida a cominatória, mantendo a autora no imóvel em litígio e cominando a pena de multa de Cr$ 10.000,00 aos RR., caso persistissem na turbação, bem como às custas do processo. A sentença foi publicada em audiência de 2 de abril, a que compareceram os advogados das partes. Aos 17 do mesmo mês, entrou nos autos a apelação do R. Antônio Onésimo, que, recebida em seus efeitos regulares, foi processada sem incidentes e subiu a tempo a esta instância, onde sofreu oportuno preparo. Pugna o Apte. pela cassação da sentença, afirmando que o Juiz não podia operar a conversão da cominatória em possessória; ao passo que o autor defende essa conversão e se bate pela confirmação da sentença.

Assim relatados, à conclusão do eminente Revisor. — Em 22-6-57. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Acorda a 1.ª Câmara Civil do T. de Justiça, nestes autos de apelação civil, de n. 13.794, de Piranga, entre partes: Antônio Onésimo da Silva, Apte. e João Tavares da Silva, Apelado, em conhecer do recurso e lhe negar provimento para manter a decisão apelada, pelos motivos constantes do voto anexo, do relator, devidamente autenticado, que fica como parte integrante dêste. Custas pelo Apelante.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente com voto. — **Onofre Mendes,** relator. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Voto do relator: — «Conheço da apelação e lhe nego provimento, para manter a decisão apelada.

Por mais estranho que pareça e sem embargo de certo tumulto que se observa no processo, de fls. 71 por diante, a verdade é que o Juiz, consoante a regra do art. 276 do C.P.C., poderia proferir a decisão, nos têrmos em que o fez. Faz-se um cavalo de batalha em tôrno da conversão de uma cominatória em possessória, ao fundamento da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e os réus, que propiciasse a eleição da primeira daquelas vias, já que nenhum dos incisos do art. 302 do C.P.C. a ela se refere expressamente.

Entretanto, não vislumbro tão gritante incompatibilidade entre as duas vias e penso que a escôlha da cominatória não redundou em tão espetacular absurdo jurídico, como quer fazer crer o Apelante.

Note-se que o art. 302 do C.P.C., após o luxo casuístico de aplicação da cominatória, consigna, no n. XII, um preceito de ordem geral, abrangente das hipóteses de exigência ou abstenção de ato, resultante de permissão da lei ou de convenção.

Ora, o proprietário, tendo o direito de usar, gozar e alienar a cousa, tem, como correspondente, o direito de obstar qualquer empêço a essas faculdades. No caso, reponta ainda a

circunstância de se tratar de atos praticados por vizinhos da autora, que se entregam ao esporte bretão em quadra anexa, caso em que a relação jurídica poderia situar-se perfeitamente no território dos direitos de vizinhança. Entretanto, mesmo que assim não fôsse, uma vez contestada a cominatória, seguiu ela o rito ordinário. Não se antolhou nenhuma dificuldade à defesa dos RR. A possessória, se contestada, seguiria o mesmo rito.

E o princípio que informa a sistemática adjetiva em vigor é o da economia processual.

Se, pelo fato de haver o autor recorrido à cominatória, fôsse cancelada a fase de instrução da causa, ainda seria apreciável a alegação de nulidade. Mas, o certo é que tal não ocorreu. As partes tiveram oportunidade de alegar e defender seu direito e oferecer prova de seus articulados.

A instrução mostra que, realmente, os RR. perturbaram a posse da autora, que, há vinte anos, procede a seus treinamentos na quadra em litígio. Tais atos importam em turbação da posse da autora, que deve, como decidiu o Juiz, ser manutenida nessa posse. A questão dominical não poderia, também, ser decidida favoràvelmente ao ponto de vista dos RR., não tendo maior valia o argumento da inexistência da pessôa jurídica, dado que é lícita a doação a entidade que já existe, de fato, ou a pessôa jurídica — a constituir-se. Pague o Apelante as custas.»

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. — PROVA

— A prova de que ao tempo da concepção, a progenitora do investigando vivia em concubinato com o seu pretendido pai, confere-lhe a filiação pretendida.

APELAÇÃO N. 13.411 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Adoto como exposição da espécie o relatório da veneranda sentença recorrida (fls. 155 e seguintes), ao qual acrescento que o MM. Juiz concluiu pela procedência da ação (fls. 157). Os vencidos apelaram tempestivamente. Houve contra-razões. A Procuradoria Geral opinou pelo improvimento da apelação. Nenhuma irregularidade no processamento do recurso. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 17 de junho de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.411, de Pitanguí, aptes. Geraldo Bahia de Assunção, s/m. e outros, apdo. Marcelo Nazareno, acórdam os juízes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório «retro», negar provimento à apelação, para que subsista a decisão recorrida, cuja fundamentação assenta na prova e no direito. Custas pelos apelantes.

O autor, por sua representante, provou mais do que necessàriamente lhe competia provar. Provou a mais não poder que ao tempo da sua concepção sua mãe vivia em concubinato com o seu pretendido pai. Foi além, provando: a) que, o investigado jamais fez questão de manter em segrêdo a união sexual que por muitos anos manteve com a sua (do investigante) genitora; b) que, durante a gravidez e o puerpério, não faltou êle com os cuidados devidos à companheira; c) que, entre os vizinhos e conhecidos, sempre foi (o investigante) tido como filho do casal; d) que, sua mãe, tendo embora conhecido outros homens, foi

fiel ao investigado durante a longa convivência que mantiveram. Os réus tentaram, sem êxito, a defesa fundada na **exceptio plurium concubentium**. Essa defesa deve ser cumpridamente provada, segundo a jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal («Rev. dos Tribs.», 188/207; «Rev. For.», 147/269, 148/253). Onde, nos autos, a prova de que a mãe do autor teve relações com outro homem ao tempo do concubinato em que viveu com o investigado? Também inútil foi o esfôrço dos réus no sentido de demonstrar a incapacidade mental do investigado, que era portador de epilepsia. Ficou bem esclarecido nos autos que, apesar de epilético, o investigado sempre dirigiu a sua pessôa e administrou os seus bens, revelando perfeita conciência dos seus atos e das suas responsabilidades.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente, com voto. — **F. de Oliveira**, relator. — **Onofre Mendes**.

HERANÇA — QUINHÃO IDEAL — COISA IMÓVEL — ALIENAÇÃO

— Vendida parte ideal de coisa indivisível, cumpre ao alienante noticiar do negócio os mais condôminos, para que exerçam, querendo, a opção assegurada nas leis civis, não sendo de falar em ciência presumida de transcrição no Registro Público ou decorrente de informações testemunhais.

— A herança constituida de imóvel, não pode ser legítimamente considerada coisa indivisível, pois, não é senão uma universalidade de direitos, a se desfazer com o julgamento da partilha que, discriminando o conjunto, atribui a cada herdeiro o quinhão a lhe caber. Antes, cada um poderá dispor livremente, não de uma certa e determinada quota, mas do direito sôbre o que a tocar lhe venha, separados os quinhões. Nesses têrmos, é que se considera a herança, por uma ficção legal, imóvel.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 13.527 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Procedendo-se no Juizo de Direito de Carangola ao inventário dos bens de João Belan e antes que partilhados fossem, a herdeira Teresa e seu marido, por contrato de cessão onerosa, transferiram seus direitos ao estranho Gustavo Antunes Vieira, ato cuja anulação pela presente ordinária, Maria Finotti (hoje sucedida por seus herdeiros) intentou anular, para si havendo os direitos cedidos, mediante depósito de prêço por prêço. O R. contestou e o Juiz, no saneador julgou a A. carecedora de ação, a fundamento de estar-lhe caduco o direito de postular, mas êste Tribunal, em acórdão que se lê a fls. 38, reformando a decisão, mandou continuasse a instrução da causa para a qual deviam ser também citados os cedentes, o que se cumpriu e, feita a instrução, deu o Juiz sua sentença julgando procedente a lide, em virtude de entender ter sido temporânea a ação e haver recaído em coisa indivisivel (que tal é a herança indivisa), cumprindo-se assim os requisitos do art. 1139 do Código Civil. A esta altura já se fôra o cessionário para melhor vida, pelo que seus herdeiros, o sucedendo no pleito apelaram da sentença. Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1957. — **Aprigio Ribeiro**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Carangola, apelantes Geraldo Antunes Vieira e outros, apelados Sucessores de Maria Finotti, acordam em Câmara Civil do

Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedente a ação. Irrepreensível o primeiro motivo sôbre que se apoiou a sentença recorrida. Vendida parte ideal de coisa indivisível cumpre ao alienante noticiar do negócio os mais condôminos para que exerçam, querendo, a opção assegurada nas leis civis, não sendo de falar em ciência presumida de transcrição no Registro Público ou decorrente de informações testemunhais. Entretanto o segundo requisito a autorizar a demanda não foi satisfeito. De fato, a herança não pode ser legitimamente considerada coisa indivisível; embora imóvel, como a batiza texto expresso, não é senão uma universalidade de direitos, a se desfazer com o julgamento da partilha que, discriminado o conjunto, atribue a cada herdeiro o quinhão a lhe caber. Antes, cada um poderá dispôr livremente, não de uma certa e determinada quota, mas do direito sôbre o que a tocar lhe venha, separados os quinhões. Nesses têrmos é que se considera a herança, por uma ficção legal, imóvel. Daí entretanto, não é acertado concluir que um co-herdeiro cedendo o seu direito no espólio, alienou coisa indivisível, porque o negócio não recai sôbre parte de um bem impartível, mas sôbre o direito que integrava o patrimônio do cedente antes que êle o transferisse. E a transferência é ilícita por não ser mais que a alienação de um daqueles que constituem a universalidade, podendo acontecer se não venha a concretizar sôbre coisa indivisível, mas perfeitamente divisível. Não é, portanto, possível se afirmar que o negócio, menoscabe a proibição legal, sendo autorizado o entendimento dos que sustentam que êle só funciona quando os bens da herança atribuida ao co-herdeiro cedente, revistam um caráter efetivo de indivisibilidade econômico-jurídica. E, na espécie, vê-se de logo que tal não sucede, tanto mais porque os apelantes transmitiram à posse do cessionário uma gleba em que assistiam e sôbre que tinham preferência para constituir o seu quinhão. E se outra coisa deliberar a partilha, o percalço resultante do negócio em que se dá quantia certa por coisa incerta. Por êstes fundamentos e os do voto do exmo. sr. des. Vogal, que integram neste, provêem, como foi dito o recurso, pagas as custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Aprigio Ribeiro**, presidente e relator. — **João Martins**, com êste voto: «No que se refere à caducidade da preferência, fazendo reparo à inaplicabilidade do art. 410, do Cód. de Proc. Civil, à espécie em estudo, entendo que o prazo previsto no final do art. 1.139, do Cód. Proc. Civil, começa a correr desde que, por qualquer modo, o condômino preferente venha a ter conhecimento da alienação de parte do bem indivisível. O registro público da escritura de venda ou cessão não comprova aquele conhecimento. Assim já entendiam os doutrinadores portugueses, quando comentaram a norma inscrita em sua lei e que serviu de fonte para o nosso direito codificado. Alegam os apelantes que a escritura de cessão foi junta aos autos do inventário. Também isto não é suficiente para a prova de ter o condômino conhecimento da alienação, porque não se ficou sabendo a data em que foi feita à viuva inventariante a intimação daquela juntada. Assim, não se demonstrou que perecera o direito de preferência reclamado na ação.

Quanto à indivisibilidade alegada, **data venia**, do eminente sr. des. revisor, subscrevo o voto do exmo. sr. des. relator.

É certo que a sentença tem a seu pról, decisão do Excelso Pretório, publicada na Rev. Forense, vol. - 137, pág. 172, que adotou orientação tomada em julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A decisão citada assentou que, sendo a herança uma universalidade e

considerado o direito à sucessão aberta um imóvel (arts. 57 e 44, do Cód. Civil), o acêrvo hereditário, antes da partilha (art.. 1580, do mesmo código) tem a natureza de indivisível, pelo que lhe é aplicável, nas relações entre herdeiros, as mesmas normas que dispõem sôbre relações de condominos de coisa indivisível. Entretanto, a mesma decisão lembra que existiu divergência jurisprudencial sôbre a matéria nas decisões da justiça portuguesa, e que só terminou com o decreto n. 19.126.

CUNHA GONÇALVES cita os argumentos dos que combatiam a aplicação da preferência na venda de quinhão de herança não partilha, e são os seguintes: «a) A palavra «indivisivel» no art. 2015 refere-se ao **direito de sucessão** e não às cousas da herança, e quer dizer, apenas, que os co-herdeiros não podem, antes da partilha, alegar direitos a determinados bens; **b)** é nas cousas que se exerce domínio e a posse dos co-herdeiros e não no **direito ideal** à herança; êste direito é tão **divisivel**, que êste mesmo artigo alude à sua **partilha; c)** o art. 1566 trata da **indivisibilidade material** e não da **jurídica**, como se infere do seu conjunto com os arts. 2180, n. 2 e 2183; **d)** o art. 1848, n. 7, do Cód. de Proc. Civil, determinou uma citação inútil, ou impossível, porque o § único do art. 815, do mesmo Código, dispõe que a cousa indivisa só pode ser penhorada em execução instaurada contra todos os co-proprietários; **e)** na venda de cousa indivisa não se justifica o direito de opção, porque os outros co-proprietários podem, sempre, requerer a divisão da cousa comum e libertar-se do novo co-proprietário». **(Tratado de Dirito Civil**, vol. 8, nº. 1.200).

Estas considerações são perfeitamente aplicáveis ao nosso direito. Por isto, a regra do art. 1139, do Cód. Civil, não compreende o direito à sucessão aberta, onde a indivisibilidade é meramente jurídica. Sòmente após a concretização do quinhão de cada herdeiro, na partilha, será possível a ocorrência de condominio em bem indivisivel.

É de salientar que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que se baseou a sentença, tem o voto vencido do egrégio Ministro OROZIMBO NONATO, que sustentou opinião semelhante ao do voto do exmo. sr. des. relator.

Em conclusão, parece-me inaplicável o art. 1.139, do Cód. Civil, ao caso discutido nesta demanda, pois a cessão de herança ao estranho não é o mesmo que a alienação de imóvel indivisível. Dou provimento, pois, à apelação. — **Newton Luz**, nos têrmos do meu voto vencido, lido na assentada.

PROCURAÇÃO — AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO - CONSEQUÊNCIAS

— A ausência do instrumento de procuração nos autos, não constitui falta insanável, pelo que deve o juiz dar à parte oportunidade para suprí-la.

— Voto vencido: Constitui falta a ausência de procuração à parte, nos autos, pelo que não se conhece de peça subscrita por advogado inabilitado (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.810 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

A Emprêsa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda., que explora os cinemas «Candelária» e «Amazonas», nesta Capital, requereu consignação de pagamento da quota de Cr$ .... 1.440,00, devida à Sociedade Brasilira de Autores, Compositores e Editores de Música — SBACEM, pela execução de músicas de compositores associados desta.

Sustentou a consignante que a quota mensal avençada era de Cr$ .... 1.440,00 e a consignada, unilateralmente, resolveu aumentá-la 300%, passando a exigir Cr$ 4.000,00 mensais.

Citada a ré, contestou a ação. Alegou que lhe era lícito arbitrar nova quota, livremente e, assim, o pagamento oferecido era insuficiente.

O juiz considerou que a contestação estava desacompanhada de procuração do advogado que a subscreve e negou-se a conhecer da mesma. Julgou a ação procedente. A sentença é de 4 de abril. Dela foram intimadas as partes a 6 de abril. (fls. 26). A 12 de abril a consignada apelou. O recurso foi razoado e contrarazoado. Remessa e preparo regulares. Ao exmo. sr. desembargador revisor. — Belo Horizonte, 12 de junho de 1957. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Belo Horizonte em que é apelante a Sociedade Brasileira de Autores Compositores e Editores de Música e apelada a Emprêsa Nacional de Cinemas e Diversões Ltda., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o Juiz a quo, considerada formalmente hábil a defesa, prossiga na instrução do feito e afinal decida como aconselhar o direito. A falta de instrumento de mandato que levou o Magistrado a desacolher a defesa e, em decorrência, a julgar de plano a consignação, por si só não deveria levar a tão radical corolário. A ausência de procuração pode ser a qualquer momento sanada e razoável seria se desse à Ré oportunidade a supri-la. Ao recorrer provou que o advogado tinha poderes para representá-la em Juízo. É certo que o julgador não poderia advinhar a qualidade, mas a circunstância mostra com eloquência se tratar de simples descuido de juntada, tão imérito da infligida pena de morte, que o A., anotando o defeito, não pediu o desentranhamento da contestação. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte 10 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator para o acórdão. — **Newton Luz**. — **João Martins**, vencido. Não conheci do recurso. Até essa instância toda a interferência da recorrente na causa tem sido feita sem advogado devidamente credenciado para representá-la em juízo. O que há no processo é a certidão de fls. 32 e o substabelecimento de fls. 33. O dr. Milton Fernandes apenas recebeu, no substabelecimento, poderes para representar a SBACEM em Minas Gerais, inclusive para **constituir advogado com cláusula «ad judicia»**..

DIVISÃO — RITO SUMARÍSSIMO — INTERÊSSE DE INCAPAZES — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

— A legitimidade do Ministério Público para recorrer, em todos os processos em que legalmente interfira, é simples decorrência do interêsse público que êle representa. Demais, a Lei Estadual nº. 616, de 1950, art. 8.º, n XLV, veio, em Minas, completar o artigo 814 do C.P.C.

— A divisão pelo rito sumaríssimo é permitida nos processos em que existam incapazes, os quais deverão, entretanto, concordar expressamente, por meio de seus representantes legais, ou procurador com poderes especiais, com o rito simplificado.

V. V. — O Ministério Público funcionando, apenas, como órgão opinativo, não pode recorrer (Des. Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.150 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Da sentença que homologou a divisão do imóvel «Cambuí», feita pelo rito sumaríssimo, em complemento à partilha dos bens deixados por d. Brasília Scanavachia (fls. 36 v.) — apelou o Dr. Promotor de Justiça, por considerá-la prejudicial ao interêsse dos filhos menores da inventariada que são cinco, dois impúberes Paula Camilo de Oliveira e Martinho Camilo de Oliveira e três púberes Graciano, Lauro e Nilo Camilo de Oliveira.

Em sua parte substancial o recurso origina-se da impugnação que o adjunto de promotor fez à divisão porque aos dois menores impúberes, Paula e Martinho, coube a casa séde da fazenda, em comunhão entre os dois e, ainda, uma outra casa de empregados, o que acarretou considerável diminuição (quase 50%) de seus quinhões em terras. A isto acrescentou o apelante — nas razões do recurso, que os menores receberam «grande quantidade de terras de pastos e pouquíssima de cultura, o mesmo se dando com o menor Graciano.»

Mas o apelante dá maior relêvo a uma questão formal: tem por nulo o processo divisório, visto como não foi dado aos menores um curador especial, não obstante a inicial contivesse pedido expresso nesse sentido.

Os apelados, às fls. 43, alegaram, a êsse propósito, que os menores foram representados pelo próprio pai, que, aliás, não tinha interêsse próprio na divisão.

Mas nas razões oferecidas como recorrentes limitam-se a agüir que o Dr. Promotor de Justiça é parte ilegítima para recorrer.

Interposição e remessa da apelação — regulares. — Ouvida a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e «por seu provimento». — À revisão. — Belo Horizonte, 26, agôsto, 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.150, da comarca de Andradas, apelante o Dr. Promotor de Justiça e apelado Saturnino Camilo de Oliveira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer da apelação, contra o voto do revisor e **de meritis**, negar-lhe unanimemente provimento.

A legitimidade do representante local do Ministério Público para recorrer, em todos os processos em que legalmente interfira, é simples decorrência do interêsse público que êle representa. Demais a Lei Estadual 616, de 1950, artigo 8.º n.º XLV, veio, em Minas, completar o artigo 814 do Cód. do Processo Civil, de acôrdo com a permissão que êste artigo contém.

Impunha-se, assim, o conhecimento da apelação.

No mérito, a divisão pelo rito sumaríssimo, forma de divisão judicial, é permitida nos processos em que existam incapazes, os quais deverão, entretanto, concordar expressamente com o rito simplificado do processo, por meio de seus representantes legais, ou procurador com poderes especiais.

No caso, os menores foram representados pelo próprio pai, que não tinha interêsse próprio no processo e que se achava em pleno gôzo do pátrio poder sôbre os filhos.

Foi êle, segundo consta do processo, que, devido a questões de família, preferiu, ficassem os dois menores impúberes com a casa-séde da fazenda.

Aliás, embora, em geral as terras sejam preferidas às benfeitorias, porque produzem renda, não ficou provado que a distribuição feita tivesse causa do real prejuízo aos menores.

Êstes receberam, de acôrdo com a avaliação, justamente o que lhes coube no inventário.

Belo Horizonte, 11 de setembro, 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Ferreira de Oliveira.** — **Helvécio Rosenburg**, vencido na preliminar. O órgão do Ministério Público funcionando, apenas, como órgão opinativo, isto é, no dizer de **Pontes de Miranda**, como órgão consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feita ao Juiz (Com. ao C.P.C. vol. 5 p. 62), não pode recorrer.

CASAMENTO RELIGIOSO — EFEITOS CIVIS — IMPÔSTO DE HERANÇA.

— O casamento religioso não produz os efeitos civis, consoante o art. 163. §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal.

AGRAVO N.º 6.130 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

D. Maria Francisca de Almeida não se conformou com o despacho do M. M. Juiz de Direito de Rio Espera, que, atendendo à reclamação do Coletor, sujeitou-a, nos autos do inventário de José Otaviano da Cunha, a impôsto de herança, sôbre o legado — de metade de seus bens — que lhe fizera o morto.

Agravou, tempestivamente, alegando que era casada eclesiásticamente e convivera com o testador por mais de 40 anos, «sob o regimen de comunhão de bens imposto pela religião católica».

A Procuradoria Geral, às fls. 19, opina pelo desprovimento do agravo. Em mesa. Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 6.130, da comarca de Rio Espera, agravante D. Maria de Almeida, agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao agravo e condenar a agravante nas custas.

O casamento religioso da agravante com o **de cujus** não estava apto a produzir efeitos civis (art. 163, §§ 1.º e 2.º da Const. Federal).

Aliás a própria existência do testamento demonstra que ela não era legalmente meeira nos bens inventariados.

Belo Horizonte, 11 de setembro, 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **F. de Oliveira.**

DIVISÃO E DEMARCAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— As ações de divisão e demarcação não são imprescritíveis. Desaparecido o estado de comunhão deixa de existir também o impedimento à prescrição do direito de um condômino contra o outro.

APELAÇÃO N.º 13.308 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em ação de divisão de terras, ajuizada, em Muriaé, pelo apelado contra os apelantes, êstes se defenderam alegando que o direito de dividir se achava ilidido pelo usucapião a seu favor. Os contestantes protestaram, por vistorias, perícias, depoimentos pessoais e provas em geral.

Mas o Juiz julgou, de plano, às fls. 38/39 — «improcedente a contestação», determinando o prosseguimento da divisão.

Daí a apelação interposta pelos promovidos às fls. 42/43.

O recurso foi arrazoado pela parte contrária, é tempestivo e não se nota em seu processamento qualquer irregularidade.

A Procuradoria Geral foi ouvida (fls. 56).

Assim sucintamente relatado o feito, submeto-o à revisão do exmo. desemb. Forjaz de Lacerda. — Belo Horizonte, 25 de agosto de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.308, da comarca de Muriaé, apelantes Luiz Faustino Duarte e outros, apelados Alfredo Andrade Silva Sobrinho, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para cassar a decisão apelada e determinar que a causa prossiga com o rito ordinário. Custas pelo apelado.

O artigo 425, parágrafo único do Cód. do Processo é expresso.

Aliás a questão não é puramente de direito.

As ações de divisão e demarcação não são imprescritíveis, como o reconhecem, aliás, os próprios réus em sua contestação.

Desaparecido o estado de comunhão — deixa de existir também o impedimento à prescrição do direito de um condômino contra o outro.

É evidentemente a prova de que cessou de existir a comunhão é matéria de fato que poderá ser provada no decorrer da ação.

Encerrando, repentinamente, a primeira fase da divisão, a sua fase contenciosa, o juiz postergou o direito de defesa dos contestantes.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg. F. de Oliveira.**

SONEGADOS — RÉ DA AÇÃO — CASOS INTERMÉDIOS

— Não tendo a inventariante feito a declaração positiva de que não existiam outros bens a inventariar, não pode ela ser considerada ré em ação de sonegados.

— Existem casos intermédios que não são pròpriamente de sonegação, mas de mora prejudicial aos interêsses dos herdeiros, e que podem e devem ser resolvidas administrativamente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.192 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Os agravantes são herdeiros do falecido Antônio Marques da Costa e nos autos de seu inventário, no qual houve uma partilha amigável, pediram a citação da inventariante, d. Margarida Morgan da Costa, viúva do inventariado, bem como a de outros herdeiros, para a sôbre-partilha de uma longa lista de bens (item 2.º, às fls. 60) que não haviam sido dados a inventário. Pediram, ainda, fôsse admitido a prestar compromisso de inventariante o herdeiro Leônidas.

O juiz deferiu o pedido mas dois dias depois reconsiderou o despacho, sob fundamento de que os requerentes, após a partilha, só poderiam agir por meio da competente ação de sonegados. Os requerentes agravaram de petição, no 4.º dia, com base no Artigo 846 do C.P.C.. Remessa e preparo — oportunos. Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6.192, da Comarca de Itabirito, apelantes Manuel da Silva Rodrigues e outros. [illegible]avado o Juízo, acordam,

em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento ao agravo. C. **ex causa.**

Na espécie a inventariante não poderia ser considerada, ainda, parte legítima como ré da ação de sonegados, porque o feito correu com rito de arrolamento e terminou por uma partilha amigável, não havendo ela, portanto, feito a declaração positiva de que não existiam outros bens a inventariar (Cód. Civil, art. 1784).

Existem, aliás, casos intermédios que não são pròpriamente de sonegação, mas de mora prejudicial aos interêsses dos herdeiros e que podem e devem ser resolvidos administrativamente, de acôrdo com a natureza peculiar aos inventários.

A remoção da inventariante, que implìcitamente, também foi pedida, é assunto a ser resolvido livremente pelo Juiz.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg. — F. de Oliveira.**

ADJUDICAÇÃO — FACULDADE CONCEDIDA AO HERDEIRO

— A faculdade que o artigo 498, parágrafo único, do Código de Processo Civil concede ao herdeiro, em sua última hipótese, só é possível quando êle se proponha efetuar o pagamento de débito total e não, apenas, o correspondente à sua parte.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.147 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Em Sete Lagôas se processa o inventário dos bens deixados por Guilhermino dos Reis Maia. Havendo o Juiz ordenado a praça dos bens separados para pagamento das despesas judiciais, contra a referida praça se manifestam alguns dos interessados, opondo os embargos de fls. 2, os quais foram despresados pelo Juiz, o que deu causa ao agravo de fls. 7 que foi contra-minutado a fls. 12 v.. O Juiz pelo despacho de fls. 17 teve ocasião de manter sua decisão, ordenando a subida dos autos. Recurso regular com preparo. Relatados, em mesa. Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1957. — **Forjaz de Lacerda,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.147, da Comarca de Sete Lagôas, agravantes Adalberto Ferreira da Silva e outros e agravado o espólio de Guilhermino dos Reis Maia, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 22, por votação unânime, negar provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado.

A impugnação aos valores dados aos bens sòmente foi intempestiva. O calculo já estava julgado e na oportunidade, os agravantes nada reclamaram.

O praceamento de bens não foi arbitrário. O espólio não dispunha de numerário para fazer face às despesas de impostos e custas. Houve requerimento da inventariante.

A faculdade que o art. 498, parágrafo único, do C.P.C. concede ao herdeiro, em sua última hipótese, só é possível quando êle se proponha efetuar o pagamento de débito total e não, apenas, o correspondente à sua parte. Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator.

Foi voto vencedor o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. FORJAZ DE LACERDA: (Lê o Relatório) — Voto: «Preliminarmente, não conheço do recurso porque o art. 846 citado pelos agravantes não se aplica ao caso em aprêço, uma vez que a decisão do Juiz não põe têrmo ao processo que seguirá seus trâmites legais.

O SR. DES. MÁRCIO RIBEIRO: O agravo foi proposto contra quem?

O SR. DES. FORJAZ DE LACERDA: Contra a venda de bens que foram praceados.

O SR. DES. HELVÉCIO ROSENBURG: Peço adiamento.

O SR. DES. PRESIDENTE: Adiado a pedido do Sr. DES. HELVÉCIO ROSENBURG.

O SR. DES. PRESIDENTE: — Êste agravo foi adiado a pedido do sr. des. Helvécio Rosenburg, havendo votado o sr. Des. Relator que negava provimento.

O SR. DES. HELVÉCIO ROSENBURG: — «No inventário dos bens deixados por Guilhermino Reis Maia, que se processa na comarca de Sete Lagôas, o despacho que julgou o cálculo, transitou em julgado a 7 de março de 1957.

Em 26 de abril do mesmo ano, Adalberto Ferreira da Silva e outros reclamaram quanto ao valor dado aos bens semoventes; reclamação indeferida, entendendo o juiz que o prazo para reclamação sôbre o valor dos bens estava vencido.

A pedido dos interessados, foram os bens semoventes levados à praça, por não dispor o espólio de dinheiro suficiente aos pagamentos de impostos e custas. Realizada a praça, aqueles herdeiros ofereceram embargos à arrematação, que foram rejeitados. Daí o agravo. O exmo. des. Forjaz de Lacerda desprovia-o.

Os fundamentos dos embargos e do agravo:

1) O baixo valor dado aos bens semoventes. A argüição é intempestiva, como salientou o juiz. O prazo para a impugnação de muito, estava findo e, na oportunidade, nada reclamaram os agravantes.

2) O praceamento foi arbitrário. O espólio não dispunha de numerário para fazer face às despesas de impostos e custas. A requerimento dos interessados, foram os bens semoventes levados à praça, sem prévia oposição dos agravantes.

A impugnação só se fez em petição não datada, e que recebeu despacho do juiz no dia seguinte ao da arrematação. Anteriormente, estavam de acôrdo, tanto que pretenderam pagar as respectivas partes para, com isso sustar a praça. Mas, o art. 498, parágrafo único, admite a dispensa da venda judicial : 1 — quando acordaram os interessados na adjudicação dos bens ao inventáriante; 2 — ou a quaisquer dos herdeiros; 3 — se um ou outro se propuzer efetuar o pagamento do débito. Os agravantes, apenas, se propuzeram a pagar as suas partes. A parte dêles é 3/22 do todo 1/22 de cada um. Nego provimento».

O SR. DES. MÁRCIO RIBEIRO: De acôrdo.

O SR. DES. PRESIDENTE: Negaram provimento.

NOTA PROMISSÓRIA — TESTEMUNHO DE CO-OBRIGADO — RESPONSABILIDADE DE AVALISTA.

— Não se permite testemunho de co-obrigado de título exeqüendo, dado seu interêsse na solução da lide.

— Em nota promissória emitida para giro comercial, com aval devidamente formalizado, nenhum obstáculo sofre o credor para promover a sua cobrança, através qualquer dos co-obrigados, pois a responsabilidade de avalista é autônoma e independente.

APELAÇÃO N.º 13.142 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Campo Belo, Francisco Francelino de Rezende, cobra executivamente de Joaquim Teles de Carvalho uma dívida de trezentos e quarenta e oito mil cruzeiros (Cr$ 348.000,00), representada por nota promissória da qual o Executado é avalista (fls. 5).

Alega a contestação que o título não é devido, tendo sido fraudulentamente pôsto em circulação, que o Réu não é avalista do título, mas como tomador do mesmo o transferiu a terceiro por via de endôsso, que o aval após o vencimento da cambial só poderia valer como fiança e que nenhuma ação tem o Autor contra o Réu.

Saneado o processo sem recurso das partes.

Pretendeu o Executado expedição de carta precatória para ser ouvida, na comarca de Bôa Esperança, a testemunha Álvaro Reis Rocha, endossatário da nota promissória. O Juiz indeferiu o pedido, por ser a testemunha interessada no objéto do litígio e contra essa decisão o Réu, apenas por têrmo nos autos, interpôz agravo no auto do processo, com fundamento no artigo 851, n. II do Código do Processo Civil.

Audiência com o depoimento pessoal do Exequente e debate oral.

Em longa e fundamentada sentença, o Juiz reconheceu a procedência da ação, condenando o Réu ao pagamento do débito ajuizado .. .. .. (Cr$ 348.000,00) e das custas do processo.

Oportunamente apelou o vencido. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, foi regularmente processado. Remessa no prazo, preparo regular. — À revisão. — Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação civel n. 13.142, da comarca de Campo Belo, apelante Joaquim Teles de Carvalho, apelado Francisco Francelino de Rezende, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 112, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação e confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida na primeira instância.

Negando a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha Álvaro Reis, residente em Bôa Esperança, o juiz procedeu acertadamente. A testemunha cujo depoimento se pretendia é um co-obrigado do título exeqüendo e tinha, pois, evidente interêsse na solução da lide. Não há, assim, como se possa reconhecer cerceamente de defesa no respeito a uma proibição legal.

Aliás, convém acentuar que mais tarde o próprio Executado, ora Apelante, dispensou exprssamente a prova testemunhal, esclarecendo nas suas razões de recurso (fls. 97) que assim procedeu «porque a matéria controvertida se deve restringir ao exame da promissória tal como se encontra nos autos».

Reconhecendo a procedência da ação, o juiz bem aplicou o direito à prova dos autos.

Nenhum reparo merece a sentença apelada.

A prova apresentada pelo próprio Executado, com a contestação, esclarece que o título foi emitido — para giro comercial, com o nome do tomador em branco e com o aval de Oswaldo Gambogi Reis e Joaquim Teles de Carvalho. Aval devidamente formalizado na data da própria emissão da cambial.

Nenhum obstáculo poderia se antepôr ao Exeqüente para impedí-lo de cobrar de qualquer dos avalistas a importância total da obrigação, sabido como é que a responsabilidade do avalista é autônoma e independente.

A alegação de dois endôssos, um em branco e outro em preto — formulada pela defesa — póde ser há-

bil, mas de todo não convence e está em total desacôrdo com a prova documental apresentada juntamente com a contestação.

O Apelante, como já ficou acentuado, avalizou uma nota promissória emitida por José Cardoso Sobrinho e José Sant'Ana, com o nome do tomador em branco. Título para giro no comércio de gado. Por circunstâncias cuja investigação não cabe neste processo, pagou o título. E como precisava transferí-lo por endôsso, teve que lançar o seu próprio nome no lugar reservado ao tomador. Apenas isso.

Mas a responsabilidade cambial do avalista — autônoma e independente — não podia sofrer qualquer alteração. Custas pelo Apelante.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e revisor. — **Melo Júnior,** relator. — **Onofre Mendes.**

REVISÃO DE ALUGUEIS — RENÚNCIA DE DIREITOS — INALTERABILIDADE DE ALUGUEL.

— O art. 30 do decreto 24.150, de abril de 1934, contém disposição proibitiva e de ordem pública, ao vedar a renúncia dos direitos protegidos pelo diploma legal.

— Tanto o locador como o locatário podem pleitear a revisão do preço, nos casos expressamente previstos, mesmo que tenham ajustado a inalterabilidade do aluguel.

APELAÇÃO N.º 13.447 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de revisão de preço de locação proposta por José Álvaro de Freitas Santos contra Manoel Pinto Valente.

Em 3 de Setembro de 1951, o Autor deu em locação ao Réu, mediante o aluguel mensal de oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 8.800,00), a loja da Avenida Afonso Pena, n. 908. Decorridos mais de quatro anos, isto é, em 23 de Setembro de 1955, com apôio no artigo 31 da lei de luvas e alegando que as condições econômicas locais sofreram sensível variação, ajuizou a presente ação, para postular a condenação do locatário a pagar, a partir da data da citação, aluguel mensal, arbitrado de acôrdo com a lei.

Contestou o Réu sob o fundamento de ser inalterável, por livre manifestação da vontade das partes, o preço da locação durante a vigência do contrato e de não ocorrerem os requisitos da revisão. E apresentou reconvenção, pleiteando a redução do aluguel e condenação do Reconvindo em honorários de advogado e mais pronunciações de direito.

Saneador sem recurso.

Perícia regularmente feita no imóvel, com intervenção de perito desempatador.

Audiência com depoimento do Réu e de duas testemunhas.

Julgamento pela improcedência da ação e da reconvenção, condenadas as partes nas custas em proporção.

Em tempo apelou o Autor, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado. Remessa e preparo nos prazos da lei. A conclusão do eminente Revisor. — Belo Horizonte, 27 de Junho de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório de fls. 92 negar provimento à apelçaão, confirmando a decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decidiu o Juiz com irrecusável acêrto, julgando improcedentes a ação e a reconvenção.

O artigo 30 do decreto 24.150, de Abril de 1934 contém disposição **proibitiva** e de **ordem pública,** ao vedar a renúncia dos direitos protegidos pelo diploma legal, sem distinção alguma entre as partes contratantes.

Tanto o locador como o locatário podem pleitear a revisão do prêço, nos casos expressamente previstos, mesmo que tenham ajustado a inalterabilidade do aluguel.

No caso em téla, porém, não se provou (como se fazia necessário para o sucesso da ação) que o valor locativo constante do contrato tivesse sofrido variação, além de 20% das estimativas feitas.

Houve perfeito acôrdo dos peritos quanto ao valor locativo: Cr$ 225,00 por metro quadrado.

A divergência se verificou quanto à área da loja objéto da locação, que para o perito do Autor é de 58,50 metros quadrados e para o perito do réu é de 38,35 metros quadrados.

O laudo de desempate solucionou a divergência, esclarecendo que «na loja existe um palanque de madeira cuja área não pode ser levada em conta, porque foi construída pelo Réu, não constituindo área pròpriamente do prédio» (fls. 53). E a área dêsse palanque de madeira foi indevidamente considerada pelo perito do Réu para o cálculo do preço da locação (fls. 54).

Argumenta o Apelante, em suas brilhantes razões de recursos, que a área, conforme a planta do edifício, é mesmo de 58,50 metros quadrados.

Não tem razão porém.

Essa afirmativa, mesmo instruída com a planta, não póde prevalecer sôbre a vistoria, que é inspeção ocular feita pelo Juiz, por intermédio de técnicos, no curso da lide.

E rigorosamente nem há contradição entre os laudos. Apenas o espaço útil da loja, decorrente da instalação do palanque de madeira, não póde ser considerado como área, para o efeito do cálculo do valor locativo do imóvel. Custas pelo Apelante.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e revisor — **Melo Júnior,** relator. — **Onofre Mendes.**

DESPÊJO — MUDANÇA DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

— Não pode a locatária, apenas por sua pessoa jurídica que explora o ramo industrial, mudar a destinação do imóvel e transformar em depósito ou oficina mecânica um prédio destinado a servir para residência familiar.

APELAÇÃO N.º 13.554 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com despêjo ajuizada por Hortência Musso contra Forjinha Ltda. com fundamento no artigo 1.193 do Código Civil combinado com o artigo 15, ns. I e X da lei 1.300, de 28 de Dezembro de 1950 — sob alegação de falta de pagamento dos aluguéres de três mêses, má conservação do imóvel, edificações clandestinas sem o consentimento da proprietária e mudança de destinação da coisa locada.

A Ré purgou a móra, depositando em Juízo os aluguéres vencidos com os respectivos acessórios, e contestou a ação, arguindo que não mudou a destinação do imóvel, nada edificou sem o consentimento da locadora e o estado de conservação do imóvel é hoje melhor do que no início da locação.

Despacho saneador sem recurso.

Foi realizada uma perícia no imóvel e foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Afinal, o Juiz titular da segunda vara municipal proferiu a sentença, reconhecendo que a locatária purgou em tempo a móra, com o depósito dos aluguéres atrazados, mas julgando procedente a ação e decretando o despêjo do imóvel por infração do disposto nos artigos 1.192, 1.193 e 1.207 do Código Civil e do artigo 15, n. X, da lei do inquilinato, com a condenação da Ré ao pagamento das custas, honorários de advogado e pêrdas e danos.

Oportunamente, apelou a vencida, tendo sido o recurso recebido em ambos os efeitos e regularmente processado. Remessa e preparo nos prazos legais. Assim relatados, passo os autos ao exmo. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 20 de Junho de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos da apelação cível n. 13.554, da comarca de Belo Horizonte, apelante Forjinha Ltda., apelada Hortência Musso, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 82, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida e condenando a Apelante ao pagamento das custas.

Depositando os aluguéres dentro do quinquídio após a citação, a locatária purgou a móra, ilidindo o pedido quanto ao disposto no artigo 15, n. I da lei reguladora das locações urbanas.

Para a decisão da lide, restava, pois, averiguar se houve por parte da locatária qualquer infração legal (artigo 15, n. X da lei 1.300), capaz de justificar a rescisão do contrato de locação.

A sentença apelada entendeu que sim.

E decidiu acertadamente.

A má conservação do imóvel não podia constituir motivo para a rescisão da locação e o consequente despêjo, pois que ficou bem provado que já era péssimo o estado de conservação da casa quando esta foi ocupada por um preposto da Apelante.

Mas, sem dúvida alguma, a locatária fez edificações no imóvel sem o consentimento da locadora e sem a devida aprovação do competente departamento da Prefeitura Municipal. Houve, é verdade, autorização da locadora para uma edificação, mas a perícia constatou a existência de várias edificações.

Principalmente, porém, a locatária deu causa à rescisão do contrato de locação por ter mudado a destinação da coisa locada (artigo 1.193 do Código Civil). E disso podia se prevalecer a locadora — como realmente o fez — para, com fundamento no artigo 15, n. X da lei 1.300, requerer o despêjo do imóvel.

Realmente, o destino do imóvel era e é exclusivamente residencial. A perícia é positiva a êsse respeito e nem era necessário que tal circunstância ou condição constasse expressamente do contrato de locação.

Não podia a locatária, apenas por ser pessôa jurídica que explora o ramo industrial, mudar a destinação do imóvel e transformar em depósito ou oficina mecânica um prédio destinado a servir simplesmente para residência familiar. E resultou provado, plenamente, que o porão da casa vem sendo usado como depósito de ferro velho e que o terreno que circunda a edificação principal, e que é adjacente a imóvel de propriedade da própria Apelante, vem sendo utilizado para ampliação dos trabalhos de sua oficina.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e revisor. — **Melo Júnior,** relator. — **Onofre Mendes.**

DESAPROPRIAÇÃO — CRITÉRIO LEGAL — AUDIÊNCIA DE TÉCNICOS.

— No processo de desapropriação procura-se apurar o justo valor dos bens expropriados, contemporâneos da desapropriação, orientando-se o juiz pelos critérios legais, com audiência dos técnicos.

APELAÇÃO N.º 13.719 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 193) que, julgando procedente a ação, fixou a indenização devida pela expropriante a Ambrosina Maria das Dores e seu filho João Horácio de Medeiros em Cr$ 221.600,00 e a Benedito Calimério Medeiros em .... Cr$ 330.600,00. Ao perito oficial o juiz arbitrou emolumentos no total de Cr$ 25.000,00 e metade desta quantia ao assistente técnico dos réus, condenando a autora, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, e dos honorários do advogado dos expropriados, na base de 20% sôbre a diferença entre o preço oferecido e da indenização judicialmente fixado.

Houve duas apelações contra a sentença, dando os recorrentes as razões de sua inconformação (fls. 198 a 202 e 204 a 213), um, a querer juros legais pedidos na contestação, pela antecipada perda da posse de suas terras, sem a indenização efetiva; outra, a pleitear melhor fixação indenizatória e exclusão de verba destinada aos salários periciais, reduzindo-se os honorários advocatícios.

Após as contra-razões de fls. 227 231, subiram os autos e foram devidamente preparados. A Procuradoria opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 251). Ao exmo. des. Revisor. — Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.719, da comarca de Passos, em que são apelantes e apelados, respectivamente, Benedito Calimério de Medeiros e sua mulher, e a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, acórdam, em Turma, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Jusiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório de fls. 252, dar provimento, em parte, à apelação da Cia. Paulista, para reduzir os emolumentos do perito oficial a Cr$ 10.000,00 e os honorários advocatícios à metade, contra o voto, nesta última parte, do exmo. sr. des. Onofre Mendes, que mantinha a fixação 20%, proveu-se, em parte, a outra apelação, para o efeito de serem incluidos na condenação os juros compensatórios, desde a emissão prévia. No mais, em face do direito e da prova contida nos autos, foi confirmada a sentença de primeira instância.

Não há dúvida de que o processo de desapropriação é **sui generis,** pois o que nele predomina é a apuração do justo valor dos bens expropriados. Esse valor deve ser contemporâneo da expropriação. Para fixá-lo terá o juiz de orientar-se pelos critérios legais, assumindo capital importância a opinião dos técnicos que são admitidos durante a instrução da causa. Todavia, como não obrigam as conclusões periciais, terá o magistrado de procurar luzes outras que possibilitem razoável comparação entre a oferta irrisória do expropriante e o pedido exagerado do proprietário. Não é tão simples a tarefa judicial. É que variam os métodos da avaliação imobiliária, principalmente quando o poder aquisitivo da moeda nacional se avilta pelo desenfreio da política inflacionista.

O art. 27 do decreto-lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, fornece elementos para uma fixação mais ou menos justa. O perito oficial apresentou lau-

do bem fundamentado, invocando mesmo a lição de **Orozimbo Nonato** (fls. 102), para mostrar que não se desviou do melhor critério na elaboração do seu trabalho. Frisou que a desvalorização do remanescente é inevitável, por ser pequeno o imóvel de Ambrosina Maria das Dôres, mas com terreno de meia cultura apreciável. No laudo de fls. 111 seguiu a mesma trilha e ofereceu respostas ponderadas aos quesitos das partes, para, finalmente, quer as terras de Benedito Calimério de Medeiros valem Cr$ .. 330.600,00 e as de Ambrosina Cr$ 221.600,00.

O julgador procedeu ao balanço das provas e alegações e argumentou com a relatividade dos critérios da lei expropriatória, antes de diminuir as indenizações pedidas a fs. 39 e 44, sem desprezar os laudos do perito oficial.

Não impressionam as razões da apelante, Cia. Paulista de Fôrça e Luz, quanto ao fato de haverem os réus fugido ao acôrdo homologado para contestarem a ação. Era direito deles. Assim procederam para evitar prejuizos de monta, entregando suas propriedade á expropriante nas bases estabelecidas a fls. 34. O têrmo de acôrdo a fls. 61, homologado a fls. 65v., foi rompido em tempo e não produziu os almejados efeitos.

Quanto às razões dos outros apelantes, incontestavelmente são devidos os juros compensatórios, a partir da efetiva imissão de posse, **initio litis**, eis que da prova testemunhal decorre a informação de não se ter feito mais nenhuma plantação nas terras expropriandas, porque os proprietários foram avisados da inundação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Júnior**, revisor. — **Onofre Mendes**, vogal, vencido em parte, pois mantinha em 20% a condenação em hons. de advogado.

FIANÇA — OBRIGAÇÕES DO FIADOR — DESPEJO

— O fiador solidàriamente responsável no cumprimento de todas as cláusulas contratuais, não pode fugir à obrigação de pagar, em caso de locação, os alugueis devidos, e a sua responsabilidade se patenteia desde o ajuizamento da ação de despejo com fundamento no art. 15, n. I, da lei 1.300, onde não se purgou a mora, desde que para ela fôra notificado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.607 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença que é fiel. (fl. 33). A ação foi julgada procedente. Apelou o executado, em tempo. Recurso regular. À revisão. Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1957 — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 13.607, de Belo Horizonte, apelante Gladstone Komel e apelada Maria Clara Mariani Correia, acórdam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 51, negar provimento à apelação para confirmar a decisão de primeira instância.

A apelada locou um prédio de sua propriedade a Roberto Gomes Carneiro Arantes, e do contrato ficou estabelecido em sua cláusula sétima: «Na qualidade de fiador do sublocatário, e com êle solidariamente responsável no cumprimento de todas as obrigações nesta contrato, assina também o presente o dr. Gladstone Komel, brasileiro, advogado, casado, residente nesta Capital e sua esposa...». O sub-locatário Roberto Gomes Carneiro Arantes ficou a dever aluguéis e por isso, contra êle foi ajuizada ação de despêjo, por falta de pagamento, com citação do fiador, e a mora não foi purgada (fls. 7). Daí, a cobrança dos aluguéis devidos.

O executado, como fiador e solidariamente responsável no cumprimento de todas as obrigações do contrato, como está redigida a cláusula sétima, acima transcrita, não poderá fugir à obrigação de pagar os aluguéis devidos, ora cobrados. Desde o ajuizamento da ação de despêjo, onde não se purgou a mora, e para ela fôra notificado, que a sua responsabilidade se patenteia.

A alegada iliquidês da dívida improcede. Sabe-se que o aluguel era de Cr$ 1.300,00 e que o afiançado estava a dever os mêses de fevereiro a junho de 1954 e mais os mêses de julho a 12 de outubro, quando o despêjo se efetivou. Portanto, oito mêses e doze dias, importando em Cr$ 10.916,60, justamente a importância cobrada e constante da conta levantada na ação de despêjo.

Também improcede a arguição de impropriedade da executiva. O saneador teve o rito procesual como próprio e dêle não se recorreu. Além disso, a questão não é pacífica. Escritóres há e decisões também, sustentando a admissibilidade da executiva na espécie (**Amorim Lima**, Cód. Proc. Civ. Comentado, vol. 2, pág. 40. Rev. For. vols. LXVII, pág. 301; LXXVI, pág. 48; CXVIII, pág. 496; Arquivo Judiciário, vol. 63, pág. 456; Diário da Justiça de 2 de nov., de 1951, pág. 2.589; idem, de 2 de fevereiro de 1954, pág. 1358).

Realmente, não se pode esquecer que a exceutiva contestada toma fisionomia de ação ordinária e se verificada a inexistência dos extremos legais que legitimam o uso da ação especial, mas reconhecida a obrigação do réu, se deve liquidar em execução (Rev. For., vol. CXVII, pág. 496).

À espécie, a questão toma aspecto diverso e todo especial, é que o fiador foi notificado para a ação de despêjo, por falta de pagamento, movida contra o afiançado. Com isso, não se poderá duvidar da propriedade da ação proposta, que tem feição de execução da sentença proferida naquela ação de despêjo. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, p. e vogal. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **F. de Oliveira**, revisor.

USUCAPIÃO — EXCLUSIVIDADE DA POSSE — INTIMAÇÃO AOS CONFRONTANTES — NULIDADE

— É requisito à aquisição do direito imobiliário, através o instituto do usucapião, provar o pretendente a exclusividade da respectiva posse, além de individuá-la com precisão, porquanto não lhe basta alegar que tal posse se localiza em determinado trecho do condomínio que refere.

— Na ação de usucapião relativa a imóvel, todos os confrontantes devem ser intimados, sendo que a omissão dêsse ponto impede solucionar o mérito do pedido.

APELAÇÃO CIVIL Nº. 13.786 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Amado José de Oliveira promoveu, na C. de Extrema, ação de usucapião relativa a um terreno de dois hectares e quarenta e dois ares, sôbre o qual, segundo alegou, vinha mantendo, por si e seu antecessor, há mais de vinte anos, posse localizada. Não descreve, porém, os limites da gleba usucapienda, mas sim o do imóvel em que ela se acha encrava-

da, imóvel êsse, situado no bairro do Jardim, distrito de Extrema e pertencente a José Vieira da Rocha, Prudência Cardoso de Faria e outros.

Além da citação por edital dos interessados incertos, pediu a do Dr. Promotor de Justiça e a dos mencionados confrontantes.

Nessa citação pessoal dos interessados certos não está compreendida a de d. Prudência Cardoso de Faria (certidão do oficial, às fls. 13v).

A causa foi contestada por Luiz Sangermano e s/m que arguiram ser impossível a pretendida declaração de domínio a favor do autor, por se achar o imóvel em comunhão, inclusive com os contestantes. Alegaram ainda que o autor é simples arrendatário dos condôminos da propriedade e não poderia, aliás, de forma alguma, invocar a prescrição aquisitiva de 20 anos por se tratar de uma inovação recente, que só pode produzir efeitos após a lei que a instituiu.

Foi admitida a interferir no feito, posteriormente, a «Sociedade Imobiliária Vera Cruz Ltda.», que se diz sucessora de José Vieira da Rocha e, aliás, o comprova.

Afinal, encerrada normalmente a instrução, o juiz proferiu a sentença de fls. 97/99 — julgando improcedente a ação e condenando o autor a pagar as custas e os honorários do advogado contrário à razão de 20% sôbre o valor dado à causa na inicial.

Houve oportuna apelação do vencido às fls. 105/109, contrarrazoada às fls. 115/116 pelos contestantes e pela assistente. Remessa e preparo - oportunos. Não se nota, aliás, no processamento do recurso qualquer irregularidade. À revisão. — Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.786, da comarca de Extrema, apelante Amado José de Oliveira, apelados Luiz Sangermano e sua mulher, D. Cacilda Funk Sangermano e a Sociedade Imobiliária Vera Cruz Ltda., acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento a apelação, para relevar o autor do pagamento dos honorários de advogado e para, ao invés da importância da ação, concluir pela nulidade **ex radice** do processo desde a inicial inclusive.

O autor não conseguiu, realmente, provar a exclusividade de sua posse, como admitiu a sentença apelada.

É admissível, entretanto, que não o tenha feito porque não individuou o trato de terras que pretende haver por usucapião, como se fazia necessário.

Se o que êle alega é sua posse localizada em determinado trecho, a questão do condomínio não ilide, em tese, a sua pretenção.

Mas a localização da posse só poderia ser admitida se a área usucapienda estivesse perfeitamente definida.

Ora, além de ter apresentado uma inicial totalmente omissa a êsse respeito, o autor impossibilitou fosse a falta suprida no decorrer do processo: porque não promoveu a citação de d. Prudência, que, segundo êle próprio reconhece é condômina do imóvel e não foi, aliás, tida, pela perícia, como **confrontante** da área usucapienda.

Daí poder-se inferir que exista, nessa área, uma situação de composse com uma pessôa que se conservou estranha à demanda, por não ter sido citada. Em tal emergência, não era possível solucionar o mérito da controvérsia.

O simples insucesso do autor, não justifica, entretanto, sua condenação

nos honorários do advogado contrário.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **F. de Oliveira.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. — TRANSPORTADOR — ATO CULPOSO DE TERCEIRO

— A responsabilidade do transportador é contratual, cabendo ao viajante provar apenas o contrato e o acidente.

— O ato culposo de terceiro, ainda que constitua a exclusiva causa do acidente, não exonera o transportador da responsabilidade de indenizar.

REVISTA N. 519 — Relator: Des. MELO JUNIOR

RELATÓRIO

Contra o acórdão proferido nos autos da apelação n. 12.769, da comarca de Belo Horizonte, que confirmou a procedência de ação de indenização ajuizada por José Eduardo de Araujo — o Departamento de Bondes e Onibus interpôs o presente recurso de revista, apontando a divergência entre venerando aresto com julgamento a divergência entre venerando aresto com julgados de outras Câmaras dêste Tribunal, especialmente com o proferido pela colenda Primeira Câmara nos autos da apelação n. 4974, também desta Capital, quanto ao modo de entender a responsabilidade nos acidentes de transportes, se contratual ou delitual e, se, consequentemente, o fato culposo de terceiro se equipara á fôrça maior.

A inicial foi devidamente instruida com a certidão da decisão divergente.

Feito o traslado das peças indicadas, Recorrente e Recorrido ofereceram, em tempo hábil, as suas razões.

Após preparados e distribuido, foram os autos com vista ao 5º. Sub-Procurador Geral, que emitiu parecer pelo indeferimento da revista.

À conclusão do eminente Desemb. Revisor.

Oportunamente, sejam publicados no «Diário de Justiça» o presente relatório o acórdão recorrido (fls. 21v-22), o acórdão padrão (fls. 5v-6) e o parecer de fls. 52-55. — Belo Horizonte, 27 de junho de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 519, da Comarca de Belo Horizonte, recorrente o Departamento de Bondes e Onibus, recorrido José Eduardo de Araujo, acórdam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 57, indeferir a revista, para que prevaleça a tése esposada pelo respeitável aresto recorrido.

Há um princípio geral, ensina **Josserand** (citado pelo eminente Des. **Lopes da Costa** em voto vencido de acórdão padrão), que embora não expressamente formulado nêsses têrmos, domina o contrato de transporte: o condutor deve assegurar ao passageiro todas as condições necessárias a uma viagem normal.

A circunstância de ter sido um fato de terceiro a causa imediata do dano não exonera o condutor (**René Roger,** «Manual Juridique des Transportes», vol. I, pág. 357).

Entre nós aplica-se como reguladora da espécie, a lei 2.681, que não foi revogada pelo código civil, e se-

gundo a qual a responsabilidade do transportador é contratual, cabendo ao viajante provar apenas o contrato e o acidente. E provado que do acidente resultou dano, o transportador é obrigado á indenização, sem que se faça necessário averiguar se para o acidente concorreu culpa de algum preposto seu.

O ato culposo de terceiro, ainda que constitua a exclusiva causa do acidente, não exonera o transportador da responsabilidade de indenizar.

Deve o transportador, por fôrça do contrato de transporte, conduzir o passageiro perfeitamente ileso até o seu destino. Se ocorre algum acidente, do qual resultam danos a serem indenizados, acidente causado exclusivamente por fato de terceiro, ao transportador cabe a responsabilidade da indenização, para depois, mediante ação regressiva, cobrar do culpado tudo aquilo que foi obrigado a dispender com a reparação dos danos.

Só nos casos de exclusiva culpa do passageiro ou na compravada hipótese de caso fortuito ou fôrça maior, fica excluida a responsabilidade do transportador.

Mas, como bem acentuou, com a sua reconhecida autoridade, o Ministro **Orozimbo Nonato,** «se a emprêsa de transportes assume o compromisso de transportar pessoas com a cláusula de incolumidade, em centro de movimento intenso, não se podem ter como imprevisíveis, ainda que relativamente, fatos como as colisões, o aparecimento de pedestres á frente do carro, etc.» (Arquivo Judiciário, 86/138). Custas pelo Recorrente.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente — **Melo Júnior,** relator.

PAGAMENTO DE CUSTAS — OBRIGATORIEDADE — CONDIÇÃO DE REMESSA À 2ª. INSTÂNCIA

— Obrigatório é o preparo das custas antes de subir a apelação à instância superior.

— Não ter êste preparo como obrigatório seria anular a clara disposição legal e equiparar tôdos os litigantes aos beneficiários da justiça gratuita.

REVISTA N. 524 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Interpôs Josué Irffi **revista** do acórdão proferido no agravo 5.982 da comarca de Belo Horizonte, por ter nele ficado estabelecido que o juiz não pode condicionar o recebimento de apelação ao pagamento das custas, tese oposta à adotada pela E. 1.ª Câmara Civil, nos agravos 4.565 e 5.394, publicados na revista «Minas Forense», vol. 10, pág. 28 e vol. 12, pág. 124, respectivamente, e pelas EE. Câmaras Civis Reunidas, em acórdão constante de «O processo Civil à Luz da Jurisprudência», vol. XIII, pág. 96, n. 18.596.

Trasladadas as peças pedidas, — o recorrente e o recorrido, às fls. 10 e 14, arrazoaram o recurso.

O recorrido faz notar que dos padrões invocados:

— o primeiro — agravo 4.565 — teve como relator o exmo. desor. Gonçalves da Silva, que foi voto vencido na decisão recorrida; — o segundo — agravo 5.394, é da «mesmíssima e ilustre «Primeira Câmara Civil»; — o terceiro — finalmente não foi publicado, na sua íntegra, em o livro citado, o qual transcreve apenas uma sucinta ementa, feita pelo seu autor.

E, no mérito, entende que o recorrente pretende dar ao § 2º. do art. 56 do Cód. do Processo interpretação menos acertada e já abandonada ou «relegada a plano secundário».

A Procuradoria Geral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, **de meritis,** pelo seu indeferimento, porque a tese verdadeira é a do acórdão recorrido. À revisão do exmo. des. Forjaz de Lacerda. — Antes do julgamento, publiquem-se êste relatório, a decisão recorrida de fls. 6 a 7 e o parecer de fls. 20. — Belo Horizonte, 28 de junho de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, n. 524, da comarca de Belo Horizonte, recorrente Josué Irffi, recorrido Arédio Fonseca Santana, acórdam, em Câmaras Civis Reunidas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conceder a revista, vencidos os exmos. srs. Desembargadores Helvécio Rosenburg, Onofre Mendes Júnior e Newton Luz.

A divergência quanto à interpretação do direito em tese é manifesta, sob tudo com o primeiro dos padrões citados, pois a decisão recorrida, mandando subir os autos, sem dependência do pagamento das custas, adotou, quanto à interpretação do art. 56, § 2º. do Cód. do Processo, evidentemente, tese oposta à do condicionamneto do recebimento do recurso àquele pagamento.

As duas decisões foram proferidas por Câmaras diversas, a 2ª. e a 1ª., pouco importando a existência de votos vencidos, os quais não alteram o julgado.

No mérito, a melhor exegese do citado artigo 56, § 2º. é a dos padrões.

A lei civil ao contrário da penal, não exige sanção expressa.

O dispositivo, aliás, não trata do pagamento definitivo de custas, mas regular um detalhe da movimentação dos processos, trata de simples «preparo dos autos», que o Cód. do Processo, para conformar-se à oralidade transferiu de antes, como se fazia no regimen anterior, para depois do julgamento.

Não ter êste preparo como obrigatório seria anular a clara disposição legal e equiparar todos os litigantes aos beneficiários da justiça gratuita; o que não estaria certo.

«Proferida a sentença nem o vencido poderá dela recorrer, nem ao vencedor será permitido executá-la», sem o pagamento das custas (**Pedro Batista Martins,** «Comentários ao Cód. do Processo Civil», ed. Rev. Forense, vol. I, pág. 189).

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1957. — **Amilcar de Catro.** — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Helvécio Rosenburg,** vencido; julgava improcedente a revista. — **Onofre Mendes,** vencido, na conformidade do voto proferido oralmente e constante das notas taquigráficas, apanhadas durante o julgamento, voto êsse que, devidamente autenticado, será junto aos autos. — **Newton Luz,** vencido.

ACIDENTE DE TRABALHO — REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — SUA INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO.

— É lícita a inclusão do repouso semanal remunerado nos cálculos de acidente trabalhista, pois, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o art. 40 da Lei n. 7.036 foi revogado pela nova lei n. 605.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.169 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Trata-se da inclusão do repouso remunerado no cálculo da indenização por acidente do trabalho.

Contra a decisão de fls. 18, que aplicou a Lei 605, de 1949, ao caso da liquidação relativa à infortunís-

tica, é que vem o recurso cabível e oportuno, minutado (fls. 23-27), pela agravante, Cia. Bôa Vista de Seguros, e contraminutado a fls. 29 pelos recorridos João Mendes de Oliveira e João Vieira de Souza.

O M. M. Juiz manteve a sentença e fez subir os autos, sendo recurso preparado regularmente. Em mesa. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6169, de Belo Horizonte, em que é agravante a Cia. Bôa Vista de Seguros, sendo agravados João Vieira de Sousa e João Mendes de Oliveira, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexando a êste o relatório de fls. 42, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para que mantida seja a decisão agravada. Custas pela agravante.

Tem esta Câmara adotado a tese a que se acosta a sentença recorrida, como observa o parecer da douta Procuradoria Geral, sôbre a licitude da inclusão do repouso semanal remunerado nos cálculos de acidente trabalhista («Minas Forense», 17/18; 18, p. 122). Parece mais justa a solução preferida pela maioria dos conspícuos ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentando que o art. 40 do decreto lei n. 7036 foi revogado pela nova lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, cujo regulamento foi aprovado pelo decreto n. 27.048, de 12 de agôsto do mesmo ano. A lei n. 2761, de 26 de abril de 1956, introduziu outra redação ao § 2.º do art. 6.º da cit. lei.

Não há ocultar que a jurisprudência tem vacilado a respeito, dizendo alguns dos mais autorizados intérpretes da lei 605 que não revogou ela a Lei de Acidentes do Trabalho, expressa ou tácitamente, inexistindo qualquer incompatibilidade entre os diplomas invocados (Rev. For., 168/121). Nem por isso perde a questão sua importância, pois mais humanas se fazem ouvir outras vozes em sentido oposto, inclusive a do eminente Ministro **Hahnnemann Guimarães,** citado no acórdão da egrégia 3.ª Câmara Civil dêste Colégio («Minas Forense», 17/33).

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e relator — **Onofre Mendes Júnior,** vogal — **Melo Júnior,** vogal.

AUTONOMIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL — LIBERDADE DO MUNICÍPIO — ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

— A liberdade tributária municipal, não ofende o princípio constitucional da autonomia dos municípios, a despeito do artigo 169 da Carta Política do Estado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.160 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Acolho o da sentença de fls. 34, que é fiel e completo, ajuntando a respectiva conclusão, que é a da procedência do executivo fiscal, condenado o executado ao pagamento da quantia pedida — Cr$ 104.400,00 — e mais as custas.

O Banco Mineiro da Produção agravou, temporâneamente, alegando: a) que a Magna Carta, atribuindo aos Municípios o lançamento e a arrecadação do impôsto de Indústrias e Profissões, a Constituição Estadual subordinou a legislação municipal competente a um Código Tributário Padrão; b) a cobrança, porém, é excessiva, por infringência do art. 169 da Carta Política de Minas, que não tolera a majoração direta ou indireta acima de 20%.

A Prefeitura Municipal de Uberaba ofereceu contraminuta e o Juiz manteve a decisão, mandando subir o recurso. Os autos foram, por engano, remetidos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, que os devolveu a êste Colégio.

A Procuradoria, após regular preparo, opinou pelo desprovimento do agravo. Em mesa. — Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6.160, da comarca de Uberaba, em que é agravante o Banco Mineiro da Produção S. A., sendo agravada a Prefeitura Municipal de Uberaba, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, integrado neste o relatório de fls. 60 v., em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos, pagas as custas pelo recorrente.

Nenhum dos motivos alegados pelo agravante contra o executivo fiscal tem procedência. A matéria ventilada foi várias vezes objeto de análise neste Tribunal e repelida, proclamando-se a liberdade tributária em casos idênticos, sem ofensa ao princípio constitucional da autonomia dos municípios brasileiros, em que pese o invocado art. 169 da Carta Política do Estado, com a aprovação definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão proferido nos autos da revista n.º 494, datado de 5 de dezembro de 1956 («Minas Forense», 17/172). Releva notar que essa revista foi requerida pelo atual agravante.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e ralator. — **Onofre Mendes — Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(O Exmo. Sr. Desemb. Relator profere a leitura do relatório).

Essa questão tem sido debatida neste Tribunal, não só pelas Câmaras Isoladas, como também pelo Tribunal Pleno. Eu mesmo fui relator de uma revista e o resultado está publicado no «Minas Forense», vol. 17, pág. 172.

«Mutatis mutandis», o caso é idêntico ao que estamos julgando.

(Exmo. Sr. Desemb. Relator lê um acórdão proferido pelas Câmaras Civis Reunidas).

Vou abrir um parêntesis: fui eu, no Estado, o primeiro Juiz que, em 1.ª Instância, dei pela «lebre» da inconstitucionalidade dessa questão no feito precisamente em que era interessado o Banco Mineiro da Produção, em Juiz de Fóra. Era eu Juiz Criminal e meus colegas do Cível se deram por impedidos e coube a mim sentenciar a ação; e o fiz declarando inconstitucional a majoração tributária além de 20%, em face do que preceitúa a Constituição Mineira, art. 69. Todavia, como disse, essa minha sentença teve o beneplácito do Egrégio Tribunal mineiro, mas a Suprema Côrte, o Pretório Excelso, não homologou essa decisão. O caso já está bastante debatido, não tendo a mínima razão o apelante. O tributo é devido; a certidão com a qual ingressou o Fisco em Juízo é líquida e certa e contém todos os elementos para ser reconhecido o direito da Fazenda. Têrmos em que nego provimento à apelação.

O EXMO. SR. DESEMB. ONOFRE MENDES: De acôrdo.

O EXMO. SR. DESEMB. MELO JÚNIOR: De acôrdo.

O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: Negaram provimento ao recurso.

CONCORDATA PREVENTIVA — TÍTULO VENCIDO, NÃO PROTESTADO — FACULDADE.

— Não está impedido o comerciante que tem título vencido, mas não protestado, de requerer concordata preventiva, porque não requereu a autofalência, dentro de trinta dias. Não o está porque a lei lhe confere a faculdade de oferecer motivos respeitáveis para não pagar o título creditório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6.170 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Nacif Salim Amize agrava da sentença que o declarou falido (fls. 17 v.), ao requerer concordata preventiva, alegando que o dr. Juiz a quo seguiu o parecer do dr. Curador (fls. 16 v.), muito embora dito parecer não refletisse a melhor doutrina e contivesse enganos de apreciação, principalmente no que toca a título protestado. É que ao ser ajuizado o pedido de concordata não havia protesto algum de título, não obstante haver duplicata vencida em 31 de janeiro de 1957, no valor de Cr$ 6.332,10, a qual foi protestada, por falta de pagamento, em 8 de maio último (cert. a fls. 16). Quer o agravante ver fulminado o decreto judicial de sua falência e que prevaleça a concordata preventiva requerida, porque o protesto foi tirado ineficazmente e não poderia o juiz valer-se dessa circunstância para agir como agiu, sabendo-se que o que caracteriza a impontualidade é o protesto e não a omissão de pagamento, mesmo existindo título vencido há mais de trinta dias. Confessa, porém, que a jurisprudência é vacilante, a respeito da tese, sendo numerosas as decisões em contrário à da agravada.

Mantida a sentença recorrida (fls. 24), subiram os autos e foram preparados regularmente, opinando a Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

Em mesa, guardado o preceito contido no regimento interno do Tribunal (art. 256, § 1.º). — Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 6.170, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Nacif Salim Amize e agravado o Juízo da 1.ª vara cível, acordam os Juízes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, cassando a decisão agravada, mandar se processe a concordata preventiva requerida pelo agravante, pagas as custas na forma da lei.

O instituto da concordata preventiva nasceu na Bélgica, em 1883, como benefício destinado a socorrer o **débiteur malheureux et de bonne foi**, explicando NAMUR o sentido do têrmo adjetival — **c'est à dire, avoir éprouvé des revers de fortune qui ont amené ou qui font craindre une cessation de ses payements, sans qu'une faute lui soit imputable** (Code Com. Belge, III, 459).

Como bem adverte BOLAFFIO, a concordata preventiva «mira principalmente a salvare il debitore dalla catastrofe del fallimento, che é la sua completa rovina», doutrinando RAMELLA: — «Il concordato preventivo è un contratto concluso con intervento e sanzione del giudice, fra commerciante di buona fede, impotente, senza sua culpa, a far onore ai pagamenti, e creditori con determinate maggioranze, **allo Scoppo d'evitare le sfavorevoli conseguenze d'una dichiarazione di fallimento**» («Trat. del Fa., II - n.º 769).

Tratando do instituto **del concordato preventivo**, NAVARRINI salienta sua principal finalidade: — «salvare il commerciante sventurato ed onesto, il quale si trovi in temporaneo dissesto, non dovuto a sua colpa, dalla dichiarazione di fallimento, dalla procedura forzata concorsuale, che altimenti dovrebbe colparlo, secondo i concetti generali» (Trat. di diritto fallimentare, p. 340).

Se bem que controvertida seja a questão posta em julgamento, motivando decisões diferentes, parece mais consentânea com a lei a opinião dos que admitem a concordata preventiva mesmo que haja título vencido e não protestado ainda, quando do ajuizamento do pedido, pois é pelo protesto que se caracteriza o estado de insolvência.

MIRANDA VALVERE pontifica que: — «O fato da impontualidade positiva-se com o processo do título creditório, porquanto por êle fica provado que o credor não cumpriu a obrigação. A matéria relevante de direito que o devedor porventura tiver para o não pagamento será apreciada no processo inicial da falência. O fato da impontualidade, porém, existe, e constitui presunção legal da falência do devedor» (A Fale. no Dir. Bras., I-50, n.º 36). Mas o mesmo VALVERDE pondera que, embora o pedido de concordata envolva a confissão do estado de falência do comerciante, decorrente da impontualidade no pagamento de obrigação líquida e certa, é preciso que se verifique a certeza em que está o devedor de não poder ser pontual nesses pagamentos, pois, se o escôpo da concordata preventiva é justamente o de evitar a declaração judicial da falência, pode haver razão de direito a justificar o não pagamento de determinado título levado a protesto, competindo ao juiz apreciar a alegação (op. cit., III - 178).

Outra não é a lição de WALDEMAR FERREIRA quando diz que a lei permite ao comerciante evitar a declaração de sua falência, — «quando se sinta na iminência de transitar para êsse estado». Frisa que não tendo ainda título protestado por falta de pagamento, nem incorrendo em outras proibições legais, assiste-lhe o direito de requerer a convocação de seus credores para lhes propor concordata preventiva (Trat. de Dir. Mercantil, II-258). Enquanto não se verificar a impontualidade, pode a concordata preventiva ser processada.

Deve o intéprete fugir ao **rigor juris**, que conduz a conclusão iníquas, procurando conciliar a lei e a vida, pois desta é aquela o instrumento social.

Os dispositivos da lei falimentar devem ser vistos em conjunto, nunca isoladamente, a fim de afastar o juiz a possibilidade de incongruência irremediáveis. Não se pode compreender como um negociante que tem título vencido, mas não protestado, seja impedido de requerer concordata preventiva, porque não requereu a autofalência, dentro de trinta dias, se a própria lei lhe confere a faculdade de oferecer motivos respeitáveis para não pagar o título creditório. O art. 8.º deve ser confrontado com o art. 140, II, do decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, para que não perca sentido o art. 156 do mesmo diploma.

É preferível que algum credor venha impugnar a concordata requerida, para que o juiz então decrete a falência, nos têrmos do art. 162 da cit. lei.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes — Melo Júnior.**

ÊRRO GROSSEIRO — INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO POR OUTRO.

— Não se pode reconhecer êrro grosseiro na interposição de um recurso por outro, quando a própria jurisprudência vacila na interpretação da lei, aplicando-se, em conseqüência, as providências consagradas no art. 810 do C. P. C.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.143 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação renovatóra proposta por Luiz Tavares, como sucessor de Adma. d Tavares, contra Maria Alvarenga Pereira e seu marido, Thetis Pinto de Alvarenga, Odete Castelpoggi de Alvarenga, Sebastião Pinto de Alvarenga, sua mulher e seus herdeiros, visando a renovação da locação do prédio da rua dos Caetés, n. 300, nesta Capital.

A ação foi contestada, inclusive pelos sucessores de alguns dos dos co-proprietários do imóvel, o Banco Econômico de Minas Gerais e a Casa Comercial Romualdo Cançado — que perempto estaria o direito que tivesse o Autor, direito que não tem por não ser comerciante e nunca ter sido estabelecido no prédio cuja renovação de locação pretende e mais que os proprietários não estão obrigados á renovação, por ter sido a locação firmada com a usufrutuaria Elvira Riccheza, cujo falecimento extinguiu o usufruto.

Convocado a se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruiram, o Autor conservou-se em silêncio.

No saneador o Juiz pôz fim ao processo, julgando o Autor carecedor da ação, por falta de **legitimatio ad causam**, dada a inexistência de fundo de comércio para proteção legal.

Em tempo o vencido interpôs o presente agravo de petição, afirmando ser êste o recurso cabível porque a decisão recorrida pôs têrmo ao processo sem lhe resolver o mérito.

Os agravados ofereceram contraminuta, na qual argüem a impropriedade do recurso interposto, por ter o despacho saneador resolvido, com o reconhecimento da **ilegitimatio ad causam** ativa, uma preliminar de mérito. Remessa e preparo nos prazos legais. — Em mesa. — Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 84, conhecer do recurso e mandar processá-lo como apelação.

Realmente, o Juiz penetrou o mérito da questão, ao decidir que o Autor, ora recorrente, não é comerciante e não há fundo de comércio a ser protegido.

Assim, sendo, a decisão estava a desafiar o recurso de apelação e não de agravo de petição.

A jurisprudência, no entanto, tem vacilado e, porisso mesmo, não se poderá reconhecer êrro grosseiro na interposição de um recurso por outro justificando-se a providência consagrada no art. 810 do Cód. de Proc. Civil. Custas «ex-lexe.»

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente com voto. — **Melo Júnior,** relator.

Foi voto vencedor o exmo. des. Ferreira de Oliveira.

POSSE — FÔRÇA NOVA — CONTAGEM — CONCESSÃO LIMINAR — EFEITOS

— Com a concessão do mandado liminar possessório, fica superada a discussão sôbre a temporâneidade de fôrça nova, findando o prazo no ajuizamento do pedido, e não no dia em que o réu é intimado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 12.420 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Antônio Vieira de Souza e sua mulher trouxeram a juízo João Ferreira dos Santos e outros, seus vizinhos, com uma queixa de esbulho em terrenos da grota Lava-pés, em cuja posse os AA. se encontravam. A petição foi despachada aos 30 de junho de 1955 e referia-se a esbulho que teria ocorrido de 29 de junho a 15 de julho de 1954. Feita a justificação preliminar, o juiz concedeu a reintegração provisória e os RR. contestaram o pedido, alegando nulidade do feito, porque o sumário possessório só se admite nos casos de ingressar o esbulhado com seu pedido até ano e dia, certo de que, na hipótese, os RR. foram citados aos 3 de agôsto quando já ultrapassado aquele período. Fez-se a instrução da causa e o Juiz, afinal, acolheu a preliminar, entendendo que os autores decairam do direito à ação de fôrça nova, ressalvando-lhes o direito à de fôrça velha e condenando-os nas custas, com a revogação do mandado liminar de reintegração. Os autores, irresignados, apelaram e seu recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado a tempo. À revisão. — Em 30/8/57. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Apelação n. 12.420, de Capelinha, entre partes: Aptes. Antônio Vieira de Souza e sua mulher; apdos. João Ferreira dos Santos e outros.

Em 2.ª Turma da 1.ª Câmara Civil acordam os juízes subscritos em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para mandar que o MM. Juiz a quo profira outra sentença, em que analise o mérito do pedido, pelos motivos constantes dos votos proferidos na ocasião do julgamento e constantes das notas taquigráficas, que ficam como parte integrante dêste. Custas pelos apdos.

Belo Horizonte, 23/9/57. — **Merolino Corrêa,** presidente c/ voto. — **Onofre Mendes,** relator. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES: (Lê o Relatório) Voto: «Conheço da apelação. A esta altura dos acontecimentos, o Juiz a quo, que havia concedido a reintegração liminar, decidindo como o fez, feriu o próprio mérito do pedido. Além disso, tenho a apelação como recurso que, por sua abrangência, devolvendo todos os incidentes da causa ao Juiz **ad quem,** pode, em muitos casos, ser conhecida, em lugar do agravo de petição, isso, porque êste último recurso só mesmo sob o ponto de vista formal é agravo, mas no substancial é verdadeira apelação».

O SR. DESEMBARGADOR MELO JÚNIOR: «Tomo conhecimento da apelação. A sentença foi proferida após a audiência de instrução e julgamento e o Juiz examinou o mérito e a prova para chegar à sua conclusão».

O SR. DESEMBARGADOR MEROLINO CORRÊA: De acôrdo.

O SR. DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES: «**De meritis:** dou provimento, para cassando a decisão recorrida, mandar que o Juiz profira outra, em que aprecie o pedido e julgue, afinal, como entender de direito.

Com a concessão do mandado liminar, já se encontrava superada a discussão sôbre a temporaneidade de fôrça nova. Além disso, ingressando os autores em juízo aos 30 de junho, o fizeram precisamente no prazo de ano e dia, que abriria superfície à fôrça nova. Não obsta que os RR. só a 3 de agôsto houvessem sido citados, isso ocorrendo naturalmente pela superveniência das férias de julho. Ainda a esta altura dos acontecimentos, o Juiz não tinha outra solução senão apreciar o mérito do pedido. E é para isso que provejo o recurso, condenando nas custas os Apelados».

O SR. DESEMB. MELO JÚNIOR: «E dou provimento ao recurso para — mantendo a reintegração concedida **initio litis** aos Apelantes — determinar, que o Juiz decida como lhe parecer de direito o mérito da questão.

Os autores ingressaram em juízo dentro de ano e dia para a defesa da sua posse.

O esbulho se consumou, ao que consta dos autos, em 15 de Julho de 1954 e em 30 de junho de 1955, os esbulhados ajuizaram o interdito específico para a recuperação da posse perdida.

Se a citação dos Réus foi demorada e o mandado só foi devolvido a cartório devidamente cumprido em 3 de agôsto — nenhum prejuízo póde acarretar êsse atrazo aos Apelantes. As ações possesórias correm no período de férias forenses (artigo 170 da Lei de Organização Judiciária) e o mandado de citação poderia ter sido perfeitamente cumprido nos primeiros dias de Julho. Se a devolução de um mandado ou a publicação de um edital retardar muito a prova de citação — segundo a teoria da sentença, vezes muitas poderá ficar prejudicada a medida liminar.

Por outro lado, não vejo fundamento para a distinção feita pelo ilustrado julgador entre «ação sumária ou especial de fôrça nova» e «ação ordinária de fôrça velha» — para concluir que os Autores decaíram da primeira e devem recorrer à segunda.

O Código Civil prescreveu expressamente (artigo 523) que as ações de esbulho seriam sumárias quando intentadas dentro de ano e dia da data da violação da posse, e ordinárias quando propostas depois de decorrido êsse prazo. Mas o Código do Processo alterou êsse dispositivo, mandando que contestada a ação, tomasse sempre a causa o curso ordinária (v. **Câmara Leal**, «Comentários ao C. P. C.» ed. Revista Forense, V, 27 — **Carvalho Santos**, «Código de Processo Civil Interpretado», 137).

Após a contestação, qualquer das ações toma o rito ordinário, conforme está expresso no artigo 376 do C. P. C..

Só para a concessão da reintegração inicial era importante a data do esbulho — isto é o início da ação dentro de ano e dia. Depois da contestação — o rito processual é sempre o ordinário.

E ordinário foi o rito adotado no caso.

Já sendo matéria vencida a medida preliminar e tendo o processo corrido o seu curso normal, ao Juiz cabia julgar o mérito — reconhecendo a procedência ou improcedência da ação, confirmando ou cassando em definitivo a reintegração concedida **initio litis.**

E para que o magistrado de Capelinha assim proceda é que dou provimento ao recurso, condenando os Apelados ao pagamento das custas.

O SR. DESEMBARGADOR MEROLINO CORRÊA: De acôrdo.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Deram provimento, cassando a decisão para que o Juiz julgue o mérito.

ESPÓLIO — SEU REPRESENTANTE — FALTA SANÁVEL.

— Para ação contra espólio, a intimação deve ser feita ao inventariante, que o representa. A personalidade jurídica do espólio e a do indivíduo que o representa são absolutamente distintos, e assim a errada referência ao nome do inventariante, não constitui falta insanável.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.221 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Guerino Spigolon ajuizou na 2.ª vara cível de Juiz Fóra — uma ação executiva contra o espólio de Salvador Perantoni.

Pediu que a citação inicial fosse feita na pessoa do inventariante M. José Luiz Perantoni e, diante de uma reclamação deste, reafirmou: «José Luiz Perantoni é o inventariante do espólio de Salvador Perantoni» (fls. 16).

Diante disto o Juiz, no despacho saneador, decidiu que «a ação não podia vingar» e condenou o autor nas custas.

Este agravou de petição tempestivamente, às fls. 23/24.

O executado contraminutou às fls. 26 e o Juiz, sustentando sua decisão ordenou a remessa dos autos, que se fez dentro de 24 horas. Preparo também oportuno. Em mesa — para julgamento. — Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 6221, da comarca de Juiz de Fóra, agravante Guerino Spigolon, agravado o espólio de Salvador Perantoni, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento ao agravo.

Conforme fez notar o agravante, o verdadeiro representante do espólio foi também citado para a ação.

Ora esta foi proposta contra o espólio e, assim, a citação do inventariante devia obrigatòriamente ser feita, afim de que o feito pudesse prosseguir normalmente até final.

A personalidade jurídica do espólio e a do indivíduo que o representa são absolutamente distintos e assim a errada referência ao nome do inventariante não podia ser tida como falta insanável. Menos possível, ainda, era diante dos têrmos da inicial, ter a ação como proposta não contra o espólio, mas contra o herdeiro.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor. — **Ferreira de Oliveira.**

ATO JURÍDICO — INVESTIMENTO DA MULHER NA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CASAL — RECURSOS EM CAUSA DE ALÇADA.

— Na ausência do marido, cumpre à mulher substituí-lo na direção e administração do casal, podendo praticar todos os atos da vida jurídica, inclusive os judiciais e, se assim não fosse, a nulidade só podia ser decretada, se argüida pelo marido.

— As causas da alçada admitem a interposição de agravo de despachos proferidos em seu curso.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.213 — Relator: Des. F. DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Betim, Natália Simões, mulher casada, mas tendo o marido, Adriano Simões, ausente temporàriamente do lar, em localidade

distante e de comunicação demorada, ingressou em juízo para, no seu próprio nome e no do esposo, consignar os aluguéis vencidos e, quando necessário os vincendos, da casa que lhes foi alugada, sita na cidade de Contagem, à rua Joaquim José, n.º 200, sob a alegação de que o locador, Armando Ribeiro Marques, recusava-se a recebê-los.

A autora deu à causa o valor de Cr$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros), correspondente ao do depósito inicial, dois mêses do aluguel de Cr$ 600,00).

A petição de ingresso é de 7 de julho (1), tendo sido designado o dia 25 do mesmo mês para o pagamento da importância consignada, caso o credor concordasse em recebê-la. Nêsse dia (25), compareceram o réu e o marido da autora aquele, para contestar a ação e êste para integrar a lide, constituídos seus procuradores os causídicos que já o eram da mulher.

Na contestação, suscitou o réu diversas preliminares, inclusive a de que a autora é parte ilegítima, que a mulher casada não pode, sem autorização do marido, litigar em juízo civil.

O juiz, no saneador, dando pela procedência da referida preliminar, decretou a nulidade do processo.

Dessa decisão, os autores, marido e mulher, agravaram de petição, com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil. Na contraminuta, alegou o agravado que o recurso cabível, tendo-se em vista o valor da causa, que é inferior a Cr$ 2.000,00, é o de embargos, nos têrmos do art. 839 do Cód. de Proc. Civil. Manteve o juiz a decisão recorrida; e, logo depois, e no prazo legal, foram os autos remetidos e esta instância.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria, a fim de serem postos em mesa para julgamento. — Belo Horizonte, 21 de setembro de 1957. — **F. de Oliveira,**

(1) A ação de consignação em pagamento é das que podem ser propostas e se movimentam durante as férias coletivas (Lei de Or. Jud., art. 170).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6213, da comarca de Betim, entre partes, Natália Mundim Simões e seu marido, agravantes, e Armando Ribeiro Marques, agravado, acordam os juízes da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unânimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento, determinando o prosseguimento do feito.

Repelem a preliminar de não conhecimento do recurso por ser êste de agravo, e não de apelação interposta de sentença final. «As causas da alçada admitem a interposição de agravo de despacho proferidos no seu curso», — ensina o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em substancioso acórdão, acrescentando: «Os embargos de nulidade, previstos no art. 839 do Cód. de Proc. Civ., constituem o único recurso admissível, mas quando se trate de decisão final, da sentença definitiva, que, pondo têrmo ao feito, lhe aprecia o mérito e decide a espécie, a controvérsia ou relação jurídica debatida. A alçada fixada não abrange os recurso de despachos interlocutórios e incidentes, compreendendo, assim, os agravos» (in «O processso Civil À Luz da Jurisprudência», v. XIV, 6.º supl., n. 22.917). E, além disso, não é despiciendo o argumento do próprio agravado, segundo o qual, tendo a autora protestado pelo depósito de prestações vincendas, o valor da causa é maior de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

No mérito, não pode pairar dúvida a respeito da legitimidade do ingresso da autora em juízo nas condições em que o fez. Tendo o marido passado a residir em Itamarandiba, localidade remota, pois situada no norte do Estado, não dispondo de meios rápidos de comunicação com a região centro-oeste, à autora cumpria substituí-lo na direção e administração do casal, podendo praticar todos os atos da vida jurídica, inclusive os judiciais («Rev. For.», 68/351). Quando assim não fôsse, a nulidade não podia ser decretada, uma porque não foi argüida pelo marido, a única pessoa que teria interêsse legítimo na sua declaração, outra porque êste (o marido) veio integrar a lide antes de iniciar-se o prazo para a contestação, ratificando o pedido inicial.

Bastante esclarecedores são os seguintes acórdãos dos Eg. Trib. de Just. de São Paulo, o primeiro dos quais proferido pelas Câmaras Cíveis reunidas.

«Não se verifica nos autos ne-
«nhuma das hipóteses excepcionais
«enumeras nos arts. 248 e 251,
«nem consta autorização expressa
«do marido da recorrente, a qual
«figura sòzinha na procuração que
«outorgou ao seu advogado. Isso,
«entretanto, não é motivo para
«anular-se o processo. Primeiro
«porque a falta de autorização ma-
«rital nos expressos têrmos do art.
«252 do CC., constitui nulidade
«relativa, alegável sòmente pelo
«outro cônjuge.. Segundo porque
«tal autorização pode ser tácita e
«no caso é de presumir-se que
«141/211).
«ela...» («Rev. dos Tribs.», ...
— «Segundo o art. 252 do C. C.,
a nulidade resultante da falta de
autorização marital, para a mu-
lher, litigar em juízo, salvo os ca-
sos em que o pode fazer, indepen-
dentemente de tal autorização, só
pode ser alegada pelo marido...
Assim, segundo êsse dispositivo
do C. C., essa falta acarreta a nu-
lidade relativa do ato, e não, a
absoluta. Torna o ato simplesmen-
te anulável e não nulo» — («Rev.
dos Tribs.» 173/994). Custas co-
mo de direito.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.** — **F. de Oliveira,** relator. — **Helvécio Rosenburg.**

DESQUITE AMIGÁVEL — OPORTUNIDADE DO DESCONSENTIMENTO — FUNÇÕES DO TRIBUNAL

— Tem-se como inexistente o desquite por mútuo consentimento, em face do arrependimento manifestado pelo cônjuge antes da confirmação do ato homologatório.

V. V. — Diante o art. 824, § 2º., do C.P.C., a função do Tribunal na apelação «ex-officio», relativa a desquite por mútuo consentimento, fica limitada à verificação da observância de formalidades e requisitos legais — (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CIVIL N. 13.510 — Relator: Des: ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Acôlho o do parecer da Procuradoria Geral que define bem a espécie, concluindo pelo provimento dos recursos interpostos pelo juiz, de ofício e pela mulher de Afonso Borges Filho, da sentença de fls. 32v., que homologou o desquite consensual, sem embargo da desistência manifestada a fls. 27.

Remessa e preparo, em tempo certo. — Ao revisor. — Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n. 13.510, desta Capital, entre partes: 1º. Apte., o Juízo; 2º. Apte., Maria Vitória de Paula Lima Borges e Apdo. Afonso Borges Filho, acorda a 1ª. Câmara Civil, pela turma subscrita,

vencido o Relator, Des. Merolino Corrêa, em dar provimento aos recursos, necessário e voluntário, para o efeito de julgar inexistente o desquite por mútuo consentimento, em face do arrependimento da 2ª. Apte., manifestado antes da confirmação da homologação, na conformidade dos votos proferidos na assentada do julgamento e apanhados pelas notas taquigráficas, que, para os efeitos de direito, ficam como parte integrante dêste. Custas pelo casal.

Belo Horizonte, 30 setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente, com voto, vencido. — **Onofre Mendes**, relator **ad hoc**. — **Melo Júnior**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RELATOR: — (Faz a leitura do relatório). Vencido com o seguinte voto: — «Sôbre a matéria debatida neste recurso duas correntes de juristas se degladiam, uma sustentando a impossibilidade de retratação unilateral no desquite amistoso, outra admitindo-a.

Não sou, nunca fui papa-acórdãos, embora não despreze a jurisprudência, como fonte inspiradora de soluções jurídicas mais aproximadas da verdade. Não pretendo respigar julgados nem espiolhar doutrinações de exegetas. Apenas o que me cumpre é votar. Para fazê-lo, ponho os olhos no art. 824, § 2.º, do C.P.C. e vejo que a função do Tribunal, na apelação **ex-officio**, relativa a desquite por mútuo consentimento, fica limitada à verificação da observância de formalidades e requisitos legais.

É certo que, em acórdão de 19 de novembro de 55, a 2.ª Câmara Civ., dêste Trib., contra o voto do eminente Des. Menezes Filho, houve por bem cassar a sentença homologatória de um desquite por mútuo consentimento. Mas o aludido Desemb. sustentou que a retratação permitida pelo art. 644, 2a. parte, do C.P.C. tem sentido bi-lateral, de tal modo que o acôrdo dos cônjuges para o desquite, uma vez ratificado, torna-se irretratável por ato unilateral (apel. n. 1.635, de Belo Horizonte, publicada em «O Diário Forense»).

No caso da apel. n. 1.730, de Conselheiro Lafaiete sustentei tése contrária, isto é, que enquanto não confirmado o desquite amigável em 2a. instância, é possível a retratação unilateral, e cassei a sentença que homologara o desquite de Moisés Roisen e Sara Rywka Roisen - (Minas For., 17.39) — Embargado, porém, o acórdão, com fundamento no voto vencido do ilustre des. Costa e Silva, houve empate na votação. Em luminoso voto, demonstrou o insigne Des. Amilcar de Castro que a razão jurídica estava com o embargante, sendo recebidos os embargos.

Todavia, tenho por melhor e mais conforme com a doutrina e a jurisprudência, **data venia**, o voto vencido mencionado.

Em magnífico aresto do Excelso Pretório, de que foi relator o Min. Ribeiro da Costa, ficou asentado que - «a retratação unilateral, no desquite amigável, só é possível antes da homologação. Depois desta, só em conjunto podem os desquitandos arrepender-se. (Rev. For., 122/381). Êsse acórdão examina detidamente a matéria em debate para mostrar que, apesar da divergência jurisprudencial, a retratação de um só dos conjuges não pode anular o desquite amigável já ratificado por têrmo nos autos, mas, sim, quando feita por ambos os cônjugues, antes da confirmação. «Se permitida fosse a retratação unilateral, ponderou o Min. Laudo de Camargo - em outro ac. invocado pelo relator, o texto legal não diria **as partes** poderão retratar-se, e sim «qualquer das partes». No julgamento do rec. extraordinário n. 9.433, o eminente Min. Filadelfo Azevedo abordou a tese e defendeu a mesma inteligência.

«Sob o ponto de vista patrimonial deve, antes, predominar o **stato quo** existente no dia da solene e definitiva manifestação de vontade, que sempre teve por irretratável unilateralmente.

Outros julgados no mesmo teor podem ser encontrados nas págs. da Rev. For., vols. 88/436; 93/341; 101/311 e 109/123.

Termina o desquite com a decisão homologatória, limitando-se a tarefa do Trib., face ao recurso oficial, à verificação de haverem sido observadas as formalidades processuais, sendo-lhe proibida a apreciação de matéria de fato posterior (A. de PAULA, «O Proc. Civ. à Luz da Jur.», nº. 17.307, pág. 618, vol. XII).

Não discrepam dêsse entendimento os comentários dos doutos ao dispositivo legal em fôco, **Jorge Americano, Odilon de Andrade, Oliveira e Silva** e o nosso AMILCAR DE CASTRO, êste último citado em ac. do Trib. de Just. do Distrito Federal (A. de Paula, ob. cit., vol. XIV, 6º sup., n. 21.973, pág. 923).

Se houver desacôrdo quanto a partilha dos bens do casal, o remédio no-la dá o art. 642, § 2.º, do C.P.C..

O SR. DESEMB. ONOFRE MENDES: Voto: «Conheço dos recursos e, **data venia**, lhes dou rovimento, para o efeito de cassar a decisão homologatória; havendo por inexistente o desquite, em face da retratação da Apelante.

Em assunto de tão alta repercussão, como o que diz de perto com a estabilidade de família, não se póde ter como definitiva a ratificação do acôrdo conjugal, a tal ponto que se não faculte a qualquer dos cônjuges a possibilidade de, ao poder de mais profunda meditação, rever seu consentimento, antes da homologação.

E a verdade é que, no momento da homologação, não havia mais acôrdo em face do arrependimento da Apelante.

O parecer da Procuradoria Geral, aliás, harmônico aos pronunciamentos que, como Chefe do M.P., externei por mais de uma vez, elucida perfeitamente a questão. Provejo os recursos, condenado o casal nas custas.»

Eu reconheço, Sr. Presidente, muito bem a divergência existente. S. Excia. o Sr. Des. Relator, sustenta a opinião de **Laudo de Camargo** que realmente com seu poder de síntese lapidar pronunciou-se no sentido da homologação em nossa mais alta Côrte de Justiça. V. Exa. situou bem a questão, no que se refere à faculdade de arrependimento até o momento da homologação — e aí precisamente é que está **punctum dolens** — a homologação feita pelo Juiz não tem efeito. Só existe homologação depois que o Tribunal de recurso nega provimento ao recurso necessário.

Antes do pronunciamento do Tribunal sôbre a homologação do desquite, até o momento da homologação, as partes podem arrepender-se. Entendo que enquanto o Tribunal não se manifestar, não está completa a homologação e as partes podem arrepender-se.

Trata-se de assunto que pela própria significação das palavras é medida excepcional e depende de mútuo consentimento. Tem que haver reciprocidade de consentimento até o momento da homologação. Se falta êsse consentimento de uma das partes, acredito que não se possa prosseguir validamente no processo. Por isso, dou provimento para haver como inexistente o desquite por mútuo consentimento.

O SR. DESEMB. MEROLINO CORRÊA: **Venia concesso**, Sr. Des. Revisor, trata-se de tese bastante controvertida. Quando ingresei no Tribunal, trouxe, como V. Excia., a mesma inteligência da interpretação do dispositivo legal que nos interessa. Supunha que, por muitíssimos argumentos, enquanto não ratificado o desquite amigável, poderia uma das partes dissentir, retirar seu consentimento, bem expresso, embora ratificado, embora homologado. Sustentei com a habitual veemência ês-

se meu ponto de vista em acórdão que está estampado em «Minas Forense». Houve, como salientei, em voto vencido do eminente Des. Costa e Silva, embargos que, por coincidência excepcional, terminou com empate na votação.

O magistrado desempatador, o sr. Presidente da Câmara de Embargos, Des. Amilcar de Castro, em voto lapidar, desempatou a questão de tal forma que eu mesmo me rendi aos seus argumentos.

Verifica-se pela lei expressa — **lége habemus** — que a função da 2a. instância é ùnicamente a de preservar a regularidade do processo. Há um dispositivo no Código que fala, como está no meu voto, em arrependimento de ambas as partes e não de uma só. Ambas podem desistir e apelar da sentença homologatória. Mas, realmente, só depois da homologação é que existe a determinação da 2a. instância para averbação — argumento usado por mim, não prevalecido.

Fiz, como viram, uma revisão cuidadosa, demorada, na matéria.

Aderi à lição do ilustre Desemb. Amilcar de Castro; não por que o julgue «ultima ratio», juiz como nós, mas foi a **lindeza** de sua argumentação que me impressionou vivamente. Concordei com S. Exa. Mantenho meu voto.

O SR. DESEMB. MELO JÚNIOR: — Sr. Desemb. Relator, V. Exa. foi vencido e tive a grata satisfação de estar em sua companhia. Fui vencido. Confesso a V. Exa. que me mantenho firme, porque entendo que a jurisprudência vai além e não permite a retratação depois da ratificação do pedido. Acho um rigor excessivo.

O desquite, só após homologado na 2a. instância, pode ser averbado. Só depois disso, produz efeitos de direito. Até lá, qualquer das partes pode pronunciar-se. Reconheço a controvérsia nesse ponto. V. Exa. está bem acompanhado.

Mantenho meu ponto de vista de que a todo tempo, antes de definitivamente homologado o desquite, qualquer dos cônjugues pode retratar-se, quanto ao consentimento.

Voto com o Desemb. Revisor, dando provimento. Assim entendo. Sei que V. Exa., Sr. Desemb. Relator, aliás, mui dignamente, mudou seu ponto de vista. Tive a honra de acompanhar seu voto no acórdão em que nos deu uma lição processual, pela palavra sempre admirável, o mestre Amílcar de Castro. **Data vênia**, não me rendi à sua argumentação.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: — Deram provimento, vencido o Ex. Sr. Desemb. Relator.

DESPEJO — PEDIDO CONJUNTO — LITISCONSÓRCIO

— Podem proprietários de um imóvel requerer, conjuntamente, o despêjo de vários inquilinos do prédio; caso em que se impõe o litisconsórcio, a bem da economia processual.

APELAÇÃO N. 13.943 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Jenner Procópio de Alvarenga e Maria Procópio de Alvarenga, após notificação regular, intentaram ação de despêjo contra Jorge Aramuni, ou Jorge Aramuni Xavier, e José dos Reis Martins, para uso próprio, e obtiveram sentença favorável em audiência (fls. 35), marcando o juiz aos inquilinos da Casa e barracão da rua Campos Sales, n. 665, o prazo de quinze dias para a desocupação.

Apelaram os vencidos em tempo (fls. 39), reproduzindo as alegações da contestação de fls. 20, para que não subsista a decisão recorrida. Os

apelados contra-arrazoaram (fls. 44-47), pedindo seja mantida a decretação do despêjo.

Preparo e remessa, pontuais. — À revisão. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.943, de Belo Horizonte, apelante, Jorge Aramuni Xavier e outro, e apelados, Jenner Procópio Alvarenga, acórdam os Juizes, em Turma, da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório **retro**, por unanimidade negar provimento à apelação e confirmar a sentença que decretou o despejo dos apelantes. Jorge Aramuni Xavier e José Reis Martins, por seus fundamentos.

Não há duvidar que a lei consente no litisconsórcio ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interêsse. O litisconsórcio pode ser necessário ou simplesmente facultativo. Há casos em que se impõe o litisconsórcio, a bem da economia processual: um prédio ocupado por diversos inquilinos, ou imóveis contíguos, para demolição e nova edificação; retomada de um só prédio alugado a várias pessoas.

In casu, são os requerentes proprietários de um imóvel que tem nos fundos um barracão, sendo dois os locatários.

Os réus contestaram o pedido, afirmando que não devem nada aos autores, mas nunca exibiram o necessário recibo de comprovação. Também não destruiram a presunção de necessidade que milita em favor dos retomantes, de sorte que sòmente a conduta futura dêstes poderá desvendar a insinceridade do pedido, hipótese em que os apelantes farão valer a cominação da multa legal. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes Júnior**, revisor. — **Melo Júnior**.

II — DECISÕES CRIMINAIS

PRISÃO PREVENTIVA FACULTATIVA — INOCORRÊNCIA DE SEUS REQUISITOS

— Sem a demonstração concreta da existência dos pressupostos da medida, não se justifica a aplicação da prisão preventiva, que só excepcionalmente deve ser decretada.

HABEAS-CORPUS N. 12.621 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de H. C. n. 12.601 da comarca de Bom Sucesso paciente Antônio Corrêa da Silva, etc..

Em 5 de abril do corrente ano de 1957, Herculano Pereira da Silva, pobre no sentido legal, acompanhado de sua filha Messias Ribeiro da Silva, compareceu á séde da delegacia de polícia da cidade de Bom Sucesso, levado pelo dr. Promotor de Justiça da comarca e, aí, no correr de declarações que então prestou, representou ao delegado de polícia contra Antonio Corrêa da Silva, casado, carpinteiro, residente naquela cidade, alegando que êste, no ano de 1955, abusando da inexperiência de sua filha Messias que é **aleijada e sofre das faculdades mentais**, manteve com ela conjução carnal quando, então, a deflorou.

Disto resultou gravidez da ofendida que veio a dar á luz a uma criança do sexo masculino.

Nesta ocasião não se queixou á

polícia, porque o declarante emancipara sua dita filha, de acôrdo com a lei, fls. 7.

Acontece que Antônio Corrêia da Silva, agora, em 1957, passou a assediar a sua filha do que poderá resultar sério conflito entre o declarante e Antônio Corrêa. — Remetidos os autos ao MM. Juiz de Direito da comarca, êste decretou a prisão preventiva do indiciado por **conveniência** da instrução e para **assegurar a aplicação da lei**.

— Não se conformando com isto, Antônio Corrêa da Silva, através de seu advogado, impetrou a presente ordem de H.C., dirigida a este Tribunal, «contra ato ilegal do Juiz que, com o processo ainda em fase policial, sem prova e ao arrepio da lei, decretou a prisão preventiva do paciente, homem casado, com filhos menores, com a profissão de carpinteiro, considerando o incurso no art. 215, combinado com o art. 22, letra b, do Cód. Penal, quando não há prova da existência do crime, nem indícios suficiente da autoria».

— Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada, sem prejuízo do andamento do processo instaurado contra o paciente.

Assim o fazem porque o zeloso Juiz não demonstrou **quantum satis** e, conscientemente em sua respeitável decisão, a conveniência ou necessidade das medidas que adotou, medida excepcional, contra cidadão radicado no lugar, com profissão certa, e com família constituída de mulher e filhos a necessitarem da sua assistência.

Nem siquer a possibilidade de vir o paciente a influir na constituição da prova e, muito menos (e dessa circunstância nem se pode cogitar) de influir no julgamento da causa já que se trata de julgamento da alçada do Juiz.

— **Viveiros de Castro** em seu livro «Acórdãos e Votos» escreveu: quando o Juiz a ela (referindo-se à prisão preventiva) recorre, há de estar por completo dominado, não tanto pela idéia da culpabilidade do acusado, coisa que só o julgamento posterior pode, com segurança, demonstrar, mas, principalmente, pela indeclinabilidade da providência para afastar, desprezar ou impedir certos atos que ameaçam ou perturbem a ordem pública, a instrução do processo, ou a aplicação da pena.

Aí é que se revelam com perfeita nitidez a natureza do instituto, sua importância prática, o fim para que foi estabelecido. Quando sejam êstes atos que se pretenda evitar, qual a necessidade de serem evitados; cumpre ao Juiz declarar e demonstrar».

Em suma, a jurisprudência dos Tribunais tem fixado a decretação da prisão dos delinquentes como medida preventiva: a) possibilidade de fuga, prejudicando a aplicação da lei; b) possibilidade de prejudicar a colheita dos elementos probatórios, tanto material quanto pessoal; c) possibilidade de continuar o delinquente na sua atividade criminosa, diz-se, atividade perniciosa á segurança e á tranquilidade da sociedade.

Não sendo êstes os fundamentos da adoção da medida excepcional, a medida é ilegal. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Walfrido Andrade**, relator. — **Dário Lins**.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — TENTATIVA.

— É possível a tentativa de atentado violento ao pudor mediante a prática de atos violentos que, não constituindo, só por si, ofensa ao pudor individual, denotam os móveis libidinosos do agente.

APELAÇÃO-CRIMINAL N.º 12.306 — Relator: Des.º CINTRA NETO.

RELATÓRIO

— Adoto o da sentença e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. — Ao exmº. Sr. Desemb. Revisor. — B. Horizonte, 3-7-57. — **Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO

— Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.036, da comarca de Bom Sucesso, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Antônio de Almeida, acórdam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando, em parte, o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado e o relatório de fls., como partes integrantes dêste, dar provimento à apelação para condenar o apelado a cumprir a pena de oito (8) mêses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 214, c/c com o artigo 12, n. II, do Código Penal.

— O réu Antônio de Almeida era empregado de Antônio Fernandes Borges, pessôa de confiança de seu pátrão e, em razão disso, pernoitava em Casa do mesmo, onde tinha liberdade como se fôsse pessôa da família. No dia vinte e seis (26) de abril do ano de 1956, às oito (8) horas, mais ou menos, quando dona Rôsa Cândida de Jesus Borges, espôsa de Antônio Fernandes Borges, saiu de casa para ir buscar água, deixou sua filhinha Maria José Borges aos cuidados do réu, sendo que essa menor tinha, na época do crime, pouco mais de três (3) anos de idade. D. Rôsa voltou inesperadamente e encontrou o réu com a menor entre as pernas, com o penis em ereção e tentando praticar atos de libidinagem com essa inocente criança, e só não consumou o seu desejo devido a presença inesperada da progenitora da dita criança. O réu foi absolvido pelo ilustre e digno Juiz de Direito daquela comarca, mas o crime em fórma de tentativa e a sua autoria estão perfeitamente provados. O réu confessou o crime perante a autoridade policial, livre e espontaneamente e, além disso, foi colhido em flagrante delito pela própria mãe da dita criança Maria José. Negou, retratando-se, em Juízo, mas essa negativa já constitui praxe em matéria de defesa. Trata-se de violência ficta e a tentativa do crime previsto no artigo 214, do Código Penal, está devidamente provada.

«É possível a tentativa de atentado violento ao pudor. Esta se integra desde que o agente pratique atos de violência que não constituem, só por si, uma ofensa leve que seja ao pudor individual, mas verificados os fins previstos na lei, isto é, os móveis libidinosos.» — (Acórdãos unânimes, in Rev. dos Tribs., v. 170, página 81). — O simples ato do réu Antônio de Almeida ter segurado a menina, ter-lhe despido em parte, isto é, levantado as suas roupinhas, exibindo-se de maneira tão imoral, mas não consumando o que desejava devido a presença da mãe daquela menina, constitui inegàvelmente uma verdadeira tentativa de atentado ao pudor. — Trata-se de criminoso primário. É homem rústico, do campo e analfabeto. Agiu com pouca intensidade de dolo e as conseqüências do crime não foram graves. Diante disso fixo a pena-base em o limite mínimo, isto é, dois (2) anos menos dois têrços (⅔) de reclusão, isto é, oito (8) mêses de reclusão. Não existe atenuante a favor do réu e nem milita contra êle qualquer agravante, e, assim sendo, fica concretizada a pena naquele «quantum», isto é, oito (8) mêses de reclusão, como incurso na sanção do artigo 214, combinado com o artigo 12, inciso II, todos do Código Penal. — Fica, também, o réu condenado nas custas e a pagar a taxa penitenciária na

importância de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00). — Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1957. — **Antônio Pedro Braga**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — COAÇÃO DA POLÍCIA — COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

— Se a apontada coação parte das autoridades policiais, a competência para conhecer do pedido pertence à primeira instância.

HABEAS-CORPUS N. 12.751 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do «habeas-corpus» n.º 12.751, da comarca de Gov. Valadares, paciente, Carlos Olavo da Cunha Pereira, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **não conhecer do pedido.**

O paciente alega que policiais, sediados em Gov. Valadares, o estão ameaçando na sua liberdade de ir e vir;

— daí, o pretender o «habeas corpus» preventivo.

Mas, se a ameaça parte, apenas, de policiais, se nisso não se acha envolvido o Juizo, a competência será da primeira instância.

Esta é a jurisprudência da Câmara.

Aliás, o exmo. juiz da comarca já tomou conhecimento do pedido;

— e, porque solicitou, em diligência, que o impetrante indicasse, individuasse o coator, êle, em vez de cumpri-lo, veio ao Tribunal, e sua petição se ressente da mesma falha....

É o que se encontra na informação às fls. 6. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Alencar Araripe**.

CO-AUTORIA — CONCEITUAÇÃO LEGAL

— Não se provando a relação de causa e efeito entre a ação do co-autor e o resultado, inadmissível se torna a co-autoria.

RECURSO N. 2.409 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

— Adoto o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado. Completarei o relatório verbalmente. Peço dia. — B. Horizonte, 27-8-57. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

— Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso crime n. 2.409, da comarca de Divinópolis, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Antônio Carlos Mascarenhas, acórdam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

— O recorrido Antônio Carlos Mascarenhas, pessôa da sociedade de Divinópolis, na noite de dois (2) de março do corrente ano de 1957, sábado do Carnaval, embriagou-se com lança-perfume e foi encontrado, pela polícia, dentro de um automóvel fechado, — «dando pancadas ou pernadas contra o parabrisa do veículo e lutando, «parecendo um louco». A Polícia alí compareceu, mas o recorrido, dado o seu estado, resistiu, isto é, não atendeu aos policiais. José Osvaldo Mascarenhas, irmão de Antônio, alí apareceu e deu um tiro no soldado João Francisco dos Santos, fugindo em seguida. Por êste motivo, e conforme consta da denúncia, foi dado como autor do crime de tentativa de homicídio. O Dr. Promotor de Justiça entendeu que Antônio Carlos Mascarenhas «está sujeito às mesmas penas do crime praticado por José Osvaldo Mascarenhas, porque «não tivesse êle aspirado o lança-perfume, não tivesse desacatado o delegado de polícia e resistido à prisão, por certo não teria acontecido o fato de que nos dá notícia êste processo». O Juiz, entretanto, não recebeu a denúncia quanto ao acusado Antônio Carlos Mascarenhas, e o M. P., por seu promotor, recorreu em tempo. — Não tem razão o honrado Promotor de Justiça. Não há prova da co-autoria do crime de tentativa de homicídio quanto ao réu, ora recorrido, não havendo nexo ou relação entre o procedimento dos dois denunciados, ou, como disse o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado — «era necessária a indicação, ainda que remota, de uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades», isto é, a intenção ou contribuição do recorrido na ação criminosa atribuída a José Osvaldo Mascarenhas. Antônio Carlos Mascarenhas, embriagado, estava como doido e não teve conscientemente a intenção de ofender a polícia ou qualquer outra pessôa, e, assim sendo, não pode vislumbrar qualquer requisito do crime de tentativa de homicídio, como deseja o digno Dr. Promotor de Justiça. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu bem feito parecer, focalizou o fato e o direito e, por êsse motivo, deve e merece ser adotado como parte integrante dêste, negando-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. — Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**. — **Antônio Pedro Braga**.

FERIMENTOS GRAVES — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LEVES — PENA CUMPRIDA

— Desclassificada a infração para ferimentos leves, deve o paciente ser libertado, se houver cumprido a pena a que foi condenado, não tendo efeito suspensivo o recurso do Ministério Público.

HABEAS-CORPUS N. 12.794 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas-corpus n. 12.794 da comarca de Teófilo Otoni, paciente - Sebastião de Almeida, acórdam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conceder o **habeas-corpus**, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.

O paciente foi prêso em flagrante e recolhido à cadeia de Teófilo Otoni, em data de vinte de abril do corrente, sendo denunciado e processado, como incurso na sanção do art. 129 § 1.º, II do Cód. Penal; concluída a instrução, o m.m. Juiz de Direito da comarca desclassificou a infração para o § 6.º do art. 129 do estatuto penal, condenando o dito paciente ao cumprimento da pena de dois mêses de detenção.

Inconformado com essa decisão, apelou, tempestivamente, o representante do Ministério Público, e, segundo informa o m.m. juiz, o recurso está sendo processado, dependendo a remessa dos autos a êste Tribunal, do oferecimento de razões do apelado.

Ocorreu, porém, que havendo cumprido a pena que lhe foi aplicada, o paciente solicitou a expedição do alvará de soltura, pretensão que foi desatendida, salvo se prestasse êle a fiança arbitrada.

Entende o paciente ser injusta sua conservação na prisão, impetrando por isso a presente ordem de habeas-corpus.

Assiste-lhe razão.

Encontra-se o paciente prêso, desde o dia vinte (20) de abril último, o que significa dizer, já haver o mesmo cumprido com excesso a pena, que lhe foi imposta, de dois mêses de detenção.

A denúncia atribuiu ao paciente a prática da infração prevista no art. 129 § 1.º, II do Cód. Penal, punida no limite máximo com a pena de cinco anos de reclusão.

Proferida sentença definitiva, foi a infração desclassificada para o § 6.º do precitado art. 129, que comina para o crime a pena máxima de um ano de detenção.

Em tais condições, a apelação interposta pelo Ministério Público não tem efeito suspensivo, já que se não trata de crime punido com pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Não apelou o paciente da sentença condenatória, que entrou em execução. Daí, não ter amparo legal a exigência de prestação de fiança, para que em liberdade aguarde o paciente o resultado do recurso manifestado pela parte acusadora.

Do exame das disposições contidas nos arts. 596 e 673 do Cód. Proc. Penal, conclui-se, aliás de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal (Jurisp. Min. vol. V/1.022), que cumprida a pena imposta na condenação, tal como na espécie vertente, ficou a prisão do paciente sem justa causa, embora em pleno vigor o recurso, manifestado pelo Ministério Público. Custas ex causa.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Souza, relator. — Antônio Pedro Braga. — Felício Cintra Neto.

INSANIDADE MENTAL — AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE — EXCESSO DE PRAZO.

— Sê, embora sujeito a internação em manicômio judiciário, o paciente não oferece perigo à sociedade, deve êle ser pôsto em liberdade por efeito de excesso de prazo.

HABEAS-CORPUS N.º 12.617 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n.º 12.617, da Comarca de Luz, paciente Antônio Manuel dos Santos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, salvo pronúncia. O paciente impetra ordem de «habeas corpus», alegando excesso de prazo na formação da sua culpa. Diz que seu processo não se acha encerrado, apesar de estar detido desde 26 de fevereiro de 1956. Pedidas as informações, prestou-as o Juiz, dizendo que o paciente está sendo processado pelo crime do art. 121 § 2.º n. IV do C. Penal e que o processo ainda não se encerrou porque o paciente aguarda ordem para ser internado no Manicômio Jorge Vaz, onde, a requerimento do Dr. Curador, deverá o réu ser submetido a exame psiquiátrico. Em outra informação diz o Juiz que, com base nos elementos que os autos ministram, na observação pessoal, sua, e nas informações do carcereiro, o paciente não oferece perigo à sociedade, caso seja pôsto em liberdade. Sendo assim, se a sua

peita sôbre o estado do paciente não é tal que justifique a sua permanência em prisão, há o constrangimento ilegal, de vez que está êle detido há um ano e seis mêses. Em face do exposto, concede-se a ordem impetrada, salvo pronúncia, devendo o MM. Juiz envidar os maiores esforços para o bom andamento do processo. Custas por lei.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — J. Burnier, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.

INJÚRIA EM PÚBLICO — REAÇÃO DO OFENDIDO — ABSOLVIÇÃO

— Injuriado gravemente em público, é lícito ao ofendido, dentro de certos limites, repelir fisicamente a ofensa, tornando-se o seu ato penalmente legítimo.

APELAÇÃO N.º 12.578 — Relator: Des. FARIA E SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 12.578, da comarca de Matosinhos, apelante — a Justiça e apelado — João Jurandir Costa Campos, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral, negar provimento à apelação, para que prevaleça a decisão absolutória do apelado.

A materialidade do crime de lesões corporais de natureza leve ficou plenamente provada, bem assim a autoria atribuida ao apelado.

A imposição da pena ao apelado não se justificava, como concluiu acertadamente a decisão apelada.

Não resta duvida de que o apelado foi coram populo gravemente injuriado pela vítima, e, em tal conjuntura, reagiu fisicamente, sem excesso e com o propósito de fazer cessar a agressão que sofria.

Demonstrou o eminente advogado dr. Pio Pontes, em excelentes arrazoados integrantes do processo, com apôio na prova, doutrina e jurisprudência, a legitimidade do comportamento do réu apelado.

Vale ao propósito recordar o magistério de Pedro Vergara — forçôso é reconhecer que a injúria, sendo um delito contra a honra, — constitui um complexo de subjetividade e objetividade; a honra é subjetiva, porque interessa diretamente ao seu titular, — ao sentimento que êle tem de sua dignidade, do seu dever moral, do respeito de si mesmo, — à valorização do seu próprio eu; e a honra é social, e, de baixo dêsse ponto de vista, objetiva, pela idéia moral que a sociedade tem de nós e do nosso caráter; estas duas noções da honra só em casos excepcionalíssimos, andam separadas, — pois são, quase sempre, o verso e o reverso da mesma medalha; lembram as raízes e a fronde da mesma árvore. Eis por que, — quando alguem profere uma palavra injuriosa contra outrem, num lugar público, — a agressão, com novas ofensas, pode assumir uma gravidade social extrema — para o ofendido, pode destruir-lhe a bôa fama, pode levá-lo à ruina, ao descrédito, à completa desmoralização; pode destruir-lhe a felicidade o bem estar. É contra êsse perigo, contra essa probabilidade de difusão e divulgação da injúria, — passível de ser repetida e agravada, que o ofendido se defende» («Delito de Homicídio», pág. 386).

Em face, do exposto, a reação do apelado é de inequívoca legitimidade e a sentença absolutória merece confirmada. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Felício Cintra Neto. — Antônio Pedro Braga.

INSTIGAÇÃO — EM QUE CONSISTE

— A instigação, como provocação psicológica que é, consiste em excitar, animar, estimular um propósito já formado, colaborando voluntàriamente para que a resolução criminosa se transforme em execução.

RECURSO N.º 2.408 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 2.408, da comarca de Itapecerica, recorrente a Justiça e recorrida Maria da Conceição Nascimento.

Denunciada como co-autora do homicídio de Francisco Ferreira Neto e do ferimento praticado em João Francisco Ferreira, viu-se a recorrida impronunciada pela sentença de fls. 93, por entender o Juiz não ter ficado provada a participação consistente na instigação a seu filho Francisco Lázaro, para a execução daqueles crimes. O Promotor de Justiça não se rendeu aos argumentos que ditaram a convicção do julgador e pleiteia a inclusão da recorrida na pronúncia. E a Procuradoria Geral, avalisando o propósito do Ministério Público, opina pelo provimento do recurso.

Bem analisada a prova, a conclusão a tirar é de que andou com prudência o Juiz, ao julgar insuficientes os indícios de co-participação. São êles realmente fracos para convencer de que, ao acompanhar seu filho, levasse a recorrida o intento de participar do delito e que tivesse aderido à resolução criminosa. De que houvesse instigado o executor, só por conjecturas poderá ser feita afirmativa. Se bem que não seja indispensável o prévio acôrdo de vontades, sendo bastante que haja no partícipe a ciência de concorrer para o crime, a responsabilidade criminal surge quando o agente passa à execução.

Se houve da parte da recorrida qualquer das modalidades de incitamento, tão bem descritas por Manzini, ao estudar as formas de participação criminosa, os autos não ministram prova. É admissível que a recorrida, maguada com o espancamento do filho rapaz, tivesse acompanhado o réu pronunciado, disposta a tomar satisfação pelo fato ocorrido. A instigação, como provocação psicológica, que é, consiste em excitar, animar, estimular um propósito já formado, colaborando voluntàriamente para que a resolução criminosa se transforme em execução.

De qualquer modo, não é de presumir-se, devendo ficar provada. E tal prova os autos não fornecem. Portanto, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, mantendo assim a impronúncia da recorrida. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente — **Alencar Araripe**, relator — **Dario Lins.**

AMEAÇAS E DISPARO DE ARMA — CLASSIFICAÇÃO PENAL.

— Quando não constitui o delito de tentativa de homicídio, o disparo de arma, que absorve as ameaças por palavras, configura o crime de exposição da vida a perigo.

APELAÇÃO N.º 12.651 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 12.651, da comarca de Cachoeira de Minas, apelante o assistente do Ministério Público e apelado Francisco Ferreira da Silva.

O apelado foi acusado de, por motivo de serventia de um rêgo dágua, que um vizinho desobstruíra, tê-lo ameaçado fortemente, desfechando, a seguir, na direção da vítima, um tiro de espingarda. Êsse procedimento foi qualificado, na denúncia, constitutivo dos crimes de ameaça e de perigo para a vida. Na sentença, absolveu-o o Juiz, entendendo não provada a materialidade do fato e não configurados os delitos atribuídos. — Conformou-se o Promotor de Justiça, não acontecendo o mesmo com a vítima, que apelou e ofereceu as razões de fls. 50/58. Secundou-a na intenção o representante do Ministério Público (fls. 59). A Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento da apelação.

O fato narrado na denúncia foi apurado em conseqüência de representação da vítima e sôbre êle depuseram três testemunhas de vistas. A defesa, aceita pela sentença, nega valor probatório aos depoimentos, por se tratar de pessôas mais ou menos dependentes da vítima. Uma testemunha, entretanto, que não as mencionadas, encontrou, no dia seguinte ao fato, o apelado, que levava uma espingarda ao ombro, contradizendo assim a sua afirmação de que não possui arma de fogo. No seu afã de negar, chegou o réu a atribiur ao seu adversário o fato que lhe é imputado. Não é crível, entretanto, que por mais suspeitas que sejam as testemunhas, o sejam a ponto de afirmarem categòricamente uma inverdade, para corroborar a representação da indigitada vítima. Acresce que os precedentes do réu não o recomendam, e a própria sentença o considera indivíduo de má índole, rixento, de antecedentes duvidosos (fls. 45).

Não há, portanto, razão para afastar a veracidade do fato. Resta então classificá-lo.

O disparo de arma de fogo contra alguém, quando não revestir o aspecto de tentativa de homicídio, é indubitàvelmente um ato que põe em perigo a incolumidade alheia, constituindo forma de ameaça, ainda mais acompanhado de palavras ofensivas. Expressamente o admite a Exposição de Motivos do Código Penal, no que concordam os autorizados comentadores dêsse estatuto penal.

As palavras ameaçadoras proferidas nessa ocasião não devem constituir delito autônomo, merecendo antes ser êle absorvido pelo ato ilícito de expôr a vida alheia a perigo direto e iminente.

Assim, levando em conta a exacerbação de ânimo causada pelo ato do vizinho de mudar a direção do rêgo dágua e tendo em vista os precendentes pouco abonadores do apelado, a pena-base deve ser fixada em sete meses e quinze dias de detenção e nessa mesma medida concretizada. Pelo exposto, acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, condenar Francisco Ferreira da Silva a cumprir, na cadeia local, a pena de sete meses e quinze dias de detenção, a pagar a taxa penitenciária de vinte cruzeiros e as custas.

Belo Horizonte, 10 de Setembro de 1957. — **Mário Matos**, **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins.**

JURI — DESCLASSIFICAÇÃO — CESSAÇÃO DE COMPETÊNCIA

— Desclassificada a infração de dolosa para culposa, não mais é permitido ao juiz continuar questionando o Conselho, pela cessação da competência do juri.

APELAÇÃO N.º 12.708 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 12.708, da comarca de Itanhuandú; apelante, o assistente do Ministério Público, e,

apelado Francisco Paulino Sarmento, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação para, anulando o julgamento, determinar se processe segundo.

Julgando o réu Francisco Paulino Sarmento, pronunciado no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, do C. P., responsabilizado assim pela morte de Manuel Joaquim Ribeiro, garantida pelo auto de corpo de delito de fls. 14/15 v., o juri de Itanhandú desclassificou o crime de doloso para culposo;

— de onde veio a condenação a, sòs, dois anos de detenção.

Inconformado, o assistente do M. P. apelou;

— e a Procuradoria Geral, atuando por ela o sr. dr. Grover Cleveland Jacob, opinou pelo provimento, apenas, para, ainda, se aplicar uma medida de segurança.

O seu parecer é o de f. 69.

Entretanto, a apreciação do mérito é obstada, agora, pela seguinte preliminar:

Com a desclassificação, o Conselho tirou a competência de si para o juiz;

— cessou a competência do Conselho, o qual, então, não mais deveria ser inquirido.

Ora, o juiz não deu por isso...;

— continuou, não obstante, na sua série de quesitos.

A ausência de atenuantes, que influiu sôbre o «quantum» da pena, é resposta do Conselho, decisão sua;

— decisão de quem não podia decidir, e, de todos, a incompetência é o maior defeito...

Nêstes têrmos, o julgamento deve ser anulado;

— e, para isto, a Câmara deu provimento. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — Mario Matos, presidente. — Dário Lins, relator. — Alencar Araripe.

LEI N.º 2.259 — CORRUPÇÃO DE MENOR. — INCARACTERIZAÇÃO.

— Não pode responder pelo delito de corrupção aquêle que conta, na prática do crime, com o concurso de menor já corrompido.

REVISÃO N.º 2.452 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

— Por haver incorrido na sanção do artigo 155 § 4.º n.º IV do Cód. Penal, por quatro vezes, foi o peticionário condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, pena essa elevada de um têrço, devido ao concurso do crime de corrupção de menor. Passando em julgado a condenação, pleiteia o réu a minoração da pena, mediante a retirada do acréscimo da têrça parte, alegando que o menor, com quem os furtos foram praticados, já era corrompido, como foragido da cadeia de Ponte Nova. A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se contrária à pretensão. — Ao exmo. sr. Desembargador revisor. — B. Htc. 24-VIII-957. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revisão n.º 2452 da comarca de Raul Soares, peticionário Ralmundo Alves Ferreira, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça deferir o pedido para reduzir a quatro anos de reclusão a pena imposta, mantida a de multa, no valor de três mil e seiscentos cruzeiros. Custas na forma da lei. Mereceu acolhida a pretensão do impetrante, porque, a exemplo do que se dá com o crime de corrupção de menor, em matéria sexual, a figura jurídica criada pela lei 2.252, de 1.º de Julho de 1954 só deve considerar-se integrada, quando os precedentes do menor não levem à convicção de que se trata de pessoa já familiarizada com o crime. Visou o legislador punir mais severamente aqueles — principalmente os autores de crimes de furto domiciliar — que se valiam de rapazes, vulgarmente chamados «pivetes», para servir de vigias, ou para penetrar no interior das casas, por orifícios, que não dariam passagem a adultos.

Uma vez, entretanto, que o menor seja, como reconheceu o Juiz, «acostumado ao furto», não corre por conta do peticionário a responsabilidade pela perversão do co-réu de menor idade. E, sendo assim, não deve ser adicionada à pena do crime de furto a da corrupção.

Belo Horizonte, 12 de Setembro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator.

JURI — PARTICIPAÇÃO DE JUIZ DE PAZ NO CONSELHO — VALIDADE DO JULGAMENTO.

— Embora isento do serviço do juri, não está o Juiz de Paz impedido de funcionar no Conselho, ainda que exercendo, em substituição, as funções de juiz municipal.

REVISÃO N.º 2.254 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 2.254, da comarca de Mariana, peticionário Leandro Ferreira, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, indeferir o pedido de revisão feito pelo peticionário.

O peticionário Leandro Ferreira, condenado pelo Juri da Comarca de Mariana, quer, em seu pedido de revisão, que se decrete a nulidade do seu julgamento, por ter feito parte do Conselho, que o julgou, o jurado José Eufrásio do Nascimento, que, à época, era Juiz de Paz e estava, em substituição, no exercício do cargo de Juiz Municipal.

O fundamento da revisão é, todavia, improcedente. É evidente que o Juiz de Paz não deve nunca ser convocado para servir como jurado, pois as suas atribuições, entre as quais a habilitação e a celebração de casamento, devem ser tidas como preferênciais. Se êle já exerce uma função pública relevante, não se lhe deve impôr a obrigação de servir como jurado. O serviço do juri é um «munus» a que todo cidadão capaz está sujeito. Quando, porém, já lhe pesam outros encargos, considerados preferenciais na ordem do interêsse público, deve ser dispensado de servir e, para isso, existe na lei a isenção a que alude o art. 436 do C. P. Penal. Figurando na Constituição do Estado como órgão do Poder Judiciário, o Juiz de Paz goza, por lei, da citada isenção. A regra é, pois, não ser êle incluído entre os jurados. Por isso é que causa espécie, como no caso dos autos, que entre os membros componentes do Juri haja aparecido um Juiz de Paz. Mas a sua participação como jurado não anulou o julgamento do peticionário. É que inexiste a respeito a proibição legal e, embora devesse ser considerado isento, não estava impedido. O Juiz de Paz estava, na ocasião, substituindo o Municipal. Mas, tal substituição é, entre nós, tão limitada, que é como se não existisse. Ainda assim, nessa qualidade, estava apenas isento e não impedido. Além disso, não oficiou ele no processo o que geraria o impedimento. Dê tudo se conclui que do julgamento participou jurado que devia ter sido considerado isento, mas que não estava impedido. Sendo assim, o julgamento não está eivado de nulidade. Indefere-se, pois, o pedido de revisão, vencidos os Exmos. Srs. des. Alencar Araripe e Dario Lins que deferiam a revisão para anular o julgamento. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator para o acórdão. — **Dário Lins**, vencido.

EXCECÃO DE SUSPEIÇÃO — FALTA DE PROVA — NÃO CONHECIMENTO

— A argüição de suspeição do juízo deve se fazer acompanhar da necessária prova documental, sob pena de não conhecimento.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 22 — Relator: Des. CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de exceção de suspeição n. 22, da comarca de Abaeté, em que é excipiente — Dr. Aloisio da Cunha Pereira e excepto, Dr. Juiz de Direito daquela comarca, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer do pedido de exceção de suspeição.

— O dr. Aloisio da Cunha Pereira, advogado e político em Abaeté, foi, com outros, denunciado por haver impedido uma passeata de caráter político e promovida pelo partido vencedor nas eleições, tendo havido tiroteio, saindo algumas pessoas feridas. Essa passeata foi, principalmente, feita em regozijo pelo triunfo do prefeito eleito Dr. Eloi Ramos Ferreira, de cuja casa, segundo consta da petição, partiu a referida passeata, mas o excipiente «não está convencido» — de que o dito prefeito e sua mulher tenham determinado o bombardeio das residências de seus adversários, mas certo é que estiveram sempre solidários com seus correligionários, etc.». Dito prefeito e sua mulher não foram denunciados como participantes do tiroteio e do qual algumas pessoas ficaram feridas. Mas, «como Eloi Ramos Ferreira e sua esposa d. Almira Pereira Ramos Ferreira sejam diretamente interessados no feito e sabido serem êles tios da esposa do dr. Juiz de Direito daquela comarca (afim em linha colateral em 3.º grau)», dita autoridade é, no dizer da inicial de fls., suspeita para prosseguir no processo contra o excipiente, pelos motivos acima alegados.

— O digno Juiz, ora excepto, não se deu por suspeito, o que fez fundamentadamente no despacho de fls.

— Não se toma conhecimento desta exceção de suspeição, pois que o excipiente apenas alegou, nada provou com documentos ou testemunhas, sendo que o art. 98, do Cód. Processo Penal, é muito claro, quando diz: — «Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, — aduzindo as suas razões acomanhadas de prova documental ou do ról de testemunhas.» — Pelo exposto, não estando a petição inicial devidamente instruída, ou com o ról de testemunhas, não se pode tomar conhecimento da exceção de suspeição. Custas, pelo excipiente.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa** — **Antônio Pedro Braga**.

CRIME DE ENSAIO — CARACTERIZAÇÃO

— Sem a prévia criação artificial de uma situação objetivamente delituosa, não há espaço para o crime putativo.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 3.256 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de h. c. n.º 3256 de Belo Horizonte, recorrente Jesus Chaves dos Santos e recorrido o Juízo.

— Jesus Chaves dos Santos foi autuado em flagrante quando, no dia 7 de agôsto dêste ano, nas proximidades do resturante **Picadily**, sito á rua Esp. Santo, nesta Capital recebia dinheiro de Josio Pimenta Lessa, dinheiro extorquido, no exercício de sua função policial. Achavam-se em sua companhia, parados na esquina, os investigadores José Dias e Ivan Sexto. Queriam que Josio lhes desse Cr$ 4.500,00, mas, no ato em que Jesus foi apanhado com a boca na botija, a vítima só entregou ao imputado Cr$ 200,00 que foram apreendidos.

A favor do paciente foi requerida uma ordem de h. c. ao m.m. Juiz da 3.ª Vara Criminal de B. Horizonte, a qual foi denegada. Em tempo hábil interpôs recurso da decisão. É o relatório.

— O recorrente argumenta que se trata, na espécie, de crime de ensaio, situado doutrinàriamente entre os chamados delitos putativos, que não são apenados. A ocorrência verificou-se dêste modo. José Fernandes Diniz, sub-inspetor de polícia, lotado na Delegacia Especializada de Jogos e Diversões, soube, por intermédio de investigadores, que Jesus Chaves, José Dias e Ivan Sexto haviam marcado encontro com Josio Pimenta, que se entrega á contravenção do jôgo-do-bicho, às 20 hs. de 7 de agôsto dêste ano, para dêle receberem a quantia de Cr$ 4.500,00 que seria dividida entre eles. Aquela hora, dirigiu-se José Fernandes, com companheiros da polícia, para o local indicado. Logo apareceram Jesus, José Dias e Ivan Sexto como também Josio. Este é procurado por Jesus, e os dois se afastam, passando a conversar a sós. Em dado momento, Josio mete a mão no bolso, retira qualquer coisa e entrega-a a Jesus, o qual foi prêso, confessando haver recebido Cr$ 200,00, que foram apreendidos. Todos os episódios do fato estão descritos no auto de prisão em flagrante, que se vê, por certidão, de fls. 9 a 15.

— Ao contrário do que quer o ilustre advogado do paciente não se trata de crime putativo. Nele houve um autor real, que é o imputado Jesus Chaves dos Santos e também uma vítima, Josio Pimenta Lessa, de quê se extorquiu dinheiro. Não aparece na espécie nenhum agente provocador. A atuação da polícia limitou-se a isto: o agente policial, ciente de que o delito ia ocorrer, surpreendeu o meliante no ato de praticá-lo. **Nelson Hungria**, invocado pelo recorrente, não o socorre. Em verdade, diz êle, á pág. 280 de seus «Comentários ao Código Penal», vol. I:

— «Deve-se notar, porém, que já não há falar em crime putativo quando, **sem ter sido artificialmente procovada**, mas prèviamente conhecida a iniciativa dolosá do agente a êste apenas se dá o ensêjo de agir, tomadas as devidas precauções». Entre outros exemplos, cita êste: «O caso do vendedor de cocaina que, dissimuladamente vigiado por um agente de polícia, é prêso por êste no ato, de vender o entorpecente a algum viciado. Há aí plena consumação do crime do art. 281 do C. P..

O delito putativo se caracteriza por ter um agente provocador. É uma representação de crime, uma encenação criminosa. Falta-lhe caráter realista. O que se deu nêstes autos é bem diferente. E o interessante é que o acusado, para se defender, é quem diz que, como policial, desejava prender Josio em flagrante, por isso havia levado os dois agentes que ficaram na esquina e que, no momento agudo, fugiram. Argüi de putativo o ato de que foi vítima e alega, em seu favor, estar praticando um delito de ensaio. Intitula-se, como defesa, agente provocador.

A sentença recorrida tem fundamentos jurídicos e, assim, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em negar provimento ao recurso. Custas por lei.

B. Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Mário Matos**, relator. — **Alencar Araripe** — **Dario Lins.**

ÊRRO DE FATO — ELEMENTOS INTEGRADORES

— Para ser reconhecida como causa de isenção de pena, a legítima defesa putativa há de ser necessàriamente provada, notadamente a plena justificação do êrro pelas circunstâncias.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.521 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.521, da comarca de Silvianópolis; apelante, a Justiça, e, apelado, Júlio Cândido, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso;

— para, reformando a sentença que absolveu o réu, condenar êste a três (3) anos de reclusão.

Júlio Cândido, o apelado, se confessa autor das lesões corporais, descritas no auto de corpo de delito, fls. 7/8 v., feitas, com instrumento cortante, em José Francisco de Faria;

— lesões, cuja gravidade, predita naquele auto, foi confirmada pelo de f. 16.

O interrogatório do réu, com a sua confissão, é o de fs. 19/19 v.

Mas, o juiz o absolveu;

— sentença baseada na alegação do acusado, de ter «vibrado uma foiçada no seu contendor» por «achar»; note-se... **achar** que êle queria enfiar-lhe a faca» (f. 19; cit.).

Isto bastou ao juiz para ver, na espécie, dá-la, a descriminante da legítima defesa «putativa».

Entretanto, a lei não se contenta com êsse simples «achar»;

— exigindo, que exige, no artigo 17 do c. p., «o êrro **plenamente justificado** pelas circunstâncias»...

Depois, diferente versão forneceu o réu à testemunha Antônio Marcolino de Faria;

... ao lhe afirmar que, não atendido pelo paciente no seu pedido de deixar sua casa, «**marretou-o com uma foice**» (f. 23 v.).

Versão diferente da outra, onde o móvel do crime passa a ser a contrariedade, de não haver sido atendido pelo paciente, no seu apêlo para que se fosse da sua casa.

E, das duas versões, esta é a preferível;

— porque, na asserção categórica da testemunha José Gregório Fraga, o paciente não portava arma, não portava consigo qualquer arma, o que, pôde verificar, e constatou, ao socorrê-lo, e, pois, a faca existiu, sòmente, **na imaginação do réu**...

É o depoimento dessa testemunha, à f. 23.

Ora, assim, a conclusão é que a sentença tomou como verdade o que **é uma mentira;**

— merecendo, por isto, ser modificada, aliás, de acôrdo com a Procuradoria Geral.

Réu e paciente era velhos amigos, a tal ponto, que sua intimidade chegou ao extremo contado pelo réu à f. 19.

Modificando a sentença, a Câmara deu provimento, para, sendo no caso, de um a cinco anos a pena, condenar o réu a três de reclusão, — **o médio;**

— atendendo a que dito réu e dito paciente eram amigos, o que obrigava aquele a suportar «si et in quantum» a impertinência dêste, e êle, ao contrário, o feriu com a mostrada gravidade. — Custas «**ex lege**».

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Alencar Araripe.**

JURI — REPETIÇÃO DE RECURSO — QUANDO É VEDADA

— Sòmente quando a segunda instância aprecia, na primeira apelação, o mérito da causa, é que é vedada a repetição do recurso com o mesmo fundamento. Tratando-se, porém, de nulidade do julgamento, é cabível o recurso.

APELAÇÃO N. 12.731 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

A vítima namorava uma filha do apelado, contra a vontade dêste. No dia do crime, voltavam o réu, sua mulher e sua filha, da vila de Carlos Alves, para o lugar em que residiam, quando notou o réu que a vítima os seguia a certa distância. Deteve-se e indo ao encontro da vítima, agrediu-a a faca em lugar mortal. Prostrado por terra o ofendido, deu-lhe o réu ainda cacetadas na cabeça, acabando assim por matá-lo. O primeiro julgamento, em que o apelado foi absolvido por legítima defesa, foi anulado por esta Câmara. Novamente julgado, reiterou o Juri a absolvição pelo fundamento anterior. Houve apelação tempestiva, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria Geral oficiou, opinando pelo não provimento do recurso. Ao exmo. sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 1-IX-57. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 12.731, da comarca de S. João Nepomuceno, apelante, a Justiça e apelado Oscar Ribeiro de Souza, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento à apelação, para cassar o veredito absolutório e mandar seja o apelado submetido a novo julgamento pelo Juri.

Não é de ser acolhida a nulidade pretendida pelo Ministério Público e que consistiria no fato de não ter sido submetido à votação o quesito do excesso culposo, depois de votados a afirmados os referentes à legítima defesa, pois é intuitivo que, onde existe moderação dos meios empregados na repulsa, não se pode cogitar de qualquer excesso que seja. Moderação e excesso são incompreensíveis.

Não procede também a afirmação constante do parecer da Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual, se a segunda apelação tem o mesmo fundamento da primeira, não pode ser admitida. É preciso interpretar em têrmos o texto atual da parte final do § 3.º do art. 593 do Cód. de Processo Penal. O entendimento, ao pé da letra, do preceito citado só se justifica, quando a primeira apelação é apreciada pelo Tribunal, quanto **ao mérito.**

Não assim, quando o julgamento é anulado por defeito de forma, como aconteceu, no processo, sem que o Tribunal se pronunciasse sôbre a justiça, ou a injustiça evidente do veredito. Entender o contrário será subtrair à instância superior o conhecimento do mérito.

Conhecendo do mérito da apelação, é de lhe dar provimento, porque a defesa alegada pelo réu e outorgada pelo Juri atenta contra a prova dos autos. A melhor testemunha, nesse particular, é a própria filha do réu, que por duas vezes declarou que seu pai, ao avistar a vítima atrás, caminhou para o lado desta e incontinenti sacou de sua faca e matou a vítima, e que ainda depois deu na cabeça desta várias cacetadas. Em Juizo, o réu, embora arquitetasse

uma agressão por parte da vítima, reconheceu que ela estava completamente desarmada e que depois de caída ao sólo, ainda êle, réu, lhe deu umas cacetadas na cabeça (fls. 36v). Ora, quem assim procede, não pode alegar legítima defesa, porque, na hipótese inverossímil da agressão da vítima, teria havido excesso manifesto, de modo que o júri não podia deixar de negar que o réu tivesse usado moderadamente dos meios empregados na repulsa. Respondendo, de modo contrário, aos quesitos, a maioria do Juri decidiu contra a prova dos autos.

Acordam, pois, cassar a decisão do Juri, para o fim já mencionado, pagas as custas pelo apelado.

Será preferível que, de futuro, os quesitos, com as respostas, sejam transcritos no têrmo de votação. A simples remissão aos números pode dar lugar a enganos funestos, em matéria tão delicada.

Notam que, se o libelo articula que os ferimentos foram a causa da morte, não se deve indagar do Juri se o ferimento concorreu de tal modo para a morte do ofendido, que, sem êle, a mesma não se teria verificado.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Mário Matos**, relator. Tenho por certo, para mim, que só a requerimento da defesa deve o Juiz inquirir do Juri se a morte resultou, não do ferimento, mas de causa superveniente e independente. — **Dario Lins.**

CORRUPÇÃO DE MENOR — ATOS LIBIDINOSOS — CONSENTIMENTO DA PACIENTE

— A consciente e livre sujeição da paciente a atos libidinosos por parte do namorado retira-lhe a proteção legal, por se tratar de menor já corrompida.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.732 — Relator: Des. DARIO LINS.

RELATÓRIO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.732, da comarca de Caeté; — apelante Otaviano Machado Corrêa, e, apelada, a Justiça, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — absolvendo o acusado; nos têrmos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1.957. — **Mário Matos**, presidente, **Dario Lins**, relator, com o seguinte voto:

«Otaviano Machado Corrêa, processado, e julgado, no artigo 218 do C.P., pela prática de atos de libidinagem com Anísia dos Santos, a qual, ao tempo, tinha de idade, completos, dezessete anos, foi condenado a ano e tanto de reclusão;

— sentença de que apelou.

Na polícia, o réu o confessou;

— e lido, nas entrelinhas, o seu interrogatório em juízo, êle mais não é que uma confirmação do que declarara.

Tais declarações se resumem nisto, — «verbis»:

... «após iniciar êsse namôro com a referida moça, quinze dias depois, o declarante conseguiu ter liberdade com a mesma, agarrando-a, beijando-a e pegando nos seios da menor em causa; e, pelo período de trinta dias, mais ou menos, obteve liberdade da moça, mantendo com a mesma atos libidinosos em número de três vezes; para o que, a seu pedido, ela tirava a calça» fs. 12/12v.)

Digna de nota, a respeito, é então, a acusação da paciente, — nestes têrmos:

... «após iniciar êsse namôro com Otaviano, êste, com o consentimento da perguntada (meu o grifo), obteve liberdade íntimas tendo oportunidade de abraçar, beijar, etc.» (f. 5v.).

Logo, certo, o réu o fez; porém, com uma moça, que, aproximada da

maioridade «penal», consentiu... a um simples namôro recente.

E infere-se que, houvesse o réu querido desvirginá-la, o teria realizado.

O que me deixa a impressão de se tratar de uma moça, — «dessas que se convencionou chamar emancipadas»;

— para as quais a lei não tem proteção.

Se me não engano, ela já trazia, no espírito, a corrupção;

— e quando, desventuradamente, isso acontece, tais moças, satisfazendo os seus namorados, se satisfazem, antes, a si mesmas.

Ao demais, aqui está o depoimento da testemunha Ana Paula da Costa, que ninguém suspeitou, e não sei suspeitar;

... «na sua garantia de que, a pedido do réu, propôs à paciente o casamento como solução para o caso, — e ela o recusou» f. 25).

Ora, tal recusa, mesmo aceite diversa interpretação, comporta a de que a paciente, não tendo o ânimo forrado de moralidade, preferiu ser livre...

Tudo isto ponderado, confesso a minha dificuldade em manter a sentença condenatória, — encho-me de dúvida;

— e, na dúvida, dando provimento, absolvo.» — **Alencar Araripe.**

JURI — ORDEM DOS QUESITOS — VALIDADE E NULIDADE DO JULGAMENTO

— Não constitui nulidade a colocação dos quesitos referentes às qualificativas antes dos da defesa, desde que o juiz explique convenientemente ao juri o sentido de cada um. Ocorre, porém, nulidade se for deficiente a explicação.

APELAÇÃO N. 12.369 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 12.369 da comarca de Miradouro, apelante, — João Marinho e apelada, a Justiça, — acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e anular o julgamento do réu apelante, para que a outro seja submetido com a observância das prescrições legais.

No questionário submetido á apreciação do Conselho de Sentença, o digno juiz presidente do juri antepôs aos quesitos da descriminante da legitima defesa invocada o da qualificadora do motivo fútil, reconhecida na sentença da pronúncia, e, afirmado esse quesito, considerou prejudicados os da defesa.

O questionário, tal como foi organizado, é perfeito, decidindo bem o presidente do Juri considerando prejudicados os quesitos da excludente, em face da afirmativa da elementar do motivo fútil.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que não constitui nulidade a anteposição do quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o juiz tenha prevenido o juri sôbre as consequências da sua resposta (Rev. For. vol. 147/380).

É certo que do têrmo de votação de quesitos consta que o juiz, antes de submetê-los à votação, explicou o sentido de cada um e suas relações com os demais (fls. 60).

A explicação foi deficiente, defluindo disso, a nulidade do julgamento.

Cumpria ao presidente do Tribunal esclarecer aos jurados que a afirmativa do quesito do motivo fútil importava em não submeter a votação os quesitos atinentes à legítima defesa, por inconciliáveis.

Não constando da ata, haja sido feita essa explicação especial, torna-se inválido o julgamento, pela pre-

sunção de cerceamento de defesa e não suficientemente esclarecido o Conselho Julgador para ditar o seu pronunciamento, com segurança e liberdade. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **J. Burnier.** — **Gentil Faria e Sousa**, relator. — **Felício Cintra Neto.** — **Antônio Pedro Braga.**

CURANDEIRISMO — OUTRA FORMA DÊSTE DELITO

— A prática do baixo espiritismo, em que o agente, dizendo-se influenciado por fôrças sobrenaturais, ilaqueia a boa fé dos incautos, constitui também uma forma punível de curandeirismo.

APELAÇÃO N. 12.437 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

— Adoto o da sentença e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. Completarei o relatório por ocasião do julgamento. — Peço dia. — B. Horizonte, 21-8-1957. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

— Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.437, da comarca de Congonhas de Campo, em que são apelantes José Pedro de Freitas, vulgo «José Arigó», e José Nilo de Oliveira e apelada a Justiça Pública, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação para, reduzindo as penas impostas, condenar José Pedro de Freitas, vulgo «José Arigó», a cumprir a pena de oito (8) mêses de detenção, e José Nilo da Oliveira a seis (6) mêses de detenção, como incurso na sanção do artigo 284, do Código Penal, concedendo-lhes a suspensão condicional da pena, pelo prazo de três (3) anos.

— José Pedro de Freitas, vulgo «José Arigó», e José Nilo de Oliveira foram denunciados, processados, e finalmente, condenados a um (1) ano e três (3) mêses de detenção, pena média do artigo 284, c/c o artigo 25, do Código Penal, além do pagamento da taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros, para cada um, e custas em proporção, isto pelo fato de uns tempos para cá, na cidade de Congonhas do Campo, em um cômodo da casa situada à rua Marechal Floriano, o réu José Pedro de Freitas servindo-se de gestos, palavras, fazendo diagnósticos, prescrevendo, ministrando, ou aplicando, habitualmente, qualquer substância e até, dizendo-se influenciado pelo espírito de um médico alemão, praticando a medicina cirúrgica, enfim, era um autêntico curandeiro. Para aquela casa foram inúmeras pessôas que se sentiam doentes de diversos males, a procura de alívio, sendo que entravam em contato com o curandeiro e, sugestionadas, dali saiam dizendo-se completamente curadas, e, até mesmo operadas de câncer do fígado. A curiosidade popular aumentou e o nome dêsse curador que fazia milagres correu mundo e para aquela casa afluiram inúmeras pessôas que, para serem atendidas, tinham que fazer fila. José Arigó, então, entrou em combinação com o seu parceiro José Nilo de Oliveira, encarregado de organizar as ditas filas, distribuir fichas, etc., prestando, assim, inestimável concurso na prática do crime de curandeirismo. O processo correu os seus trâmites legais, sendo os réus condenados, como já ficou dito. Não se conformaram com a sentença condenatória e apelaram, alegando, preliminarmente, nulidade do processo — a) falta de queixa ou representação e daí o fato da incompetência do M.P. para oferecer a denúncia; b) falta de notificação de um dos ilustres defensores, e c) nulo é, também, o processo porque o Dr. Promotor, na audiência de julgamento, requereu o prazo de três dias para apresentar alegações, o que foi deferido pelo digno Juiz. — E, no mérito, disse que não praticou crime algum, eis que, quando atendia os seus clientes, êstes não eram atendidos por êle, mas por um poder sobrenatural, por um espírito de um médico alemão — doutor Adolfo Fritz. — O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento, em parte, para, confirmando a sentença, reduzir as penas impostas e conceder a suspensão condicional da pena aos apelantes.

II. — Em crime dessa natureza, não há necessidade de queixa ou representação, sendo legítimo o processo movido pelo Dr. Promotor de Justiça. Quanto às outras nulidades alegadas, não se pode tomar conhecimento das mesmas, eis que não houve para os apelantes o menor prejuízo para a defesa, sendo certo que, se um advogado não foi notificado porque não deixou o seu endereço, residindo fora da comarca de Congonhas do Campo, os seus colegas, também da defesa, estiveram presentes a todos os atos. O fato do M.P. ter pedido o prazo para apresentar as alegações, não teve a menor influência na decisão da causa, e, como é sabido, não havendo prejuízo, não se decreta a nulidade. Aliás, o honrado Dr. Juiz, prolator da sentença, já focalizou bem as ditas alegações dos réus, repelindo as nulidades, e, quanto ao mérito, fundamentou a sua decisão, mostrando a justiça, baseada na prova e no direito, da condenação dos réus, óra apelantes. O crime e a sua autoria estão devidamente provados. Confessaram perante a autoridade policial, e também em juízo quando foram interrogados. «José Arigó», quando interrogado, disse, como já ficou dito, que é apenas um instrumento, pois que, procurado por algum doente, manda que êste peça a Deus pela sua saúde, e, em seguida, é possuído pelo espírito do referido médico Dr. Adolfo Fritz, entrando em transe, e nesse estado, fazendo gestos, proferindo palavras ininteligíveis e misteriosas, faz diagnóstico, escreve as receitas em letras de imprensa; ou, então, sendo caso de cirurgia, aparece em o dito cômodo, com luz mortiça, trazendo em uma das mãos um busturi, um crucifixo, um grande pedaço de algodão, mercúrio crômo, etc., e termina, sempre em transe, apresentando o órgão operado, sempre um pedaço de qualquer coisa, sendo que algumas testemunhas dizem que a mistificação é feita com tripa de porco, ou de galinha. A verdade é que José Pedro de Freitas, vulgo «José Arigó», é uma pessôa inteligente, muito hábil, com grande poder hipnótico e, com a sua mistificação, acaba iludindo gente de tôdas as classes, inclusive, ao que dizem, alguns letrados. Trata-se de um autêntico curandeiro. O eminente **Flaminio Favero**, no seu livro «Código Penal Brasileiro», na parte referente aos crimes contra a saúde pública, e crimes contra a paz pública, (artigos 267 a 288) página 203, diz que — «chama-se curandeirismo o exercício da arte de curar por quem não tenha a necessária «habilitação» profissional (**Macedo Soares**). Diverge do exercício ilegal, insisto nisso, porque, neste, há a «habilitação profissional», mas falta a autorização legal». — «José Arigó não tem habilitação profissional para exercer a arte de curar, «agindo por uma influência espiritual», isto é, o baixo espiritismo. Assim, não praticava sòmente o espiritismo, como religião, e que é garantida pela nossa Carta Magna, mas usava e abusava do baixo espiritismo, dizendo-se influenciado pelo espírito do referido médico alemão, e todos os seus atos constituem o crime previsto no artigo 284, do Código Penal, não tendo ficado provado apenas o que se refe-

re à remuneração. Aliás, está bem explicado no acórdão in Revista Forense, volume 99, página 517, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que «não se tratando de espiritismo religião, mas falsa noção de espiritismo, em que o agente, dizendo-se influenciado por um poder superior, promete a cura de doenças curáveis ou incuráveis, a espécie é de curandeirismo». — E, assim sendo, não interessa ao julgador a parte mística ou religiosa do caso em tela, pois que, a única coisa que interessa é a aplicação da lei em confronto com a prova feita. A lei pune o curandeirismo, e não há a menor dúvida sôbre o crime e a sua autoria. A sentença apelada focalizou bem a ação criminosa de «José Arigó» que, com o concurso de seu comparsa José Nilo de Oliveira, explorava o baixo espiritismo, com as suas pretensas curas e operações cirúrgicas. Dita sentença deve e merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, devendo, apenas, ser reduzida a condenação para ambos os réus. São criminosos primários, funcionários públicos, e as consequências do crime de curandeirismo, ao que parece, não foram graves, mas os réus agiram com certa intensidade de dolo. A presunção é de que não tornarão a delinquir. A pena-base para José Pedro de Freitas, vulgo «José Arigó», é de oito (8) mêses de detenção, isto pelo fato do Serviço de Investigação da Polícia ter comunicado e consta dos autos que êsse réu já praticou dois crimes de lesões corporais de natureza leve e um de depredação, mas, apesar dos inquéritos terem sido remetidos a Juízo, não tiveram andamento e daí o fato de ser primário o mencionado réu, e assim a pena fica concretizada naquele «quantum», isto é, oito (8) mêses de detenção. Para o réu José Nilo de Oliveira, que, pelo que consta, sempre teve bom procedimento, é fixada a pena-base no limite mínimo, isto é, seis (6) mêses de detenção, pena essa que fica concretizada. Pelos motivos expostos pelo Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que ficam adotados neste acórdão, concede-se para ambos os réus a suspensão condicional da pena, pelo prazo de três (3) anos, devendo, cada réu, pagar a parte que toca na condenação nas custas, taxa penitenciária e não podem praticar outro crime, ou contravenção. Além destas condições, ficarão sujeitos a outras que, porventura, forem impostas pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Congonhas de Campo que, para isso, fica devidamente autorizado. — Custas, pelos réus e o Estado.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**.

HOMICÍDIO — CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA — IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA PRONÚNCIA

— Não pode ser reconhecida na sentença de pronúncia a causa especial de diminuição de pena do art. 121 § 1.º do C. Penal, cuja apreciação compete ao poder julgador.

RECURSO N. 2.419 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

— Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. — Peço dia. — B. Horizonte, 21-9-57. — **Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO

— Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso crime n. 2.419, da comarca de Araxá, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Abner Luiz Sobrinho, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e, em parte, o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento ao recurso apenas para excluir da sentença de pronúncia a causa de diminuição de pena, prevista no § 1.º, do artigo 121, do Código Penal, confirmando, quanto ao mais, a dita sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

— Abner Luiz Sobrinho, vulgo «Zico», era casado com Nair Maria Carneiro, tendo surpreendido esta no quintal da casa do casal, em namôro ou atitude comprometedora com a outra vítima Sebastião Cardoso da Cunha, sendo que esta foi morta a tiro de garrucha e a espôsa, tida como infiel, morreu em consequência das facadas recebidas. Abner simulou uma viagem e assim foi-lhe fácil encontrar as vítimas, conforme está descrito na denúncia e na sentença de pronúncia, matando-as. A denúncia, pelo duplo homicídio, classificou como incurso o réu no artigo 121, § 2.º, inciso IV (surprêsa), do Código Penal. — O ilustre e digno Juiz, após os trâmites legais do processo, — pronunciou Abner como autor confesso das mortes de Sebastião e Nair, mas nas sanções do artigo 121, caput, do dito Código, com a ocorrência da causa diminuante da pena prevista em seu parágrafo primeiro (1.º), quanto ao crime perpetrado contra a espôsa, isto é, contra Nair. O honrado Dr. Promotor de Justiça não concordou, em parte, com a sentença que excluiu a qualificativa da «surprêsa», e pelo reconhecimento do dito § 1.º, do mencionado artigo, isto é, pelo reconhecimento de haver o réu praticado o homicídio privilegiado, com referência à vítima Nair. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso.

II — Bem andou o ilustre e digno Juiz quando, na sentença, disse: — «Não dou acolhimento às agravantes pedidas: Surprêsa quanto a Sebastião e Nair e ainda crueldade com relação a esta. É que se representa inconcebível possa alguem entregar-se, esquecido do risco a que se expõe, despreocupadamente, desatentamente, a aventuras amorosas proibidas».

— E o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, disse que, — «nada mais normal que um amante de mulher casada esperar ser apanhado um dia pelo marido enganado. Jamais será colhido de susprêsa. É um acontecimento que deve ser previsto a qualquer momento, tanto amoroso se verifica dentro dos limites da propriedade do cônjuge vilipendiado». — Assim sendo, a exclusão da «surpresa» na sentença de pronúncia, está conforme o direito e o bom senso, pois que, em crime dessa natureza, não é possível falar-se em tal qualificativa. — Entretanto, quanto ao reconhecimento do homicídio privilegiado na sentença de pronúncia, deve ser acatado o apêlo do Dr. Promotor de Justiça, para excluir aquela causa de diminuição de pena, deixando que o Juri a reconheça ou não. Aliás, os nossos Tribunais assim têm entendido, e dentro a farta jurisprudência, destacamos o acórdão in Revista dos Tribunais, volume 145, página 537: — «No § 1.º, do artigo 121, define o Código Penal uma causa de diminuição de pena, que só o poder julgador pode decidir, não sendo lícito ao Juiz concedê-la em despacho de pronúncia».

— Pelo exposto, o réu deve ser pronunciado, duas vezes, incurso na sanção do artigo 121, caput, deixando ao Tribunal do Juri resolver sôbre o dito § 1.º, do artigo acima citado. — Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1957. — **J. Burnier**, presidente, — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Antônio Pedro Braga**. — **Gentil Faria e Sousa**.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DISPENSA — VÉSPERAS DE ESTABILIDADE — INDENIZAÇÃO EM DÔBRO — ART. 499, § 3.º, DA C.L.T.

— Se o empregador dispensa o empregado quando faltam alguns mêses para que êsse complete dez anos de serviços e não comprova a existência de qualquer motivo capaz de justificar o ato rescisivo do contrato de trabalho, é de se presumir que a despedida do emprêgo visou obstar a aquisição do direito à estabilidade, devendo ser aplicado, em consequência, o que prescreve o art. 499, § 3.º, da C.L.T., com o pagamento em dôbro da indenização trabalhista.

TRT 833/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Alegando despedida injusta, em vésperas de atingir estabilidade, Linceste Pimenta ajuizou reclamação contra Centrais Elétricas de Minas Gerais, pleiteando o pagamento da indenização de antiguidade, em dôbro, alegando que a reclamada lhe pagou a indenização simples e sem computar o período de trabalho que o autor prestou ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, perfazendo um total de 9 anos (5 mêses e 6 dias). Pediu o reclamante que, do total da indenização, fôsse deduzida a importância já recebida e correspondente ao seu tempo de serviço não integral. Contestando, alegou a reclamada que o tempo de serviço prestado pelo reclamante ao Departamento de Águas e Energia Elétrica não deve ser computado, eis que os servidores do aludido Departamento estavam sujeitos às normais da legislação estadual, não sendo admissível sucessão quando um serviço explorado pelo Estado passa a ser executado por uma emprêsa particular. Durante a instrução do processo os interessados ofereceram vários documentos, desistindo as partes de outras provas. Por sentença de fls. 30 a 31, a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgou em parte procedente a reclamação, condenando a emprêsa ao pagamento da diferença de indenização, no valor de Cr$ ..... 14.000,00. Ressaltou o aresto recorrido que houve sucessão, sendo de 9 anos, 4 mêses e 16 dias o tempo de serviço do autor, mas que não resultou provada a alegação de que a dispensa visou evitar a aquisição do direito à estabilidade. Inconformadas as partes recorreram, sustentando a reclamada que a sentença deve ser reformada na parte em que reconheceu o tempo de serviço do autor, pedindo êste em seu apêlo a indenização em dôbro. Em contra-razões o reclamante argüiu a preliminar de deserção do recurso da emprêsa por deficiência do pagamento das custas, tendo a Douta Procuradoria se manifestado pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários interpostos por Linceste Pimenta e Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A, sendo recorrentes e recorridos os mesmos.

A preliminar de deserção do recurso da emprêsa, argüida pelo reclamante, deve ser rejeitada face a certidão de fls. 31 dos autos.

No mérito, conforme salientou o prolator da sentença recorrida, a lei não veda que a sucessão, para os efeitos previstos nos artigos 10 e 448 da C.L.T., se opere de emprêsa pública a emprêsa privada, desde que desponte do fato os requisitos indispensáveis à configuração da sucessão.

É o caso dos autos, conforme reiteradamente tem decidido êste Tribunal em vários casos idênticos e nos quais foi reclamada a mesma emprêsa.

O reclamante, conforme consta de sua Carteira Profissional (fls. 22), foi admitido como «operador» do Departamento de Águas e Energia Elétrica, em 1.º de dezembro de 1946, trabalhando até 1.º de julho de 1952, data em que passou a trabalhar para a reclamada (fls. 23), que assumiu a exploração do serviço industrial até então mantido pelo seu antecessor. Não houve solução de continuidade na vigência do vínculo laboral de 1952 até a dispensa do empregado, pouco importando a alteração na estrutura jurídica da emprêsa, eis que dita alteração não pode alterar ou restringir os direitos adquiridos por seus empregados, consoante prescreve o art. 10 da legislação consolidada.

Irrefutável, desenganadamente irrefutável, assim, o direito do reclamante em ver computado em seu tempo de serviço todo o período alegado na inicial.

Não argüiu a emprêsa qualquer falta que justificasse a dispensa do autor, abstendo-se mesmo de produzir qualquer prova, sendo certo que a rutura do contrato de trabalho ocorreu quando o empregado se aproximava do decênio legal, eis que já tinha 9 anos e quase 5 mêses de serviço efetivo. Ora, segundo a jurisprudência, se o empregador dispensa o empregado quando faltam alguns meses para que êste complete dez anos, e não comprova a existência de qualquer motivo capaz de justificar êsse ato, é de se presumir que a dispensa visou a obstar a aquisição do direito à estabilidade, devendo ser aplicado, em conseqüência, o que prescreve o art. 499, parágrafo 3.º da C.L.T., isto é, o pagamento da indenização em dôbro.

A propósito sustentava o eminente Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR (Acórdão do TST — D. J. de 6-2-1947):

«Não precisa de um reconhecimento objetivo a intenção da empregadora de impedir a estabilidade, bastando a falta de motivo justo da despedida para subsistir claramente o seu interêsse de evitar a integração do tempo garantidor da estabilidade».

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso da emprêsa e, por dois votos, em dar provimento ao recurso do reclamante para mandar pagar ao mesmo as indenizações de antiguidade em dôbro, mantida a decisão recorrida quanto aos demais têrmos, prejudicado o recurso da segunda recorrente.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p. Procuradoria Regional.

RESCISÃO — CONTRATO POR OBRA CERTA — DISPENSA AO FIM DO SERVIÇO — AUSÊNCIA DE DIREITO.

— O empregado que, contratado para obra certa, é dispensado em época quando já declina e finda o serviço, não tem direito ao recebimento de indenização trabalhista.

TRT 1.022/57 — Relator: Juiz FABIO DE ARAUJO MOTA.

Joaquim Santana Camargos, reclamou contra a Cia. Paulista da

Fôrça e Luz na Comarca de Ibiraci, para o fim de ser a emprêsa condenada a pagar-lhe indenização por tempo de serviço, aviso prévio, juros moratórios e com custas.

Defendeu-se a reclamada, dizendo que, tendo sido o reclamante expressamente contratado para obra certa, não fazia êle jus ao pedido, eis que dispensado ao término da mencionada obra, tudo como livremente se convencionou.

Foram ouvidas as testemunhas das partes e anexados documentos ao processo. Sobreveiu a sentença, condenando a reclamada ao pagamento das indenizações por tempo de serviço, na base de 200 horas de serviço mensal, mais aviso prévio, juros de mora, custas. Inconformada, recorreu a reclamada, pedindo a reforma total do decisório de primeira instância. Recorreu, em parte, o reclamante, para o fim de ser, em seu prol, alterado o cálculo da indenização e dos juros moratórios. Contra-arrazoaram os postulantes. Opinou a Douta Procuradoria, a fls. 62, no sentido de ser dado provimento ao recurso da reclamada.

Isto pôsto, resultou largamente provado nos autos que o reclamante foi contratado por obra certa, nas funções de concreteiro, tendo executado seus serviços na barragem que a reclamada construiu em Peixotos, neste Estado. As testemunhas asseveram que a barragem estava pràticamente pronta quando se deu a dispensa do empregado, assinalando ainda a circunstância de estar uma ou duas turbinas em funcionamento. Esclarecem uns depoimentos que, após a saída do reclamante, ainda havia serviço reduzido de concreto nas obras da barragem, enquanto outras dizem que o serviço era normal. Dão notícia de que, depois de posta a barragem em funcionamento, foi preciso admitir novos empregados em concreto para a reparação de danos supervenientes na barragem.

O que aqui se retrata é o quadro comum ocorrente nos serviços contratados para obra certa: à medida que esta se conclui, vai-se reduzindo a necessidade de mão de obra, hipótese em que é perfeitamente legal a dispensa dos empregados excedentes. Que o reclamante trabalhou pràticamente até o término da construção da barragem, isto decorre da própria cronologia dos acontecimentos focalizados no processo. Quanto à verificação de fendas na barragem, o que exigiu a contratação de novos empregados, trata-se do fato posterior à dispensa do reclamante e que não pode ser considerado para o efeito de demonstrar a continuidade da obra num ritmo idêntico ao de sua construção.

Não há, pois, como falar em pagamento de indenização, aviso prévio, juros de mora e custas, por parte da reclamada.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso da 1.ª recorrente, Companhia Paulista de Fôrça e Luz, para o fim de julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso do 2.º recorrente.

Belo Horizonte, 10 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, (p) Procurador Regional.

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO — CONCEITO.

— Só deve ser considerado empregado doméstico aquele que exerce sua atividade obreira em pleno ambiente residencial, não estando sujeito a outros trabalhos relacionados com a atividade industrial ou comercial do empregador.

TRT 1.085/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Antônio Luciano Pereira Filho e recorrido Antônio Pereira da Silva.

RELATÓRIO

A DD. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, decidindo a reclamação ajuizada por Antônio Ferreira da Silva, contra Antônio Luciano Pereira Filho, rejeitou a preliminar de que o autor era um trabalhador doméstico, condenando o reclamado ao pagamento de Cr$ 13.193,00, por indenização de antiguidade, aviso prévio e férias.

Inconformado, recorreu o reclamado para o E. Tribunal, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o dissídio, por se tratar de empregado doméstico e, no mérito, que a reclamação não tem fundamento, por não ter o autor trabalhado durante um ano.

Opinou o Ministério Público pelo acolhimento de preliminar ou, se se contrário entender o E. Tribunal, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão recorrida, que bem apreciou a prova dos autos e deu a solução condiscente com o direito aplicável à espécie.

A prova testemunhal é tôda no sentido de que o reclamante, como motorista, prestava serviços ao reclamado, à família dêste e até mesmo à amante do recorrente. Prestava serviços não só no carro do reclamado, como em caminhões de sua propriedade, executando serviços em Belo Horizonte, no Rio de Janeiro e em outras localidades onde existem indústrias controladas pelo reclamado.

Não se configurou no caso dos autos aquêles atributos do trabalhador doméstico, eis que os serviços prestados eram de um operário comum, trabalhando não só para o empregador pessoa física, mas, por ordem dêste, para os estabelecimentos de operações industriais e imobiliárias. (Fayal S/A., Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas e outros), — estabelecimentos êstes que, conforme é público e notório nesta Capital, são controlados e dirigidos pelo reclamado.

Conseqüentemente, por terem origem em sociedades dirigidas pelo reclamado, perdem o sentido os documentos de fls. 41 e 42, que revelam ao contrário, conjugados com a prova testemunhal, o tempo de serviço alegado na inicial.

Assim considerando, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 19 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady Nassif**, p/ Proc. Reg.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — HABITAÇÃO GRATUITA — DESCONTO SALARIAL — NULIDADE.

— É defeso ao empregador descontar do salário do empregado o aluguel da casa, quando esta vinha sendo ocupada anteriormente a título gratuito.

TRT-887/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente Giannetti Lotti & Cia. (reclamada), sendo recorridos Antônio Estevês da Silva e outros (reclamantes).

RELATÓRIO

A Emprêsa Giannetti Lotti & Cia., não se conformando com a decisão da MM. 3.ª Junta desta Capital, que a condenou a pagar a Antônio Esteves da Silva e outros diferença de salários, decorrente de descontos indevidos e proibição de continuar a fazer ditos descontos, interpôs o presente recurso, em que alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sustenta que, antes de proferir a Junta o julgamento, não ficou ela, reclamada, sabendo quais os reclamantes que restaram no processo, isso porque alguns dêles não outorgaram procuração ao advogado que subscreveu a inicial, outros firmaram desistência e outros, ainda, não compareceram à audiência inaugural e nem se fizeram representar. Assim — afirma a reclamada — não pôde preparar a sua defesa, tendo em vista aquela irregularidade.

No mérito, a reclamada reputa injusta a condenação que lhe foi imposta. Aduz que a cobrança de aluguel que passou a fazer de seus empregados é legal, já que a tabela que acompanha a lei do salário mínimo autoriza ao empregador deduzir a quota de habitação, até o limite de 28% daquele salário, dando de observar-se que nem a êste teto atingiram os descontos. Assevera, por último, a reclamada que vinha, realmente, fornecendo casas gratuitas aos seus servidores, mas o fazia por liberalidade e, como tal, podia, a qualquer momento, suprimi-la.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela rejeição da preliminar e pela confirmação do decisório.

VOTO

A preliminar de cerceamente de defesa não merece acolhida.

Não podia a reclamada julgar-se embaraçada na feitura de sua defesa, pelo motivo alegado de que não conhecia quais os reclamantes que permaneciam no processo, e isso porque, quer fôsse um ou a totalidade dêles, a contestação que ela produzisse não poderia ser distinta da que ofereceu, face à circunstância de que a matéria do petitório é UMA só, é a mesma para todos.

Não procede, ainda, a alegação de que os reclamantes beneficiados pela decisão não se fizeram representar na audiência e, por isso, deviam ser arquivadas as suas reclamações. Verifica-se dos autos que foram êles representados por colegas e pelo Presidente do Sindicato da classe, como bem explicado está na respeitável sentença recorrida.

No mérito, merece integral confirmação a prolação de 1.ª instância, que deu jurídica solução ao caso sub-judice.

Com efeito, defeso era à reclamada descontar dos salários dos reclamantes o aluguel das casas que lhes fornecia antes gratuitamente. É que, se não o fazia anteriormente, entende-se que se trata de uma condição contratual, ou seja, ter sido o ajuste laboral celebrado com a vantagem da casa gratuita. Isto quer dizer que a taxa que se passou a cobrar não nasceu prêsa ao salário mínimo, como uma de suas parcelas, mas, sim, como um acréscimo daquele salário. Assim, o desconto da habitação, antes gratuito, constitui violação do ajuste laboral, o que é defeso em lei.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 22 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ P. Regional.

REINTEGRAÇÃO — EMPREGADO ESTÁVEL — REGULAMENTO DA EMPRÊSA — CRITÉRIO DE FALTAS — RELATIVIDADE — SALÁRIOS — AUSÊNCIA DE DIREITO — PENALIDADE

— É de ser reintegrado no emprêgo o trabalhador estabilitário, cujas faltas, embora reiteradas, encontram atenuantes nas suas condições de saúde, uma vez que não é absoluto o critério de gravidade das faltas estabelecido em regulamento interno da emprêsa, sempre passível de apreciação judicial.

— A reintegração sem direito à percepção de salários durante o período do curso da demanda, por si só, assume caráter corretivo em relação às faltas leves cometidas pelo empregado estável.

TRT 871/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO.

A Companhia Telefônica de Minas Gerais propôs contra Angelita Ribeiro Gomes, na Comarca de Itajubá, o presente inquérito administrativo, para o fim de ser autorizada a dispensar a mencionada empregada estável, com fundamento em justa causa. Articulou contra a requerida as faltas de indisciplina, negligência, displicência e atrevimento, enquadrando-as nas letras a, b e h, do art. 482, da C. L. T. Anexou aos autos copiosa documentação escrita. Foram ouvidos em depoimento pessoal o preposto da requerente e a requerida. Apenas a emprêsa produziu prova testemunhal no processo. Foi defensor da requerida, de ofício, o representante do Ministério Público. Sobreveiu a sentença, que julgou procedente o inquérito e autorizou a dispensa da requerida, pelo cometimento de falta grave. Recorreu à empregada. Opinando, a Douta Procuradoria foi pelo desprovimento do apêlo.

VOTO

O que, logo de início, impressiona o julgador é a circunstância de se tratar aqui de empregada com 18 anos de serviços, dos quais pelo menos 15 refletem vida funcional inatacável. Verifica-se, também, que foi no decorrer de 1.956 que se amiudaram as queixas da requerente contra a requerida, chegando mesmo a levantar esta acusação de improbidade.

Ainda calcado nos autos, estarrece-se o julgador com a impassibilidade da requerida ante as graves acusações contra ela argüida, deixando de trazer aos autos qualquer prova documental ou testemunhal. Limitou-se, no depoimento pessoal, a contrariar as increpações mais sérias, admitindo algumas faltas.

Dá notícia o conjunto de provas da requerente de uma empregada violenta, irritável, irritadiça e irritante, arrebatada, impulsiva e desaforada — enquanto a atitude da requerida, no processo, se revela serena, quase abúlica. Lamentável a falta de um laudo médico, em que se pudesse porventura gravar as oscilações arrítmicas de seu temperamento ou de sua emotividade. Haveria, como que, em face do abalo provocado pelo inquérito, o paroxismo do espírito.

O que ressalta, entretanto, das queixas da própria requerente, é que fenômenos de origem nervosa lastreavam o comportamento excêntrico da recorrida nestes últimos tempos — circunstância esta que as testemunhas da emprêsa referem abertamente a fls. 55, 56 e 62 dos autos e já, isolada e remotamente, a companhia profligrava em carta de 24-1-51, a fls. 19.

Serviço notòriamente exaustivo — tanto assim que a telefonia é objeto de regulamentação à parte na C.L.T. — não seria suposição de aventura, mas perfeitamente condizente com a natureza humana, surpreender na base das pretendidas faltas graves irrogadas à requerida o surto da exaustão ou do esgotamento nervoso, depois de 15 ou mais anos de serviço. E da prova testemunhal se colhe ainda a informação de que discussões e desentendimentos são comuns entre colegas, naquele serviço.

Alegou-se ter a empregada distratado clientes da emprêsa, mas o fato não resultou provado. O ato de improbidade apontado teria nascido do fato de usar o marido da requerida o interurbano, sem o ter pago. Dizem isto apenas as testemunhas que representaram por escrito contra a requerida. Falta gravíssima, se ocorrente, a verdade é que, na época, a companhia não lhe emprestou maior relêvo. E a prova não é robusta quanto ao possível dêslise. No que tange às faltas ao serviço, trazidas ao processo para a caracterização da desídia, a requerente provou demais: a carta em que a emprêsa adverte a empregada sôbre impontualidade data de 1953, ano bastante distanciado da propositura do inquérito.

Quanto à insistência da requerida em folgar após cada seis dias de trabalho, informam as testemunhas que essa praxe fôra fixada por antigo chefe da empregada. Com vista ao precedente, não se conformou com a modificação do critério. Vê-se que a recorrente não se insurgiu à toa contra o fato, apenas para provocar seus superiores.

Outras pequenas faltas, como as de usar leque em serviço, tomar café, etc., embora afetadas da gravidade pelo regulamento da emprêsa, não são de molde a agravar a situação da recorrente — mesmo porque o regulamento não é absoluto, existindo, acima dêle, a lei, a jurisprudência e a doutrina, sempre muito especiosos no focalizar essa figura.

Do exposto, verifica-se que as faltas irrogadas à recorrente, contrapostas ao seu longo tempo de casa, à sua vida funcional pregressa e às suas condições pessoais na ocasião do cometimento de tais transgressões, não são de molde a ensejar a autorização para a dispensa da empregada estável, motivo por que deve ser totalmente reformada a sentença recorrida. Autorizando a readmissão da recorrente, não deixa, entretanto, o Tribunal de levar em conta as faltas por ela cometidas, tanto assim que, como corretivo, fixa a condição de que sòmente terá a empregada direito à percepção de vencimentos quando, esgotados todos os recursos, verificar-se efetivamente sua volta ao emprêgo.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a readmissão da recorrente, sem direito à percepção de salários, até a sua efetiva readmissão.

Belo Horizonte, 22 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Fábio de Araújo Mota**, relator.

Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Procuradoria Regional.

RESCISÃO — FECHAMENTO DE FILIAL OU AGÊNCIA — DIREITO DO EMPREGADO

— Em caso de fechamento de filial ou agência do estabelecimento empregador, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de fôrça maior, é assegurado ao empregado, que ali exerça suas funções, o direito de receber indenização por tempo de serviço na forma legal.

TRT 1.109/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que são partes: Recorrente — Indústrias Reunidas J. Sguario S. A. e Recorrido — João Carlos de Oliveira.

Reclamou, o empregado, indenização por rescisão de seu contrato de trabalho, por motivo de fechamento do estabelecimento que o reclamado mantinha no município de Camanducaia, neste Estado, alegando o autor que era empregado estável. Defendeu-se a emprêsa, alegando que foram extintas as suas atividades no referido município, em face dos resultados negativos dos últimos tempos, motivo pelo qual o reclamante foi transferido para a serraria que o empregador tem no Estado do Paraná, transferência lícita, face ao que dispõe o parágrafo 2.º do art. 469 da C.L.T..

Instruído o processo com observância das formalidades legais e não vingando as propostas de conciliação, proferiu o MM. Juiz de Direito de Camanducaia a sentença de fls., condenando o reclamado ao pagamento da indenização de antiguidade em dôbro, na importância de ..... Cr$ 31.560,00.

Recorreu a emprêsa, agüindo as preliminares de falta de identidade do Juiz com a causa e nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois não teria tido, a recorrente, vista dos documentos anexados aos autos pelo recorrido. No mérito, pelas razões aduzidas em seu recurso, pretende a reforma do aresto recorrido.

Em contra-razões, o empregado sustenta a intempestividade do apêlo e a improcedência dos argumentos aduzidos pela emprêsa.

A Douta Procuradoria opinou pela rejeição de tôdas as preliminares e pelo não provimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que não consta dos autos a prova da data do recebimento da notificação da sentença, data que determinaria a do início da contagem do prazo.

As preliminares de falta de identidade física do Juiz e de juntada inoportuna de documentos, não devem ser acolhidas. A primeira por ser de cabimento relativo na Justiça do Trabalho o princípio de identidade física do Juiz com a causa. No caso dos autos, o prolator da sentença participou de parte da instrução do processo e entendeu não ser necessária a renovação da prova feita perante o seu antecessor; a segunda porque, além de improcedente, foi serodiàmente argüida, eis que a emprêsa falou nos autos depois da juntada dos documentos e não argüiu, na ocasião, a nulidade.

Quanto ao mérito, não merece reparos a sentença recorrida, pois resultou plenamente provada a estabilidade do recorrido, tendo o mesmo, direito às indenizações por tempo de casa, em dôbro, face ao que prescreve o art. 498 da C. L. T..

Isto, pôsto: acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso, de cerceamento de defesa e de nulidade do processo, por falta de identidade do Juiz com a causa. No mérito, ainda unânimemente, o Tribunal negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 26 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

CONTRATO DE TRABALHO — PRAZO INDETERMINADO — EMPRÊSA DE TRABALHO CONTÍNUO — FUNÇÃO NÃO ESPECIFICADA — CARTEIRA PROFISSIONAL — FALTA DE ANOTAÇÃO DO PRAZO — CONTRATO ASSINADO EM BRANCO.

— Não se pode entender como contrato por prazo determinado o ajuste que estabelece como obrigação o exercício de funções não especificadas, designadas a critério do empregador, em emprêsa de trabalho contínuo, principalmente quando a entidade patronal anota a carteira profissional do obreiro sem qualquer referência ao prazo de duração do pacto laboral, resultando ainda provado que o contrato foi assinado em branco e preenchido posteriormente pela emprêsa.

TRT 1.073/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Divinópolis, neste Estado, entre partes José Ferreira de Godói (recorrente) e recorrida Cia. Mineira de Siderurgia (recorrida), versando o dissídio: indenização por dispensa.

RELATÓRIO

José Ferreira de Godói interpõe recurso para êste E. Tribunal da decisão do MM. Juiz de Direito de Divinópolis, neste Estado, proferida nos autos da reclamatória em que contende com a Cia. Mineira de Siderurgia.

Contra-arrazoou a recorrida, sustentando o acêrto da decisão de primeira instância.

Emitiu a Procuradoria Regional parecer em que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente processo, como outros da mesma emprêsa que têm sido levados a julgamento do E. Tribunal, gira em tôrno, exclusivamente, da natureza do contrato de trabalho: considerado como de prazo determinado, não terá o autor direito ao que pretende; reconhecido o ajuste como sendo de prazo indeterminado, a dispensa do reclamante acarretará os encargos indenizatórios.

O reclamante trabalhou para a emprêsa reclamada de 1 de dezembro de 1952 a 30 de novembro de 1956, tendo esta anotado a Carteira Profissional do recorrente sem qualquer referência ao prazo do contrato. Notificado para apresentar defesa na reclamação, apresentou a empregadora o documento de fls. 11, isto é, um contrato por prazo determinado.

Como nos processos anteriores em que é reclamada a mesma emprêsa, a prova é no sentido de que tais contratos eram assinados sem que dos mesmos constasse o prazo de duração. Das três testemunhas ouvidas, a primeira ignora o fato; a segunda, Antônio Sebastião da Silva (fls. 9), esclareceu «que não viu o contrato assinado pelo reclamante mas sabe que o contrato na Cia. é em branco»; a terceira, Vicente Elpídio Mendonça, adiantou «que lá na Cia. faz contrato em branco para o empregado assinar».

Entretanto, por determinação do MM. Juiz, foi tomado o depoimento da testemunha instrumentária Manoel Francisco Leite (fls. 10), a qual declarou que «a duração do contrato estava em branco, que o ítem dois do contrato estava preenchido e que só não estava preenchido o prazo de duração.»

Desistindo, a reclamada do depoimento de suas testemunhas (fls. 14 v.), a prova é exuberante e insofismável no sentido de que, conforme opinou a Douta Procuradoria, o objetivo do contrato em causa foi disvirtuar e fraudar a aplicação da lei, sendo nulo na conformidade do que dispõe o art. 9.º da C.L.T..

Trata-se, ademais, de uma emprêsa industrial de trabalho permanente (siderurgia), a Carteira Profissional foi anotada sem fixação de prazo (fls. 13), não se podendo presumir, assim, que os empregados sejam

admitidos por prazo certo, para serviços especificados ou realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Ante o exposto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 26 de julho de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p. P. Regional.

SALÁRIO MÍNIMO — TAREFEIRO — DIREITO

— Face ao disposto no art. 78 da C.L.T., não pode o empregado que trabalha por tarefa perceber salário inferior ao mínimo legal em vigôr, mesmo que a sua produção seja menor que a dos demais empregados.

TRT 1.066/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que são recorentes Haddad & Cia. Ltda., e Manuel de Almeida, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Manuel de Almeida reclamou, perante a MM. Junta de Juiz de Fóra, contra Haddad & Cia. Ltda., complementação de salário mínimo, pagamento de salário de dias em que faltou ao serviço com causa justificada, pedindo, ainda, que a emprêsa reclamada seja compelida a fornecer-lhe as ferramentas de trabalho, já que se utiliza das de sua propriedade.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante não percebe o salário mínimo porque, além de não ser produtivo como os demais colegas, falta muito ao serviço e que não é obrigada a pagar-lhe os dias de faltas, por não serem estas justificadas na forma da lei, sendo certo que ainda não assiste a êle, reclamante, o direito de exigir ferramentas da emprêsa e isso porque, ao ser admitido, o foi com a condição de que trabalharia com ferramentas próprias.

Devidamente instruido o processo, proferiu a MM. Junta decisão, reconhecendo ao reclamante tão sòmente direito à diferença salarial.

Recorreram ambas as partes, pretendendo o reclamante os salários dos dias de faltas, alegando que as suas ausências se deram por motivo de suas atividade de dirigente sindical e, quanto às ferramentas, sustenta que é a reclamada quem deve fornecê-las.

A reclamada, por sua vez, insurge-se contra o decisório, pleiteando absolvição da condenação que lhe foi imposta, renovando os fundamentos de sua contestação.

Os recursos foram contra-arrazoados e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Ex-positis:

VOTO

Merece integral confirmação a decisão de 1.ª instância, que deu ao caso **sub judice** justa e jurídica solução.

O art. 78, da C.L.T., impede, desenganadamente, que o empregador pague ao tarefeiro salário inferior ao mínimo legal. A revogação da Portaria SCM-328, de 1940, comprova que não pode ser outro o entendimento. Assim, não há que cogitar se o tarefeiro atinge ou não determinada quota de produção para fazer jús àquele salário. Êsse é devido, qualquer que seja o volume de sua produção. Se se trata de empregado desidioso, a penalidade para tal falta não pode ser à remuneração baixa, aquem do mínimo legal, mas, òbviamente, a dispensa. Mesmo admitindo-se que o critério esposado pela préfalada Portaria seja o que mais condiz com o interêsse da produção e, por isso, deve prevalecer como interpretação da norma do art. 78 da C.L.T., tal não é possível, já que seria violentar o espírito e a letra da mencionada norma.

Não merece, pois, provimento o recurso da reclamada, assim como o não merece o do reclamante.

A lei não obriga ao empregador pagar a seu empregado o salário dos dias em que êle falta ao serviço por motivo de exercer atividade sindical. A obrigação é do Sindicato e, no caso dos autos, o reclamante, segundo a prova testemunhal, recebia da entidade.

Também não pode a reclamada ser compelida a fornecer ao reclamante as ferramentas de trabalho. Está provado que o reclamante se obrigou, ao ser admitido, a trabalhar com ferramentas próprias. Trata-se, assim, de uma condição contratual, que não pode agora ser modificada.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 29 de julho de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Whady Nassif**, p. P. Regional.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — PLURALIDADE DE EMPRÊGOS — CARACTERIZAÇÃO

— Evidenciada a relação de emprêgo, mesmo com prestação de serviços a diversos empregadores, mas continuando inalterada a situação de dependência e hierarquia, com recebimentos de salários, torna-se o empregador responsável pelas indenizações no rompimento do contrato de trabalho.

TRT 1.087/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

Vistos, discutidos e relatados êstes autos, José Cupertino apresentou reclamação verbal à 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, contra a CRE (Construtora Regional de Empreendimentos), pleiteando o recebimento das verbas de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, férias simples e férias proporcionais, na importância total de Cr$ .. 17.852,00. Defendendo-se, disse a reclamada não haver nenhuma relação de emprêgo entre ela e o reclamante. Para ela apenas administradora de obras em que o empregado trabalhara, circunscrevendo-se dita administração a atos de pura assistência técnica. Por cautela, adverte a reclamada que, ainda fosse êle empregado, não teria direito a nenhuma indenização. As partes juntaram documentos ao processo. Foi interrogado o reclamante, ouviram-se suas testemunhas, bem como as da reclamada. Foram requisitadas informações ao Impôsto de Renda, Secretaria das Finanças, CREA e IAPI. Encerrada a instrução, as partes produziram defesa, através de seus advogados. Sobreveio a sentença, acolhendo o pedido inicial, compensada importância que o empregado confessou ter recebido a título de aviso prévio. Recorreu a reclamada, postulando a reforma total da sentença. Contra-arrazoou o reclamante. Ofi-

ciando a fls., a Douta Procuradoria é pelo desprovimento do recurso, mantida a sentença recorrida.

VOTO

A continuidade do serviço prestado pelo reclamante à reclamada, não obstante o esfôrço desta em procurar demonstrar seu alheamento à pretensão do empregado, resulta exuberantemente provada nos autos. Embora o reclamante tenha trabalhado em obras de outros pretensos empregadores, a verdade é que, no fundo, estava sempre vinculado à recorrente, subordinado hierârquicamente ao preposto da firma e dêle recebendo o salário. Em mais de uma obra, informa o IAPI a fls. 35, a respectiva contribuição assistencial foi feita no próprio nome da emprêsa recorrente. As transferências do empregado de uma para outra obra confiada à Construtora se fazia sem aviso prévio; portanto, sem solução de continuidade. A prova testemunhal reforça o entendimento nesse sentido. Enfim, a instrução, indiscrepável no roteiro em busca da verdade, evidencia o julgamento do empregado ao destino da emprêsa.

Provada a responsabilidade da recorrente pelo lapso de tempo em que o recorrido lhe prestou serviço, indeclinável se torna sua condenação.

Pelos fundamentos dêste voto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 29 de julho de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, P/ Procuradoria Regional.

FALTA GRAVE — EMPREGADO ESTÁVEL — REQUISITO — DIREITO DISCIPLINAR DAS EMPRÊSAS.

— Para a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável não basta a prática de qualquer falta, que possam acaso ser punidas com justiça por suspensões, mas exige-se dela a natureza grave acarretadora de incompatibilidade entre as partes da relação empregatícia, tornando-a insustentável e impossível de continuar.

— Cabendo às emprêsas a preeminência hierárquica do direito disciplinar, devem elas capacitar-se de que, aplicando sanções justas e adequadas às faltas de seus empregados, exercem uma função pedagógica e concorrem, dêsse modo, para o aprimoramento da conduta dos trabalhadores.

TRT 1.065/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Rio Piracicaba, neste Estado, em que é recorrente a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (requerente), sendo recorrido João Henrique Bital (requerido).

RELATÓRIO

A Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, inconformada com a decisão do M.M. Juiz de Direito de Rio Piracicaba, que julgou improcedente o inquérito judicial por ela intentado contra o seu empregado estável João Henrique Bital, interpôs o presente recurso ordinário, em que alega, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, pede a reforma do decisório, sob o fundamento de que resultaram provadas, nos autos, as faltas graves imputadas ao recorrido, de modo a

justificarem a rescisão do contrato de trabalho.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela rejeição da preliminar e pela confirmação da sentença de 1.ª instância.

Ex-positis:

VOTO

Como bem sustentou o M.M. Juiz **a quo** e como também opinou a Douta Procuradoria Regional, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, o M.M. Juiz andou acertadamente em impedir à recorrente que ela produzisse provas sôbre faltas que não foram especificadas na inicial. É que cumpria à recorrente, na peça inicial, articular com precisão e clareza os fatos, como manda o art. 158, n.º III, do C.P.C. Isso ela não fez, já que, depois de haver apontado as faltas que motivaram o presente inquérito, consignou, na inicial, que protestava provar também outras faltas, se necessário fôsse, para conhecimento da vida pregressa do recorrido. Não precisou, não especificou, entretanto, essas faltas, e só na fase da instrução, depois de contestado o inquérito, é que quis que as testemunhas passassem a depor sôbre aquelas faltas não articuladas. Ora, é bem de ver-se que o M.M. Juiz **a quo** não podia mesmo permitir tal irregularidade, sob pena de ferir fundo o direito do recorrido, que não se manifestara sôbre faltas que não foram articuladas e que, inopinadamente, surgiram na instrução do feito. Assim, como bem acentuou o M.M. Juiz **a quo**, à recorrente cabia provar o alegado, mas, não o que não foi alegado.

No mérito, não merece acolhida o recurso da emprêsa.

As faltas imputadas ao recorrido resumem-se, pràticamente, em uma sòmente, qual seja a de tocar na rêde elétrica da recorrente. Antes de mais nada, cumpre ressaltar que o recorrido é eletricista antigo, presumindo-se daí ser pessôa experiente no mister, experiência esta que exclue a possibilidade de danificar as instalações. O que êle, recorrido, fêz, não se reveste de gravidade bastante para justificar a rescisão do seu contrato de trabalho, maximé quando se vê que êle presta serviço à recorrente cêrca de 18 anos. Assim é que fêz êle uma ligação direta da rêde elétrica da rua para a casa onde mora e reforçou, por meio de «gravata», o fusível da instalação que serve ao grupo de três casas, entre as quais a de sua residência. Ora, a recorrente não cobra a energia elétrica de seus empregados e, daí não se poder falar que o recorrido estivesse se locupletando à custa da emprêsa. O fato de aquela ligação direta pôr em perigo o sistema de eletricidade explorado pela emprêsa, causando dano a esta, não resultou provado. O uso da chamada «gravata», ou reforço do fusível, feito pelo recorrido, é também fato sem importância que lhe quer emprestar a recorrente, sendo mesmo processo adotado até nas secções da emprêsa, conforme dá notícia a prova testemunhal.

Admitindo-se, entretanto, que o recorrido agiu mal, com o seu referido comportamento, ainda assim não se justifica que êle seja punido com a dispensa. Trata-se de um empregado estabilitário, com quase 18 anos de jubilação na emprêsa, não dando notícia os autos de que tivesse sido anteriormente suspenso. As faltas que autorizam a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável devem revestir-se de gravidade, de modo a incompatibilizá-lo com a empregadora, tornando insustentável a relação empregatícia. Não é o que se deu no caso **sub judice**, conforme se disse. As faltas irrogadas ao recorrido bem que poderiam ser punidas por meio de suspensão disciplinar, uma simples penalidade corretiva e não a aplicação da pena capi-

tal de ruptura do pacto laboral. As emprêsas devem capacitar-se de que, aplicando sanções adequadas às faltas de seus empregados, estarão elas exercendo uma função pedagógica e concorrendo, deste modo, para o aprimoramento da conduta dos trabalhadores.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em rejeitar a preliminar do cerceamento de defesa e, no mérito, confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 29 de julho de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

CARTEIRA PROFISSIONAL — VALOR DAS ANOTAÇÕES

— Devem prevalecer as anoções da carteira profissional, mormente quando a prova testemunhal é imprecisa, vacilante e não contém requisitos que alcancem o objetivo de destruir o valor do que está consignado no referido documento trabalhista.

TRT 1.154/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Virgilato Carlos da Silva e, como Recorrido, Hospital São Salvador, versando o dissídio: retificação de anotação em carteira profissional.

RELATÓRIO

Trata-se de uma reclamação em que o reclamante alegou que o reclamado anotou a data de admissão como sendo a de 1.º de agôsto de 1956, pretendendo o autor que esta data seja alterada para 1.º de outubro de 1944.

O M. M. Juiz de Direito de Além Paraíba, pela sentença de fls. julgou improcedente o pedido.

Em seu recurso o reclamante argüi a nulidade do decisório, por não ter o reclamado oferecido testemunhas na primeira audiência, pleiteando, no mérito, a reforma da sentença recorrida.

Opinou a Douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

VOTO

A preliminar de nulidade do processo argüida pelo recorrente, é serôdia e de manifesta improcedência. Não foi levantada pela parte à primeira vez em que teve de falar em audiência, conforme prescreve o art. 795, da C.L.T., sendo certo que o reclamado protestou por prova testemunhal na primeira audiência (fls. 12), trazendo testemunhas na fase processual própria.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria debatida nos autos e deu a solução condizente com a prova produzida.

Realmente, quando a prova testemunhal é imprecisa, vacilante e não contém requisitos que alcancem o objetivo de destruir o valor da anotação feita na carteira profissional, deve prevalecer o que está consignado no referido documento.

É o caso dos autos. Não foram suficientes as provas produzidas pelo recorrente, pelo que a relação de emprêgo deve-se ter como iniciada a 1.º de agôsto de 1956, tal como consta da anotação da carteira profissional.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — ATIVIDADE LUCRATIVA — TRABALHO NÃO DOMÉSTICO

— Não é empregado doméstico aquele que presta serviço a favor de quem explora, na casa residencial, atividade de natureza lucrativa ou econômica.

TRT 1.067/57. — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que é recorrente Expedito Justino da Silva (reclamante), sendo recorrida Fábrica de Doces Santa Rita, de Júlio Martins (reclamado).

RELATÓRIO

Expedito Justino da Silva, inconformado com a decisão da M. M. Junta de Juiz de Fóra, que o julgou carecedor do direito de reclamar contra a Fábrica de Doces Santa Rita, de Júlio Martins, por entender não haver se configurado a relação de emprêgo, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma da decisão, sob o fundamento de que resultou provada nos autos aquela relação jurídica.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando a fls. 30, opinou pelo reconhecimento do contrato de trabalho e, consequentemente pelo provimento do apêlo.

Ex-positis:

VOTO

Assiste razão à Douta Procuradoria, quando considera existente a relação de emprêgo entre reclamante e reclamado.

Com efeito, a prova testemunhal produzida deixa certo que o reclamado explora, em sua casa residencial, uma atividade econômica, qual seja a de fabricação de doces. Tanto é isto verdade, que, para explorar dita atividade, paga êle o respectivo impôsto de «Indústrias e Profissões», conforme se vê do ofício de fls. 13, expedido pela Prefeitura Municipal. As testemunhas dão notícia daquela atividade do reclamado, sendo que a de fls. 10 — testemunha do próprio reclamado — informou que ela e mais duas outras pessoas trabalhavam na entrega dos doces fabricados aos diversos bares da cidade. Por aí se vê que se trata mesmo de uma fábrica não muito pequena, já que nela trabalhavam três empregados. Não há, pois, como considerar o reclamante empregado doméstico, face à prova inequívoca existente nos autos. O trabalho que êle exercia — fabricando e entregando doces — era destinado a uma atividade econômica lucrativa explorada pelo reclamado, erigindo-se êste em empregador e aquele em empregado. Daí ser irrecusável o direito do reclamante em ver apreciada e julgada a sua reclamatória pela M. M. Junta «a quo» beneficiado que é pela legislação do trabalho.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Regiao, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para o fim de, reconnecendo a relaçao do emprêgo, determinar seja instruida e julgada a reclamatória.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Whady José** p/ Proc. Reg..

DISPENSA — ABANDONO — ÔNUS DA PROVA

— Alegado pelo empregador o abandono de emprêgo, compete ao empregado fazer a prova de sua dispensa.

TRT 1.114/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M. M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente José Chaves Figueiredo (reclamante) sendo recorrida a Fábrica de Biscoitos Portugal Ltda. (reclamada).

RELATÓRIO

José Chaves de Figueiredo, inconformado com a decisão da M. M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou improcedente a sua reclamatória contra a Fábrica de Biscoitos Portugal Ltda. (reclamada), objetivando indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho e férias — interpôs o prepresente recurso ordinário, preiteando a reforma do decisório, sob o fundamento de que cumpria à reclamada provar o alegado abandono de emprêgo por parte do reclamante, o que ela não fêz, sendo certo que não tinha ele, reclamante, interêsse de deixar o emprêgo, dada a dificuldade de obter outro.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

VOTO

O caso dos autos é de muita singeleza e foi decidido pela M. M Junta **a quo** com muito acêrto, de modo a não ensejar qualquer reparo.

Com efeito, ficou inequivocamente provado haver o reclamante recebido as indenizações que lhe eram devidas pelo seu tempo de serviço, após o que veio a fazer com a reclamada novo contrato de trabalho por prazo certo, no curso do qual abandonou o serviço, Alegando que foi despedido, citando mesmo o nome da pessoa que o despediu, não fêz o reclamante prova dessa sua alegação. Não apresentou uma testemunha siquer, limitando-se à realização de uma perícia que em nada o socorreu. Daí porque, sendo nenhum o seu direito, bem acertadamente andou a M. M. Junta em lhe denegar a pretensão.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da 1.ª instância, por seus fundamentos.

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Proc. Reg.

ACÔRDO TRABALHISTA — INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

— O acôrdo trabalhista deve ser interpretado restritivamente quando se trata de transação, sempre de modo a beneficiar a parte que contraiu a obrigação cujo cumprimento se exige.

O aumento de salários em proporção de caráter geral com que a emprêsa, por acôrdo, se obrigou a beneficiar seus empregados, sòmente diz respeito às majorações voluntárias e expontâneas da empregadora, ficando excluída a elevação do salário mínimo que tem origem em lei.

TRT 1.160/57. — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que são recorrentes Adalberto Landau, sendo recorrida a Malharia Sedan S/A..

RELATÓRIO

Adalberto Landau e outros, inconformados com a decisão da M. M. Junta de Juiz de Fóra, que julgou imprecedente as suas reclamatórias contra a Malharia Sedan S. A. — objetivando aumento salarial decorrente de acôrdo celebrado entre as partes — interpôs o presente recurso ordinário, preiteando a reforma do decisório, sob o fundamento de que a cláusula 6.ª do têrmo do acôrdo de fls. 3, obriga a reclamada a aumentar-lhes os salários na mesma proporção em que o fêz para outros empregados.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

VOTO

A decisão recorrida não merece nenhum reparo, encejando, ao contrário, integral confirmação, por ter dado solução jurídica ao caso **sub judice.**

Não se pode dar à cláusula 6.ª do acôrdo de fls. 3 a interpretação que os reclamantes pretendem, ou seja, que devem ser beneficiados com os aumentos deferidos aos demais empregados pela elevação do salário mínimo, na mesma proporção, e por outras majorações concedidas pela reclamada a alguns de seus empregados, isoladamente. O aumento resultante do Decreto que elevou os novos níveis do salário mínimo é de caráter compulsório, ao passo que a obrigação da reclamada para com os reclamantes, contida no referido acôrdo, só pode dizer respeito aos aumentos voluntários e concedidos à generalidade dos empregados. O que o acôrdo visou foi a transformação do regime de remuneração dos reclamantes, que passaram de tarefeiros para diaristas, assegurando-se-lhes, então, o direito de gozarem dos aumentos que viessem a ser concedidos aos demais empregados. É bem de ver que a elevação do salário mínimo não foi um aumento concedido pela reclamada e dêle se beneficiou apenas uma parcela dos seus empregados, não se incluindo os reclamantes, por perceberem mais do que aquêle mínimo. É verdade que a reclamada concedeu a alguns de seus servidores certos aumentos. Mas, pelo que se verifica da prova produzida, o fêz isoladamente e para atender a contingências de reajustamentos e a situações especiais. Seria incrível que ela fôsse obrigada a conceder aumento aos reclamantes tôda a vez que tivesse de, por motivos especiais, majorar o salário de um seu empregado ocupado em atividade distinta da dos reclamantes. Daí impôsse o entendimento de que os reclamantes só podem beneficiar-se de aumentos quando êstes tiverem o caráter de generalidade e quando concedidos expontâneamente pela reclamada. Assim, excluem-se em hipóteses relativas ao salário mínimo e as de aumento isolado, atendendo a fins especiais.

Se dúvida suscitasse a interpretação da cláusula 6.ª do referido acôrdo, outro não poderia ser o entendimento, senão o que acima se alinhou, face ao preceito jurídico de que os contratos benéficos interpretam-se estritivamente. Citando a legislação civil adequada ao caso dos autos, a M. M. Junta **a quo** bem situou a questão, dando-lhe solução acertada e, por isso mesmo, irreformável.

Com êstes fundamentos acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão re-

corrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Proc. Reg.

RESCISÃO INDIRETA — NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO — OCORRÊNCIA

— Ocorre motivo para que o empregado postule a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador não lhe remunere na base do salário mínimo em vigôr.

TRT 1.097/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão, do MM. Juiz de Direito de Teófilo Otoni, em que é recorrente José Passos Vasconcelos (reclamado), sendo recorrida Maria da Conceição Paiva Noronha (reclamante).

RELATÓRIO

José Passos Vasconcelos, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de Teófilo Otoni, que o condenou a pagar a Maria da Conceição Paiva Noronha indenização de antiguidade e aviso prévio, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, sob o fundamento de que a reclamante não foi despedida, tendo, ao contrário, abandonado o emprêgo, e daí não se justificar a condenação a título de dispensa, que não ocorreu, sendo certo que, da diferença salarial devida à reclamante, deve ser deduzida a importância do aviso prévio, que estava a reclamante obrigada a dar ao reclamado e não o fêz.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo provimento parcial, ou seja, para que se exclua da condenação a parcela do aviso prévio.

Ex-positis:

VOTO

Está comprovado nos autos que a reclamante se viu obrigada a romper com o contrato de trabalho por culpa do reclamado, que não lhe pagava o salário mínimo. A prova de que o reclamado não pagava o mínimo legal está em que êle tal cousa confessa, tanto que nem recorreu da sentença que o condenou a pagar a complementação salarial. Descumprindo a Lei, como o fêz, isto é, deixando de pagar à reclamante a remuneração mínima, é óbvio que deu o reclamado motivo para aquela rescisão, respondendo pelas suas conseqüências. Vê-se, assim, que o caso dos autos configura uma dispensa indireta e, nesta hipótese, não tem cabimento o ressarcimento relativo ao aviso prévio, conforme é da jurisprudência.

Com êstes fundamentos, acordam o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhaes Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, P/ Proc. Reg.

QUITAÇÃO — PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS — NECESSIDADE DE RECIBO

— É exigência legal que o pagamento de salários e férias seja feito contra recibo e, na falta dêsse, presume-se inexistente o pagamento respectivo, mormente quando a prova testemunhal, que visou suprir a falta da quitação escrita, é duvidosa.

TRT 1.081/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que são recorrentes Waldemar José de Oliveira e Belarmino Marques, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Waldemar José de Oliveira postulou a reclamatória de fls., contra Belarmino Marques, pleiteando indenização por dispensa, férias, diferença salarial e descansos semanais.

Defendeu-se o reclamado, alegando que não despediu o reclamante, o qual abandonou o emprêgo, sendo certo que não lhe deve férias e diferença de salários, já que lhe pagou tudo que lhe era devido a êstes títulos, embora não colhesse os respectivos recibos. Alega, ainda, que o reclamante não trabalhava aos domingos, daí não se justificando o seu pedido de pagamento dos descansos semanais.

O processo foi devidamente instruído, proferindo a MM. Junta, afinal, decisão, em que julgou procedente, em parte, a reclamatória, para reconhecer a favor do reclamante tão sòmente a diferença salarial e férias, conforme se apurar em execução.

Ambas as partes não se conformaram com o decisório. Pretende o reclamante que se lhe reconheça o direito à indenização de antiguidade, aviso prévio e descanso semanal. Sustenta que a prova dos autos socorre a sua pretensão, tendo a MM. Junta, neste particular, contrariado dita prova.

O reclamado pede a reforma da decisão, quanto à condenação de férias e diferença salarial, alegando que é praxe não se colher, no meio rural, recibo dos empregados, em geral analfabetos, e que, por isso, não pode vingar o entendimento da Junta, segundo o qual só vale como prova de pagamento o aludido recibo.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento dos recursos.

Ex-positis:

VOTO

Merece integral confirmação a decisão de 1.ª instância, que bem apreciou a prova dos autos, dando jurídica e justa solução ao caso **sub judice**.

Não tem direito o reclamante à indenização de antiguidade e aviso prévio, face à prova produzida nos autos, pela qual se vê que êle não foi despedido. Ao contrário, o que se denota dos elementos da prova é que êle abandonou o emprêgo, o qual lhe foi oferecido na audiência inaugural do presente feito.

Quanto aos descansos semanais, alega o reclamante que houve equívoco da MM. Junta, julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que não havia trabalho aos domingos. E o equívoco está em que não se trata de saber isto, mas, sim, que no salário dêle, reclamante, não se compreendia a remuneração dos dias de descanso. Teria razão o reclamante, seria procedente o seu recurso nesta parte, não ocorresse, como ocorreu, a condenação do reclamado a pagar a complementação salarial, conforme se apurar em execução. É que, quando se fizer a apuração do «quantum» devido ao reclamante ao título referido, por certo que se levarão em conta, no salário mensal dêle, os dias do repouso semanal.

O recurso do reclamado não tem a mínima procedência. A diferença salarial e as férias são devidas ao remante, já que o reclamado não exibiu os recibos ou qualquer quitação que comprovassem o pagamento. Ora, é por demais sediço que o pagamento das férias e dos salários é feito contra recibo. Inexistindo êste, inexis-

te o pagamento. Não procede a alegação do reclamado de que, em se tratando de empregados rurais, em geral analfabetos, deve-se relevar o recibo. A lei não abre essa exceção e, além do mais, se prevalecesse essa tese, ficaria ao inteiro arbítrio do empregador pagar ao rural o salário que bem entendesse ou mesmo nenhum salário. Se o empregado é analbeto, colha-se o recibo com as impressões digitais dêle ou a rôgo. Absurdo seria admitir-se, como única prova, a palavra do empregador.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Proc. Reg.

RESCISÃO INDIRETA — EMPREGADO ESTÁVEL — OFENSA — REQUISITO

— O empregado estável sòmente poderá pedir a rescisão do contrato de trabalho quando realmente ofendido e de tal ofensa resulte incompatibilidade invencível para a permanência dêle em serviço.

TRT 1.183/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Maria Concheta reclamou contra o Cotonifício Giorgi de Minas Gerais S/A, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fóra, alegando ter sido gravemente ofendida em sua honra e boa fama pelo mestre João Teixeira e, contando mais de 10 anos de serviço, isso porque fôra admitida em 14 de julho de 1942, pretendia haver da reclamada indenização em dôbro, além de férias complementares e salário vencido.

Pesando a prova colhida, a Junta «a quo», depois de realçar o ambiente de intranquilidade que vem reinando no estabelecimento da reclamada em virtude da ação de alguns operários descontentes, os quais se têm valido de tôdas as oportunidades para o agravamento do nervosismo e mal-estar ali implantados e, salientando que as testemunhas da reclamante também participam ativamente dêsse estado de agitação, concluiu que, do episódio ocorrido, de que os autos dão notícia, não decorreu prejuízo moral para a recorrente, eis que ela mesma fôra a causa do incidente, inclusive procurando desprestigiar a autoridade do seu chefe; considerou ainda, a Junta que a reclamante é empregada estável e que a função da Justiça do Trabalho é a de, precípuamente, garantir o empregado na sua função, observando que estamos atravessando uma época de crise, com tendência a agravamento, pelo avultado número de desempregados, motivo pelo qual, em primeiro lugar, o de que se deveria cogitar era da continuidade da relação do emprêgo, mesmo porque, no caso, o incidente não afetara as relações entre a reclamante e a reclamada — pessoa jurídica esta última — tanto mais que a empregada não interrompera a sua prestação de serviço. Ante tudo isto, a Junta, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação. Houve recurso da reclamante, sustentado da tribuna, e contrariado, ainda da tribuna, pelo advogado da reclamada, tendo a Procuradoria opinado pelo seu parcial provimento.

VOTO

A Junta «a quo» procedeu com

acêrto e, assim, a sua decisão, deve ser confirmada. Houve, realmente, dentro do estabelecimento da reclamada, um movimento de insatisfação contra os antigos proprietários, o qual, embora superado com a transição operada na propriedade da emprêsa, ainda continua a ser explorado por elementos menos avisados a respeito dos inconvenientes dessa atitude. Os autos convencem que a reclamante fôra a única responsável pelo incidente, e o mestre com quem ela entrara em atrito, mais não fêz do que revidar os insultos que sofrera, os quais teriam sido de tal maneira graves que êle chegara a observar, ter sido outro o seu procedimento se a reclamante não fôsse uma mulher. Não se pode, ademais, concordar com a alegada incompatibilidade entre empregada e empregador, eis que os diretores da emprêsa ou seus mais graduados prepostos não participaram do incidente e êste ocorreu entre operários, um mais graduado do que o outro, é verdade, e, assim, a reclamante poderia continuar, como realmente continuou, a trabalhar para a emprêsa sem que sentisse vexame ou qualquer outro constrangimento. Fêz bem a Junta em julgar improcedente a reclamação: a indenização a que, porventura, condenasse a emprêsa não cobriria os azares do desemprêgo a que seria atirada a reclamante, que, na sua inconsciência, não percebeu, talvez, que o país atravessa uma época de crise e que de seu maior interêsse é a garantia do emprêgo, estabilitária que ela é, do que a miragem fugaz de uma indenização.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, vencido o Relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator «ad hoc» — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

TEMPO DE SERVIÇO — COMPUTO — DESCONTOS DE FALHAS — VÉSPERAS DE ESTABILIDADE — DISPENSA — ABUSO DE DIREITO — REQUISITO

— Do tempo de serviço efetivo devem ser descontadas tôdas as falhas injustificadas, ainda que inferiores a trinta dias, assim como o período de afastamento por motivo de acidente no trabalho.

Para que se caracterize o abuso de direito na rescisão às vésperas da estabilidade, torna-se necessário fique demonstrada a malícia do empregador. Desde que exista um outro motivo para o rompimento do vínculo, fica afastada a hipótese do uso irregular do direito por parte da emprêsa.

TRT 1.044/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Em bem fundamentada sentença, o MM. Juiz de Direito de Coronel Fabriciano julgou improcedente a reclamação formulada por José Augusto de Carvalho contra Cia. Aços Especiais de Itabira, objetivando receber indenização em dôbro e férias proporcionais, sob alegação de que a despedida tivera como finalidade impedir a estabilidade do postulante. Considerou o MM. Juiz que o tempo de serviço do autor era de 9 anos e pouco, não se achando, pois, às vésperas da estabilidade, sendo certo ainda que não resultou provado tivesse a rescisão objetivado impedir a estabilidade.

Não se conformando, recorreu, tempestivamente, o reclamante, alegando que não podiam ser descontadas do seu tempo de serviço as faltas infe-

riores a 30 dias, e o período em que esteve afastado por motivo de acidente do trabalho e, assim sendo, o contrato teria se prolongado por 9 anos, 5 meses e 28 dias. Diz que apesar de não ter completado 9 anos e 6 meses, a sua despedida se verificou quando se achava às vésperas da estabilidade, devendo, por isto, ser provido o recurso. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se pronunciou pela confirmação.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por José Augusto de Carvalho, sendo recorrida Cia. Aços Especiais de Itabira,

O recorrente, ao ser despedido, firmou o documento de fls. 14, dando à emprêsa quitação ampla. Naquela oportunidade recebeu a indenização correspondente a 9 anos de casa e ao aviso prévio (fls. 15). É verdade que na mesma data enviou à emprêsa a ressalva de fls. 5, na qual declara pretender discutir em Juízo o seu direito à indenização em dôbro. Tal ressalva, contudo, não retira o valor liberatório do documento de quitação, do qual nada consta sôbre a tardia pretensão do autor a uma complementação monetária pela rutura de contrato. Só êste fato basta para afastar, desde logo, o pretendido direito do recorrente. O seu tempo de serviço, conforme demonstrado na v. sentença, atingiu tão sòmente a 9 anos e 1 mês — fls. 51. O recorrente sustenta que não podiam ser descontadas as faltas inferiores a 30, assim como o tempo em que esteve afastado por motivo de acidente do trabalho. Invoca, para fundamentar as suas alegações o art. 476 da C. L. T. combinado com o art. 52 do Decreto 1918, de 27-8-1937 e com o art. 2,, § 1.º do Decreto-Lei 8.769, de 21-1-1946. Não lhe assiste razão, contudo, conforme já ressaltou o MM. Juiz «a quo»: o tempo de efetivo serviço deve ser entendido na conformidade do art. 4 da C. L. T. e só abrange os períodos em que o empregado esteve à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. As faltas injustificadas, embora inferiores a 30 dias, não podem, por conseguinte deixar de ser descontadas no tempo de serviço, pela simples razão de que o faltoso não está executando nem aguardando ordens. O período de afastamento do empregado acidentado, tão pouco, pode ser incluído no tempo de serviço, eis que neste caso a ausência é considerada como licença não remunerada, face ao art. 476 da C. L. T.. Ainda aqui não há confundir empregado em gôzo de licença não remunerada com aquêle que se acha à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens. De tudo isto se conclui, que o tempo de serviço do recorrente não excedeu os 9 anos e 1 mês reconhecidos pela reclamada e proclamados na sentença. A despedida não objetivou impedir a estabilidade do recorrente. O verdadeiro motivo da rescisão foi confessado pela reclamada na contestação de fls.. Havendo ingressado com uma reclamação sôbre equiparação salarial, o reclamante quebrou, no dizer da emprêsa, o clima de confiança que existiu entre os interessados. Foi êste, portanto, o motivo pelo qual a recorrida deliberou rescindir o contrato. Emprêsa que possui muitos empregados estabilitários e que até festeja a chamada «jubilação» dos seus colaboradores, é óbvio que não iria despedir o reclamante para obstar que o mesmo atingisse dentro de 11 meses o decênio garantidor da estabilidade. O abuso de direito não resultou provado e nem se presume. Precisa ser comprovado de modo iniludível, para que se justifique a aplicação do art. 499, § 3.º da C. L. T. Neste sentido se têm pronunciado os nossos Tribunais do Trabalho de forma reiterada, conforme se infere dos acórdãos trazidos à colação pela recorrida a fls. 71 a 74.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do

Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator «ad hoc» — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão** p/ Proc. Regional.

SALÁRIO — AUMENTO CONTRATUAL — GRATIFICAÇÕES — NÃO INCLUSÃO

— Pactuado o aumento sôbre determinado salário, e por via de contrato, não há falar para base de incidência, na inclusão de gratificações ajustadas, uma vez que essas se incorporam ao salário para efeitos legais e não contratuais.

TRT 1.187/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

115 empregados do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte ofereceram uma reclamação contra aquêle estabelecimento objetivando o pagamento de diferença, a que se julgavam com direito, por fôrça de interpretação dada à cláusula de contrato pactuado, em 1955, entre o mencionado Banco e seus empregados, já então assistidos pelo mesmo Sindicato, ora reclamante.

Em virtude do acôrdo em questão, o Banco se obrigou a pagar aos seus empregados um aumento provisório calculado sôbre o salário reajustado, referido na cláusula 1.ª, acôrdo êsse que vigoraria até 31 de dezembro de 1956. Quase quatro meses após a vigência do acôrdo, 115 empregados do Banco reclamado interpretaram a cláusula de outro modo e, entendendo que o aumento deveria ser calculado, também, sôbre a parcela das gratificações semestrais, que, a seu ver, integram o salário inclusive para êsse efeito, ingressaram no pretório trabalhista pleiteando o pagamento da diferença a que se julgavam com direito. A Junta «a quo» decidiu que a reclamação era procedente, o que motivou, da parte do Banco, recurso para êste TRT. Contrariando-o, o Sindicato reclamante argüiu, preliminarmente, a deserção do recurso por falta de pagamento de custas e, ainda a intempestividade dêle, eis que fôra interposto, não da data da audiência de julgamento, mas da data da efetiva intimação da decisão. Não logrou acolhida a preliminar sôbre a deserção, e o Tribunal Superior do Trabalho, examinando o recurso que se lhe dirigira sôbre tal aspecto, considerou que êste TRT poderia entrar no mérito do pedido. Da tribuna, o reclamante, pelo seu advogado, insistiu na segunda preliminar, a da intempestividade e, quanto ao mérito, pedia o não provimento do recurso, enquanto que o advogado do reclamado fez a sustenção oral dêle.

VOTO

Preliminar da intempestividade — Realmente, não ocorreu a intempestividade argüida. É verdade que o Banco reclamado não compareceu à audiência de julgamento, mas, segundo a norma da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, o prazo para recurso flui, quando uma das partes não tenha comparecido a tal audiência, da efetiva intimação da decisão. E o Banco interpôs o seu recurso, rigorosamente, dentro do prazo, considerada a data efetiva da intimação.

Mérito — Realmente, o contrato pactuado entre o Banco reclamado e o Sindicato reclamante foi muito claro quando estabeleceu que o aumento provisório seria calculado sôbre

o «salário reajustado». Foi explícito ao mencionar a base sôbre a qual o aumento deveria ser calculado. Não é de se invocar, para o caso, a norma do § 1.º do art. 457 da C.L.T., segundo a qual as gratificações ajustadas integram os salários para todos **os efeitos legais.** Esta expressão procura tornar integrante do salário as gratificações para efeitos legais, isto é, para efeito de pagamento de férias, aviso prévio, indenização e, até mesmo, das contribuições para a Previdência Social. No caso, entretanto, ela não pode se impôr aos efeitos contratuais. O contrato foi muito claro quando fixou a base para o aumento. O Sindicato reclamante é uma entidade esclarecida e, muito combativa na defesa dos interêsses de seus representados, teria tido o cuidado de pleitear o alargamento da base sôbre a qual deveria ser calculado o aumento, para inclusão nela das gratificações ajustadas, se a intenção das partes, ao firmarem o aludido contrato, objetivasse, também, essas gratificações. Êste ponto não foi, entretanto, objeto do contrato, porque não o fôra, certamente, das combinações que o precederam. Por outro lado, é de se observar que o Banco reclamado possui mais de 2.000 empregados, conforme assinalou, da tribuna, sem contestação, o seu advogado e, dêles, apenas 115, isto é, menos de 10%, vieram fazer a reclamação objeto do processo. A esta flagrante debilidade da reclamação alia-se, ainda, o fato de que o contrato entrou em vigor tranqüilamente, sem nenhuma oposição, e sòmente depois de transcorridos mais de três meses, é que os 115 empregados argüiram a pretendida diferença. Pouco importa que, em se tratando de lesão de direito, tivessem êles dois anos para oferecerem a reclamação. Impressiona, no exame do caso, essa concordância tácita durante êsses meses, como impressiona que sòmente essa reduzida minoria se abalançasse a uma reclamação fora de propósito e de amparo. Nem se diga que os empregados do Banco tivessem receio de represálias da administração ou temessem o poderio do Banco, pois que essa categoria profissional tem se mostrado sempre muito veemente e desassombrada na defesa de seus direitos. Neste instante mesmo, os bancários de todo o País se agitam, se reunem, se articulam, e falam até em greve, em busca de um novo aumento salarial e já teem se encontrado com os próprios banqueiros para o debate de suas pretensões.

Argumente-se, por último, que o aumento objeto do contrato em tela, fôra provisório e o Banco a êle aquiesceu no compasso de espera do novo salário mínimo, já então em franco debate, e, se omissão tivesse havido, no aludido contrato, agora, na sua interpretação, segundo boa regra de hermenêutica, ela teria que ser restritiva, isto é, em favor daquele que seria o devedor, e assim, a dúvida teria que ser resolvida — se dúvida houvesse — em favor do Banco.

Em verdade, pois, o acôrdo foi feito em tôrno do «salário reajustado», e o § 1.º do art. 457 da C.L.T. não pode ser invocado para, por via dêle, que se refere a «efeitos legais», atender-se à uma pretensão calcada em **efeitos contratuais.** A vontade das partes é que deve ser respeitada e ela se evidencia, cristalina, no contrato examinado. O Sindicato reclamante não tem, pois, razão, e o recurso do Banco merece provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, preliminarmente, e por unanimidade, rejeitar a argüição de intempestividade do recurso para, dêle conhecendo, no mérito, por três votos, vencido o Relator, dar-lhe provimento, absolvendo o reclamado da condenação que lhe fôra imposta pela Junta «a quo».

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond,** presidente — **Curado Fleury,** relator. — Ciente: **Whady José Nassif,** p/ Proc. Reg.

TRANSFERÊNCIA — COAÇÃO MORAL — SERVIÇO NOUTRA EMPRÊSA — NULIDADE — RESCISÃO CONTRATUAL — SALÁRIO MÍNIMO — INÍCIO DE VIGÊNCIA

— Produto de coação moral, a transferência do empregado para outra emprêsa, à revelia dêle, como ato unilateral do empregador, dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho com direito dos prejudicados pedirem as reparações legais.

O novo salário mínimo decretado sòmente entrou em vigôr sessenta dias após sua publicação no «Diário Oficial».

TRT 1.195/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

José Costa Sobrinho e outros reclamaram, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, contra a Cia. Industrial e Construtora «Pantaleone Arcuri», alegando que, dispensados a 6 de agôsto de 1956, teriam direito às parcelas enumeradas na inicial, decorrentes de diferenças salariais, indenização, aviso prévio, etc. Tôda a discussão se travou em tôrno do fato de que, tendo sido contratados pela reclamada, uns foram transferidos para firmas que os reclamantes consideram fictícias e organizadas apenas com o fito de retirar dêles o direito ao aviso prévio superior a oito dias, ou, ainda à indenização e, talvez, às férias. Sustentaram, ainda, que, tendo sido dispensados já na vigência do novo salário mínimo, ser-lhes-ia devido a reparação em tal base, assim como ser-lhes-iam devidas diferenças salariais.

Foram ouvidas testemunhas, ao processo foram anexados vários documentos, mas, afinal, a Junta de Conciliação e Julgamento julgou improcedente a reclamação, pelo que houve recurso dos reclamantes, contrariado pela reclamada. A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, contestando, entretanto, o direito pretendido pelos recorrentes quanto a reparações sob as bases do salário mínimo.

VOTO

Realmente, os autos dão conta de uma coação, isto é, informam que a reclamada transferira, ao seu alvedrio, os reclamantes para emprêsas outras, muito embora continuassem êles a prestar serviços na mesma obra para a qual haviam sido contratados inicialmente. As emprêsas em questão, tudo o demonstra, foram adrede organizadas com prepostos da própria reclamada para burlar eventuais direitos dos reclamantes. Não têm, entretanto, êstes nenhuma razão quando entendem que o salário mínimo entrou em vigor na data indicada pelo decreto n.º 39.604-A, de 14-7-56, porque, na conformidade do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho e na forma de torrencial jurisprudência da Justiça do Trabalho, uma vez decretado, o novo salário mínimo entra em vigor sòmente depois de 60 dias da data da publicação do decreto. No caso do decreto n.º 39.604-A, como se sabe, foi êle novamente publicado para acolher correções, pelo que sua vigência começou a 26 de setembro de 1956. A decisão da Junta «a quo», todavia, acertou ao excluir, desde logo, do processo o reclamante Sebastião Silva Filho, que não provou relação de emprêgo.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, vencido, em parte, o Juiz relator, em negar provimento ao recurso relativamente ao pedido de diferença salarial, isso porque os novos níveis de salários

mínimos entraram em vigor a 26 de setembro de 1956 e não na data indicada no decreto n.º 39.604-A, e, por unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo recurso, reconhecendo aos reclamantes o direito à complementação do aviso prévio, indenização por antiguidade e férias, conforme o que fôr apurado em execução, confirmando a decisão recorrida em relação ao reclamante Sebastião Silva Filho.

Belo Horizonte, 19 de agôsto 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator «ad hoc» — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Proc. Reg.

SUCESSÃO DE EMPRÊSA — SUCESSÃO HEREDITÁRIA — DISTINÇÃO — CESSAÇÃO DE ATIVIDADE — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — INDENIZAÇÃO

— Na comunhão de interêsses por sucessão universal inexiste a «affectio societatis», elemento essencial à sociedade empresária, pelo que, desaparecida a comunidade hereditária, não se pode falar em sucessão econômica do direito do trabalho.

Cessada a atividade onde a empregada trabalhava, não faz ela jús a permanecer à disposição da comunhão sucessória até então existente e, sim, tem direito a receber indenização por tempo de serviço.

TRT 1.233/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Em sua reclamatória movida contra os sucessores de D. Adelaide de Lima e Paula, pede Niquelina Silva Neves, que por estar à disposição dos reclamados, por motivos alheios à sua vontade, seja declarada a obrigação em que se encontram os empregadores de lhe pagar o salário devido e que sejam ainda condenados ao pagamento de férias (dois períodos em dôbro e um simples), horas extras, acréscimo de salário noturno, oito dias santos e feriados, trabalho extra de 501 dias após o salário mínimo de Cr$ 900,00, diferença de salário mínimo de julho e setembro de 1954 e salários dos meses de outubro e novembro de 1955.

Assevera que, desde fevereiro de 1944, é zeladora da propriedade dos reclamados, sita à rua Carijós, n.º 408, prédio que se destina a alugueres para fins diversos, percebendo o salário de Cr$ 1.800,00 para um horário de trabalho compreendido entre 7 e 22 horas, com pequenos intervalos para refeições; que, quando necessário era auxiliada por seu marido, na prestação laboral, com consentimento dos patrões, auxílio compatível com a invalidez de seu referido espôso. Assim, trabalhava 15 horas. Tendo filhos menores, sendo um alienado mental, não podia cumprir seu contrato, sem a ajuda do seu marido, esclarecendo mais, que nada recebeu por horas extras e, desde 1950, não goza férias, passando a perceber, a partir de julho de 1954, Cr$ 1.800,00 por mês e antes ganhava Cr$ 900,00.

Antes da realização da audiência inaugural, os reclamados consignaram em juízo a importância de .... Cr$ 52.800,00, que se confessam devedores pelos motivos seguintes: que, no prédio em questão, como zelador, trabalhou Iris Neves, marido da reclamante; em 1944, tornando-se incapaz para o trabalho, foi aposentado pelo Instituto dos Comerciários e, alegando problemas de ordem financeira, pleiteou junto aos reclamados que fôsse colocada em seu lugar sua espôsa, a reclamante, que passaria a executar os mesmos serviços; condoídos com a situação, foi o apêlo atendido, tendo a suplicada sido admitida como zeladora, isto em fevereiro de 1944; que, apesar do compromisso assumido, a reclamante, ora suplicada, poucas vezes prestou serviços, surgindo em seu lugar seu marido;

quando do ajuste, ficou estabelecido que, além da parte fixa, receberia como salário in-natura um quarto; com o desenvolvimento de Belo Horizonte, os prédios tornaram-se velhos e obsoletos, tomando seus proprietários a resolução de demolí-los, o que fizeram e com a demolição, houve a rescisão dos contratos de trabalho dos dois empregados que ali trabalhavam, isto em 15-9-55; convocados para o recebimento das indenizações, deixou a reclamante de comparecer e daí nada ter recebido, alegando que tem o direito de ficar em disponibilidade, sem trabalhar, recebendo os seus salários mensalmente.

Na primeira audiência, ofereceram os reclamados defesa escrita (fls. 9/12), contestando todos os ítens da inicial, não tendo a reclamante aceitado a importância consignada e dada a impossibilidade de conciliação, iniciou-se a fase probatória, no decorrer da qual foram as partes interrogadas e ouvidas seis testemunhas para, após razões escritas, ser julgada procedente a consignação e parcialmente deferida a inicial com a condenação dos reclamados ao pagamento das férias postuladas.

Não se conformaram as partes, que, oportunamente manifestaram recurso, pleiteando os reclamados redução da quantia referente às férias, que devem ser pagas de acôrdo com o salário da época e não com o que vigorava quando se deu a rescisão da relação empregatícia, tendo pago as custas e feito o depósito da quantia da condenação. A reclamante pretende ver reconhecido todo o direito inicialmente postulado e que lhe fôra negado pela respeitável decisão recorrida.

Regularmente processados, vieram os autos a esta instância, funcionando pela Procuradoria Regional, o Dr. Dourado de Gusmão, opinando no sentido de ser confirmada a decisão da instância «a quo», salvo no que tange às férias, cuja condenação deve ser reduzida de acôrdo com o cálculo dos reclamados e constantes de suas razões de recurso.

É o relatório.

O caso sub-judice no que tange à cessação da atividade na qual a reclamante prestava serviços é singular, apresentando aspecto que foge à hipótese normal ou comum em que se verifica a sucessão no sentido da legislação social trabalhista.

Não resta dúvida que os reclamados eram sucessores por título universal e não condôminos no sentido do dec. 5481 de 1928. Não existia, portanto, entre êles uma sociedade por faltar a affectio societatis, elemento que diferencia a comunhão, a compropriedade ou o condomínio da sociedade.

Os sucessores, por ser indivisível o imóvel, alugavam-no, auferindo lucros dos alugueres.

Não convindo mais a permanência da comunhão, resolveram demolir o prédio e no mesmo local construiram outro, que, segundo a reclamante se destina ao mesmo fim, já agora admitido o condomínio do citado Dec. n.º 5481.

Houve, assim, no entender da reclamante, uma ampliação do negócio ou da emprêsa e nunca sua extinção e daí a permanência do vínculo laboral, dada a sua estabilidade e conseqüentemente o direito de continuar a perceber seus salários, uma vez que tal situação não dependeu de sua vontade e sim da de seus empregadores. Mas, não se pode falar em sucessão de emprêsas, de vez que a comunhão até então existente desapareceu, se extinguiu com a demolição do prédio, que não mais se prestava à exploração em comum. É verdade que outro está sendo erguido no mesmo terreno, sem prova, contudo, de que se destina às mesmas finalidades e já agora não mais pelos sucessores de D. Adelaide Lima e Paula e sim pelo condomínio surgido não pela sucessão universal e sim compropriedade regida por outro ins-

tituto jurídico. Mas, se sucessão universal é a emprêsa de que trata o diploma consolidado, a atividade até então exercida pelos sucessores universais foi suprimida, extinta, dando lugar à rescisão do pacto laboral com direito ao estável de receber a indenização pelo tempo de casa, em dôbro, e não permanecer inativo, em disponibilidade remunerada, mesmo porque, no direito do trabalho, o salário só é devido quando há a respectiva contraprestação que é o serviço.

Não se trata, na espécie, do negócio em que uma firma de emprêsa assume todo o ativo e passivo de outra, prosseguindo, sem solução de continuidade, na negociação da anterior e muito menos na transferência de uma secção do negócio, em que há sub-rogação, operando-se a sucessão do direito do trabalho. Sempre que há aquisição do todo de uma emprêsa, de um estabelecimento ou de uma secção, em seu conjunto, poder-se-á falar em sucessão, sempre que houver continuidade na prestação do trabalho por parte dos empregados. É a lição dos doutos. Não é o caso focalizado, em que o prédio foi demolido, com supressão necessária da atividade comercial dos coproprietários. E se o sucessor universal é emprêsa, como entende a reclamante, deu-se a sua extinção com o desaparecimento do negócio até então explorado, não se podendo falar em continuidade ou permanência do comércio e continuidade da prestação do serviço, através a sucessão trabalhista. Assim, não faz jús a empregada em permanecer à disposição dos reclamados e com direito ao recebimento dos salários. Seu direito se restringe ao recebimento da indenização em dôbro dado o rompimento do laço empregatício.

No que concerne ao serviço extraordinário e acréscimo do salário noturno, não há prova de que a reclamante trabalhasse em horas extras e muito menos que prestasse qualquer serviço depois das 22 horas. A própria reclamante confessa que seu horário de trabalho na parte da manhã era de 6,30 e no da tarde de 18,30 às 22 horas. Assim, não trabalhava mais de oito horas e muito menos em horário noturno, que é o compreendido entre 22 horas às 5 horas do dia seguinte. Entende que executava tais serviços, porque era substituida pelo seu marido. Mas, acontece que os serviços contratados através a relação de emprêgo são sempre desenvolvidos pessoalmente pelo trabalhador, dado o caráter **intuitu personnae** que a prestação de serviço envolve. Não pode, assim, ser qualquer serviço prestado pelo seu marido, continuação da mesma prestação desenvolvida pela reclamante.

Com relação ao trabalho em dias de feriados e nos domingos, nenhuma prova carreou a reclamante para o processo, sendo de salientar que o prédio onde executava sua atividade se destinava a salas para fins comerciais, onde, por certo, não haveria trabalho nos dias de descanso, o que criaria, desde logo, contra a autora uma presunção de que não se fazia necessário seu trabalho naqueles dias, presunção não destruida por qualquer adminículo de prova.

Quanto à diferença salarial para o mínimo legal, quando êste passou para Cr$ 2.200,00, razão assiste à reclamante. Alegaram os reclamados que, quando foi estabelecido o contrato de trabalho, ficou convencionado que o salário seria de uma parte fixa e mais uma prestação **in-natura** de Cr$ 400,00 consistente em um quarto, que seria por ela ocupado. A argüição não resultou provada, eis que não há nos autos elementos de convicção no sentido de que, quando da formação do laço laboral, houvesse sido pactuado que o salário fôsse dividido pela forma oposta pelos reclamados, sendo de notar que a reclamante jamais habitara dito quarto, que era ocupado, de quando em vez, pelo seu marido. Assim, a diferença é devida.

A respeitável decisão recorrida também merece reparos na parte referente às férias, eis que seu pagamento deve ser feito de acôrdo com o salário da época em que deveriam ser gozadas e não daquele percebido, quando se extinguiu o contrato de trabalho. Merece, portanto, provimento parcial o apêlo dos reclamados para que a parcela referente às férias seja reduzida na conformidade do cálculo constante das razões de fls. 49, de acôrdo ainda com o parecer da Procuradoria Regional.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, unânimemente, em dar provimento a ambos os recursos: ao dos reclamados para reduzir o condenação de férias nos têrmos do parecer do Dr. Dourado de Gusmão e ao da reclamante para condenar a emprêsa a pagar a diferença salarial postulada, respeitando qualquer período, porventura, prescrito, confirmando a sentença em seus demais têrmos. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procuradoria Regional.

RESCISÃO INDIRETA — EMPREGADO ESTÁVEL — REQUISITO DA PROVA

— A alegada rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado estável deve ser cumpridamente provada, não bastando meros indícios ou débil prova testemunhal, maximé em se tratando de obreiro que permanece no emprêgo durante o curso judicial da reclamatória.

TRT 2.833/56 — Relator: Juiz FÁBIO ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

1. O reclamante, empregado estável, admitido em 1929, ajuizou reclamação contra o Banco, com fundamento no art. 483, letras a e b, da C.L.T., com o objetivo de rescindir o contrato de trabalho e receber a indenização da antiguidade, em dôbro, e aviso prévio. Não se afastou, porém, do emprêgo.

Alega que o Banco lhe exigiu serviços superiores às suas fôrças e o tratou com rigor excessivo. Os serviços superiores às suas fôrças consistiram no trabalho dobrado tôda vez que regressava das férias, pois o Banco não lhe dava substituto, acumulando-se o serviço. Para pôr êste em dia, tinha que trabalhar dobrado.

O rigor excessivo decorreu de uma série de fatos ocorridos a partir de 1949, quando o reclamante adquiriu uma casa velha ao lado da residência de um dos diretores do Banco.

2. O Banco contestou o pedido, alegando que os fatos ali arrolados não correspondem à verdade, «constituindo um acervo inominável de embustes fantásticos engendrados por fértil e artificiosa imaginação.» Concluiu pedindo a improcedência da reclamação, isto é, insistindo na manutenção da relação de emprêgo.

Juntou o Banco alguns documentos, sobressaindo os que dão notícia de que o reclamante muitas vezes ausentava-se do serviço e da cidade sem prévia permissão do estabelecimento, limitando-se a endereçar ao Banco a comunicação de que se ausentaria. Juntou também as cópias de advertência e suspensão impostas ao reclamante. Para mostrar que concedia aumento de salário ao reclamante, ao contrário do alegado na inicial, o Banco juntou aos autos o documento de fls. 22 em que o primeiro lhe agradecia melhoria salarial, isto em 1954, época em que se desenvolvia a alegada perseguição capitulada como rigor excessivo.

3. A instrução da causa, além dos documentos, foi feita principalmente por prova testemunhal, tendo sido ouvidos também o reclamante e o preposto do Banco.

O reclamante apresentou duas testemunhas (fls. 56 e 57), as quais se referiram apenas a um fato articulado no pedido — tiveram dificuldade de falar ao reclamante no Banco, quando o procuraram para tratar de assuntos particulares. São pessôas estranhas ao Banco.

Foram três as testemunhas do Banco (fls. 57v., 58v., e 60), tôdas seus funcionários antigos. Essas testemunhas confirmaram todos os fatos alegados pela defesa, o mesmo não fazendo em relação ao pedido do reclamante. Dos fatos articulados pelo reclamante ditas testemunhas apenas disseram que, a princípio, quando êle entrava em férias, não ficava outro empregado no seu lugar, mas últimamente havia substituto. Salientaram, entretanto, que antes de lhe ser dado substituto, durante as férias, o serviço a seu cargo era reduzido.

Aduziram ainda as testemunhas que o reclamante nunca ficara isolado no segundo pavimento do Banco, trabalhando ali outros colegas, nem que estivesse êle proibido de falar ou se comunicar com os companheiros de trabalho. Sublinharam que, efetivamente, o regulamento do Banco impedia que os funcionários, em caráter geral, tratassem de assuntos particulares durante o expediente bancário, não sendo exato que o reclamante estivesse impedido de atender telefonemas.

Os depoimentos dessas testemunhas foram apreciados minuciosamente na sentença recorrida. Também o Banco, no memorial distribuido aos membros dêste Tribunal, fêz a apreciação dos depoimentos.

4. As partes apresentaram razões finais por escrito, discutindo amplamente os pontos principais da causa, tendo o reclamante, concluido, sustentado a existência de culpa recíproca (art. 484 da C.L.T.), na hipótese de se admitir que as faltas dadas ao serviço o foram sem justificativa (fls. 74).

Em longa e bem fundamentada sentença, o MM. Juiz «a quo» julgou improcedente a reclamação, por não considerar provados os fatos articulados na reclamatória (fls. 89 a 95). Na conclusão, além da improcedência do pedido, salientou o seu ilustre prolator que, «se o reclamante houver abandonado o emprêgo para reclamar, subsiste a rescisão contratual, sem qualquer ônus para o Banco reclamado» (fls. 95 v.).

5. O reclamante recorreu tempestivamente da sentença, tendo pago as custas dentro do prazo legal, devendo o seu recurso ser conhecido (fls. 98 a 111).

Começou o reclamante pedindo, preliminarmente, **o seu afastamento do serviço até solução definitiva desta causa**. Depois apreciou a sentença sob todos os seus aspectos, para concluir, pleiteando a sua reforma total ou, então, parcialmente, para que se lhe defira a indenização pela metade, em virtude da culpa recíproca.

Insistiu o reclamante em sustentar que suas alegações se acham provadas nos autos.

O Banco ofereceu contra-razões de fls. 122 a 132, salientando os principais aspectos da questão.

6. O Dr. Procurador Fernando Dourado de Gusmão opinou pelo acolhimento do recurso e procedência total do pedido. Grande parte do parecer cuida do aviso prévio. Acha o Dr. Procurador que na chamada despedida indireta também cabe o aviso prévio, matéria controvertida.

VOTO

7. O recurso é tempestivo e as custas foram pagas oportunamente, motivo por que dêle conheço.

Tanto as razões do recorrente como o parecer da douta Procuradoria, data venia, do ilustre signatário dêste último, não me convenceram do desacôrdo da v. sentença de primeira instância, cujos fundamentos adoto integralmente.

Com efeito, tendo o empregado, que é estável, invocado os motivos previstos nas alíneas a e b do art. 483 da C.L.T. — **serviços superiores às suas fôrças e tratamento com rigor excessivo** — para dar por rescindido o seu contrato de trabalho, é evidente que lhe cumpria fazer a prova de sua alegação nesse sentido, segundo a regra do art. 818 da mesma Consolidação. Entretanto, como oportunamente salientou a respeitável sentença recorrida, essa prova não foi feita nos autos.

Recordou o Banco, no memorial distribuido aos membros dêste Tribunal, que o empregado só considerou como superiores às suas fôrças o serviço que executava quando regressava das férias, visto como não lhe era dado substituto enquanto estivesse afastado em gôzo dêsse benefício. Ora, admitida a hipótese da veracidade dessa alegação, não me parece que se poderia enquadrá-la na letra a do art. 483 da C.L.T. É que, como lembra RUSSOMANO, citado no aludido memorial, **por serviços superiores às fôrças do empregado se entendem**

> «as tarefas impossíveis de serem realizadas com os recursos físicos ou técnicos do trabalhador».

Mas o empregado, na espécie, não foi compelido a executar «tarefas impossíveis de serem realizadas». Ainda que trabalhando mais, quando voltasse das férias — ainda considerando verdadeira a sua alegação — não se pode definir como impossíveis as tarefas realizadas por êle. O trabalho, nesse caso, era desempenhado no horário comum do Banco.

Por outro lado, não vejo prova nos autos da execução de serviço dobrado nos dias subseqüentes às férias do reclamante. Suas testemunhas nada depuseram nesse sentido, pois são pessoas estranhas ao Banco. Já as testemunhas do Banco depuseram que a princípio o reclamante não tinha substituto, quando em férias, mas isto «**porque o serviço do reclamante era limitado.**»

O resumo dos depoimentos dessas testemunhas, feito pelo Banco no seu memorial, à página 7, é fiel e mostra que nunca foi exigido do reclamante serviços superiores às suas fôrças. Se o reclamante nada provou a êsse respeito, o Banco logrou fazer prova negativa.

Mas, mesmo que o reclamante fizesse prova nesse sentido, a verdade é que êle mesmo confessou que tivera substituto, quando em férias, nos últimos dois anos (fls. 99). Logo, o serviço superior às suas fôrças teria ocorrido há mais de dois anos. Decaíra êle de argüir tal motivo para pedir a rescisão do contrato de trabalho, em face da prescrição bienal.

8. Também não foi o reclamante tratado com rigor excessivo. Inexiste prova nos autos dessa alegação, como bem acentuou a douta sentença recorrida.

A destituição de função de confiança, de que se queixa o reclamante (cargo de procurador), além de haver ocorrido em 1950, como está expresso em sua carteira profisional (fls. 50), não pode ser considerada como rigor excessivo, pois que se trata de um direito legítimo do empregador. Cessada a confiança, a destituição do respectivo cargo constitui ato de exclusiva deliberação do empregador, que não corresponde à alteração contratual, na forma do art. 468, § único, da C.L.T.

Não provou o reclamante que dois diretores do Banco são seus inimigos. Mesmo que tal fato fôsse verdadeiro, não seria suficiente para autorizar a pretendida rescisão do contrato de trabalho, pois os diretores das sociedades anônimas não se confundem com esta, que é a empregadora.

Considero sem maior significação a alegação relativa à ida do reclamante para o segundo pavimento do Banco. Outros empregados alí trabalhavam juntamente com êle.

Sôbre a invocada perseguição ou humilhação, que se estampariam na sua remoção para o segundo pavimento, nada provou o reclamante. Suas testemunhas nada disseram a êsse respeito, justamente por não pertencerem aos quadros do Banco, como assinalei anteriormente. E as testemunhas do Banco mostraram que a suscetibilidade do reclamante não tem cabimento.

Acresce que essa transferência de local de trabalho — do primeiro para o segundo pavimento — verificara-se em 1950, contra ela nada articulando o reclamante por mais de três anos.

Mas, de qualquer forma, mais tarde, isto é, cêrca de três anos a contar de 1950, fôra êle mandado retornar ao primeiro pavimento, como ficou claramente demonstrado no memorial do Banco (pág. 14). Não se justifica, portanto, a impugnação a um ato tornado sem efeito posteriormente que deixara de produzir efeito pelo menos dois anos antes da reclamação de fls..

O isolamento de que se queixa o reclamante não ficou provado. A circunstância do Banco não lhe permitir que atendesse a interêsses particulares, no horário bancário, constitui ato legítimo. O Regulamento do Banco prescreve proibição nesse sentido.

Por mais que procurasse nos autos um motivo justificador do procedimento do reclamante, ingressando em juízo para pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, não o encontrei. Daí a razão por que mantenho integralmente a v. sentença recorrida.

9. Uma demonstração de que o próprio reclamante não confiava na sua pretensão está em que, já nas razões finais, **argüira a culpa recíproca**, para fazê-lo, reiteradamente, nas razões de recurso. Não acolho a argüição, pois o Banco não concorreu com culpa para a pretendida rescisão contratual.

Por tudo isto, nego provimento ao recurso, para confirmar a douta sentença recorrida.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por dois votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença em todos os seus fundamentos.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Fábio de Arajo Mota**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Procuradoria Regional.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — CORRESPONDENTE BANCÁRIO — CONFIGURAÇÃO

— Configura relação de emprêgo o trabalho prestado por correspondente bancário, de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário; eis que assim deixa o mesmo de ser simples mandatário, para ter a situação de verdadeiro agente ou chefe de agência do Banco a que se encontra vinculado.

TRT 1.334/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente o Banco Financial da Produção S/A e recorrido José Quirino da Costa Filho.

RELATÓRIO

Inconformado com o decisório da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou, em parte, procedente a reclamatória postulada por José Quirino da Costa Filho, reconhecendo ao reclamante o direito de receber férias

e diferença salarial, interpôs o Banco Financial da Produção S/A o presente recurso. Alega que o recorrido era correspondente-mandatário, sujeito a um contrato-mandato que tem sua regulamentação nos dispositivos do Código Civil Brasileiro, não reconhecendo o Banco a pretendida relação de emprêgo com o recorrido. Limitou-se o recurso, assim, a renovar a exceção de incompetência «ratione materiae», sob o fundamento de não existir relação de emprêgo entre as partes.

Opinou a Procuradoria do Trabalho pelo desprovimento do recurso.

— É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida, proferida à luz do direito e em face da prova dos autos, não merece reparos.

No caso dos autos ficou evidenciado, pela ampla prova documental acostada ao processo, que o recorrido não era um simples mandatário, mas um verdadeiro servidor do recorrente, prestando serviços de maneira não eventual, sob dependência dêste e mediante salário, ficando caracterizada a relação do emprêgo prevista no art. 3.º da C.L.T..

Conforme ressaltou o parecer de fls. 67, de lavra do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador, «O alegado contrato de correspondente encobre uma situação de verdadeiro agente ou chefe de agência, vinculado ao Banco por um contrato de trabalho, eis que caracteriza a hipótese a figura do empregado, por ser a função de natureza não eventual, em benefício do próprio Banco, sob a dependência dêste e mediante salário. O documento de fls. 14 evidencia a existência de um contrato de trabalho, pois esclarece ter sido atribuida ao recorrido uma mensalidade (verdadeiro salário) de Cr$ 500,00 a título de bonificação, pelos serviços que seriam prestados ao Banco, e que êste, além de ter providenciado a remessa da placa e demais impressos necessários, a fim de que o reclamante pudesse iniciar imediatamente as suas operações, de acôrdo com a planta e medida do salão já havia mandado confeccionar o balcão e demais móveis que seriam enviados ao recorrido oportunamente, juntamente com o cofre e máquina de escrever. E, como vemos, portanto, não se tratava de um simples contrato comercial de correspondência bancária, mas, pelo contrário, pelas peculiaridades da função exercida pelo reclamante, desempenhou êle, efetivamente, todos os encargos de verdadeiro agente ou chefe de agência, o que importa em verdadeiro contrato de trabalho.»

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Procuradoria Regional.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — CONSTRUÇÃO CIVIL — RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR

— Nos contratos de trabalho para obras certas da indústria de construção civil, é o construtor responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação empregatícia, desde que exerça a atividade em caráter permanente.

TRT 1.303/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos ordinários, desta Capital, em que são recorrentes: Helvécio Fagundes (1.º) e Laudelino

André da Cruz (2.º), sendo recorridos: os mesmos.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 29 dos autos:

«O pedreiro Laudelino André da Cruz ofereceu reclamação contra Helvécio Fagundes, pleiteando o pagamento de Cr$ 17.816,00, a título de aviso prévio, indenização correspondente a dois anos de serviço, um período de férias e salários de três semanas. Disse que trabalhou desde 19-10-54 até 10-1-57 mediante o salário de Cr$ 17,00 por hora, pagamento semanal.

Defendendo-se, o reclamado negou a relação do emprêgo, esclarecendo que o reclamante trabalhou últimamente na obra de propriedade de Geraldo Afonso Mendonça de Azevedo, da qual o contestante era apenas o responsável técnico, na qualidade de engenheiro arquiteto, mediante percentagem sôbre o custo da obra, sem assumir, todavia, os riscos da atividade empresária. Aduziu que o postulante trabalhou sob as ordens do encarregado Trazibulo Fernandes de Andrade. Sustenta no final da defesa que a responsabilidade pelos contratos do trabalho deve ser atribuida ao proprietário da obra ou ao encarregado. Com a defesa juntou os contratos de fls. 8 e 13. Chamado a integrar a instância, compareceu o encarregado Trazibulo Fernandes de Andrade, tendo prestado as declarações de fls. 17, nas quais confessa que o reclamante trabalhou para o depoente em dois períodos, durante oito meses, fazendo jús tão só a três semanas de salários, uma delas a título de aviso. Interrogados os interessados, anexados os envelopes de pagamento à fls. 19 e transcritas as anotações da carteira profissional, foi encerrada a instrução sem oferecimento de testemunhas».

A MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, proferindo decisão, condenou o reclamado Helvécio Fagundes a pagar ao reclamante a importância de Cr$ 11.514,67, correspondente à diferença do aviso (3 semanas), indenização com 30% de abatimento, nos têrmos da Lei 2959 e um período de férias, ressalvando ao reclamante o direito de levantar a importância depositada.

Contra essa decisão, reclamado e reclamante recorreram. Sustenta o primeiro que era simples administrador, na qualidade de engenheiro, e que Trazibulo era o verdadeiro empregador, como empreiteiro de mão de obra. Procura o segundo recorrente demonstrar a inaplicabilidade da Lei 2.959, de 19-11-1956, devendo prevalecer a total procedência da reclamação.

Opinou a Procuradoria pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme ficou evidenciado durante a instrução do processo, o reclamado anotou a carteira profissional do postulante, assim como a do encarregado Trazibulo, êste como mestre de obras. O autor trabalhou em várias obras certas, sob a direção e responsabilidade do reclamado, encarregando-se êste do pagamento de salários e férias de um período, sendo certo que o próprio encarregado Trazibulo era considerado pelo reclamado como seu mestre de obras.

Ora, conforme ressaltou o aresto recorrido, o que visou a Lei n. 959, de 19-11-1956, foi dar amparo aos empregados da construção civil, responsabilizando pelas obrigações trabalhistas o construtor quando exerce a sua atividade em caráter permanente, diploma legal no qual se enquadra o reclamado, segundo a prova dos autos.

Isto posto: acórda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria, em negar provimento a ambos os recursos, de acôrdo com o parecer do Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

DISSIDIO COLETIVO — AMEAÇA DE GREVE — ATIVIDADE FUNDAMENTAL — RITO PROCESSUAL ESPECIAL

— Havendo ameaça de greve, ainda que seja fundamental a atividade da emprêsa, o rito processual do dissidio coletivo é o previsto na legislação específica.

TRT. 1.337/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O suscitante em 5 de agôsto dêste ano, pelos motivos narrados na petição de fls. 1 a 3, comunicou à Delegacia Regional do Trabalho, em Belo Horizonte, a iminência de ser deflagrada uma greve pelos trabalhadores da Cia. Aços Especiais de Itabira (Acesita).

Não vingando as propostas de conciliação da autoridade administrativa, foi o processo encaminhado a êste Tribunal para os fins de direito não logrando êxito a sugestão feita pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, em audiência de 20 do corrente no sentido da celebração de um acôrdo para encerrar o dissídio.

A Suscitada pelas razões aduzidas em sua defesa de fls. 25 a 30, argüiu a nulidade «ab initio» do presente feito, sob dois fundamentos: —

1.º — Não aproveitar ao Suscitante o Decreto-lei 9070, por isso que a Suscitada exerce atividades econômicas fundamentais e básicas;

2.º — Não ser possível admitir-se a insinuada ameaça de greve, só em decorrênca da palavra do Sindicato.

Foram juntos aos autos vários documentos, tendo o Suscitante contestado a preliminar levantada.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Whady José Nassif opinou pela rejeição da preliminar devendo a instrução do processo prosseguir na conformidade do que dispõe o Decreto-lei 9070.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos aduzidos com o fim de ser decretada pelo E. Tribunal a nulidade do processo, realmente, conforme opinou a Douta Procuradoria não podem ser acolhidos.

O aludido Decreto-lei 9070, de 15 de março de 1946, que é anterior à vigente Constituição Federal, aceitou o exercício do direito de greve, mas apenas no tocante às atividades acessórias, considerando ilegal qualquer greve irrompida em atividades fundamentais.

Ocorre, entretanto, que o art. 158 da atual Constituição Federal estabeleceu que «É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará», motivo pelo qual a integridade do citado Decreto-lei sofreu o impacto de disposição expressa da Carta Magna, eis que «o Direito de greve existe na Constituição e não o pode restringir os legisladores e nem os outros poderes públicos». (Pontes de Miranda — Com. Const. Fed. — IV volume — pág. 64).

No caso dos autos não foi deflagrada a greve, pairando apenas ameaça, não existindo proibição para que o suscitante lance mão do processo estabelecido no referido Decreto para o presente dissídio coletivo.

Não há dúvida, face à prova dos autos, especialmente das declarações de autoridades do Ministério do Trabalho (fls. 8, 10 e 85), que existia a ameaça de paralisação dos serviços da Suscitada, sendo expressivo o que

declarou o Dr. Luiz Edézio do Amaral Cerqueira, representante do Delegado Regional do Trabalho, no relatório de fls. 10:

«A esta altura devemos esclarecer que nos foi dado constatar «in loco» que realmente, estava programada uma greve, a qual deveria ser deflagrada no último dia de pagamento, só não acontecendo, em vista de nossa chegada àquela localidade. Pudemos verificar a procedência das alegações do presidente do Sindicato o qual se encontrava impotente para controlar os trabalhadores, após contactos que tivemos com vários operários daquela fábrica».

Improcedentes, assim, os motivos invocados para que se decrete nulo «ab initio» o presente feito.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar levantada pela Suscitada, determinando o prosseguimento da instrução do feito.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Procuradoria Regional.

QUITAÇÃO — DESISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA — EMPREGADO ESTÁVEL — ASSISTÊNCIA SINDICAL — DESNECESSIDADE

— A quitação pelo recebimento de proventos do trabalho, bem como a desistência de reclamação ajuizada, mesmo quando firmada por empregado estável, não dependem de assistência sindical para ter validade jurídica, a qual, nos têrmos do art. 500 da C. L. T., sòmente é exigida em caso de renúncia do emprêgo pelo obreiro estabilitário.

TRT 1.392/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Dizendo-se empregado estável, com 15 anos de serviço, Moacir Alves de Souza, alfaiate, ajuizou reclamação contra a Alfaiataria Estrêla D'alva (Antônio Alves de Souza), pretendendo o recebimento de indenização por antiguidade, em dôbro, férias e aviso prévio, alegando dispensa injusta.

Na audiência designada, presente o reclamado e o advogado do reclamante (fls. 16), foi anexado aos autos um pedido de desistência da ação, assinado pelo autor, que rebera por acôrdo a importância de .. .. .. Cr$ 10.000,00. Pelo advogado do reclamante foi dito que o documento apresentado não tinha a firma de seu signatário devidamente reconhecida, sendo malsinado documento sido obtido por coação do reclamado, que é irmão do reclamante. Ademais, sustentou o advogado do autor, não tem nenhum valor o recibo apresentado, face ao que dispõe o art. 500 da C. L. T.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, considerando que o reclamante manifestou de maneira inequívoca o desejo de desistir da reclamação homologou o pedido de desistência.

Inconformado com a decisão, recorreu o advogado do autor para o E. Tribunal, oferecendo o documento de fls. 21 pelo qual o reclamante declara que a desistência foi assinado por coação.

O recorrido, com as razões de fls. 23, apresentou nova declaração do reclamante, reafirmando que a desistência foi assinada por livre e espontânea vontade.

Opinou a Douta Procuradoria pela confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida limitou-se a homogar o pedido de desistência da reclamação, pedido êste feito livre e

espontâneamente pelo autor, conforme se verifica pelos documentos de fls. 15 e 24 dos autos.

Acertadamente salientou a decisão recorrida que a desistência apresentada não implicou em renúncia ao emprêgo, limitando-se o recorrente a dar quitação de seus salários, férias e descansos remunerados.

Impertinente, por isso mesmo, a invocação do art. 500 da C. L. T., pois a quitação das parcelas aludidas, mesmo que se trate do empregado estável, não está sujeita à assistência de que trata o inciso legal aludido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

CORRUPÇÃO DE MENOR — PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO DELITO

— (Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa, atualmente desembargador da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Em 2.ª Câmara Criminal, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 9259 de Juiz de Fóra (M. P. vs. Fernando Henrique Carrato e outros):

Acordam, negando provimento ao recurso, confirmar a justa sentença de fls. 112-114 a cujos fundamentos se reportam. Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1954, **Batista de Oliveira, A. Vilas Boas**, relator. — **A. P. Braga.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUIZ DE FÓRA

Vistos êstes autos, etc..

Em virtude do inquerito que lhe foi distribuido, denunciou o dr. Promotor de Justiça da 3.ª Vara Fernando Henrique Carrato, Pindaro de Moura Nascimento, Mauricio Olavo Franco da Costa e João Rezende, regularmente qualificados, como incursos na sanção do art. 218 do Código Penal, historiando e transcrevendo as declarações dos próprios denunciados, os quais teriam, em novembro de 1950, ou no mês de fevereiro de 1951, atraído duas menores ao apartamento de Cícero Ribeiro de Castro, à rua Halfeld, n.º 421, sobrado, nesta cidade, depois de um encontro na «boite» do «Palace Hotel» onde havia vesperal dançante, e de um jantar no restaurante «Faizão Dourado» em que tomaram parte as duas moças, Pindaro e Mauricio Olavo; no referido apartamento havia um radio que foi pôsto em funcionamento, dançando os dois pares citados por último, os quais, mantiveram relações sexuais incompletas, **nas coxas**, alternadamente. Transcreve a denuncia as declarações de Pindaro, Mauricio Olavo, Maria Luiza Gomes e Daise de Paula Silva sòmente nos pontos capitais. Fernando Henrique Carrato e João Rezende chegaram depois ao apartamento de Cicero Ribeiro de Castro e encontraram seus colegas em atos de libidinagem com as mencionadas menores das quais também se aproveitarem para o mesmo fim imoral. Deixando tal apartamento, tomaram os denunciados um automóvel e rumaram para o bairro de Bom Pastor, «onde tiveram prosseguimento nas relações sexuais», afirmando Pindaro que, em lugar isolado, êle e seus companheiros mantiveram cópulas incompletas com as moças. Terminada a farra, aconteceu ficar a menor Daise grávida, razão porque seu tutor ofereceu representação para o início da presente ação penal, **ut** têrmo a fls. 16 e certidão a fls. 19.

Sendo Daise menor e pobre, como se vê a fls. 18 e 26, tomou o representante do Ministério Público a obrigação de proceder contra os denunciados, nos têrmos do art. 225, § 1.º, n.º 1, do cit. Código.

Recebida a denuncia, foram os réus citados (fls. 68), menos João Rezende, e interrogados (fls. 70, 71, 81 e 82), sendo que se expediu precatória para a citação do denunciado ausente, a qual foi devidamente cumprida (fls. 77 a 80). Durante o sumário, com as formalidades legais,

prestaram depoimentos Cicero Ribeiro de Castro e as demais testemunhas arroladas na denuncia, exceto Maria Luiza Gomes que não foi encontrada, depondo também quatro das testemunhas indicadas pela defesa.

Encerrada a fase da instrução, o dr. Promotor de Justiça, a fls. 104 v., opinou pela condenação de todos os denunciados, cujo patrono, no arrazoado de fls. 106 a 110, reclama a absolvição dêles.

Tudo sucintamente relatado, passo á decisão.

NELSON HUNGRIA ilumina o conceito do crime de corrupção de menores com os melhores comentários, mostrando que a lei penal se voltá para a tutela dos adolescentes contra a depravação ou perdição moral, sob o prisma sexual, defendendo a juventude, cuja maleabilidade psíquica é frágil, contra os perigos do vício e da libidinagem. Discordando de MAGALHÃES NORONHA, fustiga a defeituosa e imprecisa exegese que êste nos fornece para traçar magistralmente a verdadeira inteligência que o art. 218 do Código comporta. Três são as hipóteses da lei: a) — a prática do ato libidinoso com o menor; b) — prática do dito ato com terceiro ou próprio menor sôbre si mesmo; c) — assistência do menor a ato libidinoso (praticado pelo agente com terceiro, ou por um ou outro sôbre si mesmo). É indiferente, no primeiro caso, que a iniciativa parta do agente ou do ofendido, ao passo que, nas outras hipóteses, é indispensável tenha o menor sido pelo agente **induzido.** Ato de libidinagem é todo e qualquer **contacto corporal** entre o menor e o agente, ou praticado pelo menor em si mesmo, na presença do agente. A extensão do ato libidinoso é maior que no atentado ao pudor, pois compreende até a conjunção carnal **extra matrimonium,** todos os desregramentos da concupiscência (Coments. ao Cód. Pen. ed. da Rev. For., VIII - 180-184).

Não há que discernir entre corrupção **efetiva** e **pontencial.**

Distingue-se, porém, a **corrupção da prostituição,** de vez que as mais recentes legislações erigem em crime autonômico a obra satânica de perdição de menores **contra a influência deletéria da libertinagem** (GALDINO SIQUEIRA, Dir. Pen. Bras., ed. de 1921, parte especial, n.º 272, pág. 428).

Oucamos a lição de um afamado tratadista:

«Corromper quiere decir, gramaticalmente, depravar; pero para entender el significado de la palavra en su sentido jurídico es necesario considerarla en relación con el bien jurídico genérico tutelado a que todo el capítulo se refiere, es decir al bien de la honestidad, de manera que la idea deve completarse con la referencia directa de la acción corruptora a la esfera sexual. Pero corromper tiene un sentido essecialmente psicológico y moral, de manera que se dice corruptora la acción que deja una huella profunda en el psiquismo de la víctima, torciendo el sentido natural y sano de sexualidad. En este aspecto, es preciso precaverse de la influencia de ideas excessivamente elevadas de moralidad o ascetismo. Ese tipo de acciones corruptoras per censurables que sean moralmente, non entran en el terreno de la criminalidad». SEBASTIÃO SOLER, «Derecho Penal Argentino», III - 362, ed. de 1951).

Ainda o insigne NELSON HUNGRIA previne que não é suficiente a libidinosidade **objetiva** do ato, pois é preciso o desafôgo lascivo da parte do agente, tornando-se inseparável o fim de lascivia do dolo da corrução. De outro lado é presuposto do crime que o sujeito passivo não seja menor já inteiramente corrompido (op. cit. pág. n.º 193).

«No es posible ni promover ni facilitar la corrupción de lo ya corrupto» porque «una persona sólo una vez puede ser corrompida; los actos

posteriores ya no pueden imputarse como corrupción» (SOLER, ob. cit., pág. 364).

Na opinião do grande penalista portenho, «un beso, un tocamiento obsceno, aun la **coitio inter femora** son acciones que no pervierten por si mismas el sentido de la sexualidad». «Tienen o pueden tener una acusada influencia psíquica sobre el sujeto pasivo, pero el rastro por ellos dejado no alterá el curso normal al que el sexo tiene que ir parar em su desarollo. La acción corruptora en cambio, deja una huella psíquica de carácter deformante o perverso; turba, en definitiva, aquel desarollo que la ley tutela en su aspecto de **salud sexual** (pág. 363).

Colhidas essas noções, deve o julgador espiolhar a prova que no bôjo do processo se agasalha.

Essa prova, digamos sem rebuços, é tôda desfavorável á vítima, segundo se infere das alegações finais da defesa (fls. 106 - 110).

Moça desmiolada, Daise, filha natural de José Pedro da Silva (fls. 18), procedeu com tamanha leviandade que não pode a justiça ouvir-lhe a queixa de infortúnio. Sòmente uma garçonne acostumada á vida de pecados de amor, ao culto libidinoso, seria capaz de um comportamento tão censurável. Suas declarações a fls. 27-29 revelam o mais triste despudor de uma **demi-vierge** que conhecia os segredos de Venus e doidamente professava o hedonismo sem latitudes, freqüentando bailes perigosos, sem companhia recomendável, aceitando convites para um jantar com rapazes sem moral, entregando-se depois ás danças luxuriosas num apartamento da rua Halfeld, onde, afinal, as cenas mais torpes e escabrosas tiveram representação condigna de figurar nas alcovas de Tibério... Outra menor sem juízo conta o que se passou no mencionado apartamento, informando que Daise foi quem a persuadiu e levou ao antro de libertinos que se revezavam na depravação com as duas infelizes, praticando com elas relações sexuais incompletas. Quatro rapazes fizeram com essas duas criaturas de 16 anos de idade o que se pode imaginar de obscenidades e baixezas, desde a **Boite** ao bairro do Bom Pastor. A companheira de Daise diz mais que ela não prestava, pois ia à casa de uma messalina e tinha convivência com outras mulheres de má conduta (fls. 21 - 22 v.). Era uma mariposa solta ao espaço, prestes a se queimar na candeia do vício. Pobre criança! Anatomicamente virgem, mas moralmente Pervertida.

Os peritos do auto de corpo de delito a fls. 13 - 14 constataram a integridade do himen da vítima, embora afirmando a gravidez. Não se tratava de himen complascente (fls. 38-39), reafirmando a gestação que foi positivada pelo Laboratório Côrtes Vilela (fls. 41).

Quase tôdas as testemunhas fazem as piores referências á ofendida e sua companheira, moças desprovidas de boa orientação moral (fls. 88) que se conduziam levianamente na rua (fls. 89), em bailes e festas com diferentes rapazes (fls. 101), levando vida a mais desregrada (fls. 101 v. a 103).

JORGE SEVERIANO alerta o juiz sôbre a apreciação de fatos em que a mulher de hoje, sabida e precocemente emancipada, assume o papel de vítima para enganar a justiça (Cód. Penal, IV - 133), pois, no estágio atual da civilização, as representantes do sexo feminino não se confundem com as nossas avós em candura. «Sua instrução de nada diverge da instrução ministrada aos homens», lendo os mesmos livros, vivendo a mesma vida, nada ignorando a respeito dos problemas sexuais, tendo ampla liberdade de sair e de agir, etc. (op. cit. pág. 124).

Assim a doutrina de MANCI, LUCCHINI e MANZINI já não seduz á conceituação jurídica do crime de corromper a mocidade, comprometendo-se-lhe a **saúde sexual.** Ensina NELSON HUNGRIA que a tutela da

lei se dirige não á corrupção do ponto de vista **natural**, mas á corrupção sob o prisma jurídico (ob. cit., pág. 191).

Apenas «una giovinetta onesta pode ser vitima de corrupção, pois «quando il soggetto passivo sia fisicamente o moralmente corrotto», avisa CRIVELARRI, «non potrá dirsi che in questo caso la corruzione sia stata eccitata, perché non si eccita a sorgere ció che giá esiste» («Il Codice Penale», V - 487).

EUSEBIO GOMEZ entende que «no cabe duba de que no se pude promover la corrupción de persona corrompida» (Trat. de Derecho Penal). AZZI tambem o diz: — «No se corrompe lo que ya está corrompido, como no se rompe lo que yá está roto».

Certo, em face da prova, não se pode louvar a ação de quatro debochados, que se aproveitaram de suas prevostianas infelizes, mas devemos considerar a idade dos réus e da vítima, nêste processo, porque a juventude sofre a influência de fatores diversos, sabendo-se: — «Les conditions sociales ont une influence décisive sur la criminalité des enfants, parce que leuer qualité es d'être poussés indifférement au bien et au mal, suivant les influences extérieures qui agissent sur eux» (G. VIDAL, **Droit Criminel**, pág. 210). Três dos denunciados são menores e o outro tinha 21 anos, vítima da corrupção moral que invade o mundo contemporaneo, revolucionando os costumes sociais e destruindo as noções milenares de pudor, de honra e dignidade.

FERRI, em sua conhecida «La Sociologie Criminelle», fêz um estudo profundo dos fatores antropologicos, psíquicos e socais do delito, acentuando que os últimos «resultent di milieu social où vit le délinquant, comme: la densité différente de la population, l'état de l'opinion publique et la religion, la constitution de la famille et le systhéme d'éducation enfin une multitude de causes latentes qui se pénètrent, s'entrelacent et se conbinent dans toutes les fonctions les moins apparentes de la vie sociale, et qui échappent presque toujours à l'attention des théoriciens et des praticiens, des criminalistes et des législateurs» (pág. 206).

Asseverou MANFREDINI que da formação de idéias sociais de sanções relativas ao pudor se deriva a noção ética de pudor, bem assim a conduta normal a tal princípio de organização e coordenação da vida em uma diretiva coletivamente últi. E acrescenta: — «La caratteristica di tale condotta, obietivamente rilevata, puó riassumersi nella astensione, **nei raporti sessuali**, da intempestivitá e dalla sconvenienza come dalla disonestá, per natura o per educazione» (Dizionario di Criminologia, de Florian, Niceforo e Pende, vol. II, pág. 830).

O excesso de liberdade acarreta fatalmente para a juventude dos nossos dias tôda uma série de perigos morais e de abusos sexuais. A natureza tem as suas leis, mas a boa educação doméstica é capaz de controlar os distúrbios da puberdade, conforme nos ensina RUDAX, contra a livre eclosão dos instintos. A frouxidão dos nossos costumes vai arruinando a saúde moral da sociedade.

Se não podemos aplaudir a imoralidade dos jovens denunciados, não lhes devemos suprimir a liberdade, porque o crime que se lhes imputa não ficou suficientemente provado, em que pese o parecer do ilustre dr. Promotor de Justiça (fls. 104 v.).

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e decreto a absolvição dos réus Pindaro de Moura Nascimento, João Rezende, Fernando Henrique Carrato e Mauricio Olavo Franco da Costa, pagas as custas pelos cofres estaduais, **ex vi legis**.

Publique-se e intime-se.

Juiz de Fóra, 7 de julho de 1953.



Desembargador Gentil Rangel

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR GENTIL RANGEL

Homens há que nasceram predestinados para determinada missão, missão essa que motiva justo orgulho de tantos quantos a êles estiverem unidos, pelos vínculos de família e da amizade.

Dêsses homens, cumpre por Justiça, destacar a figura cmérita do Desembargador Gentil Rangel, no qual se encarnou a nobre figura de juiz austero e culto, durante quase meio século. A sua fecunda existência foi dedicada à judicatura, e ninguém a exerceu com mais autoridade e critério, armado dos tributos humanos e espirituais que deram à sua personalidade o contôrno do magistrado perfeito. Durante todo o seu "curriculum", os seus atos o marcaram na sua cristalina vocação de julgador digno e esclarecido. O sentimento de pesar pela sua morte bem demonstrou a lamentável lacuna daquela individualidade que enobreceu Minas em sua função judicante. Dêle ficou um magnífico exemplo de honradez e isenção, tudo mais elevado e dignificante, ao lado de sua lúcida inteligência, sólida cultura e espírito singularmente compreensivo.

Nascido em Silvestre Ferraz, a 7 de abril de 1871, o Desembargador Gentil Rangel colou grau em 1893, pela Faculdade de Direito de São Paulo, iniciando, logo, a sua carreira, como Promotor de Justiça em Três Corações. Em 1889, logrou classificar-se em primeiro lugar no concurso para Juiz de Direito. Nomeado, pouco tempo depois, para dirigir a Comarca de Monte Carmelo, passou daí a percorrer brilhantíssima carreira da magistratura, até que, em 1927, veio para a Capital, assumindo uma das varas da Comarca. Em 1930, foi promovido a desembargador e, em 1933, eleito vice-presidente do

Tribunal da Relação e presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Aposentou-se em 1939.

Conta-se, em sua brilhante carreira de magistrado, a contribuição dada à interpretação da legislação eleitoral, especialmente à concessão do voto feminino, como Juiz de Direito da Capital, rompendo com êsse ato velha crença de que só os homens podiam ser eleitores.

O seu falecimento verificou-se no dia 30 de dezembro de 1953. Deixou viúva D. Maria da Conceição Ribeiro de Moura Rangel, vários irmãos e sobrinhos.

DOUTRINA

Constituição - Forma e Conteúdo (*)

RENATO SÁ MOTTA - Advogado em M. Gerais

1. Introdução ao tema — Dificuldade de método — Tentativa de commpreensão.
2. O elemento formal na constituição — Posição de Kelsen — Objeções e insuficiência do aspecto formal como definição da constituição — Forma como função.
3. Conteúdo ou matéria da constituição — Marcos históricos — Constituição e direito constitucional — Modêlos heterodoxos — Conceito de constituição.

Pretendemos examinar, sumàriamente, algumas questões relacionadas à Constituição, em seu aspecto formal, e quanto à matéria específica dos estatutos constitucionais, como denominador comum, que possa apresentar ao estudo dados teóricos constantes.

A dificuldade inicial, presente na totalidade das ciências sociais, e imanente à natureza dêsse tipo de investigações, reside na conceituação do objeto de estudo, e sua limitação. Não se encontra, com efeito, o estudioso, nesse terreno, a exemplo do cultor das ciências naturais, como elemento neutral, face ao objeto, dada sua íntima participação na contextura do fato estudado. Não é imune ao objeto. E, muito especialmente no que tange aos estudos ético-políticos, a sociologia do conhecimento tem posto em evidência a verdade que «as normas ético-políticas não só não podem desviar-se da contemplação direta dos fatos — mas, ao contrário, exercem uma influência conformadora sôbre o próprio modo de percebê-los (LOUIS WIRTH, — pref. «Ideologia Y Utopia» de KARL MANNHEIM, fls. XVII).

O cuidado inicial do investigador será sempre, nesse delicado tipo de investigação, uma prévia tentativa de des-subjetivação, quanto aos próprios valores, interêsses e instrumentos culturais, nem sempre factível, de vez que a teoria jurídica, ou política, às vezes mesmo sociológica, dificilmente se furtará à tentação de justificar posições, teorizar em função do desejo e fundamentar, consciente ou inconscientemente, o interêsse.

Por outro lado, o isolamento metódico do objeto redunda, muita vez, no empobrecimento do próprio estudo, compreensivamente, à vista da complexidade dos elementos componentes do fato jurídico e social, sua interação, bem como a totalidade existencial do objeto investigado. A escolha do método importará, algumas vezes, na desfiguração do complexo estudado, pelo afastamento sistemático de alguns de seus elementos.

(*) Trabalho apresentado na 1.ª Série da Cadeira de Direito Público do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da U. M. G., sob a regência do Professor Celso Agrícola Barbi.

Há ainda, como dificuldade comum às ciências sociais, a extensa variedade de conceituação, a confusão terminológica, complicando o acesso, a abordagem do tema. O vocábulo jurídico ou político, valorado pela impregnação interessada da doutrina, precisa ser re-definido a cada passo, para que se encontre o plano comum da indagação científica. Referindo-se à Teoria Geral do Estado, acentua KELSEN a paradoxal observação de MAUTHNER de que «el nombre substantivo de una ciencia es siempre una palabra a la que previamente se ha extraido todo contenido propio; un substantivo resulta tanto más aprovechable cuanto más vacío es; de una calabaza puede hacerse una botella vaciándola de su contenido natural» (H. KELSEN, «Teoria General del Estado, Ed. Labor, fls. 3).

No estudo do fato jurídico, especialmente no campo mais polêmico do direito público, onde se ferem os interêsses sociais mais fundamentais, julgamos não ser possível a captação plena do objeto do estudo com a exclusão dos dados da observação política, a que interessa o fato do poder o «rendimento» da lei, das instituições jurídicas dos regimes. Ao passo que, na lição de BENES, «o direito tende a fixar um estado de fato, não um processo de evolução, e deve tomar a evolução a um dado momento e estabilizá-la em certa época», cristalizando-a na normação jurídico-positiva, é o dinamismo da política, matriz e corretora da instituição jurídica, que ilumina em cada momento o sentido renovado da instituição, permitindo uma visualização mais clara e nítida do direito em formação, como processo sócio-vital.

Com as naturais carências de instrumento, que se buscará suprir com a invocação dos mestres, e as que derivam da ligeireza dêsse trabalho, é nossa intenção abordar o tema, na tentativa de uma aproximação mais total do fato, na riqueza de sua pluri-dimensão.

— II —

É comum destacar, na Constituição, a duplicidade de seus aspectos — formal e material — enfocando alguns autores, como aspecto distinto e quase exclusivo da Constituição o seu elemento formal.

Enquanto BURDEAU, ao lado do reconhecimento das conseqüências práticas do formal, entende-o como, simplesmente, «o processo requerido para o estabelecimento ou modificação da constituição» («Traité de Science Politique, vol. III, fls. 22) já CARRÉ DE MALDERG postula que, quanto ao conteúdo, não se caracteriza a lei, nem a constitucional, seja ela pela natureza intrínseca de suas prescrições, ou por sua matéria, mas exclusivamente pela fôrça que lhe é própria, imediata ou virtual, decorrente da forma de que se reveste. Perfilhando o mesmo ponto de vista, ensina JELINEK que «la nota jurídica esencial de las leyes constitucionales radica exclusivamente en la superioridad de su fuerza como leyes, desde el punto de vista formal. En aquellos Estados en que las Constituciones, ni por su fijación, ni por sua modificación, se distinguem de manera especial, carécen estas de toda la significación práctica en la vida del Estado». («Teoria General del Estado», Ed. Albatrós, fls. 436).

No estudo da Constituição, em sua concepção formal, não se pode passar sem menção à posição de KELSON, ainda quando ultrapassada pela doutrina dada a singularidade em que coloca os têrmos dos problemas.

Em sua «Teoria Geral do Estado», trabalho monumental de elaboração lógica, impõe-se KELSEN a obrigação da pureza metodológica absoluta, única forma de «perceber os objetos puramente, e tratá-los segundo a sua natureza», segundo o preceito de GOETHE, que encima e inspira o seu alentado tratado.

Só interessa, ensina KELSEN, no estudo da teoria geral do Estado e do Direito, «a significação objetiva do ato jurídico, não o seu sentido subjetivo», partindo-se de um princípio fundamental, a idéia do Estado como ordem coativa da conduta humana. Discordando dos que, com JELINEK, pretendam alcançar a essência do Estado pela dualidade de métodos, teoria sociológica do Estado (orientada pelas ciências naturais) e a teoria jurídica do direito (orientada no sentido normativo), objeta que a identidade do objeto do conhecimento não estará assegurada senão pela identidade do processo cognoscitivo. O campo do estudo do Estado e do Direito se limita, assim — «ao conhecimento de um sistema especial de normas, que aspira a ser compreendido em suas leis íntimas, sem referência a nenhum outro sistema; posto que surge com a pretensão de valer como um sistema supremo, autárquico, por assim dizer excludente», inadmitindo qualquer conflito ou interpenetração de outros sistemas de normas, como a moral ou a religião. Exclue metòdicamente a Política, enquanto ciência de «conhecimentos expressos em juízos», compartindo, nesse prisma, o domínio da Ética, ou como técnica, arte, enquanto referida «como tal, à legalidade causal de conexão de meios e fins». O poder fica, dêsse modo, por injunção da pureza metódica, afastado das cogitações do jurista, como problema do fato, do ser, sòmente explicável causualmente e por não haver nenhuma ponte de comunicação entre o ser e o dever-ser, em virtude do postulado lógico-gneseológico de que «uma norma só pode proceder de outra norma, e o direito só pode basear-se no direito, não permite que o fundamento do Estado seja o poder, um fato real eficiente, um efeito de certa causa».

É identificado, dessa maneira, o Estado com o Direito, como um conjunto de normas sôbre a legislação. Dentro dêsse sistema — inexpugnável como construção lógica — a constituição é a norma fundamental hipotética em que se baseia a ordem jurídica em seu auto-movimento. Essa norma fundamental hipotética, a que faz remissão toda a constituição positiva, vem a ser a constituição no sentido lógico-jurídico, de que se origina a constituição no sentido jurídico-positivo, como «norma ou conjunto de normas que regulam a criação de outras», e é, por assim dizer, «o primeiro elo positivo do direito, um quadro que receberá, por meio de leis criadas conforme a constituição, um conteúdo material, ou seja, mais concreto».

À sua teoria, denomina o autor de pirâmide jurídica, e segundo ela, a criação do direito se explica «em uma série de fases, partindo da norma hipotética fundamental aos atos jurídicos individuais, através da constituição no sentido jurídico-positivo, as leis e os regulamentos, caracterizando-se por um fundamental paralelismo entre o fato e a norma. As normas de grau superior limitam — como objeto de seu conteúdo —, um fato que constitue a criação de direito para o grau inferior. Para que o processo jurídico avance, precisa realizar, realmente, o fato determinado pela norma superior, e assim, o que frente ao grau superior é um fato, é uma norma com respeito ao grau inferior».

O sistema fechado da norma pura se limita, no grau superior, à norma hipotética fundamental, não positiva, em grau inferior ao último ato de execução da norma individualizada. Em cada grau de criação do direito se reapresenta a remissão da norma à realidade, do dever-ser ao ser, como conceito de positividade.

Suprimindo, por imposição da pureza metódica, a necessidade de justificação, a participação do ser do estudo do direito, o sistema kelseniano, em que pese a extraordinária agudeza lógica da análise do mestre e a perfeição das linhas estruturais do sistema, se reduzirá, provàvelmente, a um brilhante

estudo descritivo do processo jurídico, esvasiado de seus conteúdos ativos e dinâmicos.

Como forma, a constituição será a técnica de organização do funcionamento e das relações do poder estatal, sua estruturação e suas limitações — um sistema de normas regulador da criação de outras normas talvez. Mas a técnica não pode explicar-se «per se», sem atinência aos objetivos, aos fins que pretende atingir, a que se deve subordinar. Forma é meio, adequação, instrumentação. Em crítica fundamentada ao sistema de KELSEN, nota CARL SCHMITT («Teoria de la Constitución», Ed. Rev. Der. Privado, fls. 10) que êle «presenta también el Estado como un sistema y una unidad de normas jurídicas, naturalmente sin el menor intento de esclarecer el principio objetivo y logico de esa unidad y este «sistema», y sin explicar como ocurre y por que necessidad sucede que las muchas prescripciones legales positivas de un Estado y las distintas normas legal-constitucionales formen um tal «sistema» o una «unidad». El ser o devenir politico de la unidad y ordenación estatal se cambia en funcionamento, el contraste de ser y deber-ser se confunde constantemente con el contraste del ser substancial y el funcionamento legal», acrescentando, a nosso ver razoàvelmente, que «sólo de preceptos sistematicos y justos en si mismo por virtud de su razonabilidad o justicia, sin consideración a la validez «positiva» de conscuencias normativas, se puede derivar una unidad o ordenación normativa».

Ao mesmo tempo que se elimina, por necessidade metódica, o plano da causalidade como inapreensível pelo método lógico-jurídico, reponta êle a todo momento, como fundo do sistema, a sublinhar a insuficiência do método escolhido. O problema da eficácia da norma — eficácia fato em oposição à validez — norma —, ponto básico da construção kelseniana, já traduz uma concessão ao plano da realidade, bem como o recurso indispensável à norma fundamental hipotética, cúspide da pirâmide, matriz da constituição, que constituem fatos da vida e do ser, metòdicamente excluídos, e no entanto implìcitamente subjacentes ao longo de todo o processo de formação e criação do direito. Assim o problema da justificação, do ser, através da norma fundamental hipotética, informa toda a estrutura formal da constituição, e dêle deriva a validez do sistema.

Em uma de suas últimas obras («Society and Nature», 1943), em que se propõe demonstrar a influência da idéia de retribuição, como essência da justiça, na ciência e na religião, respondendo uma vez mais a seus objetores, KELSEN volta a sustentar: «Obediente al principio austero de la pureza del metodo, me vi obligado a separar en esta obra (referindo-se aos seus trabalhos de jurista) el derecho de la justicia en cuanto sistema de normas diferentes, a saber, morales, y el análisis estructural del derecho de una investigación sociológica de las ideas que determinam efectivamente o, desde un punto de vista moral, debieran determinar, la formación de las normas que llamamos derecho. Ese rigor metodológico ha expuesto mi obra a la objeción superficial pero muy popular de formalismo y logicismo. La justicia — tal dicen mis criticos —, no puede ser separada del derecho, porque ambos son, o debieran ser, identicos; y ya que una norma debe ser el contenido de la idea o voluntad de un ser viviente, el «deber ser» de la norma y el «ser» de su existência en la psique de los hombres son, por así decirlo, sólo dos aspectos de una misma cosa. Dudo de que este lenguaje figurado sea admisible. Implica certamiente la incliniación a borrar la diferencia entre el «deber ser» y el «ser» y esto conduce a la confusión de concepciones incompatibles. Pero incluso si se la acepta, esta doctrina «de los dos aspectos» confirma, más que refuta, la tendencia a separar la ciencia, normativa, del derecho, esto es, el análisis, imenente, de un sistema de normas, de

una sociologia de la justicia, esto es, de la investigación de la funcion social de ciertas ideas que existen en la mente de los hombres y que operan como causas de su conducta».

Parece-nos, de qualquer maneira, nebuloso que, fazendo derivar da idéia de retribuição —, que vem a ser a essência da idéia de justiça, todas as formas lógicas do pensamento religioso e inclusivè científico, na lei da causalidade, se venha a excluí-la nos estudos do direito, onde deveria encontrar, a idéia da retribuição, suas repercussões mais peculiares.

* * *.

O problema da forma, na Constituição, não tem, em sí, importância fundamental, senão quando relacionado a outros sentidos da instituição.

Forma é, também aqui, meramente expressão de determinados preceitos, manifestação de uma realidade mais substanciosa, e, como todo sinal, terá que caracterizar-se por sua infravalência em relação à coisa significada. É o que ensina BURDEAU, quando diz — «Rationellement, ce concept formel ne devrait presenter qu'une importance secondaire, puisque, en pure logique, les particularités de leurs procedure d'emission devraient simplement sanctionner la valeur que les régles constitutionelles tiennent de leur contenu» — e, da mesma maneira, SCHMITT: «La constitutión es por su contenido y alcance, siempre más elevada y abarca más que cualquier ley particular. El contenido de la Constitución no era cosa singular y destacada a causa de su más dificil reforma, sino al contrario: debia receber la garantia de duración a causa de su significación fundamental».

A prevalência da forma constitucional existe enquanto e por razão de sua geração. No processo do estabelecimento do direito positivo é o poder constituinte — fonte, que, como «magnitude do Ser como origem do «Dever-ser», produz a norma formal, desta derivando, condicionados por ela, como expressão do poder constituinte — fundamental — os poderes constituidos, os governantes, que de sua forma, extraem sua competência e autoridade.

«En effet, la constitution provoque l'existence, sur un plan abstrait, indépendent du plan naturel, d'un ordonnancement juridique d'où tous les organes qui décident dans l'Etat tirente leur competence. L'autorité n'est plus un attribut de la personne, elle est inhérent à la forme en laquelle l'organe a eté investi, à la procedure selon laquelle il statue. Et c'est parce qu'elle est destructrice du droit subjectif à l'exercise du commandement que la forme peut se réclamer de sa vertu essentielle, qui est d'être inseparable d'une limitation du Pouvoir» (BURDEAU, obr. cit. vol. III, fls. 98).

A super-valorização lógica ou formalística aparece, também aqui, entendemos, com o sentido de assegurar um «domínio de menor arbítrio e maior segurança», e se explica, històricamente, pela importância atribuida à essencialidade de normas havidas como fundamentais, expressas pelo pensamento burguês liberal como valores vitais, necessàriamente intangíveis, aureolados de absolutos. Valores hieràrquicamente soberanos. O conceito formal da constituição é polêmico, de combate, e erige-se como um sistema oposto a outro princípio, da monarquia absoluta, do poder pessoal do soberano. A norma é instalada em lugar do poder, para contê-lo, determiná-lo discipliná-lo. Sua imutabilidade absoluta é um imperativo de sua preservação.

«Toutefois, il y a lieu de signaler qu'une certaine manière de comprendre cette portée de la forme constitutionnelle risque d'alterer la notion même de constitution. En effet, les formes dont il s'agit ne doivent pas leur valeur décisive à l'arbitraire de leur établissement, mais à ce qu'elles assurent l'intervention d'une certaine autorité. En d'autres termes, la forme n'est determinante que parce qu'à travers elle ce sont les competences du souverain qui sont sauveguardées. C'est là une observation que l'on a trop

tendence a negliger, lorsque l'on fait valoir le criterium formel de la loi constitutionelle. Formel, il l'est sans doute, mais dans la mesure où la forme permet de traduire, sur le plan juridique, le sens politique de la constitution» (BURDEAU, obr. cit., loc. cit.).

Formalmente, pois, vale a Constituição PORQUE e ENQUANTO expressa e traduz uma realidade, uma idéia ou vontade, superior ao seu formalismo.

É de toda propriedade a lição de CARL SCHMITT: — «Si realmente consistiera en esto el definitivo concepto de Constitución (em sua fôrça legal aumentada, segundo JELINEK), la prescripción sobre reforma constitucional — el art. 76, para la Constitución de Weimar — seria la medula essencial y él unico contenido de la Constitución. Toda la Constitución sería tan sólo un dispositivo, y, en realidad, sólo una ley en blanco que en cada caso puede llenarse según las prescripciones sobre reforma constitucional».

E, continuando: «Por el procedimiento de reforma no puede definirse la esencia del objeto reformado. Una reforma constitucional hecha constitucionalmente depende, desde los puntos de vista lógicos y cronológicos, de la Constitución. Las prescripciones de la Constitución de Weimar son, aun sin atender al art. 76, leyes constitucionales en su sentido formal; no reciben su fuerza de eventual reformabilidad, sino que las prescripciones sobre la reforma, como las otras prescripciones legal-constitucionales, deben su fuerza a la Constitución. Si se quiere obtener el concepto formal de Constitución de los requisitos para la reforma de una prescripción legal-constitucional, se confunde el poder constituyente y el pueblo alemán con las facultades que el Reichstag, el Reichrat o al cuerpo electoral han recibido en el art. 76. La competencia para reformar las leyes constitucionales, es una competencia incluida en el marco de la Constitución, fundada en la misma, y no sobrepasándola. No envuelve la facultad de dar una nueva Constitución, y mediante una referencia a esta facultad no puede alcanzarse ningun concepto utilizable de Constitución, sea «formal» o otro. Se necesita, pues, otra definición de Constitución, distinta de esta «formal» (Obr. cit., fls. 23).

Se não nos parece prevalecente o conceito formal de Constituição — senão secundário, adjetivo, procuraremos, do exame da matéria e conteudo da Constituição, destacar outros elementos, de maior significação, que permitam uma análise mais inteligível da instituição, — que o conceito puramente formal, como superestrutura, para nos valermos da sugestiva terminologia marxista, não pode subministrar-nos senão no estreito setor da sistemática jurídico-positiva.

— III —

a. Trata-se de determinar se há um conteudo ou matéria especificamente constitucional, e em que consistirá.

Haverá, a rigor, um elemento comum e um conteudo constante, que possam dar, materialmente, a medida das constituições em todos os tempos, e que permitam — «dégager de ses figures contingentes une notion de la constitution dont les elements soient utilisables pour l'explication de chaque ordre constitutionnel concret»? (BURDEAU, obr. cit., vol. cit., 9). Ou será essa matéria constitucional elemento fático, diversificável ao infinito, e incapaz, em consequência, de ser tratado pelos critérios das ciências jurídicas e políticas?

O exame das constituições revela, efetivamente, ao lado da permanência e certa identidade de normas declaratórias de direitos e reguladoras da competência dos poderes e relações entre êstes, definidoras de forma de govêrno e de Estado, a presença de disposições de variadíssimo teor e conteúdo, estranhas à sistemática da codificação constitucional, alí incertas, ou enxertadas, por razões e motivações as mais diversas. Regras bastardas, legitimadas pelo órgão e pela forma, buscando a perenidade sob a égide da forma constitucional. Ou que retratam peculiaridades de comunidade nacional determinada, situações políticas fugazes, influências de interêsses econômicos, religiosos, culturais, — momentâneos, alçadas à sacralidade das normas jurídicas supremas, quando constituem em outros sistemas positivos, matéria de direito comum, quando não de regulamentação administrativa.

Resta saber se será possível destacar o que seja contingente do que seria permanente, como conteudo das constituições, como dado teórico para estudo de todas as constituições.

Procuraremos, nessa tentativa de configurar o conteudo da constituição, e dentro da estreiteza dêsse trabalho, indicar, suscintamente, «à vol d'oiseau», mais como referência de contrastes que como fundamentação de ilações a que cheguemos, alguns marcos da instituição constitucional em sua formação, procurando captar, com a lição de PONTES DE MIRANDA, dados mais claros «do direito que já foi e não é mais, que é como um cadáver que se disseca, mais fácil de definir que os problemas atuais, ao alcance de nossas mãos, mas demasiado ricos de presente».

Obtido, neste escôrço, uma brevíssima noção histórica da Constituição aludiremos, por contraste, aos modêlos havidos por heterodoxos a procurar atingir com êsses dados o fato constante que deduzirá o elemento material, ou o conteúdo da Constituição.

É evidente que as linhas demasiado esquemáticas da análise, ou do retrospecto, não permitem uma fundamentação extensa das deduções, e que escapem à observação componentes de importância à compreensão mais plena da instituição.

b. Constituição é conceito moderno, nascido com o estado nacional em sua conformação atual, liberal, burguês, democrático. Os novos contornos da palavra são, talvez, situáveis no tempo com certa exatidão não o tortuoso processo de sua elaboração histórica.

Costuma-se tomar por marco inicial das constituições modernas a Magna Carta da Inglaterra, firmada em 1215 entre João sem Terra e seus barões. Entre outros, autores como BOUTMY, BREEN e especialmente WILLIAM STUBBS, na sua compacta «História Constitucional da Inglaterra», na preocupação, panegírica, de revelar a Inglaterra, de há setecentos anos, mensageira e paladina da liberdade, ou das liberdades públicas, descobrem já a obra comum de toda a nação inglêsa, unida contra o rei, e formulando soberanamente um autêntico pacto nacional, padrão das constituições oitocentistas.

É vêzo comum aos historiadores, êsse de adequar o desenvolvimento histórico das idéias, simplificando a genealogia do pensamento político, à demonstração das téses finais que se propõem, imprimindo às incertezas da história uma cristalinidade lógica que a realidade não oferece. A escola histórica, com o mito da «alma nacional» e da vocação histórica dos povos, é fértil no engendramento dessas felizes soluções, que culminam em paralisar o processo histórico na consequência do momento presente. Tais interpretações, eminentemente emocionais, hão de ser recebidas com as indispensáveis reservas.

O próprio nome de «Magna Carta», observa SCHMITT, é bem posterior ao documento, primitivamente denominado «Carta Baronorum», crisma feito para distinguí-la da «Parva Carta», de 1217, relativa a direitos de caça.

Em notas à edição francêsa da obra de STUBBS, CH. PETITDUTALLIS põe em relêvo o caráter por excelência de direito feudal da Magna Carta,

documento «essentiellement conservateur ou même reactionnaire. Il a surtout pour caractère de restaurer l'ancien droit féodal, violé par Jean sans Terre» e «marque une reaction ecclesiastique et nobiliaire contre les progrés de la royauté». (F. POLLOCK e M. MAITLAND, cit. in «Histoire Constitutionnelle de l'Angleterre» (W. STUBBS, notas, fls. 881, 1°. vol.).

«La Grande Charte, symbole de ce pretendu esprit politique de la race anglo-saxone, n'est devenue en realité «palladium des libertés anglaises» qu'au XVII siècle, pour les besoins de l'opposition anti-monarchiste, et pour cela on l'a fortement deformé et travestie. Au XVI siècle, il n'est pour ainsi dire pas question d'elle, on l'avait oublié: SHAKESPEARE n'en dit pas un mot dans son «Roi Jean» (obr. cit. fls. 882).

Realmente, nem as condições econômicas da época, nem os termos em que se colocava a equação do poder medieval autorizam a supor, pelos autores da Magna Carta, uma superação ideológica da estrutura daquelas relações políticas, sendo mais lógico aceitar-se o ponto de vista referido, do PETIT DUTAILLIS, de que «les auteurs de la Grande Charte n'avaient point de théories ni d'idées generales. Ils etaient guidés par une foule de petits motifs quand ils imposérent à Jean sans Terre cet act de garantie».

Usada, posteriormente, na luta do Parlamento inglês, contra a realeza, como documento político de combate, a Magna Carta parece, em verdade, haver-se constituido em um dos tantos «pactum subjectionis», convenções bi-laterais entre baronia e soberano, em que se reafirmava a lealdade, com a contra-prestação de certas limitações ao poder real, assecuração de privilégios, concessão de isenções e vantagens de ordem privativista, individual, a estamentos medievais — corporações, aristocracia, clero, nobreza das cidades.

São característicos da idade média êsses tipos de pactos, ou contratos, de caráter marcadamente privado, de direito comum. Não há, ainda, amadurecida, a idéia de povo, concebido como unidade política, em outra dimensão de sociedade, como unidade humana. Ao contrário, o poder se fragmenta pelas diversas formações e unidades econômicas e políticas, — clero, nobreza, cidades, corporações — em certo sentido soberanas, cujas relações se acomodam na pluralização de convenções independentes, sem remissão a um elemento ordenador e coletivo superior, após a dissolução do Sacro Império Romano Germânico.

O processo integrador das novas sociedades políticas é feito pela monarquia — pelo monarca absoluto, marcando as divisas de seu reino, geográficamente, em contraste com outros monarcas, e, titular do poder soberano pela graça de Deus, estabelecendo, soberanamente, através dos «stabilimenta», os limites de seu poder absoluto sôbre os suditos. Em convenções concretas, particulares, cuja medida é a conveniência momentânea do poder pessoal, revogáveis ao arbítrio do monarca, quando forte, retomadas pelas exigências dos vassalos, quando possível. Sempre, entretanto, na precariedade de atos descontínuos, individuais, com a validade interrompida pela sucessão, revivida pela confirmação.

Não fôra criada, ainda, a consciência do **fato** povo, como unidade de parcelas individuais atômicas equivalentes, conceito que será dado pelo direito natural, com a teoria da pessoa, e pelos teóricos do contrato social. Nem como grandeza de valor político fundamental. À fragmentação corporativa repugnava essa identificação. O direito público, embrionário — porque até então compreendido como conjunto de direitos e deveres do monarca como soberano — já avançava, tateante, a esboçar a teorização das limitações do direito do soberano, fundadas empiricamente na tradição, no direito comum, na regra «pacta sunt servanda», teorização lògicamente inacabada e indefensável, ante a premissa maior da soberania do príncipe «legibus solutus», fonte do direito, por vontade de Deus.

De qualquer maneira, o processo iniciado com a monarquia absoluta, arrazando as ordens jurídicas parciais corporativas e feudais, gerará o conceito novo de Estado «que designa con singular acierto la particularidad de esta moderna formación politica, porque ofrece la conexión verbal y mental con la palabra **status**. Pues el **status** amplio de la unidad politica relativiza y absorbe todas las otras relaciones estatuales, en particular, estamentos e Iglesias. El Estado, esto es, el STATUS POLITICO, se convierte asi en el STATUS en sentido absoluto» (CARL SCHMITT, obr. cit., fls. 56).

Pouco importa a identificação do soberano com o Estado. Esta virá a ser, no processo, uma fase do desenvolvimento lógico da idéia política, que conduzirá ao estado constitucional. Com a unidade política nacional e a idéia de um poder soberano, incontrastável, fundamental, estão compostos os elementos lógicos e de fato que servirão à construção do estado constitucional. A teoria do contrato social, deslocando o titular do poder soberano, completará os contornos e fará o acabamento ideal do estado liberal, modêlo clássico das constituições modernas.

«Ce n'est qu'a partir du moment où la souveraineté populaire, avec LOCKE, GROTIUS et surtout ROUSSEAU, commence a prendre une figure precise, parce qu'elle apparaît comme le corollaire des droits individuelles, que l'intervention des citoyns au pact est interpretée comme une delegation véritable du pouvoir souverain. Mais a ce moment, précisement, l'idéc du contrat du gouvernement s'efface pour être absorbée dans celle du contrat social. Il ne s'agit plus pour les gouvernés de marchander les conditions de leur obéissance, mais de fonder le Pouvoir lui-même. Alors la carriére du pactum subjectionis est achevée: mettant em présence deux puissances sensiblement équivalentes, il n'a pas pu survivre au prodigieux accroissement de force que le peuple tenait de la souveraineté qui lui était attribué. Et c'est ce qui nous autorise á affirmer que la conception d'une souveraincté populaire, aus sens moderne du mot est incompatible avec la notion du pactum subjectionis, car elle rompt l'équilibre entre les contratants. Le souverain ne discut pas avec les gouvernantes, il les crée» (BOURDEAU, obr. cit., vol. III).

No campo das idéias políticas — acompanhamos aqui a excelente exposição de DEL VECCHIO (Los derechos del hombre y el contrato social — Manuales Reus, Madrid) — a projeção da pessoa humana é dada por primeira vez pelo cristianismo. Em Grécia e Roma cogita-se do cidadão, integrado à «urbs», condicionado pelo interêsse da comunidade.

Foi o cristianismo que primeiramente — ainda quando como filosofia do ressentimento ou pensamento político dos escravizados, como querem alguns — sublimou a igualdade como condição humana, proclamando a fundamental dignidade da pessoa humana, por sua origem divina.

Entretanto, como adverte agudamente o jurista italiano, a concepção cristã não desenvolve, politicamente, em seus albores, todos os corolários de sua tése.

«El valor del individuo se apoya, más que en su naturaleza actual, en una expectativa o aspiración ultranatural de que el mismo individuo es capaz; el **asiento,** por decirlo así, de su dignidad etico-juridica, no está en él propriamente, sino por encima de él. Mientras esta relación entre el individuo y el principio divino fué entendida en su primitiva forma, según la cual resolvíase en un vinculo puramente interior y directo entre el hombre y la divindad que se halla sobre él, esto puedo equivaler, sobre todo en sus reflejos juridicos, á un titulo ó razón de autonomia. Pero desde el momiento en

que fué formándose un poder social, à manera de tercer término de la relación, é imponiéndo-se como necessária su **mediación** para aproximar lo humano á lo sobrehumano, aquella misma idea, que en sus orígenes habia significado la redención y elevación del individuo, se convirtió por el contrario, en un instrumento de incondicional sumisión» (DEL VECCHIO, obr. cit., fls. 23). — «La dependencia puramente espiritual é intima entre el hombre y una vox divina que se manifiesta en su propria conciencia, se vuelve objetiva y se hace exterior, ó lo que es igual, entre hombres dominadores y hombres dominados, entre los ministros y los subditos de la divinidad. Con la complicación de las jerarquias, que no sólo rodeaban la actividad exterior, sina hasta las mismas fuentes del pensamiento, tenia que perderse infecundamente aquél principio de elevación etica de la personalidad humana que existia en el originario espiritu de la doctrina» (id., id. 26).

A concepção cristã da sociedade, que empapa toda a idade média, torna inalcançável à especulação filosófica, a perfeita noção de **pessoa humana** (no sentido de direção às coisas do mundo) e, em sua soma, de povo, como fundamento do poder político.

É já no início da idade moderna que os jurisconsultos do direito natural vêm acentuar as demarcações entre a teologia e o direito, abandonando as inspirações teológicas para abrir caminho à especulação filosófica que lançaria as bases da investigação científica, e, simultâneamente, ético-políticas, subordinadas ambas ao critério da razão.

DESCARTES traz o problema da especulação filosófica à consciência individual e ao subjetivismo do sujeito cognoscente — elevando a consciência individual a princípio supremo do conhecimento do mundo. E o que valia no terreno da especulação filosófica, serviria igualmente à teorização político-jurídica, como princípio de justificação do poder, de que iria servir-se a burguesia, já então constituida em classe poderosa, na defesa dos seus interêsses e do que iria consolidar-se em seu direito.

A idéia política, ou a idéia de direito, é sempre produto històricamente condicionado, floração das condições de vida de determinada época, superestrutura, diria Marx. Para que, exista, como fôrça de ação e de realização, é preciso que o momento vital histórico-social lhe forneça os elementos, no quadro da convivência humana cujas aspirações ela traduz, que lhe condicionem a viabilidade, funcionalidade e sobrevivência. Assim, expõe DEL VECCHIO — «ese principio se inspiraba, no sólo en los generales motivos teoricos de que nos hemos ocupado, sino también en el cambio de condiciones de la vida politica: porque es ley general que las mismas exigências de la razón, que en los sistemas se afirmen como deduciones especulativas, en la realidad se presenten como efecto de fuerzas historicas» (obr. cit., fls. 34).

Com a escola de direito natural, vem a traduzir-se em termos jurídicos aquêle princípio racionalista que inspirará todo o pensamento moderno: «la substancialidad psicologica del yo, corresponde a le substancia juridica del individuo. Lo que es A PRIORI en la orden del conocimiento, también es el A PRIORI en el orden etico — juridica».

Havia surgido um novo sentido do universo, como sistema global de pensamento, cujas raizes fincavam no mundo e no homem que, como diz LASKI («El liberalismo europeo», Fondo de Cultura Econômica) «esta preparado, por asi decirlo, a disputar a Dios el derecho de supremacia sobre su destino».

c) Precedida e inspirada pelas constituições americanas, especialmente do Estado de Virgina (1776), dos Estados Unidos (1887), calcadas no pensamento de MONTESQUIEU, LOCKE e ROUSSEAU, e plasmadas no modêlo do direito público inglês, por circunstâncias históricas e geográficas já perfeitamente desenvolvido com mais de meio século, digo, com mais de século de anterioridade, a Constituição de 1791, precedida da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é o coroamento de longa evolução e acrisolamento da idéia liberal e do estado liberal-burguês.

Como os estatutos constitucionais que a inspiraram e sucederam, acompanhando as suas linhas essenciais, em toda a Europa e no resto do mundo, surge a Constituição Francesa como um sistema de garantias individuais, conformando a concepção do Estado à proteção dos interêsses individuais e da propriedade privada. Há interêsses de classe, da classe burguêsa, querem as doutrinas socialistas, elevados a valores absolutos, fundamentais, inerentes à condição humana e à pessoa humana. LASKI, (obr. cit., fls. 159) graciosamente, resume: «LOCKE quiere significar por libertad que los hombres no están obligados sin su propio consentimiento. Su estado no es más que un contrato entre un grupo de negociantes que formam una compañia de responsabilidad limitada cuja ley constitutiva prohibe a los consejeros todas aquellas práticas de las que, hasta sua época, los estuardos habian sido culpables».

As declarações de direito de 1789 e 1793 dão a essência do pensamento que se denominaria constitucional. Juntamente com os textos constitucionais — parte orgânica da constituição, afeiçoada às declarações que constituem a parte dogmática — enunciam, com clareza, o que será entendido, clàssicamente, como conteudo das constituições.

Em traços simplificados, tem-se como matéria da constituição os princípios seguintes:

1) — Sistema de garantias individuais — direitos e garantias individuais, ou, como quer SCHMITT, «sistema de garantias da liberdade burguêsa», protegendo a liberdade e a propriedade em todas as suas manifestações, que constituem outras tantas limitações à ação do poder público.

2) — Estabelecimento do princípio da divisão dos poderes, sua independência, discriminação de suas respectivas competências.

3) — Reconhecimento do princípio da soberania popular, com a participação do povo no poder, pelo sufrágio, e do sistema representativo e parlamentar.

Princípios que se suplementam, nas constituições liberais, com os corolários do parlamentarismo, federações, contrôle jurisdicional das leis nas mais variadas combinações, condicionando-se aos aspectos singulares do estágio histórico e características políticas e sociais de cada povo.

A ordem jurídica deriva — falamos sempre em têrmos simplificadores — de uma peça fundamental (adjetivo que adere à palavra constituição) por representar a expressão da elevada vontade da comunidade nacional — «decisão de conjunto sôbre modo e forma da unidade política», por sua origem democrática e tem por objetivo, como conteudo, a enunciação de regras que assegurem o pleno desenvolvimento das aptidões, virtualidades e liberdades individuais, à custa da correspondente limitação e organização do poder estatal.

No escalonamento da hierarquia jurídica, é a unidade do povo como vontade — Poder constituinte, que exprime sua normação jurídica básica, essencial, fundamental — Constituição, determinando a forma de vida política da comunidade, as atribuições do poder — os poderes constituídos, e sua divisão orgânica, em função dos superiores interêsses do indivíduo e do cidadão. O poder se despersonaliza, pela subordinação à origem soberana, e pelo seu condicionamento à função, ditada pela lei.

O estatuto constitucional projeta, assim, o tipo jurídico do estado de direito, o tipo econômico do estado liberal, o tipo histórico do estado nacional, e essas concepções, reunidas, dão o modêlo típico da constituição. As exigências burguêsas, classistas, dominantes, traduzidas nos postulados do liberalismo clássico e na projeção do direito de propriedade como dado universal, colorem vivamente a normação constitucional.

A forma de govêrno liberal-democrática e o ideal político da Revolução Francêsa integram-se como conteúdo das constituições, valorizadas como fundo imutável e sagrado de tôda a organização política.

Dentro dessa estrutura firmam-se as linhas do Estado de Direito, como suprema forma de realização da idéia da liberdade, sacralizada pelos cultores da ciência jurídica. As formas inadaptadas ao padrão ideal não serão — direito constitucional — mas perversões, distorções, acidentes históricos, passíveis de retificações inevitáveis.

Em MIRKINE GUETZVITCH encontra-se, formulada com precisão, a acepção clássica da constituição, do direito constitucional, no processo por êle designado como razionalização do poder:

«Assiste-se ao processo de racionalização do Poder, à tendência a submeter ao direito todo o conjunto da vida coletiva. Vê-se não sòmente a democracia de fato, mas também a democracia de direito, que se traduz na racionalização jurídica da vontade geral, a vontade do povo se justificando não só porque seja a vontade da maioria, mas também porque ela se insere em formas que garantem a expressão mais racional e mais justa desta vontade, aproximando o Estado livre da verdadeira antropocracia» (Nouvelles tendences du Droit Constitutionnel, fls. 10) e, continuando:

«O direito constitucional está ligado ao ideal democrático não porque sejam democratas os teóricos do direito, mas porque a democracia, expressa em linguagem jurídica, é o Estado de Direito, a racionalização jurídica da vida, porque o pensamento jurídico leva à democracia como única forma do direito do Estado. Não há, fora da democracia, forma de Estado que realize a supremacia do direito. E assim, o direito constitucional é o conjunto das formas jurídicas da democracia, o Estado de Direito».

No mesmo sentido a definição de FRIEDRICH, que entende a constituição, em seu sentido político, como o «estabelecimento e manutenção de restrições efetivas ao poder político, e, de modo mais especial, à ação governamental», classificando os governos em ordem ao grau de restrições efetivas impostas ao poder, a saber:

Carência absoluta de restrições	Govêrno inconstitucional	Algumas restrições (Governos reais) Govêrno constitucional	Restrição completa

Para uma descrição em linhas gerais, seriam inconstitucionais os governos que se aproximam do primeiro polo, de carência absoluta; constitucionais os que se aproximam do polo de restrição completa.

A constituição se reduz, para FRIEDRICH, como processo político, «invariàvelmente, na técnica de estabelecer restrições ao poder», à diferença de conceito jurídico, que seria, conforme COKE: «a constituição encarna as concepções jurídicas básicas da comunidade, sua concepção geral da vida ou Weltashcahuung, na medida em que esta pode ser plasmada em normas jurídicas gerais («Teoria y realidad de la organización constitucional democrática», CARL J. FRIEDRICH, fls. 124 ss).

O direito constitucional é identificado, pelos autores a que vimos recorrendo, com o modêlo histórico liberal-democrático. É o sistema de pensamento político-jurídico da Revolução Francesa, definido no artigo 16 da Declaração de Direitos de 1789: «Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée ni la séparation des pouvoires determinée n'a pas de constitution».

Por êsse critério é evidente que a maior parte das constituições nascidas após a segunda guerra mundial não teriam guarida no estudo do direito constitucional. A conseqüência dessa compreensão estanque do direito, e da intransigência no aceitar a possibilidade de novas formulações do problema jurídico é bem realçada por BURDEAU, ao notar: «Outre qu'elle (a atitude negativista frente aos novos tipos de direito constitucional) tendait á limiter arbitrairement le domaine du droit constitutionnel, cette concepcion affectait la notion de constitution d'une contingence qui la rendait impropre au commerce scientifique. La disparition presque totale du «constitutionalisme» comme formule de gouvernement a fait apparaître son inexactitude, en même temps que ressortait la necessité de dégager la definition de constitution d'une analyse rationnele de ses élements et non des particularités de telle ou telles formes gouvernamentales» (Obr. cit., vol. cit., fls. 19).

* * *

d) Enquanto predomina, na sociedade, a concordância sôbre os fundamentos ideais e os fins do Estado, é possível a permanência e sôbrevivência do estado liberal e constitucional — não colocado em tela o problema final da legitimidade ideológica do sistema positivo constituído. Há, então, uma «área de acôrdo» substancial, à margem da qual se desenvolvem as divergências partidárias, secundárias, e a luta pelo poder não se desenrola em têrmos da sobrevivência ou extinção da ordem jurídica dominante.

Mas há de chegar o momento em que «no parece posible un compromiso entre un capitalismo que intenta mantener, como piedra clave del arco, el móvil del beneficio privado, y no quiere permitir que las fuentes esenciales del poder economico salgan de la propriedad privada, y un socialismo que niéga la validez de todas las premisas de aquél» (H. J. LASKI, «La democracia en crisis», Ed. Rev. Der. Priv., fls. 29).

O espírito democrático, inscrito nas constituições como conquista permanente do espírito humano, prosseguiria em seu desenvolvimento lógico, e sua fôrça de expansão o conduzirá ràpidamente à consciência da maioria, com a derivação fatal ao socialismo, encorpando o componente da igualdade, em detrimento da liberdade, e destruindo, célere, a frágil e ilusória ponte da fraternidade, que platonicamente os unia.

Relata FRIEDRICH que «un cierto senador del sur de los Estado Unidos replicó a quienes le decian que determinada medida por él defendida era inconstitucional, diciendo: «Cuando la Constitución resulta contraria a la virtud de las mujeres blancas de Carolina del Sur, digo:! Que se vaya al diablo la Constitución!». E, se a virtude das mulheres brancas de Carolina do Sul é capaz de provocar a abjuração da fé constitucionalista de um senador americano, mais de um século de pensamento marxista, tangendo cordas mais sensíveis da humanidade proletária, deveria, forçosamente, introduzir alterações mais profundas nas teorias clássicas do constitucionalismo.

«En cuanto proceso politico — continua o mesmo FRIEDRICH —, puede decirse que la constitución es analoga a los reglamentos de un deporte que aseguran el juego limpio» (obr. cit., fls. 123). É, pois, compreensível que

os pensadores e teóricos do Estado de Direito não possam receber com serenidade as novas concepções que procuram introduzir no jôgo regras absolutamente estranhas àquelas universalmente aceitas e reconhecidas como válidas, inda mais contra a vontade do time adversário, e, às vezes, do mesmo dono da bola.

Tal é o problema presente. Negada, por sistema, a validade dos postulados do estado liberal-democrático, em tôda a gama de suas combinações de forma e organização do poder, haverá lugar para o estudo das novas criações que procuram substituí-lo, doutrinàriamente, como sistema de direito público constitucional?

Negam-no os juristas ortodoxos. MIRKINE GUETZVICHT, por exemplo, referindo-se às democracias populares, pronuncia-se: «Na verdade, revelaram-se simples ditaduras comunistas, que não favoreceram a criação de nenhum regime novo. Percebe-se, ao estudá-las, o divórcio orgânico que separa o regime democrático apresentado nos textos e a realidade puramente soviética da prática. A antinomia entre a vida e as regras não se traduz sòmente na violação dos textos. A antinomia de antigamente, antinomia clássica que existia entre os textos liberais e os costumes absolutistas sob o pseudo-constitucionalismo alemão do começo do século, êsse constitucionalismo ilusório de que falamos mais atrás, era coisa completamente diversa da antinomia constitucional das democracias populares». «As constituições das democracias populares asseguram as liberdades individuais, o pluralismo político, mas uma lei ou um simples decreto suprime para sempre tôdas as promessas constitucionais» —, e conclue, em seguida a uma análise comparativa de textos constitucionais de diversas democracias populares. «Tais declarações oferecem a vantagem de esclarecer sob sua verdadeira luz os regimes atuais da Europa Oriental. Uma vez que a democracia popular «realiza de modo original a ditadura do proletariado», a questão da estrutura constitucional resolve-se por si só. Nenhuma realidade política nova pode nascer dêsses textos. Seria vão discutir sôbre a natureza «sui generis» de um regime cujos responsáveis afirmam tão formalmente o caráter de ditadura do proletariado» «Evolução constitucional européia», 1957).

Invadida e subvertida a «área de acôrdo», em que se desenvolve o jôgo das instituições do constitucionalismo clássico, com as suas figuras características e nítidas, incorporadas em uma estruturação harmoniosa de funcionamento, surge o problema de adequar a teoria constitucional ao fato oferecido pela realidade da história contemporânea.

Não se ajustam, é bem de ver, à medida padrão, os novos figurinos de constituições socialistas e comunistas, ou comunizantes, desde a da Rússia, de 1918 e 1936, até as da Checoslováquia, Hungria, Albânia, Polônia, Iugoslávia, Bulgária e China Comunista.

Ainda quando constem, nas constituições comunistas, as Declarações de Direito que constituiam a matéria fundamental das constituições liberais, a efetividade dessas normas é quase nula, puramente nominal. O direito, como sistema, é negado, considerado mera superestrutura de relações econômicas e o Estado aparece como um fato de poder, a serviço da classe operária. Em conseqüência da lógica do sistema, o princípio da divisão de poderes se elimina, como incompatível com a unidade da classe, do partido, do govêrno. «La Constituition soviétique ne fait aucune distinction entre les fonctions législatives et les fonctions executives, et se contente de conférer à divers organes et dans une certaine mesure les dimensions différentes du pouvoir exécutif et legislatif» (GURVITCH, «Les principes de la Constitution soviétique», fls. 15 ss.).

A Assembléia Popular — o tipo constitucional é, como o liberal, mais ou menos invariável — é o poder soberano, constituinte, legislativo, executivo por delegação ao Comité Permanente ou Presidium, jurisdicional. A Constituição Chinêsa, no artigo 27, anuncia, por exemplo: «La Asemblea Popular Nacional ejerce las siguientes funciones:

1) — introduce enmiendas en la Constitución
2) — legisla
3) — superintiende la aplicación de la Constitución
4) — elige al Presidente y al Vice-presidente de la República Popular China
5) — a propuesta del Presidente de La República Popular China decide sobre el nombramiento del Primer Ministro del Consejo de Estado; a propuesta del Primer Ministro del Consejo de Estado, decide sobre el nombramiento del los miembros del Consejo de Estado;

.....

12) — decide sobre las amnistias generales
13) — decide sobre las cuestiones de guerra y la paz
14) — ejerce naquelas otras funciones que la Asemblea Popular Nacional considere necesario asumir.

Dentro de idênticos princípios se norteiam as cartas constitucionais das mais repúblicas chamadas populares. A idéia-chave — ou a norma hipotética — é a ditadura do proletariado, representada pelas fôrças de vanguarda da revolução, que constituem o partido único, do proletariado. O partido é o povo e a Assembléia, e sua vontade variante, reinterpretando a cada momento a conjuntura histórica, á luz da dialética marxista, é o direito político, todo o direito. Todo o aparato formalístico, que aureolava o direito projetado como eterno do constitucionalismo, cede lugar ao sumarismo do processo político, do direito revolucionário, infixo, em formação, ainda na tortuosa busca do leito certo, da forma da sociedade sem classes — e sem direito — da pregação socialista de MARX.

* * *

e) A existência dessa nova concepção jurídica — ou anti-jurídica, como querem os clássicos —, que domina hoje, geográficamente, talvez mais de dois têrços do universo, e todos os elementos filosóficos que a geraram, ao lado das profundas transformações sofridas e em curso na história contemporânea, no lapso breve de menos de um século, não permitem a identificação de matéria, ou conteúdo, da constituição, com a defesa daquelas liberdades essenciais ou fundamentais que as Declarações de Direito postularam — e ainda postulam — e o condicionamento do poder político à sua preservação e sobrevivência.

Não entra no plano dêsse trabalho a discussão de tese política e não nos cumpre, nesta rápida disquisição, a tentativa de fundamentar êsses ou aquêle princípio ideológico, ou a discussão da vantagem, ou da inconveniência de regimes políticos diversos.

Temos apenas procurado demonstrar que, do ponto de vista material, a constituição não se pode ligar, conceitualmente, a uma determinada formação positiva, por mais generalizada que tenha sido, ou seja, em dado momento da história, salvo o risco de nos limitarmos ao estudo das constituições ou

dos fenômenos políticos e jurídicos a que estejamos ideològicamente afeiçoados.

Importa procurar encontrar elementos presentes em todos os estatutos constitucionais, como seu conteúdo. Nesse ponto de vista — material — VURDEAU define a constituição como «l'ensemble des dispositions coutumières ou écrites qui prèvoient l'organisation et le fonctionnement des organes de l'Etat» e, portanto, «sont ainsi constitucionneles au fond toutes les règles qui determinent la nature de l'Etat, unitaire où federatif, la forme du gouvernement, les attributions, le fonctionnement, les rapports des grandes pouvoirs publics».

Efetivamente, a constituição vem a ser a definição do poder, na forma em que é êle compreendido e concebido e, em última instância, uma série de disposições sôbre sua organização e funcionamento.

Mas, por isso mesmo, a determinação de seu funcionamento material continua a pecar da mesma insuficiência do conceito puramente formal da constituição. Um, como outro, são sentidos secundários, determinados, que não exaurem a essência da constituição, como instituição.

Aquela deve ser procurada no fim a que se propõe o estatuto constitucional, a serviço da vontade, anterior e precedente a êle, do poder que o gera, e que a seu turno canaliza, formalizado, a serviço do direito. Como instrumento humano, a constituição é um produto da vontade humana, da vontade política, — «décisión de conjunto sobre modo y forma de unidad politica» como a define CARL SCHMITT e surge mediante ato do poder constituinte. «Tal Constitución es una decisión consciente que la unidad politica, través del titular del poder constituyente, **adopta por si mismo y se da a si mismo**» (grifo do autor) e dessa maneira «la unidad de la Constitución, sin embargo, no reside en ella mismo, sino en la unidad politica, cuja particular forma de existência se fija mediante el acto constituyente» (CARL SCHMITT, obr. cit., 23).

A constituição é, assim, expressão de uma magnitude superior a ela, e «vale por virtud de la voluntad politica existencial de aquel que la da. Toda especie de normación juridica, también la normación constitucional, presupone una tal voluntad como existente».

A vontade, entretanto, geratriz das constituições, há de ter uma nota peculiar característica, própria, que possa destacá-la como legítima a formular sua expressão na constituição. A simples manifestação do poder da vontade do poder político ou pessoal —, momentâneamente dominante, não basta para plantar as raizes, mais profundas, da constituição que, assim concebida, terá a efemeridade do poder que a gerar.

Como toda a regra de direito, a constituição exprime, ao lado do poder, que a executa e lhe dá eficácia, o fato da idéia de direito existente e dominante na consciência da comunidade cujos fins jurídicos fundamentais — a idéia de fundamentalidade não cabe aqui discutir — procura cumprir — «politiquement, les constitutions ne peuvent pas être isolées du mouvement d'idées ou de l'effervescence sociale dont elles sont l'absolutissement».

É a idéia de direito, idéia de justiça, ou idéia de retribuição, da coletividade, que a constituição busca exprimir, contingenciada sempre pela imperfeição da expressão, pela mutabilidade das situações vitais em fluidez, procurando novas fórmulas ou readaptando antigas instituições, mas permanentemente subordinada ao fim da realização do equilíbrio do direito, da subordinação do poder ao serviço, da justificação do poder como meio a serviço de um princípio ético superior a êle.

«Seule la conception d'un Pouvoir directement lié à l'idée de droit, sans aucun intermédiaire humain, peut fonder, sur un plan abstrait, supérieu à

celui où jouent les institutions, un ordonnancement juridique obligatoire pour tous, gourvenats et gouvernés, et d'où toute autorité tirent à la fois sa legimité et sa competence». (BURDEAU, obr. cit., vol. III, fls. 40).

O poder, medula da constituição, adquire, com ela, um sentido que o legitima: «Avant delle (constituição) ce pouvait être un Pouvoir de fait, résultat des circunstances historiques, produit d'un equilibre fragile entre ces divers forces politiques; le Pouvoir qu'elle introduit dans l'Etat est, au contraire, un Pouvoir de droit. Il en est ainsi précisement parce que se Pouvoir est détaché des indivus dont il était l'attribut; puissance desincarné, il procéde, sans intermediaire compromettant, de l'idée de droit elle-même (id., id., fls. 46).

A definição da constituição, dada pelo autor cuja exposição de preferência vimos seguindo, reune pois os componentes essenciais da instituição: «LA CONSTITUTION EST LA RÈGLE PAR LAQUELLE LE SOUVERAIN LÉGITIME LE POUVOIR EN ADHERENT Á L'IDÉE DE DROIT QU'IL REPRESENT ET DÉTERMINE EN CONSÉQUENCE LES CONDITIONS DE SON EXERCISE».

Belo Horizonte, 30 de junho de 1957.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

— Compete ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Tribunal Federal de Recursos, dirimir os conflitos de Jurisdição entre o juiz dos Feitos da Fazenda Nacional e qualquer outro magistrado do mesmo Estado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2.026/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plena do Supremo Tribunal Federal, depois de conhecido, por maioria de votos, o presente conflito entre os juízes da Vara da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual do Estado da Bahia, julgado, por unanimidade de votos, competente o da Vara da Fazenda Estadual, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 6 de julho de 1953. — **José Linhares**, presidente. — **Mário Guimarães**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — No Estado da Bahia, entre o juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda do Estado e o juiz dos feitos da Fazenda Federal, se suscitou conflito de jurisdição.

O Juiz suscitante que foi o da Fazenda Estadual, assim expõe o caso:

«1 — Na Vara em que sirvo, perante o seu titular efetivo, foi aforada por Joventino Pereira da Silva, e sua mulher uma ação possessória contra o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, no Estado da Bahia, o Engenheiro Cícero Simões e sua esposa, e o Eng. Almir Alves Bezerra, apontados como turbadores de sua posse na propriedade denominada «Pituba», tendo o Meretissimo Titular concedido mandado liminar como requerido e justificado.

Contestando a ação, surgiu a Companhia «Emprêsa Salvador de Engenharia Ltda.», que declarou estar acobertada quanto aos trabalhos realizados e dos quais se sentem agravados os A. A. por uma licença concedida pela Capitania dos Portos com sede nesta cidade, exibindo os documentos que constam deste conflito».

Julgando-se incompetente para apreciar a legalidade da concessão e os seus efeitos o Dr. Juiz mandou os autos ao seu colega da Fazenda Nacional, com o despacho de fls. 11, verso: lê.

Daí o conflito. O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer: lê fls. 15.

VOTO

Compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União fôr autora, ré, assistente ou opoente.

No caso, nenhuma dessas posições ocupa a União.

Por seu representante, declarou não ter interêsse no litígio. O ter sido o ato, de que se serve um dos litigantes, emanado de autoridade administrativa federal, não transfere competência à Justiça da União desde que não se vai examinar a res-

ponsabilidade desta pelo procedimento de seu preposto.

Assim, julgo procedente o conflito e competente o Dr. Juiz de Direito da Fazenda Estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, tenho dúvida sôbre se é competente o Supremo Tribunal Federal para julgar êste conflito. Ou a União não tem interêsse e competente é o Tribunal de Justiça do Estado, ou a União tem interêsse e competente será o Tribunal Federal de Recursos. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido assim. Antigamente, antes da existência do Tribunal Federal de Recursos o Supremo Tribunal Federal, nêstes casos, se julgava competente porque era segunda instância das causas da União. Aqui, são dois juízes do mesmo Estado. O caso não se compreende, portanto, na competência originária do Supremo Tribunal Federal, fixada pelo art. 101, I, letra f da Constituição.

Sustentei isso longamente, como procurador geral no conflito de jurisdição n.º 1.717.

E o Supremo Tribunal, sendo relator o eminente Ministro Castro Nunes e com a divergência de um voto, o do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, acolheu aquêle meu parecer.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Aqui não se trata de competência implícita, mas explícita.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Como explicita, se a Constituição, no citado art. 101, letra f, não se refere ao conflito entre juízes da justiça de um mesmo Estado? Quando havia interêsse da União o Supremo Tribunal funcionava como segunda instância, em relação aos juízes locais. Desde 1937, era assim. E, em conseqüência se considerava então implìcitamente competente para julgar o conflito entre juízes do mesmo Estado, quando se cogitasse de interêsse da União. Após a Constituição de 1946 e depois de instalado o Tribunal de Recursos, passou êste a ser 2.ª instância das causas da União.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal Federal de Recursos tem autoridade sôbre os juízes locais?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em se tratando do interêsse da União, tem, porque a Constituição o declara em tal caso Tribunal de 2.ª instância.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Se não existisse o artigo 101, inciso I, da Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas é neste que me baseio e assim decidiu o Supremo Tribunal, após longo debate, contra o voto de V. Exa..

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Contra o preceito constitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não. Exatamente de acôrdo com êle. O juiz local não se torna juiz federal, por decidir em 1.ª instância causa da União, que em 2.ª instância é julgada por um Tribunal Federal (o de Recursos). Foi a Constituição que assim entendeu de dispôr. A justiça federal de 1.ª instância foi extinta pela Constituição de 1937 e até hoje não se restaurou.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há os juízes da Fazenda Pública.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — É exato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Êsses juízes, mesmo quando julgam as causas da União, integram a justiça dos Estados. Isso ocorre entre nós desde 1937. Apenas da 2.ª instância é que as causas da União se julgam por uma justiça federal, que era o Supremo Tribunal Federal e agora é o Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ha juízes estaduais que desempenham jurisdição federal, não há dúvida.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exa. não poderá negar que o

juiz da Fazenda Pública tem jurisdição federal, quando há interêsse da União.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não se trata de jurisdição federal, pois esta não mais existe na 1.ª instância para as causas da União desde 1937. Trata-se de juiz local a quem a Constituição deu competência para em 1.ª instância conhecer das causas da União. Isso é que cumpre distinguir.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Os conflitos de jurisdição só pertencem ao Supremo Tribunal por disposição expressa do art. 101, inciso I, letra f, da Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas o caso não está referido nessa alínea e nela não se compreende, porque se trata de dois juízes do mesmo Estado e, assim, ou será competente para o conflito o Tribunal de Justiça do Estado se a União não fôr parte, ou, se esta fôr parte, será competente o Tribunal de Recursos, pois lògicamente há de decidir o conflito sôbre competência o Tribunal que, em gráu de recurso, conheceria dessa mesma questão de competência. Se o conflito vier porventura a surgir entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Federal de Recursos, então sim, ao Supremo Tribunal caberá solucioná-lo.

Vencido nesta preliminar, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, parece-me que não é possível falar em competência implícita, quando o art. 101, I, letra f, da Constituição, expressamente define a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir conflitos de jurisdição.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Mário Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Mário Guimarães, no sentido de julgar procedente o conflito e competente o Dr. Juiz de Direito da Fazenda Estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, julgo competente o Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito, por se tratar de juiz que exerce funções dos antigos juízes federais, tanto que os recursos de suas sentenças, em matéria criminal, são interpostos para êste Supremo Tribunal, como ocorre nos crimes políticos. Não é juiz federal, mas tem jurisdição federal.

Assim, de acôrdo com a letra (f) do art. 101 da Constituição, êste Supremo Tribunal é competente para decidir dos conflitos.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, a Justiça Nacional unificou-se no plano estadual. Ficaram alguns órgãos, irredutìvelmente federais, como êste Colégio Judiciário, o Tribunal Superior do Trabalho, etc. Mas, não se pode falar em Justiça Federal, que desapareceu da Constituição.

O juízo **ad quem** dos juízes locais é o Tribunal Federal de Recursos e não êste Supremo Tribunal.

Assim, não conheço do conflito, por entender que o Supremo Tribunal não é competente para dirimi-lo.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não conheço do conflito, por entender que falta competência a êste Supremo Tribunal Fe-

deral, ex-vi de disposição constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Conheceram do conflito, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Gallotti, Orosimbo Nonato e Barros Barreto, e julgaram competente o juízo de direito da Vara dos Feitos da Fazenda do Estado da Bahia. — Unanimemente.**

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

HABEAS CORPUS — SUA DENEGAÇÃO — INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

— Encerrada a inquirição das testemunhas de acusação, que é a parte nuclear da instrução criminal, a continuidade da prisão do réu deixa de ficar sujeita às vicissitudes processuais.

HABEAS CORPUS N. 32.605/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas corpus» n 32.605, impetrado a favor de Antônio Barbosa dos Santos e outros, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, denegar a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 22 de julho de 1953. — **José Linhares**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em petição que se diz formulada por «pessoa do povo», mas não assinada é impetrado «habeas corpus» a favor de Antônio Barbosa dos Santos, Orlando Alves da Silva e Sebastião Sousa Santos, que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois que, anulado, em grau de revisão, o processo penal em que haviam sido condenados pelo Dr. Juiz da Comarca de Mogí das Cruzes, continuam recolhidos à Penitenciária de São Paulo, não tendo o acórdão na revisão determinado a soltura dos pacientes.

Solicitadas informações ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça paulista, esclareceu êle que o processo contra os pacientes, prêsos preventivamente, foi anulado apenas parcialmente, isto é, do ponto em que foi indeferida a inquirição das testemunhas de defesa, indevidamente condicionada ao «prévio depósito para as custas e despesas», tendo ficado, assim, preservada a inquirição das testemunhas de acusação. É o relatório.

VOTO

Tendo sido preservada a inquirição das testemunhas de acusação, não havia que fazer cessar a prisão preventiva dos pacientes, não mais sujeita às vicissitudes processuais pois com a dita inquirição, subordinada a prazo prefixo, se encerra a parte nuclear da formação da culpa, seguindo-se a inquirição das testemunhas de defesa, que é diligência cuja maior ou menor brevidade depende dos próprios acusados.

Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido. Unânimemente.

ANISTIA — DIREITO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO QUE EXERCIA — EXTINÇÃO DA PENALIDADE

— A anistia não implica necessàriamente no direito de reintegração na função de caráter público que o anistiado exercia. Vale essencialmente como extinção da punibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.469/53 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 21.469, em que é recorrente Manoel Martins da Cunha e recorrido o Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do rcurso, unânimemente, de acordo com as notas juntas.

D. F., 23-7-953. — **Barros Barreto**, presidente. — **Luiz Gallotti**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Galotti: Adoto o relatório de fl. 91, do ilustre Desembargador Nestor Diogenes:

«O autor da presente demanda — Manoel Martins da Cunha, 2.º tenente da Polícia Militar do Estado em 1932, tendo sido considerado morto em combate na repressão à revolta dos paulistas àquela época, foi promovido ao pôsto de 1º. tenente.

Verificado posteriormente que êle vivia e fôra apenas ferido na luta, resolveu o Govêrno tornar sem efeito a mencionada promoção.

Reclamando o Autor contra êsse ato, em 1935, foi desatendida a reclamação em 1936, à vista da circunstância de haver sido cassada a patente do Autor por ter participado da intentona comunista de 1935.

Em dezembro de 1947, quando se achava sob os efeitos do ato n. 750, que o reincluiu na Fôrça Policial, transferindo-o ao mesmo tempo para a reserva, por implemento de idade, propôs ação contra o Estado, o oficial em causa, para tornar efetiva a sua promoção ao pôsto de 1.º tenente, que fôra anulada, como se disse acima.

Obteve ganho de causa nesse sentido, resolvendo-se, porém, que a condenação do Estado não atingia «o período em que o Autor esteve com a sua patente cassada», o qual se estendeu até 1946.

O referido decreto judicial foi cumprido pelo Ato n. 2.051, de 17 de junho de 1949, do Governador do Estado.

Em seguida a isso, propôs o oficial mencionado nova demanda para o fim de compelir o Estado a «reverter o suplicante ao serviço ativo da Polícia Militar, considerando-o promovido ao pôsto de Capitão à partir dos primeiros mêses do ano de 1936 e reconhecido ainda o direito de promoção ao pôsto de major antes de atingido o limite de tempo para o serviço ativo dos capitães».

A ação foi julgada procedente, tendo o juiz apelado de sua decisão, o que também fêz o Estado».

O acórdão unânime de fls. 93 reformou a sentença, dizendo:

«A anistia não implica necessàriamente no direito de reintegração na função de caráter público exercida pelo anistiado.

Vale essencialmente como extinção da punibilidade, conforme se observa no parecer do Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado.

Salienta-se com razão nesse parecer que o art. 4.º do decreto de anistia ora em consideração estatuiu que os beneficiados em nenhuma hipótese teriam direito a vencimentos atrasados e a diferenças de vencimentos assim como a qualquer indenização; que tais restrições e reservas não se compadecem com o conceito da reintegração, ajustando-se, porém, e à maravilha, com o da reversão, em face do qual não se justifica a pretensão ajuizada».

O parecer do ilustre Procurador Geral Dirceu Borges, a que se refere o acórdão, sustentou que o tempo em que o autor esteve fora do exercício se conta para efeito de aposentadoria mas não para efeito de promoção, a menos que se queira identificar a reversão com a reintegração.

O autor interpôs recurso extraordinário, invocando as alíneas a e d (fls. 95-97) — lê.

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou (fl. 117):

«Como concludentemente demonstrou o recorrido, Estado de Pernambuco, nas suas convincentes contrarazões de fls. 106-111, o recurso extraordinário manifestado às fls. 95-97, não se justifica com apoio em qualquer dos invocados fundamentos das letras a e d do art. 101, III, da Constituição Federal.

A anistia, como bem entendeu o Ven. Acórdão recorrido, de fls. 93, de acôrdo com o brilhante parecer de fls. 88-90, da douta Procuradoria Geral do Estado, não implica necessàriamente no direito de reintegração na função de caráter público exercida pelo anistiado. Vale essencialmente como extinção da punibilidade.

Êsse entendimento não implicou em ofensa ao art. 4.º do Decreto-lei n. 7.474, de 18-4-1945, pois com o mesmo perfeitamente se harmonisa, nem deu margem à alegada divergência com o julgado dêste Egrégio Tribunal publicado em **Direito, Vol. LXIII, pág. 160-162**, como esclarece o recorrido às fls. 107.

Opinamos por conseguinte, pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário.

Distrito Federal, 26 de junho de 1953. — **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A decisão recorrida assenta em fundamentos jurídicos.

O recorrente não conseguiu demonstrar que ela haja contrariado qualquer preceito de lei federal.

E também não mostrou que o acórdão apontado seja divergente do aresto recorrido, pois êste não nega o afirmado por aquele no trecho que o próprio recorrente reproduz.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do Recurso, unânimemente.

DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO — SUA RATIFICAÇÃO EM JUIZO — PARTILHA DOS BENS DO CASAL — CLÁUSULAS ESTIPULADAS

— No desquite por mútuo consentimento, após a solene e definitiva manifestação de vontade, ratificada em Juizo, não é lícito a um dos cônjuges isoladamente alterar o pactuado por isso que a homologação visa tão sòmente o aspecto formal, não podendo apreciar o alcance das cláusulas convencionadas para a partilha dos bens do casal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 20.785/53 — Relator: Ministro ROCHA LAGÔA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 20.785, sendo recorrente César Lamenha de Siqueira, e recorrido o espólio do Desembargador Arthur da Silva Lima, acordam em segunda turma e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos têrmos das notas taquigráficas, antecedentes integrado nêste o relatório de fls. 67.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1953. (data do julgamento). — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Rocha Lagôa**, relator.

RELATÓRIO

O **Sr. Ministro Rocha Lagôa** — O recorrente e sua mulher, tendo deliberado a realização de seu desquite por mútuo consentimento, manifestaram sua intenção no juízo competente, em petição conjunta, instruída com a declaração, por ambos firmada, relativa às condições do acôrdo, entre as quais a referente à partilha dos bens do casal. Ratificado em juízo êsse acôrdo, mas antes de ser homologado, faleceu o sogro do recorrente. Prosseguiu-se no processo normalmente, sendo afinal confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a sentença homologatória, a qual foi averbada no Registro Civil de casamentos da cidade de Curitiba. Entretanto o recorrente que o acôrdo sôbre a divisão dos bens do casal sòmente abrangia os existentes ao tempo de sua realização, estando assim excluidos dêle os oriundos de herança superveniente, pretendeu habilitar-se como herdeiro no inventário de seu sogro, alegando que o eleito dêste se verificara antes de ser homologado aquêle acôrdo, pelo que ainda era a êsse tempo o legítimo representante da sociedade conjugal.

O juiz do inventário, considerando irretratável unilateralmente o acôrdo já ratificado em juízo, indeferiu o pedido do recorrente, declarando que, enquanto a sentença de desquite não fôsse anulada, não teria êle direito algum à herança do pai de sua mulher. Agravando-se dessa decisão, foi esta confirmada pelo Tribunal do Paraná, por entender que a retração do acôrdo por ato unilateral só é possível até a ratificação do pedido.

Irresignado, veio o agravante com o presente recurso extraordinário, arrimado nas letras a e d do preceito constitucional, arguindo violação dos arts. 322 e 1.572 do Código Civil e do art. 644 do Código de Processo Civil e indicando um acórdão dêste Supremo Tribunal no recurso extraordinário n.º 13.749, no sentido de que, no desquite amigável, a sentença de homologação só produz efeito após sua confirmação pelo Tribunal **ad quem**.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pelos dois fundamentos invocados, mas nego-lhe provimento.

Os textos do Código Civil apontados como feridos não teem aplicação ao caso dos autos, onde a controvérsia ficou restrita à possibilidade ou não de ser unilateralmente retratável o acôrdo feito e ratificado em juízo pelos cônjugues, em processo de desquite por mútuo consentimento. Quanto à norma do art. 644 do Código do Processo Civil, que é reguladora do caso em aprêço não foi ela violada, porquanto dispõe apenas que no intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se independentemente de processo de reconciliação. Mas êsse texto cuida da retratação bilateral o que não é a hipótese dos autos.

Quanto à divergência arguida, está bem caracterizada, mas é de ser acolhida a tese esposada pelo acórdão recorrido, porquanto após a solene e definitiva manifestação de vontade, ratificada em juízo, não é lícito a um dos cônjugues isoladamente alterar o pactuado, por isso que a homologação visa tão sòmente o aspecto formal, não podendo apreciar o alcance das cláusulas convencionadas pelos cônjugues para a partilha de seu patrimônio. Consoante bem asinalou Philadelpho Azevedo, em voto vencedor proferido neste Tribunal, no recurso extraordinário n.º 9.433, não seria justo, após o rompimento da sociedade e a garantia de situação,

que a sentença não poderia excluir, uma vez cumpridas as formalidades pudesse funcionar o mero acaso, a justificar enriquecimentos ou empobrecimentos sem causa (**Um triênio na Judicatura**, vol. I, pág. 343).

Na espécie, cumpre porém relêvo que, morto o sogro, nenhuma impugnação fêz o ora recorrente no processo do desquite amigável, que chegou a seu têrmo final com a confirmação pelo Tribunal **ad quem** da sentença homologatória. Aí, e não no juízo do inventário, é que teria oportunidade para controvérsia em tôrno da partilha de bens convencionada. Tal convenção entretanto seria sempre inalterável unilateralmente, após a ratificação perante o juiz o que lhe dá o caráter de contrato solene.

VOTO

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, porque se trata de desquite amigável. Em rigor, a comunicação dos bens só se tornaria impossível com a dissolução da sociedade conjugal, tornada definitiva a sentença que decretou o desquite.

No caso, porém, trata-se de desquite amigável, tornando-se irretratável unilateralmente, depois da homologação do acôrdo; e, sendo assim, desnecessário se tornava que fôsse a decisão homologatória confirmada em segunda instância, para que produzisse efeito.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Afranio Costa.

GESTANTE — PERÍODO DE DESCANSO — FÉRIAS

— O direito da gestante a descanso não exclui o direito a férias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 18.148/56 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n. 18.148 do Distrito Federal, negaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, provimento ao agravo de Confecções Fernandes & Chaves S. A., conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1956. — **Edgard Costa**, presidente. — **Hahnemann Guimarães**, relator.

RELATÓRIO

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:** — A Segunda Turma Superior do Trabalho decidiu que o afastamento da mulher grávida, nos têrmos da C.L.T., arts. 392 e 393, não constitui licença, de que trata a C.L.T., art. 136 **b**, (fls. 12).

Confecções Fernandes & Chaves S. A. recorreu pelo art. 101, III, a, da Constituição, alegando que se ofendeu a C.L.T., art. 133, **b**, (fls. 14).

Não admitido o recurso (fls. 16), opôs-se o agravo, que não foi contrariado (fls. 20v).

VOTO

O direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário (Constituição, art. 157, X; C.L.T., arts. 392 e 393), não exclui o direito a férias,

porque não é licença dada pelo empregador) C.L.T., art. 133, **b**).

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Votaram com o relator, Exmo. Senhor Ministro **Hahnemann Guimarães**, os Exmos Srs. Ministros **Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada** e **Edgard Costa**, presidente.

EXERCÍCIO DA MEDICINA — SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA — AUTORIDADES ESTADUAIS

— Competindo ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a supervisão dessa atividade de profissional em todo o território nacional não é lícito às autoridades estaduais embaraçarem a atividade de profissional inscrito naquele serviço.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.693/56 — Relator: Ministro ROCHA LAGÔA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, digo, mandado de segurança n. 3.693, sendo recorrente Waldemar Fonseca e recorrido o Estado de São Paulo, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes integrado neste o relatório de fls. 84.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1956 (data do julgamento). — **Barros Barreto**, presidente. — **Rocha Lagôa**, relator.

RELATÓRIO

O **Sr. Ministro Rocha Lagôa:** Apreciando a espécie dos autos, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Quinta Câmara:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 74.918 de São Paulo, sendo impetrante Waldemar Fonseca e impetrado o Sr. Secretário de Estado de Saúde e de Assistência Social. Alega o primeiro que, diplomado por uma escola de odontologia não reconhecida oficialmente, fez revalidação do seu título mediante o exame prático-oral autorizado pelo Decreto-lei federal n.º 7.718, de 9 de julho de 1945, registrando-o na repartição competente do Estado, bem como no Departamento Nacional de Saúde; que, entretanto, um despacho do impetrado mandou cancelar o registro daquele diploma, ferindo direito líquido e certo do impetrante de exercer sua profissão no Estado de São Paulo, pelo que pedia contra tal despacho um mandado de segurança.

«Prestando informações, declarou a autoridade impetrada que o mencionado despacho obedeceu às leis, federais e estaduais, que enumerou.

«A Procuradoria Geral opinou pela outorga da segurança solicitada.

«Vê-se dos autos que o impetrante fazia o curso na «Escola de farmácia e Odontologia Prudente de Morais», de Piracicaba, quando sobreveio o Decreto estadual n. 4.832, de 13 de janeiro de 1931, que dispôs no art. 1.º; «Fica suspenso o reconhecimento oficial de tôdas as escolas de farmácia e odontologia». Logo depois, o Decreto Federal número 19.852, de 11 de abril de 1931, declarou impedidas de continuar a funcionar as escolas de farmácia e odontologia não

reconhecidas pelo govêrno federal; e mandou que os alunos dessas escolas se transferissem para as séries correspondentes das escolas oficiais ou equiparadas.

«Dessa maneira, a escola que o impetrante cursava e que não gozava de reconhecimento, foi declarada, em 1931, impedida de continuar a funcionar.

«Ao invés de requerer sua transferência para a série correspondente de alguma escola oficial ou equiparada, o impetrante teimou em continuar no estabelecimento impedido de funcionar, e ali se diplomou dois anos mais tarde, em 1933, como relata na inicial. Tornou-se assim o impetrante portador de um diploma nulo, expedido, contra disposição expressa de lei, por estabelecimento impedido de funcionar.

«Em 1945, o Decreto-lei federal n. 7.718, de 9 de julho, estabeleceu que os portadores de diploma de dentista expedido até 31 de dezembro de 1944 por faculdade de odontologia que estivesse funcionando com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos govêrnos estaduais, poderiam inscrever-se no respectivo Departamento Estadual de Saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral.

«O impetrante fêz essa prova, daí resultando a inscrição agora cancelada por ato do impetrado.

«É patente que o impetrante realizou ilegalmente a prova prático-oral, porque o seu diploma não fôra expedido «por escola que estivesse funcionando com reconhecimento, subvenção ou manutenção de govêrno estadual». Pelo contrário, fôra expedido por escola a que o Estado negara reconhecimento, e que daí por diante funcionava contra disposição expressa no Decreto federal n. 18.852, de 11 de abril de 1931.

«A inscrição feita na repartição competente do Estado era nula de pleno direito, porque se referia a título também nulo, expedido por escola impedida de funcionar.

«O ato do impetrado, que a mandou cancelar, não feriu direito de qualquer espécie, mas correspondeu ao cumprimento do dever da administração pública, logo que se apurou a verdade sôbre o diploma do impetrante.

«Pelo exposto, acordam em 5.ª Câmara, por votação unânime, negar a segurança e condenar o impetrante nas custas».

Inconformado, interpôs o impetrante o presente recurso ordinário, alegando que a procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em seu parecer, opinara pela concessão da segurança, sustentando que, enquanto for mantido pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ao qual compete a supervisão da atividade profissional dessa especialidade em todo o território nacional, o registro do impetrante para o exercício da profissão de cirurgião-dentista no Estado de São Paulo, não poderá êle ser embaraçado pelas autoridades estaduais no desempenho de sua atividade normal. Aduz o recorrente que, posteriormente ao Decreto federal número 19.852, de 11 de abril de 1931, invocado pelo acórdão recorrido, foi expedido o Decreto federal n. 20.179, de 6 de julho de 1931 que traçou normas para a inspeção preliminar de estabelecimentos de ensino superior, exigindo dois anos de regular funcionamento para a concessão daquela inspeção, e mandando registrar os diplomas expedidos aos alunos que se houvessem matriculado antes dessa concessão. Entende o recorrente que êsse segundo decreto derrogou o anterior, sendo certo que foi concedida inspeção federal à Faculdade de Farmácia e Odontologia Prudente de

Morais, onde em 1933 recebeu seu diploma de cirurgião-dentista, que foi registrado no órgão federal, competente, o Departamento Nacional de Saúde, conforme se vê da certidão de fls. 11.

O ilustre Dr. Procurador Geral da República opinou pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Adoto integralmente como razões de decidir os fundamentos do seguinte parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

«Estabelece o art. 141 da Constituição Federal que «é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer».

«Assim, uma vez que o interessado atenda aos postulados legais em vigor, não se lhe pode impedir o exercício da atividade que escolheu em qulaquer ponto do território nacional.

«Desejando habilitar-se para a profissão de cirurgião-dentista, o requerente matriculou-se em faculdade de odontologia que funcionava em Piracicaba sem fiscalização do Govêrno Federal.

«Conquanto o decreto federal n.º 19.852, de 1931, tivesse impedido o funcionamento de escolas de odontologia não fiscalizadas, e o peticionário tivesse realizado parte do curso na vigência dêsse decreto, a lei federal 241, de 29 de agôsto de 1936, que lhe sobreveio, de certa maneira revalidou os cursos até então realizados sem fiscalização federal, ao permitir que as transferências para estabelecimentos oficiais de alunos matriculados em escolas de farmácia e odontologia não legalizadas fossem requeridas em 1936.

«Mas, ainda que assim não fôsse, o Decreto-lei federal número 7.718, de 9 de julho de 1945, que depois surgiu, preceituou em seu art. 1.º que «os portadores de diploma de dentista, expedido até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de odontologia que estiver funcionando com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo Departamento Estadual de Saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral».

«Em obediência a êsse diploma, o impetrante submeteu-se a provas exigidas, daí resultando a expedição pela Inspetoria Geral do Ensino Superior de título autorizando-o a exercer a profissão dentro do Estado de São Paulo (fls. 9v).

«Poderá alegar-se que era inadmissível a expedição desse título, em face do disposto no decreto estadual n.º 4.832, de 13 de janeiro de 1931, que suspendera o reconhecimento oficial de tôdas as escolas de famárcia e odontologia existentes no Estado. Mas, se a escola em que o requerente fizera os seus estudos não mais estivesse reconhecida pelo Govêrno Estadual, poderia ser por êle subvencionada ou mantida, hipóteses em que por igual se verificaria a possibilidade das provas revalidadoras. Como quer que seja, porém, o certo é que o interessado deve ter feito a prova de que estava nas condições previstas pelo decreto-lei já mencionado, de maneira que não é possível à autoridade estadual, de plano, considerar não habilitado o profissional pela desconfiança de que não satisfez preceito legal. Sòmente pelos meios legais poderá ser apurada a ilegitimidade da expedição do título de habilitação.

«Destarte, enquanto foi mantido pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ao qual compete a supervisão da ativi-

dade profissinal dessa especialidade em todo o território nacional, o registro do impetrante para o exercício da profissão de cirurgião-dentista no Estado de São Paulo, não poderá êle ser embaraçado pelas autoridades estaduais no desempenho de sua atividade normal.

Evidencia-se, assim, a ofensa a direito líquido e certo que assiste ao impetrante, impondo-se à concessão da segurança reclamada».

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para conceder a impetrada segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, decisão foi a seguinte: **Deram provimento ao recurso, sem divergência de votos.**

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Presidente e Edgard Costa, Vice-Presidente, assumindo a presidência o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentou-se justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco, que se acha em gôzo de licença especial.

Votaram com o relator, Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, os Excelentíssimos Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria — que se acha em gôzo de licença especial — e — Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — ATO NULO DE PLENO DIREITO — PODER EXECUTIVO.

— É facultado à administração pública revogar os seus próprios atos quando, praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida é que dêles poderia ter nascido um direito público subjetivo.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.791/56. — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 21 de novembro de 1956. — **Orosimbo Nonato**, presidente — **A. M. Ribeiro da Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: O presente recurso foi interposto ao acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatado à fls. 902, verbis:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 73.708 de São Paulo, sendo impetrante o Tenente Coronel Agenor de Almeida Castro, impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegar a segurança, condenando o impetrante nas custas.

O pedido foi feito contra ato do impetrado que, através do decreto número 24.643, de 15 de Junho de 1955, anulou o decreto de 24 de Maio publicado a 26, que promovera o impetrante ao posto de Coronel da Fôrça Publiça do Estado. Invoca as garantias constitucionais das patentes e postos, que alcançam as policias militares como reservas do Exército. A revogabilidade dos atos administrativos não é absoluta. A promoção de oficiais da Fôrça Pública, que se processa através de atos regulados em lei, depois de realizada, não mais pode ser alterada, em respeito aos direitos do oficial promovido. Aliás a lei federal n. 38, de 2 de Dezembro de 1937, que regula a promoção dos oficiais do Exército em tempo de paz, determina que, mesmo quando a promoção seja irregular ou indevida, não haverá rebaixamento, mas agregação a seu quadro, sem contar antiguidade no novo posto, até que lhe toque regularmente a promoção (art. 52). O impetrante não quer essa agregação, esclarece (f. 66). Busca, apenas demonstrar o respeito que se deve à promoção consumada. Pede que seja declarado nulo e de nenhum efeito o decreto anulatório da sua promoção, pois esta foi absolutamente legal, é ato jurídico perfeito e acabado, constituindo a anulação manifesta violação de direito adquirido.

O impetrado informa que a promoção ao posto de coronel da Fôrça Pública, salvo o caso de promoção por bravura, se faz exclusivamente por merecimento. Os candidatos devem satisfazer exigências legais que são as do decreto n. 15.029, de 27 de setembro de 1945. Depende também das informações prestadas pelo Comandante Geral, nos têrmos dos artigos 23 parágrafo único, e 24 do decreto n.º 13.654, de 6 de Novembro de 1943. O Comando Geral envia ao Govêrno relação dos Tenentes-Coroneis que possuam os requisitos exigidos, por ordem de antiquidade, acompanhada das respectivas fés-de-ofício e dos esclarecimentos sôbre as circunstâncias em que cada um se encontre relativamente às exigências da lei. Entre estas, a conduta militar e civil deve ser, pelo menos, bôa; a capacidade de comando e de administrador deve ser julgada pelo menos, boa. Ocorreu que na relação de Tenentes-Coroneis, se incluiram nomes de oficias que não preenchiam tais requisitos. Entre êsses, o do impetrante. A promoção decretada contradisse substancialmente a lei. Era ato nulo, cuja insubsistência jurídica foi declarada dias depois. Ato eivado de vício substancial, que o destrói, não podia gerar direito. À administração cabe reexaminar os próprios atos e declarar nulos os eivados de vício substancial.

A' Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da segurança. As garantias constitucionais se referem a oficiais regularmente promovidos, os quais têm direito adquirido ao pôsto. Não aos que, por engano ou infração de lei, tenham obtido a vantagem. Se a lei exige que determinados requisitos obtenham a classificação «pelo menos boa» para que ocorra a promoção, a circunstância de apresentar o impetratante a classificação «regular» estava a barrar-lhe o acesso que lhe foi concedido por engano. O decreto de promoção fôra expedido com infração de lei e não podia, assim, ser mantido. Nenhum direito líquido e certo pode ser invocado contra a sua anulação.

A promoção de oficiais da Fôrça Pública é regulada pelo decreto estadual n.º 13.654, já referido. Na parte que diz respeito ao coronelato, há alterações introduzidas pelos decretos ns. 14.939, de 17 de agôsto de 1945 e 15.029, também já referido.

Êste, que é o último, dispõe:

«À promoção ao posto de Coronel, que será únicamente por merecimento, salvo o caso do capítulo VI, concorrem todos os Tenentes-Coronéis combatentes que satisfizerem as condições dos arts. 10 e 19, salvo as alíneas a e b dêste último artigo».

Êsse decreto n. 15.029 está dando nova redação ao art. 21 do decreto n. 13.654, ao qual pertencem o capítulo VI e os arts. 10 e 19 apontados. O capítulo VI pertinente à promoção por bravura.

O impetrado, do decreto anulatório da promoção do impetrante, diz que esta foi feita com infração da lei (f. 24). Infringiu o art. 19, alí-

nea **c** e **d**, do decreto n. 13.654 — expressamente mandando cumprir pelo decreto n. 15.029 acima transcrito.

Inegàvelmente, ao Chefe do Poder Executivo é lícito escolher, para a promoção, qualquer dos candidatos que figurem na proposta de conformidade com o art. 3.º do decreto número 14.939 já citado. Mas é evidente que tal escolha está delimitada aos candidatos que possuam os requisitos exigidos para promoção porque êsses são os que podem legalmente figurar na relação que o Comando Geral faz presente ao Govêrno (art. 24 do decreto n. 13.654). Se o impetrante não se achava nessas condições, não podia figurar na relação dos Tenentes-Coronéis onde o impetrado fêz sua livre escolha. A presença do impetrante nessa relação era ilegal. Dessa ilegalidade não podia nascer um direito ao militar indevidamente promovido. O ato praticado ao arrepio da lei é ilegítimo. Essa ilegitimidade pode ser declarada pela Administração.

Em princípio, escreve o Ministro Orosimbo Nonato — (Rev. Dir. Administração, 26/95), os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria Administração cabe rescindir as suas decisões. Salvaguardam-se, assim, os interêsses públicos e a observância da lei.

O merecimento do impetrante apreciado pelo órgão competente, só alcançou a classificação «regular». Êsse conceito não é exclusivamente do atual Comando Geral, que o impetrante acusa de inimizade pessoal (f. 67), mas procede do anterior Comando, sendo repetido pelo atual **por estar de acôrdo com êle** (f. 44).

Sendo tal o fato, a promoção do impetrante ao posto de Coronel da Fôrça Pública efetivamente infringiu as disposições legais reguladoras do ato. Trata-se de ato regrado, vinculado a têrmos claros, insofismáveis que o impetrante não satisfazia. A classificação «pelo menos boa» que a lei exige, e que o impetrante não alcançava, corresponde a um tradicional e elementar critério de graduação de valores segundo o qual o grau «optimo» se apresenta acima do «bom», o «bom» acima do regular, êste superior ao «sofrível», vindo abaixo o «mau» e o «péssimo». A classificação «regular» do impetrante (fls. 44) não autorizava, pois a promoção — para a qual a exigência legal é de nota «pelo menos boa».

A Constituição Federal, dispensando garantias às patentes e aos postos, obviamente, como acentua o Dr. Procurador da Justiça, protege o que tenha sido regularmente, legalmente adquirido. O ato praticado contra a lei não confere direitos. Na base da garantia constitucional há de estar a legitimidade da patente e do posto **que se quer defender**: Faltando a **situação legítima**, a anulação do ato **administrativo** restaura o direito que fôra violado e, assim, não pode ferir direitos individuais que não existem «contra legem».

S. Paulo, 16 de Novembro de 1955.

O recorrente sustenta, com apoio nos arts. 182 e 183 da Constituição de São Paulo, que lhe assiste direito líquido e certo a ser mantido no posto de Coronel da Fôrça Pública do Estado, por quanto a sua promoção não poderia ser anulada, ainda menos com os motivos invocados, socorrendo-se, em prol dos direitos a que faz jús dos fundamentos contidos na declaração de voto do Exmo. Sr. Des. O. Costa Manso, que vencido, concedia a segurança (fls. 93-100).

Impugnado o recurso, subiram os autos.

Oficia o eminente Dr. Procurador Geral da República (fls. 143 ler) verbis:

«O Ven. Acórdão recorrido está em harmonia com o que temos sustentado em vários pareceres.

As patentes que a Constituição Federal, no art. 182, garante em tôda a plenitude só podem ser as que decorrem de atos legais e, portanto, válidos e não as que forem conferidas ilegalmente.

Improcede, portanto, a pretensão do Recorrente, como bem demonstrou o Ven. Acórdão recorrido cujos fundamentos bastam, a nosso ver, para justificar, que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 29 de Junho de 1956.

É o relatório.

VOTO

O tema que preside à instauração da lide, cuja improcedência o acórdão recorrido proclama, diz respecto à revogação de ato administrativo que, contravindo à norma legal, é nulo de pleno direito.

Demonstrou, com efeito aquela decisão que não satisfàzia o impetrante, ora recorrente, às condições exigidas pelo art. 24 do dec. 13.654 de 1942, para figurar, como indevidamente figurou, na relação dos Tenentes-Coronéis, classificados para a promoção, pelo critério de merecimento, ao posto imediato.

Ilegítimo, pois, o ato praticado com inobservância de disposição expressa de lei, é êle passível de revogabilidade, por ato da iniciativa do próprio poder executivo que, induzido em êrro, o praticou.

Os atos administrativos que não revestem a inteireza de legalidade, ficam, òbviamente, submetidos à moldura do regime jurídico da administração pública, cuja irradiação assenta no princípio de rigorosa submissão à lei.

É isso um corolário da imanência mesma da lei, razão pela qual não se exige norma constitutiva do procedimento assinalado à administração pública.

É de notar pois, que no nosso País lei federal ou estadual jamais se ocupou do assunto sistemàticamente para admitir, ou não, a revogação salvo quando pedida pelos interessados.

O campo de ação reservado, nesses casos à iniciativa da administração, tem se constituido através da doutrina e da jurisprudência.

Já advertia Pedro Lessa que:

Não há disposição de lei ou princípio de direito que veda a administração a reforma ou cassação dos seus atos, ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais fôr realizado o ato ilegal (Ac. do Supremo Tribunal Federal de 7-12-1918, **apud** Sá Filho «Estudos de Direito Fiscal», pg. 261).

Èmbora com restrições, Themistocles Cavalcanti concorda:

O princípio da revogabilidade se nos afigura contrário aos bons preceitos de direito, mas torna-se legítima a revogação desde que o ato da revogação tenha um fundamento legal ou visa o restabelecimento da ordem jurídica, invalidando o ato que violara o direito ou praticado por êrro substancial que atinja em sua essência, a finalidade do ato e as determinações da lei.

A revogação do ato administrativo é uma contingência inerente ao próprio poder administrativo além de uma forma de fiscalização dos seus próprios atos Trat. de Dir. Admin. vol. II, pgs. 334 e 335, ed. de 1948).

Decidiu êste Tribunal:

Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade ou de ilegalidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese é conveniente admitir que à própria administração cabe rescindir as suas decisões (Ac. de 16-8-51), in Rev. de Dir. Adm. vol. 26, pg. 95).

É facultado à administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido

esta obedecida é que dêles poderia ter nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário se provocado, sôbre a legalidade de ato revogador, dirá, sempre a palavra final e estenderá o seu exame ao ato revogado.

Se êste era legal, gerando um direito, subjetivo, o Judiciário o restabelecerá, anulando o ato revogador. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a administração o anulou, seria falhar o Judiciário à sua missão, que é de contrôle da legalidade dos atos administrativos (Ac. de 29-10-51, in Rev. For., vol. 142, pgs. 138 e 139).

O poder de anulação é, pois, legítimo.

O seu exercício, como ensina Seabra Fagundes não conhece um limite definido, genérico e peremptório. As restrições que sofre, embora positivas são esparsas. O anulamento, incidindo sôbre atos eivados de vícios de formação, isto é sôbre atos que nasceram ferindo direito positivo não tem diante de si a consideração da existência de direitos subjetivos pois os atos contrários à Constituição e às leis não os podem gerar. Salvo, é claro quando ilícitos. Mas, o problema aí se situa a outro ângulo, (Parecer, de 24-6-953 — no rec. de mand. segurança número 2.437).

Diante do exposto, havemos de concluir com a lúcida advertência de Professor Sampaio Dória:

«Não há lei nem princípio de direito que vede à Administração Pública revogar, por autoridade própria, seus próprios atos, quando os venha a ter por nulos de pleno direito. Quem erra, está no dever e na razão das cousas emendar seus próprios êrros. Só serviria para perpetuar a ilegalidade ver-se a Administração Pública tolhida em declarar sem efeito atos seus ilegais, dos quais por serem ilegais, não poderiam emanar direitos individuais» (Parecer, in Rec. Mand. Segurança n. 2.437).

Com êsses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente lamento divergir do eminente Sr. Ministro Relator. Tenho entendido que, em se tratando de ato do Poder Executivo criador de direito subjetivo, não é lícito à administração revogá-lo. Assim ainda há pouco, julgamos um caso do Amazonas, do qual fui Relator. O Tribunal me acompanhou. Tratava-se de nomeação feita para o Tribunal de Contas do Amazonas que a administração cancelara. No caso, trata-se de patente a que a Constituição outorga certas regalias. O militar só perde a patente em determinados casos. Uma vez feita a nomeação de um Coronel do Exército, êle recebe uma carta-patente e, parece-me, só por ato judicial esta lhe poderá ser cancelada. Data venia, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: Sr. Presidente nego provimento ao recurso. Em princípio tem razão o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa. O direito subjetivo não pode ser cancelado senão por ato judiciário. O ato administrativo que haja resultado em direito subjetivo só pode ser anulado por sentença judiciária. Mas o acórdão recorrido e o eminente Sr. Ministro Relator demonstraram que a promoção do impetrante a coronel foi feita com infração manifesta da lei. O ato era manifestamente nulo.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator). Sr. Presidente, folgo em dar uma informação a respeito da divergência que ocorre entre o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa e a minha opinião.

O recorrente era tenente-coronel da Fôrça Pública de São Paulo e o seu nome foi incluido, por engano,

na lista de outros oficiais tenente-coronéis para promoção a coronel por merecimento.

O engano adveio do seguinte: é que, para integrar a lista de promoções ao posto de coronel, era expressamente exigido, pela lei, que os candidatos tivessem merecimento aquilatado por uma entidade militar como, pelo menos bom. Ora, o recorrente não tinha êsses requisitos. Só por equívoco é que o Govêrno assinou a sua promoção e, verificado êsse equívoco, anulou o ato. O caso é diferente daquele que ocorreu no Amazonas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento, dissentindo o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator, Ministro Ribeiro da Costa, os Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio Costa, (substitutos, respectivamente, dos Senhores Ministros Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial e Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

LEI ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO — LICENCIAMENTO.

— O Estado pode instituir o certificado de propriedade de veículo, como indispensável ao licenciamento do mesmo, pois, trata-se de um impôsto de sêlo que nasce na esfera de ação do Estado-membro, sem contrangimento algum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 3.185/56. — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 31.185, São Paulo; recorrentes: — Walfrido de Souza Freitas e outros; recorrido: — Fazenda do Estado:

Acordam em Primeira Turma os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não conhecer, unânimemente, do recurso, incorporado a êste o relatório retro e na conformidade com as notas taquigráficas.

S. T. F., 13 de dezembro de 1956. — **Barros Barreto,** presidente. — **Cândido Mota Filho,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho: Walfrido de Sousa Freitas e Nagib Nassif Raci pagaram impôsto estadual, quando adquiriram seus automóveis, impôsto de sêlo que recái sôbre o certificado de propriedade. Como acham que o pagamento foi indevido propuseram ação contra a Fazenda Estadual e o Juiz da causa, a fls. 49 e seguintes, julgou a ação improcedente, apoiando sua V. decisão no art. 19 da Constituição da República que no seu n.º IV estabelece que compete aos Estados decretar impostos sôbre os atos regulados por lei estadual, os de sua justiça e negócios de sua economia. E diz: —

«O principal de tais impostos, — o típico é o sêlo que recái sôbre o papel destinado aos atos de natureza administrativa civil ou judiciária.

Recaindo sôbre o papel necessário à confecção de um ato público o sêlo não tem por causa o próprio ato ou negócio jurídico e sim exclusivamente o papel que serve de instrumento para a escrita.

Ora na esfera de suas atribuições o Estado de São Paulo instituiu o certificado de propriedade de veículo, documento indispensável para o respectivo licen-

ciamento — **ex-vi** do art. 3.º do Regulamento do Trânsito baixado pelo Decreto n.º 9.149 de 1938.

Logo, sôbre o papel, necessário à confecção de certificado podia o Estado criar o impôsto do sêlo, independentemente de qualquer outro impôsto ou taxa, que porventura incida sôbre o ato da compra e venda de automóveis.

E o sêlo pode ser fixo ou proporcional ao valor do negócio perpetuado no papel. A segunda modalidade não fere, absolutamente, o princípio de igualdade: pelo contrário, o sêlo proporcional atende à graduação dos tributos conforme a capacidade econômica do contribuinte. (Const. da Rep., art. 202).

Daí, evidentemente, é válida a lei n. 1.297, quando, em seu artigo 35, taxou o papel do certificado de propriedade de veículos com o sêlo proporcional «ad-valorem» — tributo que não se confunde com o impôsto de transmissão.»

O Egrégio Tribunal de Alçada do Estado, a fls. 32, por votação unânime, negou provimento ao recurso da parte vencida.

Esta, ainda insatisfeita, socorre-se do apêlo extremo, arrimada na letra c, do permissivo constituicional, por ter sido na decisão recorrida, contestada a validade de lei ou ato de govêrno local em face da Constituição e lei federal e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

As partes ofereceram razões. O Dr. Procurador Geral, a fls. 113 opinou pelo não conhecimento do recurso e se conhecido pelo não provimento. E dando as razões do seu opinar, diz:

«Positivamente, não se nos depara, absolutamente, motivo de invalidade da precitada lei estadual. Não o demonstraram os recorrentes.»

«Fastidioso seria, neste nosso pronunciamento, repetição dos argumentos brilhantes lançados pela douta sentença de primeira instância, de modo irrespondível.

Resta-nos pois, demais disto, adotarmos os fundamentos daquela respeitável decisão. (fls. 49-51).

Diante do exposto, estamos em que se não conheça, preliminarmente, do apêlo extremo: — mas se o conhecer, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.»

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Tendo em aprêço o art. 144 da Constituição e, mais, tendo em aprêço o art. 141, § 1º, e art. 19 do mesmo diploma institucional, alegaram os autôres nesta ação a inconstitucionalidade da lei estadual n. 1.297, de 16-11-1951. Foi realmente o que se debateu neste processo. Mas não vejo procedência na alegação. Dentro de sua esfera típica de atribuições, o Estado de São Paulo instituiu o certificado de propriedade de veículos, como documento indispensável para o licenciamento dos mesmos. Trata-se de um impôsto de sêlo que nasce na esfera de ação do Estado-membro, sem constrangimento algum. Incensurável, portanto, a douta sentença de 1ª instância, confirmada pelo E. Tribunal de Alçada. O que alega o recorrente não nos dá elementos para uma convicção em contrário. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unanimemente.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Candido Mota Filho), os Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio Costa (substitutos respectivos, dos Srs. Ministros Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial e Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma.

DESAPROPRIAÇÃO — EMISSÃO DE POSSE — JUROS

— Sendo os juros, frutos civis, sòmente a partir da emissão de posse no imóvel, devem ser contados em favor do desapropriando.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 30.865/56 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

Vistos etc. Acordam os juizes da 1.ª turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1956. — **Barros Barreto,** presidente. — **Afrânio Antônio da Costa,** relator.

RELATÓRIO

O **Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa:**

«A Prefeitura do Distrito Federal, dando execução ao projeto n. 7.064, desapropriou o imóvel da rua Santo Antônio s/n.º e prolongamento da rua Senador Dantas s/nº., área remanescente dos terrenos do antigo Teatro Lírico, com 940m2. Pediu a citação da União e de D.ª Margarida Chaves Lopes Ferreira, apontada como proprietária do referido bem. Ofereceu o preço, de Cr$ 112.000,00.

A expropriada contestou o pedido, inicialmente, seu domínio sôbre o imóvel, fls. 13-52. Pleiteou fosse a indenização fixada em Cr$ ..... 23.500.000,00, acrescida de honorários de advogado na base de 20% entre a oferta e a quantia a ser arbitrada».

O juiz fixou o preço em Cr$ .... 12.659.335,00, e mais Cr$ 126.315,00 para honorários de advogado (fôlhas 101).

A desapropriada não se conformando com o preço e os honorários de advogado apelou (fls. 103).

Em apelação (fls. 50) a indenização foi elevada para 14.100 mil cruzeiros; os honorários de advogado reduzidos a 50 mil.

Em execução da sentença requereu a expropriada a inclusão dos juros de móra, indeferindo o juiz, houve agravo a que foi negado provimento pela 5.ª Câmara nestes têrmos:

«Lacônico embora, o despacho agravado fundamenta a negativa dos juros na falta de sua condenação e no fato de dever ser a sentença executada como passada em julgado, tendo aplicado, assim, a regra do art. 891 do Código de Processo Civil. De fato, a sentença de fls. 100-101 e o acórdão de fls. 134 não condenam a agravada ao pagamento de juros, mas ao do principal, de honorários de advogado e das custas. Não houve pedido de declaração do julgado em nenhuma das instâncias, nos têrmos dos arts. 285 e 862 do citado Código, nem seria de aplicar-se, no momento, o art. 154, principalmente contra a Fazenda Pública, **ex-vi** do art. 3.º do Decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933, invocado pela agravada a fls. 19, fim do instrumento de agravo em apenso.

Além de não condenada ao pagamento de juros, a agravada informa, sem prova em contrário nos autos ainda não ter sido imitida na posse do imóvel expropriado (fls. 171 v.), não obstante deferida a expedição do mandado (fls. 180 e 181).»

Veio o recurso extraordinário pelas letras A e D, estando por vulnerado o art. 141 § 16 da Constituição e aresto do Supremo Tribunal que mandou incluir na condenação os juros de móra.

Contrarazoou a Prefeitura e o Dr. Procurador Geral é pelo não conhecimento.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Não houve, vulneração de lei nem dissídio jurisprudencial.

Considerou o acórdão uma situação especial qual a de não ter havido «condenação da Fazenda ao pagamento de juros, nem haver sido a Prefeitura imitida na posse». (fls. 195).

Já o Supremo Tribunal tem manifestado que a observância do preceito do art. 3.º do Decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933, nas desapropriações, não colide com o preceito do art. 141 § 16 da Constituição.

Por outro lado, o acórdão atendeu ainda a que a Prefeitura ainda não fôra imitida na posse e o Supremo Tribunal sòmente em casos tais manda contar juros, a partir de imissão de posse sôbre a diferença, porque os juros são considerados frutos civis.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unânimemente, não tomaram conhecimento.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial), Cândido Mota Filho, Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma.

AÇÃO EXECUTIVA — PROCURADOR DO EXEQÜENTE — BENS LEVADOS À PRAÇA

— O procurador do exeqüente não está impedido de arrematar os imóveis levados à praça.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 32.664/57 — Relator: Ministro ARY FRANCO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 32.664, de Minas Gerais recorrentes, José Antônio da Silva e outros, recorrido, Cabelem Abdel Caleck, acordam, e à unânimidade, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento conforme as notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D.F., em 7 de janeiro de 1957 (data do julgamento). — **Barros Barreto**, presidente — **Ary Azevedo Franco**, relator.

RELATÓRIO

O **Senhor Ministro Ary Franco:** — Senhor Presidente, em ação executiva movida contra o pai dos ora recorrentes foi arrematado, em leilão, determinado imóvel, pelo advogado do exequente. Os filhos do executado que são os ora recorrentes, vieram a juizo para anular a arrematação. A sentença de primeira instância lhes foi contrária, pela prescrição irremediável do direito dos mesmos. E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pelo acórdão de fls. 118, confirmou a sentença nos seguintes têrmos:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 11.386, da comarca de Carangola, apelante José Antônio da Silva, apelado Cabelem Addel Caleck:

Acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorporado à decisão o relatório de fls. 116 negar provimento à apelação mantenho assim a sentença apelada que julgou improcedente a ação. Custas pelo apelante.

O fato dos bens praceados pertenceram pela metade, aos autores por herança materna, está provado nos autos fls. 13, 13v., 58 e 58v, mas não leva à improcedência da ação, proposta contra terceiro de boa fé.

O arrematante desconhecia qualquer irregularidade da praça e passou a possuir, como dono, o imóvel arrematado, vendendo-os, aos réus os quais têm, assim, a seu favor o

usucapião ordinário, com todos os requisitos legais: **animus domini**, posse por 20 anos entre presentes e justo título.

Quanto ao segundo fundamento da ação, o de ter sido a arrematação feita pelo advogado, o Juiz não dando pela nulidade adotou o ponto de vista doutrinário mais exato (Carvalho Santos, Cód. Civil Brasileiro, XVI, 138).

Se a simples homologação da penhora, tornasse obrigatório, no caso, o uso da ação rescisória, esta estaria prescrita, como admitiu a sentença.

Esta referência não torna a sentença nula ou contraditória, visto como o artigo 282 do Código do Processo a autorizava.»

Dêste acórdão foi interposto o recurso extraordinário, fundado nas letras a e d do art. 101, n. III da Constituição Federal, apontando para justificar o fundamento da letra a — como violados os arts. 1.133, n. II, 145 n. V, 146, 169 n. I, 553 e 524 todos do C. Civil; e com referência à alínea d — apontando acórdãos de outros tribunais do País, conforme se vê no Arquivo Judiciário vol. 45-113, vol. 100, 138 e na Rev. dos Tribunais, vol. 119.751.

Êstes acordãos estão invocados na petição de interposição e transcritos nas razões de fls. 125 e segs..

No recurso extraordinário, então, discute-se o problema de que os herdeiros ora recorrentes eram menores e consequentemente contra eles não corria a prescrição e discute-se a violação do art. 1.133 n. II do Código Civil porque o advogado do exequente foi o arrematante dos imóveis.

Admitido o recurso foi êle arrazoado e contra-arrazoado.

Mandei ouvir a douta Procuradoria Geral da República, que deu o seguinte parecer:

«Parece-nos, realmente, como decidiu a sentença de fls. 90/94v, confirmada pelo ven. acórdão recorrido de fls. 118, que prescreveu o direito dos atuais recorrentes a ação de que dão notícias os autos e, nessas condições, opinamos, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso.

Alega-se, é certo (fls. 127) que «quando se iniciou a proclamada posse aquisitiva do recorrido ou seu sucessor, o advogado Duque de Mesquita (fls. 58)», os recorrentes «eram **menores**, absolutamente incapazes» e «contra os mesmos não poderia ocorrer prescrição como está expresso na lei (Cód. Civil, art. 169)».

Na realidade assim é. Mas desde que o acórdão recorrido não abordou êsse ponto que aliás, encerra materia de fato, não pode ser o mesmo ventilado na instância extraordinária, como é da jurisprudência do Pretório Excelso.

Aliás, se, como se diz a fls. 124 «os recorrentes são **terceiros** na executiva cambial promovida por João Ferreira da Silva Júnior, contra Joaquim Faustino da Silva», caberia ao caso, a rescisória se porventura não estiver também prescrita.

Entretanto, se o Egrégio Tribunal assim não entender e conhecer do recurso, nosso parecer será pelo seu provimento pelas razões expostas às fls. 122/128, notadamente quando sustenta a nulidade de **pleno direito** da arrematação do imóvel, porque feita pelo procurador judicial de um dos litigantes (art. 1.133, n.º II, e arts. 145 e 146, do Código Civil e acórdãos, mencionados às fls. 280 e 195), assim como a inexistência no usucapião ordinário, reconhecido em favor do recorrido (fls. 126), pois nula, de pleno direito, a arrematação do imóvel, faltaria justo título para o usucapião. O acórdão, é certo, afirmou que o advogado que arrematou o imóvel «desconhecia qualquer irregularidade na praça» e, por isso deu como regular o fato de passar êle a possuir, «como seu, o imóvel que arrematara», não obstante a sua condição de procurador da parte, imóvel que depois vendeu aos réus...» (fls. 118).

Mas, na verdade, como se diz a fls. 127, «o arrematante não podia ignorar as irregularidades» porque

êle não foi apenas advogado no executivo mas também **curador dos menores, os recorrentes, no inventário de sua mãe,** D. Etelvina Bisbo Livre, como está certificado à fls. 58 déstes autos. É o nosso parecer.»

É o relatório.

VOTO

Em referência ao recurso interposto pela matéria de nulidade invocação do art. 169 do Código Civil nessa parte não conheço do recurso porque, como salientou o dr. Procurador Geral da República, não foi prequestionado na instância comum êste assunto. De maneira que, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, não pode integrar o recurso extraordinário aquilo de que não se questionou prèviamente.

Mas conheço do recurso pela letra **d** pela invocação do dissídio jurisprudencial, como aliás, também salienta o parecer do dr. Procurador Geral.

Conhecendo, porém do recurso nego-lhe provimento, porque o Código Civil não proíbe que o procurador do exequente arremate os imóveis. Há acórdão do Tribunal de São Paulo a êste respeito que por estar realçado nos autos, mereceu os encômios do Desembargador Serpa Lopes. Mas como anseio daquilo que devia ser uma orientação dos Tribunais, que não pode ser considerado o acórdão em contrário como violador de lei expressa.

Nessa conformidade, acho que o advogado do exequente não está impedido de arrematar.

Nestas condições, conhecendo do recurso pela letra **d**, nego-lhe provimento pelas razões acima.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Á unanimidade de votos, conheceram do recurso negando provimento.

Justificadamente, ausentou-se o Senhor Ministro Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Ary Franco), os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Nelson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma.

EMPREITEIROS DE CORTE DE LENHA — CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO I.A.P.I. — PAGAMENTOS EFETUADOS

— Os pagamentos feitos a empreiteiros de corte de lenha não subordinados à direção da Companhia estão isentos da Contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 32.297/57. — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc... Acórdão os Juízes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1957. — **Barros Barreto,** presidente. — **Afrânio Antonio da Costa,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Servirão o relatório e voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, prolator do acórdão recorrido, tomado à unanimidade, no Tribunal Federal de Recursos.

«Relatório — O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Instituto de Aposentadia e Pensões dos Industriários intenta ação executiva contra a Companhia de Tecidos Paulista, com sede na Comarca Paulista, Estado de Pernambuco, para cobrar-lhe a importância de Cr$ 631.918,00 referente a contribuições sôbre os salários de seus operários, previstos no artigo 26, incisos I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.918, de 27 de agôsto de 1937, que deixou de recolher nos meses de janeiro de 1938 a junho de 1939; agôsto a novembro de 1939; janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 1940; janeiro, fevereiro e abril de 1941, conforme consta da certidão n.º 30, anexa. Reclama, juntamente com a importância referida, mais a quantia de Cr$ 1.048.210,50, a título de juros da mora contados até outubro de 1952. Defendendo-se na causa, levantou a executada duas preliminares: — a de litispendência, já que move no Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional, da Comarca de Recife, uma ação declaratória que tem por objeto reconhecer que os trabalhadores e empregados que não trabalham diretamente sob sua direção, não se acham obrigados ao seguro social, não tendo, assim, ela executado obrigação do recolhimento de contribuições dessas pessoas, que se entregaram a serviços rurais, sob a direção de empreiteiros, isto durante o período de 1939 até 1941; 2.º) que, a dívida reclamada está prescrita pelo decurso de mais de cinco anos; no mérito sustenta nada dever ao exequente porque os pagamentos feitos e registrados em seus livros sob a rubrica «Salários e Remunerações» englobam salários de seus empregados e pagamentos feitos a empreiteiros, que contratam o corte de lenha. Relativamente aos salários de seus empregados, as contribuições foram recolhidas a tempo; quanto, porém, ao serviço contratado — (do corte da lenha e outros) — não havia porque recolher contribuições, pois não eram seus empregados, nem êles, nem os chamados a realizar aquele corte. O processo administrativo foi junto, por certidão a êstes autos; houve perícia nos livros da executada (fls. 238 e seguintes); na audiência de instrução e julgamento depuseram testemunhas; e, por fim, o M. Juiz **a quo,** depois de repelir ambas as preliminares, julgou improcedente o executivo pelas seguintes razões de direito — (fls. 360 v. a 362 ler). O I.A.P.I., inconformado, agravou assim arrazoando o seu recurso: — (fls. 364 a 379); a Companhia de Tecidos Paulista contraminutou de fls. 381 a 387; o M. Juiz **a quo** manteve a decisão agravada; e, nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, opinou, nestes têrmos, pelo provimento do agravo — (fls. 396 ler).

E' o relatório.

VOTO

As preliminares de litispendência e de prescrição, repelidas pela sentença agravada, não estão mais em debate, porque a decisão recorrida, na parte que as repeliu, passou em julgado, por ter a executada se conformado com o argüido. No mérito, apura-se o seguinte: — No título «Salários e Remunerações» no livro «Diário» da executada foram lançados pagamentos que atingem a cêrca de 50 milhões de cruzeiros, no período compreendido entre janeiro de 1938 a abril de 1941. Nessa rubrica englobavam-se os pagamentos de salários dos empregados da Companhia de Tecidos Paulista e os pagamentos feitos a empreiteiros do corte de lenha. Sôbre os salários dos empregados foi pago ao Instituto exequente a con-

tribuição devida. Êle nada reclama a êste título. Reclama, sim, a contriuição relativa à parte daquêles «Salários e Remunerações», sôbre a qual a aludida contriuição não incidiu. Não há dúvida, porém, que milhares de operários, no período referido (1938 a 1941) trabalharam diàriamente no corte de lenha, construções de casa, barreiras, pontes, linhas férreas, etc.. (Veja documento de fls. 109 ler). Êsses operários não eram, porém, empregados da executada; não estavam subordinados à sua respectiva direção; prestavam serviços de natureza eventual, empreitadas por terceiros. Não sendo ditos trabalhadores empregados seus não estava obrigada a agravada a descontar qualquer percentagem das quantias pagas pelos serviços empreitados, pelo que, em função dêsses pagamentos, nenhum crédito tem o agravante a executar contra a agravada. Em dezenas de julgados da Justiça do Trabalho ficou reconhecido não possuirem os ditos trabalhadores, que executam tarefas determinadas pelos empreiteiros, a qualidade de empregados da executada-agravada.

Pelo exposto, e mais que consta da sentença agravada, nego provimento ao agravo para confirmar a referida decisão».

A emenda do acórdão é esta:

«Os pagamentos feitos a empreiteiros de corte de lenha, não subordinados à direção da Companhia, estão isentos da contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários».

Veio o extraordinário pelas letras A e D, dando por vulnerados o artigo 9.º, n.º II. da letra A do Decreto-lei n.º 627, artigo 7.º, letra, da Consolidação das Leis do Trabalho. artigo 23, n.º I, do Código Comercial, por entender que os cortadores de lenha eram seus operários. Por divergidos cita um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e outro do Regional do Trabalho de São Paulo.

O Dr. Procurador Geral opina pelo conhecimento e provimento.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Nem se aplicam ao caso os arestos trazidos à colação, nem houve lei vulnerada pelo acórdão.

O caso é apenas numeràriamente vultoso, mas de grande simplicidade, dependendo ùnicamente de apreciação da prova.

Entendeu o Instituto que a Companhia deixara de recolher contribuições referentes a operários seus, empregados em corte de lenha e misteres rurais; defendeu-se a emprêsa alegando que tais serviços eram executados mediante empreitada e assim os trabalhadores não eram seus e sim dos empreiteiros que perante ela responderam pelos serviços.

O Juiz de 1.ª instância e o Tribunal a quo em face da prova inclinaram-se pela versão apresentada pela Companhia recorrida, dando pela improcedência do executivo.

E não há lei que imponha obrigação de contribuir com a quota de previdência em tal situação, nem julgado que assim haja decido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento, por votação unânime.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator, o Senhor Ministro Afrânio Costa, os Srs. Ministros Cândido Mota, Ary Franco, Nelson Hungria e Barros Barreto. —

DESPÊJO — CARTA DE ARREMATAÇÃO — SUA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS — COMPRA E VENDA

— A carta de arrematação, embora não transcrita no Registro de Imóveis, não podendo haver retratação ou arrependimento, corresponde a compra e venda, possibilitando, assim, a ação de despêjo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 33.248/57. — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 33.248, do Distrito Federal, em que é recorrente Maria Pais Gomes e são recorridos Luigi Betone e sua mulher:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Segunda Turma, de acôrdo com as notas taquigráficas precedentes, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos. Custas da lei.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1957. — **L. de Andrada**, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidiu:

«Despêjo: Quem pode requerer.

Se bem que a carta de arrematação não esteja acompanhada de certidão de Registro de Imóveis, tal documento decorre de ato público (leilão judicial), e assinado o auto, a compra é perfeita, não podendo haver retratação ou arrependimento, e assim tal requisição corresponde a compra e venda, e pode ser proposta ação de despêjo.

Vistos e examinados êstes autos de apelação n.º 34.056, em que é apelante Maria Pais Gomes, assistida do seu marido, e apelado Luiz Bettone:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível, por votação unânime em dar em parte provimento à apelação, para mantendo a sentença na parte que julgava procedente a ação e decretar o despêjo, assegurar à apelante o direito de receber as benfeitorias, à razão de Cr$ 6.000,00. A sentença é perfeita e merece ser confirmada, exceto quanto às benfeitorias, pela exata apreciação dos autos e seus fundamentos jurídicos.

O apelado propôs ação de despêjo, baseado no art. 15, inciso II da Lei n.º 1.300.

A ação foi julgada procedente, decretado o despêjo, fixado o prazo de 20 dias para a mudança, indeferido o pedido de detenção por benfeitorias e cominada a multa no gráu máximo, prevista no art. 15 § 6.º da Lei n.º 1.300.

Com efeito, o A. apelado é arrematante do imóvel, adquiriu-o em público leilão, foi-lhe passada a carta e esta entregue a registro. Não o ignorou a ré apelante, como locadora, eis que lhe intentou; até, ações consignatórias de aluguel (fls. 31). Assinado o auto, diz a lei, a arrematação não se retrai. Assim, se bem que a carta de arrematação de fls. 9-12 não esteja acompanhada do registro (certidão de Imóveis, tal documento decorre do ato público, leilão judicial) e assinado o auto, a compra é perfeita, não podendo haver retratação ou arrependimento (art. 976). Assim podia ser proposta ação de despêjo.

O apelado jamais interessou manter a locação, pois adquiriu o imóvel para uso próprio como lhe faculta a legislação em vigor.

Num ponto, a sentença merece ser reformada, é o das benfeitorias.

Benfeitorias que a apelante fez com o consentimento por escrito do anterior proprietário do imóvel e avaliado na época de sua realização, em Cr$ 6.000,00 (fls. 86).

Nesta parte é reformada a sentença em parte, mantida no mais.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1955».

Maria Pais Gomes recorre extraordinàriamente com apoio no permissivo constitucional, letras **a**, **b** e **d**, alegando:

O aresto em causa, além de estar em aberto conflito com uma torrente de decisões a serem indicadas em linhas adiante de maneira gritante deixou de dar aplicação à hipótese dos autos a disposição imperativa e peremptória dos arts. 530 n.º I, 532 n.º III e 533 do Código Civil de caráter eminentemente Federal.

Entende o venerando Acórdão para prestigiar a sentença apelada de fls. que, os Apelados, ora recorridos «são arrematantes do imóvel em questão, adquirindo-o em público leilão, foi-lhes passada a carta, esta entregue a registro.

Assim, se bem que a carta de arrematação de fls. 6 a 12 não esteja acompanhada do registro (certidão) de imóveis, tal documento decorre de ato público (leilão judicial) e assinado o ato a compra é perfeita, não podendo haver retratação ou arrependimento (art. 976)».

Mas, tal modo de entender não resiste a **mens legis** da legislação civel consoante os textos já citados, mormente a expressa no art. 532 n.º III consubstanciado pelo art. 533, em razão do que, sem registro a pessoa não poderá estar investida do direito de propriedade para gozar das faculdades contidas nas atuais leis do inquilinato, elaboradas com o intuito de remediar a calamidade da falta de habitação.

Abrindo um parentesis, os Recorrentes têm a denunciar que os Recorridos são proprietários de outro imóvel, como prova a certidão junta o que tanto bastava, como efetivamente basta para lhes ser negado a retomada pleiteada neste processo.

E, prosseguindo nas suas considerações jurídicas a respeito da obrigatòriedade do registro para o adquirente ser considerado dono do imóvel para qualquer efeito, acentuam os Recorrentes, que não influe se tratar de leilão judicial e público e muito menos o argumento da irretratabilidade do auto de arrematação, instituto simplesmente de direito formal sem força para derrogar preceito imperativo do Código Civil, de ação preponderante em relação àquele (Código de Processo Civil).

Os arts. 531 n.º III e 533 do Código Civil são positivos e terminantes na obrigatòriedade do registro, única hipótese da que há a tradição solene do imóvel.

A transcrição (registro) é a tradição do imóvel alienado, feita por termo nos livros do registro civil (Código Civil art. 533).

Apenser Vampré, no seu Manual de Direito Civil Brasileiro, vol. II § 35 e pág. 73, diz que: «o domínio sôbre imóveis, por ato entre vivos não se transfere sem a transcrição, a qual induz em favor do adquirente, a presunção de domínio (Código Civil, artigos 533 e 859).

O adquirente enquanto não transcrever o seu título «não pode validamente dispôr do imóvel».

Só ficam excluídas da transcrição as concessões que o Estado faz, no caráter de poder público, mediante lei ou decreto, tais como as minas, caminho de ferro e canais (Dec. 370, art. 243).

E' evidente que no caso nenhuma destas hipóteses ocorre, para ser dispensado o registro, como o fizeram, quer a sentença da Justiça «a quo», quer o Acórdão agora recorrido.

A transcrição hoje é substancial à transmissão e sem ela não há transferência da propriedade, nem mesmo entre as partes (Antônio Luiz da Câmara Leal — Manual Elementar de Direito Civil, vol. II, § 376, e página 65).

Destarte, pois, o que prova a translação do domínio perante a lei brasileira é a transcrição no Registro de Imóveis.

O artigo 859 do Código Civil declara que se presume pertencer o direito real à pessôa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu; e, o parágrafo único do art. 860 diz: «Enquanto se não transcrever o título de transmissão o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos».

A prova da propriedade se faz pela certidão da transcrição do título.

No entanto o autor nesta ação não produz a prova em tal sentido e as mesmas, em face da doutrina não podiam, como não podem dispensar tal formalidade substâncial do direito de propriedade para o efeito também da faculdade de retomada do prédio.

E, se isto é no direito clássico também a jurisprudência é no mesmo sentido.

Diz ainda: lêr.

O recurso esta arrazoado, e o Procurador Geral opinou:

«O recurso vem apoiado nas alíneas **a**, **b** e **d**, do art. 101, n.º III, da Constituição Federal (fls. 139) e visa à cassação do ven. acórdão de fôlhas 132v-133, o qual, mantendo a sentença de fls. 107-108, na parte em que decretou o despejo do prédio sito à rua Bambina n.º 155, em Botafogo, a reformou no tocante ao pedido, formulado pela ré na contestação, de retenção do imóvel por benfeitorias, para julgá-lo procedente, fixando a importância das mesmas em Cr$ 6.000,00, com o que se conformaram os autores, ora recorridos.

Assim sendo, só nos cabe apreciar mesmo o recurso da ré concernente à decretação do despejo da casa em que reside.

Alega a recorrente que o Tribunal de Justiça não podia confirmar a sentença de 1.ª instância, que decretou o despejo, porque a carta de arrematação dos autos, ora recorridos extraída dos autos de extinção de usofruto por falecimento de D.ª Maria Cristina de Azevedo (fls. 6), não foi ainda transcrita no Registro de Imóveis e, como decidiu êste Excelso Pretório no recurso extraordinário número 8.952, citado a fls. 141, «não obstante a solenidade da arrematação», não se pode abrir mão do registro, contràriamente ao que admitiu o aresto recorrido, pois o domínio só se transmite com a transcrição do título de propriedade no registro imobiliário.

Realmente, como diz Pontes de Miranda «no direito brasileiro, vigente o Código Civil, não há qualquer regra jurídica que permita presumir-se a propriedade de quem não tem título transcrito» (V. Revista Forense, vol. 145 págs. 91-99).

No particular, pois, o acórdão recorrido, no nosso entender não está com a boa doutrina e, assim, mereceria ser conhecido e provido o recurso.

Deixamos, no entanto, de assim opinar, porque o acórdão não decretou o despejo apenas por esse fundamento, senão também porque a recorrente já reconhecera os recorridos como locadores ou proprietários do imóvel quando propôs, contra os mesmos, duas ações consignatórias de alugueres.

O fato, parece-nos, impede à recorrente de voltar ao assunto para reabrir uma questão que, ela própria, já dera como solucionada.

E, se assim também entender o Egrégio Tribunal, impor-se-á o não provimento do recurso, pois, de acôrdo com a sua jurisprudência, na divergência jurisprudencial é inoperante, quando só diz respeito a um dos fundamentos da decisão recorrida (Ac. no rec. extraordinário número 19.194).

A esta, não há dúvida, seria a solução que melhor consultaria os interesses da justiça, face ao quadro descrito, a fls. 107-108, pelo Dr. Juiz **a quo**, verbis:

> «De um lado, o A., dono do prédio, com as crianças expostas à umidade dos cubículos de rez-de-chão, enclausurados aos fundos de uma loja e dormindo na cama dos pais, tal como verifi-

quei na inspeção pessoal; e, ali, bem perto, a ré (a atual recorrente) e seu marido, sem crianças de tão grande lhes coube o prédio alugado que o dividiram em duas residências, ambas, de per si, espaçosas e confortáveis.

«Não há portanto, nêste caso, o menor traço de justiça ou de solidariedade social, nem rastro fugidio de equidade».

Distrito Federal, 28 de novembro de 1956 — **Plinio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO

Tenho entendido que não se deve prover o recurso, quando a decisão lavrada pela instância inferior se apoia em vários fundamentos e um deles a justifica em face da lei e da jurisprudência.

Essa a hipótese como alude o Procurador Geral.

Ora se o recorrente reconhecera os recorridos como locadores ou proprietários do imóvel, não pode agora reclamar contra a falta de transcrição do título de propriedade.

E o reconhecimento da propriedade ou regularidade da locação fôra feito pelo recorrente em ação de consignação de alugueres. O direito de que cobrava tal pagamento fôra, desse modo aceito.

Diz o acórdão:

«Com efeito, o A. apelado é arrematante do imóvel, adquiriu-o em público leilão, foi-lhe passada a carta e esta entregue a registro. Não o ignorou a ré apelante, como locadora, eis que lhe intentou, até ações consignatórias de aluguel (fls. 31). Assinado o auto, diz a lei, a arrematação não se retrata.

Assim, se bem que a carta de arrematação de fls. 9-12 não esteja acompanhada do registro (certidão) de Imóveis, tal documento decorre de ato público, leilão judicial, e assinado o auto, a compra é perfeita, não podendo haver retratação ou arrependimento (art. 976). Assim podia ser proposta ação de despêjo».

Conheço do recurso. Há divergência em alguns dos pontos do acórdão, mas nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e à unanimidade negaram provimento. Ausente o Ministro Rocha Lagôa.

Votaram com o relator, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada — presidente, os senhores Ministros Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONTRATO DE TRABALHO — SUA RESCISÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — EMPREGADOS ESTÁVEIS — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO

— Os empregados estáveis de emprêsa de navegação, contratados para o serviço de tráfego interno, têm direito à indenização pela despedida decorrente do fechamento, sem ocorrência de fôrça maior, da Agência em que trabalham, não estando obrigados a aceitar sua transferência para servir no tráfego de embarcações em outro porto.

APELAÇÃO CIVEL N. 4.847/54 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civel n. 4.847, do Estado do Paraná, em que figuram como apelante o Lóide Brasileiro, P. N. e apelados João Alves França e outros; acórdam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, na 2a. Turma, contra o voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas «ex-lege».

Rio, 20 de outubro de 1954 — **Henrique D'Avila**, presidente para o Acórdão. — **Alfredo Bernardes**, relator.

RELATÓRIO

O **Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila:** — João Alves de França e outros marítimos tripulantes das chatas Clementina e São Miguel II, que operavam no pôrto de Paranaguá, moveram contra o Lóide Brasileiro ação ordinária para obrigá-lo ao pagamento de indenizações correspondentes a despedida injusta, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Defende-se o réu alegando que, por motivo de fôrça maior, viu-se na contingência de suprimir suas linhas de navegação para os portos de Paranaguá e Antonina e daí a supressão do tráfego das chatas em que serviam os autores. E sustenta que a despedida dos autores se deve exclusivamente ao fato de não pretenderem êles servir a bordo de quaisquer outras embarcações, sob o pretexto de que não lhes convém variar de domicílio. O M. julgador **a quo** pela respeitável decisão que deflue de fôlhas 76 a 79, houve a ação por procedente com a condenação do réu ao pagamento das indenizações previstas nos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa decisão apelou, em tempo oportuno, o réu, (fls. 89 a 91); lê.

O recurso foi contrarrazoado, assim arguindo em prol da reforma do julgado o seguinte (fls. 82 a 87) lê.

E nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, pronuncia-se a fls. 95, pelo provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO VENCIDO

O **Sr. Ministro Henrique D'Avila** (Relator): — Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Ficou devidamente comprovado nos autos que o réu se viu na contingência de suprimir as suas atividades nos portos de Paranaguá e Antonina, por motivo de fôrça maior. E os autores dada a sua condição de marítimos, tripulantes de embarcações, e, não trabalhadores terrestres, lhes convinha o afastamento do local onde estavam radicados. Recusaram-se, contudo, a atender a convocação, sob o pretexto de que não foram chamados a exercer suas atividades a bordo de outros unidades mercantes do mesmo gênero.

E' evidente a sem razão de motivo com que pretendem furtar-se ao cumprimento do contrato de trabalho. E, daí, a legitimidade da despedida, e independentemente de quaisquer indenizações.

VOTO

O **Sr. Ministro Alfredo Bernardes:** — Os autores, antes de virem a Juízo, reclamaram os seus direitos perante a Justiça do Trabalho e sairam vencedores pela decisão certificada a fôlhas 16v. Havendo, porém, recurso para o Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, os seus Juizes, por unanimidade de votos, deram provimento ao mesmo para declarar a Justiça do Trabalho incompetente para julgar reclamação de empregado e emprêsas de propriedade da União, ex-vi do disposto no art. 201 da Constituição Federal. Essa decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de conflito de Jurisdição n. 1.800 — (fls. 28).

Agora, na Justiça comum renovam os autores a aludida ação trabalhista de indenização proveniente de rescisão de contrato de trabalho, para o fim de receberem a importância correspondente a despedida sem justa causa, falta de aviso prévio, férias não gozadas, salários de família e salários em atraso. O réu Lóide Brasileiro defendeu-se (contestação de fls. 41 a 47), mas foi, afinal, condenado na forma do pedido, pela sentença de fls. 74 a 79, ora submetido a recurso.

Confirmo a referida decisão. Os autores eram empregados estáveis pois contavam mais de 10 anos de serviços, prestados ao Lóide, na Agência de Paranaguá. Não podiam, portanto, a pretexto de falta de serviço naquela Agência, ser removidos para o Rio de Janeiro, a fim de se matricularem em navios outros, que faziam o tráfego fóra da barra, êles que eram contratados para tráfego interno.

A transferência dos autores, da Agência de Paranaguá para navios fundeados no pôrto do Rio de Janeiro, visava obrigá-los a rescisão de seu contrato de trabalho, sem ressarcir os prejuízos decorrentes da rescisão. O art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho proibe essa transferência se não houver anuência do empregado, e o art. 498, prescreve que em caso de fechamento da Agência, (que é o alegado), sem ocorrência de motivo de fôrça maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam as suas funções, direito à indenização na forma prevista no art. 497 (pagamento em dôbro).

Pelo exposto, nego provimento ao apêlo para confirmar a sentença apelada.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 20 de outubro de 1954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Relator, negou-se provimento ao recurso. O Sr. Ministro Cândido Lobo acompanhou o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES — RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES — DIREITO A PENSÃO

— Quando a segurada, por convolar novas nupcias, perde o direito á pensão, não se lhe devolvem as reservas retidas para acrescimo futuro daquele benefício.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.998/54 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.998, de São Paulo, em que é apelante Maria Gonzalez Florez e apelada a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos de Santos:

Acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento à apelação para confirmar a sentença de 1.ª instância, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex-lege.**

Rio, 27 de outubro de 1954. — **Alfredo Bernardes,** presidente — **Aguiar Dias,** relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — Moveu a apelante no fôro de Santos, ação ordinária contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos de Santos, para receber como conseqüência do cancelamento de pensão de que era titular e que perdeu, ao convolar novas núpcias, a restituição da reserva retida pela Caixa, para acréscimos futuros de sua pensão.

A sentença prolatada pelo ilustre Juiz Ademar de Figueiredo Lira, julgou improcedente a ação nestes têrmos (fls. 38 ler).

Recorrendo, esforça-se a autora para demonstrar que o direito a essa reserva é dos beneficiários da pensão e não da instituição previdenciária.

Sustentam as contrarazões que essa reserva tem caráter de reserva matemática e se destina a atender aos fins sociais da instituição.

Foram os autos ao Tribunal de Alçada de São Paulo, que declinou de sua competência para êste Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela confirmação, a fls. 65.

É o relatório.

VOTO

O **Sr. Ministro Aguiar Dias** — Confirmo a sentença apelada, por seus doutos fundamentos.

A reserva de que se trata reveste caráter securitário e alimentar, o que indica o destino dos acréscimos que não possam ser reclamados: aumentar o fundo comum, por exigência da mutualização, que o caracteriza.

DECISÃO

Julgamento da 2.ª Turma em 27-10-1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento à apelação para confirmar a sentença de 1.ª Instância. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

LANÇAMENTO FISCAL — VARIAÇÃO DE ORIENTAÇÃO — REVISÃO DO LANÇAMENTO

— A variação da jurisprudência fiscal não autoriza a revisão do lançamento, pelo Fisco, porque atacaria a coisa julgada.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.105/54 — Relator: Ministro CÂNDIDO LÔBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes

autos de Apelação Cível n.º 4.105 do Rio Grande do Sul, ora em grau de embargos, em que é embargante a União Federal e embargada Indústrias Reunidas Leal Santos S. A.:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por maioria de votos rejeitar os embargos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas ex lege.

Rio, 18 de novembro de 1954. — **Cunha Vasconcelos**, presidente. — **Aguiar Dias**, — relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo — Trata-se de ação proposta pelo contribuinte para obter a anulação de lançamentos suplementares determinados pelo Fisco, através de êrros de direito apurado através dos elementos de fato encontrados, dando isso lugar a que o Autor, ajuizasse o pedido por sustentar não ser lícito tal procedimento administrativo. A sentença de primeira instância amparou o procedimento do Fisco. O acórdão da Primeira Turma, contra o voto do Ministro Cunha Melo, porém, deu provimento ao apêlo para o fim de decretar a procedência da ação acolhendo, assim, a tese sustentada pelo Autor.

Tempestivamente a União Federal, ofereceu os embargos de fls. 229 pedindo a prevalência do voto vencido do Ministro Cunha Melo a fls. 225, in verbis: Confirmo por seus fundamentos a sentença.

É o caso dos autos Sr. Presidente.

Está feito o relatório. Ao Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Senhor Presidente, pondo-me de inteiro acôrdo com o Acórdão embargado, relatado pelo Ministro Aguiar Dias com o placet do voto do Ministro Elmano Cruz, pois que sempre sustentei que o lançamento, uma vez efetuado, só pode ser modificado ou revisto à base de algum êrro de fato, pois, do contrário, nunca acabaria o constrangimento fiscal a perseguir o contribuinte.

A orientação administrativa que fêz o lançamento, não pode ser modificada assim sem qualquer rigor técnico porque atacaria a coisa julgada e é precisamente isso que impede a modificação **ex abrupto** do lançamento, exclusivamente pelo argumento improcedente da mudança de jurisprudência fiscal. Estou de inteiro acôrdo com o Acórdão embargado, pois, que, na hipótese dos autos foi isso precisamente o que aconteceu.

Julgo improcedentes os embargos da União Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Recebo os embargos para que prevaleça a decisão constante de fls. 195 até 199, cuja fundamentação me convence.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 18-11-1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo foram rejeitados os embargos. Os Srs. Ministros Aguiar Dias, João José de Queiroz, Elmano Cruz, Sampaio Costa, Alfredo Bernardes e Mourão Russell, votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

AÇÃO COMINATÓRIA — PRESTAÇÃO CONTRATUAL — QUANTIA LÍQUIDA E CERTA

— A cominatória não se presta, em regra, ao acertamento de obrigação contratual. Quando, porém, a prestação consiste em entrega de quantia líquida e certa, é cabível a cominatória.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.657/55 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.657, de São Paulo, ora em grau de embargos, em que é apelante a Fazenda Nacional e apelada a Cia. Matogrossense de Eletricidade.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas ex lege.

Rio, 28 de janeiro de 1955 — **Henrique D'Avila**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aguiar Dias — São embargos, êstes, opostos pela União Federal à decisão de fls. 270, para pleitear prevalência para o voto vencido do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido de que não cabe ação cominatória para obrigar a cumprimento de obrigação contratual, pois o inadimplemento se resolve em perdas e danos. Impugnação a fls. 277.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias. — Não conheço dos embargos na parte em que exorbitam do conteúdo autorizador do voto vencido. Êste não foi além da declaração, bem fundamentada, atrás, da inadmissibilidade da cominatória para resolver questão de inadimplemento contratual. Não decidiu que não eram devidos perdas e danos ou juros moratórios. Decidiu, só e só, que a ação era imprópria.

No mérito, rejeito os embargos. Adoto, doutrinàriamente, a orientação do voto vencido, mas **data venia**, ela não tem aplicação no caso concreto. É que a cominatória só não se presta a acertamento de obrigações contratuais quando estas não consistam em entrega de dinheiro e no caso era de prestação em dinheiro que se tratava. Irrelevante pois, recordar que o inadimplemento se converte em perdas e danos ao credor, porque, no caso, há confusão entre a prestação específica e a prestação sucedânea, reparatória ou compensatória, em dinheiro. Na espécie, a prestação em dinheiro, normalmente substitutiva, é a própria prestação natural, é a exata obrigação específica. Não há, pois, como falar em impropriedade da ação, porque, qualquer que seja a denominação que se lhe dê o seu objeto não poderia ser outro senão a condenação em dinheiro.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 28-1-55).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram-se os embargos por unanimidade de votos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministro Mourão Russell, Sampaio Costa, Cunha Melo, Alfredo Bernardes e João José de Queiroz, votaram de acôrdo com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — ANULAÇÃO

— A Administração é sempre livre para anular a concorrência, ainda depois de classificados os concorrentes, por fôrça de simples conveniência.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.630/55 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.630, do Distrito Federal, em que figuram como apelante a Empreendedora Civil Ltda. e apelada a União Federal:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, na Segunda Turma, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Revisor, negar provimento à apelação, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas «ex-lege.

Rio, 13-4-55. — **Cunha Vasconcelos Filho**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

Senhor Ministro Aguiar Dias — Trata-se de ação ordinária para anular ato administrativo denegatório de exploração em concorrência pública. Alega-se que tal ato não teve justa causa e não foi fundamentada. A sentença julgou improcedente a ação. Apelou a autora, seu recurso foi contrarrazoado e a douta Subprocuradoria opina pela confirmação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Ministro Aguiar Dias: — Confirmo a sentença apelada. E' sempre livre a Administração de anular a concorrência pública, ainda depois de classificados os candidatos, por não lhe convir mais prosseguir na concorrência. Concorrência, uma vez, estabelecida a classificação dos candidatos obriga à Administração, mas, apenas, no sentido de respeitar essa classificação porque lhe é sempre livre a faculdade de anular a concorrência para abrir nova.

Sendo êste o meu ponto de vista, nego provimento à apelação.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor): — Entendo que, efetivamente, o poder público, quando determina uma concorrência administrativa, pode reservar-se, em geral reserva-se a atribuição de anulá-la, mas, se nenhum candidato satisfizer aos interêsses colimados; êsse exame, porém, me parece que há que ser feito antes da classificação. A classificação já pressupõe o exame de tôdas essas questões preliminares, inclusive a idoneidade.

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — Não se trata de idoneidade, trata-se apenas, da conveniência das propostas.

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Inclusive a classificação subentende ter-se havido como convenientes as propostas, tanto que foram classificadas. Classificação presume propostas convenientes, a meu ver; e, nesta altura, já depois de classificados os candidatos, não é possível ao poder público anular a concorrência.

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — Com a devida vênia, queira V. Excia. atentar para o despacho do Ministro da Fazenda:

«Resolvo usando da faculdade que me é reservada pelo item XIV, alínea «A» do Edital de concorrência recusar as propostas apresentadas para a exploração da Loteria Federal...».

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. terá a bondade de ler o item XIV do edital?

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — Pois não. (lê):

«O Ministro da Fazenda reserva-se o direito:

a) de recusar tôdas as propostas apresentadas se não as julgar convenientes;

b) ... ...

O item XIV, portanto, como se vê, assegurava ao Ministro da Fazenda a faculdade de agir anulando as propostas como o fez.

O que não contesto. Entendo, porém, que há de ser antes da classificação, porque esta, a meu ver, induz a exame de tôdas as questões preliminares: conveniência, idoneidade do candidato etc., prática, aliás, seguida em tôdas as competições a que concorrem mais de um interessado. Tôdas essas questões preliminares são examinadas anteriormente à sua classificação. Por isso **data vênia**, do Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 13-4-1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Revisor, negou-se provimento à apelação. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO — RECURSO DE REVISTA — MATÉRIA DE FATO — DECISÃO DELIRANTE DA PROVA — CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

— A decisão que foge à verdade objetiva dos autos, delirando da prova colhida na instrução processual, enseja conhecimento e provimento de recurso de revista.

TRT 570/57 — Relator: Ministro MANOEL CALDEIRA NETO.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente Latinia — Comércio Indústria de Importação Limitada e, como Recorrido Severino Batista dos Santos.

O reclamante foi despedido por haver desviado garrafas de «gin» da emprêsa, vendendo-as a terceiros. Dizendo-se injustiçado veio a Juízo e pediu as reparações a que se julgava com direito. A quarta Junta, apenas lhe reconheceu o direito de haver horas extras a serem apuradas em execução. No tocante à falta que lhe foi atribuida, considerou-a provada a r. sentença, neste passo: «O reclamante tirou garrafas de gin na presunção descabida de que êsse era um direito seu, ...» (fls. 13). Mas o Tribunal Regional, deu provimento, em parte, ao recurso manifestado pelo reclamante, para o fim de assegurar-lhe mais o recebimento de aviso prévio, indenização e férias, conforme se apurar em execução. Com referência à falta, pondere o v. acórdão que «a Ré» não provou a justa causa para a dispensa do A. A prova que produziu é altamente precária (fls. 29).

Daí a revista, com fundamento em ambas as letras do artigo 896 da Consolidação. Sustenta a recorrente, que a questão de fato é incontroversa, ante a confissão do recorrido. Invoca o recorrente acórdão sôbre o delírio da prova e sôbre o novo enquadramento jurídico dos fatos (fls. 31-34).

Contra arrazoou o recorrido (fls. 38) e a Procuradoria Geral opinou nestes têrmos:

«1. Almeja o recurso de revista o reexame da prova que entendo mal apreciada pelo Tribunal Regional. Firma-se em jurisprudência que permite a serva o delírio na apreciação da dita apreciação dos fatos, quando se prova ou quando aceita os fatos para um novo enquadramento jurídico.

2. O recorrido rebate o recurso, sustentando que a revista é incabível.

3. Em tese tais remédios não tem cabimento por revolverem fatos na sua intrínseca materialidade.

Mas, por parte da Suprema Instância, há sempre interêsse superior da Justiça e da verdade mesmo quando resultante de fatos.

Examinando a prova dos autos chega-se à conclusão de ter o autor praticado falta grave, pelas reiteradas referências de se ter apoderado de bebida do empregador, pensando ser um direito seu. E o que afirmam as testemunhas que depuseram, constando seus depoimentos das fls. 11 às fls. 13.

Terá a Egrégia Turma, portanto, que decidir se apoderar-se do que é de outrem é um direito e se isto constitui falta grave.

Solicitamos a costumeira atenção do Tribunal para os depoimentos de fls. 11 usque 13, alicerce da sentença de primeira instância.

A decisão proferida está perfeita, consoante com a prova. Ao contrário a decisão de segunda instância divorciou-se da aludida prova. Tal divórcio é que produz ofensa à lei, pois se não trata de prova «altamente precária» como relata o respeitável acórdão, mas de prova suficiente, clara e segura para configurar um ato ilícito contratual, uma falta grave como apoderar-se do que é de outrem.

4. Provido o apêlo, é o nosso parecer pela reforma da decisão do Tribunal Regional e pela restauração da proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1957. — **Benjamin Eurico Cruz** — Procurador».

É o relatório.

VOTO

A falta atribuida ao recorrido, ao revés do que afirma a decisão recorrida, resultou inequivocamente provada ante a confissão do próprio recorrido, como reconhecido pela Junta. Desse jeito, considerando a decisão recorrida que a prova produzida pela recorrente é «altamente precária» fugiu da verdade objetiva dos autos, delirou da prova, ensejando, a meu ver, o conhecimento do recurso. E em do recurso conhecendo, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta. O ilícito contratual está, desenganadamente, configurado, na confissão do próprio recorrido, quando interrogado pelo Dr. Juiz da Junta. A dita falta ainda se agrava pelo fato de se tratar de mercadoria não selada e exposta à venda em um armazém, o que poderia comprometer seriamente a firma recorrente.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1957. — **Astolfo Serra** — Presidente. — **Manuel Caldeira Neto** — Relator. Ciente: — **Raul Sento Sé Gravatá** — Procurador.

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPRÊGO — INEXISTENCIA — EMPREGADO ESTÁVEL — AFASTAMENTO PARA PLEITEAR RESCISÃO INDIRETA

— Não constitui falta grave de abandono do emprêgo o afastamento expontâneo do empregado estável, a fim de pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, mesmo, que seja judicialmente reconhecida a improcedência dêsse pedido.

TST 260/55 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, Indústria de Papel Leon Feffer S. A. e, como Embargado, Fernando Gagliardi.

Trata-se de embargos opostos a Acórdão da Egrégia Terceira Turma dêste Tribunal, cujos fundamentos se acham bem resumidos em sua ementa, **verbis:**

«O afastamento de empregado estável para pleitear indenização por **considerar** rescindido o contrato não opera o desfazimento do vínculo, o que sòmente poderá ocorrer **ope judicis,** mediante sentença constitutiva», e assim desenvolvidos:

«O ora recorrido, empregado estável, propõe reclamação contra a ora recorrente, alegando despedida indireta e pedindo o pagamento de indenização. A reclamação foi julgada improcedente, tendo a sentença transitada em julgado. Voltou êle, então, a juízo com o pedido de fls. 2, pleiteando sua reintegração. A Junta

deu pela improcedência da ação. Recorreu o empregado para o Tribunal Regional, que determinou sua reintegração, sem salários atrasados. Daí a revista interposta pela emprêsa, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, opinando a Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou não provimento. A divergência jurisprudencial, está demonstrada nas razões de recurso, pelo que é de se conhecer da revista. Não há falar em coisa julgada. Na primeira reclamação, a sentença negou a rescisão do contrato. Na presente ação o que se pretende é a reintegração do empregado por ser estável e por subsistir o vínculo contratual. Nenhuma contradição existe entre as duas decisões, sendo diversos, nas duas demandas, o objeto e a causa de pedir. Quanto à incompetência da Junta por prevenção e conexão, é matéria que escapa à revista por isso que tal preliminar foi repelida pela decisão de primeira instância, não tendo havido recurso nesse particular. No que tange ao mérito, deve ser confirmado o acórdão recorrido. A não ser na hipótese do art. 500 da Consolidação (e não é o caso), o contrato de empregado estável sòmente se extingue por meio de uma sentença constitutiva da Justiça do Trabalho, julgando inquérito em que se apure a prática de falta grave. Dando pela inexistência da rescisão alegada na primeira reclamação, a sentença reconheceu, **ipso facto,** a subsistência do contrato. Não há confundir as hipóteses de contrato de empregado não estável e de empregado estável. Para a dissolução do contrato de empregado estável, a lei prevê e exige a obediência a requisitos de forma, que não podem ser afastados pela simples vontade das partes. Se a manifestação de vontade de empregado, ao pedir demissão, não vale se não estiver conforme ao art. 500 da Consolidação, o simples afastamento do empregado para pleitear indenização por «considerar» rescindido o contrato, não poderá ter virtude de desfazer o vínculo contratual, o que sòmente poderá ocorrer **ope judicis,** mediante sentença tipicamente constitucional. Ora, a sentença na primeira ação disse precisamente o contrário, isto é, que o contrato não fôra rescindido, embora assim o houvesse «considerado» o empregado. Por outro lado, como salienta o acórdão recorrido, a emprêsa não se interessou pelo rompimento do vínculo, deixando de ajuizar o competente inquérito, o que poderia ter feito por meio de reconvenção. Portanto, reconhecida a subsistência do contrato, por sentença transitada em julgado, impunha-se fora de dúvida, a reintegração do recorrido, dada a sua condição de empregado estável. Pelo exposto acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, vencidos os Srs. ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, e Tostes Malta, negar-lhe provimento».

Argüi a embargante que dita decisão diverge dos arestos que enumera, a fls. 127, dêste Tribunal e a Procuradoria Geral, a fls. 138, assim opinou:

«Nada temos a acrescentar ao nosso parecer de fls. 115. Com efeito a Egrégia Terceira Turma bem aplicou a lei entendendo que, a não ser na hipótese do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho do empregado estável sòmente pode ser rescindido mediante sentença constitutiva da Justiça do Trabalho. Com relação à alegação de coisa julgada, nos autos está claro que, na primeira reclamação, a sentença negou a rescisão do contrato alegada pelo empregado que dizia ter sido despedido (documento de fls. 25), e, na presente, o que se discute é o direito à reintegração, em razão da subsistência do vínculo contratual (doc. de fls. 2). Nestas condições, somos pela total confirmação do acórdão recorrido da Egrégia Terceira Turma, pelos seus jurídicos fundamentos. Rio de Janeiro, 16 de ja-

neiro, de 1957. — **Róque Vicente Ferrer** — Procurador.

É o relatório.

VOTO

A divergência é manifesta, e por isso, preliminarmente, conheço dos embargos. No mérito, estou de pleno acôrdo com os fundamentos, e acompanho as conclusões do V. Acórdão embargado. Apenas acrescento que, prevalecendo antes, na Justiça do Trabalho, o entendimento de que seria necessário o afastamento do trabalhador do seu emprêgo, para poder pleitear a declaração da ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho, outro caminho não tinha o empregado senão o de se afastar do emprêgo, para o ajuizamento do litígio, o que já agora não é mais necessário, uma vez que tal afastamento já não é exigido, e aceita a jurisprudência dominante o ajuizamento de ações destinadas ao reconhecimento da rescisão indireta, embora permaneça o trabalhador em serviço. No caso dos autos, decorrente de situação anterior, e não reconhecida a rescisão indireta, outra solução não seria possível, em face da lei, senão a que prevaleceu, do reconhecimento do direito do empregado, de retornar ao serviço. Realmente, em se tratando de empregado estável, a rescisão de seu contrato de trabalho não se poderia verificar senão nos casos e pela forma admitida como abandono o afastamento do serviço sob o pressuposto de ocorrência de rescisão indireta do contrato, e para o fim de ser pleiteada, judicialmente a declaração dessa ocorrência, ainda que não tenha a Justiça reconhecido essa rescisão.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — **Delfim Moreira Júnior**, presidente. — **Oscar Saraiva**, relator. Ciente, **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

DISSIDIO COLETIVO — OPOSIÇÃO DA MAIORIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL — INSTAURAÇÃO — ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL — NULIDADE PROCESSUAL

— O dissídio coletivo instaurado por Sindicato contra a vontade oposta manifestada pela maioria da categoria profissional implica em ilegitimidade de representação e acarreta nulidade processual.

TST 14/57 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados êstes autos de dissídio coletivo, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro e, como Recorrida, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás):

Dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado contra uma emprêsa, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) pelo Sindicato de Empregados em Escritórios das Emprêsas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro, objetivando seja declarado que os empregados do escritório da emprêsa suscitada, enquadrados no âmbito de representação sindical do suscitante, estão alcançados pelos benefícios do acôrdo inter-sindical firmado entre o Sindicato Nacional das Emprêsas de Navegação Marítima e os Sindicatos de Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais (doc. fls. 6 a 11). Foi julgado improcedente, por êste fundamento: «... não é possível omitir que o dissídio é ajuizado contra uma única emprêsa, para beneficiar uma parte dos seus empregados, e, que compareceram a assembléia referida, apenas quarenta e cinco associados do Sindicato, não

individualizados, enquanto 127 dos 138 empregados que a Emprêsa suscitada possui na categoria envolvida no processo, firmaram documentos afirmando que não querem o dissídio e que desejam continuar a usufruir as condições salariais da própria emprêsa. Destarte, julgar procedente o dissídio seria admitir a preponderancia de uma minoria sindical sôbre a maioria do grupo envolvido, numa espécie de ditadura exercida pelo Sindicato contra a sua própria classe, sem lhe considerar os interêsses».

Neste apêlo, o Sindicato argüi, preliminarmente, a nulidade do julgamento, eis que o Juiz Délio Maranhão participou do mesmo apesar de não haver assistido ao relatório, e deixou de participar do julgamento o Juiz Pires Chaves, que havia assistido ao relatório. No mérito, alega, em resumo, que o que menos importa em um dissídio coletivo é o número dos associados do Sindicato suscitante. E a oposição dos que discordam deve ser manifestada mediante comparecimento à assembléia sindical e votação.

Com as contra-razões, subiram os autos, opinando a Procuradoria Geral:

«Estou de inteiro acôrdo com as razões do acórdão.

A maioria, quase a totalidade, dos empregados da emprêsa, que seriam interessados neste feito, declarou a sua vontade de eximir-se do imperio sindical.

Deve ser respeitada tal vontade, pois não há nem deve haver autoridade de sindicato que possa prevalecer sôbre a liberdade de trabalhador. É aí que reside, primacialmente, o princípio constitucional da liberdade dos sindicatos.

Quanto à minoria restante, fraca minoria, deve ela se conformar com a vontade da maioria — tanto mais que a atividade da suscitada não é preponderantemente aquela das categorias envolvidas no dissídio originário.

As nulidades argüidas no recurso não procedem, pois o juiz pode, querendo, votar ou deixar de votar, não tendo ouvido o relatório.

Opino pela manutenção do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1957. — **Dorval Lacerda**, Procurador.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade. — Rejeito. Ocorreu o seguinte: à sessão em que foi convertido o julgamento em diligência (188 e 189), não estêve presente o Juiz Délio Maranhão e o estêve o Juiz Pires Chaves. Cumprida a diligência e voltando o feito a julgamento, não compareceu o Juiz Pires Chaves. Mas, nesse julgamento foi também feito o relatório, não constando ausente ao mesmo o Juiz Délio Maranhão. Aliás, não tendo ouvido o relatório, ao Juiz é facultado deixar de votar; não é imperativo, basta que se considere esclarecido sôbre a matéria. O Juiz Pires Chaves, não tinha necessáriamente que participar do julgamento pelo fato de haver votado na assentada quando da conversão do julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar.

Mérito — Nego provimento ao recurso. O acórdão recorrido tem fundamento exato quanto ao aspecto a que se restringiu, como bem resumiu o ilustre Procurador Dorval Lacerda em seu parecer.

Virtualmente, se deteve o Tribunal Regional na preliminar de ilegitimidade de representação, conseqüente à oposição ao dissídio coletivo manifestado pela maioria dos empregados do grupo, oposição que corresponderia uma revogação expressa dos poderes do Sindicato para o fim específico, mesmo admitida a regularidade da filiação dos empregados de escritório da Petrobrás do Sindicato suscitante.

Não enfrentou, assim, as demais questões suscitadas, das quais a principal se refere ao fato de que a Pe-

trobrás, não sendo uma emprêsa de navegação, não tem que se obrigar a acôrdos coletivos firmados pelas emprêsas de navegação. Sua atividade preponderante é a indústria de extração do petróleo e os empregados de escritório de sua parcela industrial (Frota Nacional de Petroleiros), não correspondem a uma categoria diferenciada, e sim os tripulantes de seus navios; e a êstes, estão sendo aplicadas as normas do acôrdo em causa.

A rigor e em boa técnica processual o dissídio não teria sido julgado improcedente e sim carecedor de ação o Sindicato postulante. A hipótese é de prévia verificação da **legitimatio ad causam**, que é uma preliminar de mérito e, no processo comum, se resolve no despacho saneador. Pressupõe ela a identidade entre o sujeito da relação processual, que invoca um direito, e a pessoa a quem pertence êsse direito, ou, mais resumidamente, a identidade da pessoa do autor com aquela a quem a lei concede a ação.

Com essa observação e ressalva, nego provimento.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, vencido o Senhor Ministro Tostes Malta, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — **Edgard Ribeiro Sanches**, vice-presidente, no exercício da presidência. — **Edgard de Oliveira Lima**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

REPOUSO REMUNERADO — VIGIA — SALÁRIO DE FERIADO TRABALHADO — PAGAMENTO EM DÔBRO

— O salário correspondente ao repouso remunerado do empregado vigia que trabalha em dia feriado deve ser pago em dôbro.

TST 825/57 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Thela Comercial S. A. e, como Recorrido, Brigido Francisco da Silva:

A sentença da Junta, dando pela procedência da reclamação em que o empregado pediu pagamento de feriados em que trabalhou e não recebeu em dôbro, fundamentou:

«O artigo 62, «b», da Grande Lei do Trabalho, exclui os vigias quanto à questão da jornada normal de trabalho, fixando-a em dez horas, e garantindo a êles o descanso semanal, além do que não estarão obrigados à prestação de outros serviços.

O artigo 70 do mesmo diploma legal refere-se à questão do trabalho nos dias feriados.

A lei 605, de 5-1-49, em seu artigo 9.º, estabelece a obrigatoriedade do pagamento em dôbro do salário dos empregados que trabalharem nos dias feriados, civis e religiosos, sem qualquer outro dia de folga que compense o trabalho nesses dias feriados.

Não assiste razão à reclamada.

Com efeito, não é possível deixar-se de pagar ao vigia o salário em dôbro nos dias feriados em que trabalhar, desde que não tenha descansado em outro dia da semana, para compensar o trabalho exercido naqueles feriados. A exclusão referida na letra «b» do artigo 62 diz respeito, tão sòmente, à jornada normal do trabalho. Ampliar o seu conceito é cometer heresia jurídica. O próprio artigo 9.º da lei 605, referido pela reclamada, dá ao reclamante inteira razão ao que pretende. Se o vigia trabalhar no dia feriado e não descansar em outro dia da semana, em substituição a êsse feriado, deve receber o salário em dôbro.

Não contestando a reclamada a importância pedida pelo reclamante e não resultando o contrário do conjunto das provas, deve ser admitida como verídica».

Confirmando a decisão em grau de

embargos, recorre de revista a reclamada, com apôio na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como violado o art. 62, letra b, do mesmo diploma legal, opinando a Procuradoria Geral pela negativa de provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: Conheço do Recurso, que se acha fundamentado, versando questão jurídica e mencionando lei ofendida.

Mérito: O ilustre Procurador Sobral Barcelos, com a clareza e conclusão de seu estilo resume perfeitamente o aspecto essencial da matéria:

«A decisão recorrida parece-me prolatada de conformidade com a lei. Na verdade, como declarou a MM. Junta, a exclusão dos vigias, feita pela letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Traalho, «diz respeito tão sòmente à jornada normal de trabalho».

A própria natureza do serviço do vigia reclama sua prestação também nos dias feriados, e conforme prescreve o § 3.º do art. 6.º do Regulamento da Lei n.º 605, de 1949, aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agôsto de 1949. «Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dôbro, salvo se a emprêsa determinar outro dia de folga».

Adotando o parecer, nego provimento ao recurso. Isto pôsto, acordam unânimemente os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1957. — **Astolfo Serra**, presidente. — **Edgard Oliveira Lima**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

SALÁRIO — DESCONTO DE UTILIDADES EM FUNÇÃO DE NOVO MÍNIMO LEGAL — POSSIBILIDADE

— Pode o empregador proceder a desconto de utilidades que vinham sendo fornecidas gratuitamente, em função de novo salário mínimo, incidindo o mesmo apenas sôbre a majoração estabelecida naquele salário.

TST 999/56 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos em que são Embargantes Luiz Costa e outros e Embargada Societé de Sucreries Brésiliennes — Sociedade de Usinas de Açúcar Brasileiras — Usina Rafard, acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unânimidade, conhecer dos embargos e por maioria, rejeitá-los pelos fundamentos do voto que se segue:

Os embargos são opostos ao v. acórdão da E. 1.ª Turma que «autorizou o desconto da parcela de habitação incidindo apenas sôbre o montante em que foi majorado o salário mínimo.»

Sustentam os Embargantes que a gratuidade de habitação era contratual e invocam decisões dêste Tribunal e do E. Supremo, vedando a compensação — que foi parcialmente admitida. E dizem no mérito: «Numa usina de açúcar, como numa fazenda de café ou algodão, trabalham oito a dez pessoas de uma só família: pais, filhos e até adotados e netos! O salário mínimo em Capivari, estabelecido pelo Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951 (Estado de São Paulo — Demais Municípios) era de Cr$ 700,00 mensais. Já o Decreto número 35.450, de 1 de maio de 1954, fixou o salário de Cr$ 1.800,00 para o mês (240 horas). A diferença é, portanto, de Cr$ 1.100,00 **per-capita**. A percentagem de **habitação** — desconto admitido — para o mesmo grupo é de 33%. Assim, se essa percen-

tagem, como decidiu a E. Turma incidir sôbre a diferença entre o antigo e o novo salário-mínimo, teremos o desconto autorizado pela v. decisão de Cr$ 363,00 por pessoa. E, assim, uma palhoça que seja habitada por dez trabalhadores, renderá de aluguel para os ricos usineiros, nada menos de Cr$ 3.630,00 mensais! E, com o salário-mínimo decretado agora (1956) teremos um aluguel de Cr$ 825.00 por pessoa! Ora. E. Tribunal: **por Cr$ 3.630,00** uma família de dez pessoas podia residir em qualquer centro urbano, em uma habitação confortável! E, agora, com Cr$ 825,00 ainda se aluga um quarto até mesmo na Metrópole paulista! E, se a família tiver cinco ou dez pessoas, o habitante dos ranchos que a embargada põe à disposição de seu trabalhador, antigas casas de colônia, pagará pela habitação tanto como se paga por um apartamento confortável em Copacabana!»

A douta Procuradoria opina pelo acolhimento, em parte, dos embargos — para que fique «esclarecido que o preço do aluguel não pode ser multiplicado pelos seus ocupantes quando membros da mesma família, ou mesmo quando não o sejam».

Data venia do respeitável parecer, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. A afirmação de que as Usinas podem efetuar o desconto nos ordenados de todos os empregados membros de família não é do v. acórdão — que òbviamente só alcança os embargantes não seus dependentes.

Permitindo o desconto apenas sôbre a majoração estabelecida não alterou o julgado as condições estabelecidas no regimem anterior.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957. — **Delfim Moreira Júnior,** presidente. — **Aldílio Tostes Malta,** relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

GRATIFICAÇÃO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

— Para fins de indenização trabalhista, integram o salário as gratificações habitualmente concedidas.

TST 627/56 — Relator: Ministro GODOY ILHA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, The First National Bank of Boston e, como Embargado, Rubem Bartolino Caccavo:

Trata-se de bancário, despedido mediante indenização. Posteriormente, reclamou pagamento de gratificação anual, proporcional aos meses trabalhados em 1955 e diferença de indenização proveniente da integração da gratificação aos salários, para cálculo de indenização. A Junta julgou improcedente, por se tratar de gratificação condicionada ao lucro da emprêsa e ao merecimento do empregado. Por conseguinte, variável e aleatoria (fls. 18). A decisão foi mantida em embargos (fls. 27).

Na revista interposta pelo empregado, a E. Terceira Turma dêste Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, dando-lhe provimento parcial a fim de mandar calcular o valor da gratificação, para efeito da indenização, pela média dos três últimos anos.

Insurgiu-se contra essa decisão a Reclamada, via dos presentes embargos, havendo a douta Procuradoria Geral se manifestado pelo provimento do recurso, a fim de ser restabelecida a decisão da Junta.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, face à comprovada divergência jurisprudencial que ocorre na espécie.

No mérito, mantenho a decisão embargada, pois se trata de gratificação habitual, que, embora variável, foi concedida ao empregado durante todo o tempo de casa.

É de salientar, aliás, que a própria emprêsa estabeleceu que a gratificação em causa integraria o salário no caso de aumento decorrente de lei, sentença ou contrato coletivo de trabalho (recibos de fls. 3 a 10).

Assim, nada mais justo que considerar também essa parcela, pela média dos últimos três anos, para efeito da indenização, como bem decidiu a sentença recorrida.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos para rejeitá-los, unânimemente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1957. — **Delfim Moreira Júnior,** presidente. — **Godoy Ilha,** relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — TEMPO DETERMINADO — VALIDADE

— Embora não previsto na legislação trabalhista, o contrato de experiência por tempo certo tem valor jurídico.

TST 886/56 — Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, Bergon Equipamentos para Escritórios S. A. e, como Embargado, Nilo Alves Timotheo:

Trata-se de contrato por 90 dias a título experimental, estabelecendo em uma de suas cláusulas que qualquer das partes poderia rescindí-lo sem aviso prévio antes de expirado o têrmo ajustado.

A E. 3.ª Turma, entendendo aplicável à hipótese o disposto no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, confirmou a decisão da primeira instância que condenou a reclamada a pagar aos reclamantes o aviso prévio.

Daí os presentes embargos manifestados pela reclamada, apontando acórdão divergente do aresto recorrido e insistindo na improcedência da reclamação.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar.

Como acentuado no despacho que admitiu o recurso, «é apontado acórdão, que diverge do acórdão embargado, no que diz à natureza e efeitos do contrato de experiência». Merece, pois, ser conhecido.

Mérito.

Embora não previsto na legislação, o contrato de experiência não ofende qualquer norma pública de proteção ao trabalho, sendo lícito às partes a sua celebração por tempo inferior a um ano.

No caso dos autos, pactuaram os interessados num contrato de experiência por 90 dias com direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo de sua duração, independente de aviso prévio. Não se trata, pois, de um contrato por prazo determinado que possa dar lugar ao disposto no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho que não se refere ao contrato de experiência. Assim sendo, não trazendo prejuízo algum aos empregados quanto nele se convencionou, válido deve ser considerado.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, revisor, Godoy Ilha, Júlio Barata, Tostes Malta e Hildebrando Bisaglia, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1957. — **Delfim Moreira Júnior,** presidente. — **Thélio da Costa Monteiro,** relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÃO — TRANSPORTE E ALIMENTO DE ELEITOR — PROIBIÇÃO

— Se no fornecimento gratuito de alimento e de transporte coletivo e a concentração de eleitores, não há a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, não há que descobrir proibição no mandamento legal, sendo evidente que a intenção dolosa, a verificação dáquêle «animus», só pode ser vislumbrada em caso específico, in concreto, dadas as dificuldades de trânsito do interior do Brasil.

RESOLUÇÃO TSE N.º 5093 — Relator: Ministro ROCHA LAGÔA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

O Partido Social Democrático, com fundamento no art. 12, letra f do Código Eleitoral, consulta, por seu Delegado, sôbre as condições em que, como faculta o art. 66 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, poderá ser fornecido transporte aos eleitores. Entende o consulente que êsse dispositivo não prescreve interpretação absoluta, ilimitada, irrestrita, incondicionada e indiscriminada, pois o que está interdito é o transporte gratuito e coletivo, fornecido no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Ouvido o ilustre Dr. Procurador Geral, manifestou-se S. Excia. desta forma:

«No parecer relativo à Consulta n.º 464, do Distrito Federal, sustentamos, a propósito da garantia prevista no art. 65 da Lei número 2.550, de 1955, que:

«A primeira questão a considerar é a da conceituação e do alcance da garantia. Em outras palavras: se se estabeleceu ou não uma condição «essencial» para o livre exercício do voto.

Somos pela afirmativa, por se haver evidentemente visado aos seguintes fins, sem cujo atendimento estaria, em verdade, fraudada a manifestação da vontade popular:

a) obstar a coação eventualmente exercida pelas autoridades locais;

b) fazer respeitar as medidas preventivas, já impostas no art. 83 do Código e mais a do art. 66 da nova lei:

«vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a «concentração» de eleitores sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de «alimento» e transporte coletivo».

Sôbre a interpretação dêsse último dispositivo (art. 66) pretende o Partido consulente, em resumo:

«Se taxativa e discriminadamente, na fala textual da lei, é vedado fornecer, no dia da eleição, transporte gratuito e coletivo, com o objetivo de invalidar a independência do voto, será permitido o transporte gratuito e coletivo quando não te-

nha por fim «impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto?»

Ora, no referido parecer, tornamos patente a **coexistência**, ao citado art. 66, de duas normas, uma penal e outra **preventiva:**

«Êsse artigo configura também uma infração penal» acrescentar-se às do art. 46 da Resolução n.º 4.737, como acertadamente dispõem as Instruções de 31 de agôsto próximo findo (art. 31, v.). Mas a redação do texto da lei demonstra que, ao lado da sanção criminal, persiste a proibição categórica de tais abusos, obrigando destarte a providências de caráter **preventivo** no intuito de evitar a nulidade do ato eleitoral.

Quanto à norma penal, é certo que ela só comporta interpretação **estrita,** embora autores como Ferrara e Manzini admitam a interpretação extensiva quando **reintegradora** do pensamento legislativo (Bento de Faria — Código Penal Brasileiro, vol. I, fls. 89); e, em face daquela regra corre à acusação o ônus da prova da existência, em cada caso, do elemento subjetivo: o propósito de «impedir», embaraçar ou fraudar o exercício do voto».

Mas o mesmo não se dirá da norma proibitiva: É vedado, etc. «Nela o **fim,** como a **intenção,** são presumidos; pois se colima a «captação eleitoral», através da liberalidade dos chefes políticos locais, quanto ao transporte e ao alimento gratuito, para aliciar o voto, em troca de um serviço, de sua parte, que possibilite ao eleitor o cumprimento de um dever imposto em lei e cuja preterição o sujeitaria a sanções severas. Para a prova de fraude, nos casos em que cumpre produzí-la, valem sàbiamente conjecturas, indícios, presunções.

Não é demais que o legislador tenha, para o preceito **preventivo,** estabelecido uma **presunção,** largamente explicada pelos vícios da prática partidária.

O mais que se pode dizer é não se tratar de presunção **juris tantum,** que comportaria, em determinadas hipóteses, a demonstração de que o voto dos meios vedados não obedeceu a fim reprovado.

Mas, aí, a obrigação de provar a licitude do ato se transfere para os próprios agentes, perante o **juiz eleitoral,** que tem competência para fazer executar a medida preventiva e que, no exercício dessa competência, pode aceitar a legitimidade da excusa.

O que êle não pode, entretanto, fazer, é deixar de providenciar no sentido da lei. A proibição nela contida tem de ser rigorosamente observada: **a)** por se tratar de preceito estatuído no interêsse **público,** e não no interêsse **privado; b)** porque «as disposições proibitivas limitam a liberdade do cidadão, suprimem-na até assim, pois, não pode o cidadão sobrepôr a sua vontade a da lei» (Martinho Garcez — «Nulidade dos Atos Jurídicos», fls. 22); **c)** porque finalmente «tôda lei proibitiva implica a **nulidade** dos atos que lhe são contrários sem que tenha a lei necessidade de pronunciar a nulidade» (Op. cit., fls. 21, L. 5.º C. de **legibus**).

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, responder que o transporte de eleitores proibidos pelo art. 66 da Lei n.º 2.550, é o que fôr feito com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

«Sr. Presidente, conheço da consulta, porque feita por partido regis-

trado, através de seu delegado, legitimamente constituído perante êste Tribunal. Acentue-se, desde logo, estar a consulta limitada, exclusivamente, a uma daquelas modalidades de ilícito penal eleitoral estatuídas no mencionado artigo 66 da Lei n.º 2.550, a saber: o transporte coletivo de eleitores no dia das eleições, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio. Da leitura do invocado art. 66 da Lei número 2.550, verifica-se, sem qualquer esfôrço, ter sido formulada, pelo diploma em aprêço, uma proibição. «É vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo. Pena: detenção de seis meses a dois anos».

Há, por conseguinte, mandamento proibitivo. Todavia, que se proibe? É evidente que a proibição é restrita aos têrmos em que foi formulada: proibição de que se promova, no dia da eleição, o fornecimento gratuito de alimento e de transporte coletivo e a concentração de eleitores, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio. Essa é que é a proibição. Não havendo a finalidade de impedir embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio não há que descobrir proibição no mandamento legal.

É uma regra de hermenêutica que tudo quanto diz respeito ao direito primitivo deve ser interpretado restritivamente. É claro que alguns autores admitem a interpretação extensiva, quando reintegradora do pensamento legislativo; a interpretação analógica, esta é vedada absolutamente. Ora no caso, não há que aplicar-se o critério da interpretação por fôrça da compreensão, porque não se pretende estender êste dispositivo a outros casos não previstos expressamente, no texto legal, mas integrantes da «ratio legis». O que se pede a êste Tribunal Superior é que defina a natureza dessa infração penal porque, na realidade, se trata de ilícito penal eleitoral. Ora, nos têrmos em que foi redigido o texto legal, não é possível ampliá-lo. Temos que limitar a vedação daqueles casos expressos, onde ocorra impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do sufrágio.

O eminente Dr. Procurador Geral, no seu luminoso parecer, declarou existir no caso, uma medida preventiva e uma medida repressiva. **Data venia** de S. Ex.ª, a cujos méritos de insigne jurista rendo as minhas homenagens não posso acompanhá-lo no roteiro que adotou. Não vejo, aqui, qualquer medida preventiva. O que há é um preceito de caráter penal, vedando determinados atos com determinados objetivos. Ora, tratando-se de ilícito que se configura quando ocorre o «animus» de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, é evidente que só «in concreto», só em caso específico, é, que se pode verificar a existência dêsse «animus», dessa intenção dolosa.

Nem poderia ser de outra maneira. Quem conhece o interior do Brasil, quem está a par das dificuldades de trânsito que ocorrem por lá, não poderia chegar à conclusão de que a lei tivesse pretendido vedar, naquele dia, todo e qualquer transporte coletivo. Se fôsse essa a interpretação verdadeira, até mesmo nesta Capital, nesse dia, todos os transportes coletivos teriam de parar: os bondes ficariam paralisados, os ônibus não poderiam caminhar, os lotações não poderiam se movimentar. Não! O que se me afigura é ter havido o intuito de evitar o mau costume de transportar os eleitores, muitas vêzes para ponto diferente daquele onde se deveria realizar a eleição. Isso não é novidade neste Tribunal, surgiu, mais de uma vez, a ocorrência de hipótese semelhante, isto é, transportar eleitores para ponto diferente daquele em que, justamente,

deveriam votar, com o intuito de perturbar o exercício do voto:

Assim, a minha resposta é limitada aos próprios têrmos em que a lei foi promulgada: respondo ser vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, qualquer transporte coletivo».

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de setembro de 1955. — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Rocha Lagôa**, relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL — JURISDIÇÃO — ÂMBITO DA MEDIDA

— Não é de ser conhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral matéria referente á requisição de funcionário, formulada pela Justiça Eleitoral, pois a mesma é de jurisdição do Governador, como assunto de âmbito de direito administrativo, no que tange às relações entre as autoridades públicas e, relaciona-se com os princípios que disciplinam a hierarquia funcional.

PROCESSO TSE N.º 768 — Relator: Ministro JOSÉ DUARTE.

ACÓRDÃO

Resolve o Tribunal Superior Eleiral, por unanimidade, não conhecer da consulta do Governador do Estado do Amazonas, visto como não diz respeito à matéria eleitoral, mas se refere à jurisdição do Governador do Estado sôbre os seus funcionários e à sua obrigação de atender ou não atender à requisição dos mesmos, formulada pela Justiça Eleitoral. O assunto entra no âmbito do direito administrativo, no que tange às relações entre as autoridades públicas, e, relaciona-se com os princípios que disciplinam a hierarquia funcional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957 — **Rocha Lagôa**, presidente. — **José Duarte**, relator.

Fui presente: **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente. O Governador do Amazonas dirigira ao eminente Presidente o seguinte ofício:

«No desejo de colaborar com a Justiça Eleitoral, êste Govêrno, por solicitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pôs à disposição dêsse órgão vários funcionários estaduais.

Por equívoco desta Chefia, foi permitida a disposição da funcionária Georgete Daou, Chefe, efetiva, da Secção de Economia e Finanças do Departamento Estadual de Estatística. Com a passagem dos dias êsse equívoco ficou ressaltado pela inexistência de funcionária especializada no Departamento de Estatística, uma vez que a Chefia efetiva, centralizando o serviço, não prepara substituta. E, por meses, o serviço ficou sem ser feito.

Em face dessa situação, pelo Ofício número CE-1.832-57, cuja cópia autêntica vai anexa, solicitei ao douto Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a apresentação da aludida servidora, por haver feito cessar a sua disposição (anexo n.º I).

A resposta, eminente Presidente, cuja cópia autêntica vai anexa, foi no sentido de que, sendo o serviço eleitoral considerado de natureza especial, a par de que «as disposições de funcionários solicitados pela Justiça especializada sòmente podem cessar por deliberação do Plenário» (sic) «que a medida unilateral tomada por êste Govêrno não poderá ter vigência quanto a êsse Tribunal...» (anexo n.º II). Negou portanto, o douto Presidente do Egrégio Tribunal o desligamento da funcionária referida.

Entende êste Govêrno, emérito Presidente, que essa competência em que se escuda o douto Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral está demasiadamente dilargada e se traduz em desvio de poder — que, data venia de Vossa Excelência, fere a autonomia estadual, violenta, por igual, a harmonia dos Poderes.

Fere a autonomia estadual porque à União é defeso intervir nos Estados, salvo para o necessário resguardo aos princípios contidos no art. 7.º da Constituição Federal. Fere a autonomia estadual porque cada Estado é regido pela Constituição e pelas Leis que adotar, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, ex-vi do artigo 18 da Lei das Leis. Violenta a harmonia dos Poderes porque um funcionário do Poder Executivo passa a receber ordens do Poder Judiciário sem autorização prévia e mesmo ignorando o vínculo empregatício com o Executivo, do Poder a que pertence.

Em que pese essa opinião que embaçaria um Decreto do Executivo Estadual cessando a disposição da precitada funcionária, dando-lhe o prazo de trinta dias para reassumir o seu cargo, sob pena de demissão por abandono de emprêgo, êste Govêrno recorre a Vossa Excelência para, na ânsia de dessedentar-se na fonte lustral dos ensinamentos de Vossa Excelência, pedir suprimentos à sua decisão.

Assim, antes de qualquer providência, solicito de Vossa Excelência esclarecimentos a fim de que êste Poder possa deliberar, informado, antes, se tem ou não jurisdição sôbre os seus servidores e sôbre se está obrigado, sem caráter de cooperação, a ceder os funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Para que Vossa Excelência não pense, injustiçando esta Chefia, que o Executivo Estadual se nega a cooperar com a Justiça Eleitoral, informo que não poucas são as provas positivas dessa cooperação, a começar pela disposição de mais de uma dezena de funcionários seus que estão a serviço da Justiça Eleitoral, até o ponto máximo de ceder um de seus próprios para funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral, sem pagamento de aluguel, em que pese o Govêrno Estadual alugar prédios para seus próprios serviços administrativos».

e conclui solicitando esclarecimentos a fim de poder deliberar, para o que deseja saber: a) se tem ou não jurisdição sôbre os seus servidores; b) se está obrigado, sem caráter de cooperação, a ceder os funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É o caso que o Governador comunicava, antes, àquele Tribunal que havia feito cessar, por imperiosa necessidade de serviço, a disposição da funcionária Georgete Daou, solitando a sua apresentação. O Tribunal Regional, porém, examinando êsse pedido considerou que se tratava de um **ato unilateral** que não o obriga, e resolveu, ainda, **manter a posição da funnária requisitada.** Esta resposta é que motivara o ofício que acabei de ler.

O Egrégio Tribunal Regional assim decidiu, com os seguintes argumentos:

«Armas da República — Estado do Amazonas — Tribunal Regional Eleitoral — Número 7157 — Manaus, 26 de 1957 —

Senhor Governador: Tenho presente o Ofício numero 832-57, de 22 do fluente, em que Vossa Excelência me comunica ter cessado a disposição da funcionária Georgete Daou, junto a êste Tribunal. No entanto, considerando a natureza especial do serviço eleitoral, que prefere a qualquer outro e, por outro lado, que as disposições de funcionários solicitados pela Justiça especializada sòmente podem cessar por deliberação do Plenário, dadas as atribuições expressas conferidas, pondera a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao eminente Chefe do Executivo do Amazonas, que a medida unilateral tomada por êsse Govêrno não poderá ter vigência quanto a êste Tribunal, à vista do aspecto de competência contida no assunto em tela. Levada a matéria ao Plenário, êste deliberou manter a posição da funcionária em foco. Agora mesmo, acaba esta Presidência de receber do Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior, telegrama comunicando decisão no sentido de que cabe aos Tribunais Regionais, o poder de requisitar funcionários públicos, com ação supletiva no caso de obstáculos porventura surgidos. Esta Presidência tem recebido de Vossa Excelência, as melhores demonstrações de aprêço e respeito às leis e ficaria muito sensibilizada se, se dignasse reconsiderar a medida comunicada, mantendo em todos os seus têrmos a disposição integral da funcionária em questão. Renovando as homenagens de alto aprêço e distinta consideração, reitero a Vossa Excelência as minhas atenciosas saudações».

Ao cabo dessas considerações apela o Tribunal para que o Governador reconsidere o seu ato.

Tenho por findo o relatório.

PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente. Temos de considerar, ou pelo menos eu considero, que não contém o ofício do ilustre Governador uma consulta de caráter eleitoral, da índole daquelas que cabem no âmbito do art. 12, letra f do Código Eleitoral, mas, o de que se trata é de provocação, a guisa de esclarecimento, o artigo 17 letra s do referido diploma legal.

Assim, o primeiro enunciado concernente à jurisdição do Governador ou do Chefe do Executivo sôbre os seus servidores, foge substancialmente à esfera de nossa competência, pois que não nos cabe dizer da ação administrativa e do poder hierárquico do Governador sôbre os funcionários públicos vinculados à administração. O assunto entra no âmbito do direito administrativo, no que tange às relações de emprêgo e se relaciona com os princípios de disciplina e de hierarquia — que informam a administração pública. O pronunciamento dêste Colendo Tribunal extravasaria dos limites de sua competência específica.

Quanto à segunda parte, também, tenho dúvida possa ser apreciada como consulta eleitoral, e se o fôsse o caso concreto é evidente, porque se refere a um funcionário designado pelo nome e a um fato já decidido pelo Tribunal Regional. Da mesma sorte, pois, não podemos tomar qualquer deliberação a respeito, ainda que a título de «esclarecimento», como deseja o eminente Governador, porque isto importaria em novo artifício para se forçar um pronunciamento interpretativo do Código, em caso concreto e puramente administrativo.

É meu voto, portanto, no sentido de ser arquivado o ofício, competindo ao Sr. Ministro Presidente, acusar seu recebimento e comunicar que êste Tribunal, pela natureza do assunto, considerou que não lhe cabia pronunciamento a respeito.

Sob qualquer dos aspectos, parece-me, pois, que não podemos considerar esta consulta.

Primeiro, teríamos que entrar na seara alheia, no terreno do direito administrativo, para dizer qual a competência do Governador do Estado; nada temos com isso; não é matéria eleitoral; escapa à nossa competência.

Quanto ao segundo, também não é matéria eleitoral, a não ser que queiramos, sob o ponto de vista de interpretação, forçar o Tribunal na exegese do art. 12, dizer até onde vai êsse direito de requisitar, e de manter essa requisição.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal tem apreciado êste assunto: a possibilidade de o Regional requisitar ou não funcionários.

O Sr. Ministro José Duarte — De modo geral, já resolvemos sôbre isso, na última sessão, contra o meu voto — e o Tribunal Regional cita essa nossa resolução: a requisição é da competência dos Regionais, com a intervenção supletiva do Tribunal Superior. Todavia, não pode ser objeto de consulta essa parte administrativa. O caso é concretíssimo, porque se trata de funcionária designada pelo nome de Georgete Daou, em hipótese decidida pelo Regional. Essa Côrte resolveu manter a funcionária; não a devolvia. O Governador fêz cessar a disposição da mesma, por ser especialista de Serviço Estatístico; é a única especialista que há no Serviço. O Tribunal diz que não devolve a funcionária; insiste em que ela é indispensável e que continuará lá, ao seu serviço; não será devolvida. Vamos dizer que não pode continuar? que cessou a competência do Tribunal para interferir na permanência desta funcionária? que o Governador não tem razão tornando sem efeito êsse ato, inclusive dispondo, em portaria, que essa funcionária deverá apresentar-se, em 30 dias, sob pena de demissão? Vamos, em consulta, emaranhar-nos em todos êsses aspectos?

O meu voto, preliminarmente, é conhecendo da consulta. Pela matéria de que se trata, escapa ao nosso conhecimento. Sou pelo arquivamento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e só vejo para o caso uma solução: essa funcionária, sob ameaça, pode requerer mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, ainda há alguns dias, em uma das últimas sessões, o Tribunal, modificando entendimento anterior, decidiu que esta matéria de requisição de funcionários é da competência dos Regionais, sem contrôle, ou assentimento, desta Côrte. Ora, aqui trata-se, exatamente, de situação de funcionária requisitada por Tribunal Regional, cuja volta, ao seu serviço efetivo normal, pretende o Governador do Amazonas.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente. É a hipótese.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Entendo que, realmente, o Tribunal Superior não tem que imiscuir-se nesse assunto, desde que formou o entendimento de que a requisição de funcionários é de competência dos Regionais. Se se diz requisição, diz-se dispensa.

Se fôsse entrar na questão a fundo, sustentaria, inclusive, a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral que permite requisição de funcionários dos serviços estaduais. Os serviços estaduais são autônomos. O Govêrno federal não tem, aí, intervenção alguma.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estamos em regime federativo. Há cooperação natural da União com os Estados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não é cooperação. Para que a Justiça Eleitoral pudesse ser composta com juízes estaduais, foi necessário dispositivo da própria Constituição. Relativamente a juízes, nada há que

se dizer, porque isso é da Constituição. Conseqüentemente, ela faz essa restrição. As demais, constantes de lei ordinária, a meu ver, não cabem. O Código Eleitoral nada mais fêz que reproduzir dispositivo redigido anteriormente ao regime constitucional. A êsse tempo, tudo era possível. Depois da Constituição, pelo menos é muito duvidosa a legitimidade dessa regra.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, essa competência, a meu ver, tem caráter mais de cooperação. Não há poder coercitivo, nada que obrigue a se cumprir êsse dispositivo. Não há sanção. O Govêrno, ou a autoridade estadual, diz que não dá a requisição. Não há poder coercitivo que o obrigue a atender. Não há sanção. Só pode ser mesmo como providência de cooperação, a que ninguém se recusará.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Nem o Estado, evidentemente pode ser obrigado.

O Sr. Ministro José Duarte — Não é caso de desobediência. Não há crime de desobediência na espécie.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — As reclamações, nesta Côrte, sempre revelam caso de excesso. A verdade é que os Tribunais Regionais e tôda a Justiça Eleitoral, hoje, estão dotados de quadro de funcionários capaz de atender a seus serviços. Não é como anteriormente, em que êsse quadro de funcionários era reduzidíssimo, lançando-se mão da requisição para os períodos de grande movimento, na Justiça Eleitoral. Hoje, fêz-se organização régia. Entretanto, ainda se continua com a prática de requisitar funcionários em excesso e por tempo indeterminado.

O Sr. Ministro José Duarte — Aí é que está o mal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se a própria lei faz referência a acúmulo ocasional de serviço, não há que considerar essas requisições. O que se dá é que vemos funcionários requisitados há dez, nove, sete e seis anos.

Os Estados reclamam e reclamam muito bem.

Digo tudo isso, embora sem enquadramento no caso, mas pela oportunidade que a consulta sugere.

Não conheço da matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, não conheço da matéria, porque, pelo que diz o Código Eleitoral, não se trata de matéria eleitoral.

Quanto à solução do caso, o Governador terá várias providências, em direito cabíveis, que, naturalmente, estudará. Não temos que indicá-las. Para nós, por exemplo, havia recurso em matéria administrativa, que muitos colegas não dão. Haveria, talvez, conflito de atribuições entre o Tribunal Regional e o Governador. Enfim, há recursos jurídicos cabíveis para a espécie — e não consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A consulta é deferência do Governador. Não quer decidir **ex-abrupto, ex-auctoritate.**

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, no mérito, já estava cogitando dessa hipótese de conflito. O Governador, no exercício de suas atribuições, quer chamar um funcionário, pois entende que tem êsse direito, desde que êle é que pode nomear, promover e demitir. O Tribunal, entretanto, quer reter essa funcionária, que não é dos seus quadros e sôbre a qual não tem poder hierárquico.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quem resolverá êsse conflito?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quem tem de resolver é o Poder Estadual. Ou a funcionária se apresenta ou é demitida.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Governador ameaçou a funcionária de demissão, caso não se recolhesse, dentro de 30 dias, ao seu lugar, na repartição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A meu ver, está certo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ela que requeira ao Tribunal de Justiça mandado de segurança contra o Governador. É a solução. Não há outra.

O Sr. Ministro José Duarte — A lei faculta e permite a requisição de funcionários. Não é de Xisto ou de Gatão, nem de Dalila ou de Aspásia. Não há preferência por nome ou pessoa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Excia. recua muito na história.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Daqui a pouco, vai à mitologia.

O Sr. Ministro José Duarte — É requisição de funcionários capazes, não é de pessoas.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vieira Braga e Macêdo Ludolf votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTAÇÃO — ALEGAÇÃO DE FRAUDE — DECRETAÇÃO DE NULIDADE — PRECLUSÃO

— Não havendo impugnação ao voto de qualquer eleitor fica afastada a alegação de não serem autênticas as assinaturas dos que compareceram à secção. A perícia, tardiamente requerida, não afetaria, de forma alguma, a preclusão, que já se tinha verificado.

— Cabe ás juntas apuradoras a faculdade de denunciar ao Tribunal Regional as nulidades de pleno direito, apurando em separado as urnas. No entanto, não poderá ser objeto de pronunciamento «ex-officio» do Regional, a decretação de anulação da votação.

RECURSO TSE-N.º 1.047 — Relator: Ministro ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos do Processo n.º 1.047 (classe IV), procedente do Estado do Maranhão, em que é Recorrente o Partido Social Democrático, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restaurar a deliberação da Junta Apuradora, que considerou válida a votação da 4.ª secção (Curuzu), da 50.ª Zona Eleitoral (Vargem Grande), pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, que se incorporam a êste Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1957. — **Rocha Lagôa**, presidente. — **Antônio Vieira Braga**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto pelo PSD, contra o ato da junta apuradora que mandou apurar, definitivamente, a votação da 4.ª secção eleitoral do município de Curuzu pelos seguintes motivos:

«1.º) Porque as urnas foram fraudadas e alterada a votação; que realmente, não compareceu êste número de eleitores.

2.º) Porque a maior parte das assinaturas, são falsas, como se poderá verificar das fôlhas de votação.

3.º) Porque as urnas foram retiradas das respectivas secções, para lugar ignorado, e sòmente no dia seguinte, foram depositadas na Agência Postal Telegráfica, onde devia ter sido entregue no mesmo dia, para ficar sob a vigilância dos fiscais de todos os partidos políticos.

E, por todos êstes motivos e por outros que oportunamente

apresentarei, requer o suplicante a nulidade desta Seção por coação e fraude, por ser de inteira Justiça».

O PSD impugnou as alegações do recorrente, salientando não ter sido produzida prova alguma de fraude, como exige a Lei. De fls. 7 a 13 está a fôlha de votação. O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso em face da decisão proferida em processos anteriores. O PSP recorreu para êste Tribunal, sustentando a existência de fraude, juntando certidão de óbito do eleitor e outras várias provas sôbre a fraude, e o fêz no momento inoportuno, porque a decisão do Regional fôra no sentido de considerar prejudicado o recurso.

Êsse Tribunal anulou o acórdão, por falta de fundamento. Baixando os autos ao Regional, o recorrente realizou perícia, para provar a falsificação, apontando as assinaturas de vários eleitores, feitas pela mesma letra, segundo êle próprio diz.

O PSD indicou, sucessivamente, dois peritos, que não aceitaram êsse encargo e o relator, declarando que tinha a diligência como desnecessária, pediu dia para julgamento.

Vem aí a desistência parcial do recurso para a eleição de Governador e Vice-Governador e para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do PSD pelo acórdão de fls. 27 que, aliás, é pequeno e vou ler: (S. Ex.ª lê).

Não vou continuar a leitura dos votos vencidos, porque todos os Juízes os conhecem. Trata-se de reprodução de tudo aquilo que se encontra nos outros processos.

O parecer do Dr. Procurador Geral é no sentido de, em primeira lugar, apreciar a matéria de desistência; quanto à matéria de fato S. Ex.ª entende que se trata de assunto em que o Tribunal Regional é soberano.

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, preciso fazer uma retificação; o ilustre Advogado, naturalmente por se tratar de muitos recursos, se enganou, dizendo que foi requerida, tempestivamente, a perícia e que ela se realizara; a perícia não se realizou. (Pausa).

O requerente, isto é, o PSP, quando recorreu do ato da junta para o Regional, nem siquer procurou fazer prova de que as urnas não tivessem sido transportadas com a documentação, de acôrdo com as disposições legais. Não houve impugnação ao voto de qualquer eleitor, o que afasta a alegação de não serem autênticas as assinaturas dos que compareceram à seção. A perícia, tardiamente requerida, não afetaria, de forma alguma, a preclusão, que já se tinha verificado. Os demais fundamentos constantes do acórdão não foram referidos no recurso do PSP, da junta para o Regional. Aí é que está a confusão do Regional — menciona várias nulidades que, no entender, estariam classificadas no art. 123, ns. 2, 3, 4, 5 e 7, e diz que a junta não as pronunciou. No sistema da nossa legislação eleitoral, como assinalei, é impossível mesmo conciliar preclusão com manifestação «ex-officio» de algum órgão da justiça. Todavia, é uma lei eclética; procurou conciliar as duas coisas e, por isso, deu à junta apuradora a faculdade de denunciar ao Regional as nulidades de pleno direito, que são as dos arts. 123, do Código Eleitoral e 48 da Lei n.º 2.550, apurando em separado as urnas. A prática levou as juntas a anular a votação, em vez de as denunciar ao Regional. Entretanto, o certo é que, por essa forma se exaure a faculdade da Justiça Eleitoral em pronunciar ou denunciar as nulidades de pleno direito, no processo eleitoral. Só a Lei de 1945 é que permitia aos Tribunais, pronunciar «ex-officio», nulidades de pleno direito. Isso, porém desapareceu da nossa legislação eleitoral. Assim, tôda essa matéria, que, no final do acórdão, aparece com mais fôrça, para levar à conclusão da anulação da votação, não poderia ser objeto de pronunciamento «ex-officio» do Regional.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos, Haroldo Valadão e José Duarte acompanham o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o brilhante voto do Sr. Ministro Relator e quero destacar bem que a construção interpretativa de S. Excia. no tocante ao que obtemperou sôbre pronunciamento «ex-officio», a meu ver, é exatissima. S. Excia. não precisaria de meu beneplácito...

O Sr. Ministro Vieira Braga — A adesão de V. Excia. é, para mim, valiosíssima.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... porque o que há é um sistema de direito diferente do existente no processo comum, no direito comum.

Há uma explicação mais fundamental dessa doutrina, brilhantemente sustentada por S. Excia. e por ela me oriento, quero destacar êste ponto.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — GARANTIA DE FÔRÇA FEDERAL — COMPETÊNCIA DA POLÍCIA

— A garantia prestada por fôrça federal às eleições não importa na cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO TSE N.º 5.458 — Relator: Ministro ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta do Sr. Governador do Amazonas, constante do ofício de fls. 11; no sentido de que a garantia prestada por fôrça federal às eleições não importa na cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral, ficando incorporados a êste Acórdão, como fundamento da decisão, as notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente, Antônio Vieira Braga, relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, êste Tribunal, atendendo à solicitação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, deliberou fazer requisição de fôrça federal para garantir eleições suplementares em Maués, naquela unidade da Federação. Essas eleições já se realizaram, segundo telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, telegrama no qual diz S. Excia: que foi àquela cidade no dia do pleito, juntamente com o Dr. Procurador Regional, e que, estando presente a fôrça federal, tudo correu sem anormalidade.

Todavia, o Governador do Estado dirigiu a V. Excia. o seguinte ofício:

«O Govêrno do Estado do Amazonas, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, pede vênia a Vossa Excelência, para expor e requerer o que se segue:

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em ofício de 16 do mês em curso (Anexo n.º 1), solicitou retirasse o Govêrno do Estado o destacamento da Polícia

Militar que se encontra em Maués, 5.ª Zona Eleitoral. Esta Chefia respondeu afirmando que os oitos soldados da Polícia Militar — e não dezoito conforme asseverara o Juiz de Direito da 5.ª Zona Eleitoral — estavam em Maués para policiamento da cidade e garantir o livre comércio no rio Apuquitaua (Anexo n.º 2), não se envolvendo em eleições. Nessa resposta, foram enviados efusivos parabens ao Tribunal Regional Eleitoral por haver requisitado tropas federais para presidir o pleito, em Maués, pôsto que reinam Ordem e Paz na velha Mundurucânia.

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, digníssimo Desembargador Oyama Cesar Ituassú da Silva, deu três entrevistas à imprensa, ameaçando não realizar eleições se policiais permanecessem em Maués. Já agora com o envio de tropas federais, segundo a quarta entrevista, reunirá aquêle Egrégio Órgão a fim de que fique determinado o dia das eleições suplementares de Maués, transferidas antes, **sine dia**.

Está o Govêrno do Estado, perdoe Vossa Excelência a incidência de um Governador provinciano, sem saber o que fazer: Entregar a Delegacia de Polícia aos soldados do Exército para a manutenção da ordem no Município, no sentido amplo que permita, inclusive a feitura de processo por crime de homicídio ou continuar na sua gestão de disciplinadores da Ordem? Quantos dias antes do pleito, e depois do pleito deve ficar o Município de Maués entregue ao policiamento de tropas federais? Ou a cidade deverá ser entregue aos soldados do glorioso Exército Nacional sòmente no dia da eleição?

As perguntas acima, Emérito Presidente, nascem do sadio dever de colaborar com a Justiça Eleitoral e evitar todo e qualquer atrito que redunde em desordem, em masorca, enfim, em desprestígio da autoridade constituída. As respostas, pois, darão a posição exata em que deve ficar o Govêrno Estadual, que presume dirigir Estado — membro da República federativa e, portanto, com autonomia para broquelado na Lei, manter a Ordem Pública.

Isto pôsto, requer o Executivo do Estado do Amazonas ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, invocando os altos suprimentos dessa sábia Côrte, lhe sejam informadas quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do Poder de Polícia, eximindo-se o Govêrno do Amazonas de suas funções constitucionais».

Está acompanhado o ofício daquele que o Governador do Amazonas recebeu do Tribunal Regional, nêstes têrmos:

«O Egrégio Tribunal Regional, tomando conhecimento da comunicação do Dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona, Maués de que se encontram na cidade soldados da Polícia Militar do Estado, em número aproximado de dezoito, resolveu solicitar a Vossa Excelência a retirada dessa fôrça. Como êsse ilustre Govêrno sabe, no próximo dia 14 realizam-se, naquela cidade, eleições suplementares para Prefeito e Vereadores, decorrentes de anulação da 7.ª seção e a presença de tais elementos militares, sob qualquer aspecto, pode perturbar o pleito na livre manifestação do pensamento político dos eleitores que devem votar. Para obviar excesso ou cerceamento, o Egrégio Tribunal deliberou requisitar fôrça federal para garantir ditas eleições, o que, por si, torna desnecessária a atuação de componentes da polícia militar. Por outro lado, em eleições, sòmente as fôrças federais, podem estar presentes às mesmas, conforme determina o art. 65 da Lei n.º 2.550, de 23 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral vigente. Em tais condições, espera e solicita o Egrégio Tribunal se digne Vossa Excelência tomar as providências acima mencinadas. Com as minhas homenagens de destacado aprêço e distinguida consideração, apresento-lhe atenciosas saudações».

O Governador do Amazonas respondeu a êsse ofício, afirmando categòricamente que em Maués estavam, não dezoito, mas oito soldados, para garantir o livre trânsito de um rio, ameaçado de ter obstada a sua navegação, por motivos estranhos à política. Afirma S. Ex. o seguinte:

«... não estarão presentes às eleições do dia 14, «ex-vi» do que dispõe o art. 64, da Lei n.º 2.550, de 23 de julho de 1955, pôsto que se não retirem de Maués, pois, enquanto não fôr declarada a Intervenção Federal no Amazonas, a Ordem será mantida pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e, se necessário, por civis, sob o comando dêste Poder.

3) Agradecendo a Vossa Excelência a gentileza de suas instruções, é sensibilizadamente que, em nome do Poder Executivo, envio a Vossa Excelência e ao Egrégio Órgão que preside os mais efusivos parabens pela rquisição feita de fôrças federais para que não venha a ser «pertubado o pleito na livre manifestação do pensamento político dos eleitores que devem votar».

O Sr. Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

«Por decisão de 16 de abril último, (fls. 6), êste Colendo Tribunal Superior, unânimemente, concedeu a fôrça federal pedida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 3), para garantia das eleições que se realizariam, em 21 do mesmo mês, em Maués, naquele Estado.

Pelo ofício de fls. 11-12, instruído com os documentos de fls. 13 e 14-15, o ilustre Governador do Amazonas, requer a êste Colendo Tribunal, «invocando os altos suprimentos dessa sábia Côrte, lhe sejam informadas quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do Poder de Polícia, eximindo-se o Govêrno do Amazonas de suas funções constitucionais».

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que está equivocado o eminente signatário do ofício de fls. 11-12, quando afirma que as tropas federais foram requisitadas «para presidir eleições», pois, **ex-vi-legis**, as eleições são «presididas» pela Justiça Eleitoral, e não pelas tropas federais, que apenas as garantem, na forma do art. 65 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Por outro lado, a presença de fôrças federais, para garantia de eleições, em nada exime «o Govêrno do Amazonas de suas funções constitucionais», havendo equívoco, também nesse ponto, por parte do ilustre Chefe do Executivo Amazonense.

As fôrças federais em questão foram pedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para garantia das eleições suplementares a se realizarem em Maués, e êste Colendo Tribunal Superior as concedeu e as requisitou, usando das atribuições que lhes são dadas pela letra

«g», do art. 12, do Código Eleitoral, e atendendo ainda ao disposto no refrido artigo 65 da Lei n. 2.550, de 25-7-955 segundo o qual

«Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de fôrça federal, posta à disposição das autoridades competentes.»

Essa tropa federal, por conseguinte, ficou, e está, à disposição do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que é quem está habilitado a responder à indicação do ilustrado Governador do mesmo Estado, sôbre «até quando», ficará essa tropa cumprindo o que lhe foi solicitado.

«Garantir uma eleição», compreende, evidentemente, não só o ato da votação em si, isto é, o dia do pleito; como também os atos posteriores; apuração, diplomação, etc.; e, assim, só o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas poderá dizer quando não é mais necessária a presença das fôrças federais que foram requisitadas para garantir a eleição em aprêço.

A fôrça policial do Estado não ficará tolhida, com a presença da fôrça federal, de exercer as suas funções normais de cooperação com as autoridades civis na manutenção da ordem pública, prevenção e repressão de crimes e contravenções.

Opinamos, em conseqüência, no sentido de que se responda ao ilustre Governador do Estado do Amazonas, informando-lhe que as atribuições das tropas federais em questão, são garantir a plena e perfeita execução da Lei, com referência à eleição realizada em Maués, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Justiça Eleitoral; e que essas tropas estão à disposição do Tribunal Regional Eleitoral assim permanecendo, até que o mesmo delas não mais necessite».

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. **Ministro Vieira Braga** — Sr. Presidente, fora de dúvida que o Governador do Estado do Amazonas se dirigiu a êste Tribunal, pelo ofício de fls. 11 e 12, em conseqüência da requisição de fôrça federal para garantia das eleições a serem realizadas em Maués, requisição deliberada por êste Tribunal em atenção ao que lhe solicitara o Regional daquele Estado. Mas a circunstância de relacionar-se o referido ofício com o caso de Maués não lhe tira o caráter de consulta em têrmos gerais, pois, o que se pede afinal de contas a êste Tribunal é que defina e esclareça as atribuições das tropas federais, sempre que forem requisitadas para o fim de garantir a realização de eleições, e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do poder de polícia, eximindo-se o Govêrno do Estado de suas funções constitucionais.

Assim sendo, não tenho dúvidas em conhecer da consulta, principalmente porque ainda o presente caso está mostrando a necessidade de tornar bem claro o sentido da providência expressamente prevista na lei eleitoral, para lhe assegurar exata e fiel execução.

Embora a consulta esteja revelando um certo desentendimento, que todos fazemos votos por que se desfaça o mais ràpidamente possível, não é preciso esfôrço para situá-la e circunscrevê-la dentro do quadro neutro de pura questão de direito em tese.

Num regimen político em que «todo poder emana do povo e em seu nome será exercido», em que o poder Legislativo e o Poder Executivo na órbita nacional, como no círculo estadual ou municipal, se constituem através da escolha pelo povo de seus

governantes e representantes, em que a eleição, sendo o processo dessa escolha, está confiada à Justiça Eleitoral, parte integrante do Poder Judiciário da União, claro é que cabendo às fôrças federais garantir os Poderes constitucionais, de acôrdo com o preceito do art. 177 da Constituição, na esfera dessa garantia, particularmente quanto à Justiça Eleitoral, não podia deixar de encontrar-se aquilo que constitui sua principal função, que é presidir e dirigir eleições.

O simples enunciado da declaração contida no art. 65 da Lei n. 2.550 deixa expressa e definida a sua significação exata e inequívoca, mostrando que a presença da fôrça federal, nesta ou naquela parte do território nacional, para o efeito de garantia de eleições, não pode ser confundido com qualquer dos casos de intervenção federal nos Estados. E, precisamente, porque essa presença da fôrça Federal, colocada à disposição da Justiça Federal e destinada à plena garantia dos atos eleitorais, nada tem, nem de longe, com a intervenção nos Estados, é que subsiste integra e ilesa a autonomia estadual, atuando livremente no campo de suas atribuições constitucionais.

Como já sustentou V. Ex.ª, Sr. Presidente, por ocasião da consulta feita pelo Sr. Ministro da Justiça, relativamente ao assunto, na época das últimas eleições presidenciais, e como ainda há muito pouco tempo assinalou o ilustre Ministro Arthur Marinho, ao ser apreciado o pedido de fôrça federal para a eleição de Prefeito em São Paulo, o art. 65 da Lei n. 2.550, de 1955, quando estabelece que as eleições serão sempre realizadas com a garantia da fôrça federal posta à disposição da autoridade competente, mais não faz do que declarar, explicitamente, no tocante a uma das mais altas funções do Poder Judiciário, o que a Constituição no art. 177 afirmara em têrmos gerais.

A consulta, sob a influência, naturalmente, do desentedimento já referido, parte do pressuposto de que, realizando-se eleição sob garantia da fôrça federal, a esta deve ser confiado, totalmente, todo o serviço de policiamento, cessando automàticamente, a atividade da polícia civil e militar no município onde se processa a eleição. Evidentemente, tudo isso não passa de equívoco. Em regra, é até mesmo a polícia local que continua com a responsabilidade da manutenção da ordem durante as eleições. Se o temor de desordens, de atentados ou ameaças ao livre exercício do direito do voto, se, por êste ou aquêle motivo, a Justiça Eleitoral, por seus órgãos locais, promove a requisição da fôrça federal e êste Tribunal a defere, evidentemente, a essa fôrça, colocada à disposição da Justiça Eleitoral, é que competirá dar as necessárias garantias para a realização do pleito eleitoral. Mas isto não significa, de modo algum, que o policiamento do município passe a ser exercido pela tropa federal, sob a direção das autoridades eleitorais.

Se a Justiça Eleitoral considera ineficaz ou inconveniente o policiamento da eleição exercido pela polícia militar ou civil do Estado e, por isto mesmo, usa da requisição da fôrça federal a fim de que seja plenamente assegurado o processamento da eleição, nenhuma dúvida pode existir de que a polícia local deverá abster-se, completamente, de intrometer-se no policiamento da eleição, salvo quando houver requisição ou solicitação da Justiça Eleitoral que o autorize. Em tal caso, à fôrça federal posta à disposição da Justiça Eleitoral é que competirá aquêle policiamento.

Mas, ainda assim, também nenhuma dúvida pode haver quanto ao fato de subsistir a plena competência da polícia local por tudo aquilo que não interferir no policiamento da eleição.

Como assinala o parecer do Dr. Procurador Geral, a garantia da fôrça

federal pode ser usada nos vários atos do processo eleitoral, inclusive mesmo em relação à apuração final pelos Tribunais, se fôr o caso.

Nessas condições, voto por que se responda à consulta nos seguintes têrmos: a garantia da fôrça federal não exclui a competência da polícia para os atos estranhos ao policiamento da eleição, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral.

* * * *

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, no caso da consulta, a segurança interna e a manutenção da ordem no Estado, mesmo pelas polícias militares, mantêm-se íntegras, ou sem violação do princípio da autonomia de Estados integrantes da União. Nesse caso é aquêle papel genérico que a Constituição, art. 103, assina às polícias militares e outra é a de segurança e garantia da manutenção da ordem no respeitante às garantias eleitorais e seu processo amplo pelas fôrças armadas, sob o contrôle de autoridades judiciárias eleitorais. Não se trata de intervenção fedral mas, sim, e tão só, do desempenho de papel que cabe às fôrças armadas da República.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

IMUNIDADE FISCAL — DIREITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO — INSTITUIÇÕES DE ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO

— Pela exegese literal ou gramatical da norma constitucional (art. 31 n. V, letra b), que prescreveu a imunidade a imposições fiscais dos bens de instituições de educação e de assistência social, verifica-se não poder dita norma deixar de abranger a herança, ou direito a sucessão aberta, que, por definição do art. 44 do Código Civil, constitui bem imóvel para os efeitos legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4.966 — Relator: Des. JOÃO COELHO BRANCO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Instrumento número 4.966, em que é agravante a Irmandade do Santíssimo Sacramento e são agravados o Espólio de José Gonçalves Guimarães e a Prefeitura do Distrito Federal:

A agravante, na qualidade de perpétua administradora do Asilo Gonçalves de Araujo, herdeiro instituído de parte dos remanescentes dos bens deixados por José Gonçalves Guimarães, com fundamento no art. 842, n. X, do Código do Processo Civil com a nova redação dada pelo art. 36 do Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agôsto de 1942, recorre da decisão que julgou o cálculo do impôsto «causa-mortis» e no qual lhe impõe o pagamento da importância de Cr$ 27.691,20, sustentando estar isenta dêsse tributo fiscal, em razão do princípio inscrito no art. 31, n. V, letra b, da Constituição Federal.

2 — Estatui, expressamente, essa norma da Magna Carta:

«Art. 31. A União, aos Estados, ao **Distrito Federal**, e aos Municípios é vedado:

— V — lançar **impôsto** sôbre:

b) — templos de qualquer culto, **bens** e serviços de partidos políticos, **instituições de educação e de existência social**, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

Comentando êsse dispositivo, diz Pontes de Miranda, que são pressupostos de imunidade constitucional: a) «tratar-se de instituição de educação ou de assistência, ou de educação e assistência social, personificada, ou não, desde que haja separação do patrimônio dela e das outras entidades não imunes, ou das pessoas físicas; b) serem as suas rendas aplicadas integralmente no país para os fins de educação ou de assistência, ou de uns e outros.» — (Coment. 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 162).

Ora, dos autos consta e não foi mesmo contestado que o herdeiro instituído, o Educandário Gonçalves de Araujo, outrora Asilo Gonçalves de Araujo, é instituição de caráter beneficente, caritativo, educativo e instrutivo, que abriga crianças órfãs e pobres desta Capital, nobre finalidade em que, no superior interêsse do país, emprega tôdas suas rendas.

O argumento da ilustrada Primeira

Procuradoria da Fazenda Municipal é o de que «a Constituição veda que a Municipalidade lance impôsto sôbre os bens da sociedade ou instituições de educação e assistência social», mas «não veda que se cobre o impôsto de transmissão «inter-vivos» ou «causa-mortis» sôbre os bens que essas instituições vão adquirir» concluindo que «só por lei especial se poderá fazer essa isenção.»

Mas essa injustificada distinção, que visa excluir o impôsto de transmissão do benefício constitucional, foi prevista e combatida, com bons argumentos, pelo Professor Aliomar Baleeiro, da Universidade da Bahia, quando, depois de acentuar que «a imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo inspiradores do Constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interêsses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiram a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza», acrescenta que, assim, «impôsto de licença para uso dessas coisas, impôsto predial ou de transmissão, quer «inter-vivos», quer «causa-mortis», impôsto de renda, estão excluidos sôbre os bens «e serviços» dos partidos, instituições de educação ou de assistência social», concluindo que assim é, porque «a Constituição quer imunes instituições desinteressadas e nascidas do espírito de cooperação com os Poderes Públicos, em suas atividades específicas. Ilude-a o intérprete que procura dissociar o fato econômico e o negócio jurídico, para sustentar que o dispositivo não se refere a êste, de sorte, que se justificaria impôsto de transmissão «inter-vivos» sôbre o ato de compra de imóvel por um partido ou Santa Casa de Misericórdia». («Licitações Constitucionais ao Poder de Tributar», 1951, n. 38, pgs. 114-116).

Não se justifica, destarte, a diferenciação pretendida, na hipótese presente, pela Fazenda Municipal, que é repelida pela própria exegese gramatical ou literal da norma constitucional, que, ao prescrever a imunidade a imposições fiscais dos bens de instituições de educação e de assistência social, não podia deixar de abranger a herança, ou direito a sucessão aberta, que, por definição do art. 44 do Código Civil, constitui bem imóvel para os efeitos legais.

Seria, além disso, ociosa e redundante uma lei especial para estabelecer imunidade fiscal, que já constitui princípio e direito inscritos na Constituição.

3 — Em razão do exposto, acórdam os Juízes da 1.ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça dar provimento ao agravo, para excluir do cálculo o pretendido impôsto. Custas «ex-lege».

Rio de Janeiro, 2 de agôsto de 1954. — **Romão Côrtes de Lacerda**, presidente. — **João Coelho Branco**, relator. — **Francisco de Oliveira e Silva**.

INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE PASSAGEIRO DE BONDE — QUANDO FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REPARAÇÃO

— Constatada a redução de capacidade de trabalho não importa ser a vítima funcionário público e não tenha, momentaneamente, sofrido redução nos seus vencimentos, pois seu direito à indenização é indiscutível, porquanto por qualquer circunstância deixar de vir a ser funcionário público e dedicar-se a outra atividade de melhor remuneração estará sempre presente a redução de capacidade, refletindo-se necessáriamente nos ganhos a que possa fazer jús.

APELAÇÃO CÍVEL N. 30.898 — Relator: Des. HENRIQUE FIALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número .. 30.898, sendo apelante Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico e apelado: Hugo de Souza; Acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando por seus fundamentos a sentença apelada.

Como bem mostra a sentença recorrida, a prova existente no processo deixa evidenciado que o acidente ocorreu quando o autor, que vinha sentado na extremidade de um dos bancos do bonde, ao levantar-se para dar o sinal de parada, aconteceu perder o equilíbrio ainda do veículo.

É evidente pois que não se pode cogitar sequer de culpa da vítima e muito menos ainda de culpa exclusiva desta.

Independente disso, porém, consoante a jurisprudência abundante desta Câmara, a culpa presumida da transportadora em caso de acidente vitimando passageiro seu, mais ainda se acentua enquanto persistir a ré em manter no tráfego para o serviço de transporte de pessoas, o perigoso tipo de bonde aberto com estribos corridos em tôda extensão do veículo, sem qualquer proteção para os passageiros que viajam no seu interior, sem qualquer obstáculo à subida ou descida com o bonde em movimento e ainda mais, com a permissão senão com o incitamento a que grande número dêles viaje na parte externa pendurados nos balaustres e em outros lugares perigosos.

A emprêsa transportadora está por êsse motivo em estado permanente de culpa, a que lhe impede invocar culpa exclusiva das vítimas, único caso em que se poderia eximir da responsabilidade total.

E na verdade, não há quem de boa fé possa negar que se a transportadora usasse o tipo universal de bondes fechados, com portas automáticas que só se abrem quando o veículo se encontra parado, sem lugares externos para aumentar a capacidade transportadora do veículo, certamente que tais acidentes não poderiam ocorrer.

Pouco importa, aliás, que as displicentes autoridades tolerem êsse verdadeiro abuso das emprêsas de transporte, por isso que tal tolerância não reduz um milésimo sequer da responsabilidade da transportadora.

Quanto à indenização, é indiscutível que o autor ora apelado sofreu uma redução em sua capacidade de trabalho calculada em 35%, refletindo-se pois em sua capacidade de ganho e portanto em dano patrimonial.

Pouco importa que por ser êle funcionário público, aliás extranumerário diarista, não tenha momentâneamente sofrido redução de seus parcos vencimentos. A redução de capacidade ficou permanente e se por qualquer circunstância, inclusive no legítimo exercício de direito seu, deixar êle de ser funcionário público, em qualquer atividade que queira se dedicar em busca de melhor remuneração do seu trabalho, estará sempre presente a redução de capacidade, refletindo-se necessáriamente nos ganhos a que possa fazer jús.

Nada há, pois, que justifique qualquer modificação da sentença apelada.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1955. — **Henrique Fialho**, presidente e relator. — **Narcelio de Queiroz**. — **Roberto Medeiros**.

CONCORDATA — NATUREZA

— A concordata não é oferecida, tão só, aos credores, nem sujeita à discrição da maioria dêles; é pedida ao Juiz, como favor que a lei concede ao comerciante em falta com seus com-

promissos, infeliz nos negócios e de boa fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.719 — Relator: Des. EMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento número 5.719, em que é agravante — Manuel Martinho d'Oliveira e agravada — a Massa Falida da Padaria e Confeitaria Roxi Ltda., acórdam os Juízes da 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

No curso da falência da sociedade acima referida entrou o sócio responsável com a sua oferta de concordata, à base de sessenta por cento e apoiada pela maioria dos credores. O Dr. Juiz **a quo**, em sua meticulosa, e bem fundamentada decisão de fôlhas 13, do traslado, denegou o pedido porque: não pode impetrar concordata suspensiva o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do artigo 8º. da lei; que não submeteu os seus balanços ao visto do Juiz; que não possuia os livros indispensáveis ao seu comércio, ou lhes deu sumiço: que às vésperas da falência dispõe de seus bens de raiz, que se acha denunciado por crimes falimentares.

Como se lê na exposição de motivos que precede a última Lei de Falências, Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, a concordata é favor concedido pelo Juiz, a quem a lei atribui a faculdade, e mesmo a obrigação, de examinar todos os elementos constantes do processo de falência, a ver se o requerente é merecedor do benefício que pleteia, isso porque muitas vêzes, «nas concordatas formadas por maioria de votos, os credores deliberam sob a pressão de seu interêsse individual, deturpando o sentido coletivo da deliberação e, pois, tornando ilegítima a sujeição da minoria».

Assim é qualquer que seja a natureza da concordata.

Bem considerou, portanto, o digno Dr. Juiz **a quo**, que «a concordata não é oferecida, tão só, aos credores, nem sujeita à discrição da maioria deles; é pedida ao Juiz, como favor que a lei concede ao comerciante em falta com seus compromissos, infeliz nos negócios e de boa fé.

O agravante não se mostra merecedor dêsse benefício, mesmo tendo por si a maioria de seus credores. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1956. — **Oliveira Sobrinho**, presidente. — **Emanuel de Almeida Sodré**, relator. — **Eduardo Souza Santos**. Ciente. — **Fernando Maximiliano**.

PRIVILÉGIO DE FÔRO — ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO — CABIMENTO

— A arguição de exceção concernente a privilégio de fôro pode e deve ser apreciada e julgada mesmo fóra do tríduo legal. Não há dúvida que se trata de uma competência equivalente a de ratione materiae.

— É princípio geral que o réu deve ser demandado em seu domicílio, se êste réu é um Estado ou seu Município, o deve ser na justiça, especial ou privativa, por êle organizadas, como permite a Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.444 — Relator: Des. HOMERO PINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 7.444, sendo agravante o Estado do Espírito Santo, e agravados Trajano Machado da Cruz e outros,

— Acórdam os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Estado do Espírito Santo para conhecer e julgar a causa, devendo, pois, a ela serem remetidos os autos. Custas pelos agravados.

Os agravados propuseram contra o agravante e outros, ação ordinária, a fim de ser decretada a nulidade ou cancelamento dos têrmos de venda e transferência das ações nominativas — feitas pelos outros réus ao agravante, da Emprêsa Fôrça e Luz, Alegre Veado S. A. por não ter sido observado o parágrafo único do art. 5 dos Estatutos, que no caso de alienação de ações terão preferência na sua aquisição em igualdade de condições os antigos acionistas, não notificados, pelos vendedores sendo-lhe afinal, garantido o direito de preempção ou preferência, sôbre tôdas as ações vendidas ao Estado do Espírito Santo, ora agravante, pelo mesmo preço Cr$ 3.090.135,40, de conformidade com o art. 27 letra a; do Dec. Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Esclarecem os autores, que, havendo vários réus — uns com domicílio aqui, outros no Estado de Minas e o Estado do Espírito Santo, sendo a séde da Emprêsa aqui no Distrito Federal, usando da faculdade do artigo 134 § 2, do Código de Processo Civil, escolher um dos Juízes das Varas Cíveis uma vez que os da Fazenda competem apenas julgar e processar as causas em que a União e o Distrito Federal são partes ou interessados, na forma do art. 48 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, sendo omisso quando figurante na causa um dos Estados da Federação.

O Estado do Espírito Santo ao responder a ação levantou a exceção declinatória **fori**, é exato, fora do tríduo legal, declarando a competência do Juizo privativo da Justiça do mesmo Estado, que é o da 2.ª Vara de sua Capital, cidade de Vitória. E, assim, fundamenta: — «República organizada federativamente e assegurada a autonomia dos Estados, aos quais, além das prerrogativas e direitos que lhes são garantidos na Constituição Federal, ainda cabem os poderes remanescentes, e figurando com uma das primeiras manifestações da autonomia estadual, o direito de organizar e manter justiça própria, é evidente, que aos Estado Membros não se pode negar, em seus litígios com particulares, o direito de impor, para derimí-los, a sua própria Justiça.

A Constituição Federal, mais do que o seu texto, a própria razão de ser do sistema nela instituido, nenhuma dúvida permitem quanto à essa legítima inteligência. Seria, mesmo, paradoxal e absurdo que os Estados fôssem acionados em Juizos outros que não os próprios, permitindo-se aos particulares tornar-lhes muitas vezes, impossível a defesa pela escolha arbitrária do fôro outro que não aquêle a que tem direito. Como se tudo não bastasse, ainda veio o Decreto Lei número 4.597, de 28-9-1942, em seu artigo 1.º, a expressamente determinar que competirá à Justiça de cada Estado o julgamento das causas em que fôrem interessados, como autor, réu, assistentes ou opoente o mesmo Estado, seus Municípios e o do Distrito Federal. O simples texto de lei invocado, prova desde logo a total e insofismável incompetência do Juizo para processar e julgar a causa».

A decisão recorrida, atendendo à impugnação dos autores, de intempestividade da argüição da exceção, que devia ser dentro de três dias, a contar da citação art. 182, C. P. Civil), deixou de conhecer da competência do Juizo. No seu entender, trata-se de competência «ratione personae» e não de incompetência «ratione materiae», por isto, não tendo sido argüido no prazo legal, deu-se a prorrogação de jurisdição, concluindo, que, em face do exposto, não

dava pela incompetência do Juizo e julgasse improcedente a exceção oposta.

O Agravante em sua minuta retruca os fundamentos da decisão recorrida, alegando mesmo qué se trata de «ratione materiae», senão, equivalente, argüível em qualquer tempo.

Razão tem o Agravante, pois trata-se de privilégio de fôro, por isso a exceção neste sentido pode e deve ser apreciada e julgada mesmo fora do tríduo legal. Não há dúvida que se trata de uma competência equivalente a de «ratione materiae».

A Constituição do Estado do Espírito Santo fixa o seu domicílio na cidade de Vitória, sua Capital, como a Constituição Federal fixa a competência forense, da União Federal, nas capitais dos Estados e dos Territórios, êsse direito, também foi outorgado aos Estados que têm a faculdade de organizar sua Justiça.

Se o domicílio forense da União Federal estabelecido pela Constituição Federal é o das Capitais dos Estados e Territórios, membros componentes, não se pode por em dúvida, pela política constitucional, que os Estados sejam demandados nos Juizos que suas Constituições e Organizações Judiciárias estabeleçam.

É princípio geral que o réu, deve ser demandado em seu domicílio, se êste é um Estado ou seu Município, o deve ser na justiça, especial ou privativa, por êle organizada, como permite a Constituição Federal.

Justamente, para confirmar esse princípio, foi que a União Federal, baixou o Decreto-lei n. 4.597, de 19 de setembro de 1940, que no seu artigo 1.º dispõe: — «Salvo no caso do fôro do contrato, competente é a Justiça de cada Estado e a do Distrito Federal, processar e julgar as causas em que fôrem interessados, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios e o Distrito Federal».

Há um equívoco da decisão recorrida afirmando que o fôro do contrato é no Distrito Federal, onde a Emprêsa, cujas ações foram vendidas, tem sede. Mas, esta não é parte no feito, os contendores são particulares, embora acionistas, que demandam entre si, de maneira que o domicílio é que predomina, tanto que os autores alegam que tendo os réus domicílios diversos — lhe seria facultado, por fôrça do art. 134, § 2.º do Código de Processo Civil, escolher o fôro do domicílio de qualquer um deles. — De modo que por aí peca o fundamento da recorrida.

Essa lei é complementar e altera o Código de Processo Civil, omisso na hipótese, o que ela supriu.

Essa lei, dec.-lei n. 4.597, veio suprir o Código de Processo Civil, que não havia ressalvado o fôro dos Estados, Lei posterior ao Código de Processo Civil.

Não há dúvida que o Estado membro, tendo fôro privilegiado, só pode ser o de sua Capital, como expresso na sua Constituição, justiça que erigem, embora haja mais réus seus pares na causa. A Justiça privilegiada, dêle Estado, atrai a competência do domicílio dos outros, dado, mesmo, ao princípio constitucional que o interêsse coletivo, representado pelo Estado — sobrepõe ao individual.

O Estado poderá intervir no domínio econômico e monopolizar determinadas indústrias ou atividades, desde que a intervenção tenha por base o interêsse público. No casó dos autos, o Estado interveio por interêsse público na Emprêsa que explora fôrça e luz em seu território, prestando serviço público, por concessão nos Municípios de Alegre e Veado, estando portanto os seus atos relativos ao serviço, «sujeito» «ratione loci», a jurisdição do Estado. Tôdas as questões que decorrem de sua atividade no Estado, estão sujeitas à jurisdição da Justiça estadual.

Fatos de política econômica de interêsse do Estado, portanto, deve êle gozar de privilégio que lhe outorga a Constituição Federal no art. 201, estabelece que as causas da União

Federal, em que fôr autora, serão aforados na Capital do Estado ou do Território em que tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra ela poderão ser aforadas na Capital do Estado ou do Território em que for domiciliado o autor.

Esse privilégio de estabelecer domicílio forense e justiça privada, foi delegado também aos Estados, quando atribui-lhes a organização de sua Justiça. E' certo que a Justiça especial ou privativa de que goza o Estado atrai a competência de réus — e có-réus sem privilégio, por isso que pouco importa, haja mais de um réu e que o art. 134, § 2.º do Código de Processo Civil, dê faculdade ao autor, de escolher a justiça do domicílio de um dos réus, desde que o Estado tem domicílio no território o nele erija sua Justiça privativa para as causas em que fôr parte.

O Estado membro da Federação estabelece sua organização e sua constituição autônomamente, em que a União não se imiscue, a não ser nos casos do art. 7.º da Constituição Federal. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 18).

Aos Estados são permitidos os poderes não vedados pela Constituição Federal.

Ora, a Constituição do agravante dá sua Capital como o de seu domicílio e nela erigiu sua justiça especial ou privativa, não há como fugir dessa justiça que equivale a **ratione materiae**.

Assim deverão os autos serem remetidos ao Juízo da Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, competente, para processar e julgar o feito.

Distrito Federal, 30 de julho de 1956. — **Dr. Homero de Pinho**, presidente. — **Omar Dutra**, relator. — **Vicente de Faria Coelho**.

PÁTRIO PODER — POSSE E GUARDA DE FILHO NATURAL RECONHECIDO PELO PAI — FALTA DE MOTIVOS

— Se a mãe binuba perde os direitos de pátrio poder, a mesma analogia se aplica à mãe solteira que se casa com outro, que não com o pai que reconheceu o filho, em pleno gozo dos direitos de pátrio poder, sem motivos para destituição, não se pode entregar o menor a quem não tem capacidade para tutela.

APELAÇÃO CIVEL N. 38.350 — Relátor: Des. OMAR DUTRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 38.350, sendo apelante Tácito Aurélio de Menezes e apelada Maria da Conceição Souza Costa, — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente e por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo procesual e no **mérito** dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, manter a menor sob a guarda paterna. Custas **ex-lege**.

O agravo processual não tem procedência, embora as certidões de nascimento, juntas pelas partes, divirjam em relação ao nome da menor reclamada, efetivamente, trata-se da mesma, não ensejando a decretação da absolvição de instância do réu.

Os contendores viveram em concubinato, nascendo dessa união a filha Rose Leide ou Rose Neyde, aos 23 de junho de 1950.

O pai, ainda em convivência com a progenitora, declarou o seu registro de nascimento aos 27 de março de 1951, e, a mãe posteriormente, quando já casada com outro, declarou o registro de nascimento, em têrmo de 26 de dezembro de 1955.

Trata-se, sem dúvida, da mesma menor, como acentua a decisão recorrida, e que o nome a prevalecer é o constante do primeiro registro, por

ser o real, com cujo nome vem sendo matriculada nas escolas.

O segundo registro, feito pela mãe, depois de casada está-se a ver, que o foi para causar efeito nesta demanda, tanto que foi iniciada logo após.

Os pais se separaram, continuando a menor na posse do pai e a cerca de ano e meio, com visitas da mãe, embora espaçadas. Agora, depois que se casou, quer tirar a menor da guarda paterna.

É ela enfermeira da Aeronáutica, sai para o seu trabalho, quer contudo introduzir a menor na casa do padrasto. Com quem ficará ela nas horas do trabalho e quiçá pernoites?

Não consta dos autos que o pai dê maus tratos a menor ou mantenha em ambiente não condizente.

No princípio, a menor tinha a companhia da avó paterna e, agora, o pai quando sai para o seu trabalho, a confia a esposa de um seu companheiro de trabalho, com três filhos, a quem paga Cr$ 800,00 mensais para cuidar da menor e levá-la a escola e quando volta a leva para casa, que é vizinha.

Trata-se de filha natural reconhecida pelo pai, com consentimento da progenitora, que, deixando a companhia do mesmo, deixou a filha na posse e guarda do pai.

Quer agora, porque se casou, atrair a filha para sua companhia e guarda. Ora, se a mãe binuba perde os direitos de pátrio poder, a mesma analogia se aplica a mãe solteira que se casa com outro, que não com o pai que reconheceu a filha, em pleno gozo dos direitos do pátrio poder, sem motivos para destituição, não se pode entregar a menor a quem não tem capacidade para tutela.

Ampara ainda o pai o art. 16 do dec.-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, denominada Lei de Família, com a redação que lhe deu o decreto-lei número 5.213, de 21 de janeiro de 1943, que dispõe: — «O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz de outro modo decidir no interêsse do menor.

Não há nos autos elementos que dê melhor ambiente em o que está a menor, em companhia do pai, se na companhia da mãe continuaria na mesma situação ao lado de estranhos, ao passo que na companhia do pai que está sempre vigilante, e tem plenitude de capacidade e autonomia, o que não acontece com a mulher casada.

Como na posse e guarda de menores as situações não são definitivas, pois o Juiz terá sempre de solucionar como melhor e mais conveniente ao interêsse dos menores, que sobrepõe aos dos pais, mantém-se, em relação a menor em debater sob a guarda paterna.

Distrito Federal, 27 de agôsto de 1956. — **Homero Pinho**, presidente. — **Omar Dutra**, relator. — **Vicente de Faria Coelho.**

ALAGÔAS

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — PARALISAÇÃO DE PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE — LEGITIMIDADE «AD-CAUSAM» DO DEPUTADO

— A Assembléia Legislativa não é pessoa jurídica de direito público interno; não se insere entre as enumeradas com tal condição pelo Código Civil, art. 14, ou por leis posteriores.

— A competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança é incontestável, consoante a Lei n. 1.674, de 11 de Novembro de 1952, art. 39, nº. XII, Letra f.

— Firmado o pedido de segurança na inconstitucionalidade de preceitos legais, cujo reconhecimento pela maioria não tenha atingido o quorum constitucional (art. 200 da Constituição Federal), denega-se a segurança impetrada.

— Deputado federal pode patrocinar causa contra a Assembléia Legislativa, pois, embora não haja dúvida de que a mesma seja uma parcela do poder estatal, evidencia-se no art. 14 do Código Civil não se incluir ela na enumeração das pessoas jurídicas de direito público, contra as quais os senadores e deputados estão impedidos de patrocinar causas desde a posse, de acôrdo com o art. 48, II, letra d da Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 45 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 45, desta Capital, requerido pelo Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão contra a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas:

1) O Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, atual Governador do Estado, com fundamento no art. 1º. da Lei n. 533, de 31 de dezembro de 1951, combinado com o § 24 do art. 141 da Constituição Federal, impetrou a êste Tribunal de Justiça um mandado de segurança contra os atos que vêm praticando a Assembléia Legislativa do Estado e sua Mesa Diretora, atos êstes tendentes ao **impeachment** do impetrante, e requereu se suspendesse desde logo o efeito que poderá decorrer da decretação pela Assembléia da procedência da acusação (afastamento do Governador do exercício de suas funções) até final decisão do seu pedido. Na sua petição historiou os antecedentes de sua divergência política com a Assembléia, fez comentários em tôrno do processo de **impeachment** contra si iniciado, estudou o cabimento da medida judicial invocada e a competência dêste Tribunal para dela conhecer, analisou os dispositivos das Constituições de Alagoas e do Piauí declarados inconstitucionais pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, alegou a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º. e 4.º, do art. n. 78 da Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950, e formalizou o pedido na circunstância de não poder o seu direito líquido e certo de exercer o mandato até o fim, ficar exposto a ameaças ilegais e inconstitucionais, de vez que, a seu ver, são nulos e írritos os atos praticados pela Assembléia, por não poderem chegar a desfecho algum à falta de órgão judicante competente para validamente proferir o julgamento do **impeachment**. Juntou ao requerimento documentos comprobatórios das suas alegações (fls. 31 a 74 verso), protestando pela anexação de novas provas.

Distribuindo o processo no Tribunal e designado relator o exmo. snr. desembargador Moura Castro, S. Excia. concedeu a medida liminar requerida (fls. 76/77), solicitando ao mesmo tempo informações ao exmo. snr. Presidente da Assembléia.

Atendendo à solicitação do ilustre relator, a Assembléia Legislativa, por seu Presidente, enviou as informações de fls. 82 a 96, nas quais inicialmente faz um histórico das ocorrências, argúi em seguida a nulidade **ab-initio** do processo (por ser patrono do impetrante o deputado federal Prof. Teotônio Monteiro de Barros Filho, contra o disposto pelo art. 48, II, letra **d**, da Constituição Federal), defende depois a legitimidade do **impeachment** nos Estados-membros da Federação, e vem a concluir, após, sustentar a constitucionalidade da Lei n. 1079, pela legalidade dos atos praticados com aplicação desta Lei e pela improcedência da segurança pleiteada.

Enviados os autos com vista ao nobre Dr. Procurador Geral do Estado,

S. Excia. devolveu-os com o substancioso parecer de fls. 98 a 128, expondo longamente sua opinião quanto à legitimidade do procurador, à competência do Tribunal de Justiça em mandados de segurança contra o Poder Legislativo, às chamadas questões políticas perante o Judiciário, à prévia apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 1079, ao **impeachment** na órbita estadual, aos impugnados dispositivos do art. 78 (§§ 3.º e 4.º), bem como quanto a êstes em relação aos arts. inconstitucionais da Constituição do Estado do Piauí. Concluiu o ilustrado chefe do Ministério Público pela inconstitucionalidade dos referidos parágrafos da Lei 1079 e, **ipso facto**, do processo de impeachment nela baseado, manifestando-se, em consequência pela concessão, da segurança requerida.

Após o parecer do Procurador Geral ingressou no feito, como advogado da Assembléia Legislativa, o bel. Paulo de Castro Silveira, conforme petição e instrumento de mandato a fls. 130 e 131.

2) O Tribunal de Justiça de Alagoas é competente para conhecer de pedidos de segurança contra atos da Assembléia Legislativa do Estado. Abordada esta questão pelo exmo. snr. relator, embora não se tratasse de preliminar levantada pela Assembléia Legislativa, mas de argumentação do requerente justificando o pedido, assim se manifestou S. Excia. e admitiu êste Colendo Tribunal, independente de votação, com assentimento de todos os seus membros. Tal competência está expressa no Código de Organização Judiciária do Estado (Lei n. 1674, de 11 de novembro de 1952), no art. 39, inciso XII, e não sofreu contestação, estando eficientemente defendida na petição inicial (fls. 6 a 11) e no parecer do doutor Procurador Geral (fls. 100/101), que a expõem com segurança, apoiados na interpretação de norma da Constituição Federal e em decisões do egrégio Supremo Tribunal.

3) Argúi a Assembléia Legislativa a nulidade **ab-initio** do processo por ser o patrono do impetrante deputado federal e não poder patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, **ex-vi** do que dispõe o artigo 48, II, letra **d**, da Constituição Federal. Acrescenta que o Regulamento da Ordem dos Advogados (decreto n. 22478, de 20/2/33, art. 11, inciso VI) impede de procurar em Juízo, mesmo em causa própria, «as pessoas impedidas por lei, decreto ou regulamento, federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas de modo genérico nas permissões decorrentes do presente artigo», assinalando serem anuláveis os atos praticados por pessoa impedida, como o referido procurador, devendo a anulação ser decretada por provocação da outra parte interessada no mesmo processo (Regulamento citado, art. 24, § 1.º).

A Assembléia Legislativa não é pessoa jurídica de direito público interno, não se insere entre as enumeradas com tal condição pelo Código Civil (art. 14) ou por leis posteriores, opinou o eminente relator, apoiando-se em Jellinek; ainda que o fôsse, apenas ter-se-ia de aplicar a disposição do art. 84, § 1.º, do Cód. de Processo Civil, e não de decretar a anulação — acentuou o mesmo desembargador, concluindo pela improcedência da preliminar. Êste voto foi seguido, integralmente, pela maioria dos desembargadores, aceito na sua conclusão pelos desembargadores J. X. Gomes de Melo e Lavenère Machado (êste acompanhando o voto do primeiro), enquanto o desembargador Osório Gatto, embora admitindo os argumentos apresentados pelo desembargador J. X. Gomes de Melo, dava pela procedência da preliminar e suspendia o julgamento para a providência do dispositivo citado do Código de Processo Civil.

4) Firmando-se no acórdão de 12 de novembro de 1947, proferido pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da representação n. 97, no qual, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais o artigo 67 e seu parágrafo primeiro da Constituição do Piauí, o requerente, para sustentar a inconstitucionalidade dos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 78, da Lei n. 1079, infere o seguinte:

«1) que os Estados podem resolver o problema do julgamento do **impeachment** por meio de Tribunais Especiais, instituídos em suas Constituições. Entretanto,

2) que êsses Tribunais especiais têm de obedecer a umas tantas exigências decorrentes do sistema e de textos da Carta Federal, sob pena de inconstitucionalidade;

3) que essas exigências são as seguintes:

a) que o Tribunal Especial pre-exista à imputação, devendo ser constituído no começo de cada legislatura, ou sessão legislativa, para ficar em estado de funcionamento potencial, se fôr o caso. E isto sob pena de ser considerado **tribunal de exceção**, proibido pelo art. **141, § 26**, da Constituição Federal;

b) que o Tribunal Especial se constitua pelo processo do sorteio de seus membros, tanto deputados, como desembargadores;

c) que êsse Tribunal Especial delibere por 2/3 de seus membros, em caso de condenação;

d) que haja equilíbrio, na composição dêsse Tribunal, entre os integrantes deputados e os integrantes desembargadores».

Comparando tais inferências com os dispositivos que impugna assevera, abundando em considerações, que o tribunal especial da Lei n. 1079 apenas preenche a exigência da letra **c** (deliberação condenatória por dois terços), não satisfazendo as demais, pois,

«1) O Tribunal Especial da Lei n. 1079 não preexiste à imputação. Êle só se constitui cinco dias depois que a Assembléia decretar a procedência da acusação (cf. art. 78 § 4.º, da Lei n. 1079). **É portanto, um tribunal de exceção, que a Constituição Federal proíbe** (art. 141, § 26), como tal tendo sido classificado pelo acórdão relativo ao Estado do Piauí;

2) De acôrdo com a Lei n. 1079, êsse Tribunal não se constitui mediante sorteio de **todos os membros**, sendo sorteados sòmente os desembargadores, mas **eleitos os membros deputados**. Nessas condições, em onze votos, apresenta cinco votos preconcebidos e antecipadamente conhecidos, visto como a maioria da Assembléia, que teve fôrça para julgar a denúncia objeto de deliberação e, ulteriormente, para decretar a procedência da acusação, terá também fôrça para eleger cinco deputados escolhidos «a dedo», na expressão de Castro Nunes;

3) Não há equilíbrio entre membros integrantes dêsse Tribunal, visto como nêle figuram seis desembargadores e cinco deputados sendo certo que o desembargador presidente vota em caso de empate. Essa maioria de desembargadores imprime ao Tribunal um caráter de predominância judiciária que não deve ter, porque o **impeachment** é um instituto antes político que judiciário».

Êstes argumentos e outros mais, inclusive o da impossibilidade de magistrados exercerem outra função que

não as previstas na Constituição Federal, de par com apreciações sôbre o caráter do **impeachment** e sua aplicabilidade entre nós, foram desenvolvidos brilhantemente pelo ilustre patrono do requerente, que defendeu oralmente o pedido de segurança e, de maneira não menos saliente, pelo culto desembargador relator, em seu longo voto. Aceitaram-nos, de modo geral, três outros desembargadores, manifestando-se a maioria relativa pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 78, da Lei n. 1079 e, consequentemente, pela concessão da segurança requerida.

Contraditaram-nos, entretanto, três outros desembargadores, com apôio na história do instituto do **impeachment**, na interpretação de princípios de direito constitucional e no confronto dos dispositivos impugnados com a Constituição Federal, bem como com a análise dos votos proferidos no julgado sôbre a Constituição do Piauí, manifestando-se, por conseguinte, pela constitucionalidade dos aludidos dispositivos e pela negativa da segurança pleiteada, visto como, se há direito líquido e certo do requerente, não são ilegais nem abusivos do poder os atos praticados pela Assembléia Legislativa na estrita observância de atribuição constitucional e de lei reguladora da espécie, nem constituem ameaça ou violação elidível com o remédio invocado.

O **impeachment** é tão velho quanto as organizações sociais, doutrina Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., vol. 2.º, pág. 416), e decorre de costumes vetustos, ensina Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, 4.ª ed., vol. 2.º, pág. 104, n. 332). «Não se podia compreender», continua o primeiro, «salvo nas formas políticas primitivas ou repressivas do despotismo irresponsável, em que o Pater põe e dispõe, que os chefes não fossem julgados por seus pares, ou pelos superiores a êles; ou pela Assembléia Popular, nas democracias». Hodiernamente, nos regimes constituicionais, não é possível conceber-se organização política sem a responsabilidade dos dirigentes. A não ser em regimes transitórios de deificação dos chefes, ocorridos alguns, infelizmente, em tempos ainda tão próximos. O instituto consolidou-se no direito inglês, numa lenta evolução iniciada no século XIV; passou às colônias britânicas do Novo Mundo e instalou-se, com modificações, na jovem república norte-americana; espalhou-se, com adaptações, por êste e outros continentes, adquirindo, como entre nós, aspectos peculiares aos meios em que se instalou. A idéia, o princípio, que o anima, continuou, não obstante, o mesmo, com a mesma vida e produzindo ótimos frutos. Não há que falar em sua antiguidade, que antes é motivo de maior valoração, nem em ser obsoleto o instituto que a consubstancia. Tanto mais quanto, uma e outro, figuram em tôdas as nossas constituições republicanas, e, têm, portanto, aplicação entre nós. Inclusive no âmbito estadual, como é admitido sem contestação, mesmo pelo requerente.

Inválida os dispositivos da Constituição Estadual sôbre a responsabilidade política do Governador, a Assembléia Legislativa utilizou para o processo de **impeachment** a Lei Federal formulada para impedir que Estado, como o nosso, ficassem à margem do regime, criassem, ou admitissem por falta de dispositivo próprio, a impunibilidade de seu dirigente. A Lei n. 1079, em vez de nascer sob o signo da inconstitucionalidade, veio antes corrigir uma falha de que resultaria uma aberração. E não se contesta a marcha processual ali estabelecida, mas, tão sòmente, a composição do tribunal especial do julgamento, julgamento que, chegando o processo à sua fase, terá sem dúvida de ocorrer, por aquêle, ou pelo órgão cuja competência fôr indicada, a menos que se subverta o regime. Aí está, desde logo, razão

bastante para a negativa da segurança pretendida.

Não há, porém, inconstitucionalidade do órgão julgador criado pela discutida Lei. Nem oculta, ou dependendo de forçadas interpretações, nem manifesta e evidente, condição geralmente aceita para a sua declaração. Pondo-se de lado quaisquer outras argüições menos importantes, e se considerando apenas os pontos básicos da pretensa inconstitucionalidade, verifica-se no estudo dos autos.

a) A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal sôbre a Constituição do Estado do Piauí, tomada três anos antes da vigência da Lei n. 1079, além de se referir a um caso especial, concreto (não se aplicando a caso diverso), deve ser tomada como válida por sua conclusão e não pelos votos isolados, nem sempre coincidentes, dos eminentes ministros que manifestaram sua opinião mais «de lege ferenda», do que de direito expresso.

b) O Tribunal Especial da Lei n. 1079, que é de 10 de abril de 1950 pre-existe não só à imputação, mas à própria eleição do imputado (ocorrida em 1955). A mencionada Lei o cria e regula até na composição que deve ter, saídos seus membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, órgãos permanentes e conhecidos. Não é um **tribunal de exceção**, no sentido ominoso da expressão, «data vênia» da opinião do grande ministro Castro Nunes. Apreciando apenas a significação léxica, tem **tribunal de exceção** dois conceitos: 1.º) jurisdições particulares, instituídas para julgamento e decisão de questões especiais, como os tribunais de comércio, conselhos de guerra, etc.; 2.º) tribunal extraordinário que em épocas de agitação civil julga sumàriamente e fora das formalidades estabelecidas os réus citados perante êles (Grande Novíssimo Dicionário da Língua Portuguêsa, de Laudelino Freire e J. L. de Campos, vol. 5.º, pág. 5030). O primeiro não vem ao caso, são os juízos privativos ou especiais universalmente aceitos. O segundo, seria o do sentido ominoso aludido, sem semelhança alguma, evidentemente, com a hipótese em téla. Há, na verdade, confusão entre pre-existência do tribunal e designação, ou melhor, individuação prévia de seus membros.

c) Ainda que eleitos «a dedo» cinco deputados, para compor o Tribunal Especial, sua votação em massa não pode decidir pela condenação do imputado, apenas permitida por dois terços dos membros do Tribunal, no mínimo. Indispensáveis, assim, para condenar, três votos pelo menos dos demais julgadores, o que assegura amplamente a defesa, como o quer a Constituição Federal. E note-se que os magistrados, por dever de ofício e pelo hábito de função, se atêm, via de regra, aos elementos dos autos, não proferem voto sem apôio nas provas.

d) Nenhum desequilíbrio apresenta a formação do Tribunal Especial composto de cinco deputados e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça. Êste sòmente vota em caso de empate, nos exatos têrmos do art. 78, § 3.º. A maioria de magistrados não imprime ao Tribunal o caráter predominantemente judiciário (que, aliás, melhor asseguraria o ocupante do cargo de Governador contra o partidarismo político da maioria da Assembléia Legislativa), pois o julgamento é simplesmente de responsabilidade política, limitando-se à condenação à perda do mandato e à inabilitação temporária para exercer função pública.

e) Os magistrados estão proibidos de exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função publica, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal, consoante dispõe esta no art. 96, inciso I. Não constitui outra função, no sentido constitucional, a que o juiz tiver de exercer, por fôrça de seu cargo, em

virtude de disposição legal. Confira-se a respeito a lição de Pontes de Miranda, na obra citada, vol. 2.º, página 455.

f) Nos autos argumentou-se muito com a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal quanto à Constituição do Piauí; falou-se muito em inconstitucionalidade dos focalizados parágrafos do art. 76, da Lei n. 1079; não se indicou, todavia, norma alguma da Constituição Federal frontalmente atingida pelo conteúdo daquelas disposições. Ainda que inconstitucionalidade realmente haja, esta não é manifesta, que mereça ser declarada. O que em verdade contraria a Constituição, e fere todos os princípios basilares do sistema republicano, da democracia, é a impunibilidade, ou a impossibilidade de processo por delitos previstos em lei.

5) Determina a Constituição Federal no art. 200: «Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público». No caso presente, o pedido de segurança firmou-se na inconstitucionalidade de preceitos legais, que embora reconhecida pela maioria, não atingiu o **quorum** constitucional para a sua decretação.

6) Pelo que,

mantida a constitucionalidade dos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 78, da Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950, acordam em Tribunal pleno, pelos votos dos desembargadores Lavenère Machado, J. X. Gomes de Melo e Osório Gatto, denegar a segurança impetrada, contra os votos dos desembargadores Moura Castro (relator), Mário Guimarães, Edgar de Lima e Miguel Batista, que, considerando inconstitucionais aquêles dispositivos, deferia o pedido. Custas na forma da lei.

Maceió, 23 de julho de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente. — **Lavenère Machado**, relator designado para o acórdão. Rejeitei a preliminar pelos fundamentos do brilhante voto do desembargador J. X. Gomes de Melo. — **Moura Castro**, vencido, com o seguinte voto:

1) O **impeachment** é instituto de origem inglêsa.

Nasceu de uma ficção, qual a de punir-se os Ministros do Rei como se o punido fôra o próprio Monarca.

Visava coibir os abusos do poder, os descalabros administrativos, por meio da fiscalização dos legisladores àqueles que podiam praticá-los. E isto porque, segundo afirma Goodnow, o direito inglês não permitia, senão muito dificilmente, os processos civis e criminais contra os mais altos funcionários do Estado.

Na sua terra de nascença o instituto, que surgira por uma necessidade imperiosa, só se firmou com um certo vagar e depois das atitudes tomadas pela Câmara dos Comuns que afirmava ter o direito de acusar «tantas vêzes quantas quisesse», sem que o Rei a isso podesse se opôr.

Mas, foi sòmente depois do **Act of Settlement**, que suprimiu a prerrogativa real de anistiar e perdoar em assunto de **impeachment**, que o instituto gozou de importância, colheu forças para tornar-se «arma poderosa para o triunfo do Parlamento sôbre o Executivo, e a consequente formação do govêrno parlamentar baseado na responsabilidade ministerial.

2) Da Inglaterra o **impeachment** chegou aos Estados Unidos. Isso era natural. A nação que se formava, no dizer de Willoughby, «herdou o direito público dos usos da mãe pátria»; e o famoso processo de **impeachment** contra Warren Hasting, que então se desenvolvia em Londres, repercutiu intensamente na América.

O Constituição dos Estados Unidos data de 1787. Antes dela o **impeachment** vigorava na Constituição de diversos Estados. Essa aceitação do instituto se explica, no sentir de Bryce, conforme ensina Paulo M. de Lacerda, pelo fato de ter o **impeachment** «desempenhado papel importante no desenvolvimento das liberdades inglêsas», sendo, daí, «considerado pelos americanos como um dos elementos principais na sua nova Constituição, por permitir ao Congresso a deposição de um Presidente ambicioso, que não hesitasse diante da traição, e por se tornar, ao mesmo tempo, pelo temor que inspirava, um meio preventivo de desviá-lo do mau caminho». (Princípios de Direito Constitucional Brasileiro, vol. II, pág. 453).

Todavia sinais marcantes diferençavam o **impeachment** inglês do **impeachment** americano. A forma de govêrno da república nascente isso exigia.

O **impeachment** americano tinha de ajustar-se ao espírito democrático de sua Constituição.

Na Inglaterra êle era um instituto de direito criminal. Êste caráter — processo de direito comum criminal — se percebe quer no que diz respeito ao grande júri de acusação, quer no que tange ao tribunal de julgamento, quer quanto aos crimes a punir.

Nos Estados Unidos êle se constituira como tribunal político, que visava remover ou desqualificar a «pessôa acusada ou condenada por quaisquer dos fatos especificados na Constituição».

«Sòmente a perda do cargo é que interessava ao direito público constitucional, ou ao direito político». (João de Oliveira Filho, «O impeachment», in Revista Forense, vol. 118, p. 346).

O **indictement**, isto é, aplicação do direito comum, civil ou criminal, era da competência dos tribunais comuns.

Isso, porém, depois que o paciente fosse condenado no fôro do **impeachment**. Outra não fôra a lição de Hamilton que Rui Barbosa entre nós difundiu.

E, segundo o nosso maior constitucionalista, nenhum autor divergiu do ponto de vista de Hamilton, o primeiro dos comentadores em terras americanas do instituto do **impeachment**.

Daí estas expressões categóricas de Rui Barbosa:

> «Todos os de que hei notícia, pospõem ao **impeachment** o processo ordinário, e não admitem êste, senão quando naquêle for condenado o réu». (Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, 2.º vol., pág. 162).

Cita Rui Barbosa, na obra acima mencinada, e no mesmo sentido do ponto de vista de Hamilton, as opiniões, dentre outros, de Tocqueville, Chambrun, Liber, Walker, Duque de Noailles Burgess, John Fiske e John Works.

O **impeachment** na Constituição dos Estados Unidos está previsto no art. 2.º, secção 4.ª, que assim dispõe:

> «O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionários civis dos Estados Unidos, serão destituidos dos respectivos cargos, se em consequência do julgamento político forem condenados por traição, suborno ou por outros graves crimes e atos ilícitos». (The President, Vice-President, and all civil officers of the United States, Shall be removed, from office on impeachment for, and conviction, of, treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors).

Seu processo compreende duas fases: uma de acusação, afeta à Câmara dos Representantes (art. 1.º, secção 2.ª), a outra de julgamento, cujo poder exclusivo pertence ao Senado (art. 1.º, secção 3.ª).

Dada a natureza da instituição sua aplicação se tem feito com máxima prudência. A lei não tem sido executada com a amplitude que Blach nela enxerga, e, na verdade, o texto o comporta, mas no sentido conservador advogado por Beard (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição

Brasileira de 1946», vol. II. pág. 258 nota 4).

E a orientação seguida pelo grande povo americano arrancou de Rui Barbosa êstes expressivos comentários:

> «Só as aptidões eminentemente políticas de uma nacionalidade cujas origens se confundem com as da liberdade moderna, se pode atribuir o mérito de haver neutralizado as tendências perigosas de uma instituição, que, dilatada como foi na Constituição americana, tamanhas desconfianças inspirava a Tocqueville. «Não sei», dizia êle, «se em todo o caso, o julgamento político, tal qual se entende nos Estados Unidos, não vem a ser a mais perigosa das armas, que nunca se pôs nas mãos da maioria». (Démocrat, en Amer., I, ed. de 1864, pág. 184; obr. cit., págs. 153 e 154)!

João Barbalho, constitucionalista e magistrado, conspícuo comentador da Constituição de 1891, estudando o **impeachment** através à Constituição americana, demonstra ser êle apenas justificado quando a autoridade haja cometido crime cuja gravidade exija castigo. E citando os conceitos do Senador W. P. Fessenden, havido por grande jurisconsulto, sôbre o processo Johnson, conceitos adotados por Chambrun, em sua obra «Le Pouvoir executif aux Etats-Unis assim os resumiu:

> «O precedente solenemente estabelecido com a decisão do **impeachment** intentado contra Johnson, fará jurisprudência.
>
> Ficou firmado que o Presidente só pode ser processado por fatos que a lei da União definir como crimes.
>
> A independência do poder Executivo assim torna-se uma realidade. O Congresso não há de contar com o processo do **impeachment** para dominar o Presidente ou desembaraçar-se dêle.
>
> Equivalerá isto a isentá-lo, de fato, de responder perante o povo e a autoridade legislativa? Mas para escapar a esta crítica bem fundada, ter-se-ia de cair em não menos grave inconveniente, facultando ao povo a deposição daquêle em que êle delegou a autoridade executiva. Perderia então o Presidente a independência, abrindo-se a porta à anarquia, fatal ao país e mais fatal ainda à liberdade.
>
> Se o senado tivesse o direito de demitir um Presidente que não pensasse como êle, o ramo do legislativo do govêrno se tornaria supremo. O Executivo lhe ficaria completamente subordinado. Essa organização de poderes iguais, que se equilibram entre si, na qual se esmeraram os constituintes de 1787, ruiria de um golpe. Os Estados Unidos passariam a ficar sob a dominação de assembléias onipotentes. E é evidente que nada ganhariam com isso. Nas democracias uma assembléia é em geral inábil para dirigir o govêrno. Pode fazer leis e é excelente para fiscalizar o poder; para retê-lo porém em suas mãos é quasi sempre imprópria.
>
> E os patriarcas da República norte-americana, tendo de escolher entre a responsabilidade imperfeita do Presidente e os males gravíssimos que infalivelmente arrastaria a intervenção legislativa, mostraram uma grande sabedoria assegurando a independência do poder executivo». (Comentários à Constituição Federal Brasileira, ed. de 1902, pág. 217).

Conta o **impeachment** nos Estados Unidos com mais de 180 anos. É um instituto que desfruta de experiência e que já travou severos embates em sua vida jurídica.

Apezar da extensão com que foi criado «não tem acarretado males à grande República norte-americana».

Rui Barbosa disse que isso se deve às «condições de índole, moralidade e educação política» daquêle povo.

Embora seja uma instituição política não tem servido de instrumento de perseguições políticas ou contribuído para o choque e desarmonia dos poderes Executivo e Legislativo. Tem sido aplicado parcimoniosamente, com sabedoria e equilíbrio, e se não fôra o acerto de suas decisões já teria caído em descrédito. E se sobrevive com o vigor dos primeiros dias o fenômeno se explica no acêrto de sua aplicação, porque nada mais doe, nada mais alimenta de revolta o espírito do que uma injustiça.

3) O **impeachment** no direito brasileiro não tem ainda a precisão com que se impôs no direito americano.

Na América é um processo político. E todos estão de acôrdo que o seja.

Entre nós, porém, as coisas não adquiriram tal firmeza.

Há quem veja no **impeachment** um processo simplesmente político. Outros nêle descobrem um instituto misto de direito constitucional e de direito penal, avançando mesmo à conclusão de ser êle um processo quasi-criminal.

Advoga esta última tese, com apôio em Watson, o ilustre ministro Orozimbo Nonato.

Antes, no Supremo Tribunal Federal, ela era acolhida por Pedro Lessa.

Mas, desta ou daquela maneira, o instituto há de ter uma orientação jurídica. Sua trajetória não pode ser arbitrária, desmedida, mas determinada de maneira tal que nenhuma dúvida fique sôbre seu alcance no espírito dos que o tiveram de aplicar. Para mim é um processo exclusivamente político como ocorre nos Estados Unidos.

Se nos Estados Unidos os Estados — membros legislam com independência sôbre o **impeachment** no Brasil êles estão subordinados à rigidez da Constituição da República.

Qualquer excesso é mortal.

Daí os motivos por que os processos criados pelos Estados para a aplicação prática do **impeachment** vão sendo fulminados de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

As Assembléias Constituintes e Legislativas hão procurado no **impeachment** a arma que lhes pode assegurar uma certa supremacia como poder.

No regime democrático como o nosso essa supremacia não pode existir. A nossa Constituição a exclui (art. 36, **caput**). Duguit ensina:

> «Os poderes são os elementos constitutivos da vontade nacional soberana, conquanto dividida. A vontade nacional sendo soberana, cada um dos elementos que a compõe, também é soberano, cada um desses elementos da soberania é delegado, por meio de representação, a um órgão, e cada órgão exerce uma função diferente». (Representação n. 96 do Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal sôbre a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual de São Paulo, in Rev. For., vol. 125, pág. 107).

A didatura de qualquer poder é incompatível com o nosso regime.

Ensaia-se no Brasil a supremacia do Parlamento. Procura-se, com a reforma da Constituição, transformá-lo em poder de comando e de direção política. Antecipar o acontecimento é firmar a negação do princípio da separação dos poderes, o que foi objeto da crítica de E. Gordon em seu livro «La Responsabilité du Chief de l'Etat dans la Pratique Constitutionnel».

Somos um povo de uma fecundidade espantosa para fazer leis. Nem

sempre essas leis são humanas, são justas ou condizem com os interêsses sociais. Da forja do Legislativo reponta, dia a dia, lei inconstitucional. A lei inconstitucional enquanto não fulminada vige. E às vêzes essa vigência se perpetúa. Mas não deve ser assim. Os nossos legisladores são homens inteligentes, muitos, brilhantes e cultos, e não podem ignorar a lição de Pontes de Miranda de que «os legisladores, no terem de respeitar os princípios constitucionais, estão adstritos a certos conceitos fundamentais que fazem parte do **sistema de regras** que é o direito constitucional». (Parecer in Rev. For., vol. 125, pág. 106).

O instituto do **impeachment** não escapou à ânsia dos nossos legíferos. Seu objetivo, que é nobre, — porque visa exigir dos governantes no administrar a coisa pública aquela conduta do «diligens pater-familias», de que trata o Direito Romano — tem sido desviado para finalidades malsãs, estranhas à essência da instituição.

Para mim o **impeachment**, no Brasil, como pareceu ao ilustre Ministro do Supremo Hahnemann Guimarães, não é uma medida obsoleta. «Obsoleto», segundo o ilustre filólogo Cândido de Figueredo, «é o que caiu em desuso, antiquado». E não podemos dizer que o instituto caiu em desuso no Brasil quando êle se acha contemplado na vigente Constituição da República, como contemplado fôra nas que a antecederam.

Se dissermos que em sua pátria de origem êle está em decadência temos dito uma verdade, pois a última tentativa de processo foi em 1848, há mais de um século, contra Lord Palmerston. Se afirmarmos que na Argentina êle jamais foi usado, não mentimos. Se assegurarmos que nos Estados Unidos o Senado Americano apenas julgou, até hoje, 7 casos, isso é a expressão da verdade.

No Brasil entretanto êle procura firmar-se, as tentativas de processo são numerosas, apenas não conseguiu ainda encontrar o caminho certo que deve trilhar.

De acôrdo com o digno Magistrado estou quando afirma que entre nós o **impeachment** só tem sido usado como instrumento de partidarismo, ou melhor, como meio de se tornar vencedor o partidarismo político».

Se o Chefe do Executivo é corruto mas conta com a maioria parlamentar que se beneficia de seus favores ilícitos, pode praticar todos os crimes contra a Nação ou o Estado porque nada lhe acontecerá. É invulnerável a qualquer processo. Se, ao contrário, têve a infelicidade de ficar em minoria, aquêles que fazem política e geralmente se elegem à custa dos favores ilícitos, da opressão policial, ao sentir que essas armas estão a lhes fugir e que a vitória eleitoral lhes é incerta no pleito que se avizinha, encontram no **impeachment** o remédio milagroso que poderá salvá-lo de uma derrota quase certa.

Não é o interêsse do Estado que se procura resguardar. Não tem sido a imoralidade administrativa que se procura coibir. São os propósitos políticos sem fóros de justiça que urge defender em qualquer circunstância. A finalidade não é saudável...

O que ontem era tolerável e aplaudiam é, hoje grave crime.

Mas não deve ser assim. A medida constitucional requer aplicação uniforme e exige da parte daquêles que devem aplicá-la pureza de coração e coragem moral. Do contrário, será o descrédito.

Os males que afligem a instituição não são males da instituição, mas de nossa educação política.

Seu desvirtuamento está ligado à indisciplina e ambição dos partidos políticos e ao «indiferentismo nacional».

É possível que êste estado de coisas passe. Que os interêsses partidários não se situem «acima dos interêsses nacionais e acima da própria verdade».

Quando a essa meta chegarmos a instituição há de produzir resultados

francamente animadores. Terá perdido o caráter com que hoje é olhada, e que inspirava aos sentimentos liberais de Rui Barbosa «uma aversão invencível», impondo-se pelo seu alto grau de moralidade.

A agitação que deturpar o instituto na hora presente não significa enervamento, quero crer, traduz a idéia de uma comoção a ser vencida.

4) A competência dêste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente pedido de segurança é incontestável.

Diz a lei n.º 1674, de 11 de novembro de 1952, art. 39, n.º XII, let. f, que ao Tribunal Pleno.

> «Compete julgar e processar originàriamente os mandados de segurança contra atos do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente do próprio Tribunal e dos Juízes de Direito».

Como se vê, nenhuma dúvida pode resultar de dispositivo tão claro.

Mas, em se tratando de um processo político como é o **impeachment** terá o Tribunal competência **ratione materiae** para conhecer, processar e julgar o pedido?

A questão política não está fóra da competência do Poder Judiciário?

O impetratante focalizou bem o problema que é objeto das perguntas acima formuladas. Sua conclusão está em harmonia com a boa doutrina.

Examinemos também a matéria.

É pacífico: sòmente as questões exclusivamente políticas fogem à competência do Poder Judiciário.

Mas, que vem a ser questões exclusivamente políticas?

> «Questões exclusivamente políticas devem entender-se sòmente aquelas que se referem ao exercício de poderes discricionários, isto é, ao exercício de poderes que a Constituição confia à inteira discrição do Legislativo ou do Executivo».

Esta dissertação se encontra, entre aspas, no voto preferido pelo Des. José Duarte no Ac. referente ao mandado de segurança requerido pela «Sociedade Amigos da América». (Direito, vol. XXXVI, pág. 317).

Pedro Lessa e Rui Barbosa não conceberam as questões exclusivamente políticas diversamente.

Para o primeiro são:

> «as que se resolvem com faculdades meramente políticas, por meio de poderes exclusivamente políticos. E poder meramente político é um poder discricionário. (Do Poder Judiciário, pág. 59).

Ouçamos o segundo:

> «Quais as questões **meramente, ùnicamente, exclusivamente, políticas?** Óbvio é que as relativas aos poderes **mera, única e exclusivamente** políticos. Quais são, porém, os poderes, **exclusivamente** e **meramente** políticos? Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuais e colativas, sôbre que tais poderes se exercem. Quando a função de um poder, governativo, ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural, ou moral, que a ação dêsse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua natureza, ao arbítrio da autoridade, em que reside. É um poder discricionário, e, como poder discricionário, será palpável contradição nos têrmos, que sòfresse restrição pela interferência coibitiva de outro.
>
> De sorte que a noção abstrata de poder meramente político se define pràticamnte pela noção concreta dos poderes discricionários». (O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional, pág. 156).

Cumpre distinguir os conceitos de poderes discricionários e de poderes judiciais.

É ainda Rui Barbosa quem nos ensina como distinguí-los.

Aquêles

«têm por objeto a apreciação de conveniências, transitórias ou permanentes, mas sempre de natureza geral. São considerações de interêsse comum, de utilidade pública, de necessidade ou vantagem nacional, subordinada à competência dos que a exercem, aos freios da opinião popular e da moral social, mas autônoma numa vasta órbita de ação, dentro na qual a discrição do legislador e do administrador se move livremente».

Êstes,

«são os que entendem com a aplicação do direito legal aos casos particulares, de órdem individual ou coletiva». «Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, «O Funcionário e a Promoção», in Direito, vol. XXXVI, pág. 181).

A questão de que trata êste processo sem deixar de ser política é daquelas que requerem a solução do Poder Judiciário.

Qualquer que seja a questão, se dela pode resultar «uma lesão ao direito individual» (Constituição da República, art. 141, § 4.°) não há lei, nada há que a exclua da apreciação do Poder Judiciário.

O impetrante alega que o processo que a Assembléia Legislativa lhe move é inconstitucional.

Só isto basta para que o judiciário examine sua pretensão.

Outra coisa não ensina Pontes de Miranda com o apôio do Supremo Tribunla Federal. (Ac. de 22 de fevereiro de 1951, publicado na Revista Forense, vol. 152, págs. 148 a 158):

«Sempre que se discute se é constitucional, ou não, o ato do Poder Executivo, ou do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido e caiu-se no terreno da questão jurídica». (Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 182):

Em síntese:

1º. — **São meramente políticas** as questões que se resolvem pela **apreciação de conveniências gerais, e**

2º. — **São judiciais** as questões que se resolvem pela **aplicação do direito legal** aos casos individuais». (Princípios Constitucionais, de A. de Sampaio Dória, pág. 303).

3.º — **Nulidade ab-initio.**

A digna Assembléia Legislativa do Estado levántou a preliminar de que o pedido de segurança requerido pelo Sr. Governador do Estado é nulo **ab-initio.**

Nulo porque o procurador é ilegítimo em virtude de proibição incisiva imposta pela Constituição da República, art. 48, inciso II, let. **d,** aos senadores e deputados de não poderem, «desde a posse, patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público».

Segundo a digna Assembléia falta ao mandado um dos pressupostos processuais; o da **legitimatio ad processum.**

A Assembléia se considera uma pessoa jurídica de direito público e, por isso, sustenta que o deputado federal Teotônio Monteiro de Barros Filho, que patrocina a causa do Governador do Estado, é procurador ilegítimo.

O dr. Procurador Geral do Estado sustenta tese contrária à da Assembléia.

Diz S. Exa. que «nem a Assembléia Legislativa, nem a maioria dos

deputados, nem a Mêsa do Órgão legislativo são «pessoas jurídicas de direito público».

Afirma ainda o dr. Procurador Geral do Estado que «a personalidade jurídica das entidades de direito público decorre do texto expresso de lei e envolve certos requisitos que falecem aos poderes governamentais isolados. Não é lícito estender o atributo da personalidade, discricionàriamente, por simples entendimento ou presunção, a qualquer órgão administrativo, a qualquer repartição pública, a qualquer departamento político, a qualquer setor governamental».

O Código Civil, no art. 14, diz quais são as pessoas jurídicas de direito público interno:

I — A União.

II — Cada um dos Estados e o Distrito Federal.

III — Cada um dos Municípios legalmente constituídos.

Posteriormente se ampliou a relação para se incluir as Autarquias, aquelas que gozam de autonomia administrativa e financeira.

No campo teórico as doutrinas proliferam.

Ferrara tentou resumí-las.

Passemos a vista por duas delas: a que se orienta pelo **traço de constituição** da pessoa jurídica e a que se baseia na **qualidade dos poderes** em que se acha investida a pessoa jurídica.

Segundo a primeira, pessoa jurídica de direito público será unicamente aquela que for criada pelo Estado; no entender dos que seguem a segunda corrente pessoas jurídicas de direito público são as que «desfrutam de **iure imperium**». E me parece que assim deve ser. Na verdade o «elemento específico do Estado é unicamente o poder de império, a organização da coação social, no serviço e na exceução dos mandatos estatais».

Sendo a Assembléia Legislativa um órgão do Estado-membro, é uma pessoa jurídica de direito público interno?

Não há dúvida de que a Assembléia Legislativa é uma parcela do poder estatal.

E o Legislativo é um dos Poderes do Estado. Não é o próprio Estado, mas um órgão necessário, indispensável no regime democrático à sua vivência. A razão de sua existência está no exercício de determinadas **funções** que lhe são inerentes, no exercício potencial de **atribuições** que a Lei Magna lhe confere.

Paulo M. de Lacerda (obr. cit., pág. 210) chega a afirmar «que o órgão legislativo não é dono de poder algum; porém, donatário do respectivo **exercício,** que tem, por isso mesmo, o caráter de função.

Qualquer das correntes doutrinárias resumidamente expostas não deixa campo para se descobrir no Poder Legislativo, no nosso sistema de direito, os atributos que constituem a pessoa jurídica de direito público.

Os que, por exemplo, seguem, como Jellinek, o critério da qualidade dos poderes, só podem negar às Assembléias Legislativas personalidade jurídica de direito público, porque a qualidade é privativa do Estado e elas não têm «individualidade própria, que as invista do conjunto dos poderes de ação, que constituem a personalidade jurídica».

Todavia, a nulidade argüida é francamente sanável: art. 84, § 1.°, do Código de Processo Civil.

6. — Tenho para mim que os §§ 3º. e 4º. do artigo 78 da Lei Federal n. 1079, de 10 de abril de 1950, são inconstitucionais.

A essa conclusão cheguei depois mesmo de ponderar que só se deve decretar a inconstitucionalidade de uma lei quando o Tribunal não alimente dúvida razoável (reasonable doubt), como se expressam os constitucionalistas americanos, lição que os nossos constitucionalistas receberam sem tergiversação.

Antes de mais nada, é o **impeachment** um processo político.

E êste caráter de processo político está bem claro na Constituição Fe-

federal quando atribui ao Senado Federal a competência privativa de «julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele» — Art. 62, n. I.

Como processo político, é lógico, só deve caber a um Tribunal político em que a maioria e a minoria tomem parte.

Isto é da essência de Instituição em meio ao povo em que fomos buscá-la.

O nosso legislador constituinte adotou a regra americana. Não se afastou do padrão modelar, como procura acentuar o Acórdão, adquirindo «aspectos peculiares aos meios em que se instalou». Se é certo que nas Constituições de 1934 e 1937 o instituto do **impeachment** adquiriu aspectos novos, isso foi por pouco tempo. A Constituição vigente preferiu reviver o processo aceito pela Constituição 1891, que não se pode negar tenha saído do modêlo americano.

Dir-se-á que nos Estados-membros, onde não existe o Senado, não se pode aplicar o princípio constitucional, razão por que se justifica a formação de um Tribunal-misto.

Não vejo razão para aceitar o raciocínio. Nada impede que a própria Assembléia depois de decretar a procedência da acusação se transforme em Tribunal político. Dêste modo, quando se discutia o **impeachment** contra o Governador do Mato Grosso, General Caetano Manoel de Faria Albuquerque, votara o saudoso Ministro Viveiros de Castro.

No Congresso Jurídico Americano, na sessão de 18 de maio de 1900, fôra aprovada, por unanimidade, a seguinte conclusão, relatada pelo dr. Gabriel Luiz Ferreira:

> «Que o **impeachment** do Presidente da República, é uma simples medida política». (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 19, pág. 13).

É o modo também pelo qual não se vulnera o espírito da Constituição Federal que não admite para o Tribunal político, afóra seu Presidente, outros juízes senão aquêles que constituem todos os membros do corpo legislativo transformado em Tribunal.

A regra constitucional não pode ser violada pelo legislador ordinário pelo simples fato de a Constituição não se referir explicitamente aos Governadores.

Por extensão ou compreensão outro caminho não se tem a seguir: para o Governador o mesmo processo que para o Presidente da República. O legislador federal não podia tomar outro rumo. Desviar-se dêle é mutilar a Constituição que aceitou em seu texto o princípio da igualdade, assim enunciado no art. 141, § 1º:

«Todos são iguais perante a lei».

A opinião que hoje domina no nosso direito não se divorcia da lição de Duguit:

> «Le principe d'egalité est une régle de notre droit public positif s'imposant au lègislateur et toute loi que la violerait serait une loi inconstitutionnele». (Traité de Droit Constitutionnel, 3.ª ed., pág. 638).

O Tribunal constituído pela lei n. 1079, Tribunal misto, porque formado de cinco Deputados, escolhidos pela maioria da Assembléia Legislativa, e por cinco Desembargadores do Tribunal de Justiça, é um Tribunal esdrúxulo.

Incluindo em seu âmago Desembargadores mal os coloca.

Ombreia juízes que julgam sem amor e sem paixão a juízes parciais que não olham para a razão de julgar mas para as conveniências partidárias sejam elas ou não odiosas.

Esse Tribunal heterogêneo, metade sereno, como os profetas de Israel, e metade tempestuoso, como a Convenção Nacional, é incompatível com a própria Justiça e a Constituição.

Nada vejo na Constituição que o autorize.

Ela o não concebe nem o admite.

O azeite e a água não se irmanam.

Foi criação do legislador ordinário que mal se inspirou.

Para um julgamento político: Tribunal político.

Mistificar o Tribunal político com juízes togados — por Deus não se o faça! — é novidade inconcebível e que só servirá para abalar o conceito e a dignidade que devem ser o apanágio dos que se sentam nêste e nos outros Pretórios e envergam uma toga que sempre foi respeitada.

Não podemos moralizar, dar fôros de honestidade, manter a tranquilidade, assegurar a justiça, a um Tribunal que estremece como um vulcão a tudo que se lhe oponha, e que, em seguida, passa a vomitar com incandescência o resultado de sua comoção.

A nossa prudência será sufocada pelo arrebatamento dos que se vingam.

No caso de Alagoas a situação é cruel. São os Deputados que proclamaram ao país inteiro sua situação de **vítimas**, que apelaram para a intervenção federal no Estado, que vão exercer, ao lado dos Desembargadores, a função de juízes. E nós podemos tolerar isso! Não aberra aos sentimentos de justiça que a vítima se transforme em juiz? Não significa um crepúsculo para nós juízes cruzar os braços e tolerar tão vexatória situação?

> «Na atmosfera política, particularmente marcada pelas paixões», escreveu o dr. Saboia Lima, os homens encarregados dos postos de comando, se expõem fàcilmente aos gestos sectários, que visam ao seu desprestígio ou ao seu afastamneto, apenas com um golpe próprio do jôgo político. (Rev. For. vol. 135, pág. 573).

Mas nós que temos por missão julgar, que devemos sentir a verdade bem dentro dos nossos corações, que procuramos imitar aquêles juízes antigos que Deus prometera restituir a Jerusalém, nas visões de Isaias, para que ela fôsse chamada Cidade do Justo e República Fiel. (Frei Amador dos Arrais, «Dialogos», pág. 157), encontramos incompatibilidade manifesta na realização de um conúbio do qual não nos pode vir bênçãos e sim maldições.

Essa união que a lei procura firmar de juízes políticos, escolhidos a dêdo, com juízes togados é adúltera.

De seu resultado o menor que nos pode ficar é a pecha de suspeitos.

«E a suspeição», disse Rui Barbosa, «é a justiça das paixões».

Se o **impeachment** requer um Tribunal especial o que a lei n. 1079 criou não é o aconselhável.

Castro Nunes o denominaria de Tribunal de exceção, como veementemente o fêz quando considerou inconstitucional o art. 67 e seu § 1.º da Constituição do Piauí. (Rev. For., vol. 125, pág. 427).

A alegação da Assembléia de que muito diferem as normas estabelecidas pela Constituição do Piauí das normas estabelecidas pela lei n. 1079 no tocante à formação do Tribunal especial não é de todo procedente.

Numa e noutra há juízes escolhidos a dêdo (o que é contrário ao art. 141, § 25 da Constituição), além disso, o § 1.º da Constituição do Piauí foi o figurino que o legislador federal copiou servilmente.

Se a lei extravassou «as fronteiras que cintam a defesa de direitos fundamentais de todos os homnes, de todos os acusados», na expressão do Ministro Orozimbo Nonato, é inconstitucional.

A lei não veio, como se pretende, «corrigir uma falta de que resultaria uma aberração», qual seja a da impunidade do Chefe de Estado culpado.

Aliás, «a responsabilidade política do govêrno é uma conquista fundamental da democracia».

Que os culpados sejam punidos é justo; mas não de qualquer maneira com leis absurdas que repugnam a todos os sentimentos humanos e calcam aos pés a Constituição.

7 — Não encontro nada que justifique a comparação entre o Tribunal criado pela lei n. 1079 e o Tribunal do Júri.

As diferenças são manifestas e o dr. Procurador Geral do Estado já as caracterizou proficientemente.

Não justifico nenhum Tribunal ominoso.

David Maxwell Fyfe, que foi Presidente da Conferência Internacional elaboradora do Estatuto de Nuremberg, e participou da Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, tentou fazer a defesa jurídica do Tribunal de Nuremberg.

Não o aplaudo e me ponho do lado de Lemos de Brito na sua brilhante conferência proferida na Faculdade de Direito da Bahia e publicada na Revista Forense, vol. 135, pags. 26 e seguintes, ao afirmar que o Tribunal de Nuremberg lhe dera a impressão:

> «daquêle carroção de Cimourdin a rodar, no livro de Vitor Hugo, carregado de condenados à Guilhotina sinistramente para a praça da **Greve**».

O Acórdão procura justificar aquilo que ainda «por absurdo causa horror». Acha que os cinco Deputados escolhidos «a dêdo» serão neutralizados pelos cinco Desembargadores, «o que assegura **amplamente** (eu diria **limitadamente**) a defesa» do acusado.

Deus me livre de ser um dia julgado, sabendo de antemão que num Tribunal de 10 juízes cinco estão sentado para me condenar, seja eu culpado ou não.

Se alguém pensa como Edmundo Randolph que, «contrária ou conforme à Constituição a lei é igualmente obrigatória para os Juízes», de minha parte declaro ser outra a minha opinião.

E como aquêle Presidente do Tribunal de Virgínia, que Rui Barbosa cita com entusiasmo, proclamo, servindo-me de suas palavras:

> «Ainda quando a legislatura inteira tente saltar os limites, que o povo lhe traçou, eu, administrando a justiça pública do país, concentrarei a autoridade investida, nesta cadeira, e, apontando a Constituição, direi aos legisladores: «Aqui estão os confins de vosso poder: daqui não passareis».

Assim, repito, voto pela inconstitucionalidade do § 3º. da lei federal n. 1079.

Voto também pela inconstitucionalidade do § 4.º do citado artigo da referida lei, pelos motivos sustentados pelo dr. Procurador Geral do Estado.

O último parágrafo é uma repetição do § 1º. do art. 67 da Constituição do Piauí. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o citado § 1º., da aludida Constituição havendo um equívoco do Acórdão (quanto ao citado parágrafo) ao afirmar que «nem sempre coincidentes» foram os votos dos eminentes Ministros, pois a coincidência foi absoluta.

Edgar de Lima, com o voto seguinte: Preliminarmente: A Assembléia Legislativa não é pessoa jurídica de direito público interno conforme a lei, a jurisprudência e a doutrina do Brasil e de toda parte. É questão pacífica, estemporâneamente lembrada agora.

E' impossível desconhecer a gravidade da questão imposta a êste Tribunal no sentido de resolver sôbre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinados artigos da lei federal nº 1079, que fixou os crimes de responsabilidade e respectivo processo dos governadores dos Estados e outros.

Todos os constitucionalistas afirmam que o regime presidencial foi o adotado no Brasil pela Constituição de 1946, embora na mesma Constituição não se encontre expressa referência a tal regime. De igual modo afirma Anibal Freire — **o leit motif** de todos os comentários do novo estatuto é o de que ela timbra em realizar a democracia.

«O sistema presidencial, ensina ainda o ilustre ministro, se caracteriza pelos contôrnos que o estatuto fixou na estrutura dos poderes políticos. Decorre categòricamente da forma de organização dêsses poderes e da sua independência, que não exclui a harmonia».

Essa harmonia e independência ocupam o primeiro plano do regime presidencial para o qual «se pronunciou **decididamente** nossa Constituição», na afirmação de Espinola.

Não se deve confundir o nosso sistema com o parlamentarismo inglês ou de outras nações onde um simples voto de desconfiança derruba um govêrno.

Também não há mister discutir se o **impeachment** é remédio obsoleto ou não, de vez que é mantido pela Constituição vigente. Desnecessário será, outrossim, estudá-lo em sua trajetória pelas nações, sua origem e antigüidade e, bem assim, a doutrina existente a respeito. Rui — o grande — quase esgotou o assunto citando numerosos constitucionalistas e dando, êle próprio, sua luminosa opinião.

Necessário será, no entanto, verificar se a lei, nos têrmos em que foi estabelecido o processo de **impeachment** muda a fisionomia do regime ferindo determinados imperativos constitucionais.

Adotado o regime presidencial tem êle que ser mantido e seguidas, sem discrepância, suas normas definitivamente fixadas.

Estabelecidas as linhas mestras determinantes da independência e harmonia dos poderes, regulada a matéria em textos expressos, nenhuma lei, **por necessária que seja**, poderá alterá-las, o que seria a destruição do regime presidencial estabelecido no padrão federal. O insigne Castro Nunes citando Calderon, ensina a necessidade das Constituições Estaduais, (com maiores razões as leis federais, ou não) ficarem adstritas ao regime presidencial do modêlo federal.

Alega-se que nenhum dispositivo Constitucional foi ferido.

Está evidente, no entanto, que a lei federal n. 1079 desrespeitou e descumpriu pelo menos dois dispositivos básicos de nossa Lei Magna. Isto foi categòricamente afirmado por mim quando proferi o meu desvalioso voto na sessão do julgamento.

São êles:

Art. 7.º, VII, **b** — O govêrno Federal não intervirá nos estados, salvo para:

assegurar a observância do princípio de independência e harmonia dos poderes.

Art. 141, § 26. — **Não haverá fôro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.**

Afastou-se a lei em apreço dos preceitos que informam realmente o sistema constitucional brasileiro. Teríamos a mudança completa do regime presidencial para o parlamentar. Qualquer maioria eventual do legislativo afastaria, desde logo, qualquer govêrno federal ou estadual. O executivo ficaria a mercê dos demais poderes e impedido de exercer a função eletiva que o povo lhe conferira.

O esquecido João Barbalho, com a clarividência de grande constitucionalista, já comentava a Constituição de 1891, ensinando:

> «A divisão orgânica dos poderes não os insula; êles mantém relações recíprocas, auxiliam-se e corrigem-se».

«Expressões naturais e necessárias da mesma soberania, são separadas para o exercício desta, mas não a ponto de prejudicá-la. De todos desligadas, da indiferença passariam á hostilidade, com sacrifício das liber-

dades públicas. Em vez pois, de poderes rivais e vivendo em conflito, a Constituição os estatue **harmônicos**, devendo cada um respeitar a esfera das atribuições dos outros e exerçer as próprias de modo que nunca de embaraço, mas de facilidade e coadjuvação, sirvam as dos demais, colocando todos assim a bem da comunhão».

E mais adiante: ... «sem quebra da independência de cada um, estabelece entre êles relações e influência muito salutares, aproximando-os, dando-lhes consciência de que são colaboradores e não rivais e, sem conflito, servindo de recíproco corretivo e contra-pêso». (Constituição, Comentários).

A lei 1079 fere frontalmente, claramente, fora de qualquer dúvida ou cogitação em contrário, o dispositivo da nossa Lei Básica que **determina a harmonia e independência dos poderes.**

Há equívoco, **data venia**, em afirmar-se que o egrégio Supremo Tribunal não fulminou de inconstitucionais por unanimidade de votos o art. 67 e § 1.º da Constituição do Estado do Piauí. Fácil é verificar-se no acórdão de 12 de novembro de 1947, publicado no Arquivo Judiciário, volume LXXXV, Janeiro, Fevereiro e Março de 1948.

Assim se manifestaram os eminentes ministros em seus brilhantes votos:

Ministro Edgar Costa, **relator**.

... «Quando, porém, entendesse — por não haver adotado o sistema bicameral — de conferir o julgamento a um tribunal misto, indispensável, seria **organizá-lo de modo que** não se convertesse o **impeachment** em instrumento de preponderância do Legislativo sôbre o Executivo.

... 2º.º — estabelecendo a sua escolha por **eleição**, diversamente da dos desembargadores, que é feita por **sorteio;**

3.º — mandando proceder a essa escolha após a declaração da procedência da acusação;

E mais adiante:

Ainda, pois, que se reconheça aos Estados a faculdade de estabelecerem em suas constituições, a maneira de compôr o órgão ou tribunal a que se atribua a competência para o julgamento dos crimes de responsabilidade dos seus governadores, não se lhes pode alargar essa competência **a ponto de permitir se torne periclitante o princípio constitucional da independência e harmonia dos seus poderes, princípios à cuja observância estão obrigados como um dos essenciais ou básicos do regime.**

Finalizando:

«Em conclusão, e pelas razões aduzidas, **voto pela inconstitucionalidade do art. 67 e § 1.º — relativo à organização do tribunal julgador dos crimes de responsabilidade do Governador».**

O ilustre ministro Armando Prado, assim votou:

Pode-se permitir à autonomia do Estado tudo quanto serviu ao seu legislador constituinte para compôr os dispositivos em aprêço, **menos a faculdade que se arrogou de mandar proceder à escolha dos membros do Tribunal Especial, depois de declarada procedente a acusação...**

... **«Não se deve por motivos óbvios conferir ao mesmo Tribunal o poder de decretar a legitimidade da acusação e o de julgar definitivamente o acusado».**

E adiante:

... **«quatro deputados, não indicados por sorteio, mas em virtude de um critério nimiamente partidário, qual seja o da eleição pela Assembléia. O dispositivo se contrapõe ao princípio da independência e harmonia dos poderes.** (Const. Fed., art. 7, VII, b). E' inconstitucional».

O insigne ministro Hahnemann Guimarães, declarou categòricamente:

«A respeito dos artigos 67, 68 e 69 da Constituição Estadual que regula a responsabilidade do Governador, **eu me manifesto pela inteira inconstitucionalidade de todas as disposições»...**

A convicção do eminente ministro, baseado nos pareceres dos professores Noé de Azevêdo e Joaquim Canuto Mendes de Almeida, firmou-se em que «a Constituição Estadual não pode restringir a garantia devida aos Governadores que sòmente podem ser responsabilizados por fatos e segundo processo definidos em lei federal».

Daí não é possível concluir que dita lei possa ferir os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Votou o eminente ministro Ribeiro da Costa:

«Na Carta Política do Estado do Piauí, **mostra-nos sem dúvida, com argumentos irrefutáveis, o eminente relator, que o modo pelo qual se organiza o Tribunal especial, que deverá ditar o julgamento do Governador infringiu o dispostivo da Constituição Federal, uma vez que integram a composição do mesmo quatro membros, escolhidos mediante eleição, entre os deputados da Assembléia Legislativa».**

«As considerações feitas pelo eminente Relator as aceito, para reputar, em síntese, inconstitucional o dispositivo do art. 67, § 1.º da Constituição do Piauí».

O eminente ministro Lafayete de Andrada, assim, votou:

«No caso em aprêço estou de acôrdo com o eminente relator nos preceitos da Constituição do Piauí que considerou inconstitucionais».

«O § 1.º do art. 67 que manda organizar o Tribunal Especial para julgamento do governador, **cinco dias após declaração procedente a acusação»...**

«Mas o Tribunal constituído após recebida a acusação não me parece regular, conforme o sistema federal».

«**O julgamento é político e por isso mesmo exige a maior cautela para evitar violência partidária, suprindo toda a possibilidade de defêsa,** organizado o Tribunal quando a Assembléia já declarou culpado o Governador, prejudica a escolha de juízes independentes; sairiam, pelo menos deputados, de um grupo talvez facccioso que viciaria o Tribunal, suprimindo a confiança, a isenção em seu pronunciamento. **O Tribunal deve ser organizado antes de ser oferecida a denúncia, antes que a Assembléia se manifesta sôbre a acusação».**

O eminente ministro Orozimbo Nonato em seu voto escorreito e claro depois de chamar a atenção de que «na atual restruturação política verifica-se nos Estados certa perigosa tendência de supremacia do Legislativo o que poderá carrear perturbações serias à vida política do país e aos direitos dos cidadãos» e que, por outro lado, as assembléias estaduais se têm arrogado poderes imodestos com deturpação do regime e essas desmesuras reclamam podas e decotamentos sob pena de se incrustarem nas Constituições estaduais dispositivos deformadores dos princípios que inspiram a lei maior do país, termina afirmando:

«Quanto ao **impeachment, nada que acrescentar ou divergir do voto do eminente Ministro Relator».**

O insigne ministro Castro Nunes, depois de afirmar que o **impeachment** na prática pode ser um instrumento de hostilidade facciosa; mas na teoria da instituição é esse o sentido alto da medida drástica e excepcional, ensina em seu brilhante voto:

«No sistema federal esse juízo é o Senado, **preexiste** à imputação, vale dizer que não será para cada caso um juízo adrede, formado à feição das circunstâncias».

Referindo-se ao processo estabelecido no art. 67, § 1.º, da Constituição do Piauí vota com clareza:

«E' um colégio judicante escolhido a dedo pelo partido em maioria interessado em arredar o governador.

Há que guardar a forma capaz do assegurar as garantias de relativa isenção que possa comportar o julgamento por **impeachment. Em primeiro lugar o sorteio dos elementos que devam compôr o Tribunal Especial.** Era êsse o critério adotado pelo texto federal de 34. **A investidura por**

eleição é marcadamente partidária; o sorteio possibilita a entrada de elementos de outros partidos, neutralizando a ação da maioria».

«Outra garantia implícita ao regime é a **preexistência** do órgão julgador na sua composição. **Tribunal constituído para o caso concreto é tribunal de exceção, no sentido ominoso dessa locução».**

«O Tribunal **preexiste** à imputação. Deve ser constituído por sorteio no início de cada legislatura ou de sessão legislativa. **Compô-lo, e por eleição, depois de julgada procedente a acusação, é contravir a êsses postulados básicos** do regime. Tenho por inconstitucional o art. 67 e seu § 1.º».

O eminente ministro Anibal Freire, depois de afirmar que a matéria do **impeachment** está prejulgada pelo acórdão proferido no caso de S. Paulo, declarou que em se tratando de ponto concernente à independência e harmonia dos poderes, a medida terá como padrão a Constituição Federal nos têrmos precisos em que a matéria está regulada e termina votando pela inconstitucionalidade do art. 67 e seu § da Constituição do Piauí.

E finalmente o eminente ministro Laudo Camargo deu pela inconstitucionalidade do artigo referente ao **impeachment** nos têrmos do seu pronunciamento anterior, «porquanto as normas fixadas a respeito, com a definição de delitos e **seu processo**, não se conformam com as normas a serem atendidas em casos tais».

Convém ainda lembrar o brilhante parecer de Temístocles Cavalcante, onde êle afirma:

«Há, entretanto, um dispositivo que desvirtua, a meu ver, o sistema adotado: é a eleição depois de julgada procedente a denúncia do Tribunal que deve julgar o governador ou pelo menos os membros da Câmara que devem fazê-lo».

«Não há no dispositivo a voz dos partidos nem representação das minorias mas a escolha dos representantes da maioria»...

E mais adiante:

«O dispositivo se me afigura por isso mesmo contrário ao próprio sistema do **impeachment**, que pressupõe um tribunal político em sua complexidade político-partidária e não os representantes apenas da maioria».

Estando assim pela inconstitucionalidade do art. 67.

Declarou-se que não é possível afirmar-se a inconstitucionalidade da lei 1079, porquanto eximiu-se da de alguns defeitos também taxados de inconstitucionais e que se encontravam na Constituição do Piauí.

Esquecem-se, porém, dos demais dispositivos unanimemente declarados contra a Magna Carta e manifestamente inconstitucionais que foram mantidos pela lei em aprêço.

Esquecem-se, outrossim, de que todos os egrégios ministros do Supremo Tribunal Federal, declararam inconstitucional o § 1.º do art. 67 que assim estabeleceu:

§ 1.º — A escolha dos membros do Tribunal Especial far-se-á dentro de cinco dias após declarada a acusação.

Tal dispositivo foi transplantado para a Lei n.º 1079.

Ao demais, a douta Assembléia em suas informações prestadas a êste Tribunal por seu egrégio Presidente, afirma:

«Promessas oficiais de nada valeram, chegando os atentados ao cúmulo de se estimular o desrespeito ao próprio Poder Legislativo, coletivamente, com o cêrco desta Assembléia por desordeiros, sob as vistas complacentes da Polícia». E mais adiante:

«Deputados oposicionistas permaneciam sob ameaças de morte, alguns dêles obrigados a se afastarem do território alagoano, para evitar a consumação das sinistras ameaças que sôbre êles pesavam».

Sendo assim o processo de responsabilização passaria a ser julgado pelas próprias vítimas — o que não é admitido pelo nosso direito.

Compete aos juízes distribuir a justiça de acôrdo com o que foi fixado

pelos representantes do povo estabelecendo normas constitucionais em sua lei básica, normas que sòmente poderão ser alteradas pelo mesmo povo se entender dever mudar o regime.

«A jurisprudência não deve ceder aos rumores do dia e a lei viva é intangível». Otto Quierk, **apud** Francisco de Campos, p. 344, Direito Constitucional, v. 2.º.

«A lei não deve interpretar-se de acôrdo consigo mesma; não se deve dobrar a lei às utilidades mais ou menos evidentes, mais ou menos formuladas ou articuladas do ponto de vista do intérprete, mas interpretá-la pelas suas expressões, pelo seu sistema, pelos princípios que ela pressupõe, pelas intenções que revela por meio da linguagem articulada, isto é, saturada, mais ou menos fielmente, o pensamento que ela encerra». Francisco de Campos, Direito Constitucional, vol. 2.º, p. 363.

Por tais fundamentos, concedia a segurança por entender manifestamente inconstitucionais os §§ 3.º e 4.º do art. 78 da Lei Federal n.º 1079, de 10 de abril de 1950.

Mário Guimarães, vencido. De acôrdo com os votos dos Desembargadores Moura Castro e Edgar de Lima.

Osório Gatto:

Julguei procedente a preliminar levantada pela Assembléia Legislativa de estar o ilustre patrono do impetrante impedido de patrocinar em Juizo causa contra pessoa jurídica de direito público.

Alega-se que a Assembléia não é pessoa jurídica de direito público interno, visto não estar incluída nas pessôas referidas no art. 14 do Código Civil que são: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A essa relação juntaram-se as autarquias, criadas pelo Estado que lhes assegura personalidade e autonomia.

O Estado, como pessôa jurídica de direito público interno, realiza suas atividades através de seus órgãos. Desde que pratiquem os atos que a lei lhes atribui agindo como poderes constituídos dentro da organização assegurada na Carta Magna, representam a própria pessôa, da qual são membros. A Constituição Federal em seu artigo 48 determina as proibições aos deputados e senadores à prática de determinados atos.

E em face desse dispositivo, não pode o deputado ou senador celebrar contrato com o Estado, com as autarquias e sociedade de economia mista.

Não pode exercer qualquer emprego nessas entidades, ou mesmo com emprêsa concessionária de serviço público. Depois da posse não pode ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze favor decorrente de contrato com o Estado ou nela exercer função remunerada.

Não pode afinal patrocinar causa contra o Estado e contra Autarquia.

Entretanto, sustenta-se que pode patrocinar causa contra a Assembléia Legislativa, porque não é pessôa jurídica de direito público.

Quando se discutia na constituinte de 1946 a atual Carta Magna, o deputado Agamenon Magalhães, referindo-se à proibição de contratar por parte do advogado, com o Estado, dizia que era decorrente, não ser de ordem jurídica, como também de ordem moral. Admite-se o princípio de estar o deputado impedido de patrocinar causa contra o Estado e também contra as autarquias, sendo que no último caso pelo interêsse que tem nessas organizações, por êle, Estado, instituídas.

Entretanto, pode pleitear qualquer ação contra a Assembléia, visto como a lei civil não as incluiu na relação das pessoas jurídicas de direito público.

O Poder Legislativo, por si só, não é o Estado e sim um dos seus elementos constitutivos de sua soberania e necessário à sua própria estrutura.

Agindo, dentro das funções que lhe são próprias, é a pessoa jurídica

da qual faz parte, exercendo o seu poder soberano.

Dir-se-á, que no caso tratam-se de dois poderes em choque. O Legislativo e o Executivo, não se podendo atribuir a ambos a representação do Estado. Não é isso que se verifica no processo.

O mandado de segurança não foi impetrado pelo Poder Executivo. Se assim fôra, não teria cabimento.

A Constituição Federal colocou o mandado de segurança ao lado do Habeas-Corpus como garantia dos direitos individuais.

O mandado foi impetrado pelo Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, que se declara ameaçado no exercício de suas funções de Governador do Estado, por atos da Assembléia Legislativa, por êle apontados como ilegais.

As teorias que procuram definir os princípios que revelam a existência da pessoa jurídica de direito público, não resolvem a questão.

Jellinek reconhece a existência do direito de **imperium** característico dessas pessoas, não possuídos pelas pessoas jurídicas de direito privado. Outro autor, Jéze se refere ao critério de estabelecimento público, como modalidade de serviço público. Há quem veja a característica da pessoa jurídica de direito público no fim público de sua atividade.

Como quer que seja a doutrina não esclarece a questão levantada.

O que não se pode negar é que a Assembléia, como poder do Estado, nada mais é que o próprio Estado, quando ela age dentro de suas atribuições.

Não dei, entretanto, pela nulidade do processo.

A falta de mandato no processo é sanável.

Alegar que o dispositivo constitucional não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, visto estar a punição prevista no artigo 48 da Constituição Federal, com a perda do mandato, declarada pela Câmara dos Deputados, é deixar de cumprir o disposto no art. 141 do Decreto Federal 22478, (Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil) que proibe às pessoas impedidas por lei de procurar em Juízo.

O impetrante alegando a inconstitucionalidade da lei n. 1079 de abril de 1950, fundamenta-se no acórdão de 12 de novembro de 1947 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais diversos artigos da Constituição do Estado do Piauí, estando incluído, entre êles, o artigo 67, § 1, que estabelece Tribunal Especial para julgamento dos crimes de respnsabilidade atribuidos ao Governador do Estado.

Não obstando o valor da argumentação constante da decisão referida e o respeito que os nomes dos ministros que subscreveram o acórdão merecem, não me convenci da inconstitucionalidade do artigo 78 da Lei n. 1079 citada.

Argumenta-se, que a organização de um Tribunal misto, composto de cinco deputados e cinco desembargadores para julgamento do Governador foge do modêlo estabelecido na Constituição Federal, quando determinou o Senado como órgão julgador do Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Adotando a Constituição um Tribunal político, não podia a lei criar um Tribunal com elementos da Justiça comum para julgamento do Governador.

Se a Constituição adotou o princípio de instância política, a lei federal não podia dêle se afastar.

Êsse conceito, entretanto, não pode ser aplicado com rigor ao caso concreto.

Não é estranho ao direito constitucional brasileiro a criação de Tribunal misto para julgamento dos crimes de responsabilidade. Encontramo-lo na Constituição de 1934, em seu artigo 58, que assim se expressa: «O Presidente da República será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal especial, que terá como presidente o da referida Côrte e se comporá de nove Juízes, sendo três ministros da Côrte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados».

O presidente tinha apenas o voto de qualidade.

A escolha dos membros do Tribunal Especial era feita por sorteio, dentro de cinco dias úteis depois de decretada a acusação.

Atualmente as constituições do Estado do Rio, do Rio Grande do Sul e do Maranhão adotam o regime de Tribunal especial para o julgamento dos Governadores, nos crimes de responsabilidade.

Não adotando os Estados o sistema bicameral, qual o melhor caminho a seguir, senão o da organização de Tribunal misto, onde o exarcerbar das paixões partidárias encontra a serenidade para o julgamento e melhor cuidado na apreciação das provas existentes no processo!

Não é uma reunião para o pior. Ela veio para assegurar melhor defêsa ao acusado, e isso se verifica, quando o número de oito votos são necessários para uma condenação, em um Tribunal de onze membros, sendo que o presidente, pràticamente não vota, manifestando-se apenas nos casos de empate.

Quando os Constituintes de 1934, estabelecem o Tribunal especial de Juízes e Legisladores, nos crimes de responsabilidade, orientaram-se no desejo de deixarem os acusados com o caminho aberto para defêsa e um julgamento justo.

O acórdão reconhecendo não existir nenhum dispositivo constitucional contrário ao artigo 78 da lei citada, argumentou com os princípios de hermeneutica e não justificou aquilo que «ainda por absurdo causa horror», assunto alheio ao julgamento e não objeto de apreciação.

Não existindo na Constituição do Estado o órgão julgador nos crimes referidos, tem-se de recorrer à lei que criou, para que não se chegue ao extremo absurdo de se admitir, no regime jurídico do país, autoridade imune de responder por crime de responsabilidade, quando o próprio Presidente da República não goza de tão estranho privilégio.

É de se notar ainda a circunstância, de que no processo do Presidente da República existem dois órgãos em função: a Câmara dos Deputados e o Senado. A primeira, apenas chega até ao exame e procedência ou não da acusação, o que equivale em processo comum a pronúncia ou impronúncia; o segundo é o encarregado do julgamento.

Determinando a lei, a competência da Assembléia até a procedência da acusação e, em seguida criando um Tribunal para julgamento, não merece os apôdos que vem recebendo, verdadeiramente injustos.

Outro argumento, de que é ainda inconstitucional a lei, está em se sustentar que o Tribunal devia preexistir à imputação.

Não se depara qualquer regra do direito constitucional, nem nenhum dispositivo da Carta Magna determinando a criação dos Tribunais antecedentes ao processo.

Argumenta-se ainda, que o processo de escolha dos deputados para compôr o Tribunal, sendo por eleição, dá margem à predominancia do Legislativo sôbre os demais poderes, ofendendo ao princípio da harmonia, necessário ao regime político adotado no país.

É o argumento mais valioso, mais lógico, merecendo a lei realmente alguma crítica nesse ponto. Entretanto, pergunta-se, pelo motivo de ser uma lei imperfeita, é motivo para ser declarada inconstitucional?

A forma adotada na escolha dos membros das casas legislativas é a eleição, condição essencial ao regime político. Por meio de eleição, é escolhida a mesa que dirige os trabalhos legislativos e as comissões encarregadas de dar os pareceres.

Se a forma de eleição adotada na lei não é merecedora de encômios,

não fere em nada os princípios prescritos na Constituição Federal.

Há uma regra de direito, que ensina a doutrina e é aceita pela jurisprudência. É que sempre se deve admitir a legitimidade da norma, em face da Constituição.

Sòmente quando a inconstitucionalidade é «evidente, manifesta, perceptível ao menor exame e não por longas deduções e invocação de princípios, que não aquêles fundamentais ao regime político instituído», é que deve ser reconhecida, no dizer de Temístocles Cavalcanti. Arquivo Judiciário, v. 85. E isto não existe.

Em face dêsses motivos, votei considerando a lei constitucional e neguei o mandado impetrado.

J. X. Gomes de Melo:

1 — Diz o art. 48, II, letra **d** da Constituição Federal, que os deputados e senadores, não poderão, desde a posse, patrocinar causa contra pessôa jurídica de direito público.

Na espécie, um deputado federal está patrocinando causa contra a Assembléia Legislativa.

Assegura o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, que a Assembléia Legislativa não é pessôa jurídica de direito público porque o art. 14 do C. C. enumera apenas a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal, e cada um dos municípios legalmente constituídos, faltando aí, as autarquias, autônomas.

A Assembléia Legislativa seria desse modo pessôa jurídica de direito privado, ou não seria pessôa, pois, o art. 13 do mesmo C. C. reconhece apenas pessôas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Há nisso evidente confusão. Ao Estado, visto do plano supraestatal, ensina Pontes de Miranda, corresponde competência territorial e extraterritorial, segundo os princípios de distribuição das competências, **em tôda a Terra**. Visto por dentro, o Estado esgalha-se em funções e serviços legislativos, judiciários e executivos, negócios executivos ditos interiores, de justiça, de fazenda, de marinha, etc..

Como pessôa jurídica de direito público, o Estado tem os seus órgãos. O órgão pratica os atos da pessôa jurídica, mas o ato e a receptividade são da pessôa jurídica e não da pessôa ou pessôas que o compõem.

O órgão surge quando se cria o órgão: a pessôa ou as pessôas que o enchem ou compõem surgem quando se nomeiam ou elegem.

O órgão desaparece quando a modificação do ato constitutivo ou dos estatutos o extingue; a pessôa ou pessôas, que o compunham, deixam de enchê-lo quando são destituídas, ou acaba o tempo para o qual foram insertas no órgão.

Se a pessôa ou pessôas que compõem o órgão atuam dentro dos limites da sua competência, o ato é ato do órgão — portanto ato da pessôa jurídica.

No direito público brasileiro, por fôrça do art. 194 da Constituição de 1946, ensina ainda Pontes de Miranda, órgãos necessários são os que a Constituição cria e órgãos facultativos todos os funcionários públicos, criados segundo à Constituição e às leis.

Para a Constituição de 1946, todo funcionário público é órgão.

Tal atitude extrema dos outros sistemas jurídicos o brasileiro, mas há de ser vista como o ponto final de longa evolução do conceito. Há os órgãos centrais, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Senado, a Câmara dos Deputados, o Poder Judiciário e os demais órgãos. (V. Tratado de Direito Privado, vol. I, págs. 295, 289 e 292).

Com o Estado-membro ocorre o mesmo. São órgãos necessários o Governador, o Vice-Governador, a Assembléia Legislativa, o Poder Judiciário, etc..

No caso **sub-judice**, o Dr. Muniz Falcão, pessôa que enche o órgão executivo está ameaçado de ser destituído por ato da Assembléia Legislativa, através do processo do **impeachment**, incluído nas suas atribuições específicas, e pede mandado de segurança contra essa atitude do órgão que seria o competente, portanto contra ato de pessôa jurídica de direito público, que é o Estado.

Mas, que assim seja entendido ou não, a solução há de ser a mesma.

Não se pode falar de nulidade ou anulibilidade.

Se o advogado-deputado infringiu o disposto no aludido art. 48, II, letra **d**, da Constituição Federal, a sanção é a indicada pela própria Constituição, art. 48, § 1.º, **verbis**:

> «A infração do disposto neste artigo, ... importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República».

2 — Quanto ao mérito concordei com o minucioso e esclarecido voto do Desembargador Lavenère Machado que sustentou com argumentos seguros a constitucionalidade dos parágrafos 3.º e 4.º, do art. 78, da lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Também nesse sentido os pareceres dos eminentes juristas Pontes de Miranda, Eduardo Espínola e Prado Kelly, invocados pelo advogado da Assembléia Legislativa, quando desenvolveu suas razões orais, após o relatório.

Miguel Arcanjo Batista, vencido no mérito.

Quanto à preliminar votei no sentido de que o patrôno do Impetrante não estava impedido de requerer a segurança, porque também achei, de acôrdo com o voto dos Desembargadores Moura Castro, Edgar de Lima, Mário Guimarães, que a Assembléia Legislativa não é pessôa jurídica. Desnecessário, para chegar a essa evidência, uma digressão teórica, por isso que o art. 14 do Cod. Civil, dí-lo e o indica de modo expresso quais as pessôas de direito público interno, cujo rol está hoje acrescido de certas autarquias, em virtude de disposições legais.

Nunca lei alguma deu personalidade jurídica à Assembléia e jamais civilista algum considerou qualquer um dos poderes constituídos como pessôa jurídica.

Vale transcrita, pela precisão e claresa, a lição do grande Planiol:

> «Corps constitués dépourvues de personnalité — L'expression «corps constitué» ferait croire que les groupes auxquels on l'applique sont doués de personnalité fictive; c'est tout le contraire. Un corps constitué est un ensemble de fonctionaires réunis par une hiérarchie et soumais à une discipline particulière. Cet mot, qui n'a pas de valeur tecnique, fait donc allusion à une simple **cohésion administrative**, mais laisse de côté la question de personnalité, c'est-á-dire de **patrimoine indépendant**. Ainsi les principaux corps constitués sont les cours et tribunaux, qui n'ont point de bien particulière et ne sont pas considérés comme des personnes. De même les assemblées électives que possèdent l'État et ses subdivisions territoriales n'ont point de personnalité: Sénat, Chambro, conseils généraux, conseils municipaus. (Traité Élementaire de Droit Civil, tomo 1.º, 11.ª Ed., pág. 1019).

No mérito — Concedia o mandado de segurança porque acho que os §§ 3.º e 4.º do art. 78 da Lei 1079, são manifestamente inconstitucionais.

Tal inconstitucionalidade resulta da incongruência de ser o tribunal do **impeachment** compôsto de desembargadores e deputados, escolhidos êstes e sorteados aquêles, acima de tudo — trata-se de um tribunal político, de que participam juízes, com flagrante desrespeito e violação do

art. 96, n. 1, da Constituição da República.

Não se argumente com o fato do Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir o Senado, quando tiver de julgar o Presidente da República, porque esta é uma das exceções previstas no art. 96, que a ressalva expressamente, esclarecendo os casos previstos nesta Constituição.

E se a Lei Magna excepcionou, claro que não era para deixar, no Cod. Maior do país, uma como porta aberta à sua violação.

E, de outra parte, com afastar-se do gisado no modêlo constitucional, o tribunal misto, de juízes e deputados, fére o Estatuto Magno do Brasil. Dir-se-á: A Constituição de 34 o autorizava; mas convenhamos que essa era a norma admitida no plano federal, o que, em face da Constituição atual não é para admitir, face à Constituição de 46, que proibe que juízes tomem parte em tribunal político ou que se afaste das leis gerais, que o juiz é chamado a cumprir e fazer cumprir.

A escolha de deputados por eleição cerceia ou, porque não dizê-lo, como que suprime a defesa do Executivo, fica o Governador sendo julgado por grupos arregimentados com orientação para o fim que lhe for mais conveniente, excluindo-se, assim, representantes de correntes que não afinem os instrumentos pelo diapasão convinhavel. O sorteio, pelo menos, teria a vantagem de afastar da escolha elementos que pudessem sofrer restrição da parte do acusado.

O Egrégio Supremo Tribunal já declarou inconstitucional o princípio de escolha de juízes por eleição.

Acentuêmos aqui — O artigo 78, § 4.º, da Lei 1079 é inconstitucional porque estabelece que o tribunal do **impeachment** se organiza depois de declarada procedente a acusação. E' essa a razão por que o Supremo Tribunal Federal deu pela inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 67, quando chamado a se pronunciar sôbre a Constituição do Piauí, visto como o tribunal se organizaria depois de julgada procedente a acusação pela Assembléia.

Contraria, não há dúvida, o sistema federal a improcedência do Órgão Julgador o fato de ser a ação julgada procedente pela Assembléia. E' como que transformar o órgão julgador — o tribunal de **impeachment** — num tribunal adrede preparado ou, para repetir o asserto de um grande Ministro, num tribunal de exceção, incidindo, assim, na censura de violação do artigo 141, § 26, da Constituição Federal.

Não há paridade entre as garantias do Tribunal do Júri e a ausência destas no que tange ao **tribunal de impeachment** da Lei 1079.

A inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º do art. 78 da Lei 1079 é tão evidente, tão gritante que, se não houvesse julgado a respeito de seu pronunciamento, nenhuma dúvida teria em proclamá-lo. Mas julgado existe e o Egrégio Supremo Tribunal Federal já considerou manifestamente inconstitucionis princípios reproduzidos por êsses dispositivos. E' sediço mas repitamos: que saber a lei não é o ater-se à sua letra, mas sobretudo ao seu espírito e poder ou força, ou como dizem os entendidos, **sed vim ac potestatem.**

Não vinga por outro lado, o argumento de aplicar a lei porque, no momento, não a temos, ou não exista a prata de casa — vamos buscar uma cousa que se presta na China ou, no Industão, mas o essencial é não deixar escapar a oportunidade, processemos o acusado, e metamo-lo no no olho da rua ou na cadeia. Mas convenhamos que a lei regedora do processo é tão indispensável que os tratadistas chegam a asseverar **forma dat esse rei.** Sim é isso, mas é indispensável que essa lei de processo encontre apoio na Constituição Federal e não lhe fira as determinações, se, pelo contrário é inconstitucional, porque o que ela determina desrespeita a Constituição Federal, não há como aplicá-la, por isso que ter-se-ia, desta sorte, a aplicação de uma norma que está em conflito com a Lei Magna. Um grande poeta nosso, há pouco falecido, dizia ser a crise de heróis e de grande feitos, que se os tome emprestado...

Consoante se vê do documento de fls. 73, a Assembléia Legislativa aplicou tais princípios inconstitucionais no processo contra o Governador, objetivando afastá-lo do cargo e processá-lo, cargo para que fora eleito por cinco (5) anos e em cujo pleno exercício se encontra. E, se êsse afastamento, o ponto visado pela Assembléia, êsse processo estribado em lei inconstitucional, concedia segurança para que não seja o Impetrante afastado do cargo, processado nem julgado por uma lei inconstitucional, do que não há o menor resquício de dúvida, garantindo-o assim contra a violência ilegal por parte da Assembléa.

Fui presente, **Paulo de Albuquerque.**

RECLAMAÇÃO — IMPEACHMENT — CASO ÚNICO DE SUSPEIÇÃO — TRIBUNAL MISTO — RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES — INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI — CRITÉRIO DE DECRETAÇÃO

— Embora não prevista em lei, é de se admitir a reclamação em casos especiais, na falta de recurso próprio, para sanar falha evidente do julgado, não corrigível por meio de embargos.

— É pacífico em direito constitucional que não há suspeições em processo de impechment, salvo o caso do art. 14 da Lei n. 27, reproduzido no art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de Abril de 1950 — Circunstância de determinado parentesco com o acusado.

— Não há inconstitucionalidade no sistema do julgamento pelo tribunal misto, na forma do art. 78 da Lei n. 1.079, principalmente com fundamento na restrição de garantias ao acusado, pois para êste o sistema daquêle julgamento é superior ao da Assembléia.

— A invocação de que os Governadores não podem ser julgados, nem pelos juizes togados porque êste julgamento seria estranho à sua função, nem pelos deputados da maioria, porque são suspeitos como adversários, se aceita, seria a proclamação da irresponsabilidade dos governantes, que o regime constitucional repele.

— A inconstitucionalidade de lei, é elementar, só pode ser decretada pela Justiça quando é manifesta, flagrante a sua incompatibilidade com determinados preceitos constitucionais.

RECLAMAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 45. — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

ACÓRDÃO

Relatada e discutida a reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal pelo Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, nos autos do mandado de segurança n. 45, e encaminhada ao relator designado para o acórdão constante de fls. 133 e 165 verso:

1) Julgado em 23 de julho próximo passado o mandado de segurança que o ora reclamante impetrou contra atos da Assembléia Legislativa, com base na inconstitucionalidade dos parágrafos 3º. e 4.º, do art. 78, da Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950, acordou o Tribunal pleno, mantida pelos votos dos Desembargadores Lavenère Machado, J. X. Gomes de Melo e Osório Gatto a constitucionalidade dos mencionados dispositivos, em denegar a segurança impetrada, contra os votos dos Desembargadores Moura Castro (relator), Mário Guimarães, Edgar de Lima e Miguel Batista, que, consideran-

do-os inconstitucionais, deferiam o pedido. Prevaleceu a constitucionalidade dos referidos parágrafos por não ter sido atingido o quorum estabelecido pelo art. 200 da Constituição Federal para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (maioria absoluta dos membros do Tribunal, no caso cinco votos, eis que são oito os Desembargadores).

Diante de tal resultado, entende o reclamante não poderia ter deixado de votar o Desembargador Presidente, pois, tal fôsse o seu voto, poderia ter completado o quorum no sentido da inconstitucionalidade, relativamente à qual havia quatro votos manifestos. Alega em apoio à sua pretensão o art. 87 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como recente julgado desta colenda côrte, aduzindo ainda a anomalia do resultado, a seu ver incompleto, por não ter havido maioria absoluta num ou noutro sentido, nem manifestação da totalidade dos membros do Tribunal. Termina por pedir que, recebido seu requerimento como reclamação, seja presente ao relator designado para o acórdão n. 12.389 a fim de, com o parecer do mesmo, manifestar-se o Tribunal pleno sôbre a tomada, ou não, do voto do Desembargador Presidente.

2) Levantada pelo relator a preliminar do conhecimento de reclamação, contra o voto do mesmo e os dos Desembargadores Edgar de Lima e J. X. Gomes de Melo decidiu o Tribunal que, apesar de não prevista em lei, é de se admitir a reclamação em casos especiais, na falta de recurso próprio, para sanar falha evidente do julgado, não corrigível por meio de embargos. Neste sentido, aliás, fôra o parecer do Dr. Procurador Geral.

3) Ultrapassada a preliminar, entretanto, entendeu o Tribunal, por unanimidade de votos e também de acôrdo com a opinião do Dr. Procurador Geral do Estado, assentar que, sendo par o número de seus Desembargadores, o Presidente deve votar em matéria ou argüição de inconstitucionalidade, se o seu voto puder influir na decisão, completando, ou tornando inalcançável, a maioria absoluta necessária àquela declaração.

Quando impar era o número de Desembargadores (de sete membros se compunha o Tribunal até 1951), o voto do Desembargador Presidente só era tomado em matéria ou argüição de inconstitucionalidade, em caso de empate na votação, nesta circunstância completando a maioria absoluta num ou noutro sentido. Nenhum problema havia então, pois se considerava maioria absoluta a quantidade de votos superior à metade dos votantes. Aumentada que foi esta côrte de um Desembargador, desapareceu a possibilidade do empate e, dividindo-se o Tribunal, como se dividiu no caso em foco, o resultado da votação, não se manifestando o Presidente, nem representa a maioria absoluta em qualquer dos sentidos, nem a impossibilidade de atingí-la, chocando-se flagrantemente com a regra do art. 200 da Constituição Federal.

4) Tendo de proferir o seu voto em conseqüência da decisão acima, e não estando habilitado a fazê-lo no momento, o Desembargador Presidente suspendeu o julgamento, manifestando-se na sessão de hoje pela seguinte forma:

> «Interferindo no julgamento, por fôrça da interpretação ora dada pelo Tribunal ao art. 200 da Constituição, cabe-me falar sòmente sôbre a inconstitucionalidade do art. 78 da Lei federal n. 1079, e não também sôbre as questões preliminares.
>
> Argúi-se a inconstitucionalidade do tribunal misto para julgar o **impeachment** dos governadores pelos seguintes motivos: 1.º — Os seus membros são escolhidos após a imputação do delito, o que importa no estabelecimento de um tribunal de exceção proibido pela lei maior; 2.º — Os cinco deputados que entram na sua composição são escolhidos por eleição, quando o deveriam ser por sorteio, para possibilitar a entrada de deputados da minoria; 3.º — Entram na sua composição cinco desembargadores, contra o disposto no art. 96, n. 1, da Constituição, que proibe aos juízes o exercício de outras funções, a não ser o magistério; 4.º — Afastou-se do modêlo da Constituição Federal para o **impeachment** do Presidente da República, o que constitui uma ofensa ao preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei; 5.º — A composição do tribunal misto é contrária ao § 25 do art. 141 da Constituição; 6.º — O julgamento não pode ser feito por deputados tirados de uma maioria suspeita.
>
> 1.º — As Constituições do Brasil sempre proibiram juízes ou tribunais de exceção. Mas, nunca se considerou de exceção juízos ou tribunais, sòmente porque os seus membros são nomeados após a imputação do delito.
>
> Juízos privativos têm sido criados para o julgamento de delitos, sem exclusão dos anteriormente ocorridos. Processos sujeitos à jurisdição do júri, quando iniciados, têm passado para a jurisdição dos juízes singulares e vice-versa. Aforados na justiça federal, têm passado à justiça estadual por efeito de reformas judiciárias.
>
> É mesmo corrente, em direito intertemporal, que as leis de organização judiciária e processo penal podem retroagir (Garraud Bento de Faria, Aplicação e Retroatividade da Lei; Barbalho; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição Federal; Espínola; Marnoco e Souza; Roubier; Costa Manso, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Vampré, Processo Criminal). O que não retroage, senão para beneficiar o acusado, é a lei que define os crimes.
>
> Podia assim o tribunal do **impeachment** ser instituido após a imputação.
>
> Na realidade, porém, no caso, êle foi instituido muito antes da imputação, isto é, em 1950 com a publicação da Lei n. 1079. Depois de 1950 ficou se sabendo que os processos de **impeachment** contra governadores teriam que ser julgados por um tribunal composto de cinco deputados e cinco desembargadores, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
>
> Não há que confundir a constituição de um juízo ou tribunal com a nomeação das pessoas para compô-lo. Quem comete um delito hoje, sabe que será julgado pelo Juiz de Direito, pelo Júri, pelo Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, etc., mas ninguém pode saber ao certo quais são as pessoas dêstes julgadores. Estas, em todos os tribunais mudam constantemente, de modo que os últimos nomeados julgam imputações formuladas anteriormente à sua nomeação.
>
> Há mesmo um tribunal o do Júri, em que todos os seus membros são obrigatòriamente escolhidos na ocásião do julgamento mesmo alistados depois de iniciado o processo. E os partidários desta instituição consideram isto até uma garantia do julgamento porque livram os julgadores de solicitações.
>
> A escolha prévia dos membros do tribunal misto poderia até, como disse Pontes de Miranda, tornar impossível o seu funcionamento. Poderia acontecer que, depois de surgir a imputação, o tribunal se anteriormente provido de seus membros, ficasse

desfalcado de alguns destes por motivos supervenientes, como licença, renúncia, aposentadoria ou morte, e, se lhes fosse dar substitutos, êstes incidiriam na mesma censura. Ainda não poderia funcionar se surgissem relações de parentesco entre o acusado e algum deputado designado para o tribunal, porque embora seja assente que nos processos de **impeachment** não há impedimento de julgadores por suspeição, o nosso direito abriu uma exceção quanto a determinados parentes do acusado (Carlos Maximiliano, Constituição Federal de 1946, vol. 2, pág. 112, nota 5; Lei 1079, art. 36).

O tribunal de exceção que a Constituição proibe é o instituido e composto de indivíduos sem independência e idoneidade, dentre pessoas escolhidas ao sabor da autoridade nomeante, e para decidir de plano, sem as formalidades dos julgamentos ordinários (Maximiliano, Const. Fed., art. 141), o que não se dá com o tribunal misto.

O § 1º. do art. 78 da Lei n. 1079, que manda designar os membros do tribunal misto depois da Câmara julgar procedente a acusação, não é peculiaridade da Constituição do Piauí. Figura na Constituição Federal de 1934 (art. 58), como ainda figura em outras Constituições, tais como as de Bahia, Estado do Rio, Paraná, Espírito Santo e Maranhão. E tanto êste dispositivo não é incompatível com o que proibe o juízo de exceção, que na Constituição Federal de 1934 êles figuram conjuntamente.

2º. — O sorteio, «expediente técnico rudimentaríssimo» na frase de Pontes de Miranda (Constituição Federal de 1934, vol. 1.º, pág. 595), daria apenas, em favor do acusado, a possibilidade, e não a certeza, de que entrariam para o tribunal deputados da minoria, partidários seus.

Ainda que fôssem escolhidos pela maioria cinco deputados adversários ferrenhos do acusado, como poderia acontecer, porque no **impeachment** seria impossível a sua exclusão, e o condenassem injustamente a condenação não prevaleceria, pois dependeria dos votos dos desembargadores, presumidamente imparciais, visto a condenação só poder ser decretada por dois têrços do tribunal misto.

Como a Lei n. 1079, as Constituições dos Estados do Rio, Espírito Santo e Bahia mandam escolher por eleição os deputados membros do tribunal misto.

3º. — Não há inconstitucionalidade na participação dos desembargadores no tribunal misto, e o próprio acórdão do Supremo Tribunal Federal invocado pelos arguintes das inconstitucionalidades admite esta participação (Arq. Jud., vol. 85, pág. 189).

O art. 96, n. 1, da Constituição proibe os juízes de exercerem funções estranhas à sua, além do magistério. Mas, a função dos desembargadores no tribunal misto não é função estranha à sua que, é a de julgar.

Acresce que a Constituição Federal, quando instituiu o tribunal de **impeachment** para julgar o Presidente da República, nêle incluiu um juiz, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4º. — Bem decidiu o Supremo Tribunal Federal que, nos Estados, o **impeachment** pode se afastar do estabelecido na Constituição Federal, no sentido do julgamento ser feito por deputados e desembargadores (Arq. Jud., vol. 85, pg. 155; Rev. For., vol. 125, pág. 118). Não há nisso ofensa ao preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei.

«O direito de igualdade», explica Carlos Maximiliano citando Marnoco e Souza, «únicamente se pode admitir no sentido de uma paridade de direito, numa paridade correspondente de condições». E não há paridade de condições entre o julgamento do Presidente da República pela Câmara e Senado, e o dos Governadores de Estados onde não há Senado.

E foi exatamente para que os governadores acusados não ficassem expostos ao julgamento de uma única Câmara política, que a Lei n. 1079, seguindo a lição do Supremo Tribunal Federal, instituiu o tribunal misto.

5º. — O parágrafo 25 do art. 141 da Constituição refere-se às garantias do direito de defesa no processo. Nada tem com a composição do tribunal.

6º. — É pacífico em direito constitucional que não há suspeições em processo de **impeachment**, salvo o caso do art. 14 da Lei n. 27 de 1892, reproduzido no art. 36 da Lei n. 1079 (circunstância de determinado parentesco com o acusado). (Maximiliano, ob. cit.).

E nem podia deixar de ser assim, porque os membros das câmaras são políticos partidários, e, por fôrça do seu mandato, têm que fiscalizar os atos dos govêrnos, manifestando-se livremente sôbre os mesmos.

Se a inimizade consequente a esta fiscalização e manifestação fôsse bastante para afastar os deputados, o **impeachment** nunca poderia ser julgado pelas assembléias políticas.

7º. — Não há inconstitucionalidade no sistema do julgamento pelo tribunal misto na forma do art. 78 da Lei n. 1079, principalmente com fundamento na restrição de garantias ao acusado. Para o acusado, êste sistema é superior ao do julgamento pela Assembléia.

Com efeito, não é raro as assembléias políticas, por sua maioria ou mesmo por dois têrços dos seus membros, fazerem forte oposição ao govêrno, por vêzes injustamente. Um Governador que hoje conta com a maioria, amanhã poderá perdê-la e ficar sem o apôio até de um têrço da Assembléia. Assim ficaria exposto a ser injusta e irremediàvelmente afastado. Isto, entretanto, seria difícil de acontecer com o julgamento pelo tribunal misto, porque haveria os votos imparciais dos desembargadores para obstar a condenação.

8º. — Em resumo, pretende-se que os Governadores não podem ser julgados, nem pelos juízes togados, porque êste julgamento seria estranho à sua função, nem pelos deputados da maioria, por que são suspeitos como adversários. Pela mesma razão seriam suspeitos, como seus partidários, os deputados da minoria. Conseqüentemente, os Governadores não poderiam ser julgados. Mas isto redunda na proclamação da irresponsabilidade dos governantes que o regime constitucional repele.

9º. — Acresce que a inconstitucionalidade da lei, é elementar, só pode ser decretada pela Justiça quando é manifesta, flagrante a sua incompatibilidade com determinados preceitos constitucionais. Maior escrúpulo devem ter os juízes em declarar a inconstitucionalidade quando se tratar de uma lei votada pelo Congresso Nacional, onde têm assento numerosos juristas, quando o projeto é de iniciativa de respeitáveis cultores do direito. E o art. 78 da Lei n. 1079 é da lavra de uma comissão especial de leis complementares da Cons-

tituição, de que foi relator o notável professor Plinio Barreto.

10º. — A matéria já foi discutida com amplitude e profundeza nos pareceres de três jurisconsultos, dois dos quais são a expressão mais alta da cultura jurídica do país e que aliam ao seu saber a garantia da independência, comprovada no exercício das elevadas funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o grande escritor e professor Eduardo Espínola e o grande escritor e constitucionalista Pontes de Miranda.

Êstes pareceres, que foram distribuidos aos Desembargadores e publicados na imprensa, refutam tôdas as objeções à constitucionalidade do art. 78 da Lei n. 1079, esgotando o assunto».

5) Nestas condições, bem como em consequência do voto proferido pelo Desembargador Presidente, ficou mantida a decisão constante do acórdão n. 12.389, de 23 de julho próximo passado, por quatro votos, contra quatro votos manifestados em sentido oposto (pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º. e 4º. do art. 78 da Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950), tendo havido pronunciamento da totalidade dos membros dêste Tribunal. Custas na forma da lei.

Maceió 3 de setembro de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente. — **Lavenère Machado**, relator. Vencido na preliminar quanto ao conhecimento da reclamação.

Como Procurador Geral do Estado, em parecer que mereceu a honra de integrar o acórdão n. 10.218, de 13 de abril de 1951, já assim opinava:

«Embora estabelecida em leis estaduais de organização judiciária (dec. n. 1234, de 20-3-28, art. 197, inciso XV; dec. n. 1651, de 16-6-32, art. 134), tal medida, desde a competência legislativa sôbre direito processual passou à União, deve ser considerada sòmente como remédio disciplinar para corrigir atos dos magistrados e não mais como meio modificador de despachos ou decisões, pois não figura entre os recursos admitidos pelo Código de Processo Civil. É verdade que sôbre o assunto não é uniforme a jurisprudência dos tribunais do país. Se muitos consideram inadmissível a reclamação como recurso, vários outros a consideram meio hábil, na falta de recurso específico, para evitar ofensa ao direito da parte, ou à ordem processual. Entre os últimos, figuram os do Distrito Federal, do Ceará e esta colenda côrte cujo acórdão unânime n. 9185, de 19-9-47, com extenso e brilhante voto do Desembargador Araújo Soares, assim a entendeu. Outros acórdãos dêste egrégio Tribunal versando a matéria, embora com a mesma conclusão tiveram divergência exposta em respeitáveis votos vencidos (acórdãos n. 8764, de 6-8-46, e 9160, de 5-8-47).

O notável jurista Seabra Fagundes, em acórdão relatado em 28 de abril de 1947, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, focalizou magistralmente a questão, colocando-se entre os que não aceitam a reclamação como recurso nos casos onde a lei não especificou o meio adequado de se obter a modificação de ato do juiz no exercício de sua função judicante (**apud** Revista Forense, vol. 114, pág. 461). Vale a pena ressaltar uma parte do luminoso acórdão:

«Erigi-la em meio de reforma dos julgados tidos por menos certos, equivaleria a instituir um recurso sem figura nem forma de juízo, porque isento de prazo de interposição, de trâmites formais pré-estabelecidos, aplicável a todos os casos em que recurso

específico não houvesse. E, para melhor ressaltar o absurdo, considere-se a situação privilegiada da parte que, não podendo apelar ou agravar, teria por si, sem a premência de um lapso de tempo, assinado na lei para impugnar a decisão, e sem as restrições muitas vêzes impostas ao pedido, um recurso elástico no prazo de interposição e no conteúdo».

Em decisão mais recente (acórdão de 6-5-49, colhido no volume n. 131 da Revista Forense, pág. 129), o Colendo Tribunal Federal de Recursos não conheceu de reclamação contra ato do juiz no exercício de sua função judicante, expressando-se assim o seu relator Ministro Artur Marinho:

«Fundamentalmente, o reclamante pretende, com a reclamação, ressuscitar o velho agravo por dano irreparável, ou de dificílima reparação. O direito processual vigente para todo o país cancelou a figura antiga do agravo por dano irreparável. Admitiu-se, porém, a figura da reclamação com caráter que ela apresenta para a justiça local do Distrito Federal. Por conseqüência, o ora reclamante pretende um recurso inexistente em lei geral do país, e recurso que contraria o sistema do direito judiciário positivo vigente».

Não tenho motivo ainda hoje para repudiar minha opinião de 1951, mas para robustecê-la. Não tenho ciência de quaisquer reclamações recebidas por êste Tribunal como recurso cível, a partir de então. Ficou a medida restrita à matéria administrativa, como, aliás, dispõe o velho regimento interno desta Casa, no art. 178: «O Tribunal não tomará conhecimento da reclamação feita a respeito de ato para que haja recurso previsto em lei, ou quando dito recurso não tenha sido interposto no prazo legal». E nem mesmo se justificaria ela na falta de recurso legalmente previsto, como agora se pretende tornar certo, pois para o acórdão n. 12.389, proferido no mandado de segurança n. 45, além do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, cabe, ao meu ver, o de embargos de declaração, dando-se a êste a amplitude já admitida por outros Tribunais, fora de cogitação como está na espécie, desde a Lei n. 1533 (art. 20), o emprêgo de embargos de nulidade ou infringentes do julgado.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem a reclamação como cabível sòmente em casos excepcionais, quando, inadmissível o mandado de segurança, corre risco a sua hierarquia em face de decisão da instância local, ou da invasão por esta da competência privativa daquele (acórdão de 11 de outubro de 1950, com elucidativo voto do Ministro Orosimbo Nonato, in Rev. For., vol. 135, pág. 94). Só a conhece em casos especialíssimos, não havendo recurso regular (acórdão unânime de 20 de julho de 1953, na citada Revista, vol. 154, pág. 173).

Diante do exposto, parece-me grave irregularidade não só conhecer da reclamação como se fôra um recurso previsto nos códigos de processo vigentes, mas admití-la pela maneira ora feita, fora de circunstâncias especialíssimas ou excepcionais, sem forma nem figura de juízo, para alterar decisão recorrível por meios adequados e legais. — **Edgar de Lima. — Mário Guimarães. — Osorio Gatto. — J. X. Gomes de Melo. — Moura Castro. — Miguel Arcanjo Batista.**

Fui presente, **Paulo de Albuquerque**

IMPEACHMENT — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL — AGRAVO — COMPETÊNCIA

— A incompetência do Tribunal comum para conhecer de quaisquer processos de impeach-

ment é manifesta, pois competência não se presume, resulta necessàriamente de lei expressa. Se o Supremo Tribunal Federal afastou a competência do Tribunal de Justiça para conhecer do impeachment de Governadores por dever ser político o seu juizo, êste afastamento existe tanto para o conhecimento ordinário, como para o conhecimento em gráu de recurso. Tanto para o conhecimento do mérito, como para o exame de nulidade.

— O Poder Judiciário pode conhecer dos atos do Legislativo e anulá-lo quando contrários à Constituição e lesivos de direitos individuais. Quando as Câmaras Legislativas processam ou julgam o impeachment, se convertem em Tribunal Judiciário e, então, suas decisões só pudem ser revistas pelo Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45 — Relator: Des. J. X. GOMES DE MELO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de agravo em mesa, em que é agravante a Assembléia Legislativa e agravado o Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, Governador do Estado, acordam o Tribunal de Justiça, pelo voto de desempate, declarar-se incompetente para conhecer do mandado de segurança impetrado e, em conseqüência, dar provimento ao agravo para anular a decisão agravada.

1. O impetrante está sendo processado no juízo de **impeachment** por crime de responsabilidade.

Alegando cerceamento de sua defesa e que «o processo iníquamente forjado e que vai deixando, na marcha de rôlo compressor, uma esteira de ilegalidade, tende a violar o direito líquido e certo, que lhe assiste, de exercer em sua integralidade, até o término, o mandado de que legitimamente investido pelo voto soberano do povo», pede mandado de segurança para que:

a) seja assegurada ao impetrante a plenitude do direito de defesa, no processo de **impeachment** instaurado na Assembléia Legislativa de Alagoas, admitindo-se a audiência das testemunhas arroladas pelo impetrante, inclusive as que não residem nesta Capital, adotando-se as providências cabíveis para que sejam tomados os respectivos depoimentos, excluindo-se, ao mesmo tempo, do processo, os depoimentos de testemunhas não constantes do rol inicialmente apresentado pelo denunciante, e determinando-se a realização de exame pericial na carta atribuída ao deputado Marques da Silva;

b) não sejam admitidos a participar de votações, no processo de responsabilidade, deputados que tenham entre si o parentesco previsto no art. 253 do Código de Proc. Penal;

c) não sejam admitidos a participar de votações, no processo de **impeachment**, os deputados impedidos, na forma do art. 252, n. IV, do Cod. de Processo Penal, dentre os quais os vinte e dois deputados apontados como vítimas de coação governamental, incriminação imputada ao impetrante, como delito de responsabilidade;

d) não seja decretado o afastamento do impetrante do cargo de Governador, sem a estrita observância das formalidades e normas a que se referem os itens anteriores.

Feita a distribuição, o eminente desembargador Edgar de Lima, designado relator, tomando conhecimento do pedido, deferiu a inicial e concedeu a liminar da segurança.

Inconformada, a Assembléia Legislativa interpôs o recurso de agravo, alegando, em síntese, a incompetência dêste Tribunal e que não houve qualquer irregularidade em detrimento da defêsa do acusado.

Recebendo o recurso, o desembargador relator houve por bem ouvir o Dr. Procurador Geral do Estado, que no dia 5 do corrente devolveu os autos à Secretaria, dizendo:

«Esta Procuradoria dará o seu parecer oportunamente. Devolvo os presentes autos à Secretaria do Tribunal às 9 horas de hoje, tendo recebido os mesmos autos às 19,30 horas do dia 3 do corrente. Maceió, 5 de setembro de 1957». (fls. 201v.).

No mesmo dia 5, foram recebidas as informações de fls. 202/209, prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa e os autos novamente com vista ao Dr. Procurador Geral, êste opinou pelo desprovimento do agravo em mesa (parecer de fls. 212/224), e bem assim sôbre o mérito do mandado de segurança parecer de fls. 225/226).

No dia imediato houve á juntada da petição de fls. 228.

Na sessão de julgamento, antes do relatório, o des. Relator suscitou a questão de ordem a que se refere a citada petição de fls. 228, que foi amplamente discutida e, afinal, decidida pelo desembargador Presidente, no sentido de ser julgado em primeiro lugar o agravo em mesa.

2. Trata-se de mandado de segurança visando correição de atos e despachos do juízo de **impeachment**.

Não se discute a competência da Assembléia Legislativa. Pretende-se, todavia, a interferência do Tribunal de Justiça, como Tribunal de 2.ª instância; como Tribunal hierárquicamente superior.

Sendo o Poder Legislativo, um dos poderes do Estado, tão independente como os outros — Executivo e Judiciário —, colocados todos em plano horizontal e harmônicos entre sí, desde que lhe fôra atribuida a competência específica para processar o Governador por crime de responsabilidade, é evidente que nenhuma parcela de subordinação hierárquica existe entre êle e o Tribunal de Justiça.

Supondo o juízo de **impeachment** a prática de crime de responsabilidade, acusação e defêsa, debate contraditório e julgamento, o caráter político que lhe é peculiar, não lhe apaga, contudo, o traço de jurisdição (V. Castro Nunes, Do Poder Judiciário).

Trata-se de justiça especial criada pela Constituição e regulada pela lei n. 1079, de 10 de abril de 1950, autônoma e «escalonada em instâncias dentro de seu próprio mecanismo»: Comissão Especial, Assembléia Legislativa, Tribunal Misto, e acima o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do Poder Judiciário).

Fóra de qualquer dúvida, pois, a incompetência **ratione materiae** do Tribunal de Justiça para conhecer das questões ventiladas na inicial. Custas na forma da lei.

Maceió, 6 de setembro de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente, com o voto de desempate, junto datilografado. — **J. X. Gomes de Melo** — Relator designado, com o voto seguinte:

1. Vê-se que através do presente mandado de segurança visa o impetrante a aplicação do disposto no art. 141, § 25, da Constituição Federal, **verbis**: «é assegurada aos acusados plena defêsa com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso, dentro de 24 horas. A instrução criminal será contraditória» — dispositivo êsse que contém os princípios de defêsa plena e o de **contrariedade**.

Quanto ao segundo nada se alega; quanto ao primeiro, ensina Pontes de Miranda que «o conceito de defêsa não é deixado inteiramente à lei.

A lei tem de ser concebida de modo tal que nela se assegure a defêsa a que se refere o preceito. Existe, porém, conceito a **priori** de defêsa, pelo qual se tenha de moldar a defêsa organizadas pelas leis processuais? Tal conceito não existe; mas existe algo de mínimo, a quem do qual não mais existe defêsa. É interessante meditar-se sôbre êsse ponto que leva aos tribunais, na apreciação da constitucionalidade das leis penais, à verificação **in casu** diante dos textos, da violação ou da não violação, do que se prometeu na Constituição. É escusado invocar-se o § 25 quando a lei contém preceitos que ministram meios e recursos á defêsa. Mas é de alta monta quando aos acusados parecer que a letra da lei ou a sua interpretação não atendem ao que o preceito declara ser direito constitucional (Comentários á Constituição de 1946, III, 339).

A lei reguladora do processo de **impeachment**, lei federal n. 1079, de 10 de abril de 1950, ministra os meios e os recursos a defêsa, e o impetrante não alega, neste feito, a sua inconstitucionalidade. Reconhece-se, portanto, que há aquele **mínimo** a que se refere o eminente Pontes de Miranda.

Por outro lado, da leitura da lei 1079 e como ainda salienta o citado jurista, verifica-se que «não há julgamento político dos governadores: há julgamento jurídico. O corpo legislativo ou os corpos legislativos a que se atribuem a recepção da denúncia, com os seus pressupostos subjetivos e objetivos, a decretação da acusação e a decisão final, funcionam como corpo judiciário, ou corpos judiciários, e cujas regras de julgamento se devem submeter. É a função judicial do Poder Legislativo, que se lhe somou, em virtude de exigências históricas e de política democrática, como existem funções normativas do Poder Executivo e funções executivas do Poder Judiciário, etc.. (Pontes de Miranda, in Rev. For. vol. 125, págs. 100 e 101).

Não sendo a lei inconstitucional e sendo o Poder Legislativo um dos poderes do Estado, tão independente como os demais, colocados todos no mesmo plano e harmônicos entre si, e desde que lhe fôra atribuida a competência para funcionar como corpo judiciário, nenhuma parcela de subordinação existe entre êle e o Tribunal de Justiça.

É evidente, pois, a incompetência **ratione materiae** dêste Tribunal para conhecer dos atos praticados pela Assembléia Legislativa no processo de **impeachment** a fim de corrigí-los ou aprová-los. Qualquer deliberação sôbre tais assuntos por parte dêste Tribunal, é, a meu ver, simples invasão da competência do outro órgão do Estado.

2. Todos sabem como se desenrola um processo judicial no atual sistema jurídico brasileiro, segundo os preceitos que o regulam e os princípios que o informam. No processo de **impeachment**, como esclarece Pontes de Miranda, até o recebimento da denúncia, o acusado não é ouvido. Mas recebida a denúncia sim, tem-se de formar a culpa. O acusado tem prazo para se defender e na defêsa pode êle apresentar exceções dilatórias.

No decorrer da formação da culpa, pode o acusado requerer o que achar conveniente á defêsa. Tudo, porém, perante a autoridade processante, que poderá reconhecer a suspeição, a incompatibilidade, o impedimento, a irregularidade, sanar as nulidades ou decretá-las, conforme o caso, deferir os requerimentos ordenando as diligências necessárias, etc., e caso não o faça, a parte usará dos meios legais para obter a correição. É isso o que a lei determina. Tem-se de seguir o processo que ela estabelece, e obedecer a ordem hierárquica dos corpos judiciários. No júizo de **impeachment:** a Comissão Especial, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Misto, e acima, o Supremo Tribunal Federal como órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro.

É atendendo a tais razões que o art. 5.º, II, da lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que não se dará mandado de segurança quando de despacho ou decisão judicial, haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

3. É certo que no processo e julgamento dos governadores são subsidiárias da lei n. 1079 naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, com o Código de Processo Penal. Também não há dúvida que muitos dispositivos do Código de Processo Penal, têm aplicação no processo de **impeachment.**

Contudo não lhe são aplicáveis as regras dos artigos 252, IV e 253 do mencionado Código, invocados pelo impetrante, porque o assunto foi regulado de modo completo pela lei n. 1079.

Esta definiu como crimes de responsabilidade «tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante subôrno ou outras formas de corrupção». E definindo como crimes tais fatos, em obediência ao que dispõe o art. 89, II, da Constituição Federal, que reputa crime de responsabilidade atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo, ainda em consonância com o art. 88 da mesma Constituição, estabeleceu a competência do Poder Legislativo, para como Tribunal Judiciário, processar e julgar o infrator.

Dêsse modo, ainda que se pudesse dizer que vítimas dos aludidos crimes são deputados e senadores, a própria Constituição dá a tais vítimas o poder de processar e julgar os seus autores.

De outra parte, o art. 36 da lei n. 1079, estabelece, sem rebuços:

> «Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o Deputado ou Senador:
>
> a) que tiver parentesco consanguínio ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral; os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio; e os primos co-irmãos;
>
> b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

E se ainda pudesse subsistir dúvida, o art. 3, **in fine**, da mesma lei, a afastaria desenganadamente, dispondo, como dispõe, que «serão juízes TODOS os senadores presentes, com EXCEÇÃO dos impedios nos têrmos do art. 36».

Quanto às demais irregularidades argüidas pelo impetratante e que teriam decorrido da omissão de diligências em detrimento da defesa, a lei recomenda que estas sejam requeridas à autoridade processante. É o que dispõe o art. 22, § 1.º, da lei n. 1079:

> «Findo êsse prazo (prazo da defêsa) e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências **requeridas** ou que julgar convenientes» etc. ...

Se não fôr atendido, cabe ao acusado reclamar para que os corpos hierárquicamente superiores à comissão especial procedam a correição. E se a iniquidade ainda prevalecer, aí está acima de todos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para reparar qualquer ilegalidade.

O Tribunal de Justiça, a meu vêr, é que não tem competência para tanto. — **Edgar de Lima:** fiz o relatório oral sem voto. — **Mário Guimarães,**

vencido. Por uma questão de juridicidade técnica, neguei provimento ao agravo, para manter o despacho liminar e, no merecimento, achei plenamente competente o Tribunal de Justiça, por imposição constitucional. **Lavenère Machado. — Osorio Gatto. — Moura Castro,** vencido com o seguinte voto: O Governador do Estado impetrou mandato de segurança contra o processo de **impeachment** que a Assembléia Legislativa, do Estado lhe move, alegando que formalidades essenciais e indispensáveis à sua defêsa não foram observadas.

Especificou, em longa e fundamentada petição, as formalidades não cumpridas.

O ilustre Sr. Presidente dêste Tribunal recebeu a petição e a distribuiu ao Desembargador Edgar de Lima que concedeu a medida liminar requerida, em despacho fundamentado, e ordenou as providências exigidas pelo art. 7.º, n. I, da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951.

Do despacho que concedeu a liminar agravou, em mesa, a digna Assembléia Legislativa, pleiteando no agravo não apenas a revogação da liminar como o indeferimento do pedido de segurança por ser êste Tribunal incompetente para dêle conhecer.

A matéria do agravo encontrou forte reação no Tribunal.

Três Desembargadores achavam que imediatamente se devia tomar conhecimento do pedido de indeferimento do mandado de segurança; quatro outros Desembargadores entendiam que o agravo estava limitado ao despacho do Relator que deferira a liminar, porque se o Relator não indeferira **in limine** a inicial o pedido seria objeto de exame pelo Tribunal por ocasião do julgamento do processo o que se podia fazer até mesmo naquele dia, dêsde que o Relator informara que o mandado de segurança se encontrava preparado para ser julgado (art. 17 da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951). Sustentaram também que sôbre o indeferimento do pedido de segurança era imprescindível o voto do Relator que só estava impedido de votar no tocante à matéria de seu despacho.

Apesar da maioria assim se manifestar o ilustre Sr. Presidente fez sentir que apenas consultara o Tribunal a título de sugestão, e que, de acôrdo com o Regimento, resolvera submeter à decisão do Tribunal o agravo da Assembléia, o qual seria votado da seguinte maneira: em primeiro lugar o pedido de indeferimento liminar do mandado de segurança. Não sendo êste acolhido seria julgado o despacho liminar do Relator.

Com êste entendimento do Sr. Presidente deixou de votar o Sr. Desembargador Relator sôbre matéria que dizia respeito ao mérito.

A meu ver, **data vênia**, não há acêrto no modo de agir do Sr. Presidente.

Justificando seu ponto de vista o Sr. Presidente argumentou em tôrno de um deferimento implícito, mas isto não é concebível por não encontrar nenhum apôio legal. A admitir-se a conclusão ficariam os relatores inibidos de votar em todos os processos de mandado de segurança.

Como se vê, «a ordem da lei não foi guardada na administração da justiça». Houve esbulho judicial: teve ganho de causa quem talvez viesse a ser o vencido, porque votou o Sr. Presidente para desempatar, quando nenhuma oportunidade teria de votar se o Desembargador Relator o fizesse.

Pergunta-se:

Devia o Desembargador Relator indeferir liminarmente o mandado de segurança?

Parece-me que não.

A lei n. 1533 autoriza o Relator a indeferir liminarmente o mandado de segurança, art. 8.º, nas duas seguintes hipóteses:

a) — quando o pedido não fôr caso de segurança;

b) — quando lhe faltar algum dos requisitos da referida lei.

Ora, a petição inicial se fêz com observância rígida do art. 6.º da lei n.º 1533. Os pressupostos processuais foram cumpridos. Só cabia ao digno Relator despachar a inicial (que não é deferi-la implicitamente como entendeu o Sr. Presidente, mas dar impulso e direção ao processo — art. 112 do Código do Processo Civil), deixando ao Tribunal o resolver sôbre se a medida requerida era ou não de sua competência.

E assim decidindo teve o Relator um forte apôio: a decisão unânime dêste Tribunal, recentemente, que se considerou competente para processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado (art. 39, n.º XII, letra **f**, do Código de Organização Judiciária do Estado).

Teve também em seu favor a lição sábia de Castro Nunes:

> «Dispunha a lei anterior que a inicial seria desde logo indeferida quando o caso **não fosse de mandado de segurança** ou faltasse alguns dos requisitos mencionados no art. 8.º, a que corresponde, como já vimos, o preceituado no art. 320 do Código.
>
> «Serão essas as hipóteses de indeferimento liminar. O não ser caso de mandado de segurança fora dêsse ou outro critério objetivo ou legal, será, **de seu natural, apreciação de mérito,** razão para o indeferir ou haver por inidôneo». («Do Mandado de Segurança», pág. 312, 3.ª edição atualizada).

O poder de inspeção do juiz, ao verificar a regularidade da petição inicial, não é arbitrário. Está delimitado pelo art. 160 do Código de Processo Civil, de um modo geral, e pelo art. 8.º, da lei n. 1533, quando se tratar de mandado de segurança.

Se um direito individual é ameaçado ou violado não há negar que êste Tribunal de Justiça é competente para tomar conhecimento do pedido de segurança que procura uma reparação, originàriamente e em recurso, nos têrmos do Código de Processo Civil e das leis de organização judiciária. Parta a ameaça de violação de onde partir: da Assembléia, do Executivo, do próprio Judiciário. Outra não tem sido a lição dos mestres. Por outro caminho se não tem enveredado a jurisprudência. Êste Egrégio Tribunal não escolheu outra orientação quando, recentemente, decidiu pela constitucionalidade da lei n. 1079, no mandado de segurança requerido pelo Governador contra o **impeachment** que lhe é movido pela Assembléia Legislativa do Estado.

Se a Assembléia Legislativa, ao julgar procedente a acusação, tivesse poderes para decretar a prisão do paciente, postergando-lhe a defesa, pergunta-se: Teria o Governador direito ao habeas-corpus?

Qual o Tribunal que o negaria violado o princípio constitucional?

O meu brilhante colega Desembargador José Xisto Gomes de Melo, aparteando-me, disse que o **habeas-corpus** seria da originária competência do Supremo Tribunal Federal.

Para mim o meu ilustre colega está enganado.

Porventura é o Supremo Tribunal Federal quem julga originàriamente o Governador do Estado nos crimes comuns?

Além disso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal em matéria de **habeas-corpus** está prevista no art. 101, letra «**h**», da Constituição da República (Código de Processo Penal, art. 650, n. I).

Se o **impeachment**, todo êle (nas suas duas fases de cognição incompleta, por superficial, e de cognição completa) fôsse da competência do Tribunal de Justiça, naturalmente que a violência ou coação ilegal que o órgão processante efetivasse e desse margem ao **habeas-corpus** seria fulminada por êste recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Não seria admissível que o Tribunal coator decidisse da razão ou não de sua violência.

Na hipótese formulada não paira a menor dúvida de que a competência seria nossa.

Logo: não falece ao Governador motivo de servir-se do mandado de segurança se um direito que a lei lhe assegura, certo e líquido, foi posto de lado.

O processo que a Assembléia promove contra o paciente não pode e nem deve ser arbitrário; ao contrário, haveria de estar dentro da legalidade.

E' um julgamento jurídico, diz Pontes de Miranda, o constitucionalista em que a Assembléia se arrima para justificar sua atitude.

No trecho do parecer do mestre, citado pela Assembléia, a parte mais importante foi omitida.

Senão vejamos:

O período que antecede a citação diz assim:

> «Há elemento novo no processo de responsabilidade política que esmaece a angularidade do pre-processo: é a necessidade de não expôr o Chefe do Poder Executivo a denúncias levianas».

Um pouco antes, no mesmo parecer, escrevera o insigne jurista:

> «Por outro lado, é preciso atender-se à natureza do **impeachment** no direito brasileiro, provinda da Constituição do Império, e não de outros povos: não se anuiu em que se deixasse ao júri congressual, em duas votações políticas, uma pela Câmara dos Deputados e outra pelo Senado Federal, a acusação e julmento do chefe do Poder Executivo: fez-se jurídico o julgamento em duas cognições, uma incompleta, por superficial, e outra completa, **após as provas e as discussões conforme o processo exigido para as cognições completas. Os juízes, quer da acusação, quer da cognição final, são juízes que estão adstritos à aplicação da lei de direito material sôbre crimes e à aplicação da lei processual respectiva** (Constituição Federal, art. 89, § único: «Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.
>
> «Quer nas preliminares relativas à formação da relação **jurídica processual**, que se estabelece com a recepção da denúncia, quer na cognição incompleta, superficial (após a angularização da relação), que é afirmada com a decretação da acusação, quer na cognição completa, declarativa da não responsabilidade ou desconstitutiva condenativa, com a decisão final, o Poder Legislativo, ou parte dêle, sòmente julga: o fato de que resulta a sanção há de ser infração da lei, porque, de regra, os atos anti-regulamentares não são objetos de acusação (Hans Kelsen, Allgemeine Staatslehre, 286); o corpo legislativo ou os corpos legislativos a que se atribuem a recepção da denúncia, com os seus pressupostos subjetivos e objetivos, a decretação da acusação e a decisão final funcionam como corpo judiciário, ou corpos judiciários, a cujas regras de julgamento se devem submeter. E' a função judicial do Poder Legislativo, que se lhe somou em virtude de exigências históricas e de política democrática, como existem funções normativas do Poder Executivo e funções executivas do Poder Judiciário, etc. — Rev. For. vol. 125, págs. 101 e 102.

Vê-se, assim, que a citação não vem em socorro de quem dela se serviu.

O pedido, no agravo em mesa, de indeferimento liminar do mandado de segurança sôbre ser absurdo é de uma malignidade típica.

Que visa ou deve visar o agravo em mesa?

A reforma do despacho do Relator.

Logo, o Tribunal só tinha uma coisa a fazer: manter ou negar eficácia ao despacho. Nem mais nem menos.

O indeferimento requerido é perigoso e inadmissível.

Visa subverter o ordenamento processual. Sua finalidade é liquidar o pedido de segurança sem que o ilustre Relator tenha oportunidade de votar, fato que S. Excia. acentuou no desenrolar-se da sessão.

O ardil devia ter sido fulminado por êste Tribunal.

Quanto a liminar:

Concedia a liminar.

Anteriormente fiz sentir a êste Tribunal, quando se decidiu a questão da constitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º da Lei n. 1079, que o andamento do **impeachment** poderia resultar ao impetrante dano grave e irreparável.

Naquela ocasião concedi a liminar requerida pelo Governador. Nesta oportunidade, permanecendo os motivos, não podia negar relevância aos fundamentos invocados pelo Desembargador Edgar de Lima e resolver de outra maneira.

No decorrer do meu voto, que vem sendo explorado maliciosamente pela Gazeta de Alagoas (que o elogiaria se as circunstâncias fossem diferentes, disse o seguinte:

«Por que a Assembléia não aguarda a solução do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, como proclama, vai o Governador recorrer da decisão dêste Egrégio Tribunal?

Essa atitude da Assembléia seria louvável porque tranquilizaria o Estado e nenhuma lesão grave ou irreparável traria ao procedimento iniciado.

Se o Supremo decidir, amanhã, pela inconstitucionalidade dos §§ 3.º e 4.º, do art. 78 da citada lei, consumada a desclassificação do Governador, quem negará o dano irreparável por êle sofrido?

O dano patrimonial é o que menos importa, porque efetivamente pode ser ressarcido; o outro, de maneira nenhuma o será.

Acima das prevenções políticas deve estar a razão.

Ora, ninguém ignora como exaltados se encontram os animos dos que se situaram em uma ou em outra posição: os que estão de acôrdo com a maioria da Assembléia e os que estão com o Governador.

Há receio de graves acontecimentos. Teme-se derramamento de sangue.

Como juiz só posso contribuir para a tranquilidade do povo.

Devo pautar a minha conduta com prudência, procurando uma solução justa e condigna, sem deixar de ser legal.

Ab horreo sanguinis, dizia Rui Barbosa. E eu repito a expressão.

Para que alimentar os fogos das paixões acesos quando algo se pode fazer para neutralizá-los?

Concluindo pela manutenção da liminar, por entender que ela se ajusta ao direito e às provas dos autos, não contribuirá o meu voto para ensanguentar o Estado».

E' preciso que se saiba que não estamos mais no tempo em que a «justiça era simbolizada por uma deusa de olhos vendados e o juiz como impassível cegonha à beira da correnteza da vida». O Ministro Nelson Hungria disse que essas idéias estão inteiramente superadas, e adverte: «Justiça de olhos tapados é jôgo de **cabra cega.** Não lhe bastam ouvidos, porque aquilo que os olhos não vêem coração não sente. Por outro lado, a toga não reclama animais de sangue frio ou mutilados morais. Não se interprete ao pé da letra o tópico do Sermão da Montanha sôbre a «bem-aventurança dos mansos». O próprio Cristo, num ímpeto de revolta, empunhou o azorrague para expulsar os vendilhões do templo» — Rev.

da Crítica Judiciária, vol. 39, pág. 101.

Deixo de referir-me ao mérito porque êle não chegou a ser objeto da deliberação dêste Tribunal. — **Miguel Arcanjo Batista,** vencido, de acôrdo com o brilhantíssimo voto do Desembargador Moura Castro.

Fui presente, **Paulo de Albuquerque.**

Mereveu Mendonça, presidente, com voto:

Em qualquer ação, mesmo mandado de segurança, pode o Juiz ou Tribunal, **ex-officio,** ou a requerimento da parte se declarar incompetente **in limine.**

Na espécie, tendo o Desembargador Relator deferido uma petição inicial com pedido de suspensão liminar de um processo de **impeachment** que corre na Assembléia Legislativa, esta interpôs dêste despacho o agravo em Mesa de que trata o art. 58 do Regimento Interno do Tribunal, alegando a incompetência do Tribunal de Justiça.

Apresentado em Mesa o feito, pretendeu-se que fôsse posto à margem o agravo, para se julgar logo o mérito do mandado. Mas isto seria a inversão da ordem dos trabalhos.

O agravo concernente a uma preliminar, não podia ser desprezado para se julgar o mérito do processo. Por isso o Presidente submetera a julgamento o agravo.

A competência para esta deliberação era do Presidente. Mas, não se pode dizer que a maioria do Tribunal se manifestou contra ela porque o Tribunal compõe-se de oito Desembargadores, e, conforme consta da ata, os Desembargadores J. X. Gomes de Melo, Lavenère Machado e Osório Gatto se manifestaram de acôrdo com a decisão.

Quanto a não poder o relator votar nos agravos em Mesa é disposição expressa do Regimento (art. 58, parágrafo único) e do Código de Organização Judiciária do Estado (art. 44, n. IX).

2. A incompetência do Tribunal para conhecer de quaisquer processos de **impeachment** contra governadores, é manifesta, pelo seguinte:

A competência não se presume, resulta necessàriamente de lei expressa (Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, n.º 323; acórdão dêste Tribunal em Revista Forense, vol. 137, pág. 161).

Não existe lei alguma autorizando o Tribunal a conhecer dos processos de **impeachment.**

O artigo 57 da Constituição do Estado que dava competência ao Tribunal para conhecer do **impeachment** dos Governadores, depois que a Assembléia Legislativa julgasse procedente a acusação, foi anulado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal de 23 de setembro de 1948. Houve uma representação ao Supremo Tribunal Federal contra êsse dispositivo, provocada pelo Governador e pelo Procurador Geral do Estado, e o Supremo Tribunal, sob fundamento de que o Juízo do **impeachment** deveria ser **político,** declarou inconstitucional o citado dispositivo. (Revista Forense vol. 126, pág. 80). Isto foi historiado pelo próprio paciente, por intermédio do seu ilustre advogado, o professor Monteiro de Barros, no seu primeiro mandado de segurança (**O Impeachmente** contra o Governador Muniz Falcão, págs. 38 e 39).

Com efeito, neste julgamento disse o ministro relator H. Guimarães:

«O senhor Procurador Geral da República considera inconstitucional o dispositivo que atribui ao Tribunal de Justiça o julgamento do Governador porque o Juízo do **impeachment** é eminentemente político e se acha, no sistema da nossa Constituição, no plano das relações do Executivo e do Legislativo».

«Filiada ao mesmo exemplo que inspirou o preceito do artigo n.º 33 da Constituição de 1891, estabelece a Constituição vigente no artigo 62 para os crimes de responsabilidade um regime excepcional. A exceção consiste em que, para determinados

sujeitos de responsabilidade nesses crimes, existem **órgãos jurisdicionais próprios e pena própria».**

O ministro Edgar Costa declarou:

«Voto pela inconstitucionalidade apenas do artigo 57 da Constituição alagoana porque efetivamente êste dispositivo estabelece, como tribunal de julgamento, o Tribunal de Justiça, contra aliás o que está decidido por êste Supremo Tribunal no sentido de que o Juízo do **impeachment é Juízo político».**

O ministro Orozimbo declarou:

«Impõe-se ao legislador estadual constituinte o dever de não deixar de se submeter ao molde da lei federal. Êsse molde é que foi quebrado pelo constituinte alagoano, dando ao **impeachment feição de processo penal,** julgado sobretudo pelos órgãos do Poder Judiciário. Essa noção, êsse conceito que ressai do texto constitucional alagoano está ao arrepio não só da índole mesma do instituto senão ainda do modêlo fixado e regulado irremediàvelmente pelo constituinte federal».

«Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: julgaram procedente a representação para declarar inconstitucional o art. 57 e seu parágrafo 2.º e o art. 58 e seu paragrafo único da Constituição de Alagoas, sendo que o ministro Edgar Costa declarava somente inconstitucional o artigo 57 da mesma Constituição». (Rev. Forense vol. 126, págs. 78 e seguintes).

Há, portanto, um caso julgado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Tribunal de Justiça de Alagoas não pode conhecer do processo do **impeachment** dos Governadores.

2. O Poder Judiciário pode conhecer dos atos do Legislativo e anulá-los quando contrários à Constituição e lesivos de direitos individuais. Mas, não se trata disto.

Quando as Câmaras Legislativas processam ou julgam o **impeachment,** se convertem em Tribunal Judiciário. E um Tribunal Judiciário só pode rever decisões de outro quando êste é seu inferior hierárquico.

O Tribunal de Justiça só tem superioridade hierárquica sôbre o Tribunal do Júri e os Juízes de Direito, porque a lei assim determinou. Não pode, porém, se arrogar de instância revisora da Justiça do **impeachment,** como não poderia se arrogar de instância revisora da Justiça trabalhista, eleitoral, militar, etc.. Nem mesmo para examinar a regularidade do processo.

Sob o aspecto da superioridade hierárquica, o único Tribunal a quem se poderia conceder tal atribuição seria o Supremo Tribunal Federal por ser superior a todos os outros.

3. Se o Supremo Tribunal Federal afastou a competência do Tribunal de Alagoas para conhecer do **impeachment** dos Governadores por dever ser político o seu Juízo, êste afastamento existe tanto para o conhecimento ordinário, como para o conhecimento em grau de recurso. Tanto para o conhecimento do mérito como para o exame de nulidade.

Outra não é e nem poderia ser a lição dos constitucionalistas:

«Do **veredictum** da Câmara, escreveu Carlos Maximiliano, nao há recurso para o Judiciario, nem sequer sob a forma de **habeas-corpus:** irregularidades de processo não deslocam a competência de um poder constitucional para outro; nem tão pouco a suspeição dos julgadores é apreciada por um tribunal estranho, não superior ao excêto, como inútilmente se tentou obter do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 1916, ao iniciar a Assembleia Legislativa de Mato Grosso o **impeachment** contra o Presidente do Estado». (Constituição Federal vol. 2, pag. 112, nota 5).

«O **impeachment,** escreveu Paulo Lacerda, não é ato legislativo, senão judiciário, acrescenta Pomeroy; é um dos casos do poder extraordinário de julgar, adverte Paterson. E' um procedimento judicial e por isso pertence ao capítulo dos poderes do Congresso em relação à administra-

ção da Justiça. O congresso não está pròpriamente em causa; não é um poder legislativo, mas, judiciário que o **impeachment** contém. As questões controvertidas não estão sujeitas aos tribunais ordinários, explica Holst».

«E' um Juízo privativo e irrecorrível. Os tribunais não têm poder algum para revê-lo ou dêle questionar. As suas decisões são absolutas e irrevogáveis». (Tucher, Holst, Finley e Sanderson, Holst, Revista de Direito, vol. 42, págs. 64 e seguintes).

«O Poder competente para conhecer da matéria é a Assembléia Estadual que obra como órgão constitucional a exercer uma função sua, exclusivamente sua, soberanamente sua, de cujo exercício não tem contas a prestar a nenhum outro Poder, nem estadual, nem federal, senão a Nação e a Deus». «Qualquer outro Poder que se intrometer nêsse assunto invadirá a esfera jurisdicional alheia»...

«Essa atribuição tem sido, nos Estado Unidos, no Chile, em tôda parte, retirada propositadamente do Judiciário do qual se pode dizer, portanto, que lhe não compete conhecer a matéria, não só porque a Constituição não lhe outorga tal atribuição, como até e ainda mais, porque repeliu-a posteriormente da esfera dêsse Poder». (Revista do Direito, vol. 42, pág. 460).

O ministro Pedro Santos salientou que propositadamente a lei retirou da competência dos tribunais ordinários os processos de **impeachment**, dizendo: «Como' doutrina Story, comentando a Constituição dos Estados Unidos, um dos fins do **impeachment** é atingir os culpados poderosos e de elevada posição que poderiam evitar a punição dos tribunais ordinários pela extraordinária influência que sôbre êles pudessem exercer» (Revista de Direito, vol. 16, pág. 488).

Também o Supremo Tribunal Federal, por várias vêzes, tem decidido que os processos de **impeachment** não podem ser apreciados pelos tribunais comuns.

, Assim, no acórdão de 11 de outubro de 1895, declarou:

«Deliberações de tal espécie pertencem, **exclusivamente**, ao domínio político do Poder Legislativo, dentro do qual é vedado ao Poder Judiciário intervir para o fim de diretamente as atenuar, revogar ou anular, mandando na última hipótese que a Assembléia Legislativa reconsidere sua decisão, ou, como quer o recorrente mantenha certa e determinada pessoa no cargo de Governador». (Jurisprudência, pág. 240).

Epitácio Pessôa teve ensejo de citar também o acórdão do Supremo Tribunal n. 3018 de 29 de abril de 1911 que negou **habeas-corpus** ao Vice-Governador do Amazonas «por ser o **impeachment**» a que estava submetido de **competência exclusiva** do Congresso» (Revista de Direito, vol. 42, pág. 76).

No acórdão unânime, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 45, pág. 212 e seguintes, o Supremo Tribunal deixou claro a incompetência da Justiça comum para conhecer dos processos de **impeachment**.

O relator, ministro Laudo Camargo, assim se manifestou:

«O Tribunal Especial é um Tribunal de natureza política, sem ligação ou **dependência** com o Judiciário. Êste só aparece após a condenação quando se abrem as vias ordinárias com as ações cíveis e criminais».

«Se é um fim político o almejado e se o processo escapa ao Poder Judiciário, ao qual naturalmente pertenceria, para constituir atribuição especialíssima dos membros da Assembléia Legislativa, o instituto tem caráter político».

«Sendo pois o fim do pedido a concessão da medida impetrada, para considerar inexistente, por nulo e inconstitucional, o **impeachment** em curso, por certo que nêle está a encerrar matéria de natureza política e que é vedado ao Poder Judiciário conhecer»...

O Ministro Carvalho Mourão disse:

«Acho, de acôrdo com as considerações dos ministros relator e Costa Manso, que a questão é exclusivamente política, visto como, no **impeachment**, não há de modo algum processo criminal, nem punição, mas apenas suspensão do cargo pelo decreto de acusação».

«A Junta (**do impeachment**) não está sujeita á jurisdição imediata ou mediata da Côrte (Tribunal de Justiça) porque da decisão que porventura profira não há recurso algum para os Tribunais ordinários». (Arquivo Judiciário, vol. 45, pág. 212 e seguintes).

No mesmo sentido: Cooley, Direito Constitucional Americano, pág. 9; Bielsa, Direito Constitucional Argentino, pág. 486; Aníbal Freire, Poder Executivo, pág. 122.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICADO O SEU REGIMENTO INTERNO

— Publicamos a seguir a ata da 21.ª sessão do Tribunal Pleno, em que, por votação unânime, foi aprovada a modificação do Regimento Interno.

Ata da 21.ª sessão: Aos 4 de setembro de 1957, às 13 horas, reuniu-se o Tribunal, presentes os exmos. srs. desembargadores Batista de Oliveira, presidente, Amilcar de Castro, Mario Matos, Aprigio Ribeiro, Newton Luz, Alcides Pereira, Alencar Araripe, Dario Lins, Pedro Braga, Marcio Ribeiro, Helvécio Rosenburg, Merolino Corrêa, Cintra Neto, João Martins, Onofre Mendes, Melo Júnior, os juízes de direito Ferreira de Oliveira, Furtado de Mendonça, José Américo Macedo, Agenor de Sena Filho, Gorazil de Faria Alvim, Edesio Fernandes, Lahyre Santos, Moacir Pimenta Brant e o dr. José Manuel Marques Lopes, Subprocurador, com delegação do dr. Procurador Geral do Estado para representá-lo. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram indicados, por antiguidade, para provimento das comarcas de Araçuaí, Patos de Minas, Carlos Chagas, Conselheiro Pena e Ferros, os bels. João Manuel de Oliveira Brasil Filho, juiz de direito de Muzambinho, Rubens Eulálio de Sousa, Juiz de direito de Bonfim, Francisco Bernardo Figueira, juiz de direito de Lima Duarte, Valter de Luna Carneiro, juiz de direito de Poço Fundo, Nicanor Neto Armando, juiz de direito de Resende Costa, respectivamente. O Tribunal, por votação unânime, aprovou a seguinte proposta de modificação do Regimento Interno, apresentada pela Comissão de Regimento: «1) — Art. 75: parág. — A distribuição será feita pelo Presidente em ato público, ás 12,30 horas, em sala de sessão, sendo a dos feitos civeis ás quartas-feiras, e a dos feitos criminais ás terças e sextas; se não houver expediente na quarta-feiras, a distribuição dos feitos civeis será realizada em primeiro dia seguinte em que houver expediente. 2) Art. 81 — O trabalho de distribuição será feito pelo Presidente, auxiliado pelo Subsecretário e funcionário do Serviço Judiciário Civil ou Criminal, conforme hipótese. 3) — Fica suprimido o parág. 1.º do art. 85. O parág. 2.º do art. 85 passa a ser parág. único., Exclui-se no art. 13 a remissão ao art. 85, parág. 1.º. 4) — Fica revogado o art. 183. 5) — Art. 252: «f» — que ordenar a suspensão de execução de sentença de primeira instância, concedendo mandado de segurança. Parág. 1.º — O agravo, nos casos das letras «a», «c» e «f», será interposto para o Tribunal; nos casos das letras «b» e «c», para as Câmaras Reunidas; e, em caso da letra «d», para o Supremo Tribunal Federal. 6) — Art. 335 — A divisão administrativa se compõe de cinco serviços: do Expediente Geral e Comunicações; do Pessoal; da Estenografia; da Tesouraria; da Contabilidade. Parág. Dependerão do primeiro serviço os trabalhos da Portaria e do Protocolo; e do segundo, os trabalhos do Arquivo. 7) — Art. 336 — A divisão judiciária se compõe de dois Serviços, um Civel, outro Criminal, e de

três Cartórios, dois cíveis e um criminal. 8) — Art. 337 — I) Cargos Isolados, de Provimento em Comissão. 1 Secretário — padrão I-61, 1 Subsecretário, padrão I-44, 1 Tesoureiro, padrão I-42, 7 Chefes de Serviço, padrão I-54. 9) — Art. 356 — A função gratificada de Porteiro e a Chefia dos Serviços serão exercidas por funcionários estáveis do Quadro da Secretaria, mediante designação do Presidente. 10) — Art. 366 — O funcionário, salvo o Secretário, o Escrivão, o Oficial de Justiça e 6 Motorista, está sujeito ao ponto, que deverá ser assinado até quinze minutos após a hora fixada para o começo do trabalho, e bem assim quando se encerrar, findo o expediente. 11) — Art. 368 — Não sofrerá desconto o funcionário encarregado de serviço fora da sede do Tribunal, devendo o Secretário fazer a devida comunicação ao Serviço de Contabilidade. 12) — Art. 380 — Ao Serviço Administrativo do Expediente Geral e Comunicações compete. 13) — Art. 383 — Ao Serviço do Pessoal compete: 14) — Art. 385 — Ao Serviço Judiciário Cível compete: «g» elaborar, diàriamente, para publicação no «Diário da Justiça» o expediente do Serviço. 15) — Art. 386 — Ao Serviço Judiciário Criminal competem, em tudo que lhes forem aplicáveis, as atribuições acima descritas, observando, porém, que a apresentação, para distribuição dos autos criminais será feita independentemente de preparo, salvo recurso em que a falta de preparo importe deserção ou renúncia. Parág. — Compete também a êste Serviço o processo de desaforamento e «hapeas-corpus» originário. 16) — Art. 387 — Ao Serviço de Contabilidade compete: «g» — apurar a freqüência dos funcionários, mediante exame das folhas e do relogio de ponto. Parág. — Ao Serviço de Tesouraria compete fazer as contas de custas, receber o preparo e cuidar da selagem dos autos. 17) — Art. 390: «q» examinar e visar as contagens de tempo de magistrado e funcionário, feitas pelo Serviço do Pessoal: «r» — fiscalizar a execução dos Serviços inspecionando, pessoalmente, e a miudo os serviços e tomando imediatas providências para sanar faltas e irregularidades; «u» — autorizar o fornecimento do material de uso no trabalho, requisitado por escrito pelos Serviços; «v» — abrir, numerar e rubricar os livros destinados a carga de papeis e autos de um para outro Serviço, podendo usar chancela. 18) — Fica revogada a alínea «e» do art. 391 — 19) — **Capítulo IV — Atribuições do Chefe do Serviço.** 20) — Art. 392 — Ao Chefe de Serviço compete: «a» — dirigir e fiscalizar os trabalhos do respectivo Serviço; «h» — responder perante o Secretário pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuídos ao Serviço; «i» — levar ao conhecimento do Secretário as faltas dos funcionários do Serviço, para devida representação ao Presidente; «m» — colaborar nos trabalhos do Serviço, auxiliando os seus funcionários; «p» — ter sob sua guarda e responsabilidade os processos em andamento no respectivo Serviço; 21) — Art. 393 — Suprime-se a alínea «a»; «c» — fazer as contas de custas, subscrevê-las, receber o preparo e selar os autos, ficando com direito a perceber auxílio para diferença de caixa. 22) — Art. 394 — «a» — exercer todas as atribuições mencionadas no art. 387. 23) — Art. 409 — E' vedada a entrada de pessoas estranhas em qualquer dependência da Secretaria; e ainda, fora do expediente ordinário, só os Chefes de Serviços e os encarregados do serviço poderão ali penetrar. 24) — Art. 414 — Para cumprimento de diligência ordenada pelo Tribunal, que deva ser realizada na instância inferior, o Cartório fará a remessa dos autos por intermédio do Serviço de Expediente Geral e Comunicações. 25) — Art. 417 — Parág. 4.º — No Serviço Cível da Divisão Judiciária ficarão os livros: (55) de remessa de correspondência ao Serviço do Expediente Geral e Comunicações da Divisão Administrativa; Parág. 5.º — No Serviço Criminal da Divisão Judiciária ficarão os livros: (60) de remessa de correspondência ao Serviço do Expediente Geral e Comunicações da Divisão Administrativa; Parág. 6.º . . . . (69) para os Serviços da Secretaria; (70) para a remessa de correspondência ao Serviço de Expediente Geral e Comunicações; Parág. 7.º . . . . (85) para a remessa de correspondência ao Serviço do Expediente Geral e Comunicações; Parág. 10.º — No Serviço de Tesouraria haverá livro de registro: (92) de prazos esgotados, (93) de distribuição de custas, (94) o livro da Tesouraria (Caixa). Parág. 11.º — No Serviço de Contabilidade haverá livro de registro: (95) de fôlhas de pagamento, (96) de entrada e saida de material (almoxarifado), (97) fichário de controle de verbas. O atual parág. 11º. passa a ser parág. 12.º 26) — **Parte Nona. Título Único — «Da Revista «Jurisprudência Mineira».** Art. 432 — A Revista «Jurisprudência Mineira», órgão oficial do Poder Judiciário, é serviço auxiliar do Tribunal, diretamente subordinado ao seu Presidente. Art. 433 — Os cargos de Redator-Chefe e de Chefe de Secção são de provimento em comissão. Art. 434 — O Redator-Chefe e os Redatores Especializados serão bacharéis em direito. Art. 435 — A nomeação, exoneração, aposentadoria, licenças e demais atos relativos aos funcionários da Revista são de competência do Presidente do Tribunal. Art. 436 — Não se aplica aos funcionários da Revista o art. 363 deste Regimento. Art. 437 — O Presidente expedirá o regulamento dos serviços da Revista. 27 — O atual art. 432 passa a ser art. 438. 28) — A parte nona passa a ser a parte décima». Por votação unânime, o Tribunal aprovou o parecer da Comissão, integrada pelos exmos. srs. desembargadores Alcides Pereira, Alencar Araripe, Merolino Corrêa e Melo Júnior, sôbre projeto de lei dispondo sobre novos níveis de vencimentos para os Escrivães de Justiça, encaminhado a esta Côrte pelo exmo. sr. Governador do Estado. A Comissão aceitou, com uma restrição e dois acréscimos, o esboço de projeto de lei que o Governo fez redigir. A restrição é quanto aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública da comarca da Capital o os acréscimos se referem, digo, da comarca da Capital, os quais não precisam de aumento de vencimentos, visto como os seus respectivos cartórios lhes dão segundo informações certas, renda bem superior a Cr$ 50.000,00, proveniente de custas e emolumentos; e os acréscimos se referem, em, ao Escrivão do crime do Tribunal de Justiça, e o outro, aos dois Escrivães da Corregedoria de Justiça. Assim, é o seguinte o projeto de lei aprovado pelo Tribunal: «Art. 1.º — O Escrivão do Crime do Tribunal de Justiça, os Escrivães do Crime das comarcas do Estado, os Escrivães da Corregedoria de Justiça, o Escrivão do Juizo de Menores e o do de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária, bem como os Escreventes dos cartórios crime das comarcas de Belo Horizonte e Juiz de Fóra e dos cartórios do Juizo de Menores e do de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária da comarca de Belo Horizonte passam a ter os seguintes padrões de vencimentos: Escrivão do Crime do Tribunal de Justiça padrão I-60 — Escrivão do crime d a comarca de Belo Horizonte, Escrivão da Corregedoria de Justiça, Escrivão do Juizo de Menores e Escrivão do Juizo de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária — Padrão I-53. Escrivão do Crime de comarca de 3.ª entrância — padrão I-49. Escrivão do Crime de comarca de 2ª. entrância — padrão I-45. Escrivão do Crime de comarca de 1.ª entrância — padrão I-41. Escrevente de cartórios-crime das comarcas de Belo Horizonte e Juiz de Fóra e dos cartórios do Juizo de Menores e dos de Acidentes do Trabalho e Assistência Judiciária da comarca de Belo Horizonte — padrão I-34. Art. 2º. — Observar-se-á no pagamento dos vencimentos dos servidores de que trata o art. anterior, o disposto no art. 35 da lei 1.509 de 26 de novembro de 1956. Art.

3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações próprias do orçamento do Estado. Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. O exmo. sr. desembargador Aprigio Ribeiro comunicou á Casa a seguinte «Relação de Propostas de Modificação da Lei de Organização Judiciária, Feito a Partir da Data da Lei 1.098, de 22-6-1954. 1 — Proposta aprovada em sessão de 15 de setembro de 1954, sôbre contagem de tempo de advocacia e gratificação por quinquênio. Foi transformada em lei. 2. — Idem de 22 de setembro de 1954, sôbre contagem de tempo de advocacia. Foi transformada em lei. 3 — Idem de 21 de janeiro de 1955, sôbre nova composição das Câmaras. Foi transformada em lei. 4 — Idem de 22 de junho de 1955, sôbre remoção de juizes, organização de comarcas. Corregedoria, etc. Foi a maior alteração entre todas. Ainda não foi convertida em lei. 5 — Idem de 12 de agôsto de 1955, encaminhando diretamente á Assembléia a proposta do dia 22-6-55, que ainda se achava com o sr. Governador. Na mesma sessão de 12 de agôsto, foi proposta a criação de entrância especial, em Belo Horizonte. Ainda não foi convertida em lei. 6 — Idem, em cumprimento de acôrdo proferido na Representação n. 15 dos juízes Municipais, sôbre aumento de vencimentos. Transformada em lei. 7 — Idem em 31 de outubro de 1955, sôbre aumento de vencimentos. Transformada em lei. 7 — Idem em 31 de outubro de 1955, sôbre aumento de vencimentos. Transformada em lei. 8 — Idem em 2 de maio de 1956, sôbre supressão de juizados municipais. Transformada em lei. 9 — Idem em 31 de outubro de 1956, sôbre aumento de vencimentos. Foi transformada em lei. «O Tribunal, por proposta do exmo. sr. desembargador Aprigio Ribeiro, deliberou incumbir ao exmo. sr. desembargador Presidente de manifestar ao exmo. sr. Governador do Estado e á Augusta Assembléia Legislativa a sua inquietação em virtude de não haver até agora recebido pronunciamento do Poder Legislativo às duas propostas constantes dos ítens 4 e 5, em virtude de persistir o mesmo caráter de urgência à normalização da Justiça que ditou o seu encaminhamento, sendo certo que a bôa organização do Poder Judiciário ainda hoje mais instante se afigure, em face da necessidade de se acelerar o alistamento eleitoral que exige o provimento das comarcas e a permanência no cargo dos respectivos titulares. O Tribunal, contra o voto do exmo. sr. desembargador Aprigio Ribeiro, declarou-se de acôrdo com a indicação apresentada à Assembléia Legislativa pelo deputado Saulo Diniz, sôbre a urgente necessidade de se reestruturarem os vencimentos da Magistratura Mineira. Foi deliberado submeter a estudo por uma comissão integrada pelos exmos. srs. desembargadores Amilcar de Castro, Mário Matos e Aprigio Ribeiro a seguinte proposta apresentada pelo exmo. sr. desembargador Onofre Mendes: «Considerando que os serviços de estenografia do Tribunal vêm contribuindo para mais rápida solução dos casos submetidos a julgamento; Considerando que, de acôrdo com a moderna técnica das Côrtes de Justiça, os acórdãos para melhor conhecimento das razões de julgar de cada juiz, devem se reportar às notas taquigráficas; Considerando que, para possibilitar êsse **desideratum**, de aprimoramento, é mister que se proceda a um aparelhamento mais perfeito dos Serviços de Estenografia, com um quadro de datilógrafos que possa dar vazão às cópias dos votos traduzidos, serviço êsse que com grande dedicação e notável desprendimento, vem sendo levado a efeito pelos dignos e zelosos funcionários da Secção de Estenografia: Proponho que se aumente o quadro de datilógrafos do Tribunal, com a criação de mais seis (6) cargos dessa natureza, ficando os respectivos titulares lotados na Secção de Estenografia do Tribunal e fazendo-se, para isso, o necessário expediente ao sr. Governador do Estado». Votos de Pesar — Por proposta do exmo. sr. desembargador Presidente é lançado em ata voto de profundo pesar pelos falecimentos, recentemente ocorridos, do dr. Paulo Tavares, juiz de direito em Minas, do deputado Machado Sobrinho, do advogado Agenor de Paiva, dos professôres Francisco Brant e Mendes Pimentel, de Dona Antonina Gonçalves Coelho, senhora do ex-senador Levindo Coelho, do dr. Agostinho Martins de Oliveira, irmão dos exmos. srs. desembargadores Candido Martins de Oliveira e João Martins, do dr. Desnier de Oliveira e de D. Zulmira Vilela de Noronha. Ao ensejo, o exmo. sr. desembargador Presidente referiu-se, em carinhosas palavras ás pessoas dos extintos e determinou que se desse ciência ás suas famílias, da homenagem do Tribunal. O dr. José Manuel Marques Lopes apresentou a solidariedade do Ministério Público e o dr. Túlio Marques Lopes a adesão da Ordem dos Advogados ao pesar do Tribunal. O exmo. sr. desembargador João Martins agradeceu a homenagem prestada a seu irmão e sogra. — Julgamento — Processo Crime Originário n. 16 — Belo Horizonte. A Justiça Dr. Anibal de Morais Quintão, dr. Desmoulins Aguiar Vaz Mourão, dr. José Ribeiro da Fonseca Antônio Moreira Miranda. Relator, exmo. sr. desembargador Alencar Araripe. Impedidos os exmos. srs. desembargadores Cintra Neto, Newton Luz, Onofre Mendes e Dario Lins. Apregoados as partes, responderam ao pregão: pela autora, o dr. José Manoel Marques Lopes, Sub-procurador Geral, com delegação do dr. Procurador Geral do Estado para representá-lo: o réu dr. José Ribeiro da Fonseca, o defensor do réu dr. Anibal de Morais Quintão, os procuradores do réu Desmoulins Aguiar Vaz Mourão, drs. Pedro Alcixo e Luiz Advincula Reis; e as testemunhas Raimundo Ferreira da Fonseca, Iduino Faria, Alberto Augusto de Queiroz, Olinto Calazans e dr. Heraldo Campos Lima — Julgaram competente o Tribunal, vencido o exmo. sr. desembargador Amilcar de Castro. Foram admitidas as testemunhas oferecidas na sessão de julgamento, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores, Alencar Araripe e Pedro Braga. Inquirida a primeira testemunha da acusação, e dado o adiantado da hora, foi encerrada a sessão e designada a primeira quarta-feira, digo, a próxima quarta-feira, dia 11, para a continuação do julgamento, intimadas as partes e testemunhas pessoalmente ou por pregão. Nada mais houve e foi encerrada a sessão. — **Rui Borges de Carvalho.**

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 1.657, DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

— Dispõe sôbre cargos isolados e de carreira, de nível universitário, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As carreiras de profissão técnico-científica, de nível universitário, que a seguir são mencionadas, constantes da Tabela III — Parte Permanente — do Quadro Geral instituido pela Lei n. 858, de 29 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte constituição, em número de classes e respectivos vencimentos:

Carreira — Classe — Vencimentos:

Agrônomo — X — Cr$ 12.200,00
Agrônomo — W — Cr$ 11.700,00
Agrônomo — V — Cr$ 11.200,00
Agrônomo — U — Cr$ 10.700,00
Agrônomo — T — Cr$ 10.200,00

Dentista — X — Cr$ 12.200,00
Dentista — W — Cr$ 11.700,00
Dentista — V — Cr$ 11.200,00
Dentista — U — Cr$ 10.700,00
Dentista — T — Cr$ 10.200,00

Engenheiro — X — Cr$ 12.200,00
Engenheiro — W — Cr$ 11.700,00
Engenheiro — V — Cr$ 11.200,00
Engenheiro — U — Cr$ 10.700,00
Engenheiro — T — Cr$ 10.200,00

Farmacêutico — X — Cr$ . . . . . 12.200,00.
Farmacêutico — W — Cr$ . . . . . 11.700,00.
Farmacêutico — V — Cr$ . . . . . 11.200,00.
Farmacêutico — U — Cr$ . . . . . 10.700,00.
Farmacêutico — T — Cr$ . . . . . 10.200,00.

Geógrafo — X — Cr$ 12.200,00
Geógrafo — W — Cr$ 11.700,00
Geógrafo — V — Cr$ 11.200,00
Geógrafo — U — Cr$ 10.700,00
Geógrafo — T — Cr$ 10.200,00

Médico Cirurgião — X — Cr $ . . 12.200,00.
Médico Cirurgião — W — Cr$ . . 11.700,00.
Médico Cirurgião — V — Cr$ . . 11.200,00.
Médico Cirurgião — U — Cr$ . . 10.700,00.
Médico Cirurgião — T — Cr$ . . 10.200,00.

Médico Clínico — X — Cr$ . . . . 12.200,00.
Médico Clínico — W — Cr$ . . . . 11.700,00.
Médico Clínico — V — Cr$ . . . . 11.200,00.
Médico Clínico — U — Cr$ . . . . 10.700,00.
Médico Clínico — T — Cr$ . . . . 10.200,00.

Médico Especialista — X — Cr$ . . 12.200,00.
Médico Especialista — W — Cr$ . . 11.700,00.

Médico Especialista — V — Cr$ .. 11.200,00.
Médico Especialista — U — Cr$ .. 10.700,00.
Médico Especialista — T — Cr$ .. 10.200,00.

Médico Leprólogo — X — Cr$ .. 12.200,00.
Médico Leprólogo — W — Cr$ .. 11.700,00.
Médico Leprólogo — V — Cr$ .. 11.200,00.
Médico Leprólogo — U — Cr$ .. 10.700,00.
Médico Leprólogo — T — Cr$ .. 10.200,00.

Médico Psiquiatra — X — Cr$ .. 12.200,00.
Médico Psiquiatra — W — Cr$ .. 11.700,00.
Médico Psiquiatra — V — Cr$ .. 11.200,00.
Médico Psiquiatra — U — Cr$ .. 10.700,00.
Médico Psiquiatra — T — Cr$ .. 10.200,00.

Médico Sanitarista — X — Cr$ .. 12.200,00.
Médico Sanitarista — W — Cr$ .. 11.700,00.
Médico Sanitarista — V — Cr$ .. 11.200,00.
Médico Sanitarista — U — Cr$ .. 10.700,00.
Médico Sanitarista — T — Cr$ .. 10.200,00.

Médico Tisiologista — X — Cr$ .. 12.200,00.
Médico Tisiologista — W — Cr$ .. 11.700,00.
Médico Tisiologista — V — Cr$ .. 11.200,00.
Médico Tisiologista — U — Cr$ .. 10.700,00.
Médico Tisiologista — T — Cr$ .. 10.200,00.

Técnico de Laboratório — X — Cr$ 12.200,00.
Técnico de Laboratório — W — Cr$ 11.700,00.
Técnico de Laboratório — V — Cr$ 11.200,00.
Técnico de Laboratório — U — Cr$ 10.700,00.
Técnico de Laboratório — T — Cr$ 10.200,00.

Tecnologista — X — Cr$ .. .. .. 12.200,00.
Tecnologista — W — Cr .. .. .. 11.700,00.
Tecnologista — V — Cr .. .. .. 11.200,00.
Tecnologista — U — Cr$ .. .. .. 10.700,00.
Tecnologista — T — Cr$ .. .. .. 10.200,00.

Veterinário — X — Cr$ 12.200,00
Veterinário — W — Cr$ 11.700,00
Veterinário — V — Cr$ 11.200,00
Veterinário — U — Cr$ 10.700,00
Veterinário — T — Cr$ 10.200,00

Parágrafo único — A carreira de Médico Legista, a que se refere a Tabela I, do Quadro Especial da Polícia Civil, instituido pela Lei n. 1.232, de 10 de fevereiro de 1955, passa a ter a seguinte constituição, em número de classes e respectivos vencimentos:

Carreira — Classe — Vencimento:

Médico Legista — X — Cr$ .. .. 12.200,00.
Médico Legista — W — Cr$ .. .. 11.700,00.
Médico Legista — V — Cr$ .. .. 11.200,00.
Médico Legista — U — Cr$ .. .. 10.700,00.
Médico Legista — T — Cr$ .. .. 10.200,00.

Art. 2º. — Ficam classificados na Classe T, das respectivas carreiras de que trata o artigo anterior, os atuais ocupantes de cargos da Classe N e de padrões suplementares até S-34; na classe U, os atuais ocupantes de cargos da Classe O e de padrões suplementares de S-35 a S-38; na Classe V, os atuais ocupantes de cargos da Classe P e de padrões suplementares de S-39 a S-43; na Classe W; os atuais ocupantes de cargos da Classe Q e de padrões suplementares de S-44 a S-48; e na Classe X, os atuais ocupantes de cargos da Classe R e de padrões suplementares S-49.

Parágrafo único — O cargo de Perito Químico Toxicologista, a que se refere a Tabela I, da Lei n. 1.232, de 10 de fevereiro de 1955, passa a denominar-se Técnico de Laboratório, Classe U, da carreira da mesma denominação constante da Tabela III — Parte Permanente — Quadro Geral.

Art. 3º. — Os cargos de Assessor Técnico de Medicina Social, Padrão S-55 e Padrão S-59, e de Médico Leprólogo Epidemiologista, Padrão I-59, de provimento efetivo, mencionados, respectivamente, na Tabela I, Parte Transitória, da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951, e nos artigos 1.º e 3º. da Lei n. 1.230, de 5 de fevereiro de 1955, passam a ter os vencimentos correspondentes ao Padrão I-64.

Parágrafo único — Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, e transferidos para a Tabela II, com os vencimentos correspondentes ao Padrão I-64, os cargos de Médico-Leprólogo Itinerante, Padrão I-59, de provimento em comissão, constantes da Tabela I, Parte Permanente, Quadro Geral.

Art. 4º. — Ocorrendo a vacância dos cargos de Assessor Técnico de Medicina Social, Médico Leprólogo Epidemiologista e Médico Leprólogo Itinerante, constante desta lei, as nomeações para as vagas que se verificarem recairão em ocupantes de cargos de classe final de carreiras cujas atribuições tenham correlação com as dos mencionados cargos.

Parágrafo único — As nomeações previstas nêste artigo obedecerão ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antigüidade.

Art. 5º. — Os cargos de Assessor Técnico de Economia, Padrão I-39, e Assistente Social Médico, Padrão I-35, isolados de provimento efetivo, constantes da Tabela II, Parte Permanente, do Quadro Geral, passam a ter os vencimentos correspondentes ao Padrão I-57.

Art. 6º. — As funções de extranumerários mensalistas, isoladas ou de séries funcionais, de Agrônomo, Assistente Técnico de Economia e Estatística, Assistente Técnico de Toxicologia, Auxiliar Judiciário, Dentista, Cirurgião Dentista, Engenheiro, Farmacêutico, Médico e Médico Examinador, Médico Psiquiatra, Anátomo Patologista, Médico Ginecologista, Médico dos Serviços Termais de Poços de Caldas, Químico e de Engenheiro Químico, Veterinário e Psicologista, incluídas em Tabelas únicas por Repartições, passam a ter os salários correspondentes à Referência LXI.

Art. 7º. — Os Assistentes do Corregedor e o Secretário da Corregedoria de Justiça passam a ter os seus vencimentos idênticos aos dos Assistentes Jurídicos de 1ª. classe do Departamento Jurídico do Estado.

Art. 8º. — Os cargos de Secretário, Subsecretário, Redator de Estenografia, Escrivão e Bibliotecário, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere a Lei de Organização Judiciária, de 22 de junho de 1954, passam a ter os seguintes vencimentos: Secretário — Padrão I-61 e os outros — Padrão I-60.

Parágrafo único — Os cargos de Redator-Chefe e Redator Especializado da Revista «Jurisprudência Mineira», de que trata a Lei 1.625, de 2 de julho de 1957, ficam classificados, respectivamente, no Padrão I-61 e no Padrão I-60.

Art. 9º. — Os cargos de Advogado Consultor, isolado de provimento em comissão, a que se refere o art. 45, da Lei n. 1.291, de 5 de setembro de 1955, ficam transformados em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único — Respeitados os direitos que assistem aos seus atuais ocupantes, os cargos de Advogado Consultor sòmente poderão ser providos por Assitentes Jurídicos de 3ª. Classe, da carreira da mesma denominação a que se refere o art. 16, da Lei 1.291, citada, observado o critério de antigüidade de classe e o de merecimento alternadamente, sendo o primeiro provimento sempre por antigüidade.

Art. 10 — Passam a denominar-se Engenheiro Assessor, Padrão I-64, e transferidos para a Tabela II — Parte Permanente — um (1) cargo de Assistente Técnico, a que se refere o art. 23, da Lei n. 1.172, de 7 de dezembro de 1951, e quatro (4) cargos de Assessor Técnico Administrativo, sendo, dêstes, três (3) lotados na Secretaria da Viação e Obras Públicas e um (1) na Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho, mencionados na Tabela I — Parte Transitória, — da Lei n. 853, de 29 de dezembro de 1951, e no art. 22, da Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956.

Art. 11 — Fica transferido para a Tabella II — Parte Permanente — com a denominação de Engenheiro Agrônomo Assessor, Padrão I-64, um cargo de Assessor Técnico Administrativo, Padrão S-55, da Tabela I — Parte Transitória — a que se refere a Lei n. 858, de 29 de dezembro de 1951, lotado na Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho.

Art. 12 — Os atuais ocupantes dos cargos e das funções de extranumerários-mensalistas, compreendidos na presente lei, terão os seus títulos apostilados pelo Departamento de Administração Geral, de acôrdo com a nova classificação que lhes é assegurada nos artigos anteriores.

Art. 13 — O Executivo promoverá, por intermédio do Departamento de Administração Geral, os estudos necessários à regulamentação das carreiras, dos cargos isolados e das funções de extranumerários-mensalistas, de que trata esta lei, em que serão estabelecidas a síntese dos deveres, atribuições e responsabilidades, bem como o período de trabalho semanal, observadas as peculiaridades profissionais de cada uma das carreiras, cargos e funções.

Parágrafo único — A regulamentação prevista nêste artigo será estabelecida em lei.

Art. 14 — Os dispositivos desta lei não alteram a condição de interinidade ou efetividade dos ocupantes dos cargos e funções a que ela se refere.

Art. 15 — Os cargos, isolados e de carreira, bem como as funções de extranumerários-mensalistas, mencionados na presente lei, serão redistribuídos pelas repartições conforme lotação estabelecida em decreto.

Art. 16 — Continuam em vigor, para os cargos isolados e de carreira, de nível universitário, não previstos nesta lei, a clasificação e os vencimentos estabelecidos na Lei n. 1.509, de 26 de novembro de 1956.

§ 1º. — Os honorários pelo desempenho das atribuições de professor de cursos legalmente instituídos, e que estejam sendo percebidos há mais de um ano, incorporam-se, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos dos servidores de nível universitário a que se refere esta lei, desde que contem mais de 35 anos de serviço público.

§ 2º. — Para efeito de incorporação prevista no parágrafo anterior, será considerada a média mensal dos honorários percebidos durante os seis últimos mêses.

Art. 17 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por verbas próprias do orçamento do exercício de 1958.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor no dia 1º. de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de setembro de 1957.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES
José Ribeiro Pena
Paulo Pinheiro Chagas
Tristão Ferreira da Cunha
Álvaro Marcílio
Abgar Renault
Feliciano de Oliveira Pena
Washington Ferreira Pires

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

DECRETO N. 42.266 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1957

— Decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas para assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 7, n. IV, 9, § 1.º, n. II, 10, 11 e 12 da Constituição:

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas solicitou a intervenção federal no Estado, por se julgar impedida de exercer livremente os seus poderes;

Considerando que, a par desta solicitação, é notória a ocorrência de graves acontecimentos no próprio recinto da Assembléia Legislativa, seguidos de atentados à vida e à pessoa de Deputados;

Considerando que, por êsse motivo a situação no Estado é de intranquilidade capaz de gerar a subversão da ordem pública;

Considerando que ao Govêrno Federal cabe garantir, mediante a intervenção, o livre exercício de qualquer dos poderes do Estado que estiver impedido de funcionar regularmente;

Considerando que a intervenção poderá ser parcial e com objetivo restrito:

Decreta:

Art. 1º. — Fica decretada, pelo prázo de sessenta dias, a intervenção federal no Estado de Alagoas, para o fim de assegurar o livre exercício dos poderes da Asembléia Legislativa.

Parágrafo Único — A intervenção não atingirá o livre execício dos poderes dos órgãos judiciários, nem do Governador do Estado, o qual deverá, entretanto, prestar ao Interventor tôda a colaboração de que necessitar para o desempenho da sua missão.

Art. 2º. — O Presidente da República tornará efetiva a intervenção e nomeará o Interventor.

Art. 3º. — O Interventor tomará imediatas providências, a fim de garantir o livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa, e manter a ordem e a tranquilidade públicas.

Art. 4º. — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores baixará as instruções que se tornarem necessárias à fiel execução dêste decreto.

Art. 5º. — Êste Decreto entra em vigor na sua data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69º. da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos.

LEI N.º 3.265, DE 22 DE SETEMBRO DE 1957.

Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões, idênticas, similares ou conexas organizarem-se em federação.

§ 1.º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados».

Art. 2.º — Os atuais parágrafos 1.º e 2.º, do art. 534, passarão a ser, respectivamente, 2.º e 3.º.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso

LEI N.º 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É fixado em seis (6) o número de horas de trabalhos diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acôrdo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1.º desta lei.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso

DECRETO N.º 42.380 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Regulamenta dispositivos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os funcionários ou servidores das autarquias federais Rêde Ferroviária do Nordeste, Estrada de Ferro Central do Brasil, Rêde Mineira de Viação, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, das estradas sujeitas a regime especial, Estradas de Ferro Leopoldina e Santos a Jundiaí, bem como das estradas administradas pela União, Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, Bragança, São Luiz a Teresina, Central do

Piauí, Rêde de Viação Cearense, Estrada de Ferro Mossoró a Souza, Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, Estrada de Ferro Bahia a Minas, Goiás e D. Teresa Cristina continuarão a prestar os seus serviços à Rêde Ferroviária Federal S. A. a partir da data de sua constituição, na qualidade de pessoal cedido pela União.

§ 1.º O disposto nêste artigo se aplica ao pessoal civil ou militar requisitado pelas referidas estradas, bem como aos servidores de outros órgãos que exercem cargos em comissão nas mesmas, que continuarão a prestar os seus serviços à Rêde Ferroviária Federal S. A. na qualidade de pessoal requisitado.

§ 2.º Os servidores referidos neste artigo continuarão regidos pela legislação própria de cada um, segundo a sua situação jurídica, e nos têrmos dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Art. 2.º A Rêde Ferroviária Federal respeitará todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos funcionários e servidores cedidos pela União, pagando-lhes os vencimentos, salários e vantagens a que fizerem jus, nos têrmos da sua legislação própria.

Parágrafo único. O disposto nêste artigo se aplica ao pessoal civil ou militar que continuar a prestar os seus serviços à Rêde Ferroviária Federal S. A., na qualidade de pessoal requisitado.

Art. 3.º. Funcionará, junto à administração da Rêde Ferroviária Federal S. A. uma comissão de três membros, designada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas por indicação da Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S. A. com o fim de incumbir-se, nos limites da ação departamental e de acôrdo com a Diretoria da Rêde das providências relacionadas com o regime jurídico a que estiver sujeito o pessoal cedido pela União à Rêde Ferroviária Federal S. A..

§ 1.º. Nas mesmas condições, funcionará junto a cada unidade de operação da Rêde Ferroviária Federal S. A. uma comissão de três membros, designada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas por, indicação da Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S. A..

§ 2.º No ato de designação o Ministro da Viação e Obras Públicas delegará competência a estas comissões para as providências necessárias ao desempenho de atribuições relativas à administração do pessoal de que trata êste artigo.

Art. 4.º As estradas referidas no art. 1.º encerrarão os seus balanços no dia de constituição da Rêde Ferroviária Federal S. A., devendo prestar contas da gestão financeira até esta data nos têrmos da legislação aplicável a cada uma. A contabilização das operações das estradas a partir de 1.º de outubro de 1957 será mantida em nome da Rêde Ferroviária Federal S. A..

§ 1.º Até que novas instruções sejam expedidas pela Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S. A., continuarão a ser obedecidas pelas estradas tôdas as normas administrativas, financeiras, contábeis e operacionais, vigentes à data da incorporação, mas os poderes conferidos por estas normas às autoridades administrativas da União, serão exercidos pela Diretoria da Rêde ou por aquêles que esta indicar.

§ 2.º As Delegações de Contrôle e outros órgãos de contrôle financeiro existentes nas estradas continuarão a funcionar segundo as normas vigentes até que termine a apuração das contas encerradas a 30 de setembro de 1957.

Art. 5.º Os procuradores, advogados ou outros funcionários de autarquias ou emprêsas incorporadas que exerçam funções de natureza jurídica e sejam mandatários para representá-las em juízo continuarão a acompanhar as ações em curso até seu final julgamento.

Parágrafo único. A Rêde Ferroviária Federal S. A. prestará tôda colaboração aos Procuradores da Re-

pública para a defesa dos interêsses da União nas ações referentes às estradas a ela incorporadas.

Art. 6.º A partir de 1.º de janeiro de 1958 o Banco do Brasil S. A. no primeiro dia útil de cada mês, colocará à disposição da Rêde Ferroviária Federal S. A., independentemente de qualquer outra formalidade, um duodécimo da dotação a que se refere o art. 22 e seu parágrafo 1º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, debitando estas importâncias à conta «Despesas da União».

§ 1.º A dotação referida neste artigo será distribuida ao Banco do Brasil S. A.

§ 2.º Até que a dotação seja distribuida, os pagamentos referidos neste artigo serão feitos pelo Banco do Brasil S. A. a título de adiantamento.

Art. 7.º Fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a, ouvido o Fundo Nacional do Desenvolvimento Econômico, dar o aval da União Federal em empréstimos em moeda estrangeira que venham a ser contratados pela Rêde Ferroviária Federal S. A. até o limite previsto no art. 26 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Art. 8.º A Rêde Ferroviária Federal S. A. é delegada da União para a execução dos serviços ferroviários a ela incorporados, ou que lhe venham a ser transferidos ou outorgados. Na execução dêste serviços a Rêde Ferroviária Federal S. A. obedecerá as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro fiscalizará os serviços executados pela Rêde Ferroviária Federal S. A. com as mesmas atribuições que lhe conferir a legislação em relação aos serviços concedidos.

§ 2.º O Presidente da Rêde Ferroviária Federal S. A. despachará com o Ministro da Viação e Obras Públicas os assuntos de interêsse da mesma que dependam de providências do Govêrno Federal, na alçada da Presidência da República.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Lúcio Meira.